



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 132/2010 – São Paulo, quarta-feira, 21 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2752**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031166-32.1999.403.0399 (1999.03.99.031166-6)** - EDSON OLIVEIRA LIMA X ROBERTO CARLOS CEZARIO X SILVONEI ROBERTO DE CARVALHO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0058881-49.1999.403.0399 (1999.03.99.058881-0)** - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X GALDINO NUNES DOS SANTOS FILHO X GEANE GONCALVES DA SILVA X GELSOMIR FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI AGUIAR DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0059153-43.1999.403.0399 (1999.03.99.059153-5)** - AMAURY MORAES X AMILTON FELIPE DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ANA NUNES RIBEIRO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0108130-66.1999.403.0399 (1999.03.99.108130-9)** - ADEMIR VICENTE DA COSTA X JOAO GARCIA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS BORSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000461-96.1999.403.6107 (1999.61.07.000461-1)** - CELIO MACHUCA GALVAO X CICERO GOMES TRAVASSOS X CLOVIS AMORIS X DANIEL CANDIDO TRINDADE X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP233712 - ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000564-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000564-0)** - ABIMAEEL FRANCISCO PEREIRA X DIONISIO MARDEGAN X EDSON APARECIDO DA SILVA X ELIS ANTONIO FAUSTINO X FERNANDO ANHANI X HELENA FRANCESQUINI BEZERRA(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000289-75.2000.403.0399 (2000.03.99.000289-3)** - ANA MARIA DA SILVA X FERNANDO ARRIEIRO PEREIRA X HILDEBRANDO ROCHA X IVAN NAVAS VENTURA X JOSE ROBERTO MAIDA X LUIZ MAURO MARTINS CHAMARELLI X MARLI APARECIDA COSTA X RITA HELENA BROCKELMANN DE OLIVEIRA X SEIDE GORETH ROCHA PEREIRA X WESLEY PENTEADO MELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0010796-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010796-4)** - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO X APARECIDO VITORINO MAGALHAES X NADIR FERNANDES ARAUJO DE SOUZA X APARECIDA FERNANDES BRITO FEDERICE X JOAO ONESIO LULIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0015374-04.2000.403.0399 (2000.03.99.015374-3)** - MARIO DOS SANTOS X MARIA GERMANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCOS CESAR BARBOSA X MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004463-75.2000.403.6107 (2000.61.07.004463-7)** - DANIEL YVAN MARTIN DELFORGE X ANTONIO JOAO DINIZ X JOSE LUIZ GASCHE X RUIS CAMARGO TOKIMATSU X CELSO RIYOITSI SOKEI X DARCY HIROE FUJII KANDA X JOAO TOLEDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SEIXLACK X GILBERTO PECHOTO DE MELO X LIZETE MARIA ORQUIZA DE CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3)** - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006356-33.2002.403.6107 (2002.61.07.006356-2)** - ANA LOPES DE CARVALHO X RENERIO FIALHO DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004439-03.2007.403.6107 (2007.61.07.004439-5)** - WALDOMIRO PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005369-21.2007.403.6107 (2007.61.07.005369-4)** - VALERIA DOSSI(SP219117 - ADIB ELIAS E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005800-55.2007.403.6107 (2007.61.07.005800-0)** - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006161-72.2007.403.6107 (2007.61.07.006161-7)** - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006176-41.2007.403.6107 (2007.61.07.006176-9)** - JOSEFA FERNANDES PORTO(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0008371-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008371-6)** - LUIZ CARLOS DEL NERY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000930-30.2008.403.6107 (2008.61.07.000930-2)** - MATSUTARO FURUKAWA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005619-20.2008.403.6107 (2008.61.07.005619-5)** - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em 15 de Julho de 2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**Expediente N° 2754**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003024-77.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JESUS ALBERTO CAMPOS GUTIERREZ X MARIA TERESA RAZNATOVICH PEREZ(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Fl. 41, item 4, segunda parte e fls. 74/80: considerando-se a elaboração de laudo pericial definitivo (n.º 2800/2010) em relação à substância entorpecente apreendida, e, ainda, que o Ministério Público Federal não se opôs à sua destruição, determino seja a mesma incinerada/destruída, reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se com a máxima urgência à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para cumprimento do aqui decidido, e para que seja encaminhado a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Transmita-se à autoridade destinatária, por e-mail, cópias do ofício a ser expedido e do ofício de fl. 74, bem como a cópia do presente despacho. Após, aguarde-se a tradução a ser efetuada (fl. 70), para integral cumprimento das providências determinadas no despacho proferido à fl. 67. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2677**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)) FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA FIRMINO & SALVA LTDA. e SÍLVIO CARLOS FIRMINO interpuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente apensada ao feito 0010232-20.2007.403.6107 (em trâmite neste Juízo). Decorridos os trâmites processuais de praxe, consta decisão que indeferiu a tutela antecipada, apreciou preliminares suscitadas pela CEF, determinou que o co-autor SÍLVIO regularizasse sua representação processual e que a parte embargante prestasse esclarecimentos acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada pela Imprensa Oficial, a parte embargante permaneceu silente (fls. 106 e 110). A parte embargante foi intimada pessoalmente, na pessoa do sócio SÍLVIO CARLOS FIRMINO, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Todavia, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação dos embargantes (fls. 112, 115/116 e 117/118). Acostou-se aos autos cópia da sentença que acolheu o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito (fl. 117). Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais. Ademais, em face do reconhecimento judicial do pedido de impugnação à assistência judiciária, é de rigor a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários adversa, em face do princípio da causalidade. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 806434 Processo: 200502144994 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000791506 Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PÁGINA: 296 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 12 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001174-71.1999.403.6107 (1999.61.07.001174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801911-75.1998.403.6107 (98.0801911-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA

ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.144/152, 154, 159/162 E VERSO E 165, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9808019110.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.114/124: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0007189-80.2004.403.6107 (2004.61.07.007189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004826-2)) LUZINETE ANACLETO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.78/85: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra sentença parcialmente procedente, no entanto, a apelação VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE a condenação da embargada em honorários advocatícios.Assim, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos tão somente quanto a sua condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento, INCLUSIVE, COM LEVANTAMENTO DA PENHORA que incide sobre bem de propriedade do embargante, CONFORME SENTENÇA DE FLS.62/60.TRASLADÉ-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intimem-se.Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006711-72.2004.403.6107 (2004.61.07.006711-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-07.2004.403.6107 (2004.61.07.003579-4)) ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI X MARINA GALVAO SAMPAIO MOROTTE(Proc. DO EMB. DR. ANTONIO CESAR NAGLIS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial formalizado entre as partes acima indicadas, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título que fundamenta o processo executivo, em apenso.Decorridos os trâmites legais, houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito - fls. 68/73.As partes interpuseram recurso de apelação.À fl. 114, a parte embargada pediu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a inteira satisfação do débito exequendo diretamente na esfera administrativa.À fl. 128, a parte embargante concordou com a extinção do feito nos moldes requeridos pela CEF, em face de acordo celebrado entre as partes.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Consta, com efeito, cópias dos documentos que comprovam a formalização de acordo entre as partes, com o pagamento integral do débito, inclusive honorários advocatícios - documentos juntados pela CEF -, circunstância que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Araçatuba, 2 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0111150-65.1999.403.0399 (1999.03.99.111150-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802261-34.1996.403.6107 (96.0802261-4)) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da sentença e decisão de fls.40/43, 67/68 e 71, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. Desapensem-se os autos executivos. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012302-10.2007.403.6107 (2007.61.07.012302-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801981-34.1994.403.6107 (94.0801981-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) FACE A CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA O EXECUTADO, FL. 370, MANIFESTE-SE A CEF CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL. 366 A SABER:Aceito a conclusão de fl.360 nesta data. Fls.363 : Intime-se o executado para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora.Após, vista à exequente para manifestação e para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**0802445-87.1996.403.6107 (96.0802445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) MANIFESTE A CEF QUANTO AOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.153, PARTE FINAL A SABER:Fls.152: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, defiro o desentranhamento do(s) documento(s) soliocitados, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0010146-49.2007.403.6107 (2007.61.07.010146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FA MAGOGA - ME X FLAVIO AUGUSTO MAGOGA  
Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D´EBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)  
Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D´EBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

**0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)  
Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D´EBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0803732-22.1995.403.6107 (95.0803732-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDISON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.293/294: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO)  
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.241, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.231/240: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que a apelação versa exclusivamente sobre honorários, proceda a secretaria, COM URGÊNCIA, ao levantamento da constrição sobre o veículo descrito à fl.243. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Cumpra-se e intinem-se.

**0003534-76.1999.403.6107 (1999.61.07.003534-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS - ME(Proc. OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS)  
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.145/146: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, e conforme determinado no r. despacho de fl. 231 parte final manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens de fls. 257.

**0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, e conforme determinado no r. despacho de fl. 231 parte final manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens de fls. 105.

**0005140-71.2001.403.6107 (2001.61.07.005140-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X LORD CALCADOS LTDA X ARISTIDES BORIN X MARIA CHRISTINA BERTOZO BORIN(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.80/81: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0003604-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003604-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para que a executada pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0009021-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLETTI JUNIOR)

Fls.64/65: Em face da manifestação do executado, tornou-se tácita a sua citação.Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social.Após, vista à Exequente.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0010270-95.2008.403.6107 (2008.61.07.010270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita tendo como impugnados FIRMINO & SALVÁ LTDA. e SÍLVIO CARLOS FIRMINO, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais.Aduz, em síntese, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido.Para tanto, assevera que não há prova nos autos de que a empresa realize atividades com fins beneficentes ou filantrópicos. Por sua vez, o co-embargante, SÍLVIO, é empresário e não apresentou qualquer prova referente à sua renda, o que faz presumir não ser ele hipossuficiente.Apresentou extrato de pesquisa realizada junto do DETRAN, tendo sido informada a existência de veículos em nome da empresa (CNPJ nº 066.189.705/0001-07).Intimado, a parte impugnada não apresentou resposta.É o relatório.DECIDO.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial.É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. As provas trazidas pela parte impugnante demonstram a possibilidade de os postulantes da assistência judiciária suportarem as custas processuais e os eventuais honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, restando afastada a presunção de pobreza. Não obstante ter sido regularmente intimada, a parte impugnada deixou de apresentar resposta, perdendo a oportunidade de ilidir a prova de que possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, mormente custas e honorários advocatícios. Certo, ainda, que contratou advogado e interpôs embargos à execução o que, se por si só não é suficiente para ilidir a presunção de pobreza, dá suporte ao quanto provado pela impugnante.Considera-se necessário, para os fins legais, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas e custas do processo, além de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n.º 1060/50), o que não é o caso dos impugnados.Portanto, acolho o presente incidente de impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos impugnados, nos

autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial nº 0002800-13.2008.403.6107 - fl. 55, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial nº 0002800-13.2008.403.6107 e de execução de título extrajudicial nº 0010232-20.2007.403.6107. Oportunamente, observadas as formalidades legais e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Araçatuba, 12 de março de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORT - Juíza Federal

**Expediente Nº 2678**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003705-47.2010.403.6107 - TAKADA E TAKATA LTDA (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o montante em litígio. Recolha, ainda, a impetrante as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, outrossim, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005226-29.2007.403.6108 (2007.61.08.005226-1) - ASTURIO INSABRALDE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 147/148: acolho o pedido formulado pelo patrono Dr. Marcelo Umada Zapater, devendo a Secretaria providenciar ao cancelamento do documento expedido à fl. 142, arquivando-o em pasta própria e certificando a ocorrência. Feito isso, expeça-se novo alvará de levantamento para o patrono supracitado, referente aos honorários de sucumbência, intimando-o para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Dê-se ciência. Por outro lado, fica impossibilitada a expedição de novo alvará do montante principal, tendo em vista o certificado às fls. 144 e 149/150. Comunicado os levantamentos, bem como certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0004480-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004480-3) - IVONE DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0006900-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006900-2) - JOSE CARLOS SCHIRATTO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº



3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1) - GISLAINE CRISTINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31 de agosto de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, nº 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000694-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000694-8) - LUCIA LOMBARDI DA SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução

do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000788-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000788-6)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9)** - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001227-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001227-4)** - MARIA CARDOSO FELIZARDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001698-79.2010.403.6108** - ANDREIA ARAUJO NAKASATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31 de agosto de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Orlando Ranieri, n.º 4-59, Jardim Marambá, fone 3231-3392, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001832-09.2010.403.6108** - MARCELO VIANA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 08 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone

nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001886-72.2010.403.6108 - SERGIO TRABASSE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 08 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0002348-29.2010.403.6108 - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0003192-76.2010.403.6108 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

se ciência.

**0003564-25.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de agosto de 2010, entre 8 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000685-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000685-7)** - IOLANDA MARASATTI GARCIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o certificado as fls. 31 pelo Sr. Oficial de Justiça, e ante a não localização das testemunhas Josito P. Belissimo, Emilio Gonçalves e Afonso Machado dos Santos, dê-se ciência, com urgência, ao patrono da parte autora.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302260-57.1994.403.6108 (94.1302260-7)** - CLIO CAMARGO PACHECO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se

**1303045-48.1996.403.6108 (96.1303045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0)) REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003100-45.2003.403.6108 (2003.61.08.003100-8)** - ALICE GONCALVES POLIDORO(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se

**0010888-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010888-1)** - ANTONIO CARLOS GHIRALDELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de

maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0005906-19.2004.403.6108 (2004.61.08.005906-0)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA FRANCO (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0008713-12.2004.403.6108 (2004.61.08.008713-4)** - MARIA LUCIA DA SILVA (SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP (Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0011111-29.2004.403.6108 (2004.61.08.011111-2)** - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0009760-84.2005.403.6108 (2005.61.08.009760-0)** - MARIA IZABEL PEREIRA DE CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0009778-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009778-8)** - IRACI RODRIGUES CAVALCANTI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0005603-34.2006.403.6108 (2006.61.08.005603-1)** - BIANCA VEIGA PONTES DE MORAES - MENOR IMPUBERE X SILVIA VEIGA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0010932-27.2006.403.6108 (2006.61.08.010932-1)** - LUIZ GONZAGA CRUZ (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0011274-38.2006.403.6108 (2006.61.08.011274-5)** - MANOEL ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0006034-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006034-8)** - IRACEMA LOPES DOS SANTOS HUSS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0006572-15.2007.403.6108 (2007.61.08.006572-3)** - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0008588-39.2007.403.6108 (2007.61.08.008588-6)** - LUIZ ORBERCIO DE CARVALHO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0009963-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009963-0)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se

**0006030-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006030-4)** - AILTON RIBEIRO FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1)** - BENEDICTA EVA DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34 e 38/45: afastamento apontado, uma vez que são ações com objetos distintos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o

valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

**0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

**0002783-03.2010.403.6108 - BENEDITA BATISTA COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

**0003007-38.2010.403.6108 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do

processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1301581-86.1996.403.6108 (96.1301581-7) - ALAIDE AMARAL DOS SANTOS(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso e a sentença deste Juízo que julgou improcedente o pedido, bem como que não houve condenação em custas processuais em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor e a condenação dos honorários advocatícios sucumbências fixados em R\$ 200,00 esta suspensa até alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.60/50, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Requeira-se os honorários periciais, conforme determinado nas sentenças de folhas 99/104

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0) - REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 6416**

### **ACAO PENAL**

**0004091-26.2000.403.6108 (2000.61.08.004091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JUDITH ALVES GERALDO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)**

Despacho de fl. 497: Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 273 e 326). Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas. Intimem-se, observando-se a nomeação de defensor dativo (fl. 460). Despacho de fl. 460: Fls. 458/459: Os honorários serão fixados após o trânsito em julgado da ação. Nomeio o Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP/SP nº 236.792, Av. Orlando Ranieri, 6-16, sala 03, jd. Marambá, fone 3019-9891/9714-8082, Bauru/S, como defensor dativo do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, intimando-o de todo processado e da expedição de carta precatória para oitiva da testemunhas de acusação. Cumpra-se, servindo este de mandado. Despacho de fl. 454: Fl. 427: Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Campelo Vilela à Comarca de Limeira/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0008594-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)**

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio prossiga-se o feito.



**0005363-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005363-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Tópico final da sentença de fls. 420/424: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR:a) LUIZ TOME DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 342, caput, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 15 (quinze) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 2000. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 2000) em favor de entidade com destinação social;b) LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 342, caput, do Código Penal. Além disso, condeno a ré à pena de 15 (quinze) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em dezembro de 2000. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 2000) em favor de entidade com destinação social.c) VALMIR AUCIELLI à pena corporal, individual e definitiva, 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 342, caput, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente em dezembro de 2000. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 2000) em favor de entidade com destinação social.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

**0012609-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012609-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FERNANDO DA SILVA(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Retornem os autos ao SEDI para a adoção do código que reputar adequado, tendo em vista a natureza jurídica da sentença proferida (fls. 425/427), que declarou extinta a punibilidade do acusado, sem julgamento de mérito. Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0002775-36.2004.403.6108 (2004.61.08.002775-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X RUBENS CARAM X CLARA LEITE CARAM

Tópico final da sentença de fls. 320/322: ...Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado REINALDO CARAM à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente em junho de 2004. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 7 (sete) salários-mínimos vigentes em junho de 2004, destinada a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado para a acusação, arquivem-se os autos.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

**0005952-08.2004.403.6108 (2004.61.08.005952-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAREVAL SOARES ROCHA(AL006558 - MARIO JORGE DOS SANTOS LESSA)

Tópico final da sentença de fls. 169/170: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAREVAL SOARES ROCHA, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**Expediente Nº 6419**

**MONITORIA**

**0008455-36.2003.403.6108 (2003.61.08.008455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA CRISTINA SIMPLICIO MARCIANO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CARLOS IRINEU MARCIANO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)**

Na sentença proferida à folhas 248 a 260, foi determinada a expedição de guia para pagamento dos honorários do perito judicial, qual seja, José Otávio Guizelini Balieiro. Entretanto, o profissional designado pelo juízo foi Mario Delafiori (vide laudo de folhas 216 a 238). É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de simples erro formal, verificado no dispositivo da sentença, passível a sua correção de ofício, motivo pelo qual, o ato decisório, no que se refere ao pagamento dos honorários do perito, passa a contar com a seguinte redação: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Mario Delafiori, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 98). No mais, fica mantida a sentença embargada, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. SENTENÇA DE FLS. 248/260:.....Com amparo nos fundamentos exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. ....Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa; (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença e, por fim; (c) - reembolsar ao erário o valor dos honorários do perito judicial arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009650-22.2004.403.6108 (2004.61.08.009650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER(SP145502 - MAIRA GALLERANI)**

Na sentença proferida à folhas 136 a 150, foi determinada a expedição de guia para pagamento dos honorários do perito judicial, qual seja, José Otávio Guizelini Balieiro. Entretanto, o profissional designado pelo juízo foi Júlio César Marconi (vide laudo de folhas 125 a 132). É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de simples erro formal, verificado no dispositivo da sentença, passível a sua correção de ofício, motivo pelo qual, o ato decisório, no que se refere ao pagamento dos honorários do perito, passa a contar com a seguinte redação: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Julio César Marcone, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 63). No mais, fica mantida a sentença embargada, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. SENTENÇA DE FLS. 136/150:.....Com amparo nos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida e julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato, após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.....Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa; (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença e, por fim; (c) - reembolsar ao erário o valor dos honorários do perito judicial arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9)** - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Fls.; 473/479: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré América Latina Logística Malha Sul S/A.Expeça-se mandado de intimação.

**Expediente Nº 5572**

**ACAO PENAL**

**0003929-26.2003.403.6108 (2003.61.08.003929-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELO PETENAZZI JUNIOR X CELI VERGINIA RICARDO LIMA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tópico final da sentença de fls.497/498:(...)Posto isso, absolvo a ré Celi Vergínia Ricardo Lima, por não haver prova da existência do crime, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 5573**

**CARTA PRECATORIA**

**0005909-61.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(PR044634 - FLAVIO BANDEIRA SANCHES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.18: Designo a data 04/08/2010, às 17hs00min para a realização do interrogatório do réu Wanderlei Aguillar de Souza(fl.02).Intime-se o réu.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6148**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007393-23.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 07 e verso, estando pendente perícia complementar dos bens apreendidos e interessando estes ao deslinde do feito, indefiro o pedido de restituição. Nova apreciação do pedido será realizada quando da conclusão da perícia ou da prolação da sentença. Apense-se os presentes aos autos principais.I.

**0007394-08.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 23 e verso, estando pendente perícia complementar dos bens apreendidos e interessando estes ao deslinde do feito, indefiro o pedido de restituição. Nova apreciação do pedido será realizada quando da conclusão da perícia ou da prolação da sentença. Apense-se os presentes aos autos principais.I.

#### **ACAO PENAL**

**0004218-36.2001.403.6105 (2001.61.05.004218-4)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FRANCISCO PEREIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MARCO HERBERT DE MELO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X CARLOS COELHO PIRES(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 332.Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena do réu Carlos Coelho Pires e remeta-a ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive em relação à sentença de fls. 307.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intemem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se.Int. Em face do teor da certidão de fls. 376, intemem-se os sentenciados para o pagamento das custas processuais por edital, com o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem o pagamento, lavre-se o competente demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa e encaminhe-se à Fazenda Nacional.Após, arquivem-se.Int.

**0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR

Manifestem-se a acusação e a defesa, no prazo de 05 dias, se ratificam a oitiva da testemunha GILSA TRANQUILINO DE SOUZA de fls. 177 e verso, tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação das partes da expedição da carta precatória (fls. 160) nos termos do artigo 222 do CPP.In

#### **Expediente N° 6149**

#### **ACAO PENAL**

**0002139-50.2002.403.6105 (2002.61.05.002139-2)** - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Republicação da sentença de fls. 207/208: VEDIZ AGIZ, sócio representante da empresa VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDAÇÕES LTDA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 201/203 acerca da quitação do débito de nº. 35.071.153-4, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade.Decido.O artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que:É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 377A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do responsável pela empresa VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDAÇÕES LTDA.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VEDIZ AGIZ, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009998-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROGERIO GRASIANI X ROSELI BAPTISTA ANTONIO GRASIANI

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Rogério Grasianni e Roseli Baptista Antônio Grasianni, qualificados nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do

contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Considera a possibilidade de não formalização da notificação da parte requerida ao fato de ela estar ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 09-26. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual do requerido é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 15). A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Cumpre ainda consignar que entre a data do primeiro atraso no pagamento (outubro de 2009 - f. 23) e a data do aforamento de seu pedido de imissão não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais (f. 23) e também eventualmente condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Demais disso, notificado no endereço do próprio imóvel (f. 23), não há notícia de que o requerido haja realizado o pagamento correspondente. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para imitir a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial Mirim II, situado à rua Augusta Steffen, 126, apartamento 12, bloco 06, Jardim Morumbi, cep 13.332-496, na cidade de Indaiatuba - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeridas (Sr. José Rogério Grasiani e Roseli Baptista Antônio Grasisni) paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Para tanto, poderá valer-se por analogia do disposto nos artigos 227 e 228 do CPC. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime.

#### **Expediente Nº 6223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005414-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação. 2) Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. 3) Sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores, oportunizo aos réus que provem documentalmente a inscrição de seus nomes em cadastro de restrição de crédito para oportunizar a apreciação do pedido de liminar deduzido na contestação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011571-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011571-0)** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011783-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011783-2)** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 87/88 e 89/90: Autos desarquivados.2. Expeça-se a certidão como requerido. Porém, verifico dos autos que não houve a expedição de ofício para conversão em renda dos depósitos conforme já determinado na sentença de fls. 53/54. Cumpra-se, portanto.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 202/2010 #####, Carga n.º 02-10130-10 a ser cumprido no PAB - Justiça Federal Campinas, para que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União Federal, do valor TOTAL, das contas nº 2554.635.00014822-8 e 2554.635.00014823-6.4. Com o cumprimento, dê-se ciência à União e tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6224**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034593-30.1995.403.6105 (95.0034593-5)** - CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da União para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a União apresentar o valor atualizado a ser satisfeito, bem como indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0013947-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013947-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015684-95.1999.403.6105 (1999.61.05.015684-3)** - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000365-19.2001.403.6105 (2001.61.05.000365-8)** - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP046351 - JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo 2010.03.00.010624-3 noticiado às f. 403.3. Intimem-se.

**0007965-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007965-1)** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006533-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-44.2002.403.6105 (2002.61.05.007455-4)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 1562-1564: intime-se o impetrante/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7)** - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004888-35.2005.403.6105 (2005.61.05.004888-0)** - DORALICE FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006454-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006454-2)** - ADRIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0010061-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010061-7)** - M I C - MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo 2008.03.00.047718-4 às f. 61 (apenso), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0014746-22.2007.403.6105 (2007.61.05.014746-4)** - ANTONIO SAULO DE ALMEIDA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0010325-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010325-1)** - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000004-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000004-0)** - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 87: Tendo em vista a manifestação da União quanto à não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5192**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Vistos.Fls. 34: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAMAR FERRAMENTARIA

LTDA. EPP., CILENE IATALESI FERRARI, VLADIMIR ANTONIO COSMO e DENISE NAVARRO ALONSO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a autora ter firmado com os réus, em 11 de agosto de 2008, o contrato de financiamento nº. 2109.731.00001981-8, acostado às fls. 07/16, sustentando que em garantia da dívida assumida, a ré entregou em alienação fiduciária os seguintes bens: 2 (dois) veículos Ford Courier L 1.6 Flex, cor vermelho bari, chassi 9BFPSZPPA9B875884 e 9BFPSZPPA9B876297. Aduz que os réus não honraram os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão dos referidos bens. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 16, a, do instrumento contratual. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante contrato nº. 2109.731.00001981-8, juntado às fls. 07/16, a cláusula nº 08 evidencia que os devedores, ora réus, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deram em garantia os bens ali descritos, os quais correspondem exatamente ao mencionados na petição inicial. Por outro lado, dispõe o art. 66 da Lei nº. 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº. 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda - fls. 07/16), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 17, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Comarca de Várzea Paulista. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência dos réus. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no presente caso. Ante o



exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens descritos e identificados na inicial, diligência a ser realizada nos endereços dos requeridos, declinados à fls. 02, para entrega ao representante legal da autora, após sua indicação como fiel depositário. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se os réus, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, os devedores fiduciários a purgarem a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0014536-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014536-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Indefiro o pedido da CEF de fls. 189 de intimação do executado para indicação de bens, uma vez que tal diligência cabe à parte exequente. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Diante da certidão de fls. 56 fica o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida sob n.º 24/2010, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int.

**0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Diante do silêncio dos requeridos, certificado às fls. 103, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Diante da manifestação da CEF de fls. 53, intemem-se os requeridos para que, querendo, compareçam na agência localizada na Av. Francisco Glicério, 1.480, Centro, Campinas, objetivando a composição da presente lide. No prazo de 30 (trinta) dias, deverão as partes informar a este Juízo se houve realização de acordo. Int.

**0004224-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT

Ante a manifestação dos requeridos de fls. 103/104 e tendo em vista ser o objeto do processo 0006621-94.2009.403.6105 a revisão do contrato de crédito educativo n.º 2516041850003531-48 e que este foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 25/05/2010, sobreste-se a presente ação monitoria até comunicação de decisão definitiva a ser proferida aqueles autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604795-43.1993.403.6105 (93.0604795-9)** - VICTORIO BRICCIA NETO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0605867-65.1993.403.6105 (93.0605867-5)** - NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI X ANTONIO GONZALES X ALDO JOSE ERCOLINI X JOANNA MENEGHEL VINCOLETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEPHINA PEREIRA X MILTON DA SILVA X OBED CARDOSO DE ANDRADE X SUELI ARANTES PEDROSO X RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 316/326: Trata-se de pedido de habilitação do herdeiro da autora NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 349). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante ÂNGELO DE AGOSTINI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV em favor do ora habilitado, com base nos

cálculos de fls. 287. Quanto à manifestação do INSS com relação à habilitação requerida às fls. 329/330, aguarde-se o decurso de prazo, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 07/07/2010 (fls.353/354).Int.

**0047101-08.1995.403.6105 (95.0047101-9)** - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desnecessária a intervenção do Banco Bradesco S/A para a transferência para uma conta judicial do valor bloqueado, uma vez que este Juízo dispõe do sistema Bacen Jud, que viabiliza a transferência on line da quantia bloqueada. Assim, diante da informação de fls. 167, desnecessária a reiteração dos termos do ofício 146/2010. Cumpra-se o despacho de fls. 103. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

**0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8)** - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/163: Defiro a tramitação preferencial nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria lançar na lombada inferior dos autos duas tarjas vermelhas para identificação dos autos, bem como gravar lembrete eletrônico no sistema de acompanhamento processual. Quanto aos demais pedidos, aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução, uma vez que os prazos encontravam-se suspensos pela Portaria n.º 1.587 de 01/06/2010 e só voltaram a correr à partir de 28/06/2010 de acordo com a Portaria n.º 1.598, de 23 de junho de 2010. Int.

**0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0)** - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores da informação da CEF de fls.317.Int.

**0605056-32.1998.403.6105 (98.0605056-8)** - CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a concordância da exequente (fls. 316), autorizo o parcelamento do valor devido a título de honorários conforme requerido pelo executado às fls. 312/313. Intime-se a autuora para que deposite 30 % (trinta por cento) do valor executado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o saldo remanescente ser positado em 06 (seis) parcelas mensais.

**0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0)** - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 637/652: Entendo ser a manifestação da CEF extemporânea, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre o laudo pericial transcorreu em 12/06/2009, conforme certidão de fls 593. Cumpra-se o despacho de fls. 636. Int.

**0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Fls.259: Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004368-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004368-7)** - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 173. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação,

tornem os autos conclusos. Int.

**0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)** - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 344/349. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3)** - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3)** - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 93: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Int.

**0011428-82.2008.403.6303** - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o autor a aditar o valor atribuído à causa, tendo em vista os cálculos elaborados pelo setor de contabilidade da Juizado Especial Federal de fls. 86/89. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010135-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010135-7)** - HAYDEE PIRES DA FROTA(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE N.º 64/2005. Quanto ao pedido de vista dos autos fora de secretaria, resta este deferido. Int.

**0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Defiro o pedido da requerida de fls. 118 de produção de prova pericial e documental. Quanto à prova testemunhal, entendo ser esta desnecessária para o deslinde do caso. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerida.

**0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6)** - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, LUSIMAR MONTEIRO ALVARES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinada, de plano, a equiparação do valor de seu benefício de aposentadoria ao atual teto da Previdência Social, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do coeficiente de cálculo - determinado quando da concessão do seu benefício - ao atual valor do teto máximo. Aduz a autora que, quando da concessão da sua aposentadoria, em 06/10/1997, constou da sua carta de concessão a expressão benefício limitado ao teto, circunstância que indica a confissão expressa da autarquia previdenciária do seu direito à percepção do percentual de 100% do benefício-teto. Relata ainda que sempre contribuiu pelo valor máximo, pelo que entende fazer jus, na atualidade, ao teto máximo da Previdência Social. Relata a autora, contudo, que o INSS, ao proceder ao cálculo do seu benefício, não tem respeitado tal prerrogativa, furtando-se a preservar a equiparação aqui pretendida, em nítido desrespeito aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da segurança jurídica e da irredutibilidade e preservação do valor dos benefícios, bem como dos direitos sociais como direitos fundamentais, em desrespeito a realidade legal que a ampara. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/94). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza, às fls. 26. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca

a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a equiparação de seu benefício ao atual teto máximo da Previdência Social. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelo Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo NB 107.981.204-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br

**0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 130/226.

**0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0007086-69.2010.403.6105 - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 21.445,05 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a autora a petição inicial, esclarecendo se pretende, nesta ação, a antecipação de tutela, já que, muito embora tenha mencionado esta pretensão às fls. 02 dos autos, não a formulou expressamente no pedido formulado. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SONIA APARECIDA LOPES DUARTE propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinada, de plano, a interrupção do desconto mensal efetuado pelo réu em seu benefício de pensão por morte, em razão da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Aduz a autora que, em 07/06/2006, em razão do falecimento do seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte, tendo a autarquia deferido o pleito. Contudo, após revisão administrativa da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do de cujus o INSS houve por bem reduzir o valor do benefício, imputando-lhe a obrigação de devolver importância equivalente à R\$ 43.515,00, bem como procedendo ao desconto mensal de parcelas desta quantia, no montante de R\$ 368,81. Afirma que a decisão administrativa desrespeitou a realidade fática e legal que ampara a autora, tendo ela direito à cessação do desconto efetuado, bem como ao reconhecimento da desnecessidade de devolução da quantia apurada, em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar e porque, ademais, tal equívoco teria resultado de erro cometido por preposto da autarquia ré. Invoca em seu favor o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/47). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 47: Prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza, às fls.

21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a cessação dos descontos efetuados. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópias dos processos administrativos NB 534.628.961-1 e NB 21/135.291.712-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao cônjuge falecido e a autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

**0009845-06.2010.403.6105 - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação, contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que seja reconhecido o direito à manutenção de pensão por morte, enquanto estiver cursando faculdade, ou até os vinte e quatro anos de idade. Pediu a concessão de justiça gratuita. Esclarece que vinha percebendo a pensão, em decorrência do falecimento de seu genitor, entretanto, o benefício foi cessado quando completou vinte e um anos de idade, em 06 de julho de 2010, conforme comunicado do Instituto Previdenciário. Sustenta que não tem condições, sem o benefício, de concluir o curso de enfermagem em que está matriculada, desde junho de 2007, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, fundamentando sua pretensão no princípio constitucional do direito à educação. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Diante da declaração de fls. 16, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos à antecipação da tutela requerida. A Lei 8.213/91, em seu artigo 77, 2º dispõe expressamente sobre as hipóteses da extinção do benefício cuja prorrogação se pretende, nos seguintes termos: 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; grifei. III (...Vê-se que o legislador adotou como critério objetivo - perfeitamente razoável - a idade de vinte e um anos, supondo que o dependente, nesta fase, já tem condições de ingressar no mercado de trabalho e prover o próprio sustento. A única ressalva do inciso II é quanto ao dependente inválido, não havendo previsão legal para aquele que cursa o ensino superior. Por outro lado, não compete ao magistrado, sob pena de invasão da competência legislativa, criar outras hipóteses de manutenção da pensão por morte, até porque tal configuraria ofensa, entre outros, ao princípio da isonomia, em relação aos demais dependentes que tiveram o benefício cessado aos vinte e um anos. Pela impossibilidade de deferimento do pedido, confira-se o julgado colacionado a seguir: AMS 200561160012611 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618 Decisão A Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, que dava provimento à apelação e fará declaração de voto. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

**0009856-35.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento desta demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual. Por decisão de fls. 11/12, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, com o fito de comprovar-se, previamente, a formulação de requerimento administrativo perante o INSS, a fim de justificar o interesse processual, na modalidade necessidade. Regularmente intimada, não se manifestou a autora, pelo que se procedeu à sua intimação pessoal (fls. 13 e 15v). Consoante certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, verificou-se, às fls. 15v e 16, que a autora possuía domicílio na Cidade de Campinas, pelo que reconheceu o MM. Juízo a incompetência material da Justiça Estadual para processar a demanda em questão (fls. 17/20). O feito foi redistribuído a esta 3.ª Vara Federal (fls. 26). É o relatório. DECIDONos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), em atendimento aos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese vertente, doze prestações vincendas, no valor unitário de um salário mínimo, ao tempo do ajuizamento desta demanda, correspondiam ao valor total de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), montante bem inferior ao valor de alçada de sessenta salários mínimos. Dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão envolve a aquisição de imóvel, concedo à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, requer a autora seja a ré impedida de finalizar a venda de imóvel, sustentando-se o resultado do item 21 da concorrência pública n.º 115/2010, ao argumento de que não lhe fora assegurado o direito de preferência, conforme artigo 685-A, 2º e 3º do CPC, mesmo após ter equiparado sua proposta à do 1º colocado. Em que pese a necessidade da oitiva da parte contrária, para o fim de se obter maiores elementos à análise do pleito, inclusive porque não consta nos autos eventual indeferimento do pedido de equiparação da proposta da autora, verifiquo que o periculum in mora é evidente, na medida em que se cuida de imóvel onde residem os familiares da autora. Dessa forma, com base no poder geral de cautela, SUSTO, até a apreciação do pedido de antecipação de tutela - que se dará após a citação da CEF -, a continuidade do procedimento de alienação do apartamento n.º 62 do Edifício Chanceler, sito à Rua Maria Monteiro, 841 - Campinas, devendo a CEF abster-se de formalizar a transferência ao 1º colocado na concorrência. Cite-se. Intimem-se.

**0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem e adequando-o, por fim, ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004191-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)) MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017517-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA TERESA CONTI MANTOVANI**  
Diante do silêncio da executada, certificado às fls. 34, e nos termos do artigo 652 do CPC, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º434\_/2010 \*\*\*\*\* PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SOCORRO/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) MARIA TERESA CONTI MANTOVANI, residente e domiciliada na Rua Joaquim Galante Junior, 166, Aparecidinha, Socorro/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica,

desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604347-65.1996.403.6105 (96.0604347-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602385-07.1996.403.6105 (96.0602385-0)) ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008065-31.2010.403.6105** - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Fls. 89/90: Cumpra a impetrante, integralmente, a determinação contida no despacho de fls. 87, uma vez que há, de fato, um conteúdo econômico a ser aferido em razão do pedido aqui formulado, o qual não pode ser transmudado em mero reconhecimento de um direito abstrato à restituição do indébito, até porque de seu conteúdo subjaz, necessariamente, um valor apurável, consistente nas prestações vencidas (últimos 05 anos) e vincendas (estimativa dos 12 recolhimentos próximos) (artigo 260 do CPC). Nesse sentido, trago a colação o julgado a seguir:AGRESP 200400128800AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 639729Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. 1. Havendo cunho econômico na pretensão dos impetrantes, é possível aplicar, para fins de cálculo do valor da causa, o artigo 260 do CPC. 2. Verifica-se com clareza a pretensão de cunho econômico objetivada na presente ação mandamental, uma vez que requerem, inclusive, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a competência de 03/2002, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da MP 14/2001 e da Resolução nº 71/2002 da ANEEL 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 15/10/2009Outrossim, promova a impetrante a juntada aos autos da procuração devidamente regularizada, como já determinado às fls. 87.Prazo adicional: 10 (dez) dias. Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0008116-42.2010.403.6105** - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tomando-se por base o documento juntado à fl. 42 dos autos, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação da liminar.Intime-se.

**0009753-28.2010.403.6105** - MURILO DA PAZ DOMINGOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA PAZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP MURILO DA PAZ DOMINGOS - INCAPAZ, impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando a concessão de liminar, pretendendo seja reconhecido o direito a 100% da pensão por morte, no período de 12/2004 a 12/2007. Pediu a concessão de justiça gratuita.Relata que requereu o benefício em 30/01/2008, em razão do falecimento de seu genitor, o qual foi deferido em 11/2009, sendo desmembrado entre ele e sua genitora. Em razão de sua menoridade na data do óbito, a pensão para ele foi deferida desde a data do falecimento do segurado, sendo que, para sua genitora, a partir do requerimento administrativo.Alega que, no que tange aos valores em atraso, o Instituto Previdenciário, no lapso temporal entre o óbito e o requerimento administrativo, efetuou o pagamento de apenas 50% do valor da pensão.Aduz que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 garante o pagamento de valor mensal de 100% a quem tivesse direito na data do óbito e, considerando que sua genitora somente faria jus a partir do requerimento administrativo, o impetrante tem direito à pensão integral nesse período. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OFls. 20: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de fls. 08.Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar.O cerne da questão é que a habilitação de mãe e filho foi concomitante, mas a deste último, por ser menor de idade, terá como efeito a designação do termo inicial da pensão na data da morte do pai. A tese que constrói o impetrante é de que a habilitação da mãe não perfaz este efeito de retroação, mas a do filho sim. Então, este último teria direito a 100% da pensão desde o óbito.Ora, o objetivo da regra do artigo 75 da Lei 8213/91 é de proteger o menor da

incúria de seus representantes, que por vezes demoram para requerer a pensão. Hipoteticamente, se o menor tivesse pedido a pensão logo após a morte de seu pai, seria também feito o pedido em nome de sua mãe, e o menor teria direito a 50% de cota, assim como sua mãe. Em princípio, ainda que de modo vestibular, me parece que esta situação hipotética que é relevante: conceder uma retroação total do valor da pensão para o menor vai contra o espírito da norma, que visa protegê-lo na exata medida em que deve ser protegido, não sua genitora. Não se pode utilizar o raciocínio de que, em se tratando de menor, toda e qualquer interpretação tenha de ser sempre extensiva na liberalidade para com este. Não, pois o menor também precisa viver em um país que introjete o valor justiça nos atos públicos, e a justiça coincide com a interpretação de que, se o menor tivesse pedido a pensão logo após o óbito do pai, receberia somente 50%. Então, não nos parece equânime que receba 100%, quando desde o início deveria receber 50% (como a mãe é sua representante, o seu requerimento obviamente deveria ser feito por ela, que também faria concomitantemente o seu). Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Requisitesem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007726-72.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: considerando a possível ausência de controvérsia quando ao pleito aqui formulado, intime-se a requerente a trazer aos autos o Seguro Garantia ofertado, com vistas a possibilitar manifestação da União quanto à sua regularidade. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União Federal, para manifestação em igual prazo. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0009470-05.2010.403.6105** - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se, o autor, sobre a certidão do sr. oficial de justiça, de fls. 40. Prazo de cinco dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009023-17.2010.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA

Fls. 99/100: Ante a justificativa apresentada pelo réu, defiro o pedido, concedendo o prazo de trinta dias para desocupação da área em questão. Expeça-se novo mandado, em aditamento àquele de fls. 77, para que o sr. Oficial de Justiça observe o prazo adicional ora deferido.

#### **Expediente Nº 5193**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE X NAIR CORDEIRO DO VALLE(GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE)

Fls.204/224: Destituída de valor jurídico a ratificação dos termos da transação de fls. 36/37, como pretendido pela requerida. Uma vez que o imóvel objeto da presente desapropriação não se encontra indicado ni arrolamento (fls. 210/221). Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006927-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006927-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante a manifestação por cota, de fls. 195, anverso, sobreste-se os autos em arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0007241-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007241-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES) X EUNICE GOMES LIMA DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Diante do silêncio certificado às fls. 121, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 150: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 148. Int.

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES



Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos de fls. 24/36. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado EMERSON PAULINO LIMA, residente e domiciliado na Rua Benedita Maria Jesus Pupo, 50, Vila Real, Hortolândia/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Esclareçam os autores o teor da petição protocolizada em 07/06/2010, sob n.º 2010.050030848-1. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação da executada sobre o teor do despacho de fls. 312. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 9.541,16 (nove mil quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizada em junho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 313/315, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 469, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005170-05.2007.403.6105.

**0009164-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009164-0) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ante a concordância do exequente de fls. 186, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0010133-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO TREVISAN X ELZO TREVISAN X MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)**

Em que pese não ter havido ratificação dos termos do acordo pelos requeridos, entendo que os documentos juntados pela

CEF, suprem o determinado às fls. 169. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando que o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas encontram-se gravados em CD, anexado aos autos, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 135/137, providencie Secretaria a impressão dos depoimentos e sua juntada aos autos. Intime-se o autor a aditar o valor atribuído à causa, tendo em vista os cálculos elaborados pelo setor de contabilidade da Juizado Especial Federal de fls. 149/151. Int.

**0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Consta às fls. 140/141, na decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição formulado pela autora, que: Pela análise da documentação apresentada verifica-se que, de fato, após a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2003, do CNPJ 00.916.089/0001-30, preliminarmente conclui-se que o DARF no valor de R\$64.926,44, recolhido em 10/12/2003, seria indevido. Preliminarmente porque haveria a necessidade de diligência para análise dos livros de registro do IPI. Ocorre que, ante o entendimento do Fisco de que teria ocorrido a decadência do direito à restituição, na forma da LC 118/2005, não foi promovida a verificação contábil acerca do recolhimento indevido, com a análise dos livros de registro, conforme acima mencionado. Em que pese a afirmativa da autora, quando da especificação de provas, de que os documentos juntados aos autos comprovariam de forma indubitável a existência de pagamento a maior do IPI (fls. 213), é certo que, sem a necessária perícia contábil, não há como afirmá-lo. A autora juntou apenas algumas páginas do livro de registro de apuração de IPI, além disso, não há coincidência entre os períodos de apuração dos recolhimentos de fls. 68 (30/11/2003) e o de fls. 76 (20/11/2003), dessa forma, os elementos dos autos não tiveram o condão de demonstrar, de forma inequívoca, o pagamento indevido. Outrossim, como já ressaltado, a revelia da União, por se tratar de direito indisponível, não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, considerando o princípio do livre convencimento do magistrado, é lícito a este determinar a produção das provas que julgar necessárias. Assim, nomeio como perito do juízo o sr. Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, no mesmo prazo supra, a indicação de assistentes técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6) - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 223/224: Dê-se vista ao autor. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor se manifestar sobre a concordância ou não com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 187/190. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que adite o valor atribuído à causa, tendo em vista os cálculos do setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de fls. 153/155. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0006120-09.2010.403.6105 - NELSON GARCIA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 37/199. Int.

**0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006038-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8)) ELISABETE APARECIDA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X ELIETE CRISTINA CAPELI(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005891-25.2005.403.6105 (2005.61.05.005891-4) - MAHLE METAL LEVE S/A X MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Flsa. 331/332: Aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal a cerca do decidido no agravo de instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP**

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 311/312, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do impetrante. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2454**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010208-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0011113-37.2006.403.6105 (2006.61.05.011113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011926-5)) STR COMPUTADORES LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Fls. 14/15: Defiro a devolução de prazo para cumprimento do disposto às fls. 13.Intime-se e cumpra-se.

**0012066-98.2006.403.6105 (2006.61.05.012066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001373-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001373-5)) HELIO CADURIN JUNIOR X CARLOS PICCHI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os embargos à execução não são a via processual adequada para a discussão acerca da desconstituição da penhora/arresto realizado(a), mas sim para a discussão acerca do título executivo em que se baseia a execução, nos termos do art. 685, inc. II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao executivo fiscal, conforme o art. 1º da Lei nº 6830/80. De modo que as questões atinentes à(ao) penhora/arresto serão tratadas no feito principal. Com isso, determino a baixa na distribuição dos presentes embargos, devendo referida petição e demais documentos serem juntados aos autos da execução fiscal n. 200261050013735.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603868-14.1992.403.6105 (92.0603868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENO IND/ E COM/ LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP085487A - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0605455-71.1992.403.6105 (92.0605455-4)** - FAZENDA NACIONAL X RENO IND/ E COM/ LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0606266-31.1992.403.6105 (92.0606266-2)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOJAS ITAIPU S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0608508-55.1995.403.6105 (95.0608508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ E COM/ LTDA X KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Por ora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0607574-63.1996.403.6105 (96.0607574-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

**0605195-18.1997.403.6105 (97.0605195-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605194-33.1997.403.6105 (97.0605194-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO TERUYA ME(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0608439-52.1997.403.6105 (97.0608439-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM DO BRASIL LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X GLICERIO ADOLFO ROJAS

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0608165-54.1998.403.6105 (98.0608165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0608180-23.1998.403.6105 (98.0608180-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013770-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013770-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009770-16.2000.403.6105 (2000.61.05.009770-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RL COM/ DE FRIOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010362-26.2001.403.6105 (2001.61.05.010362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001331-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001331-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013408-52.2003.403.6105 (2003.61.05.013408-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014831-47.2003.403.6105 (2003.61.05.014831-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCONDES ALMEIDA MARKETING LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002731-26.2004.403.6105 (2004.61.05.002731-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003926-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003926-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004433-07.2004.403.6105 (2004.61.05.004433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005996-36.2004.403.6105 (2004.61.05.005996-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006154-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006154-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009096-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009096-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP204536 - MARA SILVIA CAMPOS TORRES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013369-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013369-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005220-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005220-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0011547-60.2005.403.6105 (2005.61.05.011547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA CASADO LTDA(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 58/64, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0004466-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004466-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOP CAMPINAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004471-48.2006.403.6105 (2006.61.05.004471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIA BARBOSA POLTRONIERI FRANCESCHINI EPP(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002382-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP020112 - ANTONIO

ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003899-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003899-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE NONO MIQUELE LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC, trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. De outra parte, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0004397-57.2007.403.6105 (2007.61.05.004397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAFERO ADVOGADOS(SP146059 - FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JUNIOR)

A presente execução fiscal (CDAs remanescentes) é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007946-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007993-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007993-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO BOZZA JUNIOR(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008231-68.2007.403.6105 (2007.61.05.008231-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCELO COSTA SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014245-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOBRELOC - SANEAMENTO, OBRAS E LOCACOES LTDA.(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0014287-49.2009.403.6105 (2009.61.05.014287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014289-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALLADIUM AGENTES DE INVESTIMENTO S/S LTDA(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0014618-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014618-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COMERCIAL LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0015145-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISABEL - ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e Cumpra-se.

**0002072-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002072-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRACI B. C. DE MOURA MARCO - ME(SP273721 - THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0002076-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002076-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HP ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0002221-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002221-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)

Tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo a presente execução fiscal até 10 de julho de 2010. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 2505**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar devidas apenas as contribuições decorrentes das diferenças apuradas nas bases de cálculo nas competências 02/90 e 07/91 (alínea a, primeira parte, do item 2 da NFLD de fls. 318). Julgo parcialmente subsistente a penhora, apenas até o valor remanescente em cobrança. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), a embargada arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0602232-71.1996.403.6105 (96.0602232-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604039-63.1995.403.6105 (95.0604039-7)) CONTREL COMERCIAL E SERVICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo



subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0011291-25.2002.403.6105 (2002.61.05.011291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA).Pa 1,10 ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para declarar extintas pela decadência quinquenal as contribuições do período de apuração de 11/1988.Julgo subsistente a penhora.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, a embargante arcará integralmente com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida julgada procedente (CPC, art. 21, par. ún.).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0012733-89.2003.403.6105 (2003.61.05.012733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003809-3)) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0016705-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613064-95.1998.403.6105 (98.0613064-2)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tri-butários em execução, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0014498-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014498-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003250-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extintos os créditos tributários em execução, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)  
Reconsidero o despacho de fls. 444, tendo em vista a informação trazida pela embargante de que não pretende incluir o débito objeto dos presentes embargos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.PA 1,10 Todavia, permanece a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 423/424, que mantenho por seus próprios fundamentos, ficando, portanto, inde-ferido o pedido de reconsideração formulado pela embargada (fls. 425/426) para o julgamento da ação. PA 1,10 (DESPACHO DE FLS. 444) PA 1,10 Tendo em vista que o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados nos termos da Lei 11.941/09 foi prorrogado, suspendo os presentes embargos.Após o decurso do prazo previsto para indicação dos débitos a serem parcelados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante informe se o débito em discussão foi incluído do parcelamento ou não.Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009.Intime-se.Cumpra-se.

**0001210-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSS/FAZENDA  
(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por

tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0002331-07.2007.403.6105 (2007.61.05.002331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010104-2)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DISTRIOLOG EMPREENDIMIENTOS COM/ E IMP/ LTDA X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004027-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602632-27.1992.403.6105 (92.0602632-1)) LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014073-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002636-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução fiscal. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 22 da execução fiscal, em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

**0001357-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001357-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050037373. A embargante alega suspensão da exigibilidade em relação ao débito apurado no processo administrativo nº 10830508593/2006-32, em razão de depósito judicial na ação declaratória nº 2003.61.05.012135-4. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que referida ação foi definitivamente julgada, sendo determinada a conversão dos valores depositados em renda da União. Assim, determino à embargante que comprove ser o processo administrativo nº 10830508593/2006-32, efetivamente, objeto da ação declaratória, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, concedo à embargada o mesmo prazo para se manifestar quanto à satisfação do seu crédito, proveniente da conversão do depósito em renda. Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica referente à ação declaratória nº 2003.61.05.012135-4. Int.

**0006192-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003466-9)) LELIO RONALDO MASSAI(SP252134 - GABRIEL DUARTE MASSAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO REPUBLICAÇÃO (PARA O EMBARGADO) DO DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal apenas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante compõe a folha 17 da execução fiscal, em favor do embargante, conforme requerido pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os estes autos e os da execução fiscal apenas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009412-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007055-5)) TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta

sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I..

**0011259-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009883-0)) REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

**0012798-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001680-9)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP139985 - LETICIA SCHROEDER E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

**0003347-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003347-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) LILIA MITSUKO KITAMURA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0003982-69.2010.403.6105 (2002.61.05.007634-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa foi substituída nos autos principais, assim, providencie a Secretaria o traslado de cópia da certidão substituída. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0004458-10.2010.403.6105 (2009.61.05.012868-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012868-5)) CRECHE CANTINHO DE LUZ(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007113-52.2010.403.6105 (2004.61.05.006126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 78). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007904-21.2010.403.6105 (2009.61.05.000445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000445-5)) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES E SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008119-94.2010.403.6105 (2002.61.05.011325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011325-0)) VERDE DE VER PAISAGISMO LTDA X EDUARDO PAGOTTO(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSS/FAZENDA

Fls. 29: defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 28, devendo o embargante providenciar a regularização até o primeiro dia útil de setembro. Intime-se.

**0008250-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8)) F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008321-71.2010.403.6105 (2007.61.05.007956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007956-2)) WALDIR JULIO BONATTI(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008497-50.2010.403.6105 (2008.61.05.002382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-81.2008.403.6105 (2008.61.05.002382-2)) TECHPLUS AUTOMACAO LTDA X CARLOS ROMERO FUSER COSTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Corrijo de ofício valor da causa para o mesmo da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0009241-45.2010.403.6105 (2009.61.05.014751-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014751-73.2009.403.6105 (2009.61.05.014751-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, em razão de se tratar de causa de pequeno valor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009293-41.2010.403.6105 (2009.61.05.006595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006595-0)) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009427-68.2010.403.6105 (2006.61.05.004816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004816-0)) CARLOS ROBERTO MORAES(SP251123 - TANIA ROMUALDO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 30, v da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009506-47.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Atribuo de ofício valor à causa igual ao da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0009512-54.2010.403.6105 (2004.61.05.002949-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-54.2004.403.6105 (2004.61.05.002949-1)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o juízo encontra-se minimamente garantido. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0009677-04.2010.403.6105 (2007.61.05.015711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015711-1)) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X HERICK DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE

ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0009697-92.2010.403.6105 (2005.61.05.004328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA (SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0609156-35.1995.403.6105 (95.0609156-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADEMAR PACHECO LEMES (SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP088977 - CLAUDETE PERES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 10 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0602834-62.1996.403.6105 (96.0602834-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mes-mos. Intimem-se.

**0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5)** - INSS/FAZENDA (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017901-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017901-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA (SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, de-clarando extintos os créditos tributários em execução, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A exequente arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0011660-82.2003.403.6105 (2003.61.05.011660-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TASSO FERREIRA RANGEL (SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0013432-46.2004.403.6105 (2004.61.05.013432-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONDESO COMERCIO DE CARNES SA X JOSE PINTO (SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

**0016090-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016090-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEURODIAGNOSTICO HERVE S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA).pa 1,10 ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016096-50.2004.403.6105 (2004.61.05.016096-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA CREDIDIO S/C LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

**0016098-20.2004.403.6105 (2004.61.05.016098-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULISTA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA).pa 1,10 ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006594-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006594-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Fls. 529/534: assiste razão à executada.Considerando que o débito encontra-se parcelado e que, passados mais de sete meses, a exequente não logrou comprovar a ligação entre a executada e a General Eletric do Brasil S.A., determino o levantamento da penhora no rosto dos autos 870007847-6, 1999.34.00.038867-5, 1997.34.00.026203-1 e 96.00.24802-8, coforme autos de fls. 515/518.Depreque-se.Mantenho a penhora de fls. 194.Comunique-se a presente decisão à DDa. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003648-4.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000070-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o desentranhamento, bem como a devolução da carta de fiança (fls. 36 e 47) à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002571-93.2007.403.6105 (2007.61.05.002571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa às cer-tidões de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003747-10.2007.403.6105 (2007.61.05.003747-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLINIO CYRINO NOGUEIRA(MG013799 - JOSE OSVALDO BRASILEIRO E MG090441 - ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de pre-ferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do E-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de fatura-mento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacio-nal mantida em poder do executado ou depositada em al-guma Instituição Financeira enquanto a segunda recai so-bre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de fatu-ramento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumen-to relacionado a penhora de faturamento argüido pelo a-gravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembara-çados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, II-I), e uma das

formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de de-terminar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002985-23.2009.403.6105 (2009.61.05.002985-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALMAC-COM.E MANUT.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006547-40.2009.403.6105 (2009.61.05.006547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento da presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 2009.61.05.012183-6, que deverá ser informado pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007436-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007436-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORTIMA STETTINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, ACOELHO PARCIAMENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal no que concerne à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 012658-50, ficando canceladas as Certidões nº 80 6 08 100364-17, nº 80 6 08 100365-06 e nº 80 7 08 008522-78. Anote-se, inclusive, no Sedi. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2515**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0600910-21.1993.403.6105 (93.0600910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPRINT COM/ DE VEICULOS LTDA X HENRIQUE GRACIOLI NETO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS)

Oficie à Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB - Justiça Federal, agência 2554, para que transfira o valor depositado (fls. 65) em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido (fls. 155). Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que

exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0613329-97.1998.403.6105 (98.0613329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015914-40.1999.403.6105 (1999.61.05.015914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra



do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0018403-16.2000.403.6105 (2000.61.05.018403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)**

Inicialmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o co-executado, Sr. Waltair Gonçalves de Oliveira, do prazo legal para opor embargos. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato compatível com os poderes de outorga constantes do Contrato Social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013938-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013938-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008501-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008501-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SPI47573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Acolho a impugnação de fls. 58/62, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a impugnação de fls. 36/211, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC).

Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2516**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607673-62.1998.403.6105 (98.0607673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REI DO BREQ LTDA X FERNANDO DOS ANJOS AFONSO(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0004917-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE.

LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011593-59.1999.403.6105 (1999.61.05.011593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016732-89.1999.403.6105 (1999.61.05.016732-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655-A DO CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009302-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAERCIO SILVA CERRI(SP123532 - PAULO CESAR CORREA E SP226032A - CLARA LUCIA CUNHA AMARAL MELLO)

A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Compulsando os autos, observo que a citação de fls. 29 é nula, uma vez que foi realizada na pessoa da mãe do executado. Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 32), dou-o por citado. Acolho a impugnação de fls. 36/38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ainda, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados

antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011456-67.2005.403.6105 (2005.61.05.011456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLADYS RABELLO PEDROSO - EPP(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)**  
A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012902-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO JOAQUIM EGIDIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)**  
Acolho a impugnação de fls. 40/45, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2517**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0019284-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019284-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA D ASCENZI

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

**0005023-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005023-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE CAMPINAS LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 27 (Dr. RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - OAB/SP 189.340), devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2518**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002776-06.1999.403.6105 (1999.61.05.002776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOUCHE COSMETICOS LTDA ME(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X VERA LUCIA FIGUEIRAS(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)

Por ora, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006918-48.2002.403.6105 (2002.61.05.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA E SP204887 - AMANDA BELUOMINI)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001698-35.2003.403.6105 (2003.61.05.001698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PISOMAD PISOS DE MADEIRA CAMPINAS LTDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo



bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste substituição aos bens penhorados, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0004447-88.2004.403.6105 (2004.61.05.004447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)**

Acolho a impugnação de fls. 73/75, tendo em vista não estar matriculado o imóvel ofertado, por documentação irregular do condomínio, conforme petição da exequente (fl. 49).Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)**

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0005209-70.2005.403.6105 (2005.61.05.005209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMAGENS & MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COMERCIO LTDA EPP(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução durante o prazo reclamado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, permanecendo os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, compulsando os autos, observo que o mandado expedido (fls. 144) foi objeto de furto, conforme notícia de fls. 168/171. Contudo, a presente demanda encontra-se suspensa. Portanto, desnecessária a repetição do ato processual praticado. Dê-se baixa nos controles internos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007814-86.2005.403.6105 (2005.61.05.007814-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO RIBEIRO MARIANO - ESPOLIO(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI)

Fls. 48/92: indefiro o pleito formulado pela inventariante do espólio do executado, tendo em vista que eventuais questões relativas aos bens arrolados no processo de inventário deverão ser decididas pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões não competindo a este juízo apreciar eventual caracterização como bem de família do imóvel mencionado. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004312-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004312-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Acolho a impugnação de fls. 30/35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002464-49.2007.403.6105 (2007.61.05.002464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 68/70), em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes à executada junto ao Banco Votorantim, no valor de R\$ 14,78 (Quatorze reais e setenta e oito centavos). Intime-se. Cumpra-se.

**0003566-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003566-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MULTIASTRA - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA - EP(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 47/54, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004244-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Acolho a impugnação de fls. 49/60, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a

comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2519**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0604096-18.1994.403.6105 (94.0604096-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA DE SOUZA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24 (Dr. FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - OAB/SP 218.430).Com a regularização, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2520**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004492-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que a presente demanda enquadra-se na META nº. 2 do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010, exigindo, portanto, maior celeridade no julgamento, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela embargante, para que colacione aos autos as informações das instituições financeiras, contado a partir da data de sua petição (02/06/2010), ou seja, até 02/08/2010.Em ato contínuo, intime-se a perita oficial para que , se possível, diante das novas informações complemente o laudo pericial apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias. Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça a necessidade de produção de provas, justificando-a.Publique-se com urgência.

#### **Expediente N° 2521**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012035-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012035-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CONTIPELLI FILHO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fla. 11/12.Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2528

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.42.Int.

**0008300-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Intime-se a CEF para cumprir o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 34, indicando os dados do responsável que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, bem como cite-se e intime-se os requeridos.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OWWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ

Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de de fls. 97/117, no prazo de 10(dez) dias. Manifestem-se igualmente os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação aos demais co-réus ainda não citados. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 96.Int.DESPACHO FOLHAS 96:Despachado em inspeção.Fls.92/93: esclareça a Infraero, no prazo de 10(dias), a divergência existente entre os nomes indicados às fls. 93 e os nomes das partes que compõem o pólo passivo da presente ação, bem como o que pretende com a informação de que o inventário de Oswaldo e Heloisa Rezende tem como patrono Dr. Gustavo Neves Fortes.Int.

**0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO

Fls. 79/81: dê-se vista aos autores, devendo estes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE

Fls. 118/122: dê-se vista aos expropriantes, devendo estes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011501-88.2007.403.6303** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Considerando que não há pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5)** - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/122: Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória n. 173/2009, expedida nestes autos.Int.

**0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)** - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Fixo os honorários provisórios em R\$1.000,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha

de custos de sua elaboração. Intime-se a CEF a depositá-los e a Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0008310-64.2009.403.6303** - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 09 de setembro de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais. Int.

**0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1)** - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/149: designo o dia 24 de agosto de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais. Int.

**0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8)** - LUCIANO GALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3)** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso de prazo concedido às fls. 136v, sem manifestação, informe a autora o andamento da impugnação administrativa apresentada pela mesma ao INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004391-45.2010.403.6105** - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/195: defiro o pedido de prova testemunhal e documental. Designo o dia 26 de agosto de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais. 1,10 Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

**0005352-83.2010.403.6105** - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 178/189 como emenda à inicial. Todavia, considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 163 e os documentos carreados às fls. 164/165 e 191/195, é preciso delimitar a lide para excluir o pedido de concessão dos benefícios incapacitantes entre 17/04/2007 (fl. 179) e 20/08/2007, uma vez que a autora foi submetida à perícia médica judicial por ocasião da ação proposta no JEF de Jundiá (autos nº 2007.63.04.001641-9), que atestou a ausência de incapacidade para o labor, encontrando-se, portanto, tal pretensão albergada pela coisa julgada. Defiro a realização de perícia médica nas modalidades neurologia e psiquiatria. Para tanto, nomeio os médicos peritos, Dr. José Henrique Rached, neurologista, com endereço na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, telefone: 3231-4110, bem assim o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (especialidade psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambuí, CEP 13015-320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação eventual de assistente técnico e quesitos pelas partes e, decorrido o prazo, notifique-se os Srs. Peritos, enviando-lhes cópia das principais peças. Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto aos Srs. Peritos, comunicando-se as partes das datas designadas para a sua realização, informando, ainda, à parte autora, que a mesma deverá comparecer aos consultórios médicos nas datas, locais e horários agendados, munida de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e médicos referentes a enfermidades neurológicas e psicológicas, os quais são imprescindíveis para a elaboração do laudo médico pericial. Deverá, ainda, a parte autora estar acompanhada de um familiar, ou, na inexistência desse, alguém da convivência íntima do(a) periciando(a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se e Cite-se.

**0007742-26.2010.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara. Ratifico os atos anteriormente

praticados perante a Justiça Estadual, inclusive os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Manifestem-se as partes se desejam produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0008352-91.2010.403.6105 - PEDRO LUIZ CALLAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 71/83, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69. Int. DESPACHO DE FLS. 69: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil, sendo que em relação ao INSS, o referido prazo deverá começar a fluir após o decurso do prazo para contestação. Decorridos os prazos supra, notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames que dispuser. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e int.

**0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO SAFRA S/A**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o co-réu BANCO SAFRA S/A apresente a cópia do contrato de financiamento (nº. 3750.12) firmado junto à parte autora, haja vista ser ônus desta trazê-la aos autos, ou, se o caso, comprovar que já diligenciou perante a referida instituição bancária e não obteve êxito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda das contestações. Cite-se e int.

**0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, oftalmologista, com consultório na Rua Tucum, 80, casa 08, Jd das Palmeiras, Campinas/SP, fone 3234-3816. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA**

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.26), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2543**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINE DE FATIMA TOMAZ**

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o tópico final da decisão de fls. 24/25, devendo indicar os dados do responsável para receber o bem objeto da lide, o qual assumirá o encargo de depositário judicial, sob as penas da lei. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)  
Fls. 95/96, 98/162 e 165. Indefiro os pedidos para que haja intimação do expropriado Alair Faria de Barros - espólio, a fim de prestar informações sobre a concretude do negócio jurídico objeto destes autos, bem como sobre os dados pessoais do expropriado Hélio Alves de Oliveira e a citação por edital, uma vez que é ônus da parte requerente, devendo comprovar que já se utilizou de outros meios e diligências e não obteve êxito.Int.

**0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)  
Fls. 99/102. Dê-se vista aos expropriantes.Fl. 104. Defiro o pedido para que a União Federal se manifeste acerca dos honorários periciais, após a fiscalização dos trabalhos da comissão de peritos designados nos autos.Prejudicado o pedido de intimação da Infraero para que recolha as custas processuais, ante a contestação de fls. 72/79.

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO  
Fls. 62/64 e 66. Esclareça a União Federal e a Infraero quem deve compor o pólo passivo da presente ação: Thomaz Najarro - espólio ou os herdeiros/viúva-meeira.Sem prejuízo cite-se Ramon Najarro(fl. 63) e Olinda de Oliveira Najarro(fl. 64). Expeça-se carta precatória.Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HUGO MARIOTTI  
Fls. 79 e 81. Defiro os pedidos de citação da Sra. Mafalda Mariotti, no endereço indicado.Expeça-se carta precatória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Hugo Mariotti, Aldo Mariotti e Lúcia da Costa Mariotti.Int.

**0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATAIDE  
Prejudicado o pedido de fl. 71, ante a petição de fl. 61/69.Fl. 61/69. Esclareça a União Federal quem deve compor o pólo passivo da presente ação: Humberto Athayde - espólio ou os herdeiros e suas respectivas esposas.Sem prejuízo cite-se nos endereços indicados às fls. 62/69.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6)** - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Considerando que os autores não cumpriram o despacho de fl. 259, indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil.Fl. 262. Indefiro o pedido, haja vista que compete a parte requerente diligenciar diretamente perante o Banco Master e obter a documentação necessária.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1)** - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.85/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7)** - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Considerando as alegações formuladas e os documentos apresentados pelo INSS à fl. 85/131 acerca da suposta ocorrência de fraude nos vínculos empregatícios do autor e tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência para reconsiderar o quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 139 e conceder às partes o prazo de dez dias para que informem eventuais provas que pretendam produzir neste sentido. Faculto ao autor a apresentação de manifestação e documentos comprobatórios acerca de suas alegações, se for o caso, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**0008359-98.2010.403.6100** - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004767-31.2010.403.6105** - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113. Considerando que a autora afirma que não há mais provas a serem produzidas, encerro a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005319-93.2010.403.6105** - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/142. Defiro o pedido de oitiva da testemunha Sr. Walter Nicolau Batanero Campos. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, determino o depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo o dia 03/08/2010 às 15H30 para a realização de audiência nesta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para prestar depoimento. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

**0005579-73.2010.403.6105** - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/286. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial para fins de comprovação de tempo especial, uma vez que os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, quais sejam: 16/08/82 a 05/02/86, 04/03/86 a 11/03/87, e 11/06/01 a 03/12/09 estão corroborados por meio dos documentos de fls. 124/125, 128/130 e 137/138, respectivamente. Ressalto que os períodos de 16/10/78 a 07/10/81, 03/08/87 a 10/09/93 e 22/12/94 a 05/03/97 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, conforme informação de fl. 172. Em relação aos períodos 07/06/82 a 06/07/82 e de 11/07/94 a 20/12/94 saliento que é ônus do autor a juntada de documentos que comprovem o labor especial (segundo parágrafo do despacho de fl. 82). Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Desta forma, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007909-43.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/105. Recebo como emenda à inicial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, devendo recolher eventual diferença de custas processuais, bem como junte aos autos os documentos que instruíram a inicial (fls. 64/75) para compor a contrafé. Int.

**0008107-80.2010.403.6105** - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 46/58. Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$1.150.079,06. Cite-se. Int.

**0008189-14.2010.403.6105** - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/58. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$32.171,40. Cite-se. Int.

**0008207-35.2010.403.6105** - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106. Cumpra corretamente a União Federal, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 100, devendo informar sobre a suficiência dos valores depositados pela parte autora, sob as penas da lei.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 73/74. Defiro o pedido dos réus para que efetuem o depósito judicial da importância de R\$ 9.146,56, consoante planilha de cálculos elaborada pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/68; no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Efetuada o depósito, dê-se nova vista dos autos à CEF para manifestação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009790-55.2010.403.6105** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
A requerente pretende provar a necessidade da aquisição do medicamento Ibuprofeno na apresentação de 5mg/ml, cujo nome no mercado internacional é PEDEA e não tem registro perante a ANVISA por falta de interesse do fabricante.Ocorre que o procedimento escolhido, qual seja alvará judicial, não se presta para o fim almejado, uma vez que a matéria aqui tratada depende de dilação probatória, não se enquadrando nos procedimentos de jurisdição voluntária e sim pelas vias adequadas.Desta forma, converto a ação em rito comum ordinário, devendo o requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para promover a adequação do procedimento à sua pretensão, aditando a inicial nos termos dos arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil e possibilitando assim o processamento do feito pela via ordinária.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-09.2000.403.6105 (2000.61.05.003653-2)** - JOAO MIGUEL ALVES X SILVIA HELENA FERRAZ SANTOS ALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das NFLDs nº 35.847.851-0 e 35.847.852-9 e, no mérito, a nulidade total ou, alternativamente, a nulidade parcial dos lançamentos tributários que originaram as referidas NFLDs.Aduz, em apertada síntese, que os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 até dezembro de 1999 foram alcançados pela decadência; sua condição de Sociedade Beneficente de Assistência Social e, portanto, imune, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal; a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº. 1.729/98 e pela Lei nº 9.732/98, por ofensa aos artigos 195, 7º e 146, II, ambos da Constituição Federal.Juntou documentos às fls. 42/988.Decisão, à fl. 995, retificando o pólo passivo para fazer constar a União no lugar do INSS, afastando a possibilidade de prevenção com Mandado de Segurança impetrado na 2ª Vara Federal, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, e postergando a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação.Às fls. 1000/1057, petição do Autor requerendo a reconsideração da decisão de fl. 995,Decisão às fls. 1059/1064, reconsiderando a decisão de fl. 995, para o fim de conceder a liminar requerida e suspender a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado nas NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9.Também restou reconhecida a decadência dos créditos anteriores a dezembro de 1999, dada a natureza tributária das contribuições previdenciárias com a consequente aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir os créditos tributários, conforme dispõe o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.Em

face dessa decisão, a Ré ofereceu recurso de agravo de instrumento (fls. 1098/1151), o qual foi convertido em agravo retido. Após regularização da representação processual da União Federal por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, a ré foi citada e apresentou contestação, fls. 1157/1220, alegando, em apertada síntese, a não ocorrência de decadência e que apenas fazem jus à imunidade tributária as entidades beneficentes de assistência social que observem os requisitos postos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1224/1247. Às fls. 1249/1258, 1269/1284 e 1315/1317 petições da autora reiterando a procedência do pedido ante a juntada de documentos e jurisprudência. Instadas as partes sobre outras provas a Autora requereu eventual prova pericial, caso seja necessário para o convencimento do Juízo, não havendo interesse por parte do Réu. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 1329 para que as partes se manifestassem sobre direito superveniente, qual seja a MP 446/2008 e a Resolução nº. 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 03/02/2009, que deferiu os pedidos de renovação de Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social, de interesse da autora, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2009. Manifestação da autora às fls. 1339/1342. Da ré às fls. 1347/1351 e 1359/1370. Nova manifestação da autora às fls. 1376/1379. Às fls. 1380/1382 a autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido às fls. 1383. Às fls. 1387/1391 petição da autora. Às fls. 1392/1396 a autora apresentou agravo retido. Às fls. 1397/1414 a autora apresentou memoriais finais. Às fls. 1419/1421 a ré manifestou-se sobre os documentos juntados pela autora e sobre o agravo retido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 1383 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, pelos seus próprios fundamentos. Observo, que a autora fundamenta seu pleito com o fim de demonstrar que reúne os requisitos necessários para usufruir os benefícios da imunidade nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e na necessidade de apurar o valor do débito após a aplicação da súmula Vinculante nº 08 do E. STF. No entanto, a matéria controvertida é a constitucionalidade da exigência formulada no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, qual seja, ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). E quanto ao valor do débito, poderá ser apurado em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, sem qualquer prejuízo às partes. Em verdade, o exame do feito quanto ao mérito pode ser efetuado nos termos do artigo 330, I, do CPC, na medida em que a matéria controvertida comporta tão somente prova documental. Inicialmente, necessário abordar a questão de decadência de parte dos créditos tributários. Ante a edição da Súmula Vinculante nº 8, restou pacificado o entendimento que no tocante à decadência, em face do disposto no artigo 146, III, b da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias submetem-se ao Código Tributário Nacional. De outra parte, não tendo havido pagamento antecipado, afasta-se a aplicação do artigo 150, 4º, CTN e aplica-se o artigo 173, I, do aludido diploma legal, que dispõe que O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De sorte que, tendo em vista que a autora foi notificada dos questionados créditos em 02/01/2006 (fl. 342), foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000, que poderiam ter sido lançados a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro de 2005. Fica, portanto, confirmada e ampliada a liminar de fls. 1059/1064, tendo sido alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000, e não apenas aqueles ocorridos até dezembro de 1999 como constou da referida de decisão. Por fim, oportuno notar que consoante petição de fls. 1359/1360, a ré reconheceu a incidência da Súmula Vinculante nº. 08, com as exclusão das competências 01/1995 a 11/1999, mantendo a cobrança em relação aos períodos 12/1999 a 11/2005, com o que restou cancelou integralmente o DEBCAD nº. 35.847.852-9 e parcialmente o DEBCAD nº. 35.847.851-0. No mérito propriamente dito, busca a autora a declaração da nulidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9 com fundamento no reconhecimento sua isenção/imunidade em face das contribuições previdenciárias patronais, nos termos do artigo 195, 7º e a inteligência do artigo 146, II da Constituição Federal. Consoante acima mencionado, pela petição de fls. 1359/1360, a ré informou que a NFLD 35.947.852-9 foi totalmente alcançada pela decadência. A isenção sob exame tem supedâneo no artigo 195, 7º da constituição Federal que dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. De início, importa notar que muito embora referido parágrafo, em equivocada redação, mencione isenção, pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o dispositivo cuida, em verdade, de imunidade. Nesse sentido, ensina o Min. Celso de Mello: A cláusula inscrita no art. 195 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente a isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária (STF, RMS nº 22.192-9/DF, Celso de Mello, 1ª Turma, 28.11.95). No mesmo passo, a posição do Min. Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.028, ao afirmar que Isenção prevista na Constituição imunidade é (STF, ADIn. Nº. 2.028 MC/DF, Moreira Alves, Pleno, un., 11.11.99). Enfim, não se trata de isenção, mas de imunidade. Tratando-se de imunidade e, portanto, de limitação constitucional ao poder de tributar, e não de isenção, como equivocadamente menciona o 7º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessário verificar o veículo legislativo adequado para estabelecer as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para serem consideradas imunes. O artigo 146, II, da Constituição dispõe que Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. No entanto, o citado 7º do artigo 195 da Constituição refere a exigências estabelecidas em lei. A matéria é controversa na doutrina e na jurisprudência. Por seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. (...) Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser

atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, 195, 7º, da Constituição Federal exigência de emissão e renovação periódica do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 (Ag. Reg. Rec. Extraord. nº 428.815-AM, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg.: 7.6.2005, DJ: 24.6.2005). Vê-se, portanto, que o E. STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade: os limites objetivos diriam respeito ao objeto material da imunidade; os requisitos subjetivos, às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social, sem fins lucrativos. Em suma, os requisitos subjetivos, ou seja, aqueles atinentes às normas reguladoras da constituição e funcionamento das entidades imunes, consoante entendimento do E. STF, podem ser estabelecidos por leis ordinárias. Por seu turno, os limites objetivos da imunidade, devem ser previstos em lei complementar. Assim, mostram-se legítimas as exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, quando se referem à constituição e funcionamento das entidades beneficentes e filantrópicas, ou seja, quando não se relacionam diretamente com o objeto material da imunidade, não bastando apenas o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a fruição da imunidade. Restou demonstrado nos autos (fl. 1.217) que a autora teve não reconhecido seu direito à imunidade pelo fato de não atender ao disposto no artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, que exige para sua fruição que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Ora, na esteira do entendimento do E. STF acima exposto, não há inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade na exigência de obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEBAS perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o reconhecimento do direito à imunidade. A autora afirma que com fundamento no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77, tem direito adquirido a pretendia isenção. Com efeito, reza mencionado parágrafo que A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. Deixou, todavia, de observar o artigo 2º do mesmo diploma legal que dispõe que O cancelamento da declaração de utilidade pública ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Ora, a prova da manutenção da qualidade de entidade de fins filantrópicos é realizada por intermédio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. A toda evidência, o indeferimento do Certificado significa que os fins filantrópicos não foram reconhecidos, aplicando-se o retro transcrito artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.572/77. Ademais, não restou provado nos autos que a autora atende in totum os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77 acima transcrito. Não trouxe comprovação de que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a publicação do mencionado Decreto-Lei, nem demonstrou ser portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado naquela oportunidade. Enfim, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento cuja emissão é atribuição do Conselho Nacional de Assistência Social é requisito necessário para o reconhecimento da imunidade. Sob o tema, merece destaque Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11394 Processo: 200600127190 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ000739226 Fonte DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:208 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Sustentou oralmente o Dr. GLAUCO EDUARDO REIS, pelo impetrante. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o E. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando

inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.<sup>6</sup> É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).<sup>7</sup> A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.<sup>8</sup> In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).<sup>9</sup> Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.<sup>10</sup> Mandado de segurança denegado. De outra margem, observo ainda dos autos (fl. 1205) que a autora teve o referido Certificado cancelado por não ter comprovado aplicação de 20% em gratuidade, percentual mínimo exigido pelo Decreto 752/93, e o valor da isenção usufruída ser superior ao valor da gratuidade concedida. No sentido da legalidade e constitucionalidade dessa exigência, trecho do r. Voto proferido pelo Ministro Relator José Delgado no Mandado de Segurança nº. 10.558 - DF (2005/0059020-0): (...) No caso em apreciação, não logrou a impetrante demonstrar que faria jus a isenção concedida pela Lei nº. 3.577/59, à consideração de que não trouxe aos autos prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos previstos pelo Decreto-lei nº. 1.572/77, tendo em vista a ausência do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do decreto-lei alvitrado. (...) Nessa linha de raciocínio, mostra-se absolutamente legal a exigência feita pelo Ministério da Previdência Social, no sentido de que fosse demonstrada a aplicação anual de 20% de sua receita bruta em gratuidade de ensino, consoante previsto no art. 2º., IV do Decreto nº 752/93, c/c art. 3º, VI do Decreto nº 2.536/98. Por fim, cabe destacar que essa Colenda Corte já se manifestou acerca da impossibilidade de a imunidade tributária concedida pelo 7º do art. 195 da Constituição Federal ser restringida por via de decreto, como argumenta a impetrante que teria acontecido na espécie dos autos. Não obstante, cumpre esclarecer que nos precedentes analisados pelo Colendo STJ as entidades beneficentes haviam adquirido o direito à aludida imunidade em data anterior à edição da Lei nº. 8.213/91 e dos Decretos nº 752/93 e nº 2.536/98, tendo em vista que haviam preenchido os requisitos legais exigidos pela Lei nº 3577/59 e pelo Decreto-lei nº 1.572/77 à época da edição desses diplomas legais. Logicamente correta, então, foi a decisão dessa Corte Superior pela impossibilidade de retirar-se a imunidade já conquistada, com base exclusivamente em alteração realizada pela via de decreto, por configurar, naqueles caos, afronta à hierarquia das leis. (...) Todavia, na espécie dos autos não ficou demonstrado que a impetrante tenha obtido o direito à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS nos termos da legislação anterior, - Lei nº 3.577/59 e Decreto-lei nº 1572/77 - ficando evidente, assim, sua sujeição às regras estabelecidas pela Lei nº 8.212/91, regulamentadas pelos Decretos nº 752/93 e nº 2536/98, inclusive no que respeita à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade. (...) Cumpre afastar, tal como indicado pelo Parquet, a apontada inconstitucionalidade da exigência prevista no inciso VI do Decreto 2.536/98. É certo que em alguns precedentes, em exame indireto da questão, esta Corte entendeu que o dito Decreto não poderia dizer mais que a própria lei e, assim, estaria o seu inciso VI fulminado por vício de legalidade insanável. Todavia, uma melhor apreciação dos fatos trazidos a lume indicam direção diametralmente oposta. Realmente, a norma em referência objetiva dar cumprimento a dispositivo da Constituição Federal que, excepcionalmente, exonera algumas instituições do dever fiscal imposto a todos os

cidadãos e, para tanto, exige a efetiva prática de uma atividade beneficente, cuja caracterização destinou a texto de lei, no caso, a Lei 8.212/91. Essa, por sua vez, encontra-se regulada, no momento, pelo Decreto 2.536/98, que em seu inciso VI, mediante onze incisos e quinze parágrafos, pelo menos, procura estabelecer critérios objetivos e concretos para a concessão de certificado público que chancela, por parte do Estado, o fiel atendimento a vontade inscrita na Constituição Federal. Não se vislumbra, portanto, violação ao Texto Maior. No que se refere ao percentual de 20% de gratuidade, em particular, identifica-se, claramente a atuação parcimoniosa e equilibrada do Estado que, mesmo considerando se tratar de Entidade beneficente, limitou-se a exigir um mínimo de efetiva e comprovada benemerência. Importa repisar, o Decreto exige, apenas, o mínimo. Contudo, em se tratando de Entidades cuja finalidade é a utilidade pública e a filantropia, não é de se esperar que haja qualquer dificuldade no atendimento desse mínimo de 20%. Onde, então, a inconstitucionalidade que se busca comprovar? A adotar essa exegese que abraça essa tese - inconstitucionalidade pela exigência dos 20% de gratuidade -, penso que não apenas o inciso VI, do artigo 3º do referido Decreto 2.536/98 deva ser fulminado, mas toda a sua integralidade, porque diferentes critérios de concessão do certificado em tela foram, realmente, inseridos por essa norma. Foram, mas em procedimento legislativo lícito. Não vinga, por sua própria falta de razoabilidade, a alegação de que a Lei não dispôs, então o Decreto também não pode fazê-lo.... Não é o caso. Sabe-se que o Decreto não pode, à evidência, sobrepor-se ao comando da Lei que regulamenta. Por outro lado, sabe-se, também, que a Lei, na espécie, não dispõe e nem pretende dispor sobre os passos e os requisitos administrativos a serem observados pelo contribuinte. Essa tarefa, incumbe ao Decreto, daí, como antes dito, o extenso rol de cuidados administrativos inscritos no prefalado art. 3º do decreto 2.356/98. Destarte, afastado a pretendida inconstitucionalidade da norma em referência, explicitando, ainda, que a adoção desse entendimento, caso houvesse, somente teria razão se consideradas as instituições que obtivera, direito ao favor fiscal em decorrência de normas anteriores à Lei 8.212/91 (Decreto-Lei 1.572/77 e Lei 3.577/59), não sendo esse, como antes assinalados, o caso em apreciação. (...)

No mesmo passo das teses esposadas na vertente decisão: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 428815 UF: AM - AMAZONAS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDDT n. 120, 2005, p. 150-153 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Eros Grau. 1ª Turma, 07.06.2005. Descrição - Acórdãos citados: ADI-1802-MC, RE-93770 (RTJ-102/304) N.PP.: (10). Análise: (AAC). Revisão: (JBM). Inclusão: 18/07/05, (AAC). Ementa EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968328 Processo: 200701639372 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: STJ000352425 Fonte DJE DATA: 16/02/2009 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 55 DA LEI N. 8.212/91 - CONCESSÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUÍZO DE VALOR COM BASE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ENUNCIADO 7 SÚMULA DO STJ - PRECEITO CONSTITUCIONAL - STF. 1. O thema decidendum restringe-se à inexistência de imunidade tributária, no caso de o acórdão a quo firmar-se em matéria fático-probatória, a impossibilitar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91, para a concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República. 2. O decisum agravado firmou-se em pacífica jurisprudência do STJ, portanto irreparáveis seus termos. Dos autos, constata-se que o acórdão a quo explicitou, in verbis: a entidade não atendeu os incisos I e II do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à edição da Lei 9.732/98, qual seja, não anexou aos autos prova do reconhecimento de ser de utilidade pública federal e de ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, não preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91 (fl. 633). 3. O exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Preceitos e dispositivos constitucionais não podem ser apreciados, pelo STJ, na via especial, ex vi do art. 105, inciso III, da CF. 5. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733375 Processo: 200500431080 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 14/10/2008 Documento: STJ000352724 Fonte DJE DATA:12/02/2009 Relator(a) HERMAN BENJAMIN  
Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.3. Aplicação da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.4. Agravo Regimental não provido. Enfim, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores, é constitucional e legal a exigência estabelecida no artigo 55, II, da lei nº. 8.212/91. Assim, para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos. Com a exclusão das competências anteriores a 12/2000 em razão do acolhimento da ocorrência de decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08, do E. STF, restaram para exame quanto ao mérito propriamente dito as competências de 01/2001 a 11/2005. A Resolução nº. 7, de 3 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de assistência Social, editada com base no artigo 37 da Medida Provisória nº. 446/2008, deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da autora, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (processo nº. 44006.005089/2000-71) (fl. 1327). Na verdade, muito embora o documento de fl. 1327 confirme o deferimento da renovação de Certificado para o período 01/01/2001 a 31/12/2003, a Certidão trazida às fls. 1407 a 1409 atesta que o Certificado da autora foi renovado para o período de 01/01/2001 a 31/12/2006 (fl. 1408). Anoto que a ré teve vista do referido documento (fl. 1417). Ressalto ainda, neste ponto, que a Medida Provisória nº. 446/2008, dispôs em seus artigos 37 a 39 a respeito dos pedidos de renovação de Certificado nos seguintes termos: Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. Art. 38. Fica extinto o recurso em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS. Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. É certo que aludido diploma legal foi rejeitado pelo Congresso Nacional, porém não foi editado o Decreto Legislativo previsto no 3º, do artigo 62 da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo 11 do mesmo artigo. Destarte, restaram conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. Nessa conformidade, em face das informações constantes da Certidão de fls. 1407 a 1409 e das determinações contidas na aludida MP 446/2008, impõe-se considerar que para o período de 01/2001 a 11/2005, objeto dos guerrreados lançamentos, a autora obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, exigido pelo artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, cuja ausência foi a razão da lavratura das NFLDs contestadas. Aduz a ré que a concessão posterior do CEBAS não confere incontinenter direito à imunidade, dependendo de requerimento à autoridade administrativa, cujos efeitos se operam ex nunc, sob pena de ofensa ao 1º do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91. Reza citado parágrafo que Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. No entanto, a tese esposada pela ré não me convence. O Certificado referente ao período 2001 a 2006 somente foi expedido em 2009, consoante documento de fl. 1408. Tratando-se de requisito indispensável, não poderia a autora requerer a imunidade antes de sua obtenção. Há assim uma impropriedade lógica na argumentação da ré. Na verdade, não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com seu reconhecimento formal. As entidades que preenchem os requisitos legais são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos não possui eficácia constitutiva, mas declaratória. Na hipótese dos autos, a única razão apontada para o cancelamento da imunidade e como decorrência a lavratura das NFLDs foi a ausência do CEBAS (fl. 1217), o que restou superado com sua obtenção conforme Certidão de fl. 1408. Assim, devem ser desconstituídos os lançamentos realizados com fundamento nesse fato, competência 01/2001 a 11/2005. Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I, II e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para cancelar os créditos tributários materializados nas NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9, declarando sua nulidade. Confirmando a liminar anteriormente concedida para manter a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos previdenciários. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE**

BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do auto de infração DEBCAD nº 35.847.853-7 e, no mérito, a nulidade total ou parcial do lançamento tributário em questão. Aduz, em apertada síntese, que a multa em questão deve ser relevada, nos termos do artigo 291 do Decreto nº. 3.048/99, vez que corrigiu eventuais equívocos entregando as GFIPs; que, por ser Sociedade Beneficente de Assistência Social, goza de imunidade tributária, conforme o artigo 195, 7º da Constituição Federal; que a multa deve ser total ou parcialmente anulada ou, alternativamente, aplicada de forma mais amena, em respeito aos artigos 112 do CTN e 145, 1º e 15, IV da Constituição Federal; que o auto de infração é parcialmente nulo, em razão da decadência. Juntou documentos às fls. 36/879. A ação inicialmente distribuída para a 8ª Vara desta Subseção Judiciária em 15/01/2007, foi posteriormente remetida a esta 7ª Vara, conforme decisão de fl. 967. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 926/963, alegando, em síntese, que não há como se aplicar a regra do artigo 291, 1º do Decreto 3.048/99, uma vez que o Autor não corrigiu a falta; que não há que se falar em imunidade, pois a Autora não detém CEBAS válido; que não ocorreu a decadência porque o crédito discutido se refere a obrigação acessória descumprida, além de que é constitucional a aplicação do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Por fim, aduzindo a legalidade na aplicação da multa, bem como seu caráter não confiscatório, pugna pela improcedência total do pedido. Decisão, às fls. 971/978, deferindo a Justiça Gratuita e suspendendo, em sede de liminar, a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado no Auto de Infração nº 35.847.853-7. Réplica às fls. 985/1020. Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial, caso necessária ao convencimento do Juízo. A ré não mostrou interesse em produzir provas. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 1146/1146vº. para que a União se manifestasse expressamente sobre a alegação de apresentação de GFIPs pela autora logo após a lavratura do auto de infração, bem como para que as partes se manifestassem sobre direito superveniente, qual seja a MP 446/2008 e a Resolução nº. 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 03/02/2009, que deferiu os pedidos de renovação de Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social, de interesse da autora, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2009. Manifestação da autora às fls. 1157/1165. Da ré às fls. 1170/1173, 1183/1191 e 1194/1204vº. Nova manifestação da autora às fls. 11208/1209. Às fls. 1210//1212 a autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido à fl. 1213. Às fls. 1217/1221 petição da autora. Às fls. 1222/1226 a autora apresentou agravo retido. Às fls. 1227/1244 a autora apresentou memórias finais. Às fls. 1249/1252 a ré manifestou-se sobre os documentos juntados pela autora e sobre o agravo retido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 1213 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, pelos seus próprios fundamentos. Observo, que a autora fundamenta seu pleito com o fim de demonstrar que reúne os requisitos necessários para usufruir os benefícios da imunidade nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e na necessidade de apurar o valor do débito após a aplicação da súmula Vinculante nº 08 do E. STF. No entanto, a matéria controvertida neste ponto é a constitucionalidade da exigência formulada no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, qual seja, ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). E quanto ao valor do débito, poderá ser apurado em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, sem qualquer prejuízo às partes. Em verdade, o exame do feito quanto ao mérito pode ser efetuado nos termos do artigo 330, I, do CPC, na medida em que a matéria controvertida comporta tão somente prova documental. Observo que o auto de infração em questão foi lavrado para exigir da autora a multa prevista no artigo 32, IV, 3º a 5º da Lei nº. 8.212/91, em razão da não apresentação de GFIPs, do período de apuração de janeiro de 1999 a novembro de 2005. De início, anoto que no processo apenso nº 0013637-07.2006.403.6105, onde foram questionadas as NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9, que materializam as contribuições previdenciárias não informadas em GFIPs que deram ensejo à presente autuação, proferi a seguinte sentença, julgando procedentes os pedidos da autora: (...) Mantenho a decisão de fl. 1383 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, pelos seus próprios fundamentos. Observo, que a autora fundamenta seu pleito com o fim de demonstrar que reúne os requisitos necessários para usufruir os benefícios da imunidade nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e na necessidade de apurar o valor do débito após a aplicação da súmula Vinculante nº 08 do E. STF. No entanto, a matéria controvertida é a constitucionalidade da exigência formulada no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, qual seja, ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). E quanto ao valor do débito, poderá ser apurado em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, sem qualquer prejuízo às partes. Em verdade, o exame do feito quanto ao mérito pode ser efetuado nos termos do artigo 330, I, do CPC, na medida em que a matéria controvertida comporta tão somente prova documental. Inicialmente, necessário abordar a questão de decadência de parte dos créditos tributários. Ante a edição da Súmula Vinculante nº 8, restou pacificado o entendimento que no tocante à decadência, em face do disposto no artigo 146, III, b da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias submetem-se ao Código Tributário Nacional. De outra parte, não tendo havido pagamento antecipado, afasta-se a aplicação do artigo 150, 4º, CTN e aplica-se o artigo 173, I, do aludido diploma legal, que dispõe que O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De sorte que, tendo em vista que a autora foi notificada dos questionados créditos em 02/01/2006 (fl. 342), foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000, que poderiam ter sido lançados a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro



de 2005. Fica, portanto, confirmada e ampliada a liminar de fls. 1059/1064, tendo sido alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000, e não apenas aqueles ocorridos até dezembro de 1999 como constou da referida de decisão. Por fim, oportuno notar que consoante petição de fls. 1359/1360, a ré reconheceu a incidência da Súmula Vinculante nº. 08, com as exclusão das competências 01/1995 a 11/1999, mantendo a cobrança em relação aos períodos 12/1999 a 11/2005, com o que restou cancelou integralmente o DEBCAD nº. 35.847.852-9 e parcialmente o DEBCAD nº. 35.847.851-0. No mérito propriamente dito, busca a autora a declaração da nulidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9 com fundamento no reconhecimento sua isenção/imunidade em face das contribuições previdenciárias patronais, nos termos do artigo 195, 7º e a inteligência do artigo 146, II da Constituição Federal. Consoante acima mencionado, pela petição de fls. 1359/1360, a ré informou que a NFLD 35.947.852-9 foi totalmente alcançada pela decadência. A isenção sob exame tem supedâneo no artigo 195, 7º da Constituição Federal que dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. De início, importa notar que muito embora referido parágrafo, em equivocada redação, mencione isenção, pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o dispositivo cuida, em verdade, de imunidade. Nesse sentido, ensina o Min. Celso de Mello: A cláusula inscrita no art. 195 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente a isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária (STF, RMS nº 22.192-9/DF, Celso de Mello, 1ª Turma, 28.11.95). No mesmo passo, a posição do Min. Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028, ao afirmar que Isenção prevista na Constituição imunidade é (STF, ADIn. Nº. 2.028 MC/DF, Moreira Alves, Pleno, un., 11.11.99). Enfim, não se trata de isenção, mas de imunidade. Tratando-se de imunidade e, portanto, de limitação constitucional ao poder de tributar, e não de isenção, como equivocadamente menciona o 7º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessário verificar o veículo legislativo adequado para estabelecer as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para serem consideradas imunes. O artigo 146, II, da Constituição dispõe que Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. No entanto, o citado 7º do artigo 195 da Constituição refere a exigências estabelecidas em lei. A matéria é controversa na doutrina e na jurisprudência. Por seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. (...) Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, 195, 7º, da Constituição Federal exigência de emissão e renovação periódica do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 (Ag. Reg. Rec. Extraord. nº 428.815-AM, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg.: 7.6.2005, DJ: 24.6.2005). Vê-se, portanto, que o E. STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade: os limites objetivos diriam respeito ao objeto material da imunidade; os requisitos subjetivos, às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social, sem fins lucrativos. Em suma, os requisitos subjetivos, ou seja, aqueles atinentes às normas reguladoras da constituição e funcionamento das entidades imunes, consoante entendimento do E. STF, podem ser estabelecidos por leis ordinárias. Por seu turno, os limites objetivos da imunidade, devem ser previstos em lei complementar. Assim, mostram-se legítimas as exigências do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, quando se referem à constituição e funcionamento das entidades beneficentes e filantrópicas, ou seja, quando não se relacionam diretamente com o objeto material da imunidade, não bastando apenas o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a fruição da imunidade. Restou demonstrado nos autos (fl. 1.217) que a autora teve não reconhecido seu direito à imunidade pelo fato de não atender ao disposto no artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, que exige para sua fruição que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Ora, na esteira do entendimento do E. STF acima exposto, não há inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade na exigência de obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEBAS perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o reconhecimento do direito à imunidade. A autora afirma que com fundamento no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.572/77, tem direito adquirido a pretendia isenção. Com efeito, reza mencionado parágrafo que A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.. Deixou, todavia, de observar o artigo 2º do mesmo diploma legal que dispõe que O cancelamento da declaração de utilidade pública ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Ora, a prova da manutenção da qualidade de entidade de fins filantrópicos é realizada por intermédio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. A toda evidência, o indeferimento do Certificado significa que os fins filantrópicos não foram reconhecidos, aplicando-se o retro transcrito artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.572/77. Ademais, não restou provado nos autos que a autora atende in totum os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.572/77 acima transcrito. Não trouxe comprovação de que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a publicação do mencionado Decreto-Lei, nem demonstrou ser portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado naquela oportunidade. Enfim, o Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social, documento cuja emissão é atribuição do Conselho Nacional de Assistência Social é requisito necessário para o reconhecimento da imunidade. Sob o tema, merece destaque Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11394 Processo: 200600127190 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/02/2007 Documento: STJ000739226 Fonte DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 208 Relator(a) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Sustentou oralmente o Dr. GLAUCO EDUARDO REIS, pelo impetrante. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneras registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal. 8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98). 9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o

que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 10. Mandado de segurança denegado. De outra margem, observo ainda dos autos (fl. 1205) que a autora teve o referido Certificado cancelado por não ter comprovado aplicação de 20% em gratuidade do percentual mínimo exigido pelo Decreto 752/93, e o valor da isenção usufruída ser superior ao valor da gratuidade concedida. No sentido da legalidade e constitucionalidade dessa exigência, trecho do r. Voto proferido pelo Ministro Relator José Delgado no Mandado de Segurança nº. 10.558 - DF (2005/0059020-0): (...) No caso em apreciação, não logrou a impetrante demonstrar que faria jus a isenção concedida pela Lei nº. 3.577/59, à consideração de que não trouxe aos autos prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos previstos pelo Decreto-lei nº. 1.572/77, tendo em vista a ausência do certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do decreto-lei alvitado. (...) Nessa linha de raciocínio, mostra-se absolutamente legal a exigência feita pelo Ministério da Previdência Social, no sentido de que fosse demonstrada a aplicação anual de 20% de sua receita bruta em gratuidade de ensino, consoante previsto no art. 2º., IV do Decreto nº 752/93, c/c art. 3º, VI do Decreto nº 2.536/98. Por fim, cabe destacar que essa Colenda Corte já se manifestou acerca da impossibilidade de a imunidade tributária concedida pelo 7º do art. 195 da Constituição Federal ser restringida por via de decreto, como argumenta a impetrante que teria acontecido na espécie dos autos. Não obstante, cumpre esclarecer que nos precedentes analisados pelo Colendo STJ as entidades beneficentes haviam adquirido o direito à aludida imunidade em data anterior à edição da Lei nº. 8.213/91 e dos Decretos nº 752/93 e nº 2.536/98, tendo em vista que haviam preenchido os requisitos legais exigidos pela Lei nº 3577/59 e pelo Decreto-lei nº 1.572/77 à época da edição desses diplomas legais. Logicamente correta, então, foi a decisão dessa Corte Superior pela impossibilidade de retirar-se a imunidade já conquistada, com base exclusivamente em alteração realizada pela via de decreto, por configurar, naqueles casos, afronta à hierarquia das leis. (...) Todavia, na espécie dos autos não ficou demonstrado que a impetrante tenha obtido o direito à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS nos termos da legislação anterior, - Lei nº 3.577/59 e Decreto-lei nº 1572/77 - ficando evidente, assim, sua sujeição às regras estabelecidas pela Lei nº 8.212/91, regulamentadas pelos Decretos nº 752/93 e nº 2536/98, inclusive no que respeita à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade. (...) Cumpre afastar, tal como indicado pelo Parquet, a apontada inconstitucionalidade da exigência prevista no inciso VI do Decreto 2.536/98. É certo que em alguns precedentes, em exame indireto da questão, esta Corte entendeu que o dito Decreto não poderia dizer mais que a própria lei e, assim, estaria o seu inciso VI fulminado por vício de legalidade insanável. Todavia, uma melhor apreciação dos fatos trazido a lume indicam direção diametralmente oposta. Realmente, a norma em referência objetiva dar cumprimento a dispositivo da Constituição Federal que, excepcionalmente, exonera algumas instituições do dever fiscal imposto a todos os cidadãos e, para tanto, exige a efetiva prática de uma atividade beneficente, cuja caracterização destinou a texto de lei, no caso, a Lei 8.212/91. Essa, por sua vez, encontra-se regulada, no momento, pelo Decreto 2.536/98, que em seu inciso VI, mediante onze incisos e quinze parágrafos, pelo menos, procura estabelecer critérios objetivos e concretos para a concessão de certificado público que chancela, por parte do Estado, o fiel atendimento a vontade inscrita na Constituição Federal. Não se vislumbra, portanto, violação ao Texto Maior. No que se refere ao percentual de 20% de gratuidade, em particular, identifica-se, claramente a atuação parcimoniosa e equilibrada do Estado que, mesmo considerando se tratar de Entidade beneficente, limitou-se a exigir um mínimo de efetiva e comprovada benemerência. Importa repisar, o Decreto exige, apenas, o mínimo. Contudo, em se tratando de Entidades cuja finalidade é a utilidade pública e a filantropia, não é de se esperar que haja qualquer dificuldade no atendimento desse mínimo de 20%. Onde, então, a inconstitucionalidade que se busca comprovar? A adotar essa exegese que abraça essa tese - inconstitucionalidade pela exigência dos 20% de gratuidade -, penso que não apenas o inciso VI, do artigo 3º do referido Decreto 2.536/98 deva ser fulminado, mas toda a sua integralidade, porque diferentes critérios de concessão do certificado em tela foram, realmente, inseridos por essa norma. Foram, mas em procedimento legislativo lícito. Não vinga, por sua própria falta de razoabilidade, a alegação de que a Lei não dispôs, então o Decreto também não pode fazê-lo.... Não é o caso. Sabe-se que o Decreto não pode, à evidência, sobrepor-se ao comando da Lei que regulamenta. Por outro lado, sabe-se, também, que a Lei, na espécie, não dispõe e nem pretende dispor sobre os passos e os requisitos administrativos a serem observados pelo contribuinte. Essa tarefa, incumbe ao Decreto, daí, como antes dito, o extenso rol de cuidados administrativos inscritos no prefalado art. 3º do decreto 2.356/98. Destarte, afasto a pretendida inconstitucionalidade da norma em referência, explicitando, ainda, que a adoção desse entendimento, caso houvesse, somente teria razão se consideradas as instituições que obtivera, direito ao favor fiscal em decorrência de normas anteriores à Lei 8.212/91 (Decreto-Lei 1.572/77 e Lei 3.577/59), não sendo esse, como antes assinalados, o caso em apreciação. (...) No mesmo passo das teses esposadas na vertente decisão: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 428815 UF: AM - AMAZONAS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 07.06.2005. Descrição - Acórdãos citados: ADI-1802-MC, RE-93770 (RTJ-102/304) N.PP.:(10). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 18/07/05, (AAC). Ementa EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial

imune.II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968328 Processo: 200701639372 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: STJ000352425 Fonte DJE DATA:16/02/2009 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 55 DA LEI N. 8.212/91 - CONCESSÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUÍZO DE VALOR COM BASE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ENUNCIADO 7 SÚMULA DO STJ - PRECEITO CONSTITUCIONAL - STF.1. O thema decidendum restringe-se à inexistência de imunidade tributária, no caso de o acórdão a quo firmar-se em matéria fático-probatória, a impossibilita o preenchimento dos requisitos constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91, para a concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República.2. O decisum agravado firmou-se em pacífica jurisprudência do STJ, portanto irreparáveis seus termos. Dos autos, constata-se que o acórdão a quo explicitou, in verbis: a entidade não atendeu os incisos I e II do art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à edição da Lei 9.732/98, qual seja, não anexou aos autos prova do reconhecimento de ser de utilidade pública federal e de ser portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, não preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91 (fl. 633).3. O exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ.4. Preceitos e dispositivos constitucionais não podem ser apreciados, pelo STJ, na via especial, ex vi do art. 105, inciso III, da CF.5. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733375 Processo: 200500431080 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: STJ000352724 Fonte DJE DATA:12/02/2009 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.3. Aplicação da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.4. Agravo Regimental não provido. Enfim, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores, é constitucional e legal a exigência estabelecida no artigo 55, II, da lei nº. 8.212/91. Assim, para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos. Com a exclusão das competências anteriores a 12/2000 em razão do acolhimento da ocorrência de decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08, do E. STF, restaram para exame quanto ao mérito propriamente dito as competências de 01/2001 a 11/2005. A Resolução nº. 7, de 3 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de assistência Social, editada com base no artigo 37 da Medida Provisória nº. 446/2008, deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da autora, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (processo nº. 44006.005089/2000-71) (fl. 1327). Na verdade, muito embora o documento de fl. 1327 confirme o deferimento da renovação de Certificado para o período 01/01/2001 a 31/12/2003, a Certidão trazida às fls. 1407 a 1409 atesta que o Certificado da autora foi renovado para o período de 01/01/2001 a 31/12/2006 (fl. 1408). Anoto que a ré teve vista do referido documento (fl. 1417). Ressalto ainda, neste ponto, que a Medida Provisória nº. 446/2008, dispôs em seus artigos 37 a 39 a respeito dos pedidos de renovação de Certificado nos seguintes termos: Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. Art. 38. Fica extinto o recurso em tramitação até a data

de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS. Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. É certo que aludido diploma legal foi rejeitado pelo Congresso Nacional, porém não foi editado o Decreto Legislativo previsto no 3º, do artigo 62 da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo 11 do mesmo artigo. Destarte, restaram conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. Nessa conformidade, em face das informações constantes da Certidão de fls. 1407 a 1409 e das determinações contidas na aludida MP 446/2008, impõe-se considerar que para o período de 01/2001 a 11/2005, objeto dos guerdados lançamentos, a autora obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, exigido pelo artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, cuja ausência foi a razão da lavratura das NFLDs contestadas. Aduz a ré que a concessão posterior do CEBAS não confere incontinente direito à imunidade, dependendo de requerimento à autoridade administrativa, cujos efeitos se operam ex nunc, sob pena de ofensa ao 1º do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91. Reza citado parágrafo que Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. No entanto, a tese esposada pela ré não me convence. O Certificado referente ao período 2001 a 2006 somente foi expedido em 2009, consoante documento de fl. 1408. Tratando-se de requisito indispensável, não poderia a autora requerer a imunidade antes de sua obtenção. Há assim uma impropriedade lógica na argumentação da ré. Na verdade, não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com seu reconhecimento formal. As entidades que preenchem os requisitos legais são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos não possui eficácia constitutiva, mas declaratória. Na hipótese dos autos, a única razão apontada para o cancelamento da imunidade e como decorrência a lavratura das NFLDs foi a ausência do CEBAS (fl. 1217), o que restou superado com sua obtenção conforme Certidão de fl. 1408. Assim, devem ser desconstituídos os lançamentos realizados com fundamento nesse fato, competência 01/2001 a 11/2005. Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I, II e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para cancelar os créditos tributários materializados nas NFLDs 35.847.851-0 e 35.847.852-9, declarando sua nulidade. Confirmando a liminar anteriormente concedida para manter a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos previdenciários. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Ora, com fulcro nos mesmos fundamentos externados na sentença proferida no processo apenso nº. 2006.61.05.013637-1 e acima transcrita, reconheço a decadência dos créditos decorrentes de períodos de apuração anteriores a janeiro de 2001. Nesse mesmo passo, rejeito a alegação de que a exigência de apresentação do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CEBAS, para a fruição da imunidade estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal., é inconstitucional, por violar o artigo 146, II, da CF/88. Da mesma forma e pelas mesmas razões, considerando a obtenção pela autora, consoante Certidão de fls. 1237/1239, do CEBAS com validade para o período 01/01/2001 a 31/12/2006 (fl. 1238), superando assim o fundamento para o lançamento ora questionado, impõe-se a desconstituição os créditos tributários materializados na DEBCAD nº 35.847.853-7 contestada neste processo. Com efeito, em face da exclusão das competências anteriores a 12/2000 em razão do acolhimento da ocorrência de decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08, do E. STF, restaram para exame quanto ao mérito propriamente dito as competências de 01/2001 a 11/2005. A Resolução nº. 7, de 3 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de assistência Social, editada com base no artigo 37 da Medida Provisória nº. 446/2008, deferiu os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da autora, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (processo nº. 44006.005089/2000-71) (fl. 1144). Na verdade, muito embora o documento de fl. 1144 confirme o deferimento da renovação de Certificado para o período 01/01/2001 a 31/12/2003, a Certidão trazida às fls. 1237 a 1239 atesta que o Certificado da autora foi renovado para o período de 01/01/2001 a 31/12/2006 (fl. 1238). Anoto que a ré teve vista do referido documento (fl. 1247). Ressalto ainda, neste ponto, que a Medida Provisória nº. 446/2008, dispôs em seus artigos 37 a 39 a respeito dos pedidos de renovação de Certificado nos seguintes termos: Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores. Art. 38. Fica extinto o recurso em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS. Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. É certo que aludido diploma legal foi rejeitado pelo Congresso Nacional, porém não foi editado o Decreto Legislativo previsto no 3º, do artigo 62 da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo 11 do mesmo artigo. Destarte, restaram conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. Nessa conformidade, em face das informações constantes da Certidão de fls. 1237 a 1239 e das determinações contidas na aludida MP 446/2008, impõe-se considerar que para o período de 01/2001 a 11/2005, objeto dos guerdados lançamentos, a autora obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, exigido pelo artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91, cuja ausência foi a razão da lavratura da DEBCAD nº 35.847.853-7 ora contestada. Aduz a ré que a concessão posterior do CEBAS não confere incontinente direito à imunidade, dependendo de requerimento à autoridade administrativa, cujos efeitos se operam ex

nunc, sob pena de ofensa ao 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. Reza citado parágrafo que Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.No entanto, a tese esposada pela ré não me convence. O Certificado referente ao período 2001 a 2006 somente foi expedido em 2009, consoante documento de fl. 1238. Tratando-se de requisito indispensável, não poderia a autora requerer a imunidade antes de sua obtenção. Há assim uma impropriedade lógica na argumentação da ré.Na verdade, não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com seu reconhecimento formal. As entidades que preenchem os requisitos legais são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos não possui eficácia constitutiva, mas declaratória.Na hipótese dos autos, a única razão apontada para o cancelamento da imunidade e como decorrência a lavratura das NFLDs foi a ausência do CEBAS (fl. 962), o que restou superado com sua obtenção conforme Certidão de fl. 1408. Assim, devem ser desconstituídos os lançamentos realizados com fundamento nesse fato, competência 01/2001 a 11/2005.Sem prejuízo, examino as demais alegações da autora.Aduz, ainda, a autora que todas as informações relacionadas com os pagamentos efetuados a autônomos foram declaradas nas GFIPs e entregues ao réu, logo após a lavratura do auto de infração.Nessa conformidade, postula a aplicação do 1º, do artigo 291, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, que dispõe: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente: 1º. A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.(...)A comprovar suas alegações a autora colaciona os documentos de fls. 715 a 797, bem como a defesa administrativa de fls. 799 a 826. No entanto, consoante esclarecido pela ré às fls. 11941204vº., não houve por parte da autora a entrega de declarações retificadoras GFIPs nos períodos para os períodos de 01/1999 a 11/2005, antes de 15/02/2006.Assim, no presente caso concreto, rejeito a aplicação do 1º, do artigo 291, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.Rejeito, ainda, as alegações quanto ao artigo 112 do Código Tributário Nacional. A multa aplicada encontra-se totalmente regulada nos já mencionados parágrafos do artigo 32 da Lei n.º. 8.212/91, não havendo dúvidas quanto a interpretação da matéria. Portanto, não há lugar na espécie para aplicação do artigo 112 do CTN.Rejeito as alegações quanto ao caráter confiscatório da multa e a violação da capacidade contributiva. Anoto a existência de precedente no STF de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI n.º 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). Ademais, a norma constitucional que proíbe o confisco diz respeito a tributos e não a sanções. A relação jurídica tributária é distinta da relação jurídica sancionatória, cada qual se regendo por princípios próprios. Assim, sendo decorrente de um ato ilícito, é natural que a multa possua certa onerosidade desestimulando a prática desse ato.De outra parte, considerando o quadro estabelecido no 4º do artigo 31 da Lei n.º. 8.213/91, que limita o valor da multa em função do número de segurados e em relação ao salário mínimo, também não há que se falar em ofensa à capacidade contributiva.Rejeito as alegações de fls. 1160/1161 quanto a aplicação da nova redação do artigo 35 da Lei n.º. 8.212/91. Na verdade, a matéria encontra-se regulada nos artigos 32 e 32-A do mesmo diploma legal. Porém, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, caso não desconstituído o lançamento, cumpriria aplicar a nova redação desses artigos 32 e 32-A, emprestada pela Lei n.º. 11.941/2009, se menos gravosa para a autora. Posto isto, com fulcro nos artigos 269, I, II e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para cancelar os créditos tributários materializados na DEBCAD n.º 35.847.853-7, declarando sua nulidade. Confirmando a liminar anteriormente concedida para manter a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos previdenciários.Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**0009064-52.2008.403.6105 (2008.61.05.009064-1) - FRANCISCO MIRANDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 183/300: Vista às partes da cópia do processo administrativo.Decorrido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013411-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013411-5) - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JEFFERSON LOURENÇO DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré, ao tempo em que foram editados os Planos: Verão (jan/89- 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescidos de correção monetária e juros, considerando-se a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos posteriores. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência dos aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 22/51).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do artigo 71 (fl. 55). Intimada a parte autora a emendar a inicial, atendeu (fls. 59/103). Instada a apresentar extratos, a parte autora esclareceu que tais extratos não foram fornecidos e requereu a intimação da ré para apresentá-los (fl.109).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 114/117 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor I. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 119/134 a CEF juntou extratos da conta poupança n.º 6006-0 e 6748-0, agência 0961, informando que a conta poupança de n.º 99002236-0, agência 0278

não foi localizada nos períodos solicitados. Réplica às fls. 139/146. Intimada a apresentar extratos complementares, a CEF trouxe aos autos documentos conforme fls. 151/159 e 162/170. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, necessário se faz tecer algumas observações com relação à prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos: Verão (jan/89 - 42,72% e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87 %) e Collor II (fev/91 - 21,87 %). DO PLANO VERÃO - DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituída, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n° 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da autora sob os n°s 0961.013.00006006-0 e 0278.013.99002236-0, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 33/34 e 44. Quanto à conta n° 0961.013.00006748 o pedido é improcedente, uma vez que seu aniversário é posterior ao dia 15 do mês, como se observa às fls. 37/38. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Descabido o pedido de aplicação desse índice, pois o critério definido na Medida Provisória n 32/89 para correção das contas de poupança é mais favorável ao poupador, tendo sido utilizada a variação da LFT de 18,35%, superior ao índice pleiteado de 10,14%. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Processo: 200761230010291 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2008 Documento: TRF300221858 Fonte DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 707 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) Portanto, nada tem a parte autora a reclamar da ré a este título, eis que o índice aplicado pela instituição financeira sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1998 foi maior do que o pleiteado de 10,14%. DO PLANO COLLOR I - Inicialmente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória n°. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei n°. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto a atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei n°. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória n°. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n°. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória n°. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n°. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anote que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória n°. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n°. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória n°. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n°. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente nas contas-poupança da autora sob os n°s 0961.013.00006006-0, 0961.013.00006748-0 e 0278.013.99002236-0, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 125/126, 132/133 e 45. DO PLANO COLLOR II: DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei n°. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo



critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...)I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes nas contas-poupanças da parte autora de nºs 0961.013.00006006-0, 0961.013.00006748-0 e 0278.013.99002236-0, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 153/155, 157/159 e 49. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar:a) as contas poupança nºs 0961.013.00006006-0 e 0278.013.99002236-0 pelo índice de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989; b) as contas poupança ns 0961.013.00006006-0, 0278.013.99002236-0 e 0278.013.99002236-080 pelos índices de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, de 7,87 % referente ao mês de maio de 1990 e de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991.Deve ser considerada nos cálculos a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000467-4) - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Fls. 214: Defiro o prazo requerido.Int.

**0010651-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010651-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X COMARDI COMERCIAL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)**  
Vistos.Fls. 421/617: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, pelo prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo

legal.Intimem-se.

**0012992-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012992-6)** - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 100/120.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3)** - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 301/318: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0016283-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016283-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS X NEUZA MARIA ALMEIDA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS e NEUZA MARIA ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Estrada Municipal, nº 1449, Bloco 1, apto. 02, Condomínio Residencial Cocais I, Caldeira, no município de Indaiatuba-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel.Requer a autora a intimação dos réus para que, no prazo de cinco dias purguem a mora, de modo a retomar a regularidade do contrato, objeto do feito, ou para a devolução imediata do imóvel.Intimada a autora a regularizar o feito, assim procedeu (fls. 38/39).Determinada a citação, foi expedida carta precatória nº 23/2010 ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba-SP.Consoante petição de fl. 45, a autora pleiteou a desistência do feito (poderes especiais - fl.09/09verso). É o breve relato. Fundamento e DECIDO.A autora manifesta-se pela desistência da presente ação ordinária, uma vez que o imóvel está desocupado e, portanto, irá finalizar a reintegração na posse administrativa do bem. Verifica-se da consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, cuja juntada ora determino, que a citação restou negativa e que a devolução da precatória já foi determinada. Destarte, não se justifica o prosseguimento do feito.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária.Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que tenham instruído a ação, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4)** - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante dos esclarecimentos de fl. 884, ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004539-56.2010.403.6105** - MARIA DA PAZ ROCHA(SP236324 - CINTIA REGINA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Instada a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora manteve-se silente (fls. 60).Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007668-69.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do quadro indicativo de fls. 17 / 18, proceda a Secretaria à consulta de prevenção dos processos n.º 0002156-47.2006.403.6105 e n.º 0000509-80.2007.403.6105, que tramitaram perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE N.º 68/2006.Intime-se.

**0007700-74.2010.403.6105 - BENEDITO VIEIRA DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007729-27.2010.403.6105 - JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor que é cliente da ré nas modalidades de conta corrente, caderneta de poupança e cartão de crédito; que jamais contratou empréstimo com a ré; que, entretanto, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pela falta de pagamento de supostos empréstimos por ele contratados; que foi informado que meliantes lograram êxito em obter empréstimos em outra agência com débito na conta do autor .; que também em relação ao cartão de crédito tem ocorrido inúmeras irregularidades, tais como cobrança indevida de juros em decorrência do não acolhimento de pagamento efetuado. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação equivale a exatos sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse na penhora de fl. 191, tendo em vista o resultado negativo da hasta pública.Fls. 247/251 - Sem prejuízo, em face das alegações da exequente e por todo o demonstrado nos autos, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, no percentual de 5% (cinco por cento), até a satisfação integral do crédito exequendo, no importe de R\$ 14.924,22 (quatorze mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), apurado para fevereiro de 2010. Assim, expeça-se mandado de intimação a fim de que seja efetivada a penhora, no endereço constante à fl. 251. Nomeio o sócio, Sr. Cid Benedito Navas, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado / apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006407-69.2010.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5)) ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução provisória proposta por Rosa Helena Cottafava em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de parcelas em atraso decorrentes de revisão de benefício previdenciário, consoante condenação em sentença.Decido.Ao SEDI, oportunamente, para alteração da classe da ação, de Cumprimento de Sentença para Execução Provisória.A execução contra a Fazenda Pública é regida por procedimento especial, disposto

nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, inadequado o procedimento escolhido pela exequente. Outrossim, um dos requisitos para o processamento da execução provisória é a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo. Ora, no presente caso este requisito não foi preenchido, na medida em que a apelação da parte autora nos autos do processo nº 0006426-46.2008.403.6105 foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ademais, a sentença proferida nos autos principais (fls. 275/276), está sujeita ao reexame da matéria pelo Tribunal, nos termos do artigo 475, I, do CPC, ficando suspensos os efeitos da sentença até sua confirmação pelo órgão superior, conforme caput do mesmo artigo. Ora, sendo inadequada a via eleita para a tutela pretendida, bem como ausente sua utilidade, é a exequente carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, face à ausência de intimação da parte contrária para compor a lide. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Vistos. Fls. 360/364: Pleiteia o executado Geraldo Miranda o deferimento da justiça gratuita, de modo a isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, bem como de cancelar sua inscrição na dívida ativa da União, por ausência de pagamento das custas processuais. Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos em qualquer fase processual, porém seus efeitos somente alcançam os atos processuais futuros. Ora, tendo ocorrido o trânsito em julgado, incabível o benefício, com o intuito de estender seus efeitos sobre a condenação em honorários advocatícios. Outro não é o entendimento do C. STJ que deu provimento ao Resp 271204, Relator Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. Assim, indefiro o pedido. Publique-se o despacho de fl. 359. Int. DESPACHO DE FL. 359: Fl. 358: Indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos da sentença de fls. 307/311, encontra-se suspensa a condenação da autora ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 154 da União Federal, prossiga a presente execução tão somente em relação à exequente Fazenda do Estado de São Paulo. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente Fazenda do Estado de São Paulo, apresentados às fls. 145/146, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7)** - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 170: Consoante se afere de fl. 154, já foi oficiado à AADJ/Campinas para que procedesse a implantação do benefício, não constando dos autos informação quanto à efetivação da medida. Assim, expeça-se novo ofício à AADJ/Campinas, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da determinação em sentença referente à implantação do benefício da autora. Intimem-se.

**0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O réu foi intimado a esclarecer a alegação do autor de pedido de comparecimento deste para se submeter a perícia médica na via administrativa. Em que pesem as alegações do réu (fls. 255/258), sendo o restabelecimento do benefício decorrente de determinação judicial, em sede de tutela antecipada (fls. 211/212), não é possível, neste momento processual, o reexame da situação clínica do autor pela via administrativa, pois que pendente decisão de

mérito deste Juízo. Assim, determino que o réu se abstenha de proceder à convocação do autor para realização de exame pericial na via administrativa até prolação da sentença. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fl. 460: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo de Direito de Jundiaí/SP, informando a designação de audiência para o dia 04/08/2010 às 14:20 horas. Publique-se o despacho de fl. 459. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 459: Dê-se ciência às partes do ofício N.º 0806 / 2010, da Justiça Comum da Comarca de Espinosa - MG, o qual informa a designação de audiência para a oitiva de testemunha para o dia 27 / 08 / 2010 às 15 : 00 horas. Intime-se o INSS do despacho de fl. 452. Intimem-se.

**0000630-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000630-2) - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 405 e vez que a indicação de correto endereço na inicial é dever da parte autora, aplico, em analogia, o disposto no artigo 39 do CPC, ficando a parte autora intimada a comparecer na audiência designada independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003674-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003674-4) - WALDEMIR DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o rol apresentado às fls. 154/155. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado de intimação. Intimem-se.

**0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Ao que se verifica no Sistema Processual da Justiça Federal, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0011580-55.2002.403.6105 e, ao que parece, esta já transitou em julgado. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da decisão final do processo, o v. Acórdão proferido, e da correspondente certidão do trânsito em julgado. Após, venham os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0008381-44.2010.403.6105 - JOVELINO MIGUEL DA SILVA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. O valor dado à causa, R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 676/678. Após, venham os autos à conclusão. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008382-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-44.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVELINO MIGUEL DA SILVA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES)**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Remetam-se os presentes ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP juntamente com os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2684**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR**

CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO Diante do falecimento da ré Anézia Ferreira da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 188, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da decisão de fls. 214/217. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0)** - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes e do Estado de São Paulo. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0007490-23.2010.403.6105** - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 44/44verso, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0007721-50.2010.403.6105** - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 37/37verso, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0007844-48.2010.403.6105** - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 39/39verso, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0007846-18.2010.403.6105** - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 38/38verso, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0007852-25.2010.403.6105** - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 38/38verso, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0008433-40.2010.403.6105** - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/125: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 118/119, assim cumpra-se o determinado na decisão acima referenciada. Intimem-se.

**0008434-25.2010.403.6105** - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 98/101 - Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 95/96. Publique-se a decisão de fls. 95/96. Intime-se. DECISÃO DE FLS 95/96: Trata-se de usucapião ajuizada por JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco C, apto. nº 32, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a

construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 2004; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, relatou, em petição de fls. 89/91, que de acordo com a Tabela do Custo do Metro Quadrado na Construção Civil -, R\$770,36 (Setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Multiplicados pelos 77.18 metros quadrados, totaliza a quantia de R\$ 59.456,38 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) por unidade, superior, portanto, àquela indicada como valor da causa na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN (fl. 93) é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, lote 2 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Além disso, prima facie é possível verificar o equívoco da avaliação apresentada pelos requerentes, que toma como base o valor do custo por metro quadrado da construção civil, divulgado por revista especializada. Tal parâmetro indica o custo de construção, mas não serve para avaliar imóvel já pronto, construído há vários anos, e sem documentação regular. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

#### **MONITORIA**

**0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)  
Vistos. Embora intimada, nos termos do despacho de fl. 195, a ré não efetuou o pagamento do valor devido. Fl. 187 - Defiro realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 194. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO  
Fls. 115: Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o endereço atualizado dos réus. Intimem-se.

**0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)  
Fls. 179: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO  
Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 165. Intimem-se.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Ciência à autora do teor das certidões de fls. 24 e 26. Intimem-se.

**0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado monitório e de citação de fls. 51 e certidão do oficial de justiça de fls. 52. Intime-se.

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Ciência à autora do teor das certidões de fls. 133 e 135. Intimem-se.

**0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 49/54 e os de fls. 57/62, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Intimem-se.

**0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Intimem-se.

**0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado monitório e de citação de fls. 52 e certidão do oficial de justiça de fls. 53. Intime-se.

**0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Intimem-se.

**0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado monitório e de citação de fls. 43 e certidão do oficial de justiça de fls. 44. Intime-se.

**0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado monitório e de citação de fls. 101 e certidão do oficial de justiça de fls. 102. Intime-se.

**0005262-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA

Fls. 30: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0005698-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X



ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu André Henrique Milan Rolim.Recebo os embargos de fls. 60/70, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 59.Intimem-se.

**0005833-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Fls. 64: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0009927-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ALBERTO CHUFI X HELENA MARIA AZAR CHUFI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova escrita da existência do contrato de CDC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que, conforme demonstrativo de débito de fl. 50, a data da contratação foi 27/03/2009 e não consta dos autos extrato da conta corrente deste período.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011365-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0)) MARIO TENGAN X LICIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópias acostadas às fls. 276/279 dos autos.Para tanto nomeio como perita judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes para realização da análise contábil requerida.Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do exame, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal de 3º Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita.Oficie-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º 1º, da Resolução supra mencionada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, devendo esta apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 184/185.Alegam os embargantes haver omissão no decisum, pois não teria sido apreciada a questão da causa de pedir da presente execução, consubstanciando a nulidade da decisão. Verifico, no entanto, que os alegados vícios inexistem. Em verdade, a argumentação dos executados tem nítido caráter infringente.Com efeito, a providência pretendida pelos executados, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir do magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a decisão mantida inteiramente como está.Intimem-se.

**0001141-72.2008.403.6105 (2008.61.05.001141-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 151: Mantenho a decisão de fls. 149, bem como defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 58 e 59. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 26, 28, 30 e 31. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0017152-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado monitório e de citação, penhora e avaliação de fls. 31 e certidão do oficial de justiça de fls. 32. Intime-se.

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Intime-se.

**0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Ciência à exequente do teor da certidão de fl. 39. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o decurso do prazo sem oposição de embargos. Intime-se.

**0000809-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALFREDO LOPES ME X LUIZ ALFREDO LOPES

Ciência à exequente do teor da certidão de fl. 42. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o decurso do prazo sem oposição de embargos. Intime-se.

**0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 46 e 47. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 27, 31 e 32. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Ciência à exequente do teor das certidões de fls. 37, 40 e 42. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos executados Marcos Nogueira de Carvalho e Adauto Baptista Rodrigues, conforme certificado à fl. 43. Intime-se.

**0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 35, 37 e 38. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002686-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002686-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 32/51). Intime-se.

**0002691-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON PEREIRA DE SOUZA

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 31 e certidão do oficial de justiça de fls. 32, informando que procedeu a citação e deixou de proceder à penhora de bens, por não localizá-los. Intime-se.

**0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 33 e certidão do oficial de justiça de fls. 34. Intime-se.

**0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 33/34. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 29 e certidão do oficial de justiça de fls. 30, informando que procedeu a citação e deixou de proceder à penhora de bens, por não localizá-los. Intime-se.

**0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 35 e 36. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009540-22.2010.403.6105** - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS CL LTDA(SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré de fls. 37/57. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vista a requerida sobre os cálculos apresentados às fls. 721/723. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Vistas às partes, pelo prazo de dez dias, do termo de penhora de fls. 310. Intimem-se.

**0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 222/225. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017776-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017776-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO VIEIRA X ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003161-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELAIDE COLUCI BLOCH**

Fls. 32: Tendo em vista a Carta Precatória ter sido expedida para a Comarca de Jundiá, conforme certidão de fls. 30/verso, informe a Caixa Econômica Federal o nome dos prepostos que deverão acompanhar a diligência, perante aquele Juízo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009097-71.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121933 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta como pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada. Aduz o requerente que possui saldos de FGTS decorrentes de vários contratos de trabalho, cujo levantamento só seria possível mediante a apresentação dos TRCTs ou alvará judicial. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Federal por força da decisão de fls. 13/14 e acórdão de fls. 31/33. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que não há que se argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ademais, ressalto que, não obstante o requerente tenha nomeado esta causa de Alvará Judicial, esse fato, por si só, não retira o caráter contencioso da demanda. Ora, o fato de o requerente pretender levantar o saldo do FGTS sem que esteja amparado na legislação atinente ao FGTS, confere à causa tal caráter. Assim, sequer é cabível objetar-se quanto à competência do JEF por ser tratar de feito não contencioso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

## **Expediente N° 2686**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Dê-se vista as partes do retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas de fls. 2229/2239 devolvida da Comarca de São Vicente. Oficie-se para 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá para prestar informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 27/2010 (nosso), nº 309.01.2010.005515-3 (vosso). Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0609836-15.1998.403.6105 (98.0609836-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612686-42.1998.403.6105 (98.0612686-6)) JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO X ROSANA MARIA DE ANDRADE LEMOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0008910-97.2009.403.6105 (2009.61.05.008910-2)** - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 88/90, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 98, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente N° 2687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006170-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos. Fls. 173: Defiro a aplicação do artigo 191 do CPC. Sem prejuízo, no prazo de resposta dos réus: a) regularize a ré LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA sua representação processual, vez que da análise do contrato social, afere-se que ao administrador são conferidos os poderes de outorga da procuração, e tendo em vista que esta foi outorgada por sócia; b) regularize a ré FAZTUDO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP sua representação processual, para que conste do instrumento de procuração o nome de quem o outorga. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1712**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA

Intime-se o réu Aldo César Rota a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de sua certidão de casamento, bem como cópia da certidão de óbito de sua falecida esposa.Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 229 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o término dos trabalhos da comissão de Peritos.Publique-se o despacho de fls. 236.Int.Despacho fls. 236: Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito nomeado pelo juízo (fl. 317), suspendo a tramitação do presente feito por 60 (sessenta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Int.

**0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

#### **MONITORIA**

**0001749-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001749-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO BULISANI(SP208998 - ANTONIO CÉSAR ALBUQUERQUE GERUM) X ERICKSON BULISANI X RITA INOCENCIA PEDIGONI

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75 em relação aos réus Erickson e Rita.Int.

**0005251-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Despachado em inspeção.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO dos réus Os Borguim Tortas ME e Odair Santos Borguim, a ser cumprido na Rua José Ferreira da Silva, nº 605, Parque Figueira, Campinas/SP ou na Rua Alves do Banho, nº 666, apto 72, Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8)** - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 20 dias à CEF para a juntada dos extratos.Int.

**0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5)** - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 126/127 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, motivo pelo qual determino a sua publicação.2. Observe-se também que a parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. 3. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte autora e mantendo-se ela inerte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.4. Intimem-se.Sentença fls. 126/127: Trata-se de ação condenatória proposta Luiz da Costa Ribeiro,

qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecer o benefício de auxílio doença, em antecipação de tutela, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em tutela definitiva, sob argumento de que não se encontra apto, definitivamente, para trabalhar. Pede também a condenação do réu no pagamento dos danos morais sofridos na quantia equivalente a 50 salários mínimos. Alega o autor que em junho/2004 foi concedido auxílio-doença a fim de se submeter à reabilitação por estar incapacitado para o trabalho, vez que havia sofrido acidente automobilístico. O benefício foi cessado em 22/01/2008. Todavia, ainda apresenta os mesmos problemas geradores do benefício, quais sejam, grave lesão traumática do nervo ciático esquerdo, ao nível do 1/3 proximal da perna, sensitivo motor, com as seguintes características: acentuada (divisão fibular) degeneração de fibras nervosas motoras; total (divisão tibial posterior) degeneração de fibras nervosas motoras; total (nervos fibular superficial, tibial posterior e sural) degeneração descendente sensitiva, não estando apto para o trabalho. Procuração e documentos às fls. 119/51. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 59/60. Devidamente citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo e contestou (fls. 72/81 e 87/101, respectivamente). No mérito, alegou ausência de incapacidade laboral constatada em perícia realizada pela autarquia e necessidade de laudo pericial em juízo para constatar eventual incapacidade. Alegou ainda a legalidade no indeferimento do benefício, não ensejando o direito à indenização reparatória por danos morais. Por fim, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e a isenção de custas, em caso de eventual procedência do pedido. Perícia judicial realizada e o respectivo laudo juntado às fls. 112/114. Diante do laudo, foi deferido o pedido de tutela antecipada, fl. 115. Embora cientes do laudo, as partes não se manifestaram, fl. 125. É o relatório. Passo a decidir. A cessação do benefício percebido pelo autor decorreu de conclusão da perícia médica administrativa, fls. 102/105. Da análise do laudo feito por perito ortopédico deste juízo (fls. 112/114), não impugnado pelas partes, verifico que o autor encontra-se, realmente, enfermo e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual (motorista de guincho) e para qualquer outra atividade profissional. No laudo, menciona-se incapacidade total, multiprofissional e permanente. Concluiu o Sr. Perito também que, mesmo após várias cirurgias, não houve regressão do quadro, bem como devido ao grau da lesão presente em exame e ao fato de ser patologia bilateral em pessoa com 60 anos de idade, não há nada a fazer do ponto de vista médico que possa curar a lesão. Assim, o autor encontra-se, realmente, enfermo e totalmente incapacitado, multiprofissional e permanentemente para o trabalho, desde agosto de 2004, conforme atestado pelo Sr. Perito. Portanto, há direito à aposentadoria pretendida. Como a incapacidade se verificou considerando a enfermidade aliada à idade do autor, provavelmente por não mais suportar as necessárias cirurgias para o restabelecimento da capacidade, questão de entendimento variável no campo da medicina, cujo laudo foi acolhido dada a imparcialidade do Perito, não houve dolo, negligência nem imperícia do médico do INSS. Assim, não há direito a danos morais. O autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, até a data do laudo de fls. 112/114 (17/11/2009), e, a partir de então, este deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento/restabelecimento do auxílio-doença ao autor, desde 22/01/2008 até a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2009, podendo ser cessado nas hipóteses e condições previstas nos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91. Mantenho a antecipação de tutela, porém, agora, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Intime-se o réu para cumprimento da alteração da decisão antecipatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz da Costa Ribeiro Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 22/01/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2009. Condeno réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença desde 22/01/2008 e de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2009, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, descontados os valores pagos em virtude da decisão da fl. 115. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, às fls. 206/207. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando o endereço onde podem ser encontradas para fins de intimação ou, se for o caso, esclarecendo se elas comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS da r. decisão de fl. 200. 4. Intimem-se.

**0001650-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001650-2) - JOSENILVA GERVASIO GOMES (SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 114, em que a parte autora requer a intimação da empresa Rhodia Poliamidas e

Especialidades Ltda a expedir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que se trata de diligência que cabe à própria parte.2. Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o referido documento.3. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/141.123.936-6, para que, querendo, sobre ela se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158: defiro a prova documental requerida pelo autor, devendo ser juntada no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006042-15.2010.403.6105 - OSMAR ALVES DA CRUZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 60/66) em face da sentença prolatada às fls. 55/56.O embargante alega omissão e contradição da sentença, posto que, no caso, não poderia ser aplicado o art. 285-A do Código de Processo Civil, por necessidade de produção de prova pericial e por ausência de reprodução, na sentença embargada, do teor das sentenças que serviram de paradigma.Decido.Não cabem os embargos interpostos, pois, a pretexto de inexistentes omissão e contradição, a embargante, na verdade, discorda da aplicação de norma processual ao caso concreto.Logo, evidentemente, não são os embargos de declaração meio recursal adequado a impugnar tal aplicação da norma. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 60/66. Intime-se.

**0006122-76.2010.403.6105 - GIANPAOLO BARON(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, às fls. 216/222, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de discordância, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer qual a profissão que exercia antes de estar incapacitado para o trabalho e de receber o benefício de auxílio-doença, juntando cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Helio Maram, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a conversão de períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que os períodos especiais de 16/02/1976 a 15/02/1979, 01/09/1979 a 06/05/1980, 04/06/1980 a 08/09/1980, 02/02/1981 a 15/05/1981, 13/10/1981 a 18/08/1986, 02/02/1987 a 19/09/1988, 18/10/1988 a 19/07/1991 e 29/01/1992 a 31/12/1994 devem ser reconhecidos e convertidos em tempo comum, pois a atividade exercida nas funções de eletricitista de manutenção, eletricitista, oficial de eletricitista interno e oficial eletricitista A estava sujeita a agentes nocivos à saúde e a integridade física.É o relatório. Decido.Em exame perfunctório, não há prova inequívoca para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado.Não estão juntados aos autos documentos que comprovem as funções exercidas nos períodos mencionados, tampouco o documento de fls. 22/24, referente ao período de 01/06/2000 a 15/07/2005, menciona o nível de ruído considerado como fator de risco. Intime-se o autor a esclarecer se pretende em pedido definitivo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, posto que o pedido de aposentadoria especial foi requerido somente em sede de antecipação de tutela.Cumpridas as determinações supra, cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007426-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALQUIRIA RIVA**

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.PA 1,10 Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que,



no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se-á via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15/16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0)** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista à impetrada da petição de fls. 904/905. Após, remetam-se os autos ao MPF e no retorno tornem os autos conclusos para sentença.

**0009720-38.2010.403.6105** - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA E SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP, em face do acolhimento da exceção de incompetência anexa a estes autos. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, considerando a data de propositura da ação (09/11/2009), os termos do parágrafo 3º do art. 18 do Estatuto Social (fls. 115) e a ata de assembléia datada de 19/05/2009 (fls. 125/128), intime-se a autoridade impetrada a regularizar a representação processual, pois a procuração pública de fls. 121/122 é anterior (11/05/2009) à realização de referida assembléia. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (fls. 77/78 e 87) perante a Justiça Estadual, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007838-41.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Providencie a parte impetrante a autenticação, folha a folha, dos documentos de fls. 182/228, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. 3. Com a juntada das informações ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009683-11.2010.403.6105** - MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação denominada cautelar, com pedido liminar, proposta por Maria do Carmo Sabino dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal -- CEF, para que seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulado pelo Decreto-Lei n. 70/66, que conflita com o Código de Defesa do Consumidor e com o art. 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade), bem como com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito de propriedade e dos direitos sociais. Liminar e provisoriamente, pede suspensão do segundo leilão, designado para o dia 08/07/2010, até a comprovação de que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto n. 70/66, combinado com Circular SAF/06/1022/70. Informa que proporá ação de revisão de contratual. Procuração e documentos, fls. 25/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A ação, embora denominada cautelar pela demandante, é meramente declaratória, ante o pedido definitivo formulado. A suspensão do segundo leilão do imóvel foi pleiteada apenas de forma provisória (até que se comprove o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n. 70/66) e liminar, mas o pedido final, que define a ação, é somente declaratório de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo Decreto-Lei do qual se reclama cumprimento das formalidades. Portanto, aprecio o pleito liminar como cautelar incidental da presente ação meramente declaratória. De início, não é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem de sua inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo, mas de relação de política social habitacional. A autora informa que o contrato foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, se não é um financiamento habitacional individual da ré, com maior liberdade contratual de sua parte, mas sim um financiamento público do qual ela é instrumento operacional do programa estatal para atender ao direito social de habitação, tal relação, obviamente, não é de consumo. Também não é caso de aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil, posto que, se na execução judicial o devedor pode remi-la com o pagamento da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (art. 651 do Código de Processo Civil), na execução extrajudicial também tem esta oportunidade, pelo pagamento da dívida e, se for o caso, da remuneração do agente fiduciário, mas sem juros, custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 31, 1º, e 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66. Daí, não há um nítido caráter menos gravoso da execução judicial, mesmo no caso de assistência judiciária, pois este benefício processual não afasta a correção monetária nem os juros moratórios da dívida, como faz o art. 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66, tampouco foi demonstrada a cobrança e o valor de

eventual remuneração do agente fiduciário. Quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre sua recepção, pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 600257 / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007 , RE-AgR 408224 / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001). A este respeito, cito a seguinte ementa (AI-AgR 600257 / SP) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 27.11.2007. Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância dos contratantes é dispensada, uma vez que as instituições financeiras agem como mandatárias da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária (fl. 33), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Por outro lado, em vista da alegação de fatos negativos (de que a requerente não foi notificada e não foram expedidos os avisos regulamentares), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva notificação da autora), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, como cautelar incidental, para determinar a suspensão do segundo leilão do imóvel e dos atos de registro de eventual alienação, até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ré. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013906-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013906-9)** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) Desnecessária a expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada pelo PRC de fls. 306, uma vez que o valor encontra-se liberado para saque pelo representante legal da exequente. Concedo à beneficiária o prazo de 10 dias para informar acerca do levantamento do valor disponibilizado. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **0013474-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013474-3)** - ARNE HAMMARSTRON (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão as partes intimadas da disponibilização das importâncias relativas às Requisições de Pequeno Valor, referentes aos honorários advocatícios e ao valor do principal. Conforme o disposto no art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá transferir, por procuração, a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Nesse caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV ou o número da conta corrente. Após, deverão os beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, informar

acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010788-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO VIGO X BENEDITO VIGO

Defiro, por ora, somente a pesquisa de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD, pela Secretaria. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Expeça-se mandado de avaliação e constatação do imóvel penhorado às fls. 156 (matrícula de fls. 232/234). Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado do débito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe que o imóvel penhorado nos autos da ação de título extrajudicial, processo nº 1556/04, proposta por Benedita Lopes Coelho em face de Luis Arnaldo Rosa, será levado a hasta pública nesta Justiça Federal e que a respectiva data lhe será oportunamente informada. Solicite-se ao Juízo Deprecado o valor atualizado do débito naquela ação, a fim de que o montante devido possa ser destacado do valor obtido na eventual praça do bem penhorado. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para designação de data para a praça. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1850**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002252-96.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Trata-se de Execução da Pena em que o réu Genezio de Oliveira, brasileiro, casado, nascido aos 04/01/1955, natural de Delfinópolis/MG, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva foi condenado cumprir a pena de quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 33 dias-multa, cada um no valor unitário de 29,20 (Vinte e nove reais e vinte centavos), pelo Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Ação Penal de n.º 0005078-81.1999.403.6113. Expedida a presente guia para a execução da pena a mesma foi autuada em 25 de maio de 2010 e distribuída a este Juízo na data de 26 de maio de 2010. Na data acima referida, foi proferida decisão, à fl. 67, que determinou, em razão da fixação do regime inicial em aberto e da inexistência de Casa de Albergado nesta Subseção Judiciária, a conversão do benefício para PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, de forma que foi estabelecido ao condenado o recolhimento em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 20h00min e 05h00min do dia subsequente, nos demais dias. Outras condições impostas ao condenado foram: o comparecimento mensal em Juízo, a fim de justificar suas atividades e comprovar seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração e proibição de ausentar-se da Subseção, sem autorização prévia e expressa do Juízo. Na referida decisão consignou-se, ademais, que eventuais transgressões às condições impostas ao cumprimento do regime, poderiam acarretar a imediata revogação e determinou o comparecimento do condenado, em Secretaria, para que fossem esclarecidas as condições do cumprimento da pena e as conseqüências do descumprimento. A defesa, às fls. 74/75, solicitou a alteração das condições estabelecidas, em razão das atividades pessoais, profissionais e escolares exercidas pelo condenado, ocasião em que apresentou documentos (fls. 76/81). À fl. 82, foi proferida decisão que determinou o cancelamento da audiência admonitória, bem assim a comprovação das alegações do executado, exaradas às fls. 74/75. Pela defesa foi apresentada a petição de fls. 86/87 e os documentos de fls. 88/90. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 92, ensejo em que requereu a intimação do condenado para apresentar o comprovante da atividade que alega exercer nos finais de semana. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de modificação das condições estabelecidas para o regime de cumprimento da pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Consoante acima exposto, a decisão de fl. 67 estabeleceu a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, porquanto o julgado fixou o regime inicial de cumprimento da pena em aberto e ante a inexistência de Casa de Albergado nesta Subseção, de forma que foi estabelecido ao condenado o recolhimento em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 20h00min e 05h00min do dia subsequente, nos demais dias. No ensejo, foram impostas outras condições ao condenado: o comparecimento mensal em Juízo, a fim de justificar suas atividades e comprovar seu

endereço, comunicando previamente qualquer alteração e proibição de ausentar-se da Subseção, sem autorização prévia e expressa do Juízo, consignando-se, ademais, que eventuais transgressões às condições impostas ao cumprimento do regime poderiam acarretar a imediata revogação do benefício. Assim, trata-se de julgado proferido em ação penal, em que houve a condenação do réu, cujas condições ao cumprimento da pena foram previamente estabelecidas por este Juízo, nos moldes do artigo 115, da Lei de Execução Penal. Para a modificação das condições impostas ao cumprimento da pena, nos termos em que determinado pelo artigo 116, da Lei de Execução Penal, é necessário que as circunstâncias recomendem a alteração, mediante a constatação de que as diretrizes estabelecidas estejam dificultando a execução da pena, frustrando os fins propostos ou, ainda, obstaculizando a reinserção social do condenado, situações não caracterizadas no caso. A pena é a sanção que o Estado impõe ao condenado em processo penal pela prática de ilícito penal, definido em lei e observado o processo penal. Consta do artigo 36, do Código Penal, que o regime aberto pressupõe autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Portanto, o cumprimento da pena não há que se adequar às necessidades pessoais do condenado, ou à sua rotina habitual, mas, inversamente, o executado é que deverá se reorganizar para adequação aos termos fixados nas condições consignadas para o cumprimento da pena. Como já frisado acima, a pena aplicada após o devido processo penal possui natureza de sanção. O condenado deve submeter-se a ela e readequar sua agenda social, profissional e pessoa, bem como sua rotina, de forma a cumpri-la. Como o condenado demonstrou estar matriculado no curso realizado no Instituto Francano de Prótese Odontológica Dr. Dahul Tavares Pelizaro, realizado de segunda à sexta feira, entre 19:30 às 22:30, fica autorizado a participar das aulas, devendo o condenado se recolher à sua residência a partir das 23:00h e lá permanecer até as 05:00h do dia seguinte. Deverá comprovar o comparecimento às aulas mensalmente, juntando atestado de frequência. Mantenho a limitação de fim de semana, determinando o recolhimento do condenado em sua residência aos sábados, domingos e feriados. Entrementes, nada obsta que o condenado, pretendendo visitar sua filha, que reside em Brasília-DF (fl. 89), requeira autorização judicial, uma vez que é possível se ausentar da subseção desde que requeira autorização judicial. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, atinente à intimação do condenado para apresentar o comprovante da atividade que alega exercer nos finais de semana, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 88. Designo o dia 03/08/2010 para a realização da audiência admonitória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**

Ante a informação retro, em atenção ao princípio da ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 10 de agosto de 2010, às 13h00, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1955**

#### **MONITORIA**

**0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)**

Vistos. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante, nomeando como perito judicial o Senhor João Marino Júnior para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o embargante depositar o valor à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Abro às partes prazo de 5 (cinco) dias para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, caso queiram. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: 1) Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal são conformes às cláusulas do contrato assinado? Quais as divergências? 2) A taxa de juros aplicada nos períodos de inadimplência supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? 3) Comissão de permanência foi cobrada pelo Banco? A cobrança da comissão limitou-se ao período de inadimplência? 4) A Comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios e/ou multa contratual? 5) A comissão de permanência cobrada supera a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para os períodos de adimplemento? 6) A comissão de permanência cobrada supera a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil? Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402230-78.1995.403.6113 (95.1402230-0)** - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIM JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Promova a secretaria as alterações pertinentes em relação ao nome da advogada, conforme documento de fl. 225. Após, estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12, da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003584-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003584-4)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Fls. 154/156: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30.10.07 - fl. 98). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0)** - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se as partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 27/07/2010, conforme ofício e despacho de fls. 99/100. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4)** - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para fins do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001867-51.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001948-97.2010.403.6113** - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 32.640,00. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo e prontuário médico, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002381-04.2010.403.6113** - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002436-52.2010.403.6113** - TIVERSINO BISCO X PAULO SERGIO FALEIROS X JAIR MOURAO X ANTONIO VENANCIO FILHO X ROBERTO NEI BORGES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do que vem a expor, considerando que os valores pretendidos individualmente pelos litisconsortes, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassam sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação e determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária,

com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Int.

**0002452-06.2010.403.6113** - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora para juntar planilha de cálculos demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 85, atentando-se para os parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o autor a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 0002449-51.2010.403.6113, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, pois, conforme termo de fl. 81, ao que parece, há identidade de partes e objeto com o presente feito.Intime-se.

**0002506-69.2010.403.6113** - RENATO NEGRAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 17/19 como aditamento à inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 77.360,70. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntada de documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002635-74.2010.403.6113** - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos os procedimentos administrativos requeridos, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002730-07.2010.403.6113** - ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 17.626,52. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002822-82.2010.403.6113** - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002856-57.2010.403.6113** - DANIEL DO NASCIMENTO FALEIROS - INCAPAZ X CECILIO ROSA FALEIROS(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002896-39.2010.403.6113** - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando devido o valor requerido pela exequente às fls. 217 da ação principal, ou seja, R\$ 42.803,59 (quarenta e dois mil oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), calculado para abril de 2009. Dada a renitência do INSS em acatar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, gerando desnecessário prolongamento no processo, condeno a autarquia ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 21/25 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-32.2010.403.6113 (2005.61.13.000143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

...O INSS não reconhece eficácia ao termo de conciliação firmado na Justiça do Trabalho (fls. 49/50), de forma compreensiva, diga-se de passagem, uma vez que não há nele sequer assinaturas das partes e da juíza que presidiu a audiência. Não sendo reconhecida pelo INSS a eficácia do termo, não há como se instalar neste processo de embargos o contraditório sobre a matéria, com decisão ao final sobre o acerto ou erro na resistência da embargante. Nesse cenário, a fonte de onde devem ser extraídos os valores dos salários de contribuição da embargada é o CNIS e, estando incorretos os valores do CNIS, sua retificação deve ser promovida nas vias administrativas, e não judicialmente por meio destes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha indicando os valores devidos à embargada, considerando-se os salários de contribuição indicados no CNIS e observando-se a disposição contida no art. 1º. F da Lei no. 9.494/97, a partir de 29/06/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002096-11.2010.403.6113 (2006.61.13.002835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 14.121,95 em fevereiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04/05 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002138-60.2010.403.6113 (2006.61.13.002859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 209,57 em fevereiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002548-21.2010.403.6113 (2002.61.13.002184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 316.358,42 em fevereiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento)

sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402872-51.1995.403.6113 (95.1402872-4)** - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Promova a secretaria as alterações pertinentes em relação ao nome da advogada, conforme documento de fl. 257. Após, estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12, da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002395-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002395-5)** - MARIA DOURADO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOURADO X ANTONIO DAS GRACAS DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X REILTON VAS DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO X JOAO FRANCISCO DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006623-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006623-1)** - JOAO JUSTO ROSA X JOAO JUSTO ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000636-04.2001.403.6113 (2001.61.13.000636-6)** - TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DARC MARIA GODINHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8)** - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE



VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN -INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos números dos CPFs dos herdeiros Emily, Ana Carolina e Igor, devendo corrigir o nome da exequente Emily, tendo em vista que consta Amorin ao invés de Amorim. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, exceto em relação ao herdeiro Alexandre Vilar de Amorim, conforme requerido às fls. 169/170. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004354-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004354-0)** - ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 236,98 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos de fl. 128. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004634-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004634-5)** - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000918-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000918-3)** - SARA GOMES BARBOSA ALVES X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual e sucumbencial, conforme cálculo de fl. 222, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF da autora, devendo constar 150.693.088-31. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002565-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002565-6)** - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1)** - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido ofícios requisitórios (RPV) em favor de cada um dos autores, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à contadoria para destacar do valor individualizado de cada um dos requerentes a porcentagem de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), na forma acima determinada. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004361-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004361-0)** - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para levantamento da quantia depositada em nome da menor sob guarda, deve-se atentar para o disposto nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/2002, que vedam ao tutor conservar em seu poder dinheiro do tutelado e que os valores depositados em estabelecimento bancário oficial somente poderão ser movimentados com autorização do juiz competente. Assim, compete ao Juízo da Família e Sucessões que deferiu a guarda autorizar qualquer movimentação do numerário depositado em nome da menor, de modo que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Franca para ciência do depósito efetivado nos autos em nome da menor, instruindo-o com cópias do termo de fl. 36, do extrato de fl. 172, da petição de fl. 176 e desta decisão, para apreciação e determinação das providências que reputar cabíveis. Sem prejuízo, em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 172 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se a comunicação do E. TRF da 3ª Região e eventual solicitação do Juízo da Vara de Família e Sucessões. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002869-56.2010.403.6113 (2008.61.13.001998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos necessários à instrução da impugnação, tais como: cópias das procurações das partes, dos extratos das contas, da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, dos créditos já efetivados e outros que entender pertinentes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2888**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000974-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000974-8)** - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Considerando que a parte autora aceitou (fl. 237) a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 208/232), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO - O,por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante acordo (item 4 - fl. 210).Custas ex lege.Oficie-se ao INSS para implatação do benefício, nos termos do item 1 do acordo.Com a prova nos autos da implatação do benefício e considerando a ausência de condenação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1)** - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de contribuição e determinar sua averbação perante o INSS os seguintes períodos: 02/67, 12/1975 a 09/1982, 12/1982 a 12/1988, 02/1989 a 06/1991, 09/1991 a 11/1994 e 08/1995 a 12/2000, bem como para reconhecer o labor exercido nos períodos de 22/11/1966 a 01/1967, 03/1967 a 11/1975, 10/1982, 01/1989, 06/1991 a 07/1991, 12/1994 a 07/1995, com a ressalva que a averbação só poderá ser realizada após a comprovação perante o INSS do recolhimento das contribuições devida. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. Quanto às custas, cada parte deve arcar com metade, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora em face da AJG concedida; quanto ao INSS, é isento do seu pagamento no Foro Federal (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96)Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9)** - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA. (...)Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, os embargos de declaração são impertinentes, pois não há omissão na sentença. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado pela decisão denegatória de fl. 50. A executividade da sentença depende de seu trânsito em julgado (CPC, art. 520), salvo deliberação em sentido contrário do Relator, nos termos do art. 558, par. ún., do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 210/212.P.R.I.

**0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1)** - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO RICCIULLI LEAL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5198038888) desde 30/10/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 28/08/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à EADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor.P.R.I.O.

**0001642-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001642-1) - NELSON DIAS BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.A) Face ao documento de fls. 42/43 e aos extratos da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, EXTINGO o presente processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.B) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor NELSON DIAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (CPC, art. 269,I). No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido autárquico, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 24/28, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002176-43.1999.403.6118 (1999.61.18.002176-7) - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ROSEMEIRE PEREIRA TIBURCIO X ROSELAIN PEREIRA TIBURCIO X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO X LUIS ANTONIO TIBURCIO X REJANE PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

SENTENÇA.(...) Não existe omissão nem contradição na sentença guerreada, a qual homologou a habilitação dos herdeiros da autora falecida Isabel dos Santos Ferreira Tibúrcio, passando os primeiros, por expressa disposição legal (arts. 1055 e 1060 do CPC), a suceder a última em seus direitos.Na sentença, há expressa determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. Próximo passo, com base no princípio do impulso oficial, será oficiado ao TRF da 3ª Região para que os valores depositados em nome da parte falecida sejam disponibilizados à ordem deste juízo, para que, então, sejam pagos ao(s) herdeiro(s) habilitado(s), conforme se depreende da Resolução n. 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 337/339.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001882-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001882-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE - INCAPAZ X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X BENEDICTA PEREIRA LEITE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto:JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à UNIÃO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual em relação à União.JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE, representada por sua genitora, Benedicta Pereira Leite, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 05.03.2004 (DER).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE, representado por sua genitora, Benedicta Pereira Leite, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 24.06.2005 (data da citação). Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da

prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8) - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E Proc. ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDRÉ LUIS ZANIN DE SOUZA (incapaz), representado por seu genitor, Sr. André Rodrigues de Souza, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04.04.2000 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa do quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 19/11/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por AFONSO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 06/03/2007 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor dos salários-de-contribuição acostados aos autos, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8)** - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA - INCAPAZ(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Para fins de instrução do presente processo, e tendo em vista as informações colhidas por este juízo junto ao CNIS, oficie-se à empresa TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO para que apresente a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, documento demonstrativo do salário mensal pago ao empregado GERSON LUIS CORREA, filho de Maria Aparecida Correa, nascido em 13/03/1969. Da mesma maneira, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo o valor do último salário-de-contribuição referente à contribuinte individual RENATA DE ARAUJO ROCHA CORREA, NIT 1.219.060.426-7. Após a juntada da documentação acima referida, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, façam os autos conclusos para sentença. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS. Int.

**0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0)** - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO-INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO (incapaz), representada por sua genitora e curadora provisória, Benedita Romão de Siqueira Emiliano em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01/07/2006 (DCB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a DIB fixada nesta sentença (01/07/2006) e o momento da efetivação da tutela antecipada (em 01/10/2006- fls. 88/90), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2)** - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.1. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 223/235) e a concordância da autora MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA (fls. 242/243), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.2. Fls. 210/214: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação com relação ao autor JOSÉ FERREIRA (sentença homologatória

às fls. 200/200-v.), com posterior retificação (fls. 236/239), com os quais concordou a parte exequente (fls. 242/243). Dessa maneira, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 237/239, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730, do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2.1. Promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório observando-se as formalidades legais.2.2. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.P.R.I.

**0000100-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000100-7) - GISLENE DE MELLO DA SILVA X RICARDO MELLO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X GISLENE DE MELLO DA SILVA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor de RICARDO MELLO DA SILVA FILHO e GISLENE DE MELLO DA SILVA, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 17/09/2003 (DER).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 42).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P.R.I.

**0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde 12/02/2004 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Determino a juntada dos extratos dos sistemas PLENUS e CNIS referentes à parte autora, conforme expressamente autorizado nos Comunicados n. 36, de 06 de outubro de 2006, e 62, de 27 de abril de 2007, ambos da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000601-7) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO

MAURILIO SAMUEL (incapaz) em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/10/2003 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Evidenciada a plausibilidade do direito autoral, na forma da fundamentação supra, situação conjugada com o caráter alimentar do benefício, defiro, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, cessando-se, a partir desse ato, o amparo assistencial E/NB 87/5205527699 deferido a título de antecipação de tutela nos autos do processo n. 0000601-19.2007.403.6118. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores do benefício assistencial pagos ao autor concomitantemente com o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0000601-19.2007.403.6118, certificando-se. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **MONITORIA**

**0002128-06.2007.403.6118 (2007.61.18.002128-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HACER ENGENHARIA E COM/ LTDA X ACYLINO LORENA XAVIER X MARCIO FLAVIO MOELLER DE CARVALHO

SENTENÇA. Em face da petição de fl. 68, por meio da qual a CEF noticia a quitação do contrato pela parte ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001213-30.2002.403.6118 (2002.61.18.001213-5)** - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001516-3)** - SEBASTIAO CANDIDO BASTOS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002194-49.2008.403.6118 (2008.61.18.002194-1)** - BRUNA RAFAELA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 110/111, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra BRUNA RAFAELA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Sobrevindo o



trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6)** - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo legal, se a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição ou pensão alimentícia.3. Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000216-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000216-3)** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 147, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000547-48.2010.403.6118** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI X JOAO PAULO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA - INCAPAZ(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por JOÃO PAULO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA e LUIS FERNANDO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA, menores e representados por sua avó MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI, em face do INSS (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Considerando o pedido inicial, que baliza a lide (arts. 128 c.c. 460 do CPC), os legitimados ativos para a causa são apenas os menores JOÃO PAULO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA e LUIS FERNANDO DE ALMEIDA GIORDANI FERREIRA, representados por sua avó, MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da última do polo ativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000683-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 93.986,08 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2009, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 24/26 e 29/30).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001245-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000453-3)) GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
SENTENÇA.(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001245-88.2009.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002056-48.2009.403.6118 (2009.61.18.002056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001379-8)) MARIA APARECIDA GALVAO FARIA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
SENTENÇA.(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001379-52.2008.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000421-81.1999.403.6118 (1999.61.18.000421-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 74, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001862-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001862-8)** - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PINUSART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-ME X CARLOS EDUARDO ALVES X MARIA INES DA CASTRO ALVES  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 139/140, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PINUSART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-ME E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 142), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001431-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001431-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILSA DA CUNHA  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 71, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NILSA DA CUNHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 73).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001526-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001526-4)** - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 66/67, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 69), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001085-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001085-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X JOAREZ ELEUTERIO SOARES  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOAREZ ELEUTERIO SOARES e OUTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 31), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001169-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001169-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BEATRIS DE CARVALHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BEATRIS DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 39), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001933-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001933-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO MOTO ESCOLA SAO SEBASTIAO S/C LTDA  
SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação de fls. 79/87, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO MOTO ESCOLA SÃO SEBASTIÃO S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito n. 80 2 07 000227-14. Frise-se que o débito nº 80 6 06 179523-26 já fora extinto por meio da decisão de fls. 76, em virtude de pedido expresso da Fazenda neste sentido (fls. 70).Com relação aos débitos restantes, inscritos sob os números 80 6 07 000575-33 e 80 6 07 000576-14, verifica-se que, entre a apresentação do pedido de suspensão do feito (fls. 79) e a presente data, transcorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à atual situação dos débitos citados. P. R. I.

**0000841-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000841-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFONSO DE SALES ALKIMIN  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA

a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de AFONSO DE SALES ALKIMIN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 19).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001863-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE MARQUES SENE**

SENTENÇA.Tendo em vista a manifestação de fls. 33/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE MARQUES SENE, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 , em relação ao débito n. 80 6 08 012072-55. Com relação aos débitos restantes, inscritos sob os números 80 1 05 025537-08 e 80 6 08 009252-78, verifica-se que, entre a apresentação do pedido de suspensão do feito (fls. 33) e a presente data, transcorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à atual situação dos débitos citados. P. R. I.

**0000301-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000301-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILSON WAGNER DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADEMILSON WAGNER DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000516-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000516-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DONIZETTI BROCA**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA DONIZETTI BROCA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 34).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000548-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000548-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSA DA CUNHA**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de NILSA DA CUNHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 37).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001095-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001095-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ALVES DE SOUZA**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 18).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001099-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001099-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RANGEL VIEIRA**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de CARLOS RANGEL VIEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 18).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001101-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001101-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS DA SILVA SANTOS**  
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de THAIS DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 17).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001106-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001106-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 17).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001109-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001109-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON CESAR FLORENCIO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de GILSON CESAR FLORENCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 17).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002017-51.2009.403.6118 (2009.61.18.002017-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA SOBREIRA DE SOUZA VILLELA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA SOBREIRA DE SOUZA VILLELA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e considerando que as custas já foram recolhidas (fls. 41), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000047-79.2010.403.6118 (2010.61.18.000047-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO PRUDENTE DE TOLEDO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de PEDRO PRUDENTE DE TOLEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 31).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000057-26.2010.403.6118 (2010.61.18.000057-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA GONZAGA SILVA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SILVIA HELENA GONZAGA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 24).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000910-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000910-9)** - ANTONIO BORGES PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 82/83 e 85) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 107/110), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO BORGES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

**Expediente N° 2916**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000174-61.2003.403.6118 (2003.61.18.000174-9)** - RICARDO FAUSTINO CARLOS(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por RICARDO FAUSTINO CARLOS com

relação ao caminhão com cabine fechada, marca M.B, modelo M. Benz L1218, placa GNG-9349 - São Paulo, apreendido pela Polícia Federal, em 05/09/2002, transportando cigarros com selo de IPI supostamente falsos e com nota fiscal em situação irregular. Sustenta o autor, em síntese, que é o legítimo proprietário do caminhão apreendido, do qual obtém seu sustento, não tendo qualquer envolvimento com os fatos tratados no bojo do inquérito, razão pela qual pugna pela restituição do veículo. Inicial às fls. 02/08 Demais documentos às fls. 08/72. O Ministério Público Federal oficiou pela restituição do bem ao seu proprietário, em face da ausência de compartimentos ocultos e considerando que veículo não mais interessa ao presente apuratório (fls. 205/206). Tal manifestação foi reiterada pelo Parquet às fls. 41/43, fundamentando-se na inexistência de óbice, inclusive na esfera administrativa, para liberação definitiva do veículo ao seu proprietário. Acompanham a manifestação ministerial cópia de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, datado de 19.03.2003, dando conta de que o veículo encontra-se liberado para devolução por parte da repartição fazendária, e estacionado no pátio do Entrepósito Aduaneiro Universal, em Jacareí (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. De início, registre-se que a materialidade e autoria dos crimes em tese perpetrados encontravam-se em apuração nos autos do inquérito policial nº 0001044-43.2002.403.6118 (apenso), o qual foi arquivado em virtude da ausência e/ou insuficiência de provas da materialidade e autoria delitivas (fls. 603/611 daquele caderno investigatório). Em seguida, é mister observar que a liberação do veículo pressupõe o desinteresse para a persecução penal, bem como a comprovação da propriedade do bem, requisitos estes preenchidos no presente caso, como ponderado pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 41/42 que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição do veículo descrito no certificado de registro e licenciamento acostado às fls. 06 dos autos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001044-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001044-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MACIEL DOS REIS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)**

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 603/609, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como determino o arquivamento de seus apensos (2002.61.18.001139-8 e 2002.61.18.001048-5). Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001048-80.2002.403.6118 (2002.61.18.001048-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Considerando o arquivamento do inquérito policial n. 0001044-43.2002.403.6118, a significar o desinteresse dos cigarros apreendidos para a persecução penal, conforme manifestação ministerial de fls. 384/393, não há razões para manutenção da mercadoria em depósito. Assim sendo, e considerando o disposto no art. 270 do Provimento CORE n. 64/2005, DEFIRO o pedido apresentado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos às fls. 380 e determino a liberação dos cigarros objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811100/00005/07, processo administrativo n. 13864.000091/2007-40, para destruição, nos termos do art. 14 do Decreto-lei n. 1.593/77, na redação dada pela Lei n. 9.822/99. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos informando quanto à presente deliberação, para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido da inutilização da mercadoria. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Após, considerando o arquivamento do inquérito policial ao qual o presente incidente encontra-se vinculado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

### **ACAO PENAL**

**0000658-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000658-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)**

1. Fls. 486/488: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Designo o dia 18/08/2010 às 15:30 hs a audiência para oitiva da testemunha CESAR BENEDITO LONGUINI DA SILVA arrolada pela acusação. 3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas MARLENE APARECIDA GARCIA MUNHOS e ELOISA MACHADO ROCHA arroladas pela acusação. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int.

**0000197-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SANDER LUIZ GARCIA DA SILVA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)**

1. Fls. 194/197: Recebo como emenda à denúncia. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP

por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/08/2010, às 14:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002171-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)**

1. Fls. 146/147: Recebo como aditamento à denúncia. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 26/08/2010, às 15:15 hs.3. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001024-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001024-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA**

1. Fls. 212/213: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/08/2010, às 14:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7532**

**ACAO PENAL**

**0011892-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011892-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCUAL PASCUAL S E N T E N Ç A** Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARIA PASCUAL PASCUAL, adiante qualificado como incursonos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 09 de novembro de 2009, por volta das 17:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAP, com destino a Lisboa, Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior,

a quantidade de 5.276 g (Cinco mil, duzentos e setenta e seis gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva encontrava-se em fiscalização de rotina e resolveu abordar o acusado, solicitando que o acompanhasse à sala reservada para realização de revista na bagagem, oportunidade em que percebeu que as malas estavam espessas, aparentando conter volumes ocultos. Submetida a bagagem ao exame de raio-x, observou-se a existência de material orgânico na mala, razão pela qual o acusado foi encaminhado para a Delegacia e, na presença de Davi Massao Inagaki, foi aberta a mala que continha dois fichários, um álbum para fotografia, um pequeno quadro e uma camisa. Após cortar os revestimentos da mala, o Agente de Polícia Federal encontrou seis volumes ocultos; nas páginas de cartolina do álbum de fotos, sete volumes ocultos; em cada um dos fichários, sob o revestimento de tecido colorido, dois volumes ocultos; e, por fim, no quadro, encontrou um volume oculto, todos contendo substância em pó branco. Realizado exame preliminar de constatação nas substâncias, resultou positivo para cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 06. Auto de apresentação e apreensão às fls. 08/09. Relatório policial às fls. 33/34. À fl. 46, decisão determinando a notificação da ré para apresentação da defesa prévia. Laudo de Exame de Substância às fls. 67/71. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 73/77. Alegações preliminares acostadas às fls. 113/115. A denúncia foi recebida em 19/04/2010. Em audiência realizada em 23/06/2010, houve a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Davi Massao Inagaki e Eduardo de Paula e Silvas e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Houve o interrogatório do acusado que foi registrado conforme o termo de fls. 136/137. O MPF apresentou alegações finais (fls. 142/156) pugnando pela condenação do réu nos termos da exordial. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais oralmente (fl. 140). Antecedentes às fls. 65, 85, 87, 98, 105, 108 e 109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fls. 06/07) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 67/71) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem do acusado, com peso líquido total de 5.276 g (Cinco mil, duzentos e setenta e seis gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes na prova testemunhal (fls. 138/139), que comprovam que o acusado transportava em sua bagagem grande quantidade de cocaína, ciente de seu conteúdo e forma livre e consciente. Afirma a testemunha que abordou fortuitamente o réu, constando que sua bagagem continha material orgânico. Procedida a investigação, apurou-se a presença de cocaína oculta em fichários, álbum de fotografias e quadro. Por outro lado, o réu confessa a prática delituosa, bem como que sabia tratar-se de cocaína. Afirma que é viciado em cocaína e acumulou dívidas com seus fornecedores, razão pela qual aceitou proposta de um deles para que trouxesse droga da Bolívia à Espanha, em troca do perdão de sua dívida, montando cerca de seis mil euros. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (AgRg no REsp 950.568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009, entre outros no mesmo sentido). As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 5.276 g (cinco mil, duzentos e setenta e seis gramas - peso líquido), revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a

chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

A tese de desconhecimento da quantidade da substância não socorre o acusado, pois assumiu o risco de trazer quanta droga lhe fosse entregue, tanto que recebeu mala com massa de cocaína anormal à espécie, mais de cinco quilos, o que por certo conferiu certo peso à mala, sem sequer verificar seu conteúdo. Ademais, afirmou em seu interrogatório que imagina que havia considerável quantidade de produto ilícito. Pela quantidade e natureza da substância, circunstâncias preponderantes, art. 42 da Lei de Drogas, agravo a pena-base em 01 ano e 01 mês. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos e 01 mês de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. 3. Ausente o interesse em agir, pois do acolhimento da tese da impetrante não advem nenhuma consequência prática. 4. Ordem denegada. (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 05 anos e 10 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio da Bolívia, passando pelo Brasil, e tinha como destino Bilbao, na Espanha, com escala em Portugal. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 7 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexiste maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que o réu efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Com efeito, do interrogatório do réu se extrai que sabia muito bem que atuava a serviço de organização criminosa, já que aliciado por fornecedor de cocaína em troca do perdão de dívida por venda da mesma substância. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura



logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO.** 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 7 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 608 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência vedada também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, o réu deverá permanecer preso. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado JOSÉ MARIA PASCUAL PASCUAL, espanhol, publicitário desempregado, divorciado, nascido em Madri/Espanha, em 11/05/1948, filho de Salvador Pascual e Pilar Pascual, passaporte espanhol nº AAA502442, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de em 7 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 608 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) e \$ 200,00 (duzentos bolivianos). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Expeça-se ofício à Ilma. Diretoria responsável pelo

estabelecimento em que custodiado o acusado, para os fins do art. 26 da Lei n. 11.343/06, dado que noticiou ser usuário de cocaína. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7050**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005305-96.1988.403.6110 (88.0005305-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)  
Fl. 262/267:: Defiro pelo prazo requerido. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e Cumpra-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)  
Fls. 204/213: Diga a parte autora, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0000263-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X EDILTON JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da determinação de fl. 156, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0006497-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALEXANDRE ALVES LIMA X FRANCISCO MOREIRA LIMA X MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA X ELOI TEIXEIRA LIMA FILHO X ELISABETE APARECIDA FRANCISCO LIMA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000404-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEONILSA MACHADO DA SILVA X JEMISSON MACHADO DA SILVA X IVONICE MACHADO DA SILVA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002985-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME X ROSIMEIRE MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 63.167,82 (sessenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos),

acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005990-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005990-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE DOS SANTOS SILVA X GABRIEL AMARO DA SILVA**

(...) Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007421-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR**  
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora acerca dos embargos de fls. 58/65. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007702-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA**

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 10.107,73 (dez mil cento e sete reais e setenta e três centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução (divididos entre eles). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA**  
Fls. 107/108: Defiro como requerido. Citem-se. Cumpra-se.

**0002662-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIZABETH DE SOUSA ALBUQUERQUE X VALCI SILVA NERIS**

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005196-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X JOSE GENIVALDO DA SILVA X SUZANA TENORIO NEVES**

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007015-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAVID SERVIO X AILTON CORREIA DE SOUZA X CIRLENE LUIZA DE SOUZA X ESER PIO SERVIO X MARIA IZABEL PICINO SERVIO**

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo

recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONE MOREIRA DE BRITO  
Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE GONCALVES HELENO  
Fls. 37/38: Anote-se. Fls. 39/40: Defiro como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0012775-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012775-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA SANTOS X JOSE ANTONIO LINS X CRISTINA TRINDADE DE AVILA LINS X RENILDO SOUZA SANTOS

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

Cumpra a autora o que determinado pelo Juízo Estadual à fl. 56, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**0005136-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE ASSIS PEREIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

**0005827-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0006992-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006992-5)** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZO 1 INSTANCIA DE MADRI X JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Pela derradeira vez, officie-se ao Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A para prestar informações acerca do contrato de financiamento realizado entre a mesma e a rogada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser acostado ao mesmo cópia das fls. 73/80, sob pena de incorrer crime de desobediência. Outrossim, expeça-se ofício à empresa - Banco de Crédito Nacional S/A, determinando que preste a mesma informação acima citada. Destarte, diga à rogada acerca de: a) a fatura nº 2064 data em 30/01/2001, no valor de 90,768,62 USD e a fatura nº 2269 datada em 09/03/2001, no valor de 92251,66 USD, emitidas pela Empresa PAPRESA S.A. foram pagas total ou parcialmente pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana; b) caso as referidas faturas tenham sido pagas total ou parcialmente, indicar a pessoa à qual foi feita o pagamento bem como a data do mesmo, fornecendo cópia comprobatória dos referidos pagamentos e da identidade do recebedor dos mesmos; c) informe o endereço da Empresa Papresa S/A, a qual realizou negócio referente a compra de papel para impressão de jornal acerca do contrato realizado. Silentes, encaminhem-se os presente autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Comigo nesta data. Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos autos nºs 2009.61.19.002755-5, 2009.61.19.002756-7 e 2009.61.19.002754-3, em apenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002794-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002794-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Vistos, Não obstante a determinação contida no artigo 331 do CPC, por economia e celeridade processuais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, de antemão, sabe-se que a Caixa Econômica Federal não celebra acordos no tema em particular; além disso, o teor de sua contestação evidencia a resistência ao pedido posto na inicial. Sendo assim, passo a decidir as questões processuais suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal - CEF alega a ilegitimidade passiva para figurar no presente feuti, uma vez que esta foi mera estipulante da proposta de seguro. Tal alegação não merece prosperar, posto que é claro o vínculo da CEF no da apólice juntada às fls. 18 dos autos nº 2008.61.19.005086-0. Nesse sentido trago à colação: Processo AC 200551010116638AC - APELAÇÃO CIVEL - 393294 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 316/317 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa Contrato de Seguro de Vida - Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Pertencente ao Mesmo Grupo Econômico da Seguradora. 1. Não merece prosperar a alegação da apelante de ilegitimidade passiva para a causa, pois como se observa no contrato de seguro de vida firmado pelas partes, o logotipo da Caixa Econômica Federal encontra-se presente em todas as suas folhas, o que por si só, gera a responsabilidade solidária da apelante. 2. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, juntamente com a seguradora, considerando que ofereceu e comercializou o produto, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente foi contratado o seguro. (AC 200172080023847 - TRF4ª Reg.; 3ª T.). 3. Precedentes do STJ (RESP 434865 e RESP 332787). 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 18/05/2010 Data da Publicação 27/05/2010 Inteiro Teor 200551010116638 Daí se infere a existência de liame direto pela ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora e da CEF, razão pela qual devem ambas figurar no pólo passivo. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Afasto também a preliminar relativa a incorreta representação do Espólio de Gilberto Aparecido de Jesus Dantas, posto que a Sra. Aline Ponciano Dantas já consta no documento de fls. 34/35 como representante. Acentuo, ainda, que eventual vício formal de representação pode ser corrigido a qualquer tempo, não prejudicando a análise e conhecimento do mérito se a este não tangenciar. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Int.

**0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Vistos, Recebo os embargos da Caixa Seguradora S.A. Não obstante a determinação contida no artigo 331 do CPC, por economia e celeridade processuais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, de antemão, sabe-se que a Caixa Econômica Federal não celebra acordos no tema em particular; além disso, o teor de sua contestação evidencia a resistência ao pedido posto na inicial. Sendo assim, passo a decidir as questões processuais suscitadas pela ré. A Caixa Seguradora S.A., em embargos, alega a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a esta foi mera estipulante da proposta de seguro. Tal alegação não merece prosperar, posto que é claro o vínculo da CEF no da apólice juntada às fls. 18 dos autos nº 2008.61.19.005086-0. Nesse sentido trago à colação: Processo AC 200551010116638AC - APELAÇÃO CIVEL - 393294 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 316/317 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa Contrato de Seguro de Vida - Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Pertencente ao Mesmo Grupo Econômico da Seguradora. 1. Não merece prosperar a alegação da apelante de ilegitimidade passiva para a causa, pois como se observa no contrato de seguro de vida firmado pelas partes, o logotipo da Caixa Econômica Federal encontra-se presente em todas as suas folhas, o que por si só, gera a responsabilidade solidária da apelante. 2. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, juntamente com a seguradora, considerando que ofereceu e comercializou o produto, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente foi contratado o seguro. (AC 200172080023847 - TRF4ª Reg.; 3ª T.). 3. Precedentes do STJ (RESP 434865 e RESP 332787). 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 18/05/2010 Data da Publicação 27/05/2010 Inteiro Teor 200551010116638 Daí se infere a existência de liame direto pela ocorrência de

litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora e da CEF, razão pela qual devem ambas figurar no pólo passivo. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, é de ser deferida a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Nesse esteio, afastado também a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, já que mantida a CEF no pólo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ao SEDI para a inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. no pólo passivo dos autos nº 2008.61.19.005086-0, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA**

Fls. 87/104: Dê-se ciência à exequente. Tendo em vista a negativa dos ofícios expedidos à Receita Federal, BACEN e DETRAN, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO**

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA**

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 33) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

**0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)**

1) Fl. 208: Defiro como requerido. Depreque-se a citação dos co-réus, nos termos do art. 215 do Código de Processo Civil; 2) Fl. 209: Comprove o procurador a renúncia, nos termos do art. 45 do CPC; 3) Fl. 210: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se e Cumpra-se.

**0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0) - ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso

**0005457-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA**

Defiro a realização de bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 56) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE NILDO DE FRANCA**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 46 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0007422-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 99, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA PINHEIRO

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 39, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON MARCOS SUMMA

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 31, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 63, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0007699-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007699-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AQUINO S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME X JAIME REIS DE AQUINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 87 e 89, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP273198 - SANDRA REGINA DE SOUZA MINELLI)

Por ora, desentranhe-se a peça acostada às fls. 112/151, devendo ser distribuída por dependência aos autos principais. Dê-se vista a exequente acerca da auto de penhora e depósito de fl. 161, no prazo legal. Int.-se e Cumpra-se.

**0009485-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PEDRO MATIUSSI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 41 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0000106-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000106-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIZA VICENTINI

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001224-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIDNEY PEIXOTO

Tendo em vista a certidão de fl. 25, proceda-se a suspensão da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 791 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.



**0005118-59.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DO PRADO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **HABEAS DATA**

**0006186-44.2010.403.6119** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Considerando a indicação do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, que tem representação em São José dos Campos/SP, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para sua redistribuição. Int.-se e Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006996-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006996-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Deixo de me manifestar acerca do pedido de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o indeferimento do pleito nos autos principais. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002754-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002754-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL SCORDAMAGLIO

1) Preliminarmente, providencie o impugnado DANIEL SCORDAMAGLIO a juntada aos autos de cópia de suas declarações de Imposto de Renda, anos-base 2008 e 2009, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2) Após, com estas informações, tornem os autos conclusos para apreciação da presente impugnação. Intime-se.

**0002755-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

1) Preliminarmente, providencie o impugnado FERNANDO CAMILHER ALMEIDA. a juntada aos autos de cópia de suas declarações de Imposto de Renda, anos-base 2008 e 2009, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2) Após, com estas informações, tornem os autos conclusos para apreciação da presente impugnação. Intime-se.

**0002756-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

1) Preliminarmente, providencie o impugnado SANTANA SCREEN BRASIL LTDA a juntada aos autos de cópia de suas declarações de Imposto de Renda, anos-base 2008 e 2009, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2) Após, com estas informações, tornem os autos conclusos para apreciação da presente impugnação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604574-89.1995.403.6105 (95.0604574-7)** - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ante o lapso temporal, digam as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do mesmo. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0006740-57.2002.403.6119 (2002.61.19.006740-6)** - NSK BRASIL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência a impetrante acerca do desarquivamento. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

**0001123-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001123-2)** - RITA ALKMIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

**0006514-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006514-0)** - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 98/100, bem como sobre eventual trânsito em julgado nos autos do processo nº 93.0004671-3. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007306-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007306-8)** - ROBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**0006116-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006116-2)** - ELIZABETH GONCALVES HOOPER(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**0007312-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007312-7)** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, Concedo Parcialmente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010211-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010211-5)** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 289) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011881-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011881-0)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013328-36.2009.403.6119 (2009.61.19.013328-8)** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**0000935-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000935-0)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE

GUARULHOS(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
... Ante o exposto, Defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003)...

**0001455-05.2010.403.6119** - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001807-60.2010.403.6119** - PEDRO GUILHERME LOPES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Outrossim, expeça-se carta de intimação nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0003228-85.2010.403.6119** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS  
(...) Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003256-53.2010.403.6119** - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT  
(...) Ante o exposto, Indefiro a liminar requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0003993-56.2010.403.6119** - SEVERINO AUGUSTO DA ROCHA TRANSPORTES - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO  
Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Após voltem os autos conclusos.Int.

**0006013-20.2010.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
(...) Ante o exposto Defiro Parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004370-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004370-9)** - ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013118-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013118-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ GUSTAVO ARAUJO  
(...) Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO DE BASTOS GOMES

Em face da informação de Fls. 47, após efetuada a reativação e regularização do presente feito no sistema processual, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP para que proceda a notificação e intimação do requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do Código de Processo Civil, ficando ciente o(a) requerente que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Fls. 35. Intime-se.

**0009677-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009677-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIO SERGIO MACHADO

Em face a informação de Fls. 45, após efetuada a reativação e regularização do presente feito no sistema processual, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para que proceda a notificação e intimação do requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do Código de Processo Civil, ficando ciente o(a) requerente que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, perante o Juízo Deprecado, para o devido cumprimento do ato. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Fls. 39. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001018-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001018-5)** - JOANA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) Ante o exposto, Confirmo A Liminar e Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002674-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEGIVAN DE SOUSA FILHO

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003439-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011727-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011727-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO JUNIOR REIS X FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de junho de 2010.

**0005150-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BRAZ LUCENA DE OLIVEIRA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**0005152-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-

se, intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7085**

##### **ACAO PENAL**

**0003971-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003971-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FLORA DELLA NINA AOYAMA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X RODMILSON GERMANO DA SILVA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X OSWALDO DEPIRO FILHO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOSE APARECIDO SAVINI(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Intime-se o Dr. Jose Luiz Buch acerca do desarquivamento dos autos.

**0006045-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006045-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LOPES DA ROCHA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a Defensora para que recolha as custas para a expedição da certidão solicitada, no prazo de 05 dias, no silêncio ou expedindo-se a certidão, retornem os autos ao arquivo.

**0000122-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000122-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dê-se vista ao MPF...

#### **Expediente Nº 7086**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000141-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000141-3)** - DORNBUSCH & CIA/ IND/ E COM/ LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 164/166: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento à parte impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7088**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006425-48.2010.403.6119 (2009.61.19.008222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1273**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001671-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 217/221, ao argumento de erro material, porquanto, o crédito tributário em cobrança perfaz quantia inferior a sessenta salários-mínimos, consoante 2º, do art. 475, do CPC.Decido.Presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento destes embargos de declaração, reconheço a existência de erro material na sentença questionada e, a teor do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a constar como segue:Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL

nº 2002.61.19.001671-0, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em vinte por cento (20%) do valor da execução fiscal, atualizado até o efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se, procedendo-se às devidas retificações. Intimem-se.

**0001682-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004138-4)) DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SPI63350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SPI83715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SPI46743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Restou comprovado em ambos os feitos a extinção do crédito tributário por pagamento. Extinta a execução fiscal, cessa o interesse processual no prosseguimento dos respectivos embargos. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83 ) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual ( utilidade, necessidade ou adequação ), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, todos do CPC, e os embargos EXTINTOS, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, visto que o pagamento foi efetivado depois da citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003546-0)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SPO46816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A Alegam os embargantes: nulidade do título executivo, extinção do crédito por compensação, excesso de penhora e prescrição. Exordial instruída com documentos. A embargada manifestou-se pela higidez do crédito tributário. Em resposta, os embargantes reiteraram as teses articuladas na exordial. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. A prescrição, mesmo em face da orientação da súmula vinculante 8 do E. STF, não resta caracterizada. Os créditos em execução são relativos ao período de 08/2001 a 12/2002 e forma constituídos através de NFLD lavrada em 24/04/2003. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 25/05/2006, com a citação dos executados em outubro de 2006. Assim, em face dos marcos temporais acima descritos fácil concluir que a prescrição quinquenal não se concretizou. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do

processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. Os embargantes não comprovaram nenhum fato capaz de abalar a higidez do título executivo, sendo assim, prevalece, no caso, a presunção de certeza, liquidez e legalidade da CDA. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1.** Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional. Ademais, a existência de ação de conhecimento tratando do mesmo crédito em execução, por si só, não impede o fisco de prosseguir com a sua cobrança, pois imprescindível, no caso, a existência de determinação judicial em contrário, o que não existe no presente feito. E por fim, no que tange ao suposto excesso da penhora, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% ( vinte por cento ) do valor atualizado do crédito em execução. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004975-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008811-3)) RCG IND/ METALURGICA LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE ROCHA FILHO(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPO83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta a embargante: a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a decadência parcial do crédito em execução, a existência de nulidades no título executivo, a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, SAT e INCRA, e a abusividade da multa exigida. A embargada impugnou sustentando a higidez do título executivo e a regularidade do processo executivo. Indeferida a produção de prova pericial, a embargante interpôs agravo retido. Neste estado os autos vieram conclusos. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo que em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais, impõe-se que seja observado, também, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não

incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios embargantes não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.O crédito mais remoto refere-se à janeiro de 1997, cujo lançamento foi efetivado por meio de notificação com data de 25/02/2002.Verifico, no entanto, que no presente caso, sendo hipótese de tributo sujeito à lançamento por homologação, incide a regra prevista no art. 173, I, do CTN, que estabelece como termo inicial do prazo decadencial 01/01/1998.Assim, a decadência não restou caracterizada.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela embargada na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente, ora embargada, indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do embargante o conteúdo das normas apontadas pela embargada. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, em primeiro lugar, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo, e em segundo lugar, porque notificado para indicar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte, denotando assim, que a alegada imprescindibilidade do processo administrativo, apontado na inicial, na realidade não passava de alegação fútil e sem fundamento algum. É igualmente despropositada a alegação do embargante de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do embargante comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de



presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O embargante, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) O SEBRAE foi criado pela Lei 8.029 de 12/04/90, prevendo-se a fonte de seu orçamento: Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art.1 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; ec) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. (3º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990. ) 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE. No art. 9º, com as modificações da Lei 8.154/90, fixou-se as atribuições do SEBRAE, que são o de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Regulamentando a lei, o Decreto 99.570/90, em seu art. 6º determinou que a contribuição seria arrecadada pelo INSS e repassada para o SEBRAE. No que tange à contribuição para o SEBRAE, como expressamente constou da Lei 8.029/90, seria um adicional incidente sobre as contribuições previstas no Decreto-Lei 1.861/81, com as modificações do Decreto-Lei 2.318/86: Art.1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.... Conforme vem se sedimentando na jurisprudência, as contribuições devidas aos serviços sociais autônomos possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, portanto, exigível de todos os contribuintes, independentemente do seu objeto ou de sua natureza jurídica. Ressalte-se, ainda, que as inconstitucionalidades alegadas na exordial não restam caracterizadas, visto que a contribuição ao SEBRAE possui respaldo na Constituição Federal de 1988, tudo conforme decisões que transcrevo abaixo: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 240).1.A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC - todas recebidas pela nova ordem constitucional (art. 240) - destinado-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas.2.A sujeição passiva cabe aos mesmos contribuintes das citadas exações (inclusive prestadores de serviços), sem qualquer relação com o porte da empresa, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, de existência prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 149).3.Ademais, a contribuição ao SEBRAE tem fundamento, em especial, nos arts. 170, IX e 179 da mesma Lei Maior, conferindo-lhes eficácia.4.Apelação a que se nega provimento. ( Relator: JUIZA RITINHA STEVENSON TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 12/06/2002 PROC: AC NUM: 2000.61.00.021546-7 ANO: 2000 UF: SP TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 731700 DJU DATA: 24/07/2002 PG: 567 ). Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como

um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).2. Apelação improvida. ( Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:19/03/2003 PROC:AC NUM:2001.61.00.016466-0 ANO:2001 UF:SP TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 854178 DJU DATA:11/04/2003 PG:440 ) Ementa:CONTRIBUIÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SEBRAE - EMPRESA DE GRANDE PORTE.A lei complementar a que refere o art. 149 da CF/88 diz respeito unicamente às normas gerais em matéria de legislação tributária, não havendo falar na necessidade de diploma legal qualificado para a instituição das contribuições ali tratadas.As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela CF/88, art. 240, devendo ser pagas pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88. art.195, caput).( Relator: JUIZ AMIR SARTI TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:20/02/2001 PROC:AC NUM: 2000.04.01.126054-3 ANO:2000 UF:SC TURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 375105 DJU DATA:04/04/2001 PG:424 ) Ementa:TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE GRANDE OU MÉDIO PORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE É DEVIDA POR TODAS AS EMPRESAS PASSÍVEIS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA (LEI Nº 8.029/90, ART. 8º, PARÁGRAFO 3º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8.154/90, C/C O ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86).2. IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA EMPRESA CONTRIBUINTE.3. DESNECESSÁRIA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, EM FACE DO CARÁTER PARAFISCAL DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE DETÉM ESTA EXAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO-SE EM UM NOVO TRIBUTO. ( Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos TRIBUNAL:TR5 Acórdão DECISÃO:11/06/2002 PROC:AMS NUM:2001.83.00.001662-0 ANO:2001 UF:PE TURMA: Quarta Turma REGIÃO:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação em Mandado de Segurança - 79783 DJ - Data::20/08/2002 - Página::724 ) Assim, não vislumbro óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição.A contribuição ao SAT era regulamentado na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art.1:I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela CF de 1988. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. O art. 22, II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco ( leve, médio ou grave ), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura:Art. 22 .....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando , com alíquota máxima ( 3% ), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana ( art. 1º, III da CF ), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII ( redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ), e ao inciso XXVIII ( seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando

incorrer em dolo ou culpa ). Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunísticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar. Neste sentido: Ementa:CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TECNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITERIO TECNICO E NÃO AO ARBITRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATISTICA, TAREFA QUE OBIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DOS CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.( Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435 ) Não verifico também, ofensa ao Princípio da Legalidade, considerando que a lei ( art. 22 da Lei 8.212/91 ) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. À propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras:Ementa:TRIBUTARIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO.( Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241 )Ementa:TRIBUTARIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.O MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL E COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATISTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não vislumbro também, violação ao Princípio da Isonomia, considerando que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade ( tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais ). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. A inclusão de adicional à contribuição ao SAT, por meio de Lei Ordinária não afronta à Constituição, pois trata-se de situação prevista no art. 150, I da CF, aonde se verifica a majoração de exação já existente, circunstância que exige somente a edição de lei, que pode ser tanto a ordinária, quanto a complementar. Desta forma, os fundamentos invocados para amparar a constitucionalidade da contribuição devida ao SAT, aplicáveis atualmente à Lei 8.212/91, podem e devem ser aplicados também em relação à Lei 6.367/76, no que concerne à sua recepção pela CF de 88, considerando que o raciocínio lógico-jurídico, e os argumentos são nitidamente semelhantes em ambos os casos, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, seja em relação à Lei 6.367/76 ( já revogada ) ou em relação à Lei 8.212/91 ( em vigor ). Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a contribuição destinada ao INCRA subsiste mesmo após o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo que atualmente à título de contribuição de intervenção no domínio econômico.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.1. No Recurso Especial, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso de Apelação, os quais foram integralmente refutados pelo aresto recorrido. Ao assim proceder, deixou de impugnar a fundamentação do acórdão, como lhe competia. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.2. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 978.393/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CIDE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra.2. Não há óbice para que a contribuição ao Incra seja cobrada de empresa urbana. Precedentes.3. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido do acórdão embargado, correto o decisor que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência do Enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg nos EAg 791.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC: NÃO OCORRÊNCIA - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI 7.787/89 - LEI 8.212/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA ÚNICA - SUBSISTÊNCIA.1. Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.3. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.4. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008)Assim, revela-se absolutamente inútil qualquer discussão a respeito da exigibilidade ou não da contribuição destinada ao INCRA.O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: ( com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias ) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento,

após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo.Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este

artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese tratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui

natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), condicionando o prosseguimento do executivo fiscal à prévia substituição do título executivo. Considerando que a embargante sucumbiu em quase todos os seus pedidos, condeno a mesma no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004253-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0)) MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL**

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo, sob argumento de iliquidez, ausência de certeza e inexigibilidade. Pugnou-se pelo recebimento da ação em face da não intimação dos embargantes, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Decido. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que após a penhora de maquinário de propriedade da pessoa jurídica executada, a fl. 142 dos autos principais, foi ela intimada da mesma, bem como do prazo de trinta (30) dias para apresentar embargos, na pessoa do responsável tributário e co-executado Albino Rafael Poljokan, em 05/09/2007. O prazo para oposição de embargos do devedor é de trinta dias, contados da intimação da penhora, consoante redação clara e objetiva do inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, entendimento esse que, de longa data, é corroborado por nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. (destaquei) 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de

embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, em razão da manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80. Indevidos honorários advocatícios, em razão da inexistência de relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis (art. 7, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003844-12.2000.403.6119 (2000.61.19.003844-6) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO**

INDEFIRO o pedido de fls. 119/122. Os créditos em execução são relativos ao período de maio de 1997 a fevereiro de 1998, a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/02/2000, portanto, prescrição não há. A prescrição intercorrente também não merece reconhecimento, pois, na hipótese de contribuição social, os nomes dos sócios já integram o bojo da própria da CDA, portanto, descabido qualquer argumentação no sentido de inércia injustificada da exequente, considerando que o pedido de inclusão e citação dos sócios foi formulado já na petição inicial. Por seu turno, a responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para



figurar no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0010309-37.2000.403.6119 (2000.61.19.010309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**  
Autos nº 2000.61.19.010309-8; 2000.61.19.010310-4; 2000.61.19.010311-6; 2001.61.19.002095-1; 2001.61.19.002138-4; 2001.61.19.002300-9; Decisão proferida em INSPEÇÃO. A execução fiscal mais remota foi ajuizada em 1996, com citação pessoal da executada em 1997. Os créditos em execução, por sua vez, foram constituídos em 1994, através de declaração entregue pela executada. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 222/227 e 233 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. A exequente deverá providenciar a substituição das CDA's, conforme restrições da presente decisão, como condição para o prosseguimento dos executivos fiscais. Int.****

**0012165-36.2000.403.6119 (2000.61.19.012165-9) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**  
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 85/96 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a redução da multa imposta, dada a retroatividade benigna da superveniente lei n. 11.941/09. Às fls. 99/101, manifesta-se a União concordando com o requerido. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem

doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido, com fundamento no Ato Declaratório n. 02/06 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários, determinando a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, oportunidade em que a Fazenda deverá se manifestar no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0017988-88.2000.403.6119 (2000.61.19.017988-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COLATRELLA IND E COM DE PAPEIS LTDA ME X WANDA GOMES CASTRO X PERCIVAL COLATRELLA GOMES**

Autos nº 2000.61.19.017988-1 Chamo o feito à ordem. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/1996. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, a exequente pugnou pela realização de inúmeras diligências visando a localização de bens da executada, mas ficou-se quanto à ausência de citação válida da executada. Somente em 16/12/2002 ( fls. 39 ) finalmente a exequente postulou pela citação editalícia da empresa executada, bem como citação dos sócios. Assim, em face dos marcos temporais acima descritos, bem como o disposto na súmula vinculante 8 do E. STF, a prescrição merece ser reconhecida. Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo, de ofício, a prescrição dos créditos em execução, JULGO EXTINTA a presente execução. Torno sem efeito a ordem de bloqueio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006358-98.2001.403.6119 (2001.61.19.006358-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X ERCILIA COQUE MACHADO X JOSE LUIS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)**

Indefiro a objeção de fls. 46/54. A executada apresentou defesa lacônica, com argumentos vagos e superficiais. Não apresentou o executado nenhum argumento capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A CDA reúne todos os requisitos legais de forma e conteúdo, como se verifica pela simples leitura dos documentos de fls. 02/08. Defiro o pedido da exequente, às fls. 76, expedindo-se o necessário. Int.

**0007680-51.2004.403.6119 (2004.61.19.007680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMG PARTICIPACOES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Autos nº 0007680-51.2004.403.6119 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 54/58, a decadência de tributo sujeito a lançamento por homologação tem início no exercício financeiro seguinte, portanto, tratando-se de fato gerador ocorrido em 1999, o prazo decadencial tem início em 01/01/2000, o que torna tempestiva a constituição do crédito tributário. Pelo exposto, adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 35/42. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Int.

**0009062-79.2004.403.6119 (2004.61.19.009062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES)**

Visto em DECISÃO, Merece parcial acolhimento a alegação de decadência. A constituição do tributo não se confunde com a sua inscrição na dívida ativa, pois o primeiro é o que torna exigível a exação, ao passo que o segundo é mero ato de formalização, não possuindo nenhum efeito legal quanto à fluência dos prazos decadencial e prescricional. Os créditos que constam das CDA's 80 2 04 033739-97, 80 6 04 054332-36 possuem fato gerador mais remoto em junho de 1995, sendo que foram constituídos por auto de infração em 06/04/2000. Os créditos que constam das CDA's 80 6 04 054335-89, 80 6 04 054336-60, 80 7 04 012462-00, 80 7 04 012463-90, possuem fato gerador mais remoto em maio de 1994, sendo que foram constituídos por termo de confissão em 30/09/1998. Os créditos que constam da CDA 80 7 04 012473-62, possuem fato gerador mais remoto em janeiro de 1997, sendo que foram constituídos tempestivamente em 14/09/2001, por termo de confissão. Válidos e exigíveis, portanto, os créditos acima referidos, pois constituídos dentro do prazo quinquenal da decadência. Por sua vez, os créditos que constam da CDA 80 6 04 054354-41 possuem fato gerador mais próximo em maio de 1994, mas somente foram constituídos por termo de confissão em 23/04/2001. No mesmo sentido os créditos da CDA 80 6 04 054355-22, referentes aos períodos de abril de 1994 e maio de 1995, somente foram constituídos por termo de confissão em 23/04/2001. Extintos também, em parte, pela decadência, os créditos que constam da CDA 80 7 04 012471-09, referentes ao período de fevereiro de 1993 a maio de 1994, bem como os da CDA 80 7 04 012472-81, referentes ao período de setembro de 1993 a maio de 1994, pois constituídos somente em 23/04/2001 por termo de confissão. Em relação aos créditos acima sublinhados, o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer circunstância de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade das informações lançadas nas próprias CDA's e que legitimam o reconhecimento

da decadência. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de fls. 237/238 para reconhecer, em relação aos créditos que constam da CDA 80 6 04 054354-41, a decadência total, e em relação aos créditos da CDA 80 6 04 054355-22, referentes aos períodos de abril de 1994 e maio de 1995, aos créditos que constam da CDA 80 7 04 012471-09, referentes ao período de fevereiro de 1993 a maio de 1994, bem como aos da CDA 80 7 04 012472-81, referentes ao período de setembro de 1993 a maio de 1994, a decadência somente dos créditos pertinentes à estes períodos. A exequente deverá providenciar a substituição das CDA's, conforme restrições que constam da presente decisão, como condição para o prosseguimento do executivo fiscal. Int. Ciência ao MPF.

**0003400-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003400-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Autos nº 2005.61.19.003400-10 crédito exigido no presente executivo fiscal tem origem em multa administrativa, que por sua vez decorre do exercício do poder de polícia do Estado. A multa administrativa está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Os créditos foram constituídos em setembro de 1995, conforme indicam as CDA's de fls. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada somente 08/06/2005. Assim, dispensadas maiores ilações, conclui-se que o crédito exigido neste executivo está prescrito. Neste sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (Inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5º do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (Relator: JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 2001.04.01.076945-0 ANO: 2001 UF: PR TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 458280 Fonte: DJU DATA: 25/04/2002 PG: 449 DJU DATA: 25/04/2002 ) E por fim, mesmo em relação aos créditos constituídos antes da edição da Lei 9.873/99, aplica-se o prazo prescricional nela previsto, porque mais benéfico, ou ainda, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. 2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo. 3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes. 4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos. 5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte. Recurso especial improvido. (REsp 860691 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127795-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 10/10/2006 DJ 20.10.2006 p. 336 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento das custas processuais, em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atualizado do crédito fiscal. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau, conforme determina o art. 475, 2º do CPC. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006591-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006591-5) - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HOMERO JUNQUEIRA**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 33/34 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de prescrição. Às fls. 40/110 manifesta-se a União Federal, reconhecendo a

prescrição quanto à inscrição n. n. 31048987-6 e alegando sua inoccorrência quanto à inscrição n. 31.429158-0, visto que o não ajuizamento da execução deveu-se à não localização do executado na esfera administrativa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição - Renúncia - Inscrição 31048987-6 Quanto à alegação de prescrição da inscrição n. 31048987-6, houve pleno reconhecimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08 e no Parecer PGFN n. 1.437/08. Todavia, como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, sem condenação em honorários. Prescrição - Inscrição n. 31429158-0 Embora as autoras aleguem a ocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, houve lançamento de ofício, fl. 91, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 31/10/91, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. Interposto recurso pelo contribuinte e instaurado o contencioso administrativo fiscal, o crédito tributário se manteve com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do processo administrativo, por força do disposto no art. 151, III, do CTN, o que, segundo relato da Fazenda, ocorreu em 26/01/98. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi proposta apenas em 27/09/05, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. Invocou a União a suspensão da prescrição em razão de dificuldades para encontrar o executado na esfera administrativa. Todavia, o prazo prescricional de cinco anos é conferido precisamente para que a Fazenda credora tenha a oportunidade de tomar todas as providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal, entre elas a indicação do endereço do devedor. Noto, ainda, que a demora decorreu de desentendimentos administrativos quanto ao órgão territorial competente para o prosseguimento da cobrança, o que pode ser imputável apenas à Fazenda. Por fim, não havendo certeza acerca do endereço correto, poderia o Fisco ter ajuizado a ação com aquele do qual tinha conhecimento, interrompendo a prescrição, podendo, se o caso, citar a empresa por edital, após os trâmites judiciais para tentativa de sua citação postal e por mandado, nos endereços conhecidos. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, quanto à inscrição n. 31048987-6, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. Acerca da inscrição n. 31429158-0, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% sobre o valor atualizado do débito da inscrição em dívida ativa n. 31429158-0, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário quanto à inscrição n. 31429158-0. Desentranhe-se a petição de fls. 112/121, visto que diz respeito à inscrição n. 31456879-4, estranha à presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006807-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006807-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X HIROSHI HARADA X ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)** Visto em sentença. Em face da manifestação da exequente reconhecendo a decadência tributária, bem como o cancelamento da inscrição (fls. 55/63), JULGO a execução extinta nos termos do art. 269, IV do CPC, combinado com art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)** Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO. PA 0,10 A exequente, instada a se manifestar sobre a exceção/objeção ofertada pela executada, pugnou pela extinção do feito por cancelamento da CDA. Decido. Os documentos ofertados pelas partes indicam que o crédito que consta da CDA é inexigível, visto que, em verdade, o suposto débito foi devidamente quitado na época oportuna. Assim, considerando que o pagamento do tributo foi efetuado na respectiva data de vencimento, portanto, antes da sua inscrição na dívida ativa, trata-se de hipótese de nulidade da CDA, e não de pagamento prevista no art. 794, I, do CPC, pois este, pressupõe o pagamento após a inscrição na dívida ativa ou, ainda, após o ajuizamento do executivo fiscal. No presente caso, se o fisco tivesse agido conforme determina o ordenamento jurídico, a execução fiscal sequer teria sido ajuizada. A instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, o fisco não observou o correto procedimento fiscal, porque não notificou corretamente o executado, não

revisou o seu ato de lançamento, e não verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, em face da ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual da exequente. Condeno a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), nos termos do art. 20, 4º do CPX P.R.I.

**0001460-32.2007.403.6119 (2007.61.19.001460-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**  
Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 74/81, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 49/63, a uma, porque a prescrição de tributo sujeito à lançamento por homologação, constituído por DCTF, somente tem início com a entrega da declaração pelo contribuinte, no caso, entregue a DCTF somente em 2005, é evidente que tempestiva a execução ajuizada em 2007, a duas, porque a remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008 exige que o valor consolidado total do débito seja igual ou inferior à R\$ 10.000,00, no caso, o executado possui débito consolidado superior à R\$ 300.000,00, o que afasta a incidência do perdão legal, e a três, porque as pseudo nulidades apontadas pelo executado carecem do necessário suporte fático e jurídico, prevalecendo, no caso, a presunção legal de certeza e liquidez. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0002502-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de omissão na sentença proferida a fl. 263, a qual extinguiu a ação executiva, sem condenação em honorários e, que, portanto, deve ser sanada por este Juízo. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Não houve a alegada omissão, dada a clareza da sentença embargada acerca da aplicação do art. 26 da LEF, norma especial em relação ao art. 20 do CPC e compatível com a Constituição. Nesse sentido: Considerando que não houve pagamento do tributo na respectiva data de vencimento; que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) e, mais, que os depósitos efetuados por força de autorização judicial (fls. 87 e 89) e, não em virtude de concessão de medida liminar, como informa a ora embargante, continham irregularidades tais que impediram a vinculação dos mesmos ao débito judicialmente questionado, evidencia-se a legitimidade do ajuizamento da ação executiva fiscal naquela data. No presente caso, o cancelamento da inscrição ocorreu somente depois de regularizados os depósitos judiciais, o que deu ensejo à extinção do processo nos termos do art. 26 da LEF, sem caracterização de sucumbência. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 267/273, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003238-37.2007.403.6119 (2007.61.19.003238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP110320 - ELIANE GONSALVES)**  
A decadência deve ser parcialmente reconhecida, mas tão somente em relação aos créditos que constam da CDA 80 6 06 053150-91, pois como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 174/175, reconheceu a exequente, em sua manifestação de fls. 133/135, que a demora na constituição do crédito teve origem em morosidade na análise do pedido de compensação. Assim, não sendo possível atribuir ao contribuinte, ora executado, a demora na constituição do crédito, impõe-se o reconhecimento da decadência dos créditos em questão. Deve ser acolhido, também, o pedido de exclusão da multa moratória, conforme orientação que consta da súmula 565 do E. STF. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 121/122, e acolho o parecer de fls. 133/135 para reconhecer a decadência dos créditos que constam da CDA 80 6 06 053150-91, e determinar a exclusão da multa moratória dos títulos executivos remanescentes, condicionando o prosseguimento da execução fiscal à prévia substituição das CDA's, conforme restrições da presente decisão. Vista dos autos à exequente para a adoção das providências cabíveis, no prazo de 30 ( trinta ) dias.Int. Ciência ao MPF. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0004856-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004856-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUBRIFICANTES EVEREST LTDA EPP X IDEMAR DOS SANTOS FILHO X MICHEL LUPINACCI X JAMES JORGE CHAGAS X LUIZ CARLOS LUPINACCI X VALDIR MOREIRA X FRANCISCO BENEDITO CECERE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)**  
Autos nº 0004856-17.2007.403.6119 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 67/73, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 32/49. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais,

a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA**. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, o sócio devedor não comprovou a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, pois o contrato social, por si só, não serve de prova suficiente para tal fim, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O crédito tributário mais remoto refere-se à março de 2002, foi constituído em 18/12/2006, e a execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2007, portanto, prescrição não houve. As nulidades argüidas pelo co-executado estão desprovidas do necessário suporte fático e jurídico, devendo prevalecer, no caso, a presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme bem argumentou a exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA X SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ X ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ X IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)**

Com razão a exequente, em sua manifestação de fls. 162/163, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 137/138. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez

do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Int. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

**0000946-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)**

Autos n.º 2008.61.19.000946-9 SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO. Os créditos em execução são relativos ao IRPJ dos períodos de julho, agosto, outubro e novembro de 2001, constituídos por DCTF ou auto de infração em 08/02/2002, conforme informações extraídas da própria CDA. A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2008. Sustenta a exequente ( fls. 41/72 ) que a prescrição restou suspensa por força do ajuizamento de ação cautelar ( 98.0006767-1 ) e ação de conhecimento tributária ( 98.0011121-2 ). Verifico, no entanto, que nas ações mencionadas pelo fisco foram proferidas decisões terminativas desfavoráveis ao contribuinte, ora executado, sendo que não existe qualquer indicativo do deferimento anterior de liminar ou antecipação da tutela. Assim, resta evidente que o fisco procedeu com equívoco ao inserir em seu sistema informatizado, uma pseudo suspensão da exigibilidade dos tributos, mencionando uma liminar que jamais foi concedida ( fls. 56/59 ). É irrelevante, para efeito de contagem da prescrição, o motivo que provocou o erro no controle administrativo do prazo prescricional, pois o único aspecto a ser observado é a presença ou não das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN. A exequente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, e que conseqüentemente implicariam em suspensão do prazo prescricional. Desta forma, não comprovada nenhuma das hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos em execução, e a extinção do presente feito. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.

**0004503-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 59/64: Defiro o pedido da exequente, quanto a não liberação do montante bloqueado e que se proceda a penhora no rosto destes autos para os processos: 2007.61.19.001619-6, sendo este o número correto, e 2005.61.19.002348-9. 2. Quanto ao processo 2005.61.19.002348-9 solicite-se o desarquivamento. 3. Traslade-se cópia do presente despacho para os processos mencionados, bem como proceda a anotação no sistema processual. 4. Ciência as partes. 5. Após, converta-se o montante em renda conforme requerido pela exequente. 6. Intimem-se.**

**Expediente N° 1274**

**EXECUCAO FISCAL**

**0021595-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021595-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. A petição de fls. 76/86 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 70.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2678**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006133-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

As defesas dos acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUZA e MÁRCIO KNUPFER apresentaram as alegações finais. No entanto, a defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA permaneceu inerte, apesar de devidamente intimada. Diante do exposto, intime-se novamente a defesa de FRANCISCO DE SOUSA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação ao réu FRANCISCO para que constitua nova defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0006478-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006478-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Trata-se de pedido de devolução de passaporte e da fiança formulado pela defesa de JIANG ZHI ZHUN. Apesar de ter sido desmembrado o processo em relação a JIANG ZHI ZHUN, a petição foi juntada a estes autos uma vez que o passaporte encontra-se aqui anexado, bem como a fiança foi recolhida ainda nestes autos, antes do desmembramento. Aberta vista ao MPF, manifestou-se favoravelmente ao pedido de devolução do passaporte e do valor da fiança (fls. 4170/4171). Diante do exposto e tendo em vista que o réu JIANG ZHI ZHUN, nos autos desmembrados, que recebeu o nº 2008.61.19.006909-0, foi absolvido, DEFIRO o pedido formulado e determino a devolução do passaporte ao réu, que se encontra acostado à fl. 3509 destes autos, mediante substituição por cópia e termo de entrega. Defiro ainda a devolução da fiança recolhida à fl. 3497 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento em nome de JIANG ZHI ZHUN.Intime-se JIANG ZHI ZHUN a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e retirar seu passaporte, bem como o alvará de levantamento referente à fiança.

**0004806-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004806-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

ACÇÃO PENAL nº 2006.61.19.004806-5 (distribuição: 11.07.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: J.P.M. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: QUADRILHA - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSOS - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo J.P.M., qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 304 c.c. artigo 297 e artigo 304 c.c. artigo 298, em concurso material, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 02 de setembro de 2005, J.P.M. fez uso de documentos público e particular falsificados, consubstanciados num passaporte espanhol nº AA 965591 e passagem aérea VARIG, com destino a MADRID/Espanha, em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA, apresentando-o à funcionária da empresa PROAIR, quando do embarque para MADRID/Espanha.Em 22 de setembro de 2005, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folha 56.Intimado, o réu foi interrogado (fls. 87/89) e não apresentou defesa prévia.Às fls. 103/133, o MPF aditou a denúncia, para constar a ação penal em desfavor de J.P.M. (ao invés de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, 298 e



299, todos c.c. artigos 304 e 333 caput, todos c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Segundo consta do aditamento da inicial acusatória, entre os dias 01 e 02 de setembro de 2005, J.P.M. prometeu vantagem indevida ao Agente de Polícia Federal I.V.P.C.S. (APF I.V.P.C.S.), consistente em valor em dinheiro, a fim de omitir ato de ofício, deixando de acusar a falsidade de passaporte e bilhete aéreo exibidos por J.P.M. quando de seu check in e embarque internacional pelo aeroporto de Guarulhos. Às fls. 586/588, decisão que rejeitou o aditamento da denúncia, nos termos do art. 43 do Código de Processo Penal, mantendo a imputação aos delitos apontados na inicial e determinou a retificação do nome do acusado J.P.M. no pólo passivo. Às fls. 1612/1617, audiência de instrução, onde foi colhido a oitiva da testemunha de acusação JOSEFINA MENDES. Às fls. 1566/1590, decisão que determinou o desmembramento do processo nº 2005.61.19.006550-2 em relação ao acusado J.P.M., dando origem a este feito (art. 80, CPP). Intimadas as partes a respeito do interesse do reinterrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP, alterado pela Lei nº 11.719/08, a defesa silenciou (fl. 1656v). O laudo documentoscópico de perícia realizada no passaporte e bilhete de passagem apreendidos, atestando a inautenticidade dos documentos, foram juntados às folhas 1679/1691. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, silenciou (fl. 1697v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia (fls. 1700/1707), e a defesa alegou falsidade inócua, por ser grosseira (fls. 1712/1717). Autos conclusos, em 16/03/2010 (fl. 1718). É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, supostamente envolvidos em delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o processo penal foi desmembrado dos autos nº 2005.61.19.005990-3, feito em que se apura a atuação de diversas quadrilhas, que, consoante investigações encetadas no procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, atuavam junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, com vistas a viabilizar a contrafação de documentos públicos (passaportes e vistos consulares), a obtenção de passagens aéreas e o embarque ilegal de pessoas em vôos com destino ao exterior. O MPF denunciou o réu pela prática dos crimes capitulados no artigo 304 c.c. artigo 297 e artigo 304 c.c. artigo 298, em concurso material, todos do Código Penal, pelo fato de no dia 02 de setembro de 2005, ter feito uso de documentos público e particular falsificados, consubstanciados num passaporte espanhol nº AA 965591 e passagem aérea VARIG, com destino a MADRID/Espanha, em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA, apresentando-o à funcionária da empresa PROAIR, quando do embarque para MADRID/Espanha. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã. M É R I T O Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais

que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A) Da materialidade do uso de documento público falso Além de tudo o que já foi exposto acima, bem como do que consta da ação penal que deu origem ao presente feito por desmembramento (interrogatório dos outros réus, diálogos interceptados judicialmente e autos de apreensão feitos na residência dos acusados), D.E.H.A., A.W.C.B., M.S.O.D. e C.R.P.S. falsificaram e propiciaram a J.P.M., o uso de documento público falso. Conforme interrogatório de J.P.M., acusado e cujo processo foi desmembrado nos presentes autos sob nº 2006.61.19.004806-5, este confessou ter adquirido, junto aos acusados, passaporte e bilhete de passagem aérea, ambos falsos (fls. 87/89): O réu é cubano. O réu estava no Brasil desde 18 de agosto de 2005. Conheceu um peruano, chamado Juliano, num restaurante próximo de onde residia no bairro do Tatuapé. Esse peruano disse ao réu que conhecia uma pessoa no aeroporto que conseguiria a obtenção de um visto americano no próprio passaporte cubano do acusado. O contato com o peruano era feito através de contato telefônico feito pelo acusado, mas tal número ele não possui mais. O réu teria que dar a ele US\$ 1.000 dólares de início e mais US\$ 7.000 dólares ao final da obtenção do visto, valor este que o réu pediu a seu irmão que mora nos EUA. No dia do embarque o peruano e mais um amigo foram buscar o acusado de táxi para levá-lo ao aeroporto, sendo que no táxi lhe foi entregue um passaporte espanhol, que não estava em seu nome, mas que Juliano lhe disse que era necessário para emissão da passagem. Disse também, que após o check in e antes do embarque uma pessoa iria lhe procurar para entregar o passaporte original com o visto (...) afirmou que quando verificou o bilhete eletrônico, desconfiou que era falso o que o preocupou, pois se não fosse preso pelo passaporte seria preso por causa da passagem (...) O acusado conheceu o peruano num restaurante próximo a sua casa. Esse peruano disse que não era ele quem fazia a falsificação, mas sim o seu contato. Foi dito também ao acusado que ele deveria levar uma garrafa de água ao aeroporto para ser identificado, e que tudo já estava sob controle, menos o check in (...) O peruano lhe disse que a garrafa de água seria uma espécie de senha e no caso de ser preso ele seria solto em seguida. O peruano disse que um federal lhe estaria observando e que caso fosse preso seria solto da seqüência... No presente caso, a encarregada de inspeção JOSEFINA MENDES, em Juízo, afirmou que trabalha na empresa Proair, empresa que atua o aeroporto internacional de Guarulhos, executando serviços de checagem de documentação e entrevista de passageiros da companhia aérea Air Continental, atendendo passageiros antes do check-in, verificando documentação, conferindo a necessidade de visto e a viabilidade do ingresso do passageiro no país de destino. Desse modo, no dia dos fatos, verificou que o passaporte entregue por J.P.M. continha algumas irregularidades nas informações e na sua própria conformação, o que dava indícios de irregularidade. Em situações análogas, orientava o passageiro a se dirigir ao consulado e solicitar uma carta de autenticidade do documento: Trabalho na Proair, empresa que atua no aeroporto internacional de Guarulhos, executando serviços de checagem de documentação e entrevista de passageiros da companhia aérea Continental Airlines. Exerço essa atividade há dez anos aproximadamente, atendendo passageiros antes do check in, verificando documentação, conferindo a necessidade de visto e a viabilidade do ingresso do passageiro no país de destino. A Proair trabalha para várias outras companhias aéreas e também para a Infraero, mas eu atuo apenas junto a Continental. De nome não conheço nenhum dos acusados, bem como não me recordo de tê-los visto nas dependências do aeroporto. Informada de que no presente processo teve início com a prisão em flagrante de indivíduo com o nome de JUAN CARLOS RODRIGUES POUSA, declarou: Desse nome eu me lembro. Estava em atendimento no balcão quando esse indivíduo veio a mim, para atendimento; ele me entregou um passaporte espanhol, salvo engano, o qual continha algumas irregularidades nas informações e na sua própria conformação; o que mais me chamou a atenção foi que os passaportes em geral possuíam uma linha com o nome do país, escrito continuamente, a qual somente pode ser vista com um instrumento óptico; no caso em questão, a linha existente no passaporte não continha o nome do país; outros aspectos também davam indícios de irregularidade. Em situações análogas, procuramos orientar o passageiro a se dirigir ao seu consulado e solicitar uma carta de autenticidade do documento. O indivíduo estava bastante nervoso e agressivo, de modo que orientei-o a procurar a Polícia Federal; encaminhamos esse indivíduo à Polícia Federal, a que ele foi espontaneamente, embora xingando. Ele afirmava que o documento era bom. Na delegacia fomos atendidos pelo Delegado Felipe, enquanto o indivíduo me ameaçava, prometendo represália, dizendo que eu não sabia com quem estava mexendo, ao que resolvi sair da delegacia. Posteriormente foi confirmado junto a embaixada da Espanha em Brasília que o passaporte não era regular, razão pela qual ele foi preso em flagrante. Esse indivíduo ia para os EUA. Salvo engano, o bilhete também não era bom, mas isso era questão relacionada a companhia aérea. O indivíduo não tinha muitas malas, pelo que me recordo. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, às suas perguntas respondeu: No passaporte constava no campo sobrenome como SURNEME, ao invés de SURNAME; além de constar a expressão GÍVEN, quando o correto é GIVEN. Na checagem do bilhete aéreo apresentado pelo passageiro estrangeiro que vá para país distinto do de sua origem, verificamos a data da aquisição, local, forma de pagamento e data de emissão. Também é verificado se esse indivíduo possui bilhete de retorno ao país de sua nacionalidade, conforme o tipo de viagem; se não

for viagem de trabalho ou estudos, de longo prazo, o indivíduo deve possuir o bilhete de retorno. O indivíduo em questão tinha um bilhete de retorno para a Espanha, mas havia algo irregular, de que não me recordo exatamente neste momento. Na época dos fatos eu já conhecia o novo passaporte espanhol, ao qual o passaporte do indivíduo referido aparentava. É importante lembrar que o controle dos documentos de viagem, apresentados pelos passageiros que transitam diariamente pelo Aeroporto Internacional de São Paulo é tarefa primordialmente atribuída à Polícia Federal, responsável que é pelo controle migratório. O exame da documentação ordinariamente feito pelas companhias aéreas é algo, por assim dizer, suplementar à atuação da Polícia Federal, voltado não tanto à apuração de eventuais delitos de falso, mas, sobretudo, a evitar que a companhia venha a sofrer penalidades por autorizar o embarque de alguém portando documentos irregulares e, com isso, sujeito à prisão ou deportação ao país de origem. Por isso, a relevância da atuação de funcionários de companhias aéreas no check-in, de pessoas portando documentos falsos é questão que deve ser examinada casuisticamente e atenta ao conjunto probatório. Não há que se falar em falsificação grosseira do passaporte e bilhete de passagem, porquanto, para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em consideração a análise de um homem médio. No presente caso, embora a atendente da empresa Proair tenha detectado indícios de falsificação, tal fato não elide a boa qualidade da contrafação, pois, para constatá-la foi necessário o uso de conhecimento técnico que detém o pessoal das empresas aéreas, que, inclusive, recebe treinamento específico para esse fim, e trabalha com o trânsito internacional de pessoas, lidando, diuturnamente, com passaportes, bilhetes de passagem e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhe permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 3853/3865, que atestou que o passaporte falsificado pela quadrilha e apresentado por J.P.M., em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA era inautêntico. Examinando o documento, os peritos concluíram que: (...) conforme descrito em III - DOS EXAMES, o passaporte espanhol, em nome de JUAN CARLOS POUSA RODRIGUEZ, de número AA 965591 apresentou várias divergências na página 2, permitindo aos Peritos afirmarem que ele foi falsificado. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. B) Da autoria e do dolo. É certa a presença de dolo na conduta do acusado, pois, como já demonstrado nos itens acima. Conforme elementos de prova constantes do feito originário, sentenciado nesta mesma oportunidade (interrogatórios, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e autos de busca e apreensão, bem como, depoimento do passageiro J.P.M. e da funcionária da PROAIR), ficou claro que D.E.H.A., M.S.O.D. e A.W.C.B. foram os responsáveis pela falsidade do passaporte, cuidando da foto, assinatura, plásticos, dentre outros materiais e inserção de dados de outra pessoa, Juan Carlos Rodriguez Pousa, ou seja, falsos e C.R.P.S. despachante e intermediador, que conduziu o acusado (cliente) ao Aeroporto, local em que seria feito o uso do documento falso em questão. Portanto, a participação desses quatro acusados é inequívoca e foi altamente relevante, até mesmo essencial para a concretização da conduta delitiva prevista no artigo 304 c.c. artigo 297 do CP, praticada por J.P.M.. Logo, nos termos do artigo 29 do CP, devem esses acusados responder pelas penas cominadas ao uso de documento falso, conforme descrito na denúncia. No que diz respeito ao acusado deste feito, a autoria também é indubitável, haja vista que o acusado é, inclusive, réu confesso. Confissão que, aliás, se coaduna com os demais elementos de prova constantes do feito. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado, em seu interrogatório de fls. 87/89, declarou que é cubano, estava no Brasil desde 18 de agosto de 2005, conheceu um peruano, chamado Juliano, num restaurante próximo de onde residia no bairro do Tatuapé, que disse conhecer uma pessoa no aeroporto que conseguiria a obtenção de um visto americano no próprio passaporte cubano do acusado. Pagou, no total, US\$ 8.000,00 (oito mil dólares) pelo passaporte falso. Assim, é certa a presença de dolo na conduta do acusado, pois, contratou os serviços do peruano chamado Juliano, para aquisição de passaporte contrafeito, tendo apresentado referidos documentos à atendente da Proair, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, como demonstram o auto de prisão em flagrante (fls. 06/11), o auto de apreensão (fls. 12/13) e sua confissão durante o interrogatório. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia pelo acusado. II - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. Delito em questão está previsto no artigo 304 c/c 298 e 299, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram a J.P.M. o uso de documento particular falso consubstanciado em bilhete de passagem aérea, da companhia VARIG (São Paulo/Madrid-ESP) em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA. À fl. 14/15 constam os bilhetes e, somente com o simples passar dos olhos nota-se a falsidade ideológica deste, eis que emitidos em nome de Juan Carlos Rodriguez Pousa e apresentado por J.P.M. como se aquele fosse. Examinando referido documento, os peritos concluíram pela falsidade ideológica (mas não pela falsidade material) do bilhete de passagem VARIG: ... O bilhete de passagem questionado, em nome de JUAN RODRIGUES apresenta os dados variáveis (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados) confeccionados em impressora do tipo jato de tinta, simulando impressões matriciais e impressões de autenticação mecânica, normalmente utilizadas em bilhetes originais, podendo-se afirmar que os dados impressos são inautênticos. Primeiramente, há que se ter em vista que os bilhetes não chegaram efetivamente a ser apresentados à funcionária da Pro Air para produzir os efeitos pretendidos, eis que o embarque de J.P.M. foi barrado bem antes da apresentação deles, quando o passaporte utilizado gerou suspeitas e, por isso, concentrou todas as atenções da fiscalização. De todo o modo, não obstante o laudo de exame documentoscópico de fls. 3853/3865, ter atestado que o bilhete de passagem VARIG apresentado por J.P.M. era inautêntico, a inautenticidade residia nos chamados dados

variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. O mesmo poderia ser dito em relação ao bilhete da Air Continental. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida do passaporte; não havia a mínima condição de haver apenas o passaporte falso, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminoso, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com as passagens aéreas falsas. No caso, as revelações dadas por J.P.M. inclusive quantificaram o preço do aludido pacote. Portanto, havendo um ajuste prévio, organizado em quadrilha, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso das duas passagens aéreas falsas), resta absorvida pela conduta de atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição dessas passagens em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista das companhias aéreas, já que nem mesmo chegaram a ser utilizadas no caso concreto. Além disso, para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de J.P.M., JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante aos delitos de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) a pessoa presa e processada neste feito como sendo J.P.M., qualificado nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que não deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, tendo em vista que não advieram elementos aos autos que demonstrassem o contrário, ou seja, que a conduta do acusado mereça uma reprovação maior do que o normal, haja vista que seu procedimento foi relativamente comum o ocorrido em fatos análogos. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais juntados a estes autos, que se referem a Juan Carlos Rodriguez Pousa, e não ao acusado J.P.M. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota com relação à conduta social e à personalidade do acusado, a não ser o desvio que o levou a prática delitativa apurada neste feito. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar sua entrada nos EUA a fim de procurar trabalho, uma vez que não há mercado de trabalho em Cuba. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também não prejudicam o réu. De fato, a prática delitativa foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. No caso em análise, não existem agravantes, tanto que sequer foram requeridas pela acusação. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão. Contudo, não há como diminuir a pena, já que fixada no mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações, diante da peculiaridade deste caso concreto. É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação da ré, que é estrangeiro e não possui qualquer vínculo com nosso país, onde está de forma irregular e provisória. Por outro lado, verificado, em tese, o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada merece uma providência diferenciada, para compatibilizar a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal com o preceito do artigo 312 do CPP. Isto porque se deve ter em conta que o réu somente veio para o Brasil de passagem, com o fito de ir para os EUA, onde tem um irmão que lá reside, no intuito de procurar trabalho, fato este que permite entrever uma escancarada intenção de furtar-se à aplicação de Lei Penal pelos fatos delituosos narrados nos autos. A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pelo réu, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena substitutiva, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda

movimentação do Estado.À luz do exposto, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 2 restritivas de direitos, consistentes em 2 prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas:(i) 1ª pena restritiva de direitos: 1 prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Associação Guarulhense de Amparo ao Menor/Guarulhos;(ii) 2ª pena restritiva de direitos: 1 prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Projeto Vida/Guarulhos, totalizando 8 salários mínimos.Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, por tudo quanto foi exposto acerca dos cuidados necessários para viabilizar a substituição da pena privativa de liberdade, até o cumprimento integral da pena imposta na condenação, inclusive o recolhimento da pena de 10 dias-multa (pena pecuniária do tipo penal) e das custas processuais.Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, para que o réu comprove o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Não sendo cumprida a substituição de pena conforme acima referido, fica desde já fixado que, para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o inicialmente aberto.**DISPOSITIVO**Em resumo, diante de todo o exposto **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA** para **CONDENAR** como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento público falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo J.P.M. e deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) 1ª pena restritiva de direitos: 1 prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Associação Guarulhense de Amparo ao Menor/Guarulhos; e (ii) 2ª pena restritiva de direitos: 1 prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Projeto Vida/Guarulhos, totalizando 8 salários mínimos - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Custas pelo réu, nos termos da lei.Determino, ainda, as seguintes providências:Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se à representação diplomática de Cuba, comunicando a presente condenação;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença;Após o trânsito em julgado:1) Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para exame de eventual decurso de lapso prescricional com base na pena em concreto.2) certifique a Secretaria se houve manifestação da réu no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação;3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal;5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa.P.R.I.C.

**0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)**

Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

**Expediente Nº 2681**

**ACAO PENAL**

**0000027-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 196/212. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto à fl. 178, bem como as contrarrazões ao recurso apresentado pela acusação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para o oferecimento de contrarrazões ao recurso do acusado. Finalmente, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2995**

### **ACAO PENAL**

**0000352-54.1999.403.6181 (1999.61.81.000352-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 6748**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

A embargante interpôs embargos de declaração (f. 42/43) em face da sentença proferida às f. 40, alegando ter sido induzido em erro pelo próprio Poder Judiciário, que expediu o mandado judicial de f. 71 da execução, constando, na alínea d, o prazo de 30 dias para oferecer embargos, em vez de constar prazo de 15 dias para impugnação. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Levando-se em conta o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Com maior razão a parte que constituiu advogado para a sua defesa nos autos da execução, não pode alegar desconhecimento da lei. Não obstante tenha constado do mandado de penhora, intimação e avaliação que o executado teria o prazo de 30 dias para oferecer embargos (f. 71), infere-se da decisão de f. 62, que o embargante fora intimado nos termos do artigo 475, j, a pagar quantia certa. Não obstante tenha havido erro de procedimento por este juízo, ao ter expedido mandado de penhora com informações equivocadas, as alegações de f. 42/43 não têm o condão de convalidar a peça processual utilizada inadequadamente, em evidente contradição com as regras de cumprimento de sentença, além da extemporaneidade de seu oferecimento. Seja como for, cuida-se de questão relativa ao mérito da lide e a sentença não incorreu em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓcio PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

**0003449-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003449-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Tratando-se a embargante, ora executada, de pessoa jurídica de direito público, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 17/18) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante da sentença proferida, bem assim para contrarrazões, no prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos, bem como o feito principal, processo n.º 200961170019942 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002137-78.2001.403.6117 (2001.61.17.002137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P)**

Trata-se de embargos opostos por RICARDO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI em face de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam o reconhecimento da ilegalidade da responsabilização tributária dos sócios, com a conseqüente extinção da execução ou, sucessivamente, da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência previdenciária em face dos dispositivos legais citados nas razões dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 64). A Fazenda não apresentou impugnação, conforme certificado à f. 65 verso. Embora tenha havido adesão a parcelamento pela empresa executada, os embargantes não renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos da decisão de f. 75/76. É o relatório. Faculta o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, a devolução de prazo para oposição de embargos em caso de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Observando-se os autos da execução fiscal n.º 00001795720014036117, a certidão de dívida ativa foi substituída em 13/05/2010 (f. 893/895 da execução), tendo sido intimados os executados para que, querendo, interponham novos embargos. Logo, é nítida a perda superveniente de objeto destes embargos, pois, reaberto o prazo na forma do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, cabe aos embargantes aduzirem em novos embargos as questões aqui trazidas. Sobre a carência superveniente de ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS E DA REMESSA OFICIAL Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos ao executado. Compete ao Juízo da execução a análise do pleito de substituição da CDA. No entanto, irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo. Insuficientes os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, e, por conseqüência, resta prejudicado o julgamento da remessa oficial. Remessa Oficial prejudicada. (REOAC 141478/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU 22/11/2007, Rel. Juiz Venilto Nunes, TRF da 3ª Região). Com efeito, dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, tendo sido consolidada situação jurídica diversa daquela presente no momento do ajuizamento destes embargos, configurou-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Não vislumbro cabimento da fixação de verba honorária a uma das partes, pois apenas à decisão final do processo de embargos eventualmente interpostos posteriormente caberá fazê-lo. Nesse sentido, reiterados julgados, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJU de 25.04.2005, p. 263) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJU de 04.06.2007, p. 335) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2º, 8º E 26 DA LEI N.º 6.830/80. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2º, 8º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). Agravo

regimental desprovido. (AgRg no REsp 960087 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/06/2008, STJ) Frise-se, ainda, que os sócios não foram incluídos na certidão de dívida ativa substituída às f. 894/895, ratificando a carência superveniente. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00001795720014036117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de embargos, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples, a cargo da parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-53.2003.403.6117 (2003.61.17.000511-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001052-0)) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 754/759) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (CEF) para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200261170010520, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000725-05.2007.403.6117 (2007.61.17.000725-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-72.2003.403.6117 (2003.61.17.001719-0)) DORIVAL VANDERLEI BASSO X LUIZ CARLOS BASSO(SPI140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Converto o julgamento em diligência. O documento trazido pela exequente à f. 55, comprova, em tese, que a o lançamento de débito levou em consideração a área notificada de 115,00. Os embargantes aduzem não ter sido edificada a área de 115,00 metros, mas apenas de 53,80 metros. Cabe a eles, na forma do artigo 333, I, trazer aos autos todos os elementos necessários à comprovação de suas alegações. Derradeiramente, concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para que tragam aos autos: a) cópia integral do procedimento administrativo n.º 35.540.140-1, que deu ensejo à inscrição em dívida ativa e b) certidão da Prefeitura Municipal ou documento equivalente que comprove a metragem correta construída do imóvel localizado na Rua João Hernandez, 73, Jaú/SP, além do carnê do IPTU. Na mesma oportunidade, deverão comprovar a atividade por eles desenvolvida atualmente, já que alegam ter sido penhorado bem indispensável ao exercício da profissão. Com a vinda dos documentos, vista à Fazenda Nacional. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SPO26894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(am) acerca da impugnação apresentada, em o desejando. Intimem-se.

**0000255-37.2008.403.6117 (2008.61.17.000255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora suficiente, e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à embargante. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0000676-56.2010.403.6117 (2008.61.17.003681-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003681-9)) NEIDE MONARI DOMARCO EPP(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por NEIDE MONARI DOMARCO EPP, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instada a atribuir correto valor à causa, juntar cópias da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal, regularizar sua representação processual mediante juntada aos autos de cópia do contrato social constitutivo da empresa e a providenciar a regular garantia integral do débito (f.10), quedou-se inerte, conforme certificado à (f. 10, verso). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do



mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Além disso, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicado de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Também, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo

passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Além disso, não promoveu a emenda à inicial, para atribuir corretamente o valor à causa, na forma do artigo 282, V, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284 c.c. 295, VI c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2008.61.17.003681-9).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004934-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO JOSE SUL PAULISTA S/C LTDA X AUREA MARI SANTANA BALDELLAS NISPEQUE X PAULO ROGERIO DIAS(SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) Aduz a coexecutada AUREA MARIA SANT ANA BALDELLAS NISPEQUE, às fls. 218/220, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 001.00009027-3, junto à Caixa Econômica Federal de Pederneiras, agência n.º 0328, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Lastreou seu pedido em declaração emitida pela diretora do departamento de administração da Prefeitura Municipal de Pederneiras, a qual certifica o recebimento dos vencimentos através de depósitos efetuados na citada conta-corrente.Entendo necessária a comprovação, por parte da requerente, quanto à existência de outro(s) eventual(is) depósito(s) efetuados na aludida conta a título diverso.Assim, intime-se a coexecutada AUREA MARIA SANT ANA BALDELLAS NISPEQUE a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constricto incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial.Após, voltem conclusos.

**0002439-10.2001.403.6117 (2001.61.17.002439-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias.Proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de desarquivamento, no sistema processual, tão somente para fins de intimação acerca do presente despacho, procedendo-se à exclusão, uma vez verificada a publicação.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000320-71.2004.403.6117 (2004.61.17.000320-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI e ANTONIO CARLOS FRANCESCHI. Notícia a credora, às f. 231/236 da execução fiscal apensa n.º 2003.61.17.003396-1, ter havido a extinção da certidão de dívida ativa n.º 35.024.594-0, que lastreia esta execução fiscal, em virtude da arrematação levada a efeito naqueles autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001173-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001173-5)** - INSS/FAZENDA X GABRI INDUSTRIA E COMERCIO DE

#### **CALCADOS LTDA X JOAO VITOR BALDIVIA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Gabri Indústria e Comércio de Calçados Ltda e João Vitor Baldivia. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 74 da execução fiscal apensa n.º 200661170011723), afirmou às f. 76/83 daqueles autos, não ter constatado nenhuma delas. É o relatório. Após indeferimento de pedido de penhora sobre linhas telefônicas em nome da executada (f. 36/37), foi facultado à exequente manifestar-se. Tendo decorrido o prazo sem manifestação, foi determinado o arquivamento dos autos (f. 38 e 40 verso). A exequente foi intimada em 11.05.1995 (f. 41). Somente em 05 de abril de 2006 é que os autos foram desarquivados (f. 41/42). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.** A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, e requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 76 da execução fiscal apensa n.º 200661170011723), a par do baixo valor executado (f. 83 daqueles autos), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **0000243-57.2007.403.6117 (2007.61.17.000243-0) - INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS CAPELLARI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a JOSE CARLOS CAPELLARI. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção da execução, juntado à f. 54, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.603077862), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C. c.c. 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **Expediente N° 6754**

#### **ACAO PENAL**

**0001040-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001040-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELEN DA SILVA BAI0(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E**

SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO) X OSVALDO BAILO GOMES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELEN DA SILVA BAILO e OSVALDO BAILO GOMES. A sentença, transitada em julgado, condenou OSVALDO BAILO GOMES, por violação à norma do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. Quanto à ELEN DA SILVA BAILO, foi condenada por infringência à norma do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, às penas de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multas, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária e multa. Ao réu Osvaldo, foram fixadas as condições na audiência admonitoria realizada às f. 568/569 e, pela decisão de f. 606, a conversão das penas de prestação pecuniária e multa substitutiva em prisão, a ser cumprida em regime domiciliar, na forma do artigo 66, V, b, da Lei de Execuções Penais. Quanto à ré, as condições foram fixadas às f. 630/631. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta à ELEN DA SILVA BAILO (f. 686). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELEN DA SILVA BAILO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade - RG n.º 24.671.253-3 SSP/SP, filha Osvaldo Baio Gomes e Vani da Silva Baio, nascido aos 22/05/1975 na cidade de Bauru (SP), com endereço na Avenida Pedro Toledo, n. 4-41, Bauru/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, aguarde-se o cumprimento da pena imposta ao réu OSVALDO BAILO GOMES, nos termos da decisão de f. 606 P. R. I. C.

**0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Em virtude da juntada da carta precatória e considerando que o réu já fora citado na data de 18 de maio de 2010 e não apresentou defesa preliminar, e ainda considerando tratar-se de ação penal incluída na META 02 2010 do CNJ, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001530-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001530-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NELSON ANANIAS DE MORAES

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que NELSON ANANIAS DE MORAES e MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I c/c 71, todos do Código Penal, em virtude de que teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Cerâmica Ananias de Bariri Ltda, no prazo e forma legais, no período de janeiro de 1999 a maio de 2006. A denúncia foi recebida aos 06 de julho de 2008 (f. 97). Com o falecimento de Nelson Ananias de Moraes, foi decretada a extinção da punibilidade (f. 150). A acusada Maria Célia Viccari de Moraes foi citada e a defensora dativa apresentou defesa escrita. Feita a coleta da prova testemunhal, as partes requereram diligências, que foram deferidas (f. 176). Foram, após, juntados documentos aos autos. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a absolvição da denunciada, no que foi seguido pela manifestação derradeira da defesa. É o relatório. De fato, nos autos está patenteada a presença da dirimente da inexigibilidade da conduta diversa, porquanto comprovadas dificuldades financeiras seriíssimas que inclusive levaram a empresa à falência. A autora, interrogada, explicou que a empresa faliu, talvez por não ter experiência empresarial bastante para administrá-la. A testemunha Agenor Franchin Filho, que prestou serviços de contador à empresa, explicou que o estabelecimento fechou as portas em 2006, indo à falência. Aduziu que, enquanto vivo, quem administrava a empresa era o co-réu Nelson. Não se afigura razoável, portanto, condenar a ré por prática de crime em tais circunstâncias. Por concordar in totum com as lúcidas ponderações do Doutor Procurador da República, perfilho-as como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

**0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de FLORINDO VICENTE, GERMANO AUGUSTO VICENTE, PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE, qualificados nos autos. O réu Germano foi denunciado como incurso nos artigos 168-A, caput e 1º, I c.c. 71 do CP; artigo 337-A, III c.c. 71 do Código Penal e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. À f. 265, foi noticiado o seu falecimento, tendo o MPF requerido a extinção de sua punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Germano Augusto Vicente faleceu no dia 24 de abril de 2003, conforme certidão de óbito juntada à f. 261. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMANO AUGUSTO VICENTE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 20/12/1974, filho

de Florindo Vicente e Itamar Therezinha Guzzo Vicente, portador do RG n. 4.638.109-0, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 168-A, caput e 1º, I c.c. 71 do CP; artigo 337-A, III c.c 71 do Código Penal e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação aos réus FLORINDO VICENTE, PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 6757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002521-1)** - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURINDA MORAES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7)** - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, de procedimento ordinário, proposta por INEZ PIRES CARDOSO e MÁRCIO PIRES CARDOSO, em face do INSS, visando à condenação do réu à concessão da pensão por morte, desde 24/02/86, data do falecimento de Benedito Cardoso, cônjuge da primeira autora e pai do segundo autor. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Na instrução, foi ouvida testemunha. Em 16/06/1999, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Os autores interpuuseram apelação. No julgamento do recurso, a 9ª Turma anulou a sentença e determinou intervenção do Ministério Público. Os autos tornaram à primeira instância, após o que o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pleito, ante a perda da qualidade de segurado do falecido e posterior descumprimento da carência. Em suma, o relatório. Para a obtenção do benefício pretendido, deveriam as autores comprovar vários requisitos: a) qualidade de segurado do falecido; b) qualidade de dependentes. A testemunha ouvida nada soube dizer a respeito dos fatos, pois sequer conhecia o falecido. Ainda assim, as certidões cujas cópias constam de f. 08 e 10 comprovam a qualidade de dependentes do falecido. Entretanto, quando Benedito Cardoso faleceu, em 24/02/1986, não havia cumprido o tempo de carência necessário para gerar pensão por morte. Com efeito, consoante a cópia da CTPS do falecido, havia mantido a qualidade de segurado até abril de 193, pois seu último registro em carteira de trabalho foi até 24/04/1982. Ao depois, em 02/01/1985, Benedito entrou em novo período aquisitivo, mas não chegou a cumprir a carência em razão do desligamento da empresa em 26/02/1985. Segundo o artigo 46 do Decreto nº 89.312/84, o período de carência para o benefício de pensão por morte era de 12 (doze) meses. Porém, quando morreu, Benedito só contava com (2) dois meses de carência, de modo que não cumpriu o requisito legal. Acrescenta-se que, segundo a CLPS de 1984, vigente na época e incidente na presente hipótese, não havia regra semelhante ao atual artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91. À vista de tais considerações, ausente o requisito da carência, indevida é a concessão da pensão por morte. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Indevidos honorários de advogado e custas, mercê da concessão da Justiça Gratuita, na forma da Lei n 1.060/50. P. R. I.

**0002257-48.2006.403.6117 (2006.61.17.002257-5)** - NAIR MACEDO AMERICO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR MACEDO AMERICO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000542-97.2008.403.6117 (2008.61.17.000542-2)** - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALBERTO ANTONELLI, sucessores de JOÃO RODRIGUES e ANTONIO MAZZO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto às f. 468/482, referente à execução complementar intentada. P.R.I.

**0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9)** - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO FACCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 11/05/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 21). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (f. 25/29). Emenda a inicial (f. 41), foi dada vista ao requerido (f. 42/43). Laudo pericial às f. 46/47. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 51/52, que não foi aceita (f. 57). Manifestaram-se as partes em alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de síndrome vestibular com sintomas vertiginosos, em tratamento, mas sem previsão de cura. (f. 46 verso) Está incapaz para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente, sem condições de reabilitar-se para outro trabalho, desde agosto de 2009 (f. 46/47). À época em que fixado o início de sua incapacidade, a autora preenchia os requisitos da qualidade de segurada e da carência necessária à concessão dos benefícios requeridos (f. 32/34). Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na data da realização do laudo pericial, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (11.05.2009) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 04.11.2009 (f. 21), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.11.2009, data de realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 11.05.2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (05.11.2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.07.2010, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0003047-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003047-0) - WOLNE LOURENCO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por WOLNE LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (f. 40/45). Laudo médico-pericial acostado às f. 64/68. O INSS acostou o laudo elaborado por seu assistente técnico (f. 70/71). Somente o INSS reiterou as manifestações anteriores. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. No caso em apreço, o perito afirmou que o autor apresenta queixas de dores articulares que não encontraram resposta no exame clínico (f. 64/68). Acrescentou o autor não apresentou quaisquer sinais de lesões que demonstrassem incapacidade laborativa, apresentando-se apto para suas atividades laborativas habituais (vigilante). (f. 65) É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Também, não requereu a produção de outras provas que entendesse necessárias à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Ausente esse requisito, despendida a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000610-76.2010.403.6117 - ALVARO AUGUSTO ROSSATTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do período em que trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído, em especial, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 48.095.565-4), desde a data da DER (06/11/1992). Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos em que esteve sujeito a agentes agressivos à saúde, e, conseqüentemente, concedeu-lhe o benefício com o percentual de apenas 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Juntou documentos (f. 06/38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência do requerimento na via administrativa. No mérito, sustentou a prescrição e a decadência, bem como requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde. Juntou documentos. Réplica às f. 75/80. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência do requerimento na via administrativa, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. Quanto à prescrição quinquenal, não há controvérsia nos autos, uma vez que o autor, na inicial, formula pedido sem afastar a regra contida no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91 (f. 05, item 2). Já em relação à decadência, são necessárias considerações a respeito. O caput do art. 103, da Lei 8.213/91, instituiu um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, porquanto a previsão de prescrição já havia desde a redação original da Lei 8.213/91. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória n. 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos. Conclui-se então que: a) a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b) só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c) para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos; d) a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido. Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir. No caso dos autos, uma vez que o benefício do autor foi concedido antes da vigência dessas normas (28/09/1992 - f. 37), não há que se falar, neste caso, de decadência do direito à revisão da RMI. Logo, fica rejeitada a prejudicial de decadência. Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 28/09/1992, data da concessão do benefício do autor, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tratando-se de pedido de revisão da RMI, em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido no período de 11/04/1972 a 28/09/1992, seja admitido como atividade especial, convertendo-o em atividade comum. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade

laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se do formulário de f. 10/11 que, no período compreendido entre 11/04/1972 a 06/07/1995, o autor desempenhava atividade de mecânico para a empregadora Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, sujeito ao agente agressivo ruído. Referido formulário não veio acompanhado de laudo técnico, exigido para o agente ruído, que pudesse indicar a intensidade de ruído existente em seu local de trabalho. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se firmaram no sentido de que, para a comprovação da exposição do empregado ao agente físico ruído, mesmo antes de 06/03/1997, é imprescindível a juntada do laudo técnico, que demonstre ter sido aferido, in loco, o grau de ruído no ambiente de trabalho. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Com isso, estando o formulário PPP (f. 10/11) desacompanhado de laudo técnico exigido para o agente físico ruído, não há falar em conversão do período pleiteado na inicial. Consequentemente, não faz jus o autor à revisão da RMI pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000668-79.2010.403.6117** - NARCISA CANDIDA DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 95, foi determinada a citação das requeridas, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Reconsidero integralmente a decisão de f. 98/99. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional ( 6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição ( 7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009, que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001133-88.2010.403.6117** - ANA CAROLINA DE AMORIM ALBA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO ALBA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA DE AMORIM ALBA,



representada por seu pai, MARCOS ROBERTO ALBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa deficiente, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial e da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe e seu pai, atualmente empregado, com salário mensal no valor de R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 401,33 (quatrocentos e um reais e trinta e três centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se, inclusive, de pessoa vinculada à previdência social como dependente de seu marido, o que a afasta do direito à assistência social. Quanto ao requisito deficiência, desnecessárias quaisquer considerações a respeito, restando prejudicado, haja vista o não preenchimento do requisito da miserabilidade. Com isso, em sendo a questão fática incontroversa, no tocante à renda familiar da autora, a análise do pedido passa a ser unicamente de direito, aplicando-se ao caso a regra contida no art. 285-A do CPC. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.000103-9, no mesmo sentido: É o relatório. De início, mantenho as decisões agravadas de f. 78 e 118/119, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte autora objetiva a percepção de benefício de assistência, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência, que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No que toca à deficiência, restou devidamente comprovada pelo laudo acostado às f. 168/171, elaborado por perito judicial no processo de interdição nº 302.01.2007.016737-8, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Consoante referido laudo, a autora não possui condições de sobreviver sem o auxílio de terceiros, sendo incapaz para qualquer atividade laborativa, em razão de sequelas motoras e cognitivas resultantes de Acidente Vascular Cerebral. Ressaltou, ainda, o expert, em suas conclusões, que a autora necessita de cuidados ininterruptos de um curador. Logo, é pessoa portadora de deficiência, para os fins de percepção do benefício em tela, porque é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não tendo como prover a sua subsistência, por meios próprios. No entanto, o requisito miserabilidade não foi preenchido. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com razoável padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Verifica-se do estudo sócio-econômico que a autora reside com seu marido, aposentado com proventos no valor de R\$ 1.247,04 ao mês, e com os filhos, Sílvio Rodrigo dos Santos, 25 anos, operador de máquinas, com salário de R\$ 858,00 por mês, e Rafael Ribeiro dos Santos, com 07 anos de idade, estudante. Reside no mesmo local sua nora, Maria Aparecida Leme de Moraes, de 29 anos, e seu neto, Vitor Leme Moraes, de 03 anos, não informado no estudo social o nome do filho da autora, pai deste neto e marido de sua nora, que com a autora reside. Assim, considerando o núcleo familiar apenas entre autora, seu marido e o filho menor, chega-se à renda per capita no valor de R\$ 415,68, ou seja, um salário mínimo para cada membro da família, o que não a insere na condição de miserável. À vista dessas considerações, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. Logo, não faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do

Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000494-70.2010.403.6117 (2000.61.17.000212-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de ALBERTINA FELICE MURARI, ANTONIO EDUARDO MURARI, VANDA AP. M. DE LOURENÇO e JOAQUIM ANTONIO MURARI, sustentando que a pretensão na execução está fulminada pela prescrição.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução.A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, sustentando não ter ocorrido a prescrição, uma vez que o processo esteve suspenso para a habilitação de sucessores.Lauda da Contadoria Judicial às f. 33/34.É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC.Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois ocorrido o trânsito em julgado em 22/11/1999, a execução das parcelas atrasadas somente se deu em 01/03/2010.A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito.Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente.Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).A demora, causada pela habilitação de sucessores e para a juntada de documentos de incumbência dos exequentes, não suspende e nem interrompe a prescrição, uma vez que tais hipóteses não se encontram previstas como tais nos arts. 197 e seguintes do Código Civil.Mesmo se assim não fosse, nota-se que o advogado da parte autora, em 30/06/2000 (f. 377/379), já tinha notícia do falecimento do autor Joaquim Murari, informando a existência de 03 (três) herdeiros, sem todavia, providenciar a habilitação deles nos autos, com todos os documentos necessários.A suspensão do processo, no termos do art. 265, I, do CPC, por si só, não tem o condão de eternizar a demanda. Note-se que entre a data do falecimento do autor (25/12/1997 - f. 362) e a data da propositura da execução (01/03/2010 - f. 809), relativa às parcelas a ele devidas, decorreu mais de 12 (doze) anos.Daí que a pretensão dos sucessores, no tocante ao recebimento das parcelas relativas aos meses de 12/1988, 06/1989 e 12/1989, nasceu no dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento (f. 354), em 23/11/1999, haja vista o autor ter falecido antes desta data (f. 362).Assim, encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, a pretensão formulada na execução do julgado de f. 809/813 dos autos principais, quanto à obrigação de pagar quantia certa, relativa às parcelas vencidas em 01/12/1988, 01/06/1989 e 01/12/1989, por ter se passado mais de 05 (cinco) do trânsito em julgado da sentença condenatória. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, no termos do artigo 741, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição, no termos da fundamentação supra.Condeno a parte embargada nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-11.2010.403.6117 (2007.61.17.003755-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO MASIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Geraldo Masiero, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.003755-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo

assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.495,84 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Custas ex lege. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/14, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000697-32.2010.403.6117 (2004.61.17.003029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jair Martins Ferreira, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.003029-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 26). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23/24). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 73.609,36 (setenta e três mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 08/17, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000702-40.1999.403.6117 (1999.61.17.000702-6)** - LUIZ DE AGUIAR X CLAUDIO DE CAMPOS CAMARGO X BENEDITO ANTONIO PRADO X VALENTIM JORGE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ DE AGUIAR, BENEDITO ANTONIO PRADO e VALENTIM JORGE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelo autor Cláudio de Campos Camargo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002360-65.2000.403.6117 (2000.61.17.002360-7)** - IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000381-97.2002.403.6117 (2002.61.17.000381-2)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001068-74.2002.403.6117 (2002.61.17.001068-3)** - OSVALDO TOTINO X ANA MARIA DORTA PASSOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO TOTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OSVALDO TOTINO e ANA MARIA DORTA PASSOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA, a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004335-20.2003.403.6117 (2003.61.17.004335-8)** - LUZIANO AUGUSTO DE CAMARGO ABREU(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIANO AUGUSTO DE CAMARGO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIANO AUGUSTO DE CAMARGO ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001648-02.2005.403.6117 (2005.61.17.001648-0)** - NELO FORTE X DILCE GODINHO FORTE X MANOEL GOMES X LOURENCO DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X ELIANA MARIA DE MORAES ARRUDA X JOSE MARTINIANO FILHO X JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DILCE GODINHO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DILCE GODINHO FORTE, MANOEL GOMES, CARLOS ALBERTO DE MORAES, ELIANA MARIA DE MORAES ARRUDA, JOSÉ MARTINIANO FILHO E JOÃO MARIA FELIX em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002428-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002428-3)** - JOSE ALEXANDRE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ALEXANDRE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002502-88.2008.403.6117 (2008.61.17.002502-0)** - NAIR MARQUEZIN PIOTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NAIR MARQUEZIN PIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR MARQUEZIN PIOTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002815-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002815-0)** - NAIR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002711-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002711-2)** - ALCIDES DEUNGARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES DEUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCIDES DEUNGARO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 6758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1)** - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Às f. 175 e seguintes, apresenta a parte autora cobrança de honorários de advogado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o percentual de 15%, fixado na sentença, não foi reformado pelo acórdão que julgou a apelação. Apresenta supostos valores que teriam sido cobrados pela Caixa Econômica Federal, lastreados em planilha conformada às f. 180/188, pugnando pelo pagamento de R\$ 831.466,04 (oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). A CEF apresentou impugnação, forte no argumento, precípua, de que o valor apresentado pela parte autora não foi o efetivamente cobrado. Requesta sejam os honorários de advogado fixados em R\$ 6.574,25 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Lavrado termo de penhora referente ao depósito judicial (f. 206). A CEF apresenta outra manifestação, nos termos do artigo 475-L, do CPC, suscitando ilegitimidade ad causam ativa e passiva, inexigibilidade do título executivo e excesso de execução. Por fim, exorou a atribuição de efeito suspensivo (f. 208/223). Juntou documentos. Foi concedido o efeito suspensivo (f. 231). Manifestou-se o advogado da parte autora, requerendo seja nomeado o mesmo perito que funcionou nos autos principais. Por fim, falou novamente a CEF. É o relatório. Indefiro o pleito de nomeação do perito para apuração do valor devido, uma vez que tal mister já foi levado a efeito, com presteza e eficiência, pela Contadoria deste Juízo, exercida por servidor da confiança deste magistrado. Por outro lado, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e ativa, evocada na impugnação trazida pela CEF, uma vez que a pertinência subjetiva da relação jurídica está representada nas partes ora litigantes, em decorrência da legitimidade para a causa presente na ação de conhecimento. Admite a jurisprudência, como é sabido, a execução de honorários tanto pela parte quanto pelo advogado. No mérito, a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. De fato, os valores cobrados pelo autor (f. 175/178) e seu advogado (f. 246/247) são totalmente despropositados, porquanto excessivos e baseados em elucubrações aritméticas baseadas na má-fé processual. Vejamos. Em primeira instância, o pedido revisional do autor foi julgado parcialmente procedente por este Juízo, fixados honorários de advogado em 15% (quinze por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido (f. 132). Entretanto, a CEF interpôs apelação e o acórdão reformou amplamente a sentença, em aspectos relativos tanto à capitalização quanto à comissão de permanência (f. 168). Ora, claro está que, como a sentença foi bastante alterada pelo acórdão, não mais vigoram os termos fixados na sentença quanto aos honorários de advogado. Consoante a regra prevista no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, todas as questões suscitadas e decididas serão objeto de apreciação no julgamento da apelação. Logo, também os honorários de advogado foram objeto de julgamento, como consequência lógica do julgamento do mérito do recurso e da própria causa. Evidente se afigura, assim, que o percentual de 15% (quinze por cento), típico de hipóteses de ampla sucumbência, não mais vigorou à luz do dispositivo do acórdão, muito mais favorável à CEF se comparado com o dispositivo da sentença. Vale dizer, houve omissão no acórdão relativa aos honorários de advogado, não suprida por embargos de declaração de quaisquer das partes interessadas, mas ainda assim é possível ao julgador extrair a consequência do julgamento da apelação nos honorários de advogado, à luz dos artigos 20 e 21 do CPC. De fato, pela interpretação escorreita do acórdão - evitando-se que a cupidez de quaisquer das partes obtenha vantagem injusta mediante a malversação do conteúdo do dispositivo - lícito é concluir que a sucumbência foi recíproca, à luz do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Daí que, só por tal motivo, infere-se a impossibilidade de cobrança de honorários de advogado na presente lide, por quaisquer das partes. Mas não é só, pois outro motivo, a rigor dos fatos, impede a cobrança de qualquer verba. Com efeito, ainda que se partisse do pressuposto (equivocado) de que a fixação da verba honorária de 15% (quinze por cento) não tivesse sido alterada pelo acórdão, não haveria possibilidade de extrair do comando da sentença qualquer benefício à parte autora (ora suplicante de pagamento de verba honorária patentemente excessiva), uma vez que não houve qualquer valor cobrado nestes autos por parte da CEF. Realmente, equivocou-se este juiz federal ao dipor sobre os honorários de advogado na sentença, pois o autor desta ação não é a CEF, mas sim o mutuário/avalista. Em não se tratando de ação de cobrança, mas de ação proposta pelo devedor, não há que se falar, repita-se, em incidência de honorários sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor devido (f. 123). Trata-se, portanto, de título executivo inexigível, a teor do disposto no artigo 475-L, inciso II, do CPC. Por fim, registro o clamoroso excesso de execução, pois foi apresentada cobrança de R\$ 831.466,04, mas o experto deste Juízo considerou devido R\$ 8.184,96, consoante laudo às f. 241/243, valor esse que seria o correto caso não se patenteasse a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC) na ação de conhecimento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A COBRANÇA e extingo a execução, nos termos do artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 1º e 4º, do CPC, condeno o autor e seu advogado a pagarem honorários de advogado - devidos pelo vencido nesta fase de cumprimento de sentença (STJ, RESP 978545, rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 01.04.2008) - no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Determino que o valor depositado pela CEF seja levantado em seu favor. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002458-69.2008.403.6117 (2008.61.17.002458-1)** - MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X ROSA PICINATTO X ARMINIO BORIN X ANTONIO CONEZZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002677-48.2009.403.6117 (2009.61.17.002677-6)** - ELAINE GIACHINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003229-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003229-6)** - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003313-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003313-6)** - CARLOS ALBERTO BOTTAN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.113), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Alves ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003393-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003393-8)** - EVA APARECIDA DA GRACA UNGER GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.117), defiro o comparecimento da testemunha Joice Aparecida Garcia ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000749-28.2010.403.6117** - ANTONIO CARLOS RIZZATTO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000945-95.2010.403.6117** - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se.Int.

**0000948-50.2010.403.6117** - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se.Int.

**0000949-35.2010.403.6117** - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0000951-05.2010.403.6117 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0000952-87.2010.403.6117 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO X EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0000955-42.2010.403.6117 - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA**

Vistos.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98.Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

**0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL**

Apensem-se a estes autos, por ora, os autos n.ºs 000961-49.2010.403.6117 e 000962-34.2010.403.6117.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no que se difere esta ação das ações referidas no parágrafo anterior. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001015-15.2010.403.6117 - DEIMUNDO FELIZ X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X SEVERINO FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X**

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002791-02.2000.403.6117 (2000.61.17.002791-1) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnece, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/09/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 15h20min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0002489-31.2004.403.6117 (2004.61.17.002489-7) - FERNANDA DE JESUS SILVA DIAS - MENOR (SELMA SILVEIRA DE JESUS SILVA)(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se constata pela análise dos autos do processo, o estudo sócio econômico e a perícia médica não foram realizados pelos motivos expostos na petição de fl.126, bem como na certidão de fl.127. Todavia, o patrono da parte autora, à fl.124, informou o novo endereço da autora. Dessa forma, depreque-se a realização da perícia médica e do estudo sócio econômico à Comarca de Janaúba/MG, encaminhando os quesitos das partes, do MPF e a determinação contida na deliberação de fl.122. Int.

**0003521-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003521-2) - CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000591-70.2010.403.6117 - ANDREIA DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X LOURDES DE SOUZA MORENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.115), defiro o comparecimento da autora ato designado, independentemente de nova



intimação.Intimem-se.

**0000679-11.2010.403.6117** - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 01/09/2010, às 15h00min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000802-09.2010.403.6117** - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista o motivo alegado, impossibilitando o comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 26/08/2010, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

**0000835-96.2010.403.6117** - ELAINE DE CARVALHO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AMANDA CARVALHO ZIDOI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Defiro o aditamento à inicial formulado. Ao SUDP para cadastramento, consoante petição de fls.49/50.Após, cite-se.Tendo em vista a colidência de interesses, nomeio como curador especial para defender os interesses da menor Amanda Carvalho Zidoi, o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB/SP 237605.Int.

**0000920-82.2010.403.6117** - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP289879 - MÔNICA SUELEN RINALDI FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2010, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001066-26.2010.403.6117** - FERNANDA DE SOUZA BRAGA CANDIDO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. *Antecipação de tutela*. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001067-11.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. *Antecipação de tutela*. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/10/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001098-31.2010.403.6117 - MARIA HELENA MIRANDA VITOR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X**

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/10/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 16 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0001116-52.2010.403.6117 - LUCAS DA SILVA BACCHIEGA - INCAPAZ X SONIA PROCOPIO DA SILVA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em

caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gaudencio Guidorzi Neto, com endereço na Rua Lourenço Prado, 218, sala 21, Jaú/SP, Fone (14) 3624-9891, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/10/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0001128-66.2010.403.6117 - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decísium do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/10/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001150-27.2010.403.6117 - JOSE AMARO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode

ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/10/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001016-97.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-15.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEIMUNDO FELIZ X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X SEVERINO FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 4550**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) Tendo em vista que os bens penhorados nestes autos às fls. 54 pertencem à terceiro, nos termos do artigo 19, da Lei nº 6.830/80, intimem-se os proprietários do imóvel constrito, para, no prazo de 15 (quinze) dias remir o bem, sob pena de contra eles prosseguir a execução, nos próprios autos. CUMPRA-SE.

**0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA Fls. 102 : Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 79. Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA

NACIONAL em face de MARCELO CAMPASSI CIUFFA E OUTRO.A sentença que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituíu a CDA que serviu de base para a presente execução, sendo que o exequente interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 0141, Marília/SP, solicitando efetuar o desbloqueio da conta bancária nº 23.015-9 pertencente ao executado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA X FABIANA ELIZABETH SANTAREM(SP049776 - EVA MACIEL)

Fls. 48: defiro. Intime-se a executada FABIANA ELIZABETH SANTARÉM, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia da nota fiscal que comprove a propriedade do bem ofertado à penhora. Não cumprida a determinação supra, no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

**0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 37, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0006701-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006701-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 36, e, tendo em vista a apresentação dos cálculos referente a condenação em honorários advocatícios, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

**0000300-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000300-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA DOLCE MARILIA ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

**0001866-72.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE IMOVEIS S/C LTDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 312, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 4557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7)** - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 102 para o dia 13 de SETEMBRO de 2010 às 14 horas.EXpeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2)** - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0)** - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004954-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004954-1) - GENI FLORENCIO DE MORAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico de fls. 136/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre os laudos de fls. 125/132 e 136/141. Em seguida, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 79, nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-429, para a realização de perícia, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Intime-se o autor para informar se compareceu na perícia agendada pelo Dr. Kelmann (fls. 68). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16/08/2010 à 08:30 horas (fls. 119). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo juízo deprecado para 17/08/2010, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001178-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001178-3) - ADAO ALVES DE OLIVEIRA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 38/48 e do laudo médico pericial de fls. 52/55. Após, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 26/42 que informam a concessão do benefício pretendido. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001749-81.2010.403.6111** - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 94, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 96/109. Após, dê-se vista ao MPF. INTIME-SE.

**0002744-94.2010.403.6111** - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003367-61.2010.403.6111** - JOAO RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 26. Decorrido este, dê-se nova vista. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003774-07.1997.403.6111 (97.1003774-9)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 246/247: Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA., C.N.P.J. nº 54.667.969/0001-40, no valor indicado às fls. 247, através do BACENJUD. Cumpra-se e guarde-se pela vinda de informações. Intimem-se.

**0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/346: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 343. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1004717-29.1994.403.6111 (94.1004717-0)** - TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o depósito de fls. 391/392 referente à parcela do precatório. Não havendo discordância do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 392. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o depósito de fls. 442/443 referente à parcela do precatório. Não havendo discordância do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 443. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3)** - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL WILSON BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0)** - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELA MARIA DE JESUS



DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6)** - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 178/179: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7)** - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM ALBINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000031-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000031-0)** - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9)** - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 309/311, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 305/308. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001665-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001665-1)** - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**Expediente N° 4559**

#### **MONITORIA**

**0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a parte final do despacho de fl. 139, juntando aos autos a cópia das publicações do edital de citação da ré Rosa Maria Daher Rocha.

**0002063-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido da multa no percentual de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento. Com a vinda do memorial, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada suficientes para garantir a presente execução, conforme requerido à fl. 43.

**0002746-64.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA

Em face do certificado às fls. 22 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente

memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios. Apresentado o memorial, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 18/19.

**0002821-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN X LUCIO FLAVIO PEREIRA X MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA

Em face do certificado às fls. 53 e tendo em vista o determinado às fls. 42/43, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios. Apresentado o memorial, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 42/43.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000332-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000332-4)** - CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por CELSINA CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 08.10.1945, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência e se procederam a citação e as intimações necessárias. Citado, o INSS, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 59/62), sendo que em relação à outra houve desistência. O INSS apresentou memoriais finais e o MPF manifestou-se. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO:** Sabe-se que em matéria previdenciária não prescreve o fundo do direito, mas tão somente as prestações anteriores ao quinquênio legal. De tal forma, declaro prescritas as prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação que forem anteriores ao prazo mencionado. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 114 (cento e catorze) meses, ou 9,5 anos, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2000 (fl. 07/08), embora na vigência de tal diploma legal tenha continuado a exercer atividade agrícola, segundo afirma e se predispõe a provar. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo de 9,5 anos, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2000, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1990, ou seja, cento e catorze meses ou nove anos e meio antes de 2000, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Muito bem. Servem ao desiderato a que logo acima se aludiu os seguintes documentos trazidos pela parte autora: 1) a certidão de casamento da autora, contraído no ano de 1964, já que nela se indicou para Sebastião Machado de Oliveira, ex-marido da autora, a profissão de lavrador (fls. 11); 2) a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, datada de 12/03/2002, a qual atesta pelo exercício de atividade rurícola da autora no período compreendido entre 02/01/1969 a 13/03/2002, em regime de economia familiar (fls. 12); 3) a certidão de casamento do pai da autora, contraído no ano de 1959, já que nela se indicou para o Sr. Osias Cardoso Pereira, pai da autora, a profissão de lavrador (fls. 13); 4) a certidão imobiliária emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, datada de 08/01/2001, indicando a propriedade do Sítio São Sebastião pertencente à família da autora, desde 10/07/1978, bem como, a partilha do mesmo, por ocasião do óbito de seus genitores - Deolinda e Osias -, respectivamente, nos anos de 1.999 e 2.001, sendo destinado a cada um de seus filhos 2/20 (dois vinte avos) do imóvel (fls. 14/16); 5) recibo de entrega de

declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), ano 2.000, referente ao Sítio São Sebastião, pertencente à família da autora (fls. 17); 6) a certidão cadastral emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a pedido de Celsina Pereira de Oliveira, datada de 26/02/2002, atestou que o imóvel rural denominado SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, localizado no município de MARÍLIA/SP, consta no Sistema Nacional de Cadastro Rural com os seguintes dados cadastrais: ANO: 1990 A 1999; CÓDIGO: 621.099.001.163-6; DECLARANTE: OSIAS CARDOSO PEREIRA; ÁREA (ha): 24,6 (fls. 18); 6) cópias das Notificações/Comprovantes de pagamentos de ITR referentes aos anos de 1.991, 1.992, 1.993, emitidas em nome de Osias Cardoso Pereira, referente ao Sítio São Sebastião (fls. 19/21); 7) cópias da Notificação de lançamento de ITR referente ao ano de 1.996, emitidas em nome de Osias Cardoso Pereira, referente ao Sítio São Sebastião (fls. 22); 8) cópias de notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de Osias Cardoso Pereira, referentes aos anos de 1.979, 1.980, 1.983, 1.984 (fls. 23/26). Como pode-se perceber, a prova material ofertada pela autora é robusta e traz indícios veementes de exercício de trabalho rural pela entidade familiar da autora em regime de economia familiar. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, de forma que a qualificação de lavrador de seu esposo é extensiva à requerente, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202) Ademais, o conjunto probatório, ainda que por extensão, enseja a comprovação do exercício da atividade rural, pela autora, durante o período exigido, qual seja, meados de 1.990 a 2.000, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. A prova testemunhal colhida em juízo (fls. 59/61), é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, e que, após se casar, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Inclusive, que a autora desenvolve a atividade rurícola até os dias atuais. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CELSINA CARDOSO PEREIRA (fls. 59) que a autora nasceu em 08/10/1945; que autora nasceu, foi criada e permaneceu no sítio água Palmital até o ano de 2002; que o sítio era de propriedade do pai da autora e está localizado na estrada de Marília/Ocaçu e a autora esclarece que seu pai era proprietário de 03 sítios, num total de 13 ou 14 alqueires, um pertinho do outro, e nestes sítios a autora, seus pais e irmãos plantavam amendoim milho e feijão; que atualmente a autora e os irmãos estão plantando no sítio batata e mandioca, apenas para consumo; que nas propriedades nunca teve empregados; que a autora foi casada com Sebastião Machado de Oliveira de 1964 a 1985, sendo que o marido trabalhava na Fundação Municipal de Ensino e também na propriedade agrícola. [...] que após mudar-se para Marília em 2002, a autora conviveu por uns tempos com o Sr. Eraldo, mas não estão mais juntos; que após a separação da autora e Sebastião a sua fonte de renda era apenas o sítio, já que o Sebastião não pagava pensão, nem para a autora e nem para os filhos. NADA MAIS. TESTEMUNHA - GEDEON FRANCISCO COSTA (fls. 60) que o depoente conhece a autora desde o tempo da escola; que o autor estudou com a autora na escola localizada no bairro Cascatinha; que o depoente é proprietário do sítio Ribeirão da Graça e o pai da autora era proprietário de um sítio vizinho, onde a autora trabalhava junto com os pais e os irmãos dela; que eles plantavam arroz, feijão e milho; que no sítio do pai da autora não tinha empregados; que há 07 anos atrás a autora mudou-se para a cidade, mas até hoje ela trabalha no sítio junto com os irmãos dela plantando mandioca e batata; que a autora foi casada com Sebastião Machado e ele também trabalhava na roça até quando ocorreu a separação da autora e o Sebastião. [...] que após a separação, o depoente não sabe dizer se a autora se casou novamente; que no sítio moravam além da autora, os irmãos Francisco, Mercedes, Amélia, Cândida e Aparecido, mas nenhum deles mora atualmente no sítio; que os irmãos da autora mudaram do sítio antes da autora se mudar; que por um período a autora morou no sítio sozinha; que o depoente não se lembra por quanto tempo a autora morou sozinha no sítio. NADA MAIS. TESTEMUNHA - OVÍDIO LIMA DOS SANTOS (fls. 61) que o depoente trabalhou em várias propriedades agrícolas na região do Ribeirão da Garça no período de 1960 a 1972; que a autora morava no sítio do pai dela, Sr. Osias Cardoso Pereira e a autora, juntos com os pais dela e os irmãos, plantavam amendoim, arroz e feijão; que a autora tinha os irmãos Antonia, Mercedes, Izabel, Francisco e Aparecido; que até 1972 a autora ainda estava casada com o Sebastião e o mesmo era lavrador; que o depoente reencontrou a autora um pouco antes dela mudar-se do sítio para Marília; que a autora mora em Marília há mais ou menos 08 anos; que o depoente tem conhecimento que a autora continua trabalhando na roça. [...] que a autora não está casada com ninguém atualmente. NADA MAIS. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela, de fato, exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, tendo completado o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Por fim, cumpre lembrar que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não pode servir de obstáculo à concessão dele. Nesta toada é de se recordar que é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. A esse propósito, invoca-se a seguinte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 202, I, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. CONTRAFÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...). 3. O fato de a autora não comprovar o labor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos

autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado somente devido à sua idade avançada.(...)11. Agravo retido conhecido e negado. Apelo e remessa oficial parcialmente providos (2ª T., AC nº 2002.03.99.001989-0, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER, j. de 19.11.2002, DJ de 04.02.2003, p. 423). Em verdade, nas dobras do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, adquirido direito ao benefício de aposentadoria por idade, nada importa que, depois disso, a autora tenha deixado o labor rural (STJ - 6ª T., REsp nº 210944/SP, Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.11.1999). Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por idade rural ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora CELSINA PEREIRA DE OLIVEIRA, benefício previdenciário que terá as características diagramadas a seguir: Nome do beneficiário: Celsina Cardoso Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 13.05.2002 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: \_\_\_\_\_ Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e da Resolução n.º 561/2007, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 16), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 72/74. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002661-78.2010.403.6111 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual persegue a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, desenvolvido desde 21.07.1970 a 10.04.1978. Pede, então, considerado o tempo rural afirmado e mais o trabalhado com registro em CTPS, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou prescrição e rebateu, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral requerida pelas partes. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, tendo havido desistência em relação à terceira; a parte autora ratificou os termos da petição inicial e o réu deixou de apresentar alegações finais no prazo legal. É o relatório. D E C I D O. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Primeiramente é de considerar que a petição inicial não esclarece qual o período que pede seja reconhecido, tampouco trouxe aos autos cópia do processo administrativo de pedido de aposentadoria, tendo apenas procedido a juntada da decisão do INSS que lhe negou o pleito. Sabe-se que houve reconhecimento administrativo de tempo de contribuição relativamente a 29 anos, 10 meses e 21 dias (fls. 18). De tal forma, pode-se inferir que o pleito ora em análise recai sobre o período de 21.07.1970 a 10.04.1978, já que os períodos posteriores foram registrados em CTPS. Sustenta a parte autora que o trabalho por ela exercido no período acima mencionado, se dera no meio campesino, em regime de economia familiar na Fazenda Monjolinho e Jangada, em Ocaçu/SP, onde seu pai fora arrendatário, a fim de obter, considerado, ainda mais, o tempo de trabalho registrado em CTPS, aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Na tentativa de provar o alegado a parte autora juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Primeiramente, não se pode olvidar que a prova que se busca fazer na presente hipótese é relativa ao período 21.07.1970 a 10.04.1978. Pois bem. Ocorre que não há nos autos qualquer fragmento probatório que recaia sobre o mencionado lapso temporal. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 13), passada por sindicato de trabalhadores rurais, é relativa ao período de 1979. Diga-se, de passagem, que não submetido à análise do INSS referido documento não revela utilidade ao deslinde da causa. A certidão de casamento do autor é relativa ao ano de 1979 (fls. 14) e nada menciona sobre sua profissão. A certidão de nascimento do autor e seus irmãos mencionam a profissão de lavrador de seu pai, mas até aí não há como precisar que o regime de trabalho da família era de economia familiar e que o autor tenha trabalhado com seu genitor (fls. 15/17). Não veio aos autos

qualquer contrato de arrendamento rural, de parceria agrícola, ou mesmo notas de produtor rural que pudessem indiciar este fim. Assim, considero que não há prova material a amparar a pretensão do autor, na forma do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, e Súmula n.º 149 do STJ. Já a prova oral existente nos autos, revela-se genérica e pouco esclarecedora. Veja a propósito que a testemunha Luiz Quitério afirmou apenas que conhece o autor e família e que eles trabalharam toda a vida na roça, mas que sobre nomes de propriedades ele nada se recorda. Confira-se: que o depoente conheceu o autor por volta do ano de 1977, trabalhando no Bairro São Benedito, mas sobre o nome de propriedades o depoente não se recorda, tempos antigos. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que desde que conhece o autor e a família dele toda vida trabalhou na roça (fls. 32). Já a testemunha José Antonio trouxe um pouco mais de robustez à prova: que o depoente nasceu no Estado da Bahia e por volta de 1950 ou 1951 mudou-se para o Estado de São Paulo e foi morar em Ocaçu, onde o depoente exercia a função de bóia-fria; que como bóia-fria conheceu o autor trabalhando na Fazenda Monjolinho, de propriedade de Lincon Medeiros, onde o autor trabalhou por mais ou menos por 12 anos, fazendo serviços gerais na lavoura; que o pai do autor chamava-se Jonas e tinha vários filhos; que da Fazenda Monjolinho o autor foi trabalhar na Fazenda Jangada, de propriedade de Nelson Chutz, onde também fazia serviços gerais na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que na Fazenda Monjolinho se cultivava arroz, feijão, milho e tinha um pouco de pasto; que na Fazenda Jangada também se plantava arroz, feijão e milho (fls. 34). De qualquer forma, o caso é mesmo de ausência de prova material como acima se considerou, de forma que ainda que se considerasse como hábil a prova oral vertida nos autos, haveria óbice legal para o reconhecimento do pedido do autor. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para tal fim, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, no trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito.

**0002200-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001345-30.2010.403.6111** - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (MATRIZ) X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0003852-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001127-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001127-8)** - MARIA SALETE RAGAZZI(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003473-23.2010.403.6111 (2007.61.11.002383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fl. 112 - Defiro. Intime-se a FERROBAN para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o descumprimento da sentença, sob pena das medidas legais cabíveis, inclusive responsabilização criminal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo a impugnação de fls. 704/711 com suspensão da presente execução. Vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**1001749-84.1998.403.6111 (98.1001749-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de abril/2010, maio/2010 e junho/2010, sob pena de descumprimento do parcelamento deferido à fl. 260.

**0001728-57.2000.403.6111 (2000.61.11.001728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004977-67.1998.403.6111 (98.1004977-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Regularize a autora, ora executada, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. Intime(m)-se.

**0008818-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008818-0)** - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.

**0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Em face do certificado às fls. 213, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, apresentando o memorial discriminado do seu crédito, acrescido da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0004398-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004398-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040228-71.1995.403.6111 (95.0040228-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA ESPINEL DONADON(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP040351 - PLINIO CELSO MONTEIRO)

Em face da manifestação de fl. 82 e a concordância expressa do INSS (fl. 84), expeça-se ofício para a Gerência do INSS em Marília/SP a fim de que seja efetuado o desconto de 15% do valor bruto dos vencimentos da servidora Vera Espinel Donadon até a efetivação do pagamento total do valor indicado na memória de cálculos de fl. 76, comunicando-se a este Juízo.

**0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON

EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES)

Em face do certificado às fls. 191, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, apresentando o memorial discriminado do seu crédito, acrescido da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Em face do certificado às fls. 137, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, apresentando o memorial discriminado do seu crédito, acrescido da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0001197-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINA APARECIDA SAMUEL

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 4561**

**ACAO PENAL**

**0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, ROBERTO ANTONIO GARCIA, EM 16/07/2010, REMETIDA PARA O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARÇA/SP

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9)** - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado (Comarca de Pompéia) para o dia 26/08/2010, às 15h30min, destinada à oitiva das testemunhas.Publique-se e intime-se o INSS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000142-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000142-0)** - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo a impetrante fornecer cópia de cada um, a fim de que sejam substituídos nos presentes autos.Publique-se.

**0002519-74.2010.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, aposentado por invalidez desde 01.12.1995 e vereador do Município de Fernão-SP a contar de janeiro de 2001, foi instado pelo instituto previdenciário a devolver os proventos previdenciários por ele recebidos a partir de janeiro de 2001, em razão do exercício de cargo eletivo tido por incompatível com o recebimento de aposentadoria por invalidez. Em procedimento administrativo, ditos proventos foram cessados e determinada a restituição mencionada, ao entendimento de que exercício da atividade de vereador caracteriza retorno voluntário ao trabalho, isso em que pese perícia ter sido realizada

em seu bojo, confirmando que o impetrante encontra-se incapacitado, definitivamente, para atividades laborais que exijam esforços físicos. Pende, ainda, recurso administrativo, protocolizado pelo impetrante, de tal decisão. Sem embargo, com malferimento ao direito de ampla defesa, mesmo antes do julgamento do aludido recurso, bloqueou-se o pagamento do benefício do impetrante, o que profana direito líquido e certo. Ademais, vereador é agente político e não empregado da Câmara Municipal, razão pela qual o exercício de mandato político não pode ser confundido com retorno voluntário ao trabalho. Dessa maneira, em liminar primeiro e depois em definitivo, o impetrante roga ordem para continuar recebendo as prestações de sua aposentadoria por invalidez, sem ter de restituir aos cofres previdenciários o que recebeu a esse título. À inicial juntou procuração e documentos. Sem liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada. Em seguida, o impetrado apresentou informações, suscitando matéria preliminar (falta de interesse processual pela inadequação da via eleita). No mérito, sustentou a licitude do agir estatal, com fundamento na aplicação combinada dos artigos 42 e 46 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, está regular o procedimento administrativo que o impetrante questiona; o recurso que este interpôs para a Junta de Recursos não possui efeito suspensivo. Em remate, pede que o mandado de segurança seja extinto sem julgamento de mérito ou, quando não, denegada a ordem, caso ultrapassada a preliminar arguida. Acostaram-se documentos à peça de resistência. O digno órgão do MPF opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Descabe a matéria preliminar deduzida nas informações. A questão controvertida no feito, ao contrário do que aduz a nobre autoridade impetrada, não está em verificar se o impetrante encontra-se incapacitado para toda e qualquer espécie de atividade remunerada. No processado, isso não se ventila ou, em outro dizer, não é esse o punctum dolens da questão. O que se debate nos autos é se segurado aposentado por invalidez que é eleito vereador e, diante disso, torna-se segurado obrigatório da Previdência Social, na forma do art. 11, h, da Lei nº 8.213/91, assimila-se à figura do aposentado por invalidez que retorna voluntariamente à atividade, em ordem a ter sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, como se estabelece no art. 46 do aludido compêndio legal. Sim, porque o que levou ao bloqueio do pagamento do benefício em disquisição e à ordem de restituição dos pagamentos havidos por indevidos não foi a circunstância de o impetrante ter recuperado sua capacidade laborativa, em exame levado a efeito na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ao revés, o ato objurgado radica-se no entendimento de que o exercício do mandato de vereador, pura e simplesmente, importa retorno voluntário ao trabalho, o que faz indevida a percepção do benefício a partir de então (fls. 195/196). Tanto isso é verdade que, no seio do processo administrativo voltado a rever o pagamento do benefício em questão, o impetrante foi submetido a perícia, a qual confirmou o diagnóstico de incapacidade (fl. 139). Não há falar, assim, em falta de interesse processual por inadequação da via escolhida; a matéria discutida prescinde de dilação probatória e é possível alvitrar, com o que já se produziu, sobre o quilate do direito esgrimido. No mais, tenho para mim, procede o presente rogar de segurança. Para o INSS, o exercício de direito político importa em retorno voluntário à atividade laborativa e implica cessação de aposentadoria por invalidez. Todavia, não é assim. Sufrágio, direito referido à participação do cidadão como elemento ativo da vida política, envolve direito e dever de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É função pública, função de instrumentação do povo, como admoesta Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, t. 4, p. 560). É direito que descende do princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido; constitui, na lição de José Afonso da Silva (Curso, RT, 1985, p. 353), a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes. Ao sufrágio universal e igual, como é de nosso modelo, repugnam restrições e qualificações, diretas ou indiretas. De fato, sufrágio restrito ou qualificado, assim o que é conferido a indivíduos qualificados por condições econômicas ou detentores de capacidades especiais, é discriminatório e antidemocrático. Se aposentado por invalidez, para exercer cargo eletivo, tiver de abrir mão de aposentadoria por invalidez, estando mesmo incapacitado por conclusão de perícia médica do INSS, devendo repetir requerimento depois do término do exercício do mandato, não se candidatará e o resultado será equivalente ao de sufrágio restrito, capacitário, excludente, o que não satisfaz ao regime democrático consagrado na Constituição em vigor, com perfil de inelegibilidade e incompatibilidade tratado como exceção. Com efeito, o sufrágio universal como preleciona Pedro Henrique Távola Niess (apud Constituição Federal Interpretada de Alexandre Moraes, 5ª ed., 2005, p. 544) não pode padecer do mal da discriminação, pois é conferido pela Constituição brasileira independentemente de solicitação econômica, qualificação pessoal ou qualquer outra exigência, não obstante condicionado ao preenchimento de certos requisitos, como é necessário. Dessa maneira, sem dúvida, o INSS exorbita quando, malgrado admita que o impetrante está inválido, cancela sua aposentadoria, ao ter sido eleito, empossado e por haver passado, só por só, a exercer o cargo de vereador. A jurisprudência conforta esse modo de decidir; confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REATIVAÇÃO DO AMPARO QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, REGULAR PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 101 DA LB. ÓBICE DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO.** 1. O fato de o autor, aposentado por invalidez, ter recebido remuneração em razão do exercício de atividade parlamentar, não é bastante para afastar a fruição do benefício previdenciário, uma vez que se trata de contraprestação àquela, de natureza específica, em nada se comunicando com o fato de estar ou não inválido. Inaplicabilidade do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, sem prévia comprovação da premissa fática que lhe dá sustentação. 2. Se votar e ser votado faz parte das franquias democráticas, a condição de agente político do requerente nada mais representa do que uma expressão da cidadania, que, à míngua da observância do devido processo legal acerca da permanência ou não de sua incapacidade, não poderia ser elevada à razão suficiente para a cassação da aposentadoria, é dizer, exclusivamente a tal título. 3. A concessão da ordem, todavia, não impede a autarquia de dar início a regular procedimento de revisão administrativa



para confortar a presunção de que partir, a teor do artigo 101 da Lei de Benefícios, cujo óbice é direcionado à Administração e não ao Judiciário. (TRF4, Ap./Reexame Necessário nº 2008.70.09.001747-0/PR, Rel. o Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). O C. STJ navega nessas mesmas águas, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. o Min. Celso Limongi, 6ª T., j. de 15.09.2009, DJ de 28.09.2009). Por derradeiro, ao exame do procedimento administrativo que o impetrante juntou por cópia a este writ, não se descortina ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, visto que o recurso à Junta de Recursos, efetivamente interposto, não tem mesmo efeito suspensivo, se antes da oportunidade de manejá-lo a normação regulamentar que dá contornos aos aludidos postulados determina a imediata suspensão ou revisão do benefício. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA tal como postulada. O feito está sendo solucionado, pois, com fundamento no artigo 269, I, do Estatuto Processual Civil. Submeto este decisum a reexame necessário (art. 14, 1º, da LMS). Sem condenação em verba honorária (art. 25 da LMS). Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

**0003577-15.2010.403.6111 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-educação, o abono de férias, as férias indenizadas, o terço adicional de férias e o aviso prévio indenizado, verbas que no seu dizer não se revestem de caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni iuris*, na tese inicial. Tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o *fumus boni iuris*, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1755**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005421-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005421-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista tratar-se de Inquérito Policial, não havendo previsão legal para retirada dos autos, defiro a vista somente em Secretaria.Cadastre-se o nome da advogada petionária no sistema processual somente para intimação do presente despacho.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e int.

#### **ACAO PENAL**

**0004650-43.2001.403.6109 (2001.61.09.004650-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X MARIO MANTONI FILHO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X ENEDYR BUENO TEIXEIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e guarde-se em escaninho próprio da Secretaria a comunicação sobre o deslinde dos agravos de instrumento interpostos pela defesa.Int.

**0006406-53.2002.403.6109 (2002.61.09.006406-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PEDRO RODOLFO LUCIANO(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CLAUDIA VALERIA OZORIO GALANA MORELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Tem em vista que a corrê Cláudia Valéria Ozório Galana Morelli não cumpriu integralmente as condições assumidas e mudou de residência sem comunicar ao Juízo, revogo a suspensão condicional do processo e decreto a sua revelia.Considerando que ela não constituiu advogado,o nomeio para sua defesa a Dra. Lenita Davanzo, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação e para responder à acusação em 10 (dez) dias.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Pedro-SP a intimação do corrê Pedro Rodolfo Luciano para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das condições constantes dos itens 3, 4 e 5 do termo de audiência de fls. 273/274, ou esclareça o motivo do não cumprimento, sob pena de revogação da suspensão condicional e o prosseguimento da ação penal.Int.

**0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa do co-réu Herik.Int.

**0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

O corrê Dácio Egisto Ragazzo indicou no interrogatório o advogado João Batista Roque Júnior para sua defesa (fl. 671), o que também fez a corrê Rita de Cássia (fl. 669).Os corrês Virgílio e Virgílio Filho, além de indicarem esse mesmo advogado nos interrogatórios, juntaram as procurações de fls. 182 e 549.Assim, até a vinda do instrumento de substabelecimento de fls. 793 o advogado João Batista representava esses quatro réus e por isso recebia as intimações do processo. Tratando-se de substabelecimento sem reservas de poderes, os advogados Onivaldo José Squizzato e Lucas Eduardo Sardenha, a partir de 25/11/2008 (data do protocolo) passaram a representar os réus Virgílio, Virgílio Filho, Rita de Cássia e Dácio Egisto Ragazzo, nomes que constaram do substabelecimento, mas em 28/11/2008 o advogado Onivaldo substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por Virgílio, Virgílio Filho e Rita de Cássia, sem reservas, à advogada Kelly Cristina dos Santos e outros (fl. 795), que requereu que as intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome e do advogado Lucas Eduardo (fl. 794) e foi o que ocorreu. A partir daquele momento as publicações passaram a ser feitas em nome desses dois advogados, além dos demais causídicos representantes dos outros réus.Veja-se que não constando o nome do acusado Dácio no substabelecimento de fl. 795 a representação desse réu continuou a ser de responsabilidade dos advogados Onivaldo e Lucas, nos termos do instrumento de fl. 793, sendo que as publicações foram feitas somente em nome de Lucas, em razão da petição de fls. 794.Na fl. 846 (27.01.2009), consta manifestação do advogado Fernando Rudge Leite Neto em nome do acusado Dácio, juntando nos autos da carta precatória que tramitou no Juízo da 1ª Vara Criminal de Jundiaí comprovantes de recolhimento de taxas judiciárias, sem juntar procuração, instrumento esse que até o momento não veio aos autos e, portanto, a representação processual do corrê Dácio Egisto Ragazzo ainda é de responsabilidade dos advogados Lucas Eduardo e Onivaldo, pois não consta dos autos qualquer renúncia desses advogados e nem mesmo a comprovação de que notificaram o réu Dácio do fato do eventual fato de não mais representá-lo.A simples alegação de que o nome de Dácio constou por equívoco no substabelecimento de fl. 793 não tem o condão de desconstituir ou anular esse instrumento.Aliás, o fato de forma

alguma pode ser tratado como um mero equívoco e pode trazer grandes prejuízo à parte e ao processo, que, por fato semelhante já esteve prejudicado em seu normal andamento do processo, conforme se verifica dos esclarecimentos e despacho de fls. 922/924, tendo em vista que, em se tratando de feito com pluralidade de réus e advogados e, nem sempre, os advogados dos réus mencionados nesta decisão tiveram o zelo necessário para evitar prejuízo às partes ou ao processo em, no momento de informarem o nome de seus representados em suas manifestações. Nesse ponto, vejam-se as petições de fls. 663 (nome somente de 2 réus); 666 (não constou o nome dos réus); 792 (utiliza o termo outros e é a petição que juntou o 1º substabelecimento do advogado João Batista); 794 (utiliza o termo outros e junta o 2º substabelecimento); 810 (em nome somente dos corréus Virgílio e Virgílio Filho, sendo que as testemunhas também foram arroladas por Rita de Cássia e Dácio); 816 (novamente em nome somente dos corréus Virgílio e Virgílio Filho); 827 (em nome de Virgílio, mas junta substabelecimento parecido e na mesma data do de fl. 793, entretanto constando somente o nome dos corréus Virgílio e Virgílio Filho); 966 (utiliza o termo outros) e 1162 (única vez em consta o nome dos três corréus Virgílio, Virgílio Filho e Rita de Cássia). Diante da manifestação de fl. 1162/1163 e para que não haja prejuízo à defesa do acusado Dácio Egisto Ragazzo, determino a sua intimação pessoal para que regularize sua representação processual, esclarecendo se os advogados Lucas Eduardo Sardenha, Onivaldo José Squizzato ou Fernando Rudge Leite Neto são seus defensores e, caso contrário, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Inclua-se o nome do advogados Onivaldo e Fernando para o fim de serem intimados deste despacho. Reconsidero o despacho de fl. 1148, tendo em vista que a petição de fls. 966/967 não se trata de alegações finais. Int.

**0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI)**

Atualizem-se os antecedentes criminais do réu. Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0000501-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000501-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168 - A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por parte de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI e CARMEM LÚCIA FREIRE CANCEGLIERO. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 2866/2868, o débito tributário apurado em face dos réus foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, ...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto a pessoa jurídica FUNAPI FUNDAÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito relacionado à NFLD n.º 35.615.866 -7.II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

**0002993-61.2004.403.6109 (2004.61.09.002993-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO MOREIRA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu das condições necessárias para sua manutenção, conforme fls. 192. Diante do cumprimento integral das condições impostas no ato da suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu na fl. 225 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO MOREIRA, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam as devidas comunicações e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003079-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003079-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DONGUITA LUZIA BITTAR e MARA RÚBIA BITTAR LOPES FERES, dando-as como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada às acusadas, apontadas como sócias-proprietárias da empresa BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (fls. 67-68), operou-se a citação e o interrogatório das rés (fls. 153-155). Defesas prévias às fls. 158-159 e 256-257, juntamente com os documentos de fls. 160-255. Às fls. 288-293, 310-311, 343-345, 375-376, 396 e 486 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 490 e 492). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada Donguita Luzia Bittar, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto à ré Mara Rubia Bittar Lopes Feres, requereu o Ministério Público Federal sua absolvição, dada a comprovação de que não participava da administração da empresa (fls. 496-513). A defesa, por seu turno, (fls. 519-530), alegou como questão preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido intimada do despacho que concedeu às partes prazo para requerimento de diligências complementares, requerendo, a esse título, a juntada de novos documentos, bem como a realização de perícia contábil e a expedição de ofícios a órgãos públicos, visando obter documentos de seu interesse. No mérito, corroborou o pedido de absolvição de Mara Rubia, requerendo o reconhecimento, em face da ré Donguita Luzia Bittar, de que praticou os fatos descritos na denúncia em face das dificuldades financeiras pelas quais passava a sua empresa, militando em seu favor a causa excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Juntou os documentos de fls. 531-648. Decisão às fls. 649-650, afastando a alegação de cerceamento de defesa, bem como indeferindo o pedido de realização de perícia contábil. Manifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados pela defesa (fls. 654-657). Afirmou que tais documentos evidenciam a má gestão empresarial por parte da ré Donguita Luzia Bittar, inclusive por ter adquirido, mediante financiamentos bancários, automóveis de luxo, em período concomitante ao do não recolhimento das contribuições previdenciárias de sua empresa. Despacho à f. 660, determinando nova vista dos autos à defesa. Manifestação da defesa às fls. 661-665. Afirmou não procederem as alegações do Ministério Público Federal, tendo em vista que, conforme já esclarecido no interrogatório da acusada Donguita Luzia Bittar, os veículos por ela adquiridos foram devolvidos aos bancos que os financiaram, sendo que acreditou ela, à época, que sua empresa estaria superando a forte situação de crise financeira que vinha enfrentando. Destacou, ainda, o fato de a ré ter se desfeito de bens imóveis, contraído empréstimos bancários e ajuizado ação consignatória, tudo com o objetivo de quitar sua dívida com a Previdência Social, além de ter ocorrido decréscimo em seu padrão de vida. Juntou os documentos de fls. 666-667. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. As matérias preliminares alegadas pela defesa em suas alegações finais já foram objeto de apreciação pelo Juízo na decisão de fls. 649-650. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 09-64, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 44, a qual especifica o montante de R\$ 263.749,24 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), como sendo a quantia que as rés teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria restou parcialmente comprovada. Induvidosa a autoria delitiva da ré Donguita Luzia Bittar, quanto aos fatos descritos na denúncia. A acusada, em seu interrogatório judicial (fls. 154-155), admitiu ter sido a pessoa que sempre administrou e gerenciou a empresa BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., inclusive no período em que as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados não foram recolhidas. Do exposto, concluo que possuía a ré Donguita Luzia Bittar o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. A ré Mara Rubia Bittar Lopes Feres, por seu turno, em seu interrogatório judicial (f. 153), afirmou que não participava a gerência da empresa, fato confirmado por diversas testemunhas ouvidas durante a instrução criminal (fls. 288-293, 310, 345, 375-376 e 396), bem como pela corré Donguita Luzia Bittar (f. 154). Com razão as partes, portanto, quando pugnam pela absolvição dessa acusada. De outro giro, não subsiste a tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que a acusada, nestes autos, produziu prova documental e testemunhal que revela as dificuldades financeiras que sua empresa BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda. enfrentou, ao menos, desde o ano de 2001, ou seja, em período anterior e concomitante com o do não recolhimento das contribuições

previdenciárias descontadas de seus empregados. Anoto, ainda, que a mesma prova documental foi utilizada com êxito pela defesa nos autos nº. 2005.61.09.000946-0, os quais tramitaram por este Juízo, e tratavam dos mesmos crimes de apropriação indébita previdenciária cometidos pela ré Donguita na condução da empresa BL Bittar, durante o ano de 2001. Naqueles autos proferi sentença, cuja cópia foi acostada pela defesa às fls. 631-633, oportunidade em que destaquei a existência de diversas ações movidas por fornecedores e instituições financeiras contra a empresa B. L. Bitar Indústria e Comércio de Papel Ltda., como indicadoras das dificuldades financeiras dessa empresa. Também destaquei, na mesma sentença, que referida empresa teria obtido diversos empréstimos junto ao sistema bancário para manter-se em funcionamento, no que, aparentemente, não obteve êxito. Ante tais elementos de convicção, proferi sentença absolutória, reconhecendo ter a acusada Donguita Bittar cometido os crimes dos quais foi acusada sob a proteção de causa dirimente, inexigibilidade de conduta diversa, a qual teria afastado a culpabilidade de sua conduta. Ocorre que, nestes autos, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, revelou-se a prática pela ré Donguita de ato incompatível com o reconhecimento da causa dirimente já mencionada. Os documentos de fls. 232-238 demonstram que a ré, no ano de 2004, adquiriu em nome próprio dois automóveis de luxo, modelos Omega e Ford Mondeo, tendo, inclusive, contraído empréstimos bancários para realizar essa compra. Ora, estando a empresa da acusada em má situação financeira, revela-se no mínimo temerária sua conduta de contrair dívidas para aquisição de bens pessoais de natureza voluptuária. Essa conduta demonstra que a acusada não estava efetivamente preocupada com a solução da crise financeira de sua empresa, ou, ao menos, com o adimplemento de valores que já haviam sido descontados de seus funcionários, e não foram repassados ao INSS. Ao revés, preferiu usar recursos próprios, talvez drenados de sua empresa, para realizar despesas claramente adiáveis e desnecessárias. O documento de f. 234 demonstra que a acusada Donguita, para adquirir apenas um desses veículos, contraiu empréstimo, a ser quitado em trinta e seis prestações, cada uma delas em valor superior a cinco mil reais. Nessa época, a dívida de sua empresa para com o INSS, apenas a título de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, girava em torno de trezentos e cinquenta mil reais (f. 44). Mostra-se, portanto, incabível beneficiar a ré com o acolhimento da causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa, a qual, como sua própria qualificação deixa claro, somente é aplicável nas hipóteses em que a prática da conduta típica e antijurídica é adotada por ser inexigível conduta diversa. No caso em tela, a ré podia e devia ter adotado conduta diferente da que adotou. É certo que se desfez ao menos de um bem pessoal no período (conforme documento de fls. 241-243). Não há prova, contudo, de que tenha aplicado o resultado da venda do imóvel em comento na recuperação de sua empresa. Sabe-se, com certeza, que optou a ré por privilegiar gastos desnecessários, como a aquisição dos já mencionados automóveis de luxo, em detrimento do adimplemento de suas obrigações para com o INSS, não se prestando como justificativa para tanto o suposto fato de ter acreditado, à época, que as dificuldades financeiras por que passava sua empresa estariam amainando. Por fim, quanto à ação consignatória movida pela empresa BL Bittar em face do INSS, não se presta como demonstração de verdadeira intenção da ré de quitar sua dívida com aquela autarquia previdenciária. Nos termos em que foi proposta, quitação da dívida com base em prestações mensais limitadas a um por cento de seu faturamento no período, a ação consignatória não se tratou de iniciativa séria, pois não teria, como efetivamente não teve, qualquer viabilidade junto ao Poder Judiciário, conforme se conclui da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 565-567). Configurou-se, em face da conduta da ré Donguita, uma gestão temerária de sua empresa, de forma a afastar a causa dirimente já citada, nos termos, aliás, de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de procedimento fiscal, folhas de pagamento, bem como todos os demais documentos que integram as NFLDs, confissão dos réus, contrato social da empresa e testemunhas. II - O aditamento posterior à acusação que inicialmente recaía apenas sobre Carlos Alberto deu-se com base na notícia criminis oriunda do INSS, por meio da Representação 1.34.024.000486/2002-52, onde comprovado, não só por testemunhas, o exercício da gerência em conjunto com Antônio Carlos, como também pelo contrato social, já com alteração contratual assinada em 1989, ao dispor da administração e gerência da empresa, disposição esta que foi ratificada na posterior alteração datada de maio de 2000, a qual estabelece que tais atividades serão exercidas por ambos os sócios, Antônio Carlos e Carlos Alberto (fls. 94/95, autos em apenso). III - Há de se observar que a cópia do requerimento de concordata preventiva, dirigido ao Juízo competente, em dezembro de 1995, indica Antônio Carlos como representante legal da empresa. Assim, não há que se falar na ilegitimidade passiva do co-réu Antônio Carlos, a quem se atribui, tanto de fato como de direito, o exercício da gerência e administração empresarial. IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. É o que se depreende das provas produzidas nos autos, especialmente se considerarmos que durante a concordata a empresa pagou todos os credores quirografários, preferencialmente ao fisco, pondo em evidência seu desprezo pelo adimplemento de créditos públicos. VI - Não é demasiado ainda consignar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso lapso de quase três anos durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática

que não seja excepcional e transitória. VII - Por fim, no que pertine ao elemento subjetivo do tipo, é cediço na doutrina e jurisprudência que o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico de apropriação animus rem sibi habendi, pois se classifica como omissivo próprio, sendo suficiente à consumação que o agente tenha, como in casu, descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los na época própria. VIII- Apelação improvida.(ACR 33704 - Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 64)Reconheço em favor da ré, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições.Fixada a responsabilidade penal da Donguita Luzia Bittar, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena:Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Conforme já fundamentado, podia e devia a acusada ter adotado conduta diferente daquela por ela empreendida. Não antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração e as circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de mediana monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço em favor da ré a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois já conta com mais de setenta anos, razão pela qual atenuo a pena em dois meses.Quanto ao resultado obtido, exaspero a pena em 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal).O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenada (mais de doze vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A ré terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça.III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR a ré DONGUITA LUZIA BITTAR como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.2) ABSOLVER a ré MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré Donguita Luzia Bittar por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de a ré operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação nº 2009.03.00.018990-0, anulando a ação penal desde seu início, converto o julgamento em diligência para que o réu apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.Junte-se aos autos cópia da decisão supra mencionada, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: CONCLUSOS NOVAMENTE EM 16.07.2010. DESPACHO:Expeça-se novo mandado de notofocação do réu, observando-se o seu novo endereço. Cumpra-se.

**0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)**

Defiro a redesignação da audiência, ante a impossibilidade de comparecimento do réu, devidamente justificada, razão

pela qual cancelo a audiência designada para esta data. Designo a data de 08 de setembro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Depreque-se a intimação do acusado, para ser interrogado nessa data. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

**0007470-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0008122-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ARNALDO LUIZ DEFAVARI e JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO, bem como contra Robson Mariano Pinto, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados conduta de importarem e auxiliarem na importação de mercadoria de procedência estrangeira sem o recolhimento dos respectivos tributos. Recebida a denúncia (fls. 410-412), operou-se a citação e o interrogatório do réu Arnaldo Luiz Defavari (fls. 445-446), o qual ofereceu defesa prévia às fls. 452-453. Por petição de fls. 502-504, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para nela incluir o acusado Roberto Carlos Simões, dando-o como incurso na prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, por também ter importado mercadoria de procedência estrangeira sem o pagamento dos respectivos tributos. Em audiência, o acusado José Antonio Puente Castilho aceitou a oferta do Ministério Público Federal, de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos (fls. 513-514), a qual restou homologada pelo Juízo. Aditamento à denúncia recebido às fls. 534-535. Às fls. 618-620, requereu o Ministério Público Federal a revogação da suspensão condicional do processo concedida a José Antonio Puente Castilho, e a decretação de sua prisão preventiva. Decisão às fls. 642-644, revogando o benefício de suspensão do processo concedido a José Antonio Puente Castilho, e indeferindo o pedido de decretação de sua prisão. Às fls. 697-698 determinou o Juízo o desmembramento do feito em relação aos réus Robson Mariano Pinto e Roberto Carlos Simões, e às fls. 700-702 procedeu-se ao interrogatório do acusado José Antonio Puente Castilho, o qual, devidamente intimado, não apresentou defesa prévia. Às fls. 750-752 foi ouvida uma testemunha do Juízo, e às fls. 779-785 foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 792-795 foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Arnaldo Luiz Defavari. Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a vinda de certidões criminais relativas aos réus, providência deferida pelo Juízo, nada tendo requerido a defesa (fls. 790-791). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados, pois comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 820-827). A defesa, por seu turno, argumentou a defesa que a autoria é incerta, mesmo porque havia outros ocupantes quando da abordagem do ônibus que transportava os acusados, mas apenas estes foram denunciados. Requereu a absolvição dos réus por insuficiência de provas (fls. 830-832). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de contrabando mediante a importação de mercadoria estrangeira sem pagamentos dos tributos devidos, para fins de mercancia. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 311-351), os quais atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as, especificamente quanto aquelas cuja propriedade não foi comprovada, em mais de setenta mil reais (fls. 348). A autoria também restou integralmente comprovada. Ao acusado José Antonio Puente Castilho é imputada a específica conduta de ter organizado o fretamento do ônibus, registrado em nome da empresa TN Turismo Ltda., com o objetivo de conduzir pessoas à cidade de Foz de Iguaçu, e trazê-las de volta, juntamente com a mercadoria adquirida na Paraguai, sem o pagamento dos tributos devidos. Em seu interrogatório judicial, o acusado em questão negou ter organizado o fretamento do ônibus. Afirmou que nele se encontrava apenas na condição de passageiro, tendo ido até o Paraguai apenas para adquirir brinquedos (f. 701). No entanto, nesse mesmo interrogatório, José Antonio Puente Castilho admitiu que, ao final da viagem, acabou recebendo o valor das passagens dos demais acompanhantes do ônibus (f. 701). Afirmou que assim agiu apenas para agilizar esse procedimento, não tendo se lembrado, outrossim, para quem teria entregue o dinheiro. Além disso, admitiu o acusado que teria, durante a viagem, ficado responsável de conversar com eventuais policiais rodoviários que abordassem o ônibus, isso a pedido dos demais passageiros, porque eu era uma pessoa que não devida nada à justiça (f. 701). A versão do réu para os fatos, a par de fantasiosa e inverossímil, foi desmentida pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal. O corréu Arnaldo Defavari, em seu interrogatório judicial, afirmou expressamente ter sido contratado por José Antonio Puente Castilho para realizar a viagem até Foz do Iguaçu (f. 446), tendo apenas se encarregado de conduzir o ônibus. É certo que o teor do interrogatório de Arnaldo Defavari deve ser recebido com reservas, como ocorre com qualquer delação de corréu. No entanto, em seu depoimento judicial, a testemunha João Miranda, o outro motorista contratado para realizar a viagem até a cidade de Foz do Iguaçu, afirmou que o pagamento pelo serviço, consistente no valor de cem reais, lhe foi entregue pelo réu José Antonio Puente Castilho (fls. 750-752). Acrescentou a testemunha, aliás, que os responsáveis pelo ônibus eram os acusados Arnaldo e

José Antonio, inferindo que seriam os donos do ônibus. Dados esses elementos de convicção, dentre eles a admissão pelo acusado José Antonio de que teria ficado responsável pelo recolhimento, entre os passageiros do ônibus, dos valores das passagens, além de ser responsável por conversar com autoridades policiais que abordassem o ônibus; afirmação do corréu Arnaldo Defavari, de ter sido contratado por José Antonio para conduzir o ônibus; afirmação no mesmo sentido da testemunha João Miranda, a qual acrescentou que José Antonio seria um dos donos do veículo, restou efetivamente comprovada a prática do fato que lhe foi atribuído na denúncia, qual seja, a de ter concorrido para a prática de crime de descaminho praticado por terceiras pessoas, mediante o fornecimento de meios materiais para a sua consecução. Também restou demonstrada a autoria do delito atribuído a Arnaldo Luiz Defavari. A prova dos autos demonstra que, tal como descrito na denúncia, sua conduta ultrapassou a de mero condutor do ônibus que trouxe a mercadoria ilegalmente introduzida em território nacional a Piracicaba, como quis fazer crer em seu interrogatório judicial. Já citei, nesse sentido, o depoimento de João Miranda, que apontou ambos os acusados como donos do ônibus apreendido nos autos. João Miranda, aliás, também se ocupou em descrever, em seu depoimento judicial, a atividade por seus ocupantes empreendida, qual seja, compra de cigarros no Paraguai, os quais eram acondicionados em embalagens do tamanho de uma caixa de TV (f. 751). Esclareceu essa testemunha, ainda, que a compra dos cigarros era realizada por interpostas pessoas, as quais os adquiriam no Paraguai e faziam o transporte da mercadoria até o hotel em que o ônibus estava estacionado. Vê-se que a finalidade da viagem de ônibus em questão era, de maneira exclusiva, propiciar aos seus passageiros a aquisição de mercadorias no Paraguai e sua introdução no Brasil, independentemente do pagamento dos respectivos tributos. Corroboram o teor do depoimento de João Miranda as testemunhas arroladas pelo próprio réu Arnaldo Defavari. Arlete Lourdes Alcântara Geraldin, ouvida às fls. 792-793, afirmou ter viajado cerca de três vezes com Arnaldo e sua esposa para o Paraguai, com a intenção de comprar produtos para si própria, sem objetivo de revenda, o mesmo ocorrendo com Arnaldo. Acrescentou essa testemunha, mais adiante, ter conhecido o acusado José Antonio Puente Castilho na própria casa de Arnaldo, inferindo que ambos eram amigos. Já Maria Izabel de Oliveira Marques, inquirida às fls. 794-795, foi mais esclarecedora, pois, na condição de cunhada de Arnaldo, afirmou ter sido ele proprietário de um ônibus o qual costumava alugar para viagens até Foz do Iguaçu, sendo que Arnaldo não organizava as viagens, pois que as organizava era a mesma responsável pelo recolhimento dos valores a serem pagos por cada passageiro. Além disso, esclareceu Maria Izabel que, nessas viagens, Arnaldo conduzia o seu ônibus, e às vezes levava outro motorista com quem revezava a condução do veículo. Além disso, Maria Izabel, após afirmar ter ido algumas vezes a Foz do Iguaçu no ônibus pertencente a Arnaldo Defavari, declarou que a finalidade dessas viagens era a aquisição de mercadorias no Paraguai, pois geralmente todos os passageiros traziam mercadorias daquele local (f. 795). Por fim, Maria Izabel afirmou ter conhecido José Antonio Puente Castilho numa dessas viagens ao Paraguai, recordando-se de tê-lo visto cerca de duas vezes (f. 795). Tem-se, portanto, como confirmados os fatos narrados na denúncia, também em relação a Arnaldo Luiz Defavari. Como elementos de convicção a apoiar essa conclusão, há o depoimento de João Miranda, apontando Arnaldo e José Antonio como donos do ônibus; o depoimento de Arlete Geraldin, afirmando que ambos eram amigos, tendo conhecido José Antonio na casa de Arnaldo; e, por fim, o depoimento de Maria Izabel Marques, confirmando não só que Arnaldo era proprietário de um ônibus, o qual fretava para viagens ao Paraguai, mas também que, tal como descrito na denúncia e já comprovado nos autos, ele não era o responsável pela organização da viagem, e que atuava como motorista nessas viagens, eventualmente contratando terceira pessoa para ajudá-lo nessa função. Por último, as provas aqui colhidas a respeito da propriedade do ônibus por parte de Arnaldo Defavari foram confirmadas pelo depoimento extrajudicial de Ednei da Silva, antigo proprietário desse ônibus, durante o qual Ednei afirmou ter vendido esse ônibus a Arnaldo, razão pela qual se encontrava em sua posse (fls. 461-463). Do exposto, resta evidente que Arnaldo, além de atuar como motorista de ônibus que trouxe da fronteira do Paraguai grande quantidade de mercadoria estrangeira objeto de descaminho, também propiciou, ao lado de José Antonio, os meios materiais para a consecução desse delito, mediante o fretamento de seu ônibus com o conhecimento explícito do crime que com ele seria praticado. Ambos os réus, portanto, merecem a condenação requerida pelo Ministério Público Federal, pois partícipes de crime de descaminho, nos termos já explicitados. Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal passo às dosimetrias das penas. Em relação ao acusado José Antonio Puente Castilho, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Sua culpabilidade merece maior reprovação, pois sua participação na prática do delito foi crucial, já que não só organizou a viagem, como se incumbiu de tentar resolver qualquer problema que surgisse junto às autoridades policiais, de forma a garantir a impunidade dos autores do delito de descaminho. A despeito de seu envolvimento em outro processo criminal pela prática de fato semelhante ao dos autos, não apresenta antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos suficientes de aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à busca do lucro fácil. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam relativamente graves, em face do prejuízo de razoável monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, mas também os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Quanto ao réu Arnaldo Luiz Defavari, atento às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), também devendo ser mais severamente sopesada por conta de ter fornecido meio material crucial, qual seja, o veículo de transporte, para a consecução do delito de descaminho para número indefinido de autores. Também não apresenta antecedentes, nos



termos da Súmula 444 do STJ, ainda que responda a outro processo criminal pela prática de fato semelhante ao dos autos junto a esta Vara Federal. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos suficientes de aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à busca do lucro fácil. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam relativamente graves, em face do prejuízo de razoável monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado delitos sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu ARNALDO LUIZ DEFAVARI como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 03 (três meses) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) CONDENAR o réu JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis meses) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidades públicas do local de suas residências, a serem especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução, dos valores equivalentes a: 04 (quatro) salários mínimos, quanto ao réu Arnaldo Luiz Defavari; e 05 (cinco) salários mínimos, quanto ao réu José Antonio Puente Castilho. Transitada em julgado a sentença, lancem-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)**

Ao contrário do que alega a defesa, na manifestação de fl. 276, não houve desistência expressa de oitiva da testemunha Edmilson Cesar Porto. A Exma. Procuradora da República esclarece não ter localizado outro endereço da testemunha, o que não pode ser considerado como desistência tácita. Assim, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para que esclareça se insiste ou desiste da oitiva da referida testemunha. Defiro a substituição da testemunha Valdevino Venerando por Edival da Silva, conforme requerida pela defesa. Novamente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP ouviu a testemunha de defesa sem que tenham sido ouvidas as testemunhas de acusação, apesar de ter constado da carta precatória e da decisão de fl. 227, onde ficou claro que este Juízo deveria ser comunicado sobre eventual não localização das testemunhas de acusação a fim de se instar o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o fato, o que não ocorreu, somando-se ao fato de que a testemunha Helinton Renato Porto não compareceu à audiência e a carta foi devolvida sem qualquer providência no sentido de intimá-lo pessoalmente (foi cientificado da audiência através de sua sogra, conforme fl. 270) e, se o caso, conduzi-lo coercitivamente. Além disso, não consta do depoimento ou do termo de audiência a indagação da testemunha sobre como teve conhecimento dos fatos, conforme constou da carta precatória. É a segunda vez que esse fato ocorre e a defesa vem requerer nova oitiva da testemunha Ligia para evitar a nulidade processual, entretanto, trata-se de testemunha ouvida através de carta precatória, caso em que a inversão da ordem de oitiva encontra-se expressamente autorizado pelo art. 400, caput, do Código de Processo Penal na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não sendo o caso, pois, de nulidade processual. Quanto à oitiva de Márcio Braz, declaro precluso o direito da defesa de produzir tal prova, pois foi intimada a se manifestar sobre a não localização dessa testemunha em agosto de 2009, conforme consta da certidão de fl. 249 e somente veio a se manifestar através da petição de fls. 278/279 em março de 2010 e sem fornecer o atual endereço da testemunha. Diante do exposto, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP para oitiva da testemunha Helinton Renato Porto, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo-se a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Diga a defesa sobre o interesse no re-interrogatório do réu, justificando o motivo, porquanto o interrogatório de fls. 145/147 é válido já que ocorreu antes do advento da lei nº 11.719/2008. Int. OBSERVAÇÃO: Em 05/07/2010, foi expedida a carta precatória 256/2010 à comarca de Santa Bárbara Doeste para oitiva da testemunha Helinton Renato Porto.

**0000234-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000234-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES (SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP216927 - LUCIANA LEME)**

S E N T E N Ç A I - Relatório. SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 195/196), por violação à norma dos arts. 298 e 304, c/c art. 69, todos do Código Penal, pois, teria ela falsificado documento particular e dele se utilizado. Segundo a denúncia, a acusada agiu com livre vontade e consciência ao utilizar-se de documento falso, postulando sua condenação. A exordial veio acompanhada do inquérito

policial instaurado a respeito dos fatos. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2009, conforme consta na fl. 1977, tendo sido apresentada a defesa prévia da acusada nas fls. 226/230, quando então, determinou-se na decisão de fl. 231 o prosseguimento da ação, haja vista a ausência dos requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal. A única testemunha arrolada pelas partes foi Eliandra Aparecida de Souza, a qual, não tendo comparecido à audiência realizada no último dia 21 de maio deste ano de 2010, manifestou-se o Ministério Público Federal pela desistência de sua oitiva. Nas fls. 246/247 realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, a fim de excluir da imputação prevista no artigo 298 do Código Penal, mantendo apenas a acusação pela prática do crime previsto no artigo 304 do mesmo diploma legal. Tal aditamento foi deferido em audiência, quando foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, proposta esta que não foi aceita pela Ré, após ter sido devidamente orientada por se Advogado. O Ministério Público Federal, em alegações finais, apresentadas em audiência, requereu a condenação da Ré, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas com as provas constantes dos autos, postulando sua condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição da denunciada em suas alegações finais, e caso assim não se entendesse, que lhe fosse aplicada a pena em seu mínimo legal. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, imputando ao denunciado a prática de crime praticado contra a fé pública, na modalidade de uso de documento falso. A legislação penal prevê como conduta delituosa no artigo 304, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. A materialidade delitiva veio comprovada nos autos por intermédio do laudo de exame documentoscópico juntado nas fls. 133/137, no qual houve a afirmação dos Srs. Peritos no sentido de que o recibo nº. 67, acostado às fls. 45 dos autos, apresenta adulteração por acréscimo e repasse dos lançamentos numéricos presentes no campo Valor, que ora configuram os números 1150,00, tendo também sido afirmado naquele laudo que o documento também apresenta adulteração por repasse sobre as letras originais do campo referente à descrição da importância de: Hum mil cento ..., no campo 5 dias 06/12/04, bem como ocultação por emprego de produto corretivo branco nos campos referentes ao nome Eliandra fazer ..., no alto da folha, assim como referente ao campo 11/04 - restante, cujo lançamento anterior era Eliandra. Comprovada a materialidade do crime, necessário se faz a análise da existência de provas da autoria, o que também se verifica comprovado, haja vista que a Ré apresentou o recibo adulterado perante a Justiça do Trabalho, haja vista ação trabalhista movida em relação à empresa Soares e Salazar Comércio e Confecções Ltda-ME, confirmando tal fato perante a Autoridade Policial e em seu interrogatório perante este Juízo. III - Dosimetria da pena. Na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P., denota-se que a denunciada demonstrou total consciência do delito que praticava, transparecendo sua plena culpabilidade em relação à conduta, uma vez que apresentou deliberadamente o documento falso para servir de prova em ação trabalhista, tentando, assim, fazer com que ele fosse aceito como verdadeiro. Inexistindo qualquer registro de antecedentes criminais, bem como pela conduta social e personalidade da acusada, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do C.P., fixo a pena base em seu mínimo previsto, 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira da acusada, devendo haver atualização monetária desde a data do evento delitivo. Não existem atenuantes e agravantes a serem consideradas, da mesma maneira não se encontrando presentes qualquer causa de diminuição ou aumento da pena. Nos termos do art. 33, 2o, b, do Código Penal, o regime inicial do cumprimento da pena imposta à denunciada deverá dar-se em regime aberto. Com base no artigo 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e outra no pagamento de prestação pecuniária, ambas na forma que o Juízo das Execuções estabelecer. IV - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES (RG nº. 19.893.145-SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias multa, por ter ela, nas condições acima mencionadas, infringindo o disposto no artigo 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, conforme anteriormente assinalado. Poderá a acusada apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**0005368-64.2006.403.6109 (2006.61.09.005368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADILSON ANTONIO RODRIGUES(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X MARCOS PAULO FROTA DE ANDRADE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)**

S E N T E N Ç A ADILSON ANTONIO RODRIGUES e MARCOS PAULO FROTA DE ANDRADE, qualificados à fl. 02, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que na qualidade de administradores da empresa W. W. Autoposto Ltda. deixaram de recolher, no prazo legal, em continuidade delitiva, competências de agosto de 2004 a janeiro de 2005 (o primeiro acusado), novembro e dezembro de 2003, fevereiro a abril e junho de 2004, julho de 2004 a janeiro de 2005 (o segundo acusado), as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas das remunerações pagas aos empregados, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.847.598-8, no valor de R\$ 7.724,14 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 16 de dezembro de 2005. A denúncia foi oferecida, também, contra Jeconias Martins da Silveira, com relação às competências de fevereiro, junho a outubro de 2005. Recebida a denúncia em 18 de dezembro de 2007 (fl. 252), foram os réus Adilson Antonio Rodrigues e Marcos Paulo Frota de Andrade citados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, tendo apresentado resposta às fls. 352-355 e 390-

395, respectivamente. O corréu Jeconias Martins da Silveira foi citado por edital (fls. 379 e 382). Em decisão de fls. 399-400 foi indeferido o pedido de arquivamento formulado pelo corréu Marcos, bem como determinada a suspensão do processo em relação ao corréu Jeconias, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, razão pela qual o houve o desmembramento do feito com relação a este acusado, sendo distribuído sob o nº 2009.61.09.010667-6. No mais, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em manifestação de fls. 426-432 a I. Representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, invocando o princípio da insignificância. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade do delito, restando evidenciada pelos documentos constantes nos autos, especialmente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Infere-se, todavia, dos autos, que a conduta não revela tipicidade material. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no Habeas Corpus n. 84.412-0 O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Há de considerar, pois, a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. No caso das contribuições sociais, o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal prevê que o juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Tal valor atualmente, considerado por devedor, está fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante preceitua a Portaria n.º 296/2007, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determina o não ajuizamento das ações fiscais de cobrança pelo INSS quando o valor for igual ou inferior ao montante referido, como ocorre na presente hipótese. Destarte, pode-se adotar por razoabilidade que o valor inferior ao mencionado não deva estar sob a incidência da norma penal, sob pena de se violar seu caráter subsidiário e o princípio da intervenção mínima, conquanto não esteja a jurisdição criminal adstrita aos parâmetros restritivos da norma administrativa. Acerca do tema, com maestria Julio Fabrini Mirabete preleciona que sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. (...) Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão social para o pathos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo de tipicidade. Com base em um enfoque de modernização ad Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e absolvo Adilson Antonio Rodrigues e Marcos Paulo Frota de Andrade dos fatos que lhe são imputados. Custas ex lege (CPP, artigo 804). Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Paulínia, SP, solicitando a devolução da carta precatória 33/2010, independentemente de cumprimento (fls. 411). Cancele a audiência designada à fl. 407. Cientifiquem-se as testemunhas e as partes do cancelamento supra. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, efetuadas as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001791-44.2007.403.6109 (2007.61.09.001791-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X KILDARE ALEXANDRE DA SILVA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARTINHO FERREIRA DA SILVA(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X ALCIDES MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCUS SILVA AGOSTINETTO(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO)**

I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

**0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos do despacho proferido à f. 532 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003643-06.2007.403.6109 (2007.61.09.003643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-02.2002.403.6109 (2002.61.09.006390-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Não havendo interesse no reinterrogatório do réu e diante do novo endereço fornecido à fl. 681, oficie-se aditando a carta precatória de fl. 676, para que o réu seja intimado a participar da audiência deprecada.Int.

**0009635-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009635-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO ATIMIR CARRARO(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X DARCY CHIEA CARRARO X RODOLFO DA SILVA FILHO

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001047-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001047-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X PAULA SILVEIRA ALVES(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

Deliberação da audiência de 25.05.2010: Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Elinton de Paula Santos no endereço consignado pelo Ministério Público Federal na petição de f. 188, com prazo de sessenta dias.

Oportunamente será designada nova data para o interrogatório dos réus, e julgamento do feito. Saem as partes intimadas. OBSERVAÇÃO: em 06.07.2010 foi expedida a carta precatória nº 259/2010 à Justiça Estadual em Americana-SP.

**0001917-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001917-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X JOSE MILTON DE SOUZA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado Frederico S. L. de Oliveira, por 10 (dez) dias. Com a devolução e diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

AUDIÊNCIA DO DIA 08 DE JUNHO DE 2010:Com relação as diversas alegações relacionadas com a ausência de justa causa para ação penal e alegada necessidade de realização de diligencias e provas, nada a que ser decidido, haja vista que a decisão de fl. 580/582 já delas tratou. Defiro a realização do interrogatório dos réus perante o juízo da comarca de Americana, conforme o requerido. Proceda a secretaria desta vara a expedição da precatória.

**0007337-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003202-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD COSTA TORREZAN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Preliminarmente esclareço não ser verídica a informação da defesa de que quando da apresentação da defesa preliminar de fls. 304/337 ou até mesmo da petição de fls. 301 era de conhecimento do Juízo o atual endereço do réu.Havia o conhecimento de que estava pendente o cumprimento de carta precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo desde maio de 2008 (fl. 265), para citação do réu em endereço diverso daquele informado no interrogatório, mas fornecido pelo advogado do pai do réu, o que, por si só já seria motivo de decretação da revelia.A carta precatória somente chegou à Secretaria deste Juízo em 30/06/2010, conforme consta da fl. 30/06/2010 e se verifica que o mandado nela expedido demorou mais de um ano para ser cumprindo, em endereço diverso daquele informado na deprecada, não se sabendo quais os esforços expendidos pelos Oficiais que executaram o mandado para obterem o endereço comercial do réu, onde foi citado e informou seu atual endereço residencial (fl. 368vº).No momento da decisão de fl. 345 o novo endereço veio ao conhecimento deste Juízo por informação da mãe do réu, dada quando da tentativa de intimação no endereço constante da procuração juntada pelo atual advogado, mesmo sabendo que ali não reside ou tem domicílio, já que trabalha e reside na cidade de São Paulo.O réu abandonou o processo, não constitui advogado e coube à Justiça localizá-lo. Ao contrário do que alegado pela defesa, não houve qualquer excesso de zelo por parte do réu em se fazer localizar ao fornecer o endereço de seus pais, pois em várias diligências ali realizadas anteriormente não foi localizado, mesmo

porque, o advogado tem conhecimento de que a intimação do réu para comparecimento em Juízo deve ser pessoal e por isso o Juízo deve ser informado sobre qualquer mudança de endereço, conforme determina o Código de Processo Penal. Com essa atitude do réu perdeu o direito de ser intimado pessoalmente para os atos processuais, ficando, pois, mantida sua revelia, ressaltando novamente que nada impede seu comparecimento à audiência, independente de intimação pessoal. Quanto à data do mandado, não há qualquer equívoco, pois já foi expedido outro informando às testemunhas a nova data da audiência (fl. 343). Int.

**0010813-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010813-9)** - JUSTICA PUBLICA X ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ADRIANO ALVES SANTANA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Aceito a declaração de fl. 129 em substituição à oitava da testemunha Flaviana Rodrigues de Lima, ficando mantida a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de agosto, mormente para o interrogatório dos réus. Int.

**0001379-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001379-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI X ROSEANA DE FATIMA VENDEMIATTI SCHULTZ(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Manifeste a defesa quanto à não localização da acusada Roseane no endereço onde foi citada e que constou da procuração, lembrando que a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo implica na decretação da revelia da réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Quanto à acusada Maraise, verifico que o endereço que constou da carta precatória é mesmo da procuração, mas onde a ré não foi localizada para citação, conforme certidão de fl. 460. Entretanto, quando do comparecimento em Secretaria (fl. 322), a acusada informou seu atual endereço na Rua Jornalista Álvaro Correa, 130, em Limeira. Assim, expeça-se carta precatória constando esse novo endereço, ficando, desde já, determinado seu aditamento, caso seja fornecido endereço da correia Maraise na Cidade de Limeira. Cumpra-se e intime-se.

**0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

Tendo em vista a renúncia de fls. 191/192, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo defensor em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio será nomeado defensor dativo. Considerando a apresentação da testemunha Josimar Brigatto para a audiência (fl. 195), diga o Ministério Público Federal se insiste no pedido de fl. 180 e, não havendo insistência, requirite-se a referida testemunha para a audiência do dia 19 de agosto. Intime-se, com urgência.

**0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 16.04.2010: Vistos em inspeção. Não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do réu, o feito deverá prosseguir. Depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ a oitava da testemunha arrolada pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Designo a data de 16 de setembro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intime-se a testemunha Alan Lopes Rodrigues para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Considerando que a testemunha da acusação comum à defesa é membro do Ministério Público Federal lotado na Procuradoria da República desta cidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e para que o Dr. Fausto Kozo Kosaka informe se poderá ser ouvido na data da audiência ora designada, caso contrário, para que informe local, dia e horário em que poderá ser ouvido, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal. Int. OBSERVAÇÃO: em 06.07.2010 foi expedida a carta precatória nº 255/2010 à Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ.

**Expediente Nº 1773**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3)** - JOANA PEREIRA CAMPIONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do local de residência das testemunhas arroladas pela autora, reconsidero o despacho de fl. 54, cancelando a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3488**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0)** - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 187.

**0005222-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005222-6)** - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 247, remetendo os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000002-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000002-2)** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 534/550: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0002768-22.2010.403.6112** - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 11 - item e). Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

**0002969-14.2010.403.6112** - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 161/182: Mantenho a decisão proferida às fls. 98/104 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158, remetendo os autos ao MPF. Após, conclusos. Intime-se.

**0003337-23.2010.403.6112** - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003568-50.2010.403.6112** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para, querendo, ingressar no feito. Após, conclusos. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012692-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012692-1)** - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 91/97: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003665-50.2010.403.6112** - SAMIA KESROUANI LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL Fl(s). 15: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a requerida (União) para ciência dos termos da presente ação.

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua cientificação, entregue-se o presente processo a um dos procuradores da requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8)** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que a perícia técnica será realizada no dia 05 de agosto de 2010, no horário das 14:00 às 16:00 horas, nos seguintes locais indicados pelo autor: 1- EDIFÍCIO CENTER PARK, localizado na Rua Djalma Dutra, 740, telefones 9718-6221 e 9703-8016, Síndico responsável: DELCIO DUNDES; 2- CEAGESP, localizado na Rodovia Raposo Tavares, Km 562, telefone 3223-5602, Encarregado responsável: VALDECIR JANUÁRIO MIGUEL; 3- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO, localizado na Rua Djalma Dutra, 18, telefone 3903-1281, Administrador responsável: PEDRO T. OSHIKA (Escritório P.H.M., localizado na Rua Joaquim Nabuco, 623, sala 11). Solicitem-se aos responsáveis pelos locais nos quais serão realizados os trabalhos periciais para que oportunizem o adiantamento do autor e do perito nomeado em suas dependências. O advogado constituído da parte autora deverá dar-lhe ciência deste despacho. Intimem-se. Comunique-se ao perito o teor deste e que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010474-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010474-1)** - LECIO OLIVETO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001922-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001922-9)** - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento do valor principal. Tornem os autos ao INSS para manifestação quanto à petição das folhas 154/155, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)** - ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001326-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001326-8)** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9)** - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 1º/01/1971 a 31/12/1971, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela Lei, bem como para determinar ao INSS que proceda a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/07/1994 a 10/10/1994 e 16/11/1994 a 28/04/1995, e a respectiva conversão em atividade comum.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004773-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004773-4)** - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0005133-88.2006.403.6112 (2006.61.12.005133-6)** - RITA RAMOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007562-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007562-6)** - IZABEL MESQUITA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que IZABEL MESQUITA DA SILVA exerceu atividades rurais nos períodos de 01/03/1968 a 31/01/1979, 20/02/1986 a 31/05/1986, 31/12/1988 a 28/02/1990 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (27/10/2006 - fl. 33), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Izael Mesquita da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 27/10/2006 (data da citação);- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0008968-84.2006.403.6112 (2006.61.12.008968-6)** - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2)** - EMY HIDA MICHUURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): EMY HIDA MICHUURA;- benefício concedido: aposentadoria por idade;- DIB: 17/12/2003 (data do requerimento administrativo);- RMI: a ser calculada pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas



de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0012801-13.2006.403.6112 (2006.61.12.012801-1)** - ADELINO PINAFFI NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se a parte autora para apresentar, diretamente no INSS, os documentos indicados na folha 130. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 132. Intime-se.

**0003065-34.2007.403.6112 (2007.61.12.003065-9)** - JOAO LINS DE JESUS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de perdão judicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) quanto ao pedido subsidiário para que fosse oficiada à Receita Federal para cancelar a autorização de débito, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela parte ré, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a implantação de auxílio-doença cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez. Considerando a petição de fls. 169/170 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre as contribuições recolhidas entre novembro de 2007 a janeiro de 2010, se está trabalhando e as condições deste labor.

**0004689-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004689-8)** - VANILDA SOARES DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006020-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006020-2)** - MARCOS TAMINATO SAKURAI (SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0006106-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006106-1)** - JOSE ELIDIO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007877-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007877-2)** - ANGELICA TELLES REGIS BRAGA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

A manifestação de desistência pressupõe não haver sido proferida a sentença de mérito.No caso, o pedido foi formulado em data posterior à prolação da sentença meritória, razão pela qual resta prejudicado o requerimento.Aguarde-se pelo prazo para contra-razões.Cumpra-se o comando do terceiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 115.Intime-se.

**0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7)** - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 127/128.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0009537-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009537-0)** - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0011217-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011217-2)** - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0012522-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012522-1)** - MANOEL GONCALVES RUAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0013625-35.2007.403.6112 (2007.61.12.013625-5)** - RENATA LIBERATO DOS SANTOS X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos da Lei de Assistência Judiciária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014349-39.2007.403.6112 (2007.61.12.014349-1)** - VALDETE MEIRA GRILO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6)** - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 127.213.934-1, a partir de 26/10/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado.Condeno, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2008 na forma abaixo estipulada.- segurado: Valdomiro José dos Reis;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B.

127.213.934-1 (26/10/2007); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (12/06/2009);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12/06/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000586-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000586-4)** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000591-56.2008.403.6112 (2008.61.12.000591-8)** - MARISA DOS ANJOS SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001334-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001334-4)** - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

**0003143-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003143-7)** - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0003263-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003263-6)** - EVA FERNANDES BARBOSA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

**0003423-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003423-2)** - ROSEMARY DE SOUZA CRESCIMANO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5)** - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Michelle Medeiros Lima Salione honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, ou pelo MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Nada tendo dito o INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto ao laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sentença. Intime-se.

**0004772-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004772-0) - LUZINETE LOPES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 189/192 e, assim, oficie-se as entidades e pessoas indicadas na parte final da petição mencionada, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, decreto o sigilo destes autos. Intimem-se.

**0006516-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006516-2) - CARLOS TOMAZ DE MATTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 149/150). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8) - SUZANA APARECIDA GOMES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição da folha 58. Intime-se.

**0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8) - CREUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma

em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017014-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017014-0)** - NEVALDIR GERALDO (SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Intime-se.

**0009310-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009310-1)** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009416-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009416-6)** - ANTONIO ROS MANSANO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002284-07.2010.403.6112** - VANDA ALONSO AMAYA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004400-83.2010.403.6112** - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às 15h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006429-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006429-9)** - ILDA CORDEIRO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0004367-93.2010.403.6112** - GENI HONORIO PEREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/07/2010, às

13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009641-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
Determino o apensamento aos autos n. 0005668-51.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011497-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-42.1999.403.6112 (1999.61.12.007855-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIANA SANTINA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Determino o apensamento aos autos n. 0007855-42.1999.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

#### **Expediente Nº 2298**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009635-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009635-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS GONZAGA DA SILVA  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 16, para que o réu: a) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente situada na Ilha Geográfica, no Rio Paraná (coordenadas 22.285.009 E e 7.499.310 N), bem como retire todos os animais domésticos de sua propriedade (caprinos, ovinos, equinos, bovinos e outros), porventura lá existentes; b) abstenha-se de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de animais ou similares, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente ocupada; c) seja proibido de ceder o uso do rancho e da área ocupada a qualquer interessado, seja a que título for. d) recupere e refloreste a área degradada, determinando-se a apresentação de projeto técnico florestal circunscrito, no prazo de 90 dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, em que constem as etapas da obrigação e os respectivos prazos de execução, que não deverão exceder 120 dias, contados a partir da ordem judicial de execução; Com a apresentação do aludido projeto florestal serão tomadas medidas, após cientificado o IBAMA, acerca das condutas a serem realizadas visando o início e a continuidade do reflorestamento, até sua ulterior aprovação. Por fim, defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folha 16. Intime-se o réu quanto ao aqui decidido, bem como de que deverá apresentar o mencionado projeto técnico

florestal circunstanciado, no prazo de 90 dias após sua intimação, nos termo do requerido no item d da inicial. Intime-se o IBAMA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008283-24.1999.403.6112 (1999.61.12.008283-1)** - THEODORO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000928-26.2000.403.6112 (2000.61.12.000928-7)** - AMAURI RODRIGUES DA CRUZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0003227-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003227-3)** - ORELINO ALVES PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5)** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0)** - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0007975-17.2001.403.6112 (2001.61.12.007975-0)** - MARIA COSTA CURTI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0009010-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009010-9)** - ALAIDE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0)** - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001545-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001545-1)** - RAIMUNDO XAVIER DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000522-29.2005.403.6112 (2005.61.12.000522-0)** - APARECIDA LUIZA SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0008703-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008703-0)** - EDILSON PEREIRA DA SILVA(Proc. ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0005968-76.2006.403.6112 (2006.61.12.005968-2)** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0)** - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0011811-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011811-0)** - TEODORA ALVES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8)** - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001726-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001726-6)** - MARIO BETINI FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0005828-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005828-1)** - ELOAH DOS SANTOS LOPES ACENCIO X ELTON DOS SANTOS LOPES ACENCIO X HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005938-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005938-8)** - JOSE NATALICIO DOS SANTOS(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.



**0006694-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006694-0)** - MARIA LUCIA DE MENDONCA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0008070-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008070-5)** - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1)** - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5)** - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que o perito sugeriu seja a autora submetida a novo exame médico com profissional especialista em psiquiatria (resposta ao quesito 16 - fls. 110), nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111- 6420, e designo a realização de nova perícia médica para o dia 02 de agosto de 2010 às 17h00. Observo que os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, ao passo que os quesitos da autora estão erigidos a fls. 77/78. Intime-se.

**0010362-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010362-6)** - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001060-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001060-4)** - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003457-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003457-8)** - IVANI SORIGOTTI MARCELINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8)** - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006729-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006729-8)** - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007042-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007042-0)** - PAULO AKIYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007376-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007376-6)** - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2)** - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0)** - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0009115-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009115-0)** - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010758-35.2008.403.6112 (2008.61.12.010758-2)** - MARIA JOSE CEZAR MATOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9)** - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1)** - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2)** - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6)** - UZIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 17 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 16/17. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E\_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pelo Autor, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição retro. Intime-se.

**0008036-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008036-2) - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício auxílio-doença à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA:** Maria Adelaide Barbosa dos Santos; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.193.045-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculada pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme a própria Autora deixou consignado na manifestação da folha 44, o laudo médico-pericial já fora apresentado conclusivamente, razão pela qual desnecessária a realização de laudo complementar. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 50/53. No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 04/08/2010, às 16 horas e 20 minutos. Intime-se.

**0010096-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010096-8) - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a baixa para efetivação de diligência. Fixo prazo de 10 dias para que a parte agravada manifeste-se acerca do recurso interposto pela parte ré e documentos juntados, nos termos do que estabelece o 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 37/39 e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 8111- 6420, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 15h00min, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 20 (vinte) da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculta a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, inscrito na OAB/SP nº. 170.780, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:**Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 09 de agosto de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculta à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003307-85.2010.403.6112 - MADALENA CAVALCANTE ARAGOSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA**

DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 04 (quatro) da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003367-58.2010.403.6112 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Orlando Martins de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.191.303-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2010, às 18 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 03 de agosto de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados às folhas 17/18 da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:**Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonio Jeronimo da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.481.751-9;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA**

MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de julho de 2010, às 14h e 30 minutos, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 08 (oito) da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO:Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123 com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1.701, telefone 3918-0101, designo perícia para o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 07 (sete) da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer

sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003727-90.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009811-93.1999.403.6112 (1999.61.12.009811-5) - ADAIR DALLEFI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7) - MARIA IVANI CORREA VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**0007497-09.2001.403.6112 (2001.61.12.007497-1) - AUGUSTO ROSA BENEDITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**



Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0008669-49.2002.403.6112 (2002.61.12.008669-2)** - NELSON JOSE DE LIMA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001969-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001969-6)** - JOSE LUIZ POPPE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0005466-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005466-4)** - GENI APARECIDA VIANELO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007849-93.2003.403.6112 (2003.61.12.007849-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOULART DE MOURA FARIA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1524**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200808-89.1994.403.6112 (94.1200808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200807-07.1994.403.6112 (94.1200807-4)) CACILDA FIUME(SP057571 - PERCILIO MARTINS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 186: Considerando a expressa desistência quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0004132-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004132-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-63.1999.403.6112 (1999.61.12.006030-6)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 530: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 509, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 535: Fl. 531: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 534: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Int.

**0008127-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008127-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 483: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 462, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 488: Fl. 484: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 487: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Int.

**0007995-08.2001.403.6112 (2001.61.12.007995-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003636-5)) STAMPA SERVICOS S/C LTDA X RENATO DIAS DE FREITAS X IZAURA MORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trasladem-se cópias das fls. 314/318, 334, 338/339, 340, 342/347, 349, 351/353, 355 e 357 para os autos da execução fiscal em apenso, onde será cumprida a providência determinada à fl. 357. Sem prejuízo, trasladem-se, ainda, cópias das fls. 322/331 referentes ao agravo de instrumento. Ultimada a providência, retornem os autos à Superior Instância. Cumpra-se com premência. Int.

**0004501-67.2003.403.6112 (2003.61.12.004501-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-53.2000.403.6112 (2000.61.12.005524-8)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 398: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 377, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 402: Fl. 399: Defiro a juntada de substabelecimento. 401: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Int.

**0010077-70.2005.403.6112 (2005.61.12.010077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 866: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 845, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 875: Fl. 867: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Fl. 873: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

**0005796-37.2006.403.6112 (2006.61.12.005796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-95.2000.403.6112 (2000.61.12.005657-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Despacho de Fl. 373: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 352, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 378: Fl. 374: Defiro a juntada de substabelecimento. 377: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Int.

**0011438-88.2006.403.6112 (2006.61.12.011438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000636-7)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 646/658 - Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 390/392 - Defiro. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos. Int.

**0007444-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007444-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-17.2002.403.6112 (2002.61.12.002489-3)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 247: Vistos. Considerando que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, deixo de receber a apelação interposta, porquanto não sendo sucumbente, falta à Embargada interesse recursal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região. Int. Despacho de Fl. 259: Fl. 248: Ante a expressa desistência do pedido, formulada como condição fixada pelo art. 6º da Lei 11.941/09, recebo essa manifestação como desistência do direito de recorrer, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Após a intimação das partes e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Int.

**0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 13 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012001-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012001-2)** - CARLOS ALBERTO PRIMO AGOSTINHO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 60/64: Ciência às partes. Ante ao v.acórdão copiado às fls. 60/64 transitado em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal que terá regular prosseguimento, remetendo ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Intime-se. (Ofício da 1 VC da Comarca de Presidente Epitácio-SP informando a designação do dia 13.08.2010, às 14 horas para o início da 1ª hasta pública, a partir de quando serão captados lances com base no valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação nos 03(três) dias seguintes ao início da 1ª hasta, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão, no qual serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, cuja realização se encerrará em 10.09.2010, às 14 horas)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fl(s). 112/117: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual (execução de sentença). Desconsidero o pedido de fls. 107/110, como requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, fazendo constar como Embargante-executada. Após, cite-se como requerido. Int.

**1203587-75.1998.403.6112 (98.1203587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSS/FAZENDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Ante a certidão de fl. 165, de intimação da nomeação de depositário, registre-se a constrição, expedindo-se o necessário e enviando as cópias de praxe. Int.

**0011312-43.2003.403.6112 (2003.61.12.011312-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X FERNANDO CESAR HUNGARO

Fl. 143: Penhorem-se os bens encontrados na residência do executado, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade do executado. Expeça-se mandado. Int.

**0004426-57.2005.403.6112 (2005.61.12.004426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005754-4)) SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO

FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERRALHERIA AMERICA LTDA  
Fls. 166/168: Defiro, todavia na forma do art. 475-J, do CPC. Intime-se para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2634**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005432-56.2010.403.6102** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que os impetrantes realizaram negócios envolvendo diversas fazendas e empresas, em diversas localidades. Assim, deverão os impetrantes aditar a inicial para excluir as propriedades ou pessoas jurídicas adquirentes da produção que estejam sob a atribuição de fiscalização por outra Delegacia da Receita Federal que não a de Ribeirão Preto.No mesmo interregno, deverão adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares. Deverão, outrossim, apresentar duas cópias do aditamento em questão, para acompanhar o ofício que requisitará informações, bem como para intimação da União. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Intimem-se.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo passivo no tocante ao primeiro impetrante, para nele constar José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, por se tratar da denominação social do Condomínio Agropecuário Oswaldo Ribeiro de Mendonça.Anoto, outrossim, não verificar presentes os elementos ensejadores da prevenção noticiada à fl. 41.  
EXP.2631

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1952**

#### **MONITORIA**

**0006382-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006382-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 84: Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias.

**0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fl. 702: [...] intimando-se os embargantes para o depósito.

**0010285-16.2007.403.6102 (2007.61.02.010285-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA

Certidao de fls.61: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 59/60

**0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALCIDES MORENO ENCARNACION  
Fl. 50: Recebo o aditamento da inicial.Expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil, desentranhando-se as guias de fls. 23/27 e os documentos de fls. 31/42

para sua instrução. Cumpra-se.

**0009860-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 24: Recebo o aditamento da inicial. Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.

**0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE PEDRO SANTOS

Fl. 70: Recebo o aditamento da inicial. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/67, determino que o feito prossiga sobre segredo de justiça. Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.

**0012425-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012425-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TAIS ARAGAO X NELSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Certidão de fls. 47: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 46

**0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308878-92.1990.403.6102 (90.0308878-0)** - JOSE DA SILVA BARROS X HORTENCIO JOVENATO X OLEIR COSTA X VICTORIO REDIGOLO X DELCIRA ALVES REDIGOLO X ALCIDES DOS SANTOS X ARLINDO TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 334: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado. Fls. 341: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7)** - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X SERGIO MACEGOSA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0301038-50.1998.403.6102 (98.0301038-7)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 186: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

**0304772-09.1998.403.6102 (98.0304772-8)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X PAULO THOME X MARCOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada, conforme termo de fls. 149. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus defensores. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, quanto aos expurgos pleiteados em relação ao autor MARCOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS e o faço para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na sua conta vinculada, apenas a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação do índice 44,80%, relativos à variação do IPC de abril de 1990, e o índice utilizado para encontrar o valor creditado em maio de 1990. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS

e PAULO THOMÉ, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta vinculada dos autores, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, relativos à variação do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, respectivamente, e os índices utilizados para encontrar o valor creditado em fevereiro de 1989, maio de 1990. Observo que referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas do FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da C.G.J da Terceira Região. A partir da citação incidirão juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código tributário nacional. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação aos autores JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS e PAULO THOMÉ, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC). P.R.I. (PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

**0313261-35.1998.403.6102 (98.0313261-0)** - ZILDA FOGATTI AMARO(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 195: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**0000005-64.1999.403.6102 (1999.61.02.000005-1)** - WELSON THADEU DE OLIVEIRA FANTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 189: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**0002777-63.2000.403.6102 (2000.61.02.002777-2)** - DULCE MARQUES NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.239: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

**0013040-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013040-0)** - FRANCISCO CRESPO FILHO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

**0002988-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002988-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 630: Fls. 476/491, 495/571 e 572/605: proceda a Secretaria o encaminhamento dos extratos enviados pelas instituições bancárias à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, nos termos da sentença de fls. 456/465, in fine. 493 e 606: oficie-se indicando o número do CNPJ da requerida, deixando consignado que as informações requisitadas deverão ser encaminhadas diretamente à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Fls. 611/629: recebo a apelação da requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fls. 72/75 e segundo parágrafo do despacho da sentença, à fl. 464. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA)

Certidão de fls.356: intimar a parte autora para manifestacao, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9)** - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1) Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, se a exposição do autor ao ruído de 94,057 dB(A) para os períodos de 01.06.96 a 19.05.00 e 20.05.00 a 23.06.06, era ou não de forma habitual e permanente, no prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia do PPRA que, consoante segundo parágrafo de fl. 251, foi fornecido pela empresa. 2) Sem prejuízo, oficie-se ao setor de recursos humanos da Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 dias: 2.1) durante os períodos de 01.06.96 a 19.05.00 e 20.05.00 a 23.06.06, o autor exerceu suas atividades, de forma habitual e permanente, em uma distância de apenas dois metros da máquina socadora/niveladora ?2.2) em caso positivo, por que consta do PPP a exposição do autor a uma intensidade de apenas 82 dB (A) para o período? 2.3) no período de 01.04.88 a 31.05.96, no qual o autor exerceu a atividade de auxiliar administrativo I, qual era a distância entre o local habitual de suas funções e os de permanência de vagões e locomotivas contendo líquido combustível inflamáveis ou de vagões não desgaseificados ?3) Intime-se o autor a esclarecer: a) se a empresa Irmãos Barbosa Comércio de Peças para Veículos Ltda encontra-se ou não ativa; e b) se pretende realizar a prova testemunhal requerida à fl. 245.

**0013392-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013392-0) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fl. 243: Oficie-se ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 221/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Providencie a Secretaria, por intermédio do setor de informática, cópia do CD juntado às fls. 160, a ser acautelada em local adequado, certificando-se. Após, dê-se vista às partes para manifestação de fls. 159/165, em cinco dias. Int. Cumpra-se.

**0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

1. A liminar foi concedida pelo TRF desta Região e não por este juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado no item 2 da contestação (fls. 33/35). 2. Não verifico, no caso concreto, qualquer das hipóteses contidas no artigo 70 do CPC para justificar a denunciação à lide pretendida pela União no item 4 da contestação (fls. 41/43). 3. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, eis que a obrigação dos entes da Federação, integrantes do SUS, pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária. (TRF3 - AI 328.033, 4ª Turma, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, decisão pub. no DJF3 de 25.11.08, pág. 1.185) 4. Os argumentos alinhavados a título de ausência de interesse de agir serão apreciados no enfrentamento do mérito. 5. No parecer técnico n. 1265/2008/NJ/SCTIE do Ministério da Saúde apresentado em diversos processos em que se pede o fornecimento do medicamento abatacepte 250 mg (Orencia) para o tratamento de artrite reumatóide, constam os seguintes pontos: 6. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica do Ministério da Saúde recomenda para o manejo da Artrite Reumatóide uma estratégia escalonada de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas. O escalonamento recomendado é: - uso de medicamentos modificadores do curso da doença - MMCD; - uso de analgésicos e antiinflamatórios não-esteróides se necessário enquanto aguarda efeito máximo dos MMCD; - aumento de dose do MMCD; - troca de MMCD (usar metotrexato se este não havia sido utilizado anteriormente); - uso de corticóide intra-articular se sintomas forem pauci-articulares; - associação de corticóide; - associação de MMCD; - uso de agentes anti-citocinas são fundamentais para modificar a evolução da doença. 7. O SUS possui uma ampla cobertura terapêutica para o manejo da Artrite Reumatóide. Os medicamentos paracetamol e codeína (analgésicos), ibuprofeno (antiinflamatório não-esteróide), prednisona e prednisolona (corticóides), cloroquina, hidroxicloroquina, sulfassalazina, metotrexato, leflunomida e ciclosporina (medicamentos modificadores do curso da doença) e infliximabe, adalimumabe e etanercepte (agentes anti-citocinas) estão disponíveis na rede pública de saúde para os portadores da doença em questão. Os no item 7 não podem ser prescritos neste momento como forma alternativa do medicamento pretendido, no prazo de Por conseguinte, justifique a autora, por meio de atestado de seu médico particular, se as estratégias escalonadas de combinação de múltiplos medicamentos de diferentes classes terapêuticas anotadas no item 6 do parecer técnico já foram adotadas e se os medicamentos relacionados no item 7 não podem ser prescritos neste momento como forma alternativa do medicamento pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, apreciarei a necessidade da realização da prova pericial médica requerida à fl. 63.

**0014032-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014032-0) - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Melhor compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 82/85 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Assim, por mera liberalidade, renovo o prazo de cinco dias para atendimento da citada

determinação, bem como para juntada do laudo técnico mencionado na petição de fls. 153/154, parte final.Int.

**0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6)** - JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83 verso: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie declaração de ajuste anual referente ao ano base de 2006, exercício de 2007 e a certidão de objeto e pé do processo n. 00730-1998-066-15-00-7-RT, com a anotação, inclusive, do resultado do julgamento do agravo de petição interposto, noticiado às fls. 67. Int.

**0014545-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014545-7)** - MARIA APARECIDA DE LUCA X MOACIR ROBERTO DE LUCA X MIRIAM LOURDES DE LUCA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 48 corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

**0000634-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000634-6)** - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA LOPES BERLINGERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para informar nos autos, mediante documentos que comprovem, qual o nome do outro titular das constas de pupança n. 00013209-1 e n. 00027397-3, registradas em nome de Luiz Bernardo da Fonseca e ou.

**0001316-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001316-8)** - APARECIDA ARMAS PRECINOTO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se ofício da APS/RP protocolo n. 2009.020041548-1, que se encontra em Secretaria, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá a autora apresentar seus quesitos e esclarecer quais as empresas, mencionando seus endereços, nas quais pretende seja realizada a prova pericial.Int.

**0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3)** - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Recebo o aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/137.852.874-0.

**0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7)** - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 115: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 91/114. Certidão de fls. 134: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 117/133.

**0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4)** - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Recebo o aditamento da inicial de fls. 28/29.Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 46/144.273.979-4, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 83: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 34/63.

**0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6)** - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Recebo os aditamentos da inicial de fls. 25/41 e 43/44.Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 46/140.219.496-7, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 91: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 49/71. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 49/71.

**0006221-89.2009.403.6102 (2009.61.02.006221-0)** - IVO DERCIO CARVALHO SOUSA(SP153940 - DENILSON



MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Embora tenha requerido a prova oral, o autor não foi encontrado em sua residência para ciência da data da audiência, conforme documento de fls. 112, cujo carimbo do correio aponta que o destinatário mudou-se. Observo, ainda, que o patrono do autor foi intimado da audiência (certidão à fl. 111 v.) e para se manifestar acerca da devolução, sem cumprimento, da carta endereçada ao requerente (certidão à fl. 115). No entanto, o patrono do autor nada requereu, tampouco compareceu nesta audiência. Vale aqui observar que a intimação do autor para comparecimento na audiência não se resumia à oitiva de suas testemunhas, mas também para a tomada de seu depoimento pessoal. Assim, determino o prosseguimento do feito com abertura de prazo para as partes apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. O prazo da CEF iniciará tão logo termine o do autor, independente de nova intimação.

**0007976-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007976-3) - MARIA CELIA CANO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 40: Recebo o aditamento da inicial de fls. 38/39. Junte-se petição protocolo n. 2010.020000947-1, que se encontra em Secretaria, procedendo-se às devidas anotações. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Fl. 67: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC. Bem como acerca de fls. 46.

**0008045-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008045-5) - SEBASTIAO EMIDIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 68: 1. Recebo o aditamento da inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao período de 03.07.1971 a 17.07.1987, que pretende ver contado como especial. 4. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/104.965.359-6, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 108: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 72/107. Fl. 108: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 72/107.

**0009986-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009986-5) - EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 28: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/0479956421. Certidão de fls. 111: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 34/110. Certidão de fls. 144: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 140/143.

**0010358-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010358-3) - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77: defiro. No mesmo prazo, deverá providenciar o cumprimento integral da determinação de fls. 74. Intime-se.

**0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) apresentar a certidão de objeto e pé do processo n. 94.0308208-9, mencionado às fls. 04; e c) justificar o seu interesse no feito tendo em vista o item a.I da certidão de fls. 66. Pena de extinção. Int.

**0011751-74.2009.403.6102 (2009.61.02.011751-0) - LORIVAL ALVES PAIXAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0011955-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011955-4) - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 98: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/088.417.870-6. Certidão de fl. 175: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 99/174.

**0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 169: 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no

prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 04.01.1983 a 04.03.1983, de 01.07.1986 a 06.04.1988, de 16.08.2004 a 01.06.2006, de 11.07.2006 a 06.01.2007 e de 08.01.2007 a 24.06.2008, que pretende ver contados como especial.3. Sem prejuízo, cite-se e officie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 46/148.136.569-7, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 218: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 170/217.

**0012483-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012483-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

**0012861-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012861-0) - NIVALDO CESAR FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa de acordo com o art. 260, do Código de processo civil, recolhendo as custas processuais. Pena de extinção.Int.

**0012999-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012999-7) - VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se.

**0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos empregadores relativos aos períodos de 01.03.1981 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 30.09.1988, de 01.10.1988 a 07.05.1990 e de 08.05.1990 a 02.05.1995, que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

**0013310-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013310-1) - DAIR SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes.Pena de extinção. Int.

**0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o seu pedido e causa de pedir aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-os, visto que os períodos, que pretende sejam reconhecidos como especial, descritos no item b da inicial (cf. fls. 07) não guardam qualquer correlação com os anotados nos documentos apresentados às fls. 16/40, 44/61 e 63/79.Pena de extinção. Int.

**0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário do empregador relativo aos períodos de 29.04.1995 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 05.04.2004, que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

**0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

**0013788-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013788-0) - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 258 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

**0013860-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013860-3)** - ANTONIO RODRIGUES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o; ec) trazer cópia da carteira de trabalho com as anotações dos contratos de trabalho; ed) apresentar certidão de objeto e pé do processo 316/2005-125-15-00-7, da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho-SP.Pena de extinção. Int.

**0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8)** - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certidão de fls.328:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 206/241 e 285/326.

**0014028-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014028-2)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

**0014062-38.2009.403.6102 (2009.61.02.014062-2)** - VILMA DE FATIMA PONCIANO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

**0014270-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014270-9)** - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 52: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos procedimentos administrativos mencionados na inicial (NB 125.863.674-0 e 141.122.392-3), no prazo de quinze dias.Intime-se o requerente. Certidão de fls.216: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 57/215.

**0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8)** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e esclarecer a qual ação judicial se refere o documento de fls. 172, que determinou o não recolhimento do IR, comprovando documentalmente. Pena de extinção.Int.

**0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7)** - JOSE PEDRO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

**0015019-39.2009.403.6102 (2009.61.02.015019-6)** - RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.Int.

**0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0)** - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certidão de fls.73: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9)** - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
fl. 24: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...)Certidão de fls. 74: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 48/73. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 48/73

**0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7)** - WILIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SP132027 - ANA RITA

MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, também, o pedido genérico de perícia por similaridade, formulado no item e de fl. 08. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o INSS, oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo do autor no prazo de quinze dias e intime-se o requerente. Fl. 132: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 97/131

**0001879-98.2010.403.6102 (2010.61.02.001879-0) - CLEUZA GIANEZI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0002184-82.2010.403.6102 - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARGA**

**0002378-82.2010.403.6102 - HELOISA APARECIDA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**0002380-52.2010.403.6102 - APARECIDA DE OLIVEIRA GALEGO(SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para a autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, bem como adequar o pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção. Int.

**0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 37: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/056.584.181-5, bem como o extrato dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 até março de 1991. Fl. 93: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca dos documentos de fls. 73/92. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 73/92

**0002433-33.2010.403.6102 - GENY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 62: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/057.124.473-4, bem como o extrato dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 até março de 1991. Fl. 98: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

**0002489-66.2010.403.6102 - NELSON LOURENCO CASTILHO(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 52: Anote-se a prioridade da tramitação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

**0002545-02.2010.403.6102 - MARITA IOLANDA SILVA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo o prazo de dez dias para a autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretendem auferir, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolher as custas complementares, e regularizar a representação processual, visto que o instrumento de mandato de fls. 09 foi outorgado por pessoa estranha ao feito, para representá-la em ação de cobrança perante o Banco Nossa Caixa S.A.. Pena de extinção. Int.

**0004012-16.2010.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA X LEDA MARA DO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE**

LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

...Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

**0004135-14.2010.403.6102** - FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA BEATRIS CORREA LEITE JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Esclareçam os autores qual é o valor que pretendem restituir, promovendo a correspondente adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004217-45.2010.403.6102** - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: [...] esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004293-69.2010.403.6102** - JOAO ANTUNES DA SILVA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa determinará a competência deste juízo ou do JEF, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004333-51.2010.403.6102** - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 48 horas, por se tratar de documento que já poderia ter trazido com a inicial, a condição de empregador rural para todo o período que pretende restituir.

**0004395-91.2010.403.6102** - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004442-65.2010.403.6102** - JOAO MALVESTE(SP293086 - JOAO FRANCISCO FREATTO MALVESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: 1. Anote-se a prioridade da tramitação processual.2. Ao SEDI para retificar a classe processual, já que se trata de ação de rito ordinário, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento das diferenças oriundas da não aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS.3. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.4. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Int. Cumpra-se.

**0004867-92.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005590-14.2010.403.6102** - NET RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais complementares.Pena de extinção. Int.

**0005664-68.2010.403.6102** - ALIRIO COLLA X FONTENELI ANDRADE COLA X GUIDO DE ANDRADE COLA X AMELIA VICENTINA MINICCELI COLA X FABIANA MINICCELI COLA VIDOTI X REGINALDO MINICCELI COLA(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0005886-36.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Defiro a realização do depósito judicial do montante integral da multa cobrada para fins de suspensão da sua exigibilidade, tal como requerido à fl. 13. Intime-se a autora a realizar o depósito em 48 horas.

**0005922-78.2010.403.6102** - JOAO ALBERTO NEVES(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolher as custas pertinentes; adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o; e comprovar documentalmente o período laborado de 06/07/1978 a 15/06/1985. Pena de extinção. Int.

**0006359-22.2010.403.6102** - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006528-09.2010.403.6102** - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 136: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando quem deve figurar no pólo passivo, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015468-65.2007.403.6102 (2007.61.02.015468-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019747-41.2000.403.6102 (2000.61.02.019747-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J E MOREIRA CASTRO E CIA/ LTDA X BORRACHARIA DO JUCA LTDA ME X VANILDO FRANCISCO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO

Certidão de fls. 112: Intimar o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 110

**0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Intimar a exequente a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 47

**0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Fl. 24: Em vista da certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Certidão de fl. 29: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 25/28.

**0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.



## **Expediente N° 1956**

### **ACAO PENAL**

**0011879-07.2003.403.6102 (2003.61.02.011879-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fls. 550: considerando o prazo requerido, o tempo já decorrido e que se trata de documento que o réu já poderia ter apresentado desde o início de sua defesa, concedo-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para a juntada do documento. Após, prossiga-se nos termos do artigo 402, dando-se prioridade ao feito.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 2221**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4)** - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2010, às 14 horas. Intimem-se, em plantão.

## **Expediente N° 2223**

### **ACAO PENAL**

**0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.70). Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS da acusação apresentada à f.56. Depreque-se à Comarca de Cajuru-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 78 e interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1372**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica no apenado, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de agosto de 2010, às 14 horas. 2. Fixo os honorários



periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se o apenado, que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**000202-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000202-8)** - JUSTICA PUBLICA X HELTON ALVES RIBEIRO(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, o comprovante de depósito da última parcela da prestação pecuniária.

#### **ACAO PENAL**

**0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o requerimento da acusação às fls. 1078, para que a defesa se manifeste se há interesse em novo interrogatório dos acusados, motivo pelo qual, deixo de me manifestar, por ora, quanto ao pedido da defesa às fls. 1157. Isto posto, intimem-se.

**0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 2012/2013vº - Defiro. Intime-se a defesa dos acusados para que comprove, em 5 dias, o pagamento da prestação mínima, referente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0001217-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001217-7)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0005458-21.2006.403.6126 (2006.61.26.005458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003358-6)) JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica às fls. 742/753, o acusado foi condenado ao pagamento das custas no valor total, ou seja, 280 UFIRs, de acordo com o determinado à fl. 922, o que corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, e levando em conta que a expedição de ofício à Fazenda Nacional será inócua, tratando-se de providência que só servirá para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários, bem como, de que o acusado encontra-se preso, fica o mesmo dispensado do pagamento das custas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Fls. 425 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7)** - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP257734 - REINALDO MALANDRIN E SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

Fls. 1054 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 6 (seis) meses. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)**

Fls. 129 - Tendo em vista a procuração de fls. 93, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se o defensor constituído do acusado da decisão de fls. 113/114 e 128. Ciência ao MPF. Decisão de fls. 113/114: Vistos etc. Veio aos autos informação de que o acusado Jair Quintiliano dos Santos havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 106), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 04/03/2010 (fls. 106). Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 6 (seis) meses. Findo, abra-se nova vista ao MPF. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Decisão de fls. 128: Reconsidero em parte a decisão de fls. 113/114. De fato, o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos em 28/08/2009 (fls. 121), sendo esta a data correta da suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3247**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003628-49.2008.403.6126 (2008.61.26.003628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)**

Indefiro o pedido de suspensão da execução pleiteado pelo executado às fls. 43 uma vez que não há comprovação nos autos da regular adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei 11.971/2009. Além disso, os extratos administrativos juntados pela Fazenda Nacional indicam que as certidões de dívida ativa encontram-se ativas, não fazendo nenhuma menção a eventual parcelamento. Por oportuno, destaco que os Darfs cujas cópias encontram-se às fls. 51/56 dos autos não constituem documento hábil a comprovar a adesão ao parcelamento em referência haja vista que não se fizeram acompanhar da solicitação eletrônica de adesão ao parcelamento. Aguarde-se a realização do leilão designado. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4446**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010376-66.2008.403.6104 (2008.61.04.010376-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP181923 - MARCELO AUGUSTO BERTONI)**

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo n. 0010376-66.2008.403.6104 SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em litisconsórcio

ativo com o MUNICÍPIO DE SANTOS e o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual pretende a retirada dos 4 (quatro) postes instalados na área do Conjunto do Carmo, com conseqüente instalação de rede elétrica subterrânea. Sustenta, em síntese, que os postes vêm prejudicando os serviços atinentes à manutenção dos prédios localizados no Complexo Arquitetônico do Carmo - tombados, por sua relevância histórica e arquitetônica -, notadamente em razão da ameaça à segurança dos trabalhadores envolvidos na empreitada. Determinada a intimação do Município e do IPHAN, estes requereram a integração no polo ativo da lide, o que foi deferido. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação, com vistas à solução amigável do conflito e por tratar-se de interesses de evidente caráter público. Na audiência, às fls. 163/164, verificou-se que nenhuma das partes havia praticado atos tendentes à formalização de proposta para deslinde do feito; requereram, portanto, a suspensão do processo por 90 dias para, em conjunto com outras ocupantes dos postes, viabilizarem a transação. Citada, a CPFL apresentou contestação às fls. 169/181. Às fls. 187/188, o MPF noticiou acordo e requereu a suspensão do feito por 120 dias. Em resumo, a avença previa: (i) a CPFL e o Município de Santos encaminhariam projeto para solução do objeto do feito, em 30 dias, contados de 20/4/2009; (ii) uma vez aprovado o projeto, foi fixado prazo de 60 dias para execução das obras (retiradas dos postes pela CPFL e restabelecimento da iluminação pública pela Prefeitura). Às fls. 199/201, o MPF peticionou informando que a Prefeitura deu conta de que a retirada dos postes impossibilitaria a sustentação do cabeamento do Bonde Turístico da cidade; formulou nova proposta para substituição dos postes por outros, em estilo republicano. Em suma: (i) a Prefeitura comprometeu-se a submeter o projeto de substituição dos postes até 25/6/2009; (ii) a CPFL comprometeu-se a retirar os postes e o cabeamento da rede primária e secundária, excetuados os utilizados pelo bonde, caso a Prefeitura não cumprisse o prazo acima; (iii) a CPFL comprometeu-se, ainda, a notificar as demais empresas ocupantes dos postes. Sobreveio informação pelo MPF, à fl. 209, de que o projeto da Prefeitura foi aprovado pelo CONDEPAHAAT e CONDEPASA; sem resposta, contudo, pelo IPHAN. O processamento foi suspenso por 120 dias. Decorrido o prazo in albis, foi noticiado que o trâmite da avença ainda aguardava resposta pelo IPHAN. O MPF pediu a suspensão por mais 90 dias, deferida à fl. 229 por mais 120 dias. Em 2 de julho de 2010, o MPF apresentou petição dando notícia de que a CPFL marcou a retirada dos quatro postes objeto da ação e a Prefeitura, por seu turno, comprometeu-se a implementar a iluminação pública no local. Requereu a homologação do acordo e a respectiva extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais previstas na Lei n. 7.347/85, homologo a transação noticiada nestes autos, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários, ante o resultado amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de julho de 2010.

#### **USUCAPIAO**

**0016957-73.2003.403.6104 (2003.61.04.016957-3) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)**

TRANSLEITE SANTISTA LTDA, qualificada nos autos, propõe esta ação de Usucapião, para obter o reconhecimento de domínio sobre o imóvel situado na Rua Particular Ana Santos, no Município de Santos, discriminado no levantamento topográfico acostado à inicial, onde alega exercer posse legítima, com ânimo de dona, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, mas foi remetido a esta Justiça Federal, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo. Após manifestação de interesse, em face da informação da Secretaria do Patrimônio da União de que se tratava de terreno de marinha, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no imóvel usucapiendo (fls. 532/537). É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual, à vista da manifestação de interesse da União, houve por bem declarar a competência *ratione personae* da Justiça Federal, tendo sido estes autos, então, redistribuídos. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com a conclusão da vistoria de fl. 535: De todo o exposto e da documentação encaminhada conclui-se que o terreno usucapiendo constitui-se do prolongamento da R. Ana Santos, até o pé do morro, não havendo interferência do meso com terrenos de marinha ou acrescidos. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL DA LIDE e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, com baixa na distribuição. Após as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO 1 - Fl. 419. Aguarde o levantamento requerido, que será apreciado após a manifestação conclusiva das partes. 2 - Digam sobre o laudo pericial de fls 420/450, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6)** - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fls. 388/392. Recebo como emenda à inicial. Promova a secretaria a expedição dos mandados de citação e ofício ao SPU, conforme determinação à fl. 386. Igualmente, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o autor para retirá-la, ficando ciente de que deverá dar integral cumprimento ao item 04 do despacho acima, ainda com providências em andamento, conforme notícia à fl. 385, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Trata-se de ação proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro (representado por Helena Brites Ribeiro de Castro), Maria de Lourdes Brites Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas, Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro, Domingos Ribeiro, Maria Rosa de Jesus Ribeiro, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel, Silvio José Ramos Jacopetti e Antonio Luiz Correa Lapa, para obter a anulação do acordo firmado nos autos do processo n. 90.0203395-8, com a respectiva condenação dos réus na restituição do valor pago além do devido. Aduz ter firmado acordo, devidamente homologado em Juízo, cujo objeto previa o pagamento de indenização em decorrência de desapropriação de área destinada à instalação da subestação do Guarujá e da linha de transmissão de Bertioiga II-Vicente de Carvalho. Alega que os autores originais da ação de indenização firmaram acordo de cessão dos direitos atinentes à ação em 13 de maio de 1994 (cerca de um ano antes da celebração do acordo judicial). Sustenta que, em decorrência de irregularidades verificadas pelo Juízo nos autos do processo n. 89.0200368-0, procedeu à instauração de Sindicância, quando foram notadas diversas ilegalidades levadas a cabo, as quais teriam repercutido em excessivo ônus a seu patrimônio. Na sequência, procedeu ao levantamento de dados referentes a diversos processos análogos, concluindo pela existência de outras irregularidades no acordo ora requerido. Sustenta, em síntese: a) falsificação de assinatura de petições nos autos em que o acordo foi homologado; b) diferença a mais dos valores pagos pela empresa; c) cessão dos direitos atinentes à ação cerca de um ano antes da lavratura da transação; d) irregularidades apuradas em sindicância instaurada pela autora; e) provável falsificação da decisão condenatória proveniente do TRF 3ª Região; f) falta de legitimidade da parte signatária do acordo; e g) falta de poderes do advogado que subscreveu o acordo. Citação de Joaquim dos Santos Ribeiro à fl. 95v, Washington Umberto Cinel, Cláudia Isabel Luciano Cinel e Antonio Luiz Corrêa Lapa à fl. 105 e Silvio José Ramos Jacopetti à fl. 105v. Comparecimento espontâneo de Maria de Lourdes Brites Ribeiro à fl. 414, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro à fl. 271/274, Domingos Ribeiro à fl. 246 e Antonio Luiz Correa Lapa às fls. 97/98. Contestação de Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel às fls. 113/130, nas quais argüíram preliminares de a) ausência de documento indispensável à propositura da ação (acordo cuja anulação se pretende); b) ilegitimidade passiva (não subscreveram o acordo); c) inadequação da via eleita (pedido deveria ser veiculado por ação rescisória); d) inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugnaram pela improcedência. Contestação de Antonio Luiz Correa Lapa às fls. 132/164, com preliminares de a) coisa julgada; b)

inépcia da inicial (pedido de anulação e indenização incompatíveis); c) ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência. Contestação de Joaquim dos Santos Ribeiro às fls. 166/173, na qual foi aduzida preliminar de inépcia da inicial (pedidos incompatíveis) e, no mérito, pleiteada a improcedência. Contestação de Silvio José Ramos Jacopetti às fls. 178/189, com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. Contestação de Domingos Ribeiro às fls. 259/267 com preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. No ensejo, noticiou o óbito de sua esposa, corré, em 29 de novembro de 1993. Contestação de Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro às fls. 271/274, nas quais aduziram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência. À fl. 294 foi determinada a comprovação do óbito de Maria Rosa de Jesus Ribeiro. Cópia do atestado anexada à fl. 302. Deferida a habilitação das sucessoras de José Pinho Lascas e Rosalina Gomes de Pinho - corréus originários - à fl. 303. Réplicas às fls. 306/310, 317/321, 328/331, 338/343, 350/355 e 362/367. Instadas as partes à especificação de provas, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro informaram não haver interesse na sua produção. Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel requereram realização de provas em audiência. Domingos Ribeiro pugnou genericamente pela instrução probatória, sem especificar as diligências que pretendia fossem realizadas. CESP requereu a produção de perícia contábil, oitiva de testemunhas (arroladas à fl. 388) e expedição de ofício à Polícia Federal para apresentar cópias do Inquérito Policial correspondente. Joaquim dos Santos Ribeiro requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora. Antonio Luiz Correa Lapa postulou pela oitiva de testemunhas, apresentação de documentos pela autora (cópia dos documentos produzidos em sede administrativa informados na exordial) e depoimento pessoal do representante da autora. Citada, Maria de Lourdes Brites Ribeiro apresentou contestação às fls. 418/422 com preliminares de nulidade da Impugnação do Valor da Causa (afastada pela decisão de fl. 438) e inépcia da inicial em razão de ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 434/437. Indeferida a expedição de ofício à Polícia Federal. Instada à especificação de provas, Maria de Lourdes Brites Ribeiro requereu a testemunhal, depoimento pessoal do representante da autora e indicação de assistente técnico para a prova pericial. Instado a com provar o falecimento de sua esposa, bem como a indicar o respectivo inventariante, o senhor Domingos Ribeiro cingiu-se a noticiar que não houve abertura de inventário, à vista do fato de sua esposa não ter deixado bens imóveis a serem arrolados (fls. 445/446). Às fls. 451/452 foi deferida a oitiva de testemunhas., desde que pertinentes para o deslinde do feito. Foi determinado, ainda, que os autos fossem encaminhados ao MPF e, após as providências apontadas, à Contadoria Judicial. Rol de testemunhas por Antônio Luiz Correa Lapa às fls. 453/454. Interpostos embargos de declaração em razão da decisão de fls. 451/452, foi-lhes dado provimento para determinar fosse oficiado à autora para que apresentasse documentos relativos à celebração do acordo para pagamento de indenização objeto da ação n. 90.0203395-8. Reiteradamente instada, a autora apresentou, às fls. 491/655, cópia do processo judicial n. 90.0203395-8. Noticiado o falecimento de Joaquim dos Santos Ribeiro, sua representação processual foi adequada, com indicação da inventariante, senhora Halena Brites Ribeiro de Castro, e os atos posteriores à declaração de sua incapacidade e seu falecimento foram regularizados. À fl. 697 os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. Agravo retido à fl. 707. Parecer contábil à fl. 729, no qual foi apontado o valor efetivamente devido pela CESP, vultosamente inferior àquele que foi objeto do acordo judicial. Inferior, até mesmo, ao montante apurado pela autora. Foi dada ciência às partes do trabalho técnico. Audiência de conciliação à fl. 769, infrutífera. Rol de testemunhas por Washington Umberto Cinel e esposa à fl. 777. Às fls. 793/798, foi decidido: a) indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da autora; b) prejudicado o pedido de reabertura de prazo feito às fl. 778; c) indeferidas as impugnações aos cálculos apresentadas; d) defiro parcialmente o pedido de depoimento pessoal requerido pela autora à fl. 388, tão somente com relação aos subscritores do acordo (fl. 607), Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, por carta precatória; e) indeferidos os depoimentos pessoais dos demais co-réus. Foi determinado, ainda, que a autora: justificasse o interesse na oitiva de Olga Nascimento Ortiz, arrolada à fl. 388 e apresentasse o endereço de Olga Nascimento Ortiz e que os corréus: justificassem o interesse na oitiva de de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes e apresentassem os endereços atualizados de Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes. Determinado, ainda, fosse oficiado ao Presidente da Companhia Energética de São Paulo, por carta precatória, noticiando-lhe o descumprimento da ordem judicial e determinado a apresentação dos documentos relativos ao acordo firmado em decorrência da condenação da CESP nos autos do processo n. 90.0203395-8. Foram apresentados embargos declaratórios, decididos às fls. 816/818, que reconheceram ser oportuna a análise das preliminares, as quais passaram a ser decididas e respectivamente indeferidas. Foram deferidas as oitivas de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes, Valdir Roberto Mendes e Olga Nascimento Ortiz. Apresentados novos embargos de declaração, foram decididos, improvidos, às fls. 830/831. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 793/798. À fls. 853/854, a autora requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Estadual - Curadoria de Defesa da Cidadania, a fim de que fosse carreada aos autos cópia do Acórdão adulterado. Juntou documentos. Resposta ao ofício pelo Ministério Público Federal à fl. 1.293 e pelo Ministério Público Estadual à fl. 1.388. Agravo retido por Washington Umberto Cinel e sua esposa às fls. 1.271/1.272. À fl. 1.305 consta notícia do Juízo deprecado dando conta de que o réu Antonio Luiz Corrêa Lapa e a testemunha Antonio Carlos de Andrade Martins não tinham sido localizados. À fl. 1.308, notícia de que o réu Silvio José Ramos Jacopetti não tinha sido localizado. À fl. 1.314 foi determinada a expedição de ofício à 5ª vara Federal desta Comarca para juntada de cópias dos documentos anexados ao Inquérito Policial n. 97.0203468-0, notadamente do Acórdão tido como fraudado. A autora foi instada a manifestar-se sobre o interesse na oitiva dos corréus não localizados (Antonio Luiz Corrêa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti). Contrarrazões de agravo retido pela CESP às fls. 1.327/1.332. Noticiada interposição de agravo de instrumento por Antonio Luiz Corrêa Lapa às

fls. 1.340/1.341. Declarada preclusa a oitiva de Antonio Luiz Corrêa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, ante o desinteresse da autora. Desistência expressa da oitiva dos demais réus por parte de Washington Umberto Cinel e sua esposa. Os demais interessados, instados, quedaram-se inertes (fl. 1.436). Retorno da Carta Precatória com a oitiva da testemunha Olga Nascimento Ortiz às fls. 2.403/2.408 destes autos. Dada vista às partes, foi aberto prazo para memoriais. Preliminares de incompetência absoluta e prescrição suscitadas por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.412/2.428. Memoriais por Domingos Ribeiro às fls. 2.459/2.461, por Maria de Lourdes Brites Ribeiro às fls. 2.468/2.471, pela CESP às fls. 2.476/2.486, por espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes de Pinho da Silva Loureiro às fls. 2.487/2.499, por Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel às fls. 2.500/2.503, por Silvio José Ramos Jacopetti às fls. 2.504/2.519 e por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.558/2.591. Agravo de instrumento por Antonio Luiz Corrêa Lapa às fls. 2.520/2.521, ao qual foi negado seguimento. Decido. Da leitura detida dos autos, verifico que, após ter sido noticiado o óbito de Maria Rosa de Jesus Ribeiro, comprovado à fl. 302, foi determinado que o cônjuge supérstite promovesse a indicação de seus herdeiros ou do inventariante de seu espólio. Contudo, em resposta, às fls. 445/446, cingiu-se a noticiar a ausência de abertura de inventário. Passado esse momento processual, as partes não mais diligenciaram a fim de angularizar a relação processual com relação ao espólio da corrê. Dessa feita, a fim de regularizar o polo passivo, concedo o prazo de 15 dias para que a autora proceda à inclusão (no polo passivo) do espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro e/ou seus herdeiros, com indicação dos respectivos endereços para citação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto a Domingos Ribeiro a indicação dos herdeiros que deverão figurar na lide. No silêncio, ou na hipótese de manifestação insatisfatória, promova a autora, nos 05 dias subseqüentes ao prazo anterior, a elaboração de minuta de edital para citação do espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro e/ou seus herdeiros. Após, à Defensoria Pública da União para figurar na condição de curadora de ausentes. Sem prejuízo, retifique-se a numeração a partir de fl. 440. Findas todas as providências, tornem conclusos. Santos, 13 de julho de 2010.

**0010086-27.2003.403.6104 (2003.61.04.010086-0) - CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL**

Cota de fl. 324-verso. Prossiga-se. Intime-se o autor-sucumbente para promover o recolhimento do valor de R\$ 706,97, para 05/05/2010, devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, observadas as regras insertas na fl. 320. Silente, poderá haver o acréscimo de multa de 10% sobre o montante devido, sem prejuízo de eventual penhora de bens.

**0005289-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005289-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a determinação de fls. 482, dando vista às partes do laudo pericial complementar de fls 492/511, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001470-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001470-3) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 680/697, no prazo de 10 (dez) dias. O O DESPACHO DE FL. 677: Fls 654/659: Vistos em inspeção. Defiro o requerido no item 14 pelo prazo de 15 dias. (Município de Mongaguá). Indefiro, porém, o pedido de expedição de ofício à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por tratar-se de providência que poderá ser requerida independentemente de intervenção judicial. Decorrido o prazo ora concedido, apresentados os esclarecimentos e resposta aos quesitos pelo perito judicial, bem como dada às partes oportunidade de manifestação, abra-se conclusão.

**0004096-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão estampada à fl. 88.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

## Expediente Nº 2149

### MANDADO DE SEGURANCA

**0202679-74.1989.403.6104 (89.0202679-5)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0209075-57.1995.403.6104 (95.0209075-6)** - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se Santos, em 30 de junho de 2010

**0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0)** - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP  
S E N T E N Ç A MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - DEFMM, objetivando a suspensão da exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM a ser cobrado no início da efetiva operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidente sobre um guindaste autopropulsado sob esteiras, marca Kobelco, modelo CK 2500 - série JD04-02255, ano 2008, amparado pelo conhecimento de embarque n. 1, embarcado no Porto de Dalian, no navio S. Pacific e sobre o guindaste autopropulsado sob esteiras, marca DEMAG, modelo CC2400-1, série 43030, ano 2008, amparado pelo Conhecimento de Embarque n. HK/Santos-01, embarcado no porto de Hong Kong, no navio S. Pacific. Argumentou a Impetrante que a exigência da contribuição está sendo feita com base em disposição constante de portaria do Ministério do Trabalho, em clara violação ao princípio da legalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/34. A petição inicial foi aditada às fls. 41/43 e complementada a documentação apresentada inicialmente (fls. 44/95). Vieram para os autos as informações previamente requisitadas à digna Autoridade Impetrada (fls. 113/116). Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada suspendesse a exigência da contribuição independentemente do cumprimento do disposto no artigo 56, da Portaria MT 72/2008, sendo condicionada a eficácia da decisão ao prévio depósito pela impetrante do valor integral e em dinheiro do valor da contribuição incidente na operação de descarregamento dos equipamentos que refere nos documentos acostados à petição inicial e seu aditamento (fls. 182/183vº). O impetrante realizou os depósitos de fls. 190, 198, 200, 202, 207, 208, 230, 244. Ouvido, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo, por não vislumbrar interesse institucional que o justificasse (fl. 254). A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 294/297 e 301/304. A impetrante manifestou-se às fls. 310/311. É o que o importa relatar. DECIDO. A pretensão da Impetrante merece acolhida. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. Valho-me, na prolação desta sentença, dos fundamentos expostos pelo MM. Juiz Federal Edvaldo Gomes dos Santos quando da concessão da liminar. Estabelece a Lei 10.893/2004, que: Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. Já a Portaria MT n. 72, de 18 de março de 2008, do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, que aprovou norma

complementar estabelecendo critérios e disciplina de procedimentos para a utilização do Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional do Frete para a Renovação da Maria Mercante ou a solicitação e concessão de benefícios relativos à dita contribuição, estabeleceu em seu artigo 56, que: Art. 56. A importação realizada com prazo determinado, sob regime de Admissão Temporária, somente terá a suspensão do AFRMM formalizada, nos casos em que não houver cobrança proporcional de tributos pela RFB. Constata-se que o ato Ministerial ofendeu ao princípio da legalidade tributária, que constitui direito fundamental do contribuinte, já que as exceções são apenas as expressas na própria Carta Magna. Nesse sentido, leciona LEANDRO PAULSEN, em sua obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 11ª edição, 2009, pág. 177, verbis: Reserva legal absoluta. A lei é a fonte da obrigação tributária, que surge com a sua incidência, e não por força de acordo de vontades. Por isso, diz-se que se trata de uma obrigação ex lege.- Legalidade tributária x legalidade geral. A legalidade geral está prevista no art. 5, inciso II, da CF: II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.; A legalidade tributária não implica simplesmente afetar a instituição de tributos à legalidade geral. Fosse assim, teríamos uma reserva relativa de lei que não seria avessa a incompletudes e delegações. A legalidade tributária, em verdade, é específica e de maior rigor que a legalidade geral. A legalidade tributária, estampada no art. 150, 1, da CF e interpretada em consonância com outros artigos constitucionais que lhe revelam o sentido, como o art. 153, 1, implica a reserva absoluta de lei, de modo que a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através da lei. Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3º do CTN.- A norma inserida no inciso II, do art. 5º, da Constituição, versa o princípio da legalidade genérica, enquanto que o princípio contido no art. 150, I, é específico e restrito à matéria tributária. Difere, mercê dos seus estreitos contornos, do princípio albergado no inciso II, do art. 5º. A reserva relativa de lei formal, que enuncia o conteúdo deste último e basilar preceptivo, não satisfazer, nem é suficiente à instituição ou aumento do ISS. Em relação a este, não basta a existência de lei como fonte de produção jurídica específica; requer-se a fixação, nessa mesma fonte, de todos os critérios de decisão, sem qualquer margem de liberdade ao administrador. [...] Não basta a *lex scripta*; indispensável ainda uma *lex stricta*, equivalendo esta à subtração dos órgãos do Executivo de quaisquer elementos de decisão, que haverão de estar contidos na lei mesma (Barreto, Aires F. ISS na Constituição e na lei. Dialética, 2003, p. 13/14).- Regulação da legalidade. O art. 97 do CTN, Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso 1 do 3 do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos. Assim, a exigência contida na Portaria MT 72/2008 no sentido de restringir da suspensão do pagamento do tributo apenas para as hipóteses em que não houver a cobrança proporcional de outras exações, extrapola os seus limites e invade campo reservado à lei. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido contido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da exigência do AFRMM até o término da vigência do regime especial de admissão temporária a que estão submetidos os bens identificados no sistema Mercante pelos CE 150805193471787 e 150805193456710. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados nos autos deverão ser restituídos à impetrante. P. R. I.O. Santos, 8 de julho de 2010.

**0007508-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007508-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
SENTENÇA A COMPANHIA BRASILEIRA DE PESCA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos relativos à taxa de ocupação de imóvel da União Federal, que teriam sido atingidos pela decadência, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduziu que, por necessitar de certidão negativa de débito, a ser expedida pelas autoridades impetradas, para o exercício de suas atividades, pediu extrato de apoio a emissão de tal certidão, no qual constou a existência de débitos pendentes a título de taxa de ocupação, referentes a terrenos localizados em área de marinha. Noticiou que fora compelida a recolher parte dos tributos e a realizar parcelamento dos saldos remanescentes, mas no cômputo de tais valores foram inseridas parcelas extintas pela decadência, tais como a taxa de ocupação e aforamento referentes aos exercícios de 1990 a 1997, que estão sendo exigidos em execuções fiscais, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/129. A digna autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado (fls. 159/224). O Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações às fls. 227/228, arguindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que as taxas de ocupação são administradas pela Secretaria de Patrimônio da União e, como já estão inscritas em dívida ativa, encontram-se a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme a decisão de fls. 232/233, o pedido de liminar restou indeferido. Os embargos de declaração opostos pela ora impetrante em face dessa decisão não foram providos. O



Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 258). O Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto nos presentes autos negou seguimento ao recurso, conforme a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 260. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Cabe reconhecer, de início, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santos, haja vista que, neste writ, discute-se a extinção de créditos decorrentes de taxa de ocupação atualmente a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, por já estarem inscritos em dívida ativa. Acolhida tal preliminar, cumpre dizer que, em virtude da extinção das inscrições n. 80603304647141 (execução 1088/2003), 8060304647222 (execução 1089/2003), 806030467303 (execução 11090/2003), 8060304647494 (execução 1091/2003), 8060304647656 (execução 1092/2003), 8060304647575 (execução 1169/2003), 8060304647737 (execução 1170/2002), por pagamento integral, o objeto do writ fica restrito aos créditos mencionados na inscrição 8060305151905 (execução 1399/2003). No que tange a esses créditos, tem-se que não deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. É certo que, conforme relata a própria impetrante, o referido débito inscrito em dívida ativa está sendo exigido em execução fiscal já em curso na Comarca de Guarujá-SP. Assim, tendo em conta que a alegada decadência constitui matéria que pode ser conhecida até mesmo em exceção de pré-executividade, seria possível sua análise nos próprios autos dos feitos executivos. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido. (AGA 200900259158, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2009) Por outras palavras, poderia a impetrante ter alegado a decadência nos próprios autos das execuções fiscais, por meio de exceção de pré-executividade, ou mesmo em embargos à execução. Contudo, há nos presentes autos outro pedido a ser apreciado, qual seja, aquele relativo ao reconhecimento ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Anote-se, neste ponto, que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009), entendimento esse que, a princípio, deve ser aplicado na hipótese dos autos, em que se busca a compensação de créditos não tributários. Assim, conquanto a questão da decadência possa ser examinada pelo Juízo das execuções, revela-se necessária sua análise nestes autos para que se possa perquirir a respeito da existência do direito à compensação. Nesse contexto, cumpre afastar a preliminar alegada. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. Segundo notou a autoridade impetrada, no caso, são questionados créditos decorrentes de taxa de ocupação, sem natureza tributária, os quais estão sujeitos aos ditames da Lei n. 9.638/98 e, no período anterior à sua vigência, às regras do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 31/08/2009) Embora a impetrante tenha sustentado a extinção dos créditos com base na decadência segundo os preceitos do Código Tributário Nacional, é possível reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, pois não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra

baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iuria novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius) (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 550). Fixadas tais premissas, impende verificar as circunstâncias do caso em foco.

Consoante se assinalou, o objeto do writ encontra-se restrito aos créditos mencionados na inscrição 8060305151905 (execução 1399/2003). Essa inscrição é decorrente de taxa de ocupação devida nos exercícios de 1991 e de 1995 a 2001. A notificação do devedor ocorreu em 19 de novembro de 2002. O ajuizamento da execução fiscal, por seu turno, deu-se em 01 de outubro de 2003 (fl. 105). Desse modo, estão prescritas as parcelas de 1991 a 1997, vencidas nos cinco anos anteriores à notificação, devendo o crédito inscrito ser extinto quanto à taxa de ocupação relativa aos exercícios até 1997. Vale consignar que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. A propósito, importa recordar a decisão a seguir, relativa a caso semelhante ao presente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. 1.** Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. **2.** O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. **2.** No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. **3.** A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. **4.** Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. **5.** Na hipótese, trata-se da cobrança de crédito decorrente da taxa de ocupação relativos aos exercícios de 1990 a 1998, lançados em 20.2.2003 e ajuizados em 19.8.2003, de modo que estão prescritas as parcelas de 1990 a 1997, devendo a execução prosseguir tão somente quanto aos créditos de 1998 e exercícios seguintes. **6.** Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ. **7.** Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801454328, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2009) O fato de ter sido reconhecida a prescrição de parte dos créditos exigidos pela Fazenda Nacional, por outro lado, não conduz ao pretendido reconhecimento do direito à compensação. Isso porque não há direito líquido e certo à compensação dos créditos não tributários mencionados nos presentes autos. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é no sentido de que a Fazenda Nacional não pode proceder à compensação de ofício de créditos tributários com dívidas decorrentes de taxa de ocupação. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ... 1.** A taxa de ocupação é uma retribuição anual de índole contratual, visto ser devida pelo administrado ocupante de bem do Estado. **2.** A compensação de ofício pela Administração Tributária de créditos a restituir/ressarcir do sujeito passivo com débitos seus de natureza não-tributária é incabível, nos termos da legislação em vigor. (AC 2007.71.00040289-7. Rel. Juíza Vânia Hack De Almeida. 1º Turma do TRF 4. D.E.de 09/07/2009). (TRF4, AC 2008.71.00.028566-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 20/01/2010) **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ... 1.** A taxa de ocupação é uma retribuição anual de índole contratual, visto ser devida pelo administrado ocupante de bem do Estado. **2.** A compensação de ofício pela Administração Tributária de créditos a restituir/ressarcir do sujeito passivo com débitos seus de natureza não-tributária é incabível, nos termos da legislação em vigor. (AC 2007.71.00040289-7. Rel. Juíza Vânia Hack De Almeida. 1º Turma do TRF 4. D.E.de 09/07/2009). (TRF4, AC 2008.71.00.028566-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 20/01/2010) In casu, não se está diante de hipótese de compensação de ofício. Porém, é de se extrair dos referidos julgados que não há amparo legal para compensação dos créditos não tributários discutidos nestes autos, à mingua de disposição legislativa específica que a autorize. Note-se que a compensação tributária possui regulamentação em diversos diplomas legais (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/02), devendo ser observado o regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Na espécie, tratando-se de créditos não tributários, não há lugar para a aplicação do regime jurídico estabelecido pelas leis citadas. Assim, ante a ausência de suporte legal, não há que se cogitar da pretendida compensação. É cabível apenas a extinção das parcelas em cobrança alcançadas pelo decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange à segunda autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Santos - e às inscrições n. 80603304647141 (execução 1088/2003), 8060304647222 (execução 1089/2003), 806030467303 (execução 11090/2003), 8060304647494 (execução 1091/2003), 8060304647656 (execução 1092/2003), 8060304647575 (execução 1169/2003), 8060304647737 (execução 1170/2002), as quais foram extintas por pagamento integral. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do diploma processual, julgo procedente em parte a parcela restante do pedido para reconhecer a extinção parcial dos créditos mencionados nas inscrições em dívida ativa números 8060305151905 (execução 1399/2003), extinguindo somente, quanto a esta, as parcelas referentes aos exercícios até

1997. Na linha da decisão do Superior Tribunal de Justiça antes citada, a execução deve prosseguir quanto às parcelas do crédito não alcançada pela prescrição. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante arcará com metade das custas processuais. A União está isenta de custas, na forma da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008575-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008575-6) - PEROLA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÉROLA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento de que seria indevida a exigência do recolhimento do PIS e COFINS sobre o ISS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que: tanto para o PIS, quanto para a COFINS, o ISS não pode integrar a base de cálculo da contribuição, seja em razão de não se conformar com os conceitos de faturamento ou receita, ou em respeito a princípios constitucionais aplicáveis às relações de natureza tributária (fl. 06), razão pela qual o tributo deveria ser desconsiderado quando da apuração do valor mensal das contribuições. Argumenta que o ISS não pode compor a base de cálculo da COFINS e do PIS por ser receita exclusivamente do Município, não se enquadrando nos termos de faturamento definido na Constituição Federal (fl. 10). Menciona, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Assinala que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao ISS. Exposta tal tese, prossegue sustentando ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, consoante o enunciado da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A impetrante emendou a inicial às fls. 218/221. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 233/242. Aduziu, preliminarmente, que o julgamento do presente writ deveria ser suspenso, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18. No mérito, pugnou pela denegação da segurança asseverando, em síntese, ser constitucional e legal a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, forte no argumento de que o referido tributo integra o faturamento das empresas, seja no sentido dado pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91. O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua intervenção no presente writ (fl. 137). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não obstante a decisão liminar concedida na ADC n. 18, é viável o julgamento deste writ, pois, conquanto a tese discutida seja semelhante, nestes autos discute-se apenas a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, busca a impetrante provimento que reconheça ser indevida a exigência do recolhimento do PIS e COFINS sobre o ISS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, forte no argumento de que o referido tributo integra o faturamento das empresas, seja no sentido dado pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG. O tese discutida nestes autos é semelhante àquela em análise pela Suprema Corte. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, com base em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões. Devem ser adotadas como paradigma para o caso ora em exame as seguintes decisões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às

ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF4, AC 2006.71.07.006807-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/04/2010).EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 2009.70.00.012051-5, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/03/2010)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2008.71.00.019015-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000357006, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)A propósito do tema, cabe ainda reproduzir o teor do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta no Agravo acima referido: Pretende o contribuinte, como visto, aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Constou, inclusive, da ementa do acórdão publicado no DJE de 24/10/2008 - cujos efeitos encontram-se, atualmente, prorrogados - justamente que: 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Note-se que o Supremo Tribunal Federal sequer atribuiu grandeza constitucional, até recentemente, à questão da inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo de tal espécie de contribuição (v.g.: AgRRE nº 391.371, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08-04-05). A matéria era integralmente afeta à jurisdição infraconstitucional, na qual o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação do direito federal em sentido desfavorável aos contribuintes, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão: - AGA nº 1.00.5267, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 02/09/09: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. Certo que, agora, a questão ganhou dimensão constitucional, com o reconhecimento, inclusive, de repercussão geral (RG no RE nº 574.706, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJE de 15-05-08), sobrestando-se, porém, o exame dos recursos extraordinários, em função de decisão proferida, pela própria Corte, na ADC nº 18. Em suma, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. Forte na clareza do comando exposto na decisão proferida na ADC nº 18, a Suprema Corte tem concedido liminar em reclamação, quando instância inferior aprecia, inclusive a favor do contribuinte, a questão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, conforme revela, entre outros, o precedente, que se transcreve: - MC na Rcl nº 8.545, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 03/08/2009: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, no Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, teria ofendido a decisão desta Corte nos autos da ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Durit Brasil Ltda., com pedido de medida liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. O juízo de 1ª Instância indeferiu a liminar e, contra essa decisão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, o qual foi provido para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS. Alega, então, a reclamante que a decisão atacada desrespeitou flagrantemente e acintosamente, com todo o respeito e consideração, o disposto no comando normativo emitido pelo STF que, nos autos da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, sob a relatoria do eminente Ministro MENEZES DIREITO, com esteio no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou aos Juízes e Tribunais que suspendam o julgamento de processos que se discutam o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (fl. 5). Aduz presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida e pugna pela liminar para suspender de imediato os efeitos da decisão reclamada. É o relatório. Passo a decidir. Em uma análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, verifico que a decisão reclamada afrontou o decidido por esta Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-MC/DF, que porta a seguinte ementa: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, dispõe o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (grifei). Dessa forma, o juiz do TRF/1ª Região ao acolher a pretensão de não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, afrontou, em tese, a decisão proferida na ADC 18-MC/DF. Ressalte-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal, na Sessão de 4/2/2009, ao resolver questão de ordem na referida ADC 18-QO/DF, prorrogou a vigência da medida cautelar deferida, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data. Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA. Requistem-se informações. Imediatamente após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator. Note-se que, no precedente acima, discutiu-se a inexigibilidade do PIS/COFINS pela inclusão nas respectivas bases de cálculo tanto do ICMS como do ISS. Noutro precedente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: - MC na Rcl nº 8.443, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 13/08/2009: DECISÃO : Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra decisão liminar prolatada pelo Juízo titular da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por ofensa à autoridade da medida cautelar concedida nos autos da ADC 18. Narra a reclamante ter a interessada Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A ajuizado ação ordinária para discutir a validade da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins. Naqueles autos foi proferida decisão liminar que suspendeu [...] a exigibilidade, até

deliberação final (...), da incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita total, inclusive o ICMS, assegurando a (sic) autora o recolhimento sobre o seu faturamento, excluindo o ICMS de sua base de cálculo (fl. 219 dos autos originários) (Fls. 03). Segundo argumenta a reclamante, a decisão reclamada violou a autoridade da ADC 18-MC, ao versar sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ante o exposto, pede-se a concessão de medida liminar para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na Ação Ordinária 2007.34.00.040060-6. No mérito, pede-se a cassação da decisão reclamada. O Juízo substituto da 21ª Vara prestou informações (Fls. 33-35). É o relatório. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo presentes os requisitos que ensejam a parcial concessão da medida liminar pleiteada. Na sessão de 04.02.2009, o Plenário desta Corte decidiu estender a eficácia temporal medida cautelar concedida na ADC 18-MC, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, isto é, que se refiram à exclusão ou à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins ou da Contribuição ao PIS. Transcrevo, por oportuno, a ementa do paradigma: EMENTA Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data. (ADC 18 QO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-01 PP-00001). Neste momento de juízo inicial, próprio dos exames das tutelas liminares de urgência, considero que a decisão reclamada, ao suspender a exigibilidade dos créditos tributários no que concerne à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, vai em sentido contrário da confirmação temporária da constitucionalidade do art. 3º, 2º, I da Lei 9.718/1998 proclamada no paradigma e, portanto, viola a autoridade da ADC 18-MC. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação 2007.43.00.04060-6, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tão-somente no que se refere à suspensão dos créditos tributários de Cofins e da Contribuição ao PIS calculados com a inclusão dos valores relativos ao ICMS. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada. Após, abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Como se observa, é manifestamente inviável a apreciação requerida no sentido da suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, uma vez que teria o evidente efeito, de todo indesejável, de confrontar a autoridade maior da decisão proferida pela Suprema Corte na ADC nº 18. Tal posicionamento deve ser acolhido no caso em tela, o que conduz ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R. ISantos, 30 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009766-64.2009.403.6104 (2009.61.04.009766-7) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner AMFU 894.624-0. Juntou documentos de fls. 24/62. A inicial foi emendada. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 184/185. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner AMFU 894.624-0 ocasiona a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009975-33.2009.403.6104 (2009.61.04.009975-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)**

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MEDU 202.627-0; MEDU 236.178-8; MSCU 017.858-1; MSCU 210.080-7 e TRIU 559.780-1. Juntou documentos de fls. 18/94. A inicial foi emendada. O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/163. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 401. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres MEDU 202.627-0; MEDU 236.178-8; MSCU 017.858-1; MSCU 210.080-7 e TRIU 559.780-1 ocasiona a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009999-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009999-8) - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdete Oliveira Silva em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, no qual busca a concessão de liminar que impeça os descontos efetuados em sua remuneração a título de devolução de valores percebidos por força de decisão judicial relativa ao índice de 26,05% da URP. Para tanto, argumenta que obteve o reajuste salarial com base no índice URP no importe de 26,05%, compensando-se o percentual de 10,37% que já havia sido aplicado espontaneamente pelo INSS, a partir de decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista ajuizada em 01.06.1989, que tramitou sob o n. 1105/89, na 6ª Vara do Trabalho de Santos. Assinala que, por meio de medida judicial o INSS obteve decisão favorável no sentido de que tal reajuste salarial com base na URP com índice de 26,05% somente era devido até o dia 11.12.1990. Diante disso, pretende reaver os valores pagos entre 12.12.90 e abril de 2004. Sustenta que a conduta da autoridade coatora revela-se inconstitucional e ilegal, uma vez que a verba teria sido percebida de boa-fé, nos termos do acórdão n. 18447/89, do TRT da 2ª Região. Prossegue dizendo que os citados descontos ferem o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, na espécie, não encontram respaldo no artigo 46 da Lei n. 8.112/90. Com tais argumentos, requer a suspensão liminar dos descontos em sua remuneração, referentes ao período de 12.12.1990 a 04.2004. Com a inicial vieram documentos. Nos termos da decisão de fl. 38, a apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Em sua manifestação (fls. 46/61), a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual ao argumento de que a impetrante teria reconhecido a validade dos descontos, ao postular que fossem limitados a 10%. Ainda a esse título, asseverou que não haveria direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança. Prosseguindo, afirmou que são indevidos os valores referentes a URP de fevereiro de 1989, por não haver direito adquirido na espécie. Assinala que, com a revisão da decisão judicial que autorizava o pagamento da vantagem, cumpre proceder aos descontos dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante. O pedido de liminar restou indeferido. O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua intervenção no presente writ (fl. 78). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, importa salientar que a preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, pois o fato de a impetrante, sem a assistência de advogado, ter requerido a limitação dos descontos a 10% de sua remuneração, em substituição ao percentual de 30% previsto na Lei n. 8.112/90 não significa que tenha aceito a devolução que lhe foi imposta, tanto que impetrou o presente writ para discuti-la. Assim, a preliminar deve ser rejeitada. A alegação de que não haveria direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele será, no momento oportuno, analisada. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes

Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, pretende a impetrante ordem que determine a cessação dos descontos efetuados em sua remuneração para devolução de valores pagos a maior em decorrência do cumprimento de determinação judicial relativa a URP de fevereiro de 1989. Contudo, a princípio, não se vislumbra qualquer mácula nos descontos efetuados pela autarquia. Em primeiro lugar, porque a própria impetrante reconhece que através de medida judicial, o INSS obteve decisão favorável no sentido de que tal reajuste salarial com base na URP com índice de 26,05% somente é devido até o dia 11/12/1990 (fl. 03), de maneira que há comprovadamente valores recebidos a maior. Em segundo, pelo fato de que é possível à autarquia proceder aos descontos na remuneração da servidora impetrante, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/91, que expressamente prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Conforme se nota do ofício colacionado aos autos (fl. 62) e do relato existente nas informações, os descontos observam o percentual previsto no dispositivo citado. Desse modo, embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a aplicação do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar em algumas hipóteses, tal entendimento não se aplica ao caso em exame, visto que o 3º do art. 46 da Lei n. 8.112/90 trata, de maneira expressa, da hipótese de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, precisamente a que ocorre no caso em exame. Observe-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R. ISantos, 02 de julho de 2010.. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011868-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011868-3) - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA (SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

VISTOS EM SENTENÇA. DASCOLA GONÇALVES E GONÇALVES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos da UNIÃO FEDERAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, a inclusão definitiva da impetrante no regime tributário do Simples Nacional de 2009 e de 2010, bem como a compensação dos valores pagos em excesso. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). A inicial foi emendada (fls. 52/54 e 57). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 58/59). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fl. 84. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl. 46. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por



força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 13 de julho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0012739-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012739-8) - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRISK INTERNATIONAL EXPRESS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a devolução ao exterior da carga apreendida no PAF n 11128.006457/2009-54, ou, subsidiariamente, que peça a destinação dos bens. Relata que: é empresa regularmente constituída sob as leis do estado americano da Flórida/FUA, e tem como objeto social a exportação de produtos; em 06/10/2008, atendendo ao pedido de uma importadora brasileira, DBF Comercial e Importadora LTDA, adquiriu os produtos constantes na anexa relação e descritos nas respectivas notas fiscais de compra, todos pagos aos fornecedores; embarcou essas mercadorias, no valor de US\$ 270.067,00, no contêiner SUDU 166.666-5; a guia de importação é a DI no 08/1749419-1, em nome de DBF Comercial e Importadora LTDA, CNPJ n 01.292.829/0001-78. Prosseguindo, aduz que: o pagamento da mercadoria seria feito em 90 dias a contar da data do embarque, mas, em razão de problemas alegados pelo importador com a entrada do contêiner em território nacional, aceitou receber o pagamento tão logo ocorresse o desembaraço aduaneiro dos bens; veio a apurar que o desembaraço aduaneiro não iria ocorrer em virtude de distorções nas informações prestadas pelo importador à Secretaria da Receita Federal, relativas ao preço; não tem nenhuma responsabilidade sobre a Declaração de Importação e cumpriu sua parte do contrato, razão pela qual notificou extrajudicialmente o importador, dando-lhe ciência da rescisão do contrato de exportação. Argumenta que, sendo legítima proprietária dos bens descritos conforme resta documentalmente comprovado, formulou requerimento de devolução da carga ao exterior perante a ALF/STS, o qual foi indeferido por falta de amparo legal. Sustenta que o importador seria o titular de domínio das mercadorias, mas, o pagamento não se realizou e não se operou a tradição; que é a proprietária de fato e de direito das mercadorias; Assinala que a vedação constante do 2 do art 7 da Lei no 12.016/2009 não seria aplicável ao caso, uma vez que não se pretende o ingresso das mercadorias no País, mas sim seu retorno ao exportador. Acrescenta que tem justo receio que a Fazenda aplique a pena de perdimento das mercadorias e lhes dê a destinação. Mais adiante, afirma não ter dado causa à instauração ao processo de apreensão, e não seria justo tampouco razoável que sofresse as conseqüências do perdimento em virtude de declarações inexatas feitas ao Fisco por terceiro. Com tais argumentos, requer a impetrante que, em sede de liminar, seja deferida a devolução das mercadorias ao exterior, ou, subsidiariamente, que o impetrado seja impedido de destinar os bens. Ao final, requer a concessão da segurança para que lhes sejam restituídos os bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em atenção ao despacho de fl. 113, a impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 476.398,18, bem como para indicar a pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade dita coatora. Na mesma oportunidade, requereu a inclusão da empresa DBF Comercial e Importadora Ltda no pólo passivo do processo, na condição de litisconsorte necessária. Recolheu as custas complementares à fl. 119. Nos termos da decisão lançada na fl. 122, foi parcialmente recebida a emenda à inicial. Ad cautelam foi suspensa a destinação dos bens. Outrossim, foi ordenada a citação da litisconsorte necessária. A apreciação do pedido de liminar, contudo, restou diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega aduziu, preliminarmente, que a impetrante não possuiria legitimidade para impetrar o presente writ ao argumento de que não seria a proprietária das mercadorias mencionadas na inicial, por não figurar como consignatária no conhecimento de carga. No que diz respeito ao requerimento de devolução das mercadorias ao exterior, relatou que seu indeferimento decorreu do fato de que foi formulado após o registro da DI e do início do procedimento a que alude o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assinalou que a empresa DBF Comercial estava com sua inscrição no CNPJ suspensa e que houve apreensão por suposta interposição fraudulenta e uso de documento falso no despacho aduaneiro. Mencionou que as faturas apresentadas pela impetrante não seriam suficientes à prova da propriedade dos bens, por não preencherem os requisitos do art. 497 do Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo do despacho de importação. Salientou que, consoante a ficha de despacho de importação n. 09/0026353-9 acostada à inicial, haveria fraude de valor, pois o VMLE das mercadorias seria de US\$ 23.880,46, enquanto as faturas indicadas na inicial apontariam o valor total de US\$ 286.063,67. Por fim, disse não haver total correspondência entre os bens indicados nas faturas dos fornecedores no exterior e aqueles que teriam sido enviados à DBL pela ora impetrante. Postulou a revogação do provimento que impediu a destinação dos bens. A União manifestou-se às fls. 223/232 postulando, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que a impetrante não possuiria legitimidade para figurar no pólo ativo da impetração. Afirmou que a matéria discutida nos autos necessitaria de dilação probatória para seu adequado exame. Prosseguindo, acrescentou que houve interposição fraudulenta em operação de importação, o que deu margem à decretação da pena de perdimento das mercadorias, cujo leilão está prestes a ser realizado. Postulou pela denegação da segurança. Nos termos da decisão de fls. 350/353, foi revogada a decisão que suspendia a destinação dos bens apreendidos e indeferido o pedido de liminar. O Eminent Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos conferiu efeito suspensivo ao recurso para suspender o leilão dos bens, agendado para o dia 23/02/2010 (fls. 357/358). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 382). Citada (fl. 386), a litisconsorte necessária permaneceu inerte (fl. 388). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas

corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme expôs a autoridade dita coatora, a impetrante não seria proprietária das mercadorias apreendidas e, por isso, não teria legitimidade para postular sua devolução ao exterior, por não figurar como consignatária no conhecimento de carga. É o que se nota do seguinte trecho das informações: No presente caso, temos que a empresa Realsat Technologies, INC (shipper) enviou as mercadorias em questão à empresa DBF Comercial e Importadora LTDA (consignee). Temos, igualmente, que essas mercadorias foram transportadas pela Hamburg Süd, contratada para tal fim, com a cláusula FCL/FCL (FCL = Full Container Load). Da mesma obra, constatamos que essa cláusula implica unitização sob responsabilidade do exportador e desunitização sob responsabilidade do importador. Ou seja, a empresa Realsat Technologies, INC deveria entregar as mercadorias já unitizadas (em contêineres) à transportadora. Esta, por sua vez, deveria disponibilizar esses mesmos contêineres, com as mercadorias ainda unitizadas, ao importador (DBF Comercial e Importadora LTDA), de quem é a responsabilidade por efetuar o despacho aduaneiro das mercadorias, e, após o desembarço aduaneiro, desunitizar as mercadorias importadas. (...) Alega a Impetrante que a empresa consignatária não efetuou o pagamento das mercadorias embarcadas, e, portanto não lhe restaria outra alternativa, senão reembarcar a mercadoria para os EUA, considerando que não foi nacionalizada. No entanto, é fato notório que era ela, a consignatária do conhecimento de carga, a titular do direito de promover o despacho de importação das mercadorias em questão. Poderia também ter endossado referido conhecimento, transferindo a propriedade das respectivas mercadorias para terceiro. Poderia, ainda, ter solicitado a devolução ao exterior, restando claro, assim, que a Impetrante não é legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. (...) Concluímos, assim, que a empresa consignatária do título em questão poderia endossar esse título (o conhecimento de carga) para terceiro, passando este a ter o direito de dar início, na forma da lei, ao despacho aduaneiro de importação. Poderia também ter solicitado autorização para devolução das mercadorias ao exterior, antes do registro da declaração aduaneira e da apreensão das mercadorias (fls. 203/204 - transcrição por digitalização e interpretação de caracteres - OCR). Embora a impetrante alegue ser a proprietária dos bens apreendidos, a prova documental produzida, a princípio, aponta em sentido diverso. Se não bastasse o fato de que ela não figura no conhecimento de carga, documento cujo original, por força do disposto no art. 554 do RA, constitui prova da posse ou da propriedade da mercadoria, tem-se que as faturas comerciais apresentadas com a inicial não se encontram adequadamente preenchidas. Neste ponto, cumpre novamente transcrever parte do que consta das informações: A Impetrante apresentou as cópias de seis faturas comerciais acompanhadas da respectiva tradução juramentada, a saber, faturas n 10698, 10699, 10700, 10701, 10702 e 10704, todas com data de emissão 14/10/2008, que seria a data de embarque das mercadorias vindicadas. Tais faturas sequer trazem a descrição das mercadorias que acobertam, mas apenas fazem remissão às faturas de compra pelo exportador. Essas faturas não se prestam à instrução do despacho aduaneiro. (...) Os incisos do art. 497 do Regulamento Aduaneiro estabelecem catorze indicações a serem observadas na emissão da fatura comercial. As faturas comerciais apresentadas pela Impetrante não observam as prescrições constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do mencionado dispositivo (...) (fl. 206v/207v). Há, portanto, no mínimo, fundada controvérsia a respeito da propriedade das mercadorias a qual, segundo ressaltou a União à fl. 226, exige dilação probatória para sua adequada análise, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Outrossim, ainda que houvesse prova da propriedade dos bens, o que, como visto, a princípio, não ocorre na hipótese, o requerimento de devolução das mercadorias ao exterior não poderia ser deferido, pois foi formulado após o registro da Declaração de Importação e até mesmo da apreensão dos bens, encontrando óbice, portanto, na regra do artigo 65 da IN n. 680/2006: Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art 27 do Decreto-lei n 1.455, de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. Conforme o despacho cuja cópia encontra-se à fl. 107, o requerimento da exportadora, ora impetrante, foi apresentado após o registro da DI, que ocorreu em 04/11/2008, e também após ter sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455, de 07 de abril de 1976. Importa consignar que a aplicação da regra do art. 65 da IN n. 680/2006 é providência que tem sido considerada válida pela jurisprudência. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: Mandado de Segurança - Administrativo - Importação - Produtos Falsificados - Pena de Perdimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Devolução de Mercadoria Estrangeira Importada 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse reconhecido direito da impetrante em reexportar mercadoria importada da China e que, em virtude de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), foi apreendida pela Receita Federal. 2. Verificou-se, em procedimento fiscal, serem as mercadorias importadas rolamentos para automóveis, imitações de marcas famosas, e que colocariam em risco a vida dos usuários. 3. Os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e vedação das provas ilícitas

não são absolutos, devendo-se priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual deriva a garantia individual da inviolabilidade do direito à vida. 4. É razoável, no caso concreto, a mitigação do devido processo legal em prol da vida dos consumidores, porquanto a segurança da coletividade e, em última análise, da vida humana, deve sobrepor-se aos princípios que auxiliam e harmonizam a relação indivíduo-Estado. 5. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, regulada pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, deve ser requerida pelo interessado antes do registro da Declaração de Importação (DI) ou até o início do processo que verse sobre infrações consideradas dano ao Erário. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200151010079570, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 12/02/2008. grifamos)Ademais, já se decidiu ser inviável a devolução de mercadorias ao exterior nos casos de suspeita de interposição fraudulenta de terceiro. Veja-se a ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXPORTADOR. 1. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal para retenção de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. 2. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação. 3. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 4. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 5. A liberação imediata da mercadoria importada frustraria a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta, pois o produto importado é a melhor garantia à aplicação de pena contra este tipo de ilícito. 6. Consoante o artigo 75 da IN 206/2002, é vedado - nos casos de interposição fraudulenta de terceiro em importação - que o exportador possa reaver a mercadoria. A razão é simples: evitar a ineficácia da pena de perdimento e manter a higidez do procedimento e da fiscalização aduaneira. Por conseqüência, sem poder retomar a posse da mercadoria, também não pode, o exportador, retomar o despacho aduaneiro, 7. As discussões acerca do pagamento (ou não) do preço da mercadoria não importam à presente lide, onde se discute uma providência administrativa em face à fraude em importação. Elas devem ser veiculadas em ação própria, ainda mais quando paira dúvida sobre a inexistência de pagamento, pois a prova documental acostada é inconclusiva.(AMS 200570000023530, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/03/2008)Nesse contexto, não se vislumbra direito líquido e certo à devolução das mercadorias ao exterior ou suspensão de sua destinação. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Junte-se aos autos cópia do andamento processual do recurso interposto nestes autos. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que anote o ingresso da litisconsorte DBF Comercial e Importadora Ltda, CNPJ 01.292.829/0001-78 (fl. 53) no pólo passivo do processo.Desentranhe-se o ofício de fl. 365, o qual deverá ser juntado aos autos a que se refere - 2009.61.04.011212-7, desta 2ª Vara.P.R.I. Oficie-se. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos.Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que tanto para o PIS, quanto para a COFINS, o ISS não pode integrar a base de cálculo da contribuição, seja em razão de não se conformar com os conceitos de faturamento ou receita, ou em respeito a princípios constitucionais aplicáveis às relações de natureza tributária, razão pela qual o tributo deveria ser desconsiderado quando da apuração do valor mensal das contribuições. Menciona, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Assinala que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao ISS. Exposta tal tese, prossegue sustentando ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança e acrescenta que o cálculo dos valores deverá ser corrigido pela taxa SELIC.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A impetrante emendou a inicial às fls. 77/104. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações.A União se manifestou às fls. 113/121 aduzindo, preliminarmente, que a impetração não seria cabível por dirigir-se contra lei em tese. Sustenta que teria se consumado a decadência do direito à impetração. Ainda em preliminar, argumenta que era possível a interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, de maneira que não seria cabível mandado de segurança, por força da regra do artigo 5º da lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 233/242. Aduziu, preliminarmente, que o julgamento do presente writ deveria ser suspenso, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18. No mérito, pugnou pela denegação da segurança asseverando, em síntese, ser constitucional e legal a inclusão do ISSQN

nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, forte no argumento de que o referido tributo integra o faturamento das empresas, seja no sentido dado pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91. O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua intervenção no presente writ (fl. 150). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita. Conquanto a impetrante questione o conceito legal de faturamento, adota tal providência para postular a compensação de contribuições que já recolheu, o que confere caráter concreto ao pedido formulado. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, pois a impetração não se volta propriamente contra lei em tese, mas sim em face das exações tributárias, ainda exigíveis, postulando o reconhecimento de direito à compensação. Também a alegada existência de recurso administrativo não obsta a propositura do presente mandado de segurança, pois não esta em questão a futura cobrança das contribuições, mas sim o reconhecimento de que teriam sido indevidamente recolhidas. Por fim, não obstante a decisão liminar concedida na ADC n. 18, é viável o julgamento deste writ, pois, conquanto a tese discutida seja semelhante, nestes autos discute-se apenas a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assentada tais questões cumpre analisar o mérito do writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A respeito da prescrição, de início, importa consignar que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da mencionada lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009). Firmada essa premissa, cabe passar ao exame do mérito propriamente dito. Como visto, busca a impetrante provimento que reconheça o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, forte no argumento de que o referido tributo integra o faturamento das empresas, seja no sentido dado pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG. O tese discutida nestes autos é semelhante àquela em análise pela Suprema Corte. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, com base em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões. Devem ser adotadas como paradigma para o caso ora em exame as seguintes decisões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF4, AC 2006.71.07.006807-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/04/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o

faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 2009.70.00.012051-5, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/03/2010)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2008.71.00.019015-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000357006, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)A propósito do tema, cabe ainda reproduzir o teor do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta no Agravo acima referido: Pretende o contribuinte, como visto, aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Constatou, inclusive, da ementa do acórdão publicado no DJE de 24/10/2008 - cujos efeitos encontram-se, atualmente, prorrogados - justamente que: 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Note-se que o Supremo Tribunal Federal sequer atribuiu grandeza constitucional, até recentemente, à questão da inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo de tal espécie de contribuição (v.g.: AgRRE nº 391.371, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08-04-05). A matéria era integralmente afeta à jurisdição infraconstitucional, na qual o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação do direito federal em sentido desfavorável aos contribuintes, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão: - AGA nº 1.00.5267, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 02/09/09: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. Certo que, agora, a questão ganhou dimensão constitucional, com o reconhecimento, inclusive, de repercussão geral (RG no RE nº 574.706, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJE de 15-05-08), sobrestando-se, porém, o exame dos recursos extraordinários, em função de decisão proferida, pela própria Corte, na ADC nº 18. Em suma, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. Tal posicionamento deve ser acolhido no caso em tela, o que conduz ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da

**000028-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000028-5)** - NATALIA OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

SENTENÇA. NATÁLIA OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA, objetivando, ordem que permitisse sua participação nas provas do vestibular da universidade UNILUS, em 08 e 09 de janeiro/2010, sem a necessidade de apresentação dos documentos contidos no Edital Processo Seletivo Classificatório/2010, item 1 ou que lhe concedesse prazo razoável para a apresentação dos mencionados documentos. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87. À fl. 88 a impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo o contido nas informações da autoridade dita coatora. Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 91. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**000655-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000655-0)** - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA(SP096974 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS  
VISTOS EM SENTENÇA. THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS postulando a concessão de medida liminar para que fosse permitida sua colação de grau, no dia 02/02/2010, por ter concluído o curso de Direito, com a consequente expedição de diploma. Para tanto, alega que: concluiu, com êxito, todas as disciplinas do curso de direito; foi inscrito pela instituição de ensino para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE; por estar acometido de conjuntivite viral - CID 10 H10 - não compareceu ao referido exame, realizado em 08 de novembro de 2009; em razão de sua ausência, encontra-se em situação irregular perante o Ministério da Educação. Prosseguindo, alega que a autoridade impetrada pretende impedir a participação dos alunos que se encontram nessa situação na cerimônia de colação de grau que seria realizada no dia 02 de fevereiro. Sustenta, em suma, que a Lei n. 10.861/2004, criadora do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES, não condiciona a colação de grau ou a expedição do diploma à participação no exame nacional. Menciona precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e acrescenta que foi aprovado no exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil para inscrição em seus quadros. Ressaltando a proximidade da data da cerimônia, pediu liminar, inaudita altera parte, que autorizasse sua colação de grau. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). À fl. 62, o impetrante informou que a Instituição de Ensino Superior que está vinculada a autoridade impetrada, procedeu à entrega do histórico escolar ao impetrante e, também deixou de se opor a expedição do respectivo diploma, razão pela qual houve perda do objeto da presente ação. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos à fl. 62. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 08 de julho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001643-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001643-8)** - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja relevada a pena de perdimento aplicada às mercadorias descritas nos Autos de Infração n. 0817800/90350/09 e 0817800/90328/09, nos termos do artigo 65 do Decreto-lei n. 37/66, e autorizado o início do despacho aduaneiro dos referidos produtos importados. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa que tem por objeto o comércio, a industrialização, a importação e a exportação de aço e metais em geral; importou tubos de aço da China em 2008, conforme os conhecimentos de embarque que apresenta com a inicial; devido à crise econômica mundial iniciada nos últimos meses de 2008, ficou impossibilitada de nacionalizar as mercadorias nos prazos previstos pela RFB; em razão disso, a autoridade aduaneira decretou o perdimento dos produtos importados, com fundamento no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1.455/76. Relata que, alegando ter conseguido obter recursos para nacionalizar os bens importados, em 28/01/2010,

protocolizou pedido de relevação da pena de perdimento, com base na regra do artigo 737 do Novo Regulamento Aduaneiro, porém, seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que não se estaria diante das hipóteses do artigo 736 do mencionado regulamento. Sustenta que não teve a intenção de abandonar as mercadorias, tanto que formulou requerimento para que a pena de perdimento fosse relevada, o que teria afastado o elemento subjetivo (dolo) a que alude o art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. Argumenta que, embora o artigo 736 do RA expresse que o Ministro de Estado da Fazenda poderá relevar, trata-se, na hipótese, de poder-dever, de maneira que, preenchidos os requisitos dos incisos do dispositivo citado, não haveria discricionariedade na apreciação do pedido de relevação da pena de perdimento. Alega que é cabível o afastamento da sanção aplicada aduzindo que bastaria a ausência de intuito doloso para a caracterização da hipótese prevista no inciso II do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro. Inaugurando novo tópico, assevera que a relevação do perdimento é realizada mediante a aplicação de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias. Prossegue dizendo que há periculum in mora, em razão dos custos de armazenagem e sobreestadia, bem como do fato de que as mercadorias serão levadas a leilão. Com base em tais argumentos, postula a concessão de liminar que autorize o início do despacho aduaneiro das mercadorias, independentemente de caução ou, alternativamente, mediante depósito do valor equivalente à multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias. Requer, ainda, a suspensão ad cautelam do leilão dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/62. Custas recolhidas à fl. 63. Atendendo ao despacho de fl. 66, a impetrante trouxe aos autos cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o pedido de liminar nos autos n. 2010.61.04.001432-6, da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 72/115). Na oportunidade, aduziu não haver conexão entre as demandas, por tratarem de autos de infração distintos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 117/119v. Após tal decisão, a impetrante apresentou petição (fl. 126) na qual requereu a dispensa da caução em importância equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias, fixada por este Juízo, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, nas quais esta aduziu, em suma, que: o perigo da demora fora gerado pela própria impetrante; a destinação das mercadorias foi processada em 25.02.2010, com a assinatura do ADM 0817800/27/2010, nos termos do 4º, da IN n. 69/99; as cargas se encontram desunitizadas; ao contrário do alegado na inicial, a demora em solicitar a relevação da pena de perdimento demonstraria que houve abandono voluntário das cargas. Prossequindo, asseverou que não estavam presentes as hipóteses de relevação da pena de perdimento, tampouco de conversão da referida sanção, por ter se consumado previamente a destinação das mercadorias. Enfatizou que os custos de armazenagem, os acréscimos legais aos tributos e outras despesas podem ter inviabilizado economicamente a nacionalização dos produtos. Postulou a revogação do provimento ad cautelam deferido nos presentes autos. Nos termos da decisão de fls. 146/147, foi revogada a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. A União manifestou-se às fls. 154/158. O Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua intervenção no presente writ (fl. 150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme se assentou quando da primeira apreciação do pedido de liminar, em determinados casos, é viável a relevação da pena de perdimento: O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de ser relevada a pena de perdimento é retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06); - O Direito pretoriano enquadrar-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05); - Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05) 4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono. 5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de

desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 295)No caso dos autos, entende a autoridade impetrada (fls. 59/62), em suma, que não seriam aplicáveis as hipóteses de relevação da pena de perdimento previstas nos incisos I e II do artigo 736 do RA (fl. 61). Contudo, em face do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a princípio, tal postura não deve prevalecer. Isso porque a impetrante, embora inicialmente tenha deixado transcorrer o prazo para iniciar o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, manifestou a intenção de a ele dar início ao requerer a relevação da pena de perdimento. Consoante asseverou o Eminentíssimo Ministro José Delgado no RESP acima referido, (...) somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado à fl. 61, é possível elidir a presunção juris tantum de ter havido o abandono. Cumpre observar, ainda, que não houve dano ao Erário, pois o pagamento dos tributos incidentes na operação deverá ocorrer com os acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do recolhimento da multa a que alude o artigo 712 do Regulamento Aduaneiro. Importa consignar, por oportuno, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA - PRAZO DE 90 DIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. LEILÃO. I. A pena de perdimento aplicada ao bem internado no país é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente listados em lei, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II. Apesar de o Decreto-lei 1455/76 ensejar que a autoridade venha a considerar abandonada a mercadoria cujo desembaraço não tenha sido iniciado no prazo de 90 dias, aplicando-lhe a pena de perdimento, o reconhecimento do abandono pressupõe não apenas o decurso do prazo, mas a omissão do interessado reveladora da renúncia do bem. III. Comprovada a titularidade da mercadoria, através do conhecimento de transporte acostado na via original. Não restou comprovada irregularidade da fatura tão somente pelo fato de estar grafada em duas línguas. Ademais, tal discussão extrapola o âmbito do mandado de segurança, por demandar dilação probatória. IV. Consolidada a jurisprudência quanto ao direito à liberação dos bens importados, ainda que iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, nos casos em que o contribuinte manifesta inequívoco intuito de promover o desembaraço aduaneiro, com o recolhimento de tributos, multas e despesas devidas. V. Mantida integralmente a respeitável sentença. VI. Remessa oficial desprovida.(AMS 199961040114281, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 28/07/2009) (fls. 117/119v).Todavia, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada deixaram claro que, de fato, a impetrante havia optado por abandonar as cargas referidas na inicial, de maneira que a pretendida relevação da pena de perdimento não deve ser acolhida.Embora a destinação das mercadorias, com a assinatura do respectivo ato, tenha ocorrido um dia depois da impetração do presente writ (25/02/2010), constata-se que transcorram longos períodos entre a declaração de revelia e o requerimento de relevação da pena de perdimento, o que corrobora a assertiva da autoridade impetrada de que tal pleito tinha por objetivo apenas protelar a destinação dos bens. Tem-se, ainda, que os custos de armazenagem, os acréscimos decorrentes da mora no pagamento dos tributos, além das outras despesas inerentes à nacionalização dos produtos pode, conforme salientado nas informações, ter inviabilizado economicamente a operação. Note-se que as cargas permaneceram armazenadas por prazos superiores a 400 dias (fl. 138v). Ademais, acaso tivesse real interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens importados, com o parcial deferimento da liminar, teria a impetrante adotado as providências necessárias para tanto, sem limitar-se a postular a dispensa da caução em importância equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias, a qual é significativamente inferior àquela equivalente ao valor que seria devido no caso de conversão da pena de perdimento. Nesse contexto, conclui-se que não estão presentes as hipóteses de relevação da pena de perdimento, uma vez que houve deliberada opção pelo abandono das mercadorias, o que afasta a aplicação do entendimento jurisprudencial mencionado na decisão de fls. 117/119.Ressalte-se que, segundo consta das informações, a impetrante mesmo tendo alegado que não iniciou o despacho aduaneiro das mercadorias, em decorrência da crise econômica mundial, importou outros lotes de mercadorias similares, em valores elevados, demonstrando, desse modo, que não tinha real interesse nas cargas abandonadas.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.ISantos, 02 de julho de 2010.. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001740-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001740-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FROGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres MEDU 841.935-7; MSCU 839.776-0; MSCU 711.793-1; MEDU 826.542-0; CLHU 887.083-7; TTNU 932.771-2 e MSCU 962.262-9.Juntou documentos de fls. 22/113.A inicial foi emendada.O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.À fl. 203 a Impetrada foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em



vista as informações prestadas pela parte Impetrada no sentido de que as mercadorias acondicionadas no contêiner não foram objeto de apreensão nem de aplicação de pena de perdimento. A impetrante manifestou-se à fl. 272, informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A parte Impetrante, devidamente intimada, manifestou-se no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Fl. 274: Anote-se. P. R. I. C. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003807-78.2010.403.6104 - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 66), por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 40. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/65. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independente de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 66 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004671-19.2010.403.6104 - JOSE SEVERIANO MOREL FILHO (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 171), por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 13. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 163/170. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do

art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Indepe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 171 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 02 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005824-87.2010.403.6104** - HECNY SHIPPING LIMITED (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0005825-72.2010.403.6104** - HENCY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a

serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004911-08.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Recebo as petições e os documentos de fls. 24/75, como emenda à inicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o item 3 do r. despacho de fls. 23, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205430-97.1990.403.6104 (90.0205430-0)** - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão de fls. 352/353, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se nova vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3)** - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 531: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8)** - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação dos autores, reconhecendo devida, na espécie, a incidência dos juros de mora na correção das contas fundiárias, a partir da citação na fase de conhecimento (art. 219 do CPC), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada dos autores, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 1012/1014: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5)** - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9)** - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Comprove a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) adesão(ões) noticiada(s) às fls. 294, trazendo aos autos cópia do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, assinado(s) por OSVALDO ANDREOSI e ROSÂNGELA FERREIRA. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7)** - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a solicitação de extratos pela Contadoria Judicial à fl.561, carreados aos autos às fls. 601/640, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração e conferência dos cálculos de execução, nos termos do julgado. Intimem-se Santos, 26 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7)** - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Visto em inspeção. Fls. 285: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 276, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1)** - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUIH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 699/708: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3)** - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Fls. 299: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5)** - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor CLEY CID GUIMARAES ALVES, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0206395-31.1997.403.6104 (97.0206395-7)** - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 854/855: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205217-13.1998.403.6104 (98.0205217-5)** - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 187/189: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206958-88.1998.403.6104 (98.0206958-2)** - BENEDICTO DA LUZ SANTOS X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor BENEDITO DE CAMPOS CUNHA, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Visto em inspeção. Fls. 360: Defiro, aguardando-se nova manifestação de CREFISA, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0022078-02.2000.403.6100 (2000.61.00.022078-5)** - AGRICOLA ARARIBA LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

AGRÍCOLA ARARIBÁ LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da desapropriação indireta da área focalizada de 229,90 ha. em Sete Barras, anulada que está a terra nua respectiva, que se quedou inaproveitável às suas finalidade econômicas, não se traduzindo em mera limitação administrativa, bem como a condenação das rés à obrigação solidária de indenizar pelo justo valor de mercado apurado pericialmente, sem embargo do depósito preliminar a ser determinado por V. Exa., mais indenização por perdas e danos já demonstrados, ressarcindo os valores investidos e lucros cessantes a serem arbitrados, e o que efetivamente for apurado em liquidação final, verbas de estilo e honorários advocatícios. (fl. 14). Alegou, em síntese, que: é titular de uma gleba de terras contendo uma área equivalente a 229,90 hectares, situada na zona rural do Distrito e Município de Sete Barras, na Comarca de Registro/SP; tinha por objetivo explorar o imóvel mediante implantação da Cultura de Seringueira; iniciou a abertura da área com máquinas; em 19.06.1984 foi indeferido o requerimento de desmate pelo CATI - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, integrante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, contrariando a prática então reinante na região; teve prejuízo de grande monta; a área passou a ser intocável por força da política de meio ambiente implementada; inúmeras tentativas de venda foram frustradas desde então; do disposto no artigo 225, 4º, da CF, no Decreto-lei nº 9.760/46, no Decreto nº. 99.547/90, na Portaria DEPRN-3 de 12.03.90 e no Decreto nº 750/93, decorre a proibição de corte de vegetação que anula a terra nua, acarretando o dever de indenizar pelo Poder Público; a responsabilidade das rés é solidária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/135. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, à múngua de amparo legal (fls. 157/167). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 169/308, com preliminares de nulidade dos registros imobiliários, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica (fls. 314/354). Aberta a oportunidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 358); o Estado de São Paulo requereu a produção de provas pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 356). A União, por seu turno, União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 359). Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora às fls. 326/350, as rés se manifestaram às fls. 368/371 e 373. Foi proferido saneador às fls. 374/375, deferindo o pedido de realização da prova pericial requerida. O Estado de São Paulo apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 380/384). Foi interposto Agravo Retido pelo Estado de São Paulo (fls. 385/393). A autora e a União apresentaram quesitos às fls. 396/397 e 402/403. Determinou-se o depósito dos honorários periciais provisórios ao Estado de São Paulo, requerente da prova pericial (fl. 416). O Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 417/427). A autora manifestou-se (fls. 433/436). Tendo em vista o decurso de mais de um ano no aguardo do depósito dos honorários provisórios do Sr. Perito Judicial pelo Estado de São Paulo, foi considerada preclusa a oportunidade dessa parte produzir a parte pericial, tendo sido concedido à parte autora prazo de vinte dias

para que depositasse o valor dos honorários provisórios do perito (fl. 462).O Estado de São Paulo interpôs Embargos Declaratórios (fls. 465/467), aos quais se negou provimento (fls. 471/472).A autora e o Estado de São Paulo interpuseram Agravo Retido (fls. 474/478 e 487/490).A autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 462 (fls. 506).A União manifestou-se (fls. 512/513). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A matéria deduzida em sede preliminar já foi objeto de análise na decisão de fls. 374/375. Passo, assim, à análise da prejudicial de mérito.A questão atinente ao prazo prescricional possui entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação da Corte. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL.**1. As limitações administrativas impostas ao uso da propriedade, à luz da jurisprudência, correspondiam à desapropriação indireta, por isso que, conseqüentemente, aplicava-se, antes do novo Código Civil, o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição da ação indenizatória, posto considerada demanda de natureza real (Súmula 119/STJ). Precedente: Resp 1016925, Primeira Turma, DJe 24/04/2008.2. A natureza real da ação é conjurada, posto inexistente o desapossamento, et pour cause, a ação através da qual se pretende indenização pela limitação do uso da propriedade ostenta natureza pessoal.3. In casu, posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. A restrição ao uso da propriedade, no caso sub judice, foi imposta pelo Decreto nº 750, de 1993, de efeitos concretos, publicado em 11.02.1993 e a ação foi proposta em 08.04.2006, revelando-se a consumação da prescrição.5. A Primeira Seção, em caso análogo assentou que: **ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - DECRETO ESTADUAL 750/93.**1. A jurisprudência do STJ é unânime, sem divergências, de que as limitações administrativas à propriedade geram obrigação de não fazer ao proprietário, podendo ensejar direito à indenização, o que não se confunde com a desapropriação.2. A desapropriação indireta exige, para a sua configuração, o desapossamento da propriedade, de forma direta pela perda da posse ou de forma indireta pelo esvaziamento econômico da propriedade.3. A proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica (Decreto 750/93) não significa esvaziar-se o conteúdo econômico.4. Discussão quanto aos institutos que se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional.5. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos.6. Embargos de divergência não providos. (REsp 901319/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) 5. A legitimatio ad causam restou solvida com juridicidade ao assentar a instância a quo que: I. A União Federal detém legitimidade passiva ad causam quando demonstrado que o pedido da inicial decorre exclusivamente das limitações ambientais à exploração impostas pelo Decreto nº 750/93. II. O IBAMA não pode ser considerado litisconsorte passivo necessário, se evidenciado que o pleito não decorre de qualquer ato concreto de fiscalização ambiental por ele perpetrado.7. Recurso especial provido.(REsp 1015497/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010)O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe: O cerne do presente recurso é saber se a intervenção do Estado na propriedade particular sub judice se trata de desapropriação indireta, cujo prazo para posterior indenização é de vinte anos ou de limitação administrativa, com prazo prescricional quinquenal.Analisando a hipótese dos autos, tem-se que esta não se caracteriza como desapropriação indireta, mas tão somente pretensão à indenização em virtude de delimitação administrativa perpetrada pelo Decreto nº 750/93, que proibiu o corte da Mata Atlântica.Mister neste momento a delimitação e distinção de ambos institutos. Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Doutrina e jurisprudência reconhecem como fundamento legal para referida modalidade de intervenção estatal o artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe: Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.O esbulho possessório é, desta maneira, pressuposto para desapropriação indireta. Confirmam-se elucidativos julgados deste Tribunal Superior que sistematizam os requisitos necessários à configuração da desapropriação e conseqüente ação de indenização.**ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (DECRETO ESTADUAL 37.536/93). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**1. A chamada desapropriação indireta é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. 2. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade

material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.3. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 37.536/93 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) a plena reversibilidade da situação fática permite aos autores a utilização, se for o caso, dos interditos possessórios, com indubitável possibilidade de obtenção da tutela específica.4. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 628588/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 327)ADMINISTRATIVO - CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ - DECRETO ESTADUAL 37.536/93 - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - REQUISITOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Na seara do Direito Constitucional não há mais lugar para falar-se em direito absoluto, já que, segundo o princípio da razoabilidade, os direitos previstos na Carta Magna encontram seu fundamento e limite no próprio texto constitucional.2. Antes da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente.3. Para se falar em desapropriação indireta impõe-se que sejam preenchidos os seguintes requisitos: que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio do Poder Público e que a situação fática seja irreversível.4. Caso dos autos, em que não restou constatado que as apontadas restrições estatais implicaram no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade da recorrente, tampouco que o Poder Público revelou qualquer intenção de incorporar ao seu patrimônio o imóvel de propriedade da embargante.5. Eventual limitação administrativa mais extensa do que as já existentes quando da edição do Dec. Estadual 37.536/93 deve ser comprovada pela autora por meio de ação própria.6. Embargos de divergência não providos.(EREsp 628588/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto Estadual 10.251/77, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar.2. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes.3. Daí se conclui que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes.4. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 254.246/SP (Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.3.2007), firmou o entendimento de que: (a) se, quando da realização do negócio jurídico relativo a compra e venda de imóvel, já incidiam restrições administrativas decorrentes dos Decretos ns. 10.251/77 e 19.448/82, editados pelo Estado de São Paulo, subentende-se que, na fixação do respectivo preço, foi considerada a incidência do referido gravame; (b) não há de se permitir a utilização do remédio jurídico da ação desapropriatória como forma de ressarcir prejuízo que a parte, conquanto alegue, à toda evidência, não sofreu, visto ter adquirido imóvel que sabidamente deveria ser utilizado com respeito às restrições anteriormente impostas pela legislação estadual.5. Na hipótese, conforme consta da petição inicial, os autores adquiriram a propriedade do imóvel no ano de 1986.6. Embargos de divergência providos.(EAg 407.817/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).Noutro giro, as Limitações Administrativas são determinações de caráter geral, através das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 21.ed., p.754, 2009).Neste sentido, os seguintes julgados:MATA ATLÂNTICA. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DECRETO 750/93. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE.I - Nos termos de firme posicionamento jurisprudencial (REsp nº 442.774/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.6.2005), para que reste caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, situação que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, porquanto o Decreto 750/93 apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.II - Não se trata, assim, de desapropriação indireta, mas de simples limitação administrativa que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, se traduz em (...) toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (In Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros Editores, 2006, pág. 630). Precedente: REsp nº 901.319/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.06.07).III - Deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas pode, em tese, trazer prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.IV - Não se tratando, pois, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe sobre a prescrição quinquenal, a contar da data do ato ou do fato do qual se originaram. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em conta

que a ação foi ajuizada somente em 10.02.2003, quando já decorridos dez anos do referido ato, ou seja, da publicação do Decreto 750/93, que se deu em 11.02.93.V - Recurso provido, declarando-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.(REsp 922.786/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 18/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 9.914/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. ESAZIAAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL.1. O Tribunal de Justiça paulista deixou assentado que os Recorrentes não perderam a exclusividade dos poderes sobre o imóvel em discussão, não obstante possuírem o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta a caracterização do apossamento. Assim, certo é que, tendo ocorrido mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não se justifica a imposição de indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é apenas limitação de uso.2. Mister ressaltar que o Decreto 9.914/77 do Estado de São Paulo não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, de modo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 801.591/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).Vale transcrever neste momento, consideração feita pela professora mineira Raquel Melo Urbano de Carvalho acerca do instituto que ora se analisa: Esta modalidade de intervenção na propriedade caracteriza-se, assim, por ser medida legislativa do Estado que, sem colocar fim a direitos previamente existentes, delinea os seus contornos, restringindo-lhes os limites (Intervenção do estado na Propriedade e estrutura da Administração, p. 966, 2008).Assim, não havendo, in casu, desapossamento, resta afastada a natureza real da ação. A ação proposta contra a União, através da qual se pretende indenização pela limitação do uso da propriedade, tem natureza pessoal.Identificada a natureza jurídica do fato sub iudice, passa-se à análise do prazo prescricional questionado no apelo excepcional.O prazo prescricional para as ações de indenização em virtude de delimitação administrativa, por possuir natureza pessoal referida ação, é o previsto no Decreto nº 20.910/32. O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, dispõe: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Destarte, o Decreto nº 750/93, que institui a limitação administrativa, entrou em vigor na data de sua publicação, em 11 de fevereiro de 1993, sendo este o termo inicial da prescrição quinquenal para as ações de indenizações por limitações administrativas.Nesse sentido, orientação assentada na 1ª Seção do STJ, in verbis:MATA ATLÂNTICA. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DECRETO 750/93. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE.I - Nos termos de firme posicionamento jurisprudencial (REsp nº 442.774/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.6.2005), para que reste caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, situação que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, porquanto o Decreto 750/93 apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.II - Não se trata, assim, de desapropriação indireta, mas de simples limitação administrativa que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, se traduz em (...) toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (In Direito Administrativo brasileiro, 32ª edição, Malheiros Editores, 2006, pág. 630). Precedente: REsp nº 901.319/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.06.07).III - Deve ser afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas pode, em tese, trazer prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.IV - Não se tratando, pois, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe sobre a prescrição quinquenal, a contar da data do ato ou do fato do qual se originaram. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em conta que a ação foi ajuizada somente em 10.02.2003, quando já decorridos dez anos do referido ato, ou seja, da publicação do Decreto 750/93, que se deu em 11.02.93.V - Recurso provido, declarando-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.(REsp 922786/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 18/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO.1. A pretensão indenizatória deduzida no presente feito, exercitada por intermédio de reconvenção em ação de reintegração de posse, relaciona-se a suposto prejuízo decorrente da implantação de linha de transmissão de eletricidade na propriedade do ora recorrido, ou seja, em decorrência da instituição de simples limitação administrativa. 2. Limitação administrativa, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630).3. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, traga prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 4. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda



Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.5. Assim, consolidada a linha de transmissão de eletricidade há mais de trinta anos do pedido de indenização, ainda que não tenha sido formalmente constituída a servidão de passagem, não resta dúvida de que a presente ação (reconvenção) foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.6. Recurso especial provido.(REsp 1100563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009).In casu, a restrição ao uso da propriedade do recorrido foi imposta pelo Decreto nº 750, de 1993, de efeitos concretos, publicado em 11.02.1993 e a ação foi proposta em 08.04.2006, há mais de quatorze anos (14), o que revela a consumação da prescrição da ação indenizatória.Cite-se, por oportuno, recente julgado da Primeira Seção em Embargos de Divergência, que decidiu neste sentido:ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - DECRETO ESTADUAL 750/93.1. A jurisprudência do STJ é unânime, sem divergências, de que as limitações administrativas á propriedade geral obrigação de não fazer ao proprietário, podendo ensejar direito à indenização, o que não se confunde com a desapropriação.2. A desapropriação indireta exige, para a sua configuração, o desapossamento da propriedade, de forma direta pela perda da posse ou de forma indireta pelo esvaziamento econômico da propriedade.3. A proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica (Decreto 750/93) não significa esvaziar-se o conteúdo econômico.4. Discussão quanto aos institutos que se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional.5. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1 do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos.6. Embargos de divergência não providos.(EResp 901319/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)Quanto à questão da legitimidade passiva da União, tem-se que foi corretamente decidida pelo juízo de origem.Tendo sido expedido por aquele ente federativo o ato que impôs restrições administrativas ao uso da propriedade do autor, legítima é a União para figurar no pólo passivo da ação. A decisão está de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, conforme se verifica pela ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE MÉRITO BASEADA EM FATOS. SÚMULA N 7/STJ.1 . Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.2 . Acórdão a quo que julgou ação indenizatória por desapropriação indireta, reconhecendo, expressamente, os autores como tendo interesse de agir na desapropriatória indireta proposta, haja vista que são proprietários do imóvel, considerando, ainda, aplicável o prazo de 20 anos. 3 . Questão da legitimidade passiva do Estado corretamente decidida, posto que foi ele quem expediu o ato que impôs restrições administrativas ao uso da propriedade dos autores.4. Inocorrência de negativa ao Decreto Federal n 20.910/32. O prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior. Não se aplica, ao caso, direito superveniente. 5 . Não demonstração do dissídio jurisprudencial. A restrição administrativa surgiu com o ato normativo estadual, enquanto que o acórdão paradigma trata de ato normativo federal. Idêntico raciocínio quanto à falta de interesse de agir por ausência de apossamento. O paradigma trata de área não apossada e o acórdão recorrido, de limitação administrativa. São fatos diferentes.6 . Questão de mérito que está baseada em fatos (fixação da indenização com supedâneo nos valores indicados pelo assistente-técnico do recorrente). Incidência da Súmula n 7/STJ.7 . Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 438906/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 01/07/2002 p. 266)Por derradeiro, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre União e IBAMA.O litisconsórcio necessário deve se formar, quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito. Nesta hipótese, pois, impõe-se a presença de todos os litisconsortes, e a ausência de algum deles implica ausência de legitimidade dos que estiverem presentes, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em outros termos, nos casos de litisconsórcio necessário a parte só terá legitimidade para a causa se for plúrima, ou seja, se todos os litisconsortes estiverem presentes no processo. (Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, v.1, p.166/167, 2003.)Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar a consumação da prescrição da ação indenizatória.No caso em exame, narra a autora que a partir da Constituição Federal de 1988 (Art. 225, parágrafo 4º) a Mata Atlântica passou a ser patrimônio nacional, e como tal integrou os bens de que trata o Decreto-Lei n. 9.760/46, caracterizando a desapropriação indireta, corroborada pelo Decreto n. 99.547/90, mais o Decreto nº 750/93 que manteve indefinida a exploração da vegetação nativa na Mata Atlântica, fundamento pelo qual deve a União Federal indenizar a autora, sem embargo da negativa objetiva de desmatamento pelo CATI integrante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fundamento pelo qual deve o Estado de São Paulo indenizar a autora, ambos solidariamente (grifei - fl. 13).O ato legislativo impugnado mais recente, em razão do qual se pretende atribuir responsabilidade à União pelo dever de indenizar, data do ano de 1993. A negativa do CATI, que fundamenta o pedido de indenização em face do Estado de São Paulo, ocorreu no ano de 1984 (fl. 119). A presente demanda, por sua vez, somente foi ajuizada em 7 de julho de 2000, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) para cada réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003359-23.2001.403.6104 (2001.61.04.003359-9)** - ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOSE PATRICIO DAIBERT MONCORVO X GILMAR GOMES X ERONIDES BRAZ PEREIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor ERONIDES BRAZ PEREIRA, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9)** - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 420/422: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Às fls. 1203/1206, o MM. Juiz que presidia o feito fixou parâmetros para a realização de cálculos de liquidação do julgado. Na ocasião, aduziu: Consigno, logo de início, que a fase de liquidação é a adequada para apuração dos valores resultantes da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria nela tratada e necessidade de se averiguar, com cautela, o efetivamente devido. A atuação da Justiça, neste momento, objetiva integrar o julgado para posterior satisfação da parte credora. Diante do que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da C.R., o processo deve transcorrer em prazo razoável, contando não só com a presteza do Judiciário, mas também com a lealdade processual das partes. Nesta linha, tendo em vista o tempo já transcorrido e a possibilidade de liquidação do quantum devido, além da viabilidade de conciliação das partes a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/maio/2009, às 14h00. Para encaminhamento dos trabalhos e tentativa de solução amigável da questão posta, fixo parâmetros para realização dos cálculos pelo expert, sem o que os desencontros e divergências não serão resolvidos e a tentativa de conciliação acabará por restar infrutífera. Neste compasso, anoto, por oportuno, que não houve preclusão, por via reflexa, para o juízo da matéria debatida, como pretende a empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, haja vista que não se decidiu acerca da correção dos cálculos e critérios utilizados. Os diversos argumentos levantados, em virtude da modificação do critério de estudo técnico, ainda reclamam análise adequada, para efetivação da decisão lançada na fase de conhecimento. Além disso, não se pode falar em preclusão quando o método utilizado pela perícia não se compatibiliza com a legislação de regência, como é o caso do termo inicial dos juros de mora, que deve ser aplicado na forma do artigo 405 do Código Civil. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Também deve-se adotar um critério uniforme para consideração da validade das cláusulas contratuais. Assim, tratando-se de apuração de danos emergentes e lucros cessantes, em decorrência da rescisão dos contratos PRES/44.96, de 21/10/96, e PRES/22.97, de 06/06/97, em razão da ausência de divergência no concernente aos lucros cessantes indicados nas planilhas de preços de fls. 25/29, que devem ser utilizadas para apuração do quantum devido, na medida que representam os valores pretendidos pela empresa para consecução do objeto do contrato, caso houvesse sido executado até seu termo final, e que contou com a anuência da CODESP na escolha da proposta, os percentuais a serem considerados são 7,41% (Press 044/96) e 6,96% (Press 022/97), utilizando-se o critério de correção previsto em contrato e calculado de forma mensal, para apuração do efetivo lucro cessado. O índice fixo não deve prevalecer porque gera distorção na apuração e enriquecimento sem causa da empresa, com configuração de uma situação mais vantajosa decorrente da rescisão do que da completa execução do contrato, o que não é razoável. No que tange aos danos emergentes, os índices de correção contratados, do mesmo modo, devem ser utilizados, com aplicação dos juros de mora a contar da citação, na forma expendida alhures, e com cálculos mês a mês, a teor da cláusula terceira dos Contratos. Friso que os danos emergentes são os que resultam da rescisão antecipada da avença, sem culpa da contratada. A rescisão unilateral é prerrogativa da Administração, a teor do artigo 58, inciso II, da Lei 8.666/93. Desse modo, como bem anotou a União Federal, a empresa ao contratar com a Administração Pública, tinha conhecimento da possibilidade da rescisão antes do término do prazo e assumiu o risco, seja com a contratação do financiamento para aquisição de maquinários, seja com a apresentação da planilha de custos, oportunidade em que levou em consideração não só os custos, mas também os riscos. Dessa forma, o parâmetro de confecção dos cálculos deve ser o prejuízo advindo da rescisão e não os investimentos feitos para compra de máquinas, que passaram a integrar o ativo fixo da empresa. Portanto, somente o custo fixo apostado na planilha deve ser considerado para apuração do valor devido. A parte

ré não pode custear o valor total da máquina ou do refinanciamento firmado, pena de se transferir os riscos assumidos. Caso assim não se entenda, o maquinário deveria ser transferido para a CODESP, o que não se verificou, pelo contrário, algumas máquinas foram locadas e outras vendidas pela empresa. Os contratos de financiamento das máquinas, em suma, não se enquadram no conceito de danos emergentes, porque não têm ligação com a rescisão contratual, apresentado-se como forma de aquisição de bens. Devem ser calculados os danos emergentes com substrato nos custos fixos. Outros custos, consubstanciados na 5ª máquina e impostos, não devem compor o cálculo. Não há comprovação efetiva da contratação da 5ª máquina. Diante da rescisão, não se configurou o fato gerador do ISS e imposto sobre o faturamento. Além disso, conforme se infere das cláusulas contratuais (fls. 84, 90 e 96, dos autos do processo 2002.61.04.003384-1) os ônus fiscais e sociais foram incluídos no preço global da avença. Com relação à fiança bancária, o cálculo deve inserir os custos até o momento em que houve a devolução da garantia. Na mesma linha, os custos variáveis só devem ser calculados até 60 dias, a contar da comunicação encaminhada para a empresa de estarem as máquinas à disposição. Os 60 dias, como bem apontou o Sr. Perito, referem-se ao prazo para desmobilização que, nos moldes do art. 79, 2º, III, da Lei 8.666/93, deve ser indenizada. Considerando, ainda, que houve locação das máquinas no período em que o contrato estaria em vigor, deve ser descontado do montante devido, pena de enriquecimento da empresa, o importe auferido. No cálculo devem ser descontados eventuais custos variáveis e outros custos. No tocante à venda das máquinas - inclusive por valor superior ao de aquisição - deve-se tomar por base a data da alienação, e não do término previsto para encerramento do contrato, como termo final do cálculo dos danos emergentes. O Sr. Perito deverá fazer anexar cópia da documentação comprobatória da venda e locação. O período de depreciação das máquinas é o efetivamente contratado. Por fim, imperativo apurar, separadamente, o valor contratado corrigido, aplicando-se os índices contratuais, como se o contrato não houvesse sido rescindido, a fim de que sirva como parâmetro para verificação da correção dos cálculos de liquidação (...). Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 1212/1217), os quais foram apenas parcialmente providos para o fim de aclarar que a data de venda das máquinas deve ser levada em conta no cálculo, na forma acima expendida, caso a alienação seja anterior ao término previsto para encerramento do contrato respectivo (fl. 1219). Em seguida, a União interpôs agravo retido. Após a manifestação da parte contrária, restou mantida a decisão agravada (fl. 1245). O Perito apresentou seu laudo às fls. 1256/1269. Restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência designada apenas para tal finalidade (fls. 1416/1419). Na ocasião, foram deferidos os esclarecimentos complementares postulados pela União. O perito prestou esclarecimentos às fls. 1429/1540. As partes se manifestaram (fls. 1546/1558 e 1559/1561). A União se manifestou às fls. 1572/1584. Por fim, a autora falou sobre as alegações da CODESP e da União (fls. 1645/1650). É o que cumpria relatar. Decido conforme assinalou o MM. Juiz que anteriormente presidia este feito, a fase de liquidação é a adequada para apuração dos valores resultantes da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria nela tratada e necessidade de se averiguar, com cautela, o efetivamente devido. A atuação da Justiça, neste momento, objetiva integrar o julgado para posterior satisfação da parte credora. Nesse escopo, nota-se que já foram elaborados, pelo perito e pelas próprias partes, extensos trabalhos sobre a apuração do montante devido. O contraditório foi amplamente observado, uma vez que todos tiveram oportunidade de se manifestar, em prazos razoáveis. Ao final, a autora trouxe suas considerações sobre os valores apurados pela CODESP e pela União às fls. 1645/1648. Portanto, nesta oportunidade, revela-se cabível fixar o valor pelo qual a execução deve prosseguir. Conforme relatado, na decisão de fls. 1203/1206, o MM. Juiz que presidia o feito fixou parâmetros para a realização de cálculos de liquidação do julgado. Com base nas diretrizes estabelecidas, o perito e as próprias partes elaboraram novas apurações do montante devido. Da análise do que expuseram as partes na discussão estabelecida a respeito da extensão do julgado, verifica-se que assiste razão à União. Os argumentos transcritos a seguir devem ser acolhidos: Considerando a análise promovida pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União na 3ª Região (NECAP-PRU/SP), com sede em São Paulo, pelos servidores que vêm atuando no feito, como assistentes técnicos da União, desde o início, pode-se constatar que, no referido laudo suplementar, o D. Perito apresentou dois resultados. O primeiro com juros fixos, no valor de R\$ 56.607.198,34, já inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.146.108,94. O segundo resultado foi apresentado com juros decrescentes no valor de R\$ 54.201.006,92, também já inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.927.364,27. No entanto, de acordo com a conferência realizada pelo setor técnico competente, ambos os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial e anexados às fls. 1428 a 1540 merecem ser impugnados, conforme fundamentação constante do anexo Parecer, valendo então afirmar a expressa discordância da União em face de ambos os resultados e seus respectivos valores. 1. Dos Danos Emergentes Inicialmente, compete impugnar a apuração do quantum devido a título de danos emergentes. Com relação a este tópico, a decisão judicial de fls. 1203/1206 deixou margem a interpretações distintas. Seguindo a mesma linha de entendimento que a CODESP (manifestação de fls. 1559/1561) em seu laudo anexado às fls. 1562/1569, no sentido de ter este MM. Juízo determinado que os danos emergentes deveriam ser calculados com base no custo fixo, excluídos o valor da máquina e o valor do financiamento, uma vez que o maquinário não foi transferido para a CODESP, tem-se que, em existindo os tais danos emergentes, estes decorrerão da previsão de outras despesas como custo fixo que não as decorrentes das máquinas, quais sejam, depreciação, juros do capital e seguro, posto que esses itens, constantes das planilhas de custos apresentadas pela autora na proposta de licitação de fls. 77/78 e 80/81, são exatamente os itens que esse MM. Juízo determinou a exclusão, posto consistirem em custos ou acessórios do maquinário. Deste modo, plausível o entendimento de não existirem danos emergentes a serem apurados, pois não há outros itens que correspondam a custos fixos senão os expressamente excluídos pela decisão de fls. 1203/1206. Assim, resta como valor final devido apenas o relativo aos lucros cessantes, o que requer seja então ao final reconhecido por Vossa Excelência (grifamos - fls. 1572/1573). De fato, a decisão de fls. 1203/1206 permite a adoção do entendimento manifestado pela União. Há de ser acolhida tal tese, segundo a qual não há (...) danos

emergentes a ressarcir, uma vez que os itens que compõem o custo fixo definido nas planilhas da proposta de licitação são exatamente os que restaram excluídos pela r. decisão de fls. 1203/1206, correspondendo a custos e acessórios do maquinário (fl. 1574).A propósito da correção monetária, da mesma forma, deve ser adotado o posicionamento exposto pela União, nos termos seguintes: No que tange à correção monetária aplicada aos cálculos, pôde a União apurar, na conferência cujo laudo segue anexo à presente, aparente erro material, pois fora considerado, até o momento, o IGP-M, como índice de correção monetária, por força da cláusula terceira do contrato então celebrado entre as partes (Tomé e CODESP). Acontece que a referida cláusula terceira trata apenas dos reajustamentos do preço global, ou seja, das prestações do contrato no período da sua vigência.A par disso, diz ainda o parágrafo único da referida cláusula terceira, que as partes concordam com a adequação, no que tange à correção monetária, aos dispositivos legais pertinentes.Como os contratos foram rescindidos e transformados em objeto de ação judicial, tem-se que na liquidação promovida nos autos do processo judicial devem ser observados como índices de correção monetária, os índices oficiais da Justiça Federal, que podem ser facilmente obtidas junto ao site do Conselho de Justiça Federal (CJF).Deste modo, o IGP-M, em consonância com a determinação da cláusula terceira, devem ser utilizados tão somente aos reajustes das prestações, ou seja, a base de cálculo, representada pelo preço global dos contratos dividido em prestações.Agora, no que tange à correção monetária do período de apuração da indenização requerida pela autora (lucros cessantes e danos emergentes), devem ser utilizados os índices oficiais da Justiça Federal.Cumprido asseverar, a respeito, que como constou da própria decisão de fls. 1203/1206, não há que se falar em preclusão da matéria, por não ter havido ainda decisão definitiva acerca da correção dos cálculos de liquidação e dos critérios utilizados, cuja discussão continua rendendo posicionamentos divergentes das partes, e continuadas manifestações (fls. 1574/1575).Portanto, devem ser acolhidos os cálculos da União que adotam os índices de correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, novamente assiste razão à assistente litisconsorcial. Deve ser acolhida a impugnação lançada nos seguintes termos: (...) com relação aos juros decrescentes, discorda a União da metodologia utilizada, onde a apuração apresenta-se dividida em 0,5% ao mês (total de 25,72%) e 1% ao mês (total de 78,67%), uma vez que somente para os juros aplicados em 0,5% houve o decréscimo de forma correta, pois para os juros de 1% ao mês não aplicou o laudo em exame a forma decrescente, multiplicando diretamente do valor total, como se pode verificar do resumo de fls. 1499.Dessa forma, o Sr. Perito não realizou em sua totalidade a apuração dos juros de forma decrescente, apurando a maior parte (total de 78,67%) com juros fixos, resultando em evidente excesso de execução e enriquecimento sem causa por parte dos autores (fl. 1575).Diante disso, é de ser fixado o valor do quantum devido segundo as planilhas elaboradas pela União às fls. 1593 e seguintes, no que foi denominado tese 2, as quais apontam como devido o valor de R\$ 4.938.281,36 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), montante atualizado até 01/07/2009 (fl. 1593). A respeito dos honorários periciais, não obstante a estimativa de fl. 1255, revela-se adequada a fixação do montante total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o qual é suficiente à remuneração do trabalho empreendido nestes autos. Isso posto, acolho a manifestação da União de fls. 1572/1584 e fixo o valor do montante devido em R\$ 4.938.281,36 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 01/07/2009 (fl. 1593).Outrossim, os honorários periciais definitivos restam arbitrados em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), já incluída a importância de R\$ 13.000,00 adiantada ao expert. Em complementação, a CODESP deverá depositar em conta à disposição deste Juízo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado dessa decisão, ainda sujeita a recurso, conforme o artigo 475-H do CPC. Intimem-se.

**0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 83/92, 125/128, 152/154v, 131/132, 141/142 e 149/151, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0007936-10.2002.403.6104 (2002.61.04.007936-1) - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 1788/1790: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0002863-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002863-5) - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS X EDSON SOARES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)**

X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 135/138: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3)** - RONILSON GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em inspeção. Fls. 391/393: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 394, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2)** - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 194/195: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0)** - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos em inspeção. Fls. 222/223 e 224: Manifeste-se a ré OAB, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004020-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004020-2)** - ANDERSON LOPES MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

ANDERSON LOPES MARTINS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando compelir a ré a reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, até que esteja apto para o trabalho, ou, sucessivamente, que seja reformado por motivo de saúde, bem como a indenizá-lo por danos morais. Aduziu, em síntese, que: compunha o quadro temporário do Exército Brasileiro, com incorporação em 1.º.3.2001; ocupava o posto de 3.º Sargento, no 2.º BIL, em São Vicente/SP; em junho de 2003, sentiu que seu olho direito apresentava-se nublado, sendo diagnosticado que havia contraído uveíte posterior e anterior de etiológico por toxoplasmose; após tratamento medicamentoso infrutífero, foi submetido a intervenção cirúrgica; devido às sequelas constatadas, foi prognosticada a necessidade de afastamento por vários meses; sendo submetido a inspeções médicas em agosto e novembro de 2004, foi mantido afastado de suas atividades profissionais; em 9.5.2005, foi considerado apto para o serviço do Exército; foi dispensado (licenciado) do Exército no dia 13.5.2005; o desligamento imotivado das fileiras do Exército Brasileiro ofendeu a sua dignidade, caráter e honra. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e os documentos de fls. 22/68. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro. O pedido de tutela antecipatória restou indeferido, conforme a r. decisão de fl. 71. Na ocasião, contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 81/104). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos, aduzindo que o autor não apresentava incapacidade para qualquer trabalho e fora regularmente desligado ao final do período de prorrogação do engajamento. Réplica às fls. 110/120. Reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos tutela, sobreveio novo indeferimento (fls. 123/125). Em especificação de provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 128/130). A União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 131). À fl. 175, consta exame de acuidade visual do autor. O Perito Judicial apresentou seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 184/199, sobre o qual as partes se

manifestaram às fls. 203/214 e 215. Alegações finais às fls. 220/238 e 241/243. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução, com a manifestação das partes a respeito do laudo pericial, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual. Postula o autor reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, até que esteja apto para qualquer atividade laborativa, ou, não sendo possível a recuperação, sua reforma, além de indenização a título de danos morais, em razão dos prejuízos sofridos pela conduta da ré. A falta de homologação da inspeção de saúde que concluiu por sua incapacidade para o serviço do Exército, porém não para qualquer atividade, não integra a causa de pedir, tampouco o pedido. O interesse processual consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Na hipótese, a parte autora só poderá ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Adotou o procedimento adequado. Logo, estão preenchidos os requisitos para que reste configurada a referida condição da ação. Do mérito. O autor era militar temporário convocado para a prestação do serviço militar, em caráter transitório. Em inspeção de saúde para fins de licenciamento, foi declarado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, porém, não foi considerado inválido. Resta incontroverso que a incorporação do autor se deu a partir de 1.º.3.2001, e que, depois de reengajado diversas vezes, requereu novo reengajamento em 1.º.3.2005. Negado o reengajamento, foi o autor licenciado ex officio do serviço ativo do Exército Brasileiro, a contar do dia 13.5.2005 (fl. 68). A respeito, o artigo 33 da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), dispõe: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. No âmbito do Exército, as Normas Técnicas para Inscrição, Seleção, Convocação, Incorporação e Prestação do Serviço Militar Temporário (NT 08-DSM) foram aprovadas pela Portaria n. 169-DGP, de 1º de dezembro de 2004. Sobre o tema, o referido regulamento assim dispôs: CAPÍTULO IX PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DE MILITARES TEMPORÁRIOS Art. 190. Engajamento é a primeira prorrogação voluntária do tempo de serviço militar da Praça, pelo período de 12 (doze) meses. Art. 191. Reengajamento é a prorrogação do tempo de serviço militar da Praça, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do dia imediato ao término da prorrogação anterior. Parágrafo único. O último reengajamento da Praça pode ser por um período menor que 12 (doze) meses, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de serviço no serviço ativo. Art. 192. O engajamento e o reengajamento, respeitadas as demais exigências, devem ser concedidos na OM a que pertence o requerente. Parágrafo único. Para Cabos e Soldados, o engajamento ou reengajamento poderá ser concedido em outra OM onde houver claro. Art. 193. As prorrogações de tempo de serviço podem ser concedidas, também, para o preenchimento de claro. Art. 194. São condições básicas para concessão da prorrogação do tempo de Serviço Militar: I - o interesse do Exército; II - a existência de claro no QCP da OM; III - requerimento do interessado; e IV - o atendimento dos requisitos para a prorrogação, constantes destas Normas. Art. 195. São autoridades competentes para a concessão de prorrogação de tempo de serviço, até o limite máximo de permanência temporária no serviço ativo: I - Cmt, Ch ou Dir de OM; e II - Cmt RM, quando se tratar de Oficiais, de Contingentes ou de Organizações não pertencentes ao Exército, situados em sua área de responsabilidade. Art. 196. A prorrogação do tempo de serviço do Mil Tmpr é contada a partir do dia imediato ao término da convocação ou da prorrogação anterior. Art. 197. O requerimento do Mil Tmpr caracteriza o início do processo da prorrogação. É de responsabilidade do interessado o rigoroso cumprimento do prazo para a entrada deste documento na OM. Parágrafo único. As OM deverão publicar em Boletim Interno a entrada dos requerimentos dos Mil Tmpr solicitando prorrogação de tempo de serviço. Art. 198. Quando for constatado erro ou irregularidade na concessão de engajamento, reengajamento, convocação ou prorrogação, a autoridade concedente deve proceder a sua anulação, tendo por base a legislação em vigor. Parágrafo único. A anulação deve ser comunicada aos escalões superiores até o nível Comando Militar de Área. Art. 199. Não poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço ao Mil Tmpr que tiver gozado 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde (LTS), em um ou mais períodos de LTS, em até 2 (dois) anos consecutivos ou em até 3 (três) anos não consecutivos. Sobre o licenciamento do serviço ativo, a alínea a do 3.º do inciso II do artigo 121 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), determina que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Assim, o reengajamento deve se dar segundo a conveniência da instituição militar, que, a seu critério, pode licenciar o militar temporário. In casu, verifica-se que o regulamento específico, editado a partir da autorização da Lei n. 4.375/64, impossibilita a prorrogação de tempo de serviço quando o militar temporário tiver gozado 60 dias de licença para tratamento de saúde, em um ou mais períodos, em até dois anos consecutivos ou em até três anos não consecutivos, situação na qual se enquadrava o autor. Outrossim, a situação de capacidade para outras atividades, que não a exercida no Exército, restou confirmada pelo expert do Juízo. Primeiramente, o Perito do Juízo delimitou a extensão do trabalho a ser realizado: O periciando refere que prestava serviço temporário no Exército Brasileiro, ocupando ali o posto de terceiro sargento na unidade do 2º Batalhão de Infantaria Leve. Em meados para o final do ano de 2003, passou a sentir alterações na visão do olho direito, procurou atendimento médico especializado (oftalmologista/Dr. Guilherme de O. Matte), sendo pelo mesmo diagnosticado um quadro de uveíte, passando a ser medicado com medicação local cujo nome não se recorda e, em 2004, houve piora do sintoma ocular do olho direito evoluindo para perda da visão. Foi operado do olho direito pelo diagnóstico de descolamento da retina, nesse período permaneceu em licença médica pelo Exército. Como consequência alega que passou a apresentar catarata, motivo pelo qual também foi operado. Refere ainda, que foi dispensado do serviço militar contratado após avaliação que foi submetido por uma junta médica militar, após ser dispensado, permaneceu em

tratamento médico através da rede pública (SUS), Relata também, que atualmente não tem visão do olho direito - sic....OBS: Tendo em vista que o periciando alega exclusivamente incapacidade pela perda atual da visão do olho direito, o exame pericial fica direcionado apenas na avaliação clínica e informações prestadas pelo médico oftalmologista que assiste o paciente. Ao final, a perícia concluiu pela inexistência da incapacidade alegada: CONCLUSÃO: O periciando por ocasião em que foi avaliado pelo médico assistente, o qual emitiu o relatório de fls. 175, relata que por ocasião do exame que o mesmo foi submetido (26/06/2007), apresentava catarata total do olho direito, tal diagnóstico, diante do acima exposto trata-se de complicação da uveíte, podendo ser tal complicação reparada através de procedimento cirúrgico/oftalmológico, Todavia, o fato do mesmo apresentar apenas 0,05 de acuidade visual no olho direito, ou seja 10% de visão, não apresenta incapacidade, pois o olho esquerdo apresenta uma acuidade visual de 1, ou seja 100% de visão. Assim, o autor, engajado temporariamente nos termos da Lei n. 4.375/64 (sem estabilidade, portanto), não foi considerado inapto para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, de maneira que não é possível cogitar-se de reforma por incapacidade (artigo 106, inciso II, da Lei n. 6880/80 - Estatuto dos Militares). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO PARA REFORMA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO E NEM TAMPOUCO PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. - Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Roberto Antônio da Silva Júnior, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a reformá-lo por incapacidade física definitiva para o serviço ativo do Exército Brasileiro, com os benefícios retroativos à data do licenciamento. - Em sentença de fls. 217/222, o douto magistrado de piso julgou improcedente o pedido formulado, ao argumento de que restou comprovado que o autor foi incorporado apenas temporariamente ao serviço do Exército, e que não foi julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo, e, por tais motivos, entendeu que não deve ser retificado o ato que determinou sua passagem para reserva, uma vez que a legislação permite ao Executivo o poder discricionário de fixar as condições para a admissão dos militares temporários e determinar, dentro dos casos especificados, o licenciamento ex officio. - Com efeito, depreende-se da leitura dos autos que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 07/03/1994, após ter sido julgado apto em inspeção de saúde. Em 04/10/1994, obteve licença médica, em razão de acidente sofrido durante exercício de adestramento de salto de aeronave militar (fl. 14). Recebeu tratamento médico e teve alta, conforme demonstram os documentos acostados. Em maio de 1999, obteve nova licença médica, em razão de outro acidente sofrido quando escorregou de um degrau, vindo a cair de costas quando realizava faxina nas escadas de acesso ao Prédio de Comando do Batalhão (fls. 107/108). Recebeu parecer médico, em 29/10/2001, no qual se constatou trauma contuso lombar (fls. 108), restritivo quanto a atividades onde houvesse flexão e/ou rotação do tronco e transporte de material pesado (fl. 139), sendo submetido a tratamento médico. Em 06/03/2003, ou seja, quase dois anos depois do último acidente, foi licenciado do serviço ativo (fls. 12) após ser inspecionado por uma Junta Médica Militar que o considerou apto para o serviço do Exército (fls. 192). - A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que o militar só fará jus à reforma, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, conforme disposto em seus artigos 106, inciso II e 108, inciso IV.- In casu, pelas provas acostadas aos autos, conclui-se que o autor foi licenciado por conclusão de tempo de serviço, não tendo logrado êxito em comprovar que estava, no momento de seu desligamento, incapaz para o serviço militar (em decorrência de acidente sofrido em serviço), bem como para todo e qualquer serviço. Aliás, instado a especificar provas (fls. 209), o autor afirmou que não tinha mais provas a produzir (fls. 214), sendo certo que não lhe assiste razão ao impugnar a sua não submissão à perícia médica. - Portanto, não tendo o apelante logrado êxito em demonstrar que se encontra incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, tampouco inválido para todo e qualquer serviço, não faz jus à reforma nos termos em que foi pleiteada. - Recurso desprovido. (AC 200351010243251, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/02/2008) Portanto, os pedidos de reintegração ou reforma não devem ser acolhidos. Assentada tal premissa, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um

conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso dos autos, contudo, não restou configurada qualquer conduta ilícita da União. Como visto, o autor foi licenciado e não conseguiu comprovar que estava incapacitado ao tempo de seu desligamento do exército. Assim, tem-se que não ocorreu fato injusto causador de dano, sem o qual não surge o dever estatal de indenizar. Desse modo, também o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 16 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 199: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1)** - MARIO COSTAL GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 148/149: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005629-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005629-2)** - MARLI CAROZZA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 199/206: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

À vista do que consta dos autos às fls. 149, 150/151, 152/168, 169 e 171/172, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007013-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007013-0)** - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 130: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0)** - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a



obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls.291/302: Dê-se ciência aos embargados. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos. Publique-se.

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 293 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2367**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201185-09.1991.403.6104 (91.0201185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200661-12.1991.403.6104 (91.0200661-8)) S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 126/133, 142/146, 159/160 e 163, bem como do instrumento de mandato de fl. 13 para os autos da execução fiscal nº 910200661-8, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0201186-91.1991.403.6104 (91.0201186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0)) S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 171/180, 189/193, 206/207 e 210, bem como do instrumento de mandato de fl. 13 para os autos da execução fiscal nº 910200691-0, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0201469-17.1991.403.6104 (91.0201469-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200661-12.1991.403.6104 (91.0200661-8)) CIA/DE NAVEGACAO NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 126/133, 142/146, 159/160 e 163, bem como do instrumento de

mandato de fl. 13 para os autos da execução fiscal nº 910200661-8, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0201472-69.1991.403.6104 (91.0201472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0)) CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 192/199, 208/212, 234/235 e 238, bem como do instrumento de mandato de fl. 184 para os autos da execução fiscal nº 910200691-0, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0202106-31.1992.403.6104 (92.0202106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200444-32.1992.403.6104 (92.0200444-7)) CALABRESE COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 178/183, 217/223, 226, bem como do instrumento de mandato de fl. 9 para os autos da execução fiscal nº 92.0200444-7. Após, dê-se ciência ao embargado do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0206128-35.1992.403.6104 (92.0206128-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204950-51.1992.403.6104 (92.0204950-5)) CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 90/94, 124/128, 131, bem como do instrumento de mandato de fl.11 para os autos da execução fiscal nº 92.0204950-5. Após, dê-se ciência ao embargado do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0206129-20.1992.403.6104 (92.0206129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204966-05.1992.403.6104 (92.0204966-1)) CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 132/140, 172/179, 182, bem como do instrumento de mandato de fl.12 para os autos da execução fiscal nº 92.0204966-1. Após, dê-se ciência ao embargado do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0007129-92.1999.403.6104 (1999.61.04.007129-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6)) MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 324/325: Defiro. Intime-se o embargante na pessoa do seu Advogado, Dr. Luiz Gonzaga Lourenço - OAB nº 35966, para que pague a verba fixada na sentença (R\$ 46.418,50), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o referido valor ser recolhido em Guia de Recolhimento da União nº 13905-0; Referência Nº 19996104007129-4; Código UG/Gestão nº 110060/00001; Nome da unidade favorecida: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU; Nome do contribuinte: Magos Empreendimentos ImobiliáriosLTDA; CNPJ: 51.781.995/0001-06. Silente ou cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Int.

**0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-10.2000.403.6104 (2000.61.04.003194-0)) BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro vista dos autos ao embargante, conforme requerido à fl. 274, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1)) SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2000.61.04.011007-3EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A SOCIEDADE UNIÃO OPERÁRIA DE SANTOS, qualificada na inicial, propôs embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob n. 2000.61.04.007201-1, relativos a créditos de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pertinentes ao período de outubro de 1985 a março de 1986. Alega ausência de contraditório no processo administrativo e decadência. Em impugnação, a embargada arguiu a regularidade

da notificação do crédito ou para o oferecimento de defesa escrita, a qual não foi exercida, bem como rechaçou a alegação de decadência, porquanto o prazo das contribuições seria trintenário. Réplica (fls. 65/67). Determinada a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 69), rejeitada à vista de sua impertinência (fl. 70). Manifestação do embargado à fl. 100. Requerida reconsideração, houve a nomeação de perito à fl. 112.. Apresentada estimativa de honorários periciais, a embargante aduziu tratar-se de ônus da embargada, só aceitando o pagamento se feito em parcelas. Decisão à fl. 126. À fl. 134, todavia, desistiu do exame por entendê-lo desnecessário. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, passo à apreciação da causa com fundamento no art. 17 da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. A teor do art. 2o da Lei n. 5.107/66, as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devem ser depositados em contas vinculadas a pessoas físicas (optantes ou não do sistema). Portanto, não revelam natureza tributária, só possível caso os ingressos, decorrentes de obrigações pecuniárias compulsórias, previstas em lei e de natureza diversa das multas, permanecessem nos cofres de pessoa jurídica de direito público ou outra delegada. Em suma, a titularidade dos valores arrecadados vincula-se diretamente aos trabalhadores e não se confunde com a responsabilidade pela gestão dos ativos, desde 1990 atribuída a agente financeiro público. A respeito, reza a jurisprudência: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.09.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, da obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF; Pleno; RE n. 100.249-2- SP; julgado em 02.12.87; Relator para o acórdão: Min. Néri da Silveira.) III - Segundo orientação firmada pelo Excelso Pretório no julgamento do RE nº 100.249-2-SP, o FGTS não tem natureza jurídica tributária, não se lhe aplicando, em consequência, os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. O mesmo entendimento é de ser seguido para a hipótese de reclamação, pelo trabalhador, de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários que integram seu patrimônio, afastando-se, por igual, a aplicação de normas estranhas àquelas que envolvem o FGTS, como aquelas previstas no Código Civil, o qual, como é cediço, regula relações jurídicas de ordem privada, o que também não é o caso do Fundo. Reconhecimento da aplicação da prescrição trintenária, não transcorrida in casu. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. (TRF - 3ª Região; 1ª Turma; AC nº 96.03.009107-3/SP/ 301469; julgado em 27.08.96; Relator Juiz Theotônio Costa) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 281708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 18/11/2002 p. 175) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173 DO CTN. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, pois a atuação do Estado, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, razão pela qual não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário. Nesse sentido: EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 3.11.1997; REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002; REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002; REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004. 3. Recurso especial provido. (STJ; 1ª Turma; REsp 900.110/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 26/05/2008) Não se diga que o art. 217 do Código Tributário Nacional - CTN, acrescentado pelo Decreto- lei n. 27/66, apontaria situação diversa, pois, conforme a exposição de motivos, sua intenção era apenas deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Na verdade, não se visava definir as contribuições como tributárias, mas patentear a legalidade da cobrança de certas exações, tributárias ou não (como a do FGTS), as quais passaram a ser questionadas logo após a promulgação do Código. A esse propósito, veja-se o teor do acórdão referente à Apelação Cível n. 92.03.003009-3/SP, relatado pelo eminente Desembargador Federal SOUZA PIRES, julgada em 20.11.95 pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região. Idêntica compreensão, por sinal, esposou o Min. NÉRI DA SILVEIRA, com apoio em voto anterior do Min. RODRIGUES ALCKMIN, ao afirmar que: o próprio

reconhecimento da legitimidade ativa do empregado para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome (Lei 5.107/66, art. 21) exclui, a meu ver, a pretendida adequação da natureza tributária a esses depósitos (RTJ 68/243). Em face dessas considerações, pois, não há como prosperar a tese segundo a qual a contribuição para com o FGTS possua natureza tributária. Aliás, tampouco possui índole trabalhista, pois, exigida coativamente pelo Estado sob a forma de uma obrigação de fazer (depósito), ela compõe patrimônio privado dos empregados, o qual permanece indisponível, retido no agente gestor, até o implemento de uma das hipóteses descritas na lei como permissivas do saque. Difere, portanto, dos encargos trabalhistas, pagos diretamente ao empregado, na forma da lei. Isso evidenciado, é mister verificar quais seriam os prazos aplicáveis a essa contribuição. Nos termos do art. 20 da Lei n. 5.107/66, que criou a contribuição, cabia ao Banco Nacional da Habitação - BNH proceder ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. O dispositivo foi, posteriormente, reafirmado no parágrafo 9º do art. 2º da Lei n.6830/80. No caso, a norma previdenciária, consubstanciada no art. 80 da Lei n. 3.807/60 estatua: Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos. Ao regulamentar a regra, estipulou o parágrafo único do art. 140 da Consolidação das Leis da Previdência Social: os comprovantes discriminativos desses lançamentos devem ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização. Essa a razão, portanto, para o extinto Tribunal Federal de Recursos haver, em sua Súmula 108, pronunciado: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos. Em face da previsão do art. 20 da Lei n. 5.107/66, pois, bem como dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, que rechaça a idéia da somatória de idênticos prazos decadencial e prescricional de trinta anos cada, cumpre atribuir à contribuição para o FGTS, a despeito da natureza não-tributária, prazo de decadência quinquenal. Quanto ao prazo prescricional das contribuições em tela, a jurisprudência, com lastro no art. 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, a qual remete ao artigo 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, há décadas afirma ser dele de 30 (trinta) anos. O entendimento foi cristalizado na Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que menciona: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Atualmente, a regra, antes apenas jurisprudencial, está plasmada na norma do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90. Pois bem, compulsando os autos, verifico versar a execução fiscal, distribuída em 21/08/2000, sobre débitos originados entre outubro de 1985 e março de 1986. O lançamento, por sua vez, ocorreu em 01.08.96. Assim, transcorrido prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, entre 1986 e 1996, tem-se por ocorrida a decadência. Para que viável fosse a execução, em face da prescrição trintenária, cumpriria que a constituição do crédito tivesse se dado, pelo menos, até 1991, dentro de prazo de cinco anos contados do fato gerador. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para tornar nulo o título executivo. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, com traslado de cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Inicialmente, intimem-se as partes do início dos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir do recebimento da carta de intimação do perito judicial. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para a embargante. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, em seguida, nova vista às partes.

**0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2003.403.6104 (2003.61.04.002379-7)) JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo procedentes os embargos, na forma do art. 269, I, do CPC, para afastar a penhora sobre o imóvel descrito nos autos, situado na Rua João Mendes, 111, Santos/SP, e declarar prescrito o crédito tributário, o qual deve ser extinto, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Apense-se cópia desta decisão nos autos da execução. Transitada em julgado esta decisão, efetuem-se as anotações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0009100-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203249-79.1997.403.6104 (97.0203249-0)) WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) 3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.009100-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: WANDER NAVES LEMOS.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL, representada**

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal, relativamente a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na qual se requer a extinção da ação executiva, porquanto ilegal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOCIEDADE MINERADORA PAULISTA LTDA. e nula a CDA quanto à discriminação dos valores. Alega, em síntese, ser o patrimônio da pessoa jurídica suficiente para suportar a execução; que o embargante sempre exerceu a função de médico, sem nunca participar da gerência da sociedade; a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica salvo na hipótese de fraude ou abuso de direito, bem como, no tocante à CDA, a falta de indicação dos dispositivos relativos aos acréscimos legais e a falta de razoabilidade do cálculo. Argui, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20%, previsto na Lei n. 9.467/97. Em impugnação, a CEF aduz, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, em face da penhora haver se verificado em 18.05.07 e a propositura dos embargos somente ter ocorrido em 19.07.07 e a inaplicabilidade do art. 191 do CPC, por prevalecer, no caso, legislação específica, tipificada no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. No mérito, sustenta referir-se a dívida ao período situado entre 1971 e 1978, quando o embargante era sócio da executada, e a ausência de provas de suas alegações; a aplicação, subsidiária, do Código Tributário Nacional à matéria e, que, na hipótese de ausência de responsabilidade, caber-lhe-ia suscitar o benefício de ordem, com base no art. 4º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 596 do CPC. Quanto à CDA, aduz a legalidade do título. Em réplica, o embargante pugnou pela prescrição do débito e, no mais, a existência de litisconsórcio passivo com a pessoa jurídica e com AFRÂNIO NAVES LEMOS, bem como que, na hipótese, a contagem do prazo para os embargos contar-se-ia da juntada aos autos dos mandados de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, tem-se que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No caso, o executado deu-se por intimado do bloqueio por meio de petição datada de 18.05.07 (fl. 139 da execução), motivo pelo qual o prazo, contado a partir do dia seguinte, extinguir-se-ia 30 (trinta) dias depois, 19.06.07, uma vez que o trigésimo dia caiu em final de semana. Os embargos, todavia, foram interpostos somente em 30.07.07, motivo pelo qual são intempestivos. É inviável, em execução fiscal, a contagem do prazo a partir da juntada do mandado de penhora, por vigor regra específica, insculpida no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, a respeito. Tampouco aproveita ao caso a disciplina do art. 191 do CPC, uma vez que o litisconsórcio passivo ocorre na execução fiscal, não correspondendo os embargos à contestação, mas a uma nova ação, com objeto específico: a desconstituição do título executivo. Aliás, de pouco aproveitaria ao caso essa regra, uma vez que, a eventual penhora dos bens de cada litisconsorte, com facilidade, pode dar-se em datas distintas, a ensejar, portanto, para cada um, contagem própria do prazo. Destarte, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, sem prejuízo da apuração de eventual prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. No caso vertente, a dívida originou-se no período de 29/01/1971 a 31/07/1975. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 20/01/1994 e execução proposta em 07/05/1997. Ausentes dados para aferir a data da efetiva constituição do crédito - cuja decadência não foi argüida - presume-se esta ter ocorrido no prazo regular, pouco após o ano de 1975. Assim, ao distribuir-se a execução, em 1997, não haviam se passado os trinta anos referentes ao prazo prescricional dessa contribuição. O despacho que determinou a citação foi prolatado em 19/06/1997 e nesse ano foram remetidas cartas aos sócios da empresa executada para o fim de citá-los. Os Avisos de Recebimento - AR's respectivos, foram devolvidos no mesmo ano (fls. 11/13 da execução), assinados por terceiros, não argüindo o embargante, em sua petição, a impropriedade do endereço ou o desconhecimento da pessoa receptora da carta. Em face do ônus da prova (art. 333, I, CPC) competia ao interessado argüir, no caso, não mais residir no local em 1997 ou desconhecer o signatário do AR. Portanto, a despeito das posteriores dificuldades ocorridas no afã de tentar-se sua citação - postulada sem ninguém haver atentado para a situação retrodescrita - impossível reconhecer, sem prova contrária, a inocorrência da citação do embargante. Note-se que o mandado expedido para o mesmo endereço do executado ora embargante, para onde havia sido encaminhada a carta em 1997, só foi cumprido em 26/04/2000 (fl. 32), motivo pelo qual a impossibilidade de citação nesta data, três anos depois, não significa que o executado não haja sido citado em 1997. Apenas com relação à pessoa jurídica, verificado erro no endereço ao qual foi dirigida a missiva, expediu-se carta precatória a qual resultou sem sucesso em virtude da suposição, do oficial de justiça, do irregular encerramento de atividades da empresa (fl. 08 da precatória). De outra parte, iniciada a execução em 07/05/1997 e realizada citação, nos termos descritos, nesse ano, tem-se que o momento no qual o executado deu-se por intimado do bloqueio, 18.05.07 (fl. 139 da execução), não superou em trinta anos o início da execução ou a citação, principalmente se considerada a suspensão do feito ao longo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Destarte, tampouco houve prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Condene o embargante nos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da execução, atualizado monetariamente. Sem custas. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0011488-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008445-0)) JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA (SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tópico final da decisão de fls. 1312/1314: Ante o exposto, reconheço a conexão, bem como a prejudicialidade exposta, e declino da competência para o julgamento do feito. Encaminhem-se os autos à 3ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, após os devidos registros no SEDI. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011864-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209108-42.1998.403.6104 (98.0209108-1)) PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA X MARISA IORIO CORREA DA COSTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2007.61.04.011864-9EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: PAULO EDUARDO CORRÊA DA COSTAEMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A PAULO EDUARDO CORRÊA DA COSTA, qualificado na inicial, propôs estes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para o fim de anular a penhora incidente sobre o bem imóvel discriminado, situado na Rua Luiz de Camões, 224, Santos/SP, objeto de constrição na execução fiscal n.98.0209108-1. Alega haver adquirido o imóvel de ESMERALDA FERNANDES MARCSAK, CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK, ANA CECÍLIA MARCZAK BIRKETT e DILMAR STRIZZI BIRKETT e LUCIANA FERNANDES MARCZAK, em 18.12.98, mediante escritura pública de compra e venda, com cláusula de retrovenda, registrada sob n. R. 7 na matrícula n. 31.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, pelo qual pagou R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). Assevera, ainda, que nos termos da cláusula 5ª da escritura, os vendedores se reservaram o direito de recobrar o imóvel no prazo de 6 (seis) meses, após os quais a propriedade consolidar-se-ia na pessoa dos compradores. Assim, após nova escritura pública, lavrada em 28.02.03, no 3º Tabelião de Notas, transmitiram a propriedade a ANTERO AUGUSTO DOS SANTOS e DILCE PRADO DOS SANTOS por R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Insurge-se, pois, contra o despacho que declarou ineficaz a venda, por fraude à execução. Ressalta a boa-fé do adquirente, a inexistência de execução em 18.12.98, bem como o fato de a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios ter ocorrido somente em 29/11/2000, enquanto a citação das sócias teve lugar apenas em 04/12/2002. Ao final, requer o levantamento da penhora, bem como a justiça gratuita. Juntou documentos. Em impugnação, o INSS afirmou ter a execução sido distribuída em data anterior à realização do negócio, em 15/12/1998, bem como o ajuizamento haver abrangido a pessoa dos sócios da pessoa executada e a aplicabilidade do art. 185 do Código Tributário Nacional. Argui, ainda, não se haver provado a solvência das executadas, ressaltando não se haver encontrado bens em seu nome excedentes a valor ínfimo da dívida. Por fim, aduz que, na realidade, os imóvel em nome dos executados corresponde a apenas a uma quota-parte de 1/97, pertencente a ESMERALDA. O INSS requereu a improcedência dos embargos. Em réplica, o embargante rechaçou as alegações do embargado, afirmando que o despacho judicial não incluiu o nome das sócias como responsáveis. Destaca, ainda, que o mandado de citação e penhora só foi expedido em 04/03/1999 e a citação só ocorreu em 20/05/1999. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. A respeito da questão, há, basicamente, duas posições na jurisprudência. Consoante a primeira, caracteriza-se fraude à execução quando, distribuída a ação, o sujeito passivo promove a alienação de bens sem preservar suficientes para o adimplimento da dívida (REsp n. 289.640-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 19.08.02, p. 157)). Trata-se de tratamento próximo ao determinado pelo art. 185 do Código Tributário Nacional, que presume fraudulenta a oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. De acordo com a segunda corrente, só há fraude à execução se a transferência do bem ocorre após a citação (1ª Seção do STJ, Resp 40.224-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 28.02.00 e RSTJ 128/5). Conforme TEOTHONIO NEGRÃO, essa é a mais recente jurisprudência do STJ, que supera o entendimento no sentido de que a alienação ou oneração do bem do devedor da Fazenda pública após a mera distribuição da execução fiscal bastaria para tipificar a fraude, em razão da presunção juris et de jure prevista no art. 185 do CTN (RSTJ 57/175, 68/255, 83/49). No caso vertente, a execução fiscal foi distribuída em 15/12/1998 em face do ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA S/C LTDA, bem como das sócias LUCIANA FERNANDES MARCZAK e ESMERALDA FERNANDES MARCZAK. O despacho o qual determinou a citação, por sua vez, só foi proferido em 27/01/1999, dando-se seu cumprimento, no tocante à pessoa jurídica, em 20/05/2001, data, também, da lavratura do auto de penhora. Requerida a citação das sócias, a providência, deferida em 29/11/2000, só foi realizada em 04/12/2002. Assim, em princípio, quando lavrada a escritura pública de compra e venda em 18/12/1998, a execução já havia sido ajuizada há 03 (três) dias. Todavia, por tratar-se de prazo habitualmente insuficiente para obter-se, a tempo, a respectiva certidão de distribuição, é impossível considerar-se, sem agressão ao princípio da razoabilidade, a viabilidade de, nesse interstício, entre 15 e 18 de dezembro de 1998, da pessoa poder ter tido efetiva ciência do ajuizamento da ação. Quanto ao pacto de retrovenda, previsto na cláusula 5ª da escritura, ela era válida somente em favor dos vendedores - sócios da executada - sem que houvesse previsão de, no tempo avençado, os compradores renunciarem ao negócio. Assim, embora a transação haja se tornada definitiva seis meses após a escritura, em 18/06/1999, desde o início não havia possibilidade dos adquirentes resgatarem o preço mediante a devolução do imóvel; somente os vendedores o podiam. Ainda assim, em 06/01/1999, houve o registro da venda do imóvel ao embargante, nos termos estipulados (fl. 19). Por outro lado, o despacho que determinou a citação só foi proferido em 27/01/1999, após a averbação da transação no Registro de Imóveis, enquanto o ato, relativamente à pessoa jurídica, só foi cumprido em 20/05/2001, data, na qual, inequivocamente as sócias tomaram conhecimento da execução. Destarte, é possível inferir a boa-fé dos adquirentes, ora embargantes, que posteriormente alienaram o bem, inclusive a ANTERO AUGUSTO DOS SANTOS (fl. 113). Saliente-se que o reconhecimento da fraude à execução tem sido abrandado, também em situações nas quais, embora sem registro, é nítida a boa-fé do adquirente. É o caso, por exemplo, da hipótese versada na Súmula 84 do E. STJ, cujo enunciado dispõe:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A esse respeito, encontram-se

os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITA - EMBARGOS DE TERCEIRO. O disposto na Súmula 521 do Excelso Pretório vem sendo abrandado por esta Colenda Corte, ao admitir que titulares de contratos de promessa de compra e venda, não inscritos no Registro de Imóveis, tem direito de ajuizar embargos de terceiros. Não configurada, na espécie, a fraude a execução, uma vez que os embargantes firmaram seus contratos particulares de compromisso de compra e venda e se tornaram legítimos possuidores muito antes do ajuizamento da execução. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp 35.815-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 04.10.93, p. 20520) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. CITAÇÃO DO EXECUTADO EM DATA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal. 2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma do STJ, AgRg no Resp 622714-SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05.09.05, p. 221) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. (...) 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração da má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (Resp nº 31.321-SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 16.11.99). 6. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. (...) A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora (...). 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22.06.99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22.09.88. Do mesmo modo, em 30.09.99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incoorreu. 8. Recurso especial desprovido. (1ª Turma do STJ, Resp nº 638664-PR, Rel. Min. LUIS FUX, DJU 02.05.05, p. 186) Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado nº 84 da Súmula STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos, podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83) e desta Turma. (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 671899, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 03.10.01, p. 438) Quanto à Súmula 621 do E. STF, segundo manifestações do E. STJ e comentário feito por TEOTHÔNIO NEGRÃO, ela resta superada em face da mais recente jurisprudência. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n. 31.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Oficie-se a esta repartição para proceder ao cancelamento da averbação efetuada em 17/02/2004. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Santos, 30 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STOLT NIELSEN INC(SPI03118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Torno sem efeito o despacho de fl. 38 tendo em vista que a execução fiscal foi julgada improcedente conforme cópia da sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 24/37. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3)** - INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)  
Intime-se, novamente, o executado, para que traga aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fl. 36.

**0005778-84.1999.403.6104 (1999.61.04.005778-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)  
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005076-07.2000.403.6104 (2000.61.04.005076-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PRODUTOS METALURGICOS PRODIMETAL LTDA X MARIA FERNANDA BARRETO PENTEADO PEDROSO(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES) X EMILIO DA SILVA JUNIOR  
TÓPICO FINAL DA DECISAO: Pelo exposto, acolho a exceção para excluir do polo passivo das execuções fiscais acima identificadas a senhora MARIA FERNANDA BARRETO PENTEADO PEDROSO e condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os processos ao setor competente para o registro das exclusões. Prossiga-se nas execuções. Intimem-se.

**0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS  
Ciência ao exequente do Ofício encaminhado aos presentes autos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0009391-73.2003.403.6104 (2003.61.04.009391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZOU IMAKAWA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)  
Fl. \_\_\_\_: Indefiro, uma vez que não há registro de ordem emanada deste Juízo para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Int.

**0018099-15.2003.403.6104 (2003.61.04.018099-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA LOPES  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008863-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008863-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GILSON TAVARES DE SOUZA  
Em face do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, informe o exequente, o valor atualizado da dívida.

**0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012722-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012722-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA RIBEIRO FIGUEIREDO  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001219-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZON IMAKAWA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)  
Fl. \_\_\_\_: Indefiro, uma vez que não há registro de ordem emanada deste Juízo para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Int.

**0003273-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003273-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO NUNES DE ALMEIDA



Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003276-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI CAPELA ALVARES**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003280-34.2007.403.6104 (2007.61.04.003280-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO PAULO CORREIA LOPES**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003311-54.2007.403.6104 (2007.61.04.003311-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003496-92.2007.403.6104 (2007.61.04.003496-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BARBOSA DE SOUZA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003507-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003507-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR ALVES DA SILVA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003562-72.2007.403.6104 (2007.61.04.003562-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO ALBERTO LIMA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003631-07.2007.403.6104 (2007.61.04.003631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TENNYSON LUIZ DE OLIVEIRA TACAO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003656-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003656-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY GONCALVES CARVALHAL**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003664-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003664-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEIDE KUEHNI CASTRO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003675-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003675-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NADIA CONCEICAO PUERTAS DE MOURA TACAO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003700-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDRESSA FERNANDES BERNARDO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004162-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004162-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012558-59.2007.403.6104 (2007.61.04.012558-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA MOCOCA LTDA EPP**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012569-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012569-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO SILVEIRA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014098-45.2007.403.6104 (2007.61.04.014098-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014117-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014117-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSACIR NOGUEIRA SARAIVA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000663-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000663-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS BUZINARO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003424-71.2008.403.6104 (2008.61.04.003424-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NICE ALVES MOURA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003993-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003993-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CARLOS DA SILVA**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003995-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003995-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003998-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003998-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CHAVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004003-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004003-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOUTINHO SEIXAL NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004006-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004006-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004007-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004007-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004031-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004031-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MICHAEL

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004039-61.2008.403.6104 (2008.61.04.004039-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA SIMOES GRANDE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005848-86.2008.403.6104 (2008.61.04.005848-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE STRAUB

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006007-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006007-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON JOSE LOPES DAS NEVES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS FANTASIA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006123-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006123-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO

OLIVEIRA DE REZENDE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006137-19.2008.403.6104 (2008.61.04.006137-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGIFE COM/CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006140-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006140-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEI FERNANDES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006141-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006141-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DE NOBREGA OLMOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006150-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006150-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ANTONIO VELAZQUEZ OTTO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006154-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006154-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VICTOR DE ARAUJO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006232-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006232-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ALEXANDRE DE JESUS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006374-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006374-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006445-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006445-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006768-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006768-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

A executada requer, às fls. 193/197, a reapreciação da Exceção de Pré-executividade objetivando alterar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado da Comarca de Getulina que, embora tenha acolhido a alegação de incompetência,

manteve a constrição sobre os veículos identificados às fls. 49 e 64. O pedido não pode ser deferido, porquanto deixou a excipiente transcorrer o prazo para interposição do recurso cabível àquela decisão. Quanto à hipótese de nulidade da citação, considero-a superada em face do comparecimento da devedora perante este Juízo Federal. A alegação de ilegitimidade passiva, por sua vez, não se encontra guarnecida de elementos probatórios convincentes. Ademais, eventual incremento das provas nesse sentido, somente pode ser admitido em embargos do devedor. Diante do exposto, determino seja oficiado o Juízo da Comarca de Getulina solicitando o desbloqueio de ambos os veículos. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação somente sobre o veículo placa CYK-6735 (fls. 71), suficiente para garantir a execução. Informe a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009257-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009257-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANGELINA FREITAS ALVARAZ**

Primeiramente, intime-se a executada para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Caso, seja inócua a diligência, intime-se o exequente para que o faça, no mesmo prazo. Após, tornem os autos concludos para extinção.

**0010266-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010266-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO ALVES DOS SANTOS NETO**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028327-33.2008.403.6182 (2008.61.82.028327-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ERIKA HAMMEL DOS SANTOS DIAS**

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 2382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200972-08.1988.403.6104 (88.0200972-4) - JANDIRA DE SOUZA FIORI X ALBERTINO DA COSTA X ALFREDO RODRIGUES X ANTONIO DE ABREU TEOFILIO X ANTONIO NASCIMENTO PINTO X CHRISTIANO CANDIDO PORTELA X EZIO ANGELO AUGUSTO X GILMAR LOPO ROMAO X ALBERTINO DA COSTA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SUELI RAMOS SANTOS X JOSE COSTA X LIDIA GONCALVES X JOSE FELIPE NERY X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO X MAOEL GOMES JARDIM X MAOEL HIGINO DE SOUZA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NAIR BRANCO MARTINS X NIVALDO AUGUSTO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X WALDEMAR DA COSTA X WALTER AMARAL QUEIJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0205803-65.1989.403.6104 (89.0205803-4) - EURICE SALES BASTOS(SP081907 - MARIA ELVIRA FATIMA C TEIJEIRA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205803-65.1989.403.6104 AUTOR: EURICE SALES BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por EURICE SALES BASTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a cessação dos descontos efetuados pelo instituto réu e o reembolso das importâncias descontadas, devidamente corrigidas, bem como a condenação do réu no ônus da

sucumbência. Inicialmente proposta a ação em litisconsórcio com Amauri Barbosa, Antonio dos Santos Mourão, Cícero Caciano Bento, Jarbas Evangelista da Fonseca e Virgílio Assunção, foi prolatada sentença na qual foi reconhecida a ilegalidade da cobrança efetuada pelo INSS (fls. 56/58). O Egrégio Tribunal Regional Federal, entretanto, anulou os atos decisórios e decretou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista serem os co-autores titulares de benefícios de natureza acidentária (fls. 84/92). Remetidos os autos à Justiça Estadual, o INSS alegou, outrossim, a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar o pedido em relação à co-autora, EURICE SALES BASTOS, beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentária (Nb 32/072.882.127-3). Informa o réu, ainda, que a autora faleceu no curso da ação (em 23/12/2005), tendo sido habilitado administrativamente ao recebimento da pensão por morte previdenciária o Sr. Jason de Sales Bastos, residente em Taruna/SP (fls. 179/183). Manifesta-se a advogada às fls. 197/207, no sentido de não possuir poderes de representação do espólio ou de sucessor nestes autos. Ademais, desiste da ação em relação à co-autora EURICE SALES BASTOS, pois aduz que a ilegalidade dos descontos apontados na inicial só se deu com os benefícios acidentários, visto que a norma se dirige aos benefícios previdenciários. Determinada a intimação do sucessor informado pelo INSS, para que promovesse a habilitação nos autos no prazo de vinte dias (fl. 279). Devidamente intimado, o Sr. Jason de Sales Bastos (fl. 286 verso), deixou decorrer o prazo in albis (fl. 288). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar o pedido em relação à co-autora EURICE SALES BASTOS e eventuais sucessores, vieram os autos a este Juízo Federal (fl. 301). Cientes as partes, nada requereram (fls. 309/311). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento da autora e a não-habilitação de sucessor, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0206981-68.1997.403.6104 (97.0206981-5) - JOAO DOMINGUES DE CASTRO X JOAO GONCALVES X JOAO GILBERTO X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO MAURY CINTRA X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOAO RUIZ CASTILHO X JOAO SIMOES X JOAO RIBEIRO MARTINS X JORGE SOARES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Por meio da petição de fls. 241/243, o advogado subscritor informou que os valores postos à disposição do co-autor João Maury Cintra haviam sido levantados por advogado estranho ao processo. Requeru fosse oficiada a instituição financeira depositária a apresentar cópias dos documentos que autorizaram o saque. Em resposta ao ofício do juízo, documentou a Caixa Econômica Federal o levantamento efetuado pela advogada Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Soares. Às fls. 260/265, acrescentou o peticionário haver contatado seu cliente que informou nada ter recebido. Intimada a esclarecer o ocorrido, a advogada acima mencionada informou, às fls. 280/289, que o saque fora realizado mediante apresentação de procuração específica e que todo o numerário foi entregue ao outorgante que recepcionou e deu quitação.... Anexou cópia do instrumento; declaração do autor João relativa ao recebimento da quantia de R\$ 12.000,00 em 23 de março de 2009 (287); recibo datado de 01 de julho de 2009, no valor de R\$ 15.000,00 e cópia do Termo de Compromisso (fl. 289) por meio do qual o senhor João Maury Cintra comprometeu-se a pagar-lhe a importância de R\$ 15.681,29 e receber R\$ 15.000,00 até 30 de maio de 2009 e mais R\$ 15.000,00 até 30 de junho de 2009. DECIDO: A cópia da procuração que acompanhou os esclarecimentos da advogada Izabel Cristina contempla os poderes da cláusula ad-judicia e outros especiais, dentre eles, poderes específicos para receber e dar quitação dos valores depositados nestes autos em favor do co-autor João Maury Cintra. Em princípio, observa-se que o autor exerceu seu direito de constituir novo advogado para representá-lo nos autos, bem como de nomear procurador para, em seu nome, efetuar o levantamento dos valores depositados em decorrência da requisição expedida neste processo. Conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 251, foi levantado, em 04 de fevereiro de 2009, o valor de R\$ 62.601,29, incluído o valor correspondente ao imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.878,04. Extrai-se dos documentos apresentados que a advogada Izabel não cumpriu a determinação de fls. 274, uma vez que os valores pagos ao co-autor João foram muito aquém do que lhe era devido, além do noticiado parcelamento aparentemente injustificado. Não obstante tratar-se de

assunto diverso do objeto dos autos e que refoge à competência deste juízo, verifico tratar-se de interesse de idoso - já que o autor conta com mais de 77 anos - sendo de rigor a remessa de cópia dos documentos pertinentes à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis. Intime-se pessoalmente o co-autor João Maury Cintra do teor desta decisão, instruindo o mandado com cópia das fls. 260/266, 274 e 286. Intime-se e Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4)** - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 426/429: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016615-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016615-8)** - FRANCISCO CALOS ROQUE(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da informação da Contadoria Judicial na qual alega incorreção nas contas apresentadas pelas partes (fl. 142), devidamente ratificada no esclarecimento de fl. 212, com concordância expressa do réu, acolho os seus cálculos. Dê-se nova vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os precatórios nos valores apontados pela contadora (fls.143/160). Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4)** - JANETE APARECIDA FIDELI(SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011024-17.2006.403.6104 (2006.61.04.011024-5)** - LUIZ CARLOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008788-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008788-4)** - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X IEDA COSTA GUALBERTO SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009205-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009205-3)** - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 440/444: Dê-se vista a parte autora. Int.

**0013598-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013598-2)** - JAIME BLANCO MORENO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0013598-76.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JAIME BLANCO MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. JAIME BLANCO MORENO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 88.084.180-91), bem como a majoração o valor do salário de benefício para o montante de R\$ 1.597,87, que entende devido, segundo planilha de cálculos por ele apresentada. Pleiteia, ainda, a assistência judiciária e os consectários legais decorrentes do acolhimento do pedido. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício, de modo que a renda mensal inicial apurada resultou inferior à devida (fl.07). Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 13/30. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 35. Citado, o INSS ofertou contestação e cópia do procedimento administrativo (fls. 44/100). Réplica às fls. 103/108. Convertido o julgamento em diligência à fl. 110 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 111/113. É o relatório.

Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 02/07/1992, após a Portaria n. 2.840/82, não faz jus ao reajustamento do seu benefício com aplicação do índice INPC. No caso concreto, a diferença encontrada pelo autor no cálculo de seu salário de benefício não decorre, portanto, da inobservância do índice do INPC, conforme afirmado na causa de pedir da exordial, mas sim do equívoco de considerar os valores de fevereiro de 1991 a junho de 1992 com base na contribuição efetuada sobre a classe 10 (dez). Observo da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos que, primeiramente, o valor da renda mensal inicial havia sido calculado em quantia superior à requerida pelo autor, ou seja, Cr\$ 1.488.789,14 (fl. 87). Posteriormente, em virtude do fato de autor ter retornado ao trabalho, na empresa Homus Recursos Humanos Ltda (de novembro de 1990 a janeiro de 1991), com salário declarado de Cr\$ 70.000,00 e na condição de contribuinte em dobro, não poderia voltar a contribuir em fevereiro de 1991 sobre a classe dez e sim sobre o último salário declarado. Destarte, consideradas essas premissas, a revisão administrativa procedida na renda mensal inicial do autor reduziu o salário de benefício de Cr\$ 1.488.789,74 para Cr\$ 1.297.366,13 (fls. 92 e 97). A autarquia previdenciária comunicou ao autor, inclusive, que poderia requerer a restituição dos valores referentes ao período em que, por erro, recolheu a maior, conforme se vê de fl. 100. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001482-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001482-4) - ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLACA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n.º 0001482-04.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO CORNELIO FERRAZ VILLAÇA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço para fixá-la em 100% do salário-de-benefício e atualizar os salários-de-contribuição pelo INPC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. À fl. 28/29 foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 29. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 37/48), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 51 foi requerida ao autor a memória de cálculo do benefício e a relação dos salários de contribuição ou as guias de recolhimento de contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 51). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 53/74). À fl. 83 foi noticiado o falecimento do patrono da causa, bem como foi determinado a constituição de novo mandatário, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimado pessoalmente (fl. 87), o autor deixou decorrer in albis o prazo à manifestação (fl. 88). É o relatório. Decido. Diante o que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem



juízo de mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SPI85614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005708-52.2008.403.6104 AUTOR: MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.317-9) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 28/09/2007. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que trabalhou sujeita a condições especiais, como dentista, desde janeiro de 1982. No entanto, a autarquia previdenciária não considerou como especial a atividade exercida após 28/04/95. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/40). Pela decisão de fls. 43/44 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi concedida a Justiça Gratuita. O réu foi citado (fl. 51 verso) e apresentou contestação às fls. 54/63. Réplica às fls. 67/71. Convertido o julgamento para determinar ao médico-perito elaborador do laudo informar se efetivamente inspecionou os locais de trabalho da autora e se a atividade por ela exercida era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 86. Ciência às partes acerca dos documentos juntados (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contigência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto

Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não

retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNo caso em exame, pretende, a autora, o reconhecimento de que o período de trabalho entre 29/04/1995 a 28/09/2007 fora exercido em condições especiais, como dentista.Inicialmente, observe dos documentos colacionados aos autos que, embora o requerimento administrativo tenha ocorrido na data de 28/09/2007, o laudo técnico epidemiológico, assinado por médico do trabalho, data de 01/03/2008. Posterior, portanto, ao requerimento e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade da autora após 28/04/1995, pois, consoante amplamente demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Assim, o laudo técnico passou a ser exigência legal e imprescindível para o reconhecimento da atividade especial exercida pela autora. Verifico do referido laudo epidemiológico de fls. 34/38, bem como do PPP de fls. 39/40, que a autora esteve exposta a radiações ionizantes e ao risco de contaminações por agentes

infeciosos diversos presentes nas vias respiratórias dos pacientes atendidos, durante todo o tempo de atividade profissional. E, conforme esclarece o médico-perito à fl. 86, esse contato foi diário, de forma permanente e habitual. Pois bem. Os documentos apresentados nesta ação comprovam que a autora exerceu suas atividades em condições insalubres, com contato direto com fluidos corporais de pacientes que causam exposição a microorganismos patogênicos de formas variadas, além da manipulação de material perfurocortante que aumenta o risco de contaminação caso haja acidentes. Os documentos ainda atestam que a exposição ao agente biológico dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Então, considero comprovado que efetivamente a autora esteve exposta a agente agressivo (biológico), de modo que a especialidade da atividade desenvolvida deve ser considerada conforme o Anexo II, XV, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a prova foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, haja vista ter sido a aposentadoria requerida em 28/09/2007, com impressão pela autora da carta de concessão em 15/02/2008 (fls. 25/29) e o laudo técnico datado de 01/03/2008, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 07/03/2008. Oportunamente, observo que pela contagem de tempo de serviço feita pela autarquia às fls. 30/32, já foi considerado como especial o período de 01/08/1982 a 28/04/1995. Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial por agente insalubre, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois a autora pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação. Efetuada a contagem do tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso admitido pelo réu, têm-se o total de 25 anos, 1 mês e 28 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme a tabela abaixo:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1		01/08/1982	28/04/1995	4.588	12	8	28
2		29/04/1995	28/09/2007	4.470	12	5	-
Total				9.058	25	1	28

Total Geral (Comum + Especial) 9.058 25 1 28

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER em virtude do laudo técnico ter sido elaborado após o deferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado pela autora entre 29/04/1995 a 28/09/2007 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, como DIB retroativa à data da propositura desta ação, qual seja, 17/06/2008. Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que a autora já se encontra amparada pelo sistema, e não há o perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010384-43.2008.403.6104 (2008.61.04.010384-5) - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010385-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010385-7) - ADELSON DOS SANTOS (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0013372-37.2008.403.6104 (2008.61.04.013372-2)** - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, recebo o Recurso Adesivo do autor (fls. 140/143), dê-se vista ao INSS para sua resposta. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)** - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001667-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001667-9)** - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005070-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005070-5)** - NILTON MODESTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2)** - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005463-07.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORIZADO: WALTER TAVARES DA MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER TAVARES DA MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 02/09/1980 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 04/10/2002, 05/10/2002 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 14/06/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 14/06/2006. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 14/06/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/92). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 100/101. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 105/verso. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/113), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 120/128. À fl. 130 foi determinado que se oficiasse a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A para que trouxesse aos autos laudo técnico pericial do ambiente em que se deu o trabalho do autor. Laudo técnico pericial acostado às fls. 134/140 e complementado às fls. 150/152. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada

pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos

formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos

laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 46/47, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 02/09/1980 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 04/10/2002, 05/10/2002 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 14/06/2006. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/54), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído. À fl. 119 o autor requereu que fosse oficiada a empresa BUNGE ALIMENOS S/A para que a mesma trouxesse aos autos laudo técnico das condições ambientais do seu trabalho. Determinado a expedição do ofício (fl. 130), a empresa forneceu laudo técnico pericial (fls. 134/140), sendo complementado às fls. 150/152. Pois bem. É cediço que o PPP acostado (fls. 53/54), por si só, não se constitui em documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial. O PPP não contém informações suficientes para comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo. Outrossim, não é firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas apenas por gerente de recursos humanos ou similar, que não tem qualificação técnica para avaliar a exposição do segurado. Assim, passasse a análise do laudo técnico fornecido pela empresa. Verifico que o laudo acostado não faz referência ao período em que o segurado laborou na empresa. Ainda, não especifica o local em que se deu o labor, bem como não discorre se as condições ambientais do momento da avaliação eram as mesmas da época do trabalho. Ademais, o laudo técnico não informa a que níveis efetivos de ruído o segurado estava exposto, não contendo conclusão segura a esse respeito. Da mesma forma, não faz menção se o trabalho realizado era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exigência da legislação para os períodos posteriores à 29/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/95. Consigne-se, por fim, que para a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído a legislação sempre considerou necessário a apresentação de laudo técnico pericial. Assim, pela não comprovação efetiva do segurado ao agente físico ruído, não há como reconhecer os períodos de 02/09/1980 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 04/10/2002, 05/10/2002 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 14/06/2006 como de trabalho realizado em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005724-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005724-4) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO FRAGA DE SANTANA X CARLOS JOAQUIM FILHO X IRINEU DIAS CORREA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005828-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005828-5) - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005840-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005840-6) - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005840-75.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2005. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em razão do valor da causa (fls. 93/95). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 100. Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 104/117), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 122/131. Às fls. 136/200 foram acostadas aos autos cópias da inicial e documentos dos autos 2007.63.11.000518-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330,



I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIOS.I - (...)II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que ele se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifco dos documentos de fl. 198, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2005. Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário (fl. 156), laudo técnico pericial (fls. 157/158) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 163/165).Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial, neste período analisado, não o compreende por inteiro, mas apenas até 31/12/2003. A partir de 01/01/2004 intenta o autor comprovar a atividade especial através do perfil profissiográfico previdenciário.O perito chega à conclusão, no laudo técnico, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/11/2005.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Quanto ao perfil profissiográfico acostado, cumpre destacar que ele faz menção à exposição do autor a níveis de ruídos superiores a 90 dB. Entretanto, é cediço que o PPP acostado, por si só, não é documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006513-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006513-7) - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7)** - JULIO CARDOSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009267-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009267-0)** - ARNALDO MOURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009516-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009516-6)** - OSWALDO CELESTINO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009838-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009838-6)** - NIVIO VICENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010273-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010273-0)** - ADAUTO APARECIDO TORRES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011088-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011088-0)** - EDUARDO SANTOS NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011325-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011325-9)** - SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011326-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011326-0)** - LINDONOR ALBERTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011326-41.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LINDONOR ALBERTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA - Vistos. LINDONOR ALBERTO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.077.137-2), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.143.006-4). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 12/23. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 54/81), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 83/90. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração,

no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.143.006-4), desde a data de entrada do requerimento, em 27/11/2003, nos moldes acima explanados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO (SP124946 - LUZIA MARIA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL TEIXEIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 15/12/1998 a 01/07/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2008. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/66). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 68. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/84), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 87/101. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflita com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais

vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência e recomendação de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído: Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal

de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifiquei dos documentos de fl. 53, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 15/12/1998 a 01/07/2008. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/30).Entretanto, é cediço que o PPP acostado, por si só, não é documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial.O PPP não contém informações suficientes para comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo. Outrossim, não é firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas apenas por gerente de recursos humanos, que não tem qualificação técnica para avaliar a exposição do segurado.Assim, ante a ausência de laudo técnico pericial que comprove a efetiva exposição do autor ao agente agressivo mencionado, não há como reconhecer o período de 15/12/1998 a 01/07/2008 como de trabalho exercido em condições especiais.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0013430-06.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVANGER COSCIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVANGER COSCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 10/05/1978 a 01/11/1980 e 06/03/1997 a 30/01/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2008. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2008.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/91).Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 93.Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/109), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os



ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 114/118.É o relatório. Fundamento e deciso.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes

nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ

10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 91, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 10/05/1978 a 01/11/1980 e 06/03/1997 a 30/01/2008. Passo a analisá-los.Quanto ao período de 10/05/1978 a 01/11/1980 o autor juntou aos autos formulário DSS - 8030 e laudo técnico pericial (fl. 40), segundo os quais esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo hidrocarboneto/compostos de carbono.Colaciono trecho da conclusão do perito:O SEGURADO NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES FICOU EXPOSTO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE À HIDROCARBONETO/COMPOSTOS DE CARBONO COM VIAS DE PENETRAÇÃO CUTÂNEA.Assim, comprovado por laudo técnico pericial, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor estava exposto a agente agressivo prejudicial à sua saúde, reconheço o período de 10/05/1978 a 01/11/1980 como de atividade especial.Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/01/2008, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 52), laudo técnico pericial (fls. 56/57) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/61), que informam que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB.Inicialmente, destaco que o laudo técnico pericial, neste período analisado, não o compreende por inteiro, mas apenas até 31/12/2003. A partir de 01/01/2004 intenta o autor comprovar a atividade especial através do perfil profissiográfico previdenciário.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 30/01/2008.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, cumpre ressaltar que o PPP acostado faz menção a níveis de ruídos superiores a 90 dB nos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 30/01/2008. Entretanto, é cediço que o PPP acostado, por si só, não é documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial.5. Da contagem do tempo de atividade especialO documento de fls. 91 aponta que o autor possui 15 anos 04 meses e 18 dias de tempo de serviço trabalhados em atividade especial. Reconhecido o período de 10/05/1978 a 01/11/1980, passaria o autor a contar com mais 02 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço especial.Assim, somando-se o período reconhecido por esta sentença (02 anos, 05 meses e 22 dias) ao período incontroverso (15 anos 04 meses e 18 dias), o autor teria um tempo de serviço total de 17 anos, 10 meses e 10 dias, o que não lhe confere direito à aposentadoria especial, eis que para isto é exigido o tempo mínimo de 25 anos.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 10/05/1978 a 01/11/1980.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da

lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000871-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000871-5) - CARLOS BAILONI ROBERTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000871-80.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS BAILONE ROBERTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS BAILONE ROBERTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o

tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 17/03/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/93). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 104/105. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 105/verso. Citado (fl. 110/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 111/117), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 120/126. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o

regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifiquei dos documentos de fl. 93, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 06/03/1997 a 17/03/2009. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 67), laudos técnicos periciais (fls. 68/69, 72/73 e 76/77) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 80/82).Inicialmente, cumpre ressaltar que os laudos técnicos periciais, neste período analisado, não o compreendem por inteiro, mas apenas até 31/12/2003. A partir de 01/01/2004 intenta o autor comprovar a atividade especial através do perfil profissiográfico previdenciário.Os peritos chegam à conclusão, nos laudos técnicos, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 17/03/2009.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPL.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Quanto ao perfil profissiográfico acostado, cumpre destacar que ele faz menção à exposição do autor a níveis de ruídos superiores a 90 dB. Entretanto, é cediço que o PPP acostado, por si só, não é documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se

fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001221-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001221-4) - CLAUDIO FERNANDES LEAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001221-68.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO FERNANDES LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO FERNANDES LEAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 11/12/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/92). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 94. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/117. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou,

ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial



independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifiquei dos documentos de fl. 18, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 06/03/1997 a 11/12/2009. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fls. 45/46), laudo técnico pericial (fls. 47/48) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/55).Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial, neste período analisado, não o compreende por inteiro, mas apenas até 31/12/2003. A partir de 01/01/2004 intenta o autor comprovar a atividade especial através do perfil profissiográfico previdenciário.O perito chega à conclusão, no laudo técnico, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 11/12/2009 .No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Quanto ao perfil profissiográfico acostado, cumpre destacar que ele faz menção à exposição do autor a níveis de ruídos superiores a 90 dB. Entretanto, é cediço que o PPP acostado, por si só, não é documento hábil à comprovação do trabalho exercido em condições especiais, se fazendo necessário, portanto, o laudo técnico pericial.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002624-72.2010.403.6104 - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0002624-72.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ TORREZILHAS ARANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ TORREZILHAS ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 12/02/2009, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe para aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/02/2009.Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado.Juntou documento às fls. 16/30.Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/53), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais.Réplica às fls. 57/61. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do

que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial nº 130.552.567-9 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas nos autos.Pelo que verifico dos documentos de fls. 36/38, a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 12/02/2009. Passo então a analisá-lo.Para comprovação da atividade especial o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 27/28) e laudo técnico pericial (fl. 29/30).Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial, neste período analisado, não o compreende por inteiro, mas apenas até 31/05/2001.Em atenção ao seu teor, conclui o perito da seguinte forma:Trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), superiores a 80 dB (A), já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção...Conforme já exposto na fundamentação acima, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir nível de ruído superior a 90 dB. Verifico, contudo, pelo documento de fls. 36/38, que o autor já teve reconhecido administrativamente como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Assim, falta a parte autora interesse de agir quanto a parte do seu pedido.No tocante ao restante do período abrangido pelo laudo, de 06/03/1997 a 31/05/2001, não há como vê-lo reconhecido como de trabalho em condições especiais. Conforme já restou demonstrado, após a edição do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído exigido para o reconhecimento da atividade especial é de intensidade superior a 90 dB.Por fim, quanto ao intervalo de 01/06/2001 a 12/02/2009, não colacionou o autor qualquer documento que comprove o trabalho em condições especiais.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão

público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do aludido Codex. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004516-16.2010.403.6104 (2006.61.04.001805-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001805-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5906**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008526-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008526-4)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 101/109: Mantenho a decisão agravada (fls. 97) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0010236-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010236-5)** - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COML/ DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA/ SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇA: Vistos ETC. SAMA S/A - MINERAÇÕES ASSOCIADAS, devidamente qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de atos praticados pelo DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMPANHIA SANTOS BRASIL S/A, objetivando provimento judicial para assegurar que as autoridades abstenham-se de impedir a continuidade do comércio exterior de mercadorias contendo amianto crisotila, por intermédio do Porto de Santos. Narra a inicial que o Diretor de Desenvolvimento Comercial da CODESP acatou recomendação do Ministério Público do Trabalho (fls. 30/32), objetivando que a Companhia abstenha-se de transportar, estocar, armazenar, guardar ou consignar, seja para importação ou para exportação, qualquer quantidade de carga de amianto in natura ou produto que contenha sua substância. Além de acatar a recomendação, referido agente teria emitido ordem, por meio do Ofício nº 355/2009 (fls. 29), dirigida para a empresa Santos Brasil S/A, solicitando o atendimento da recomendação. A vista da ordem e do teor da recomendação ministerial, a operadora portuária proibiu o recebimento e armazenamento de contêineres contendo mercadoria amianto (fls. 33). A pretensão final está fundada em dois aspectos, quais sejam: a) autorização específica contida no artigo 2º da Lei nº 9.055/95; b) ausência de proibição de transporte e comércio exterior do produto pela Lei Estadual nº 12.684/2007. De outro lado, ancora o pleito liminar na existência de numerosos contratos firmados com importadores estrangeiros, colocando em risco o exercício de sua atividade. Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 19/200. A liminar foi deferida às fls. 204/208. Notificados, os impetrados apresentaram informações (fls. 225/229 e 232/239). O Diretor de Desenvolvimento Comercial da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP sustentou que está tratando a questão com muito zelo, posto que tem conhecimento da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela ANATRAMA e ANPT, questionando a constitucionalidade da lei federal. Notícia, ainda, que somente atendeu recomendação do Ministério Público do Trabalho, mediante o encaminhamento de ofício às empresas que operam no Porto de Santos (fls. 225/229). O Superintendente da Santos Brasil S/A suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, sustentando que apenas executou ordem da CODESP, que determinou o cumprimento da recomendação efetuada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 232/239). No mesmo sentido, manifestou-se a SANTOS-BRASIL S/A, noticiando não possuir interesse no julgamento da causa (fls. 241/252). O D. Representante do Ministério Público Federal requereu às fls. 324/325 a citação da Procuradoria do Trabalho em Santos, pleito que foi indeferido (fl. 326). Novamente intimado, o Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 341/345, opinando pela denegação da segurança, sustentando que,

no caso, a lei federal não se aplica ao Estado de São Paulo. Relatado. Fundamento e DECIDO. Insuperável a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Superintendente da COMPANHIA SANTOS BRASIL S/A. Com efeito, no caso em questão, discute-se a legalidade de ordem emitida pela Autoridade Portuária no Porto de Santos (CODESP - art. 3º, Lei nº 9.630/93) dirigida a um operador (Santos Brasil S/A - artigo 1º, 1º, inciso III, Lei nº 9.630/93), relativa à proibição de realização de operações portuárias inerentes ao comércio exterior de determinado produto, serviço público de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea f, CF). Por conseqüência, há que se excluir a autoridade do pólo passivo da impetração, posto que, coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem (STF, MS 24927, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 28.09.2005.). Passo, então, ao exame do mérito da impetração. Embora deveras delicada, posto que compreende exercício de atividade econômica (mineração), relações de comércio internacional e questões de saúde pública, tensionadas ainda por regulação diversa nos níveis federal (Lei nº 9.055/95) e estadual (Lei nº 12.684/2007), verifico que a ordem proibitiva da CODESP constitui ato abusivo, impondo-se assegurar o direito líquido e certo do impetrante de realizar as operações de comércio exterior mencionadas na inicial. Com efeito, sobre as diversas normas editadas, merece ser destacado que tramitam no Supremo Tribunal Federal ao menos seis ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis que tratam do assunto (ADI 3355/RJ; ADI 3356/PE; ADI 3357/RS; ADI 3406/RJ e 3470/RJ; ADI 3937/SP e ADI 4066), além das já julgadas no mérito (ADI 2656/SP). A norma federal (Lei nº 9.055/95), por razões dos riscos à saúde pública e seguindo tendência internacional sobre a matéria, vedou, em todo território nacional, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbolios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais (art. 1º, inciso I). Todavia, o mesmo diploma (art. 2º), autorizou, sem prejuízo das medidas restritivas que prescreve, a extração, industrialização, utilização e comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), mantida a vedação de pulverização (spray) e de venda a granel de fibras em pó (artigo 1º, inciso II e III). Essa norma foi objeto de recente ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4066), proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, tendo por objeto a constitucionalidade dessa autorização (artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95). Na referida ação, a vista da relevância da matéria, foi adotado o procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, aguardando-se decisão sobre o mérito. Nesse cenário, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.183/2001, que dispôs sobre a proibição de importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e a instalação de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto: Artigo 1º - Ficam proibidos, a partir de 1º de janeiro de 2005, a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, no Estado de São Paulo, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma. Referida norma, todavia, foi objeto da ADI nº 2656, julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º. O v. acórdão, relatado pelo E. Min. Maurício Correa, foi assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação Direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. 3. Produção e consumo de produtos utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão (grifei). Ulteriormente, o Estado de São Paulo publicou a Lei nº 12.684/2007, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição (art. 1º). Referido diploma é objeto de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito da ADI 3.937/SP e da ADIN TJ-SP 152.105.0/4, esta suspensa em face da decisão proferida na Reclamação nº 5571. No âmbito da ADI 3.937/SP, o Relator, E. Min. Marco Aurélio, concedeu medida cautelar, para o fim de suspender a eficácia da norma estadual, com fundamento no artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal. Todavia, a medida cautelar concedida não foi referendada pela maioria, que entendeu não haver óbice a que lei local vede o comércio de determinado produto, ainda que exista lei federal viabilizando-o, a vista da existência de tratado internacional obrigando o país a adotar medidas visando proteger o trabalhador exposto ao amianto (Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho - OIT) e da norma constitucional que impõe ao Estado o dever de executar políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (artigo 196). Assim posto o plano normativo, cumpre ao juízo, para apreciar a questão subjacente, qual seja, interpretar o alcance da

proibição veiculada pela Lei nº 12.684/2007, verificando se está a alcançar as medidas tendentes a viabilizar o comércio exterior de produtos contendo asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) pelo Porto de Santos. A resposta é negativa, posto que a vedação pretendida pela autoridade impetrada não está contida expressa ou implicitamente no diploma estadual. Com efeito, peço licença para transcrever o teor do impedimento contido na Lei Estadual nº 12.684/2007: Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais. 2º - A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes. Artigo 2º - A proibição de que trata o caput do artigo 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa. Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente. 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no caput do artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais. 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde. 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei. Destarte, seguindo o diploma estadual, no Estado de São Paulo, não há dúvida, está proibido o uso de produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, inclusive de modo acidental. Proibir o uso significa vedar o emprego, a utilização, a aplicação de produtos contendo qualquer espécie de amianto. A proibição não alcança, por consequência, o transporte pelas vias terrestres que cortam o Estado de São Paulo, a armazenagem do produto para exportação ou após a importação em zona alfandegada, nem a realização de comércio exterior de asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) utilizando a estrutura do Porto de Santos. Este é o ponto fulcral do writ, posto que, a múnua de vedação expressa na lei estadual e encontrando-se vigente a autorização contida no artigo 2º da Lei nº 9.055/95, que, até o presente, não foi revogada pelo Congresso Nacional ou declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, o que será objeto de apreciação no âmbito da ADI 4066, a atividade de comércio exterior pretendida pelo impetrante está amparada em norma federal. De outro lado, sendo negativo o resultado da atividade interpretativa, de rigor questionar se a autoridade portuária pode, sem prévia definição sobre a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.055/95 pelo Poder Judiciário e sem revogação do diploma pelo Poder Legislativo, negar efeitos ao diploma legal, obstando o transporte, estocagem, armazenagem, guarda, consignação, para importação ou exportação, de carga contendo asbesto ou amianto crisotila, como recomendou o Ministério Público do Trabalho. Neste aspecto, de rigor reconhecer que nem a autoridade portuária, nem quem exerce atividade no âmbito de portos em regime de delegação da União, pode negar efeito a uma lei federal, posto que não possui competência para retirar a eficácia de norma dessa hierarquia (Sobre o descumprimento da lei ou ato normativo inconstitucional pelo Poder Executivo, v. Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, p. 580/581). Por consequência, concluo que a impetrante possui direito líquido e certo exportar seus produtos pelo Porto de Santos e que constitui ato ilícito o óbice lançado pela autoridade impetrada, a vista da existência de lei federal a sustentar o exercício da atividade. Ante o exposto: a) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao Superintendente da Santos Brasil S/A; b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, concedendo a segurança, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a impetrante de realizar atividades de comércio exterior de mercadorias contendo asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), por intermédio do Porto de Santos, sem prejuízo do cumprimento e observância de todas as normas legais e regulamentares que regem o exercício dessa atividade. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. C.

**0011213-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011213-9) - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)**

SENTENÇA: Vistos ETC. NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 86/101 e 102/114. Contra o deferimento parcial da liminar (fls.

136/140), a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 163/174), o qual foi convertido em retido (fl.179).Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl.183).É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante pretende com o presente writ obter a desunitização e posterior liberação de contêineres utilizados em transporte internacional de mercadorias, tendo em vista que as cargas estariam submetidas à fiscalização aduaneira.Todavia, no caso em questão, importa salientar a heterogeneidade de situações fáticas em relação a cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas, conforme descrito pela autoridade impetrada:1) 01 (um) contêiner condiciona mercadorias abandonadas, mas que ainda não foram objeto de aplicação de penalidade de perdimento: NYKU 2584330.2) 02 (dois) contêineres condicionam mercadorias apreendidas em razão d indícios de irregularidades nas operações de importação: TRLU 7584876 e NYKU 5473957.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas apreendidas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, cabe destacar os relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há inúmeros precedentes do C. STJ, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Por conseqüência, não há direito líquido e certo no pleito de devolução do contêiner descrito no item 1 mercadorias objeto de procedimento de abandono.No que se refere aos contêineres TRLU 7584876 e NYKU 5473937 (item 02 - mercadorias apreendidas) inexistente justificativa jurídica para permanecerem retidas as unidades de carga, tendo em vista que as mercadorias nele contidas encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal, instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, impedindo o desembarço das mercadorias.Com efeito, o ato de apreensão de mercadorias impõe que o ente estatal que o execute estructure-se com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não podendo impor a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner.No caso em questão, aliás, decorrido longo período desde o início da fiscalização, não é razoável continuar impondo ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho.Cumprido ressaltar que, nessa hipótese, a não devolução da unidade de carga revela morosidade excessiva e abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade, quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO



DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para o fim de garantir a devolução das unidades de carga n.º TRLU 7584876 e NYKU 5473937.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 105 do STJ.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.

**0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT**

Fls. 115/117: Com razão o Impetrante. Defiro a devolução do prazo requerido. Intime-se.

**0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

SENTENÇA:Vistos ETC.ESTALEIRO SÃO PEDRO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criado pela Lei n.º 9.317/1996.Subsidiariamente requereu a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 46, de 04/09/2009, proferido no Processo Administrativo n.º 15983.000384/2009-68.Segundo a inicial, a impetrante foi excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos, sob o fundamento de realizar a prestação de serviços de náutica e pesca, atividades essas assemelhadas às de engenheiro, incidindo na vedação estabelecida pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que os serviços de náutica e pesca que executa, conforme definido em seu contrato social, na prática, dizem respeito ao aluguel do cais e do píer seco, descarga de pescado e, também, a realização de pequenos reparos nas cabines dos barcos e no mobiliário que os compõem.Sustenta, ainda, não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo que culminou com sua exclusão do SIMPLES, impedindo o oferecimento de defesa, insurgindo-se, também, contra a retroatividade dos efeitos da exclusão, que culminaram com a cobrança de tributos devidos em exercícios anteriores, conforme consta dos autos de infração acima indicados. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/160).Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas pela autoridade (fls. 177/186), que defendeu a legalidade do ato de exclusão e, por consequência, da autuação.O pedido de liminar foi deferido (fls. 260/266).Houve interposição de agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 292).É o breve relatório.DECIDO.No caso em questão, o pleito merece acolhimento.De início, cumpre apontar que o mandado de segurança é procedimento adequado para discussão da legalidade da edição de atos administrativos quando a demanda estiver devidamente instruída, mediante provas pré-constituídas, em relação ao aspecto fático em discussão (STJ, MS 13581/DF, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 3ª Seção, DJe 04/02/2009).No caso, a impetrante insurge-se contra sua exclusão do SIMPLES, sustentando, entre outros argumentos, que há insuficiência probatória para edição do ato administrativo, reputando que não teriam sido colhidos durante a ação fiscal elementos suficientes para demonstrar o exercício de atividade vedada no âmbito do regime tributário em questão.Na perspectiva enfocada pela impetrante, a apreciação judicial da legalidade do ato objeto da impetração depende somente da análise das provas colhidas na ação fiscal e da apreciação da subsunção desse fato à hipótese prevista como pressuposto para a edição do ato de exclusão, de modo que não há que se cogitar de inadequação da via eleita.Firmado o cabimento do writ, verifico ser incontroverso que não houve intimação do impetrante para o exercício de direito de defesa previamente à edição do ato de exclusão. Neste sentido, somente após a edição do Ato Declaratório Executivo n.º 46/2009, que excluiu a impetrante do SIMPLES, em 04/09/2009 (fls. 238), foi aberto prazo para a pessoa jurídica apresentar manifestação de inconformidade, prazo esse que se iniciou com a ciência do ato declaratório de exclusão, aperfeiçoada em 17/11/2009 (fls. 240).Com base neste quadro fático, tenho que houve supressão do devido processo legal, ante a ausência de oportunidade à empresa para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa anteriormente à edição do ato declaratório de exclusão, a fim de que pudesse demonstrar que suas atividades não dependem de habilitação profissional. Tal mácula configura vício insanável ao procedimento, posto que, a minguada intimação prévia para ofertar sua defesa, não se pode presumir que tenha sido oportunizado momento adequado para a impetrante contrapor-se aos elementos colhidos pela fiscalização, inclusive apresentando provas de suas razões, de modo a influir no convencimento da autoridade administrativa competente para aplicar a sanção de exclusão.Firmando esta posição, não se desconhece a existência de posição jurisprudencial em sentido contrário, segundo a qual o ato de

exclusão pode ser editado sem que sejam previamente contraditadas as imputações, bastando que se ofereça ao contribuinte, ainda que ulteriormente à edição ato declaratório de exclusão, oportunidade para impugnação. Todavia, este juízo compreende que, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV), a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Nesta ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No aspecto acima, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, tais cláusulas representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 97). Por isso, segundo o ilustrado professor: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, *ibidem*). De fato, como poderia o acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenua ou altere a interpretação de uma dada situação se a ele não foi proporcionada a necessária dilação probatória, a fim de demonstrar as circunstâncias que envolvem seu comportamento? Do mesmo modo, como poderia ele especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento é feita unilateralmente pela autoridade? Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se a todos os processos, administrativos e judiciais, não se resumindo ao direito de manifestação e informação, mas também o de que seus argumentos serão levados em consideração pelo órgão julgador (AGR-RE 492.783-7/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 20/06/2008). No aspecto teleológico, é importante ressaltar, essas garantias, que impõem ao administrador um conjunto de sujeições, foram instituídas para armar o administrado de instrumentos que permitam resistir ao exercício das prerrogativas públicas, compensando a verticalidade inerente à relação de administração, exercida a guisa de concretizar o interesse da coletividade, de finalidade cogente. Vale lembrar que uma das prerrogativas da Administração Pública é a de impor unilateralmente aos particulares obrigações, inclusive restringindo direitos. Por essa razão que, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, cujo exercício se concretiza durante a instrução do processo administrativo. Forte na perspectiva exposta, tenho convicção de que a atividade estatal de restrição de direitos, tal qual a aplicação de uma sanção, no regime constitucional vigente, só pode ser concluída após o desenvolvimento de um processo administrativo cercado de garantias ao administrado, sujeito ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos nas cláusulas gerais acima mencionadas. Em relação ao tema em questão, outra conclusão não se extrai da dicção contida na Lei nº 9.317/96, que expressamente prescreve: a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Por conseqüência, é ilegítimo o ato estatal, ainda que fundado em base material consistente, que sanciona o particular, restringindo sua liberdade ou seu patrimônio, sem observância prévia dessas garantias, não sendo suficiente que lhe permita ulteriormente exercitar o direito de impugnar o ato, tal como sustenta a autoridade impetrada. A posição acima encontra amparo jurisprudencial, do qual é exemplo o seguinte julgado: [...] a notificação da empresa acerca da existência de fato conducente à sua exclusão do SIMPLES para oferecimento de defesa prévia constitui medida que se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, consoante se depreende da legislação confrontada, inexistindo qualquer comando legal específico que, de forma indubitável, importe em raciocínio diverso a obstaculizar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações do contribuinte [...]. Conseqüentemente, expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-lo ineficiente para os fins legais, afrontando o 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. (STJ, REsp 764111, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 12/11/2007). Não fosse suficiente, no caso em questão, verifico, que no plano material a ausência de contraditório implicou em insuficiência probatória para a edição do ato, posto que não restou plenamente demonstrado pela fiscalização o pressuposto fático para a edição da sanção. Com efeito, o artigo 179 da Constituição Federal previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e de crédito, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei nº 9.317/96, além de discipliná-lo, estabeleceu os incentivos preceituados, definindo os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. O intuito da Lei nº 9.317/96 foi conceder um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando o crescimento econômico das atividades por elas exercidas e, especialmente, a geração de novos postos de trabalho. Todavia, no que tange ao regime tributário diferenciado, o artigo 9º desse ato normativo arrolou hipóteses de pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiar da vantagem fiscal: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (grifei). Assim, restaram excluídas, desse regime tributário especial, as empresas prestadoras de serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação

profissional legalmente exigida. A razão da exclusão parece simples: tais grupos não demandam proteção estatal, posto que exercitam atividades que demandam especialização técnica. Com fundamento nessa legislação e em contraste com os objetos sociais da impetrante, bem como analisando algumas notas fiscais de serviços por ela executados, a autoridade fiscal entendeu estar presente circunstância impeditiva prevista no acima transcrito dispositivo legal, conforme se infere do processo de representação administrativa (fls. 63/66): Conforme se verifica das alterações contratuais (fls. 04 a 18) entre as atividades da empresa encontram-se as de prestação de serviços às atividades de náutica e pesca. Verifica-se, de acordo com as notas fiscais (fls. 34 a 44) que a empresa efetivamente prestou, entre outros, prestação de serviços às atividades de náutica e pesca. Consta-se tal fato, ainda, pelas cópias do Livro Razão e Relação de Faturamento (fls. 26/33), com a venda de serviços. (...) A vedação à opção pelo Simples não abrange somente os serviços profissionais elencados no dispositivo acima transcrito. Verifica-se que o impedimento também alcança a pessoa jurídica que preste qualquer serviço a eles assemelhados e ainda aqueles cuja execução dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (...) A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece: (...) Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - operação e manutenção de equipamentos e instalação; (...) Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - O desempenho das atividades 01 a 18, do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação. Tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário, seus serviços afins e correlatos. Da leitura dos itens da Resolução transcritos, observa-se que a prestação de serviços às atividades de náutica e pesca são atividades de engenharia naval que impede a opção pelo Simples Federal da pessoa jurídica que a exerça, conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1966. É irrelevante, para a análise, o fato de a prestação de serviços contar ou não, efetivamente, com supervisão e assinatura de profissional habilitado para que a opção pelo Simples Federal seja vedada. Diante disso, mesmo que tais atividades fossem prestadas por pessoa não qualificada, ainda assim seriam vedadas à opção pelo regime simplificado, pois se tratam de atividades assemelhadas às da profissão de engenheiro, expressamente vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Confrontando as conclusões da ação fiscal com os documentos acostados aos autos, verifico que não houve comprovação cabal de que as atividades desenvolvidas pela impetrante (serviços de reparo e manutenção) dependem, necessariamente, da presença de responsável técnico com habilitação profissional específica, tal como engenheiro, cujas atribuições estão definidas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Com efeito, as atividades constantes da Resolução nº 218/73 do CREA devem ser interpretadas à luz da norma legal, de modo que apenas a realização de serviço técnico especializado, ou seja, daquele que demande conhecimento profissional próprio, pode ser considerada como exclusivamente de engenheiro. No caso em questão, não se verifica que a impetrante exerça atividade de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, ou operação e manutenção de equipamentos e instalação, tal como apontado pela fiscalização. No que diz respeito às notas fiscais de fls. 221/222, relativas a serviços de mão de obra de carpintaria e oficina, as quais poderiam se subsumir a atividade de execução de instalação, montagem e reparo, também não há como afirmar que tais serviços (carpintaria e oficina) refiram-se a reparos técnicos exercidos necessariamente sob a supervisão de engenheiro naval. A tomar como correta a interpretação da fiscalização, uma simples oficina não poderia beneficiar-se do Sistema Simples, pois os reparos por ela realizados em maquinários necessitariam de engenheiro mecânico, o que não se coaduna com a finalidade da legislação em foco. Nesse sentido, há inúmeros precedentes na jurisprudência, a balizar o reconhecimento da ilegalidade da sanção aplicada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. OMISSÃO QUANTO À TESE JURÍDICA ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Hipótese de embargos de declaração em que se sustenta omissão quanto às razões levantadas pela União, afirmando-se que não se está a discutir a verificação da atividade desenvolvida pela recorrida, mas a adequação desta ao SIMPLES. 2. Faz-se necessário o afastamento da Súmula 7/STJ a fim de que se observe a tese jurídica contida no recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro e nem mesmo como semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porém, negar provimento ao agravo de instrumento por estar o acórdão de apelação alinhado à jurisprudência desta Corte Superior. (grifei, STJ, EEEAGA 2007/0145732-9, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/10/2009). AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ART. 90, XII, LEI N.º 9.317/96 - EXCLUSÃO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP objetivando assegurar à apelante o direito de permanecer no regime tributário instituído pelo SIMPLES.2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada informa ter excluído do SIMPLES a empresa impetrante, por exercer atividade onde é necessária a atuação de engenheiro (fls.56/70).5 - A impetrante juntou aos autos o contrato social (fls.17/21), onde verifica-se o objeto da sociedade como sendo a prestação de serviços de instalação, manutenção de equipamentos telefônicos, comércio varejista de material elétrico e de telefonia.6 - De fato, como bem colocou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a atividade descrita no objeto social da impetrante não depende de habilitação profissional legalmente exigida, no caso de engenheiro.7 - Conclui-se assim, que a autora reúne condições para aderir ao sistema tributário SIMPLES.8 - Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AMS 304290, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 05/05/2009).TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL. ATIVIDADES NÃO VEDADAS. ILEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO RETROATIVA.1. O critério para aferir a impossibilidade da inclusão da empresa no SIMPLES, em todas as hipóteses do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, diz respeito ao fato de a pessoa jurídica se dedicar à prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, que demandem, sobretudo, o preparo científico e técnico do componente humano e, por essa razão, prescindam de grandes investimentos para a sua realização.2. A empresa autora tem por objeto a comércio de equipamentos, peças e acessórios de refrigeração, bem como a montagem e manutenção, atividade que não se identifica com a prestação de serviços profissionais de engenheiros e cujo desempenho não depende de mão-de-obra com habilitação profissional específica, exigida e regulamentada por lei.3. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão retroativa da empresa do SIMPLES.(grifei, TRF 4ª Região, APELREEX 200871080084166, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. 23/09/2009).Por fim, importa destacar que a afirmação de que a impetrante remunera engenheiro, além de não constar da motivação do ato impugnado, o que por si só impediria fosse conhecida pelo juízo, não é óbice à sua manutenção da empresa no SIMPLES, devendo-se observar se a interessada presta (ou não) serviços profissionais de engenharia, consoante expressamente contido no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.Assim, em face do conjunto probatório colhido durante a ação fiscal, tenho que não restou comprovado no processo administrativo sancionador que a atividade de prestação de serviços de náutica e pesca exercida pela impetrante pode ser rotulada como atividade inerente à profissão de engenheiro, afastando, portanto, a aplicação da vedação constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.Com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A ORDEM, determinando a manutenção da impetrante na situação anterior em relação ao SIMPLES.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

**000042-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000042-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)**

Fls. 485: Defiro. Remetam-se os autos à Sedi para exclusão das unidades de carga elencadas na petição em referência.Após, ao Ministério Público Federal.

**0002966-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)**

Fls. 225/241: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 205/207) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002968-53.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

Fls. 226/250: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 188/190) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 223/259: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 208/210) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003310-64.2010.403.6104** - VOPAK BRASIL S/A(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

Em vista da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013090-7 (fls. 234/237), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003485-58.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)  
SENTENÇA:Vistos etc.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e Senhor GERENTE GERAL DO TERMINAL FRIGORÍFICO LOCALFRIO S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº MSCU2480862, CRXU2086254, SCZU7483561, FSCU3273380 e TPHU8184361.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 150/152 e 155/172. A Alfândega noticiou que os contêineres já foram disponibilizados.A demandante requereu a extinção do feito (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da informação trazida pela autoridade impetrada às fls.

150/152.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0003503-79.2010.403.6104** - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Desentranhe-se a petição de fls. 89/93, vez que endereçada ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo a Secretaria o devido encaminhamento. Fls. 95/100: Mantenho a decisão agravada (fls. 50/52) por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003532-32.2010.403.6104** - DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 51: Defiro ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 48.Decorridos, tornem conclusos.

**0003639-76.2010.403.6104** - FRANCISCO GRACCO PRADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 229/255: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 202/203) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003839-83.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl.248, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003850-15.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 86/87: Defiro ao Impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004196-63.2010.403.6104** - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl.153/154, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0004365-50.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

DECISÃO: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada VALDIRENE MARIA GUTARDO ESTOGIO. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 05/09/2008, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 21/08/2008 a 04/09/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 533.036.685-9. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 57), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 07/01/2010. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/124). A apreciação do pleito liminar foi diferida para após as informações. A impetrante acostou cópia de decisão proferida por outro Juízo Federal cuidando de matéria idêntica (fls. 137/144). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 147/149. Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de

processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a múngua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Valdirene Maria Gutardo Estogio - NIT 12248448122. Intimem-se e oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004367-20.2010.403.6104** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
DECISÃO: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada MARIA JOSÉ ALMEIDA. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 13/08/2008, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 29/07/2008 a 12/08/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 531.650.176-0. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 59), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 07/01/2010. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/105). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, consoante certidão acostada aos autos (fls. 137). Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a múngua de intimação

regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Maria José de Almeida - NIT 12192283476. Intimem-se e oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**DECISÃO:** Vistos ETC. PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias gozadas e terço constitucional; c) descanso semanal remunerado; d) em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) adicional de insalubridade e de periculosidade; h) adicional noturno; i) montante pago em dinheiro a título de vale transporte; e j) reflexos decorrentes das referidas verbas. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A título de liminar pretende provimento judicial provisório que a desobrigue de recolher os tributos acima mencionados até o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 195, I a da CF e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/49), foram apresentados documentos (fls. 50/52), posteriormente complementados (fls. 59/140). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/158), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de concessão de medida liminar deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese a existência de fundados entendimentos em sentido diverso, vislumbro parcial presença dos requisitos legais. De início, cumpre destacar que é inviável qualquer apreciação do pedido de afastamento das verbas mencionadas na inicial da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, posto que não houve precisa delimitação dos tributos que estariam em discussão, sendo defeso ao juízo prestar a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer (art. 2º, CPC). Feita esta anotação, no caso, vislumbro parcial presença dos requisitos legais. De um lado, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica das impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória e previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no artigo 22, II, do mesmo diploma (Contribuição ao SAT/RAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão encontram-se previstos na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para



aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo

serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpra, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso

prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Verbas paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Natureza remuneratória.As verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, e respectivo terço constitucional, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Do mesmo modo, salvo cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou prova do desconto da parcela a cargo do empregado, o valor pago em pecúnia sob o título de vale transporte, deve ser tido como verba remuneratória e, por consequência, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010).Assim, a vista do exposto, estando parcialmente presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL, A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL e CONTRIBUIÇÃO AO SAT-RAT (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade.c) a título de aviso prévio indenizado;Oficie-se, comunicando o teor da presente.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.

**0004466-87.2010.403.6104** - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Fls. 62: Ciência ao Impetrante. Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória (fls. 57), devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004639-14.2010.403.6104** - MAXWELL MEDEIROS FERNANDES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

A EXIGENCIA DE DIFERENÇA DE PIS E COFINS MENCIONADA NO OFICIO DICAT JUD 449/2010 E CONTRARIA A ORDEM JUDICIAL. COM EFEITO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO IPI COM FUNDAMENTO EM NAO INCIDENCIA DO TRIBUTAO NAO HA QUE SE FALAR EM EXIGIBILIDADE DO MONTANTE DECORRENTE DE SUA INCLUSAO NA BASE DE CALCULO DE OUTRAS EXAÇOES PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA DECISAO JUDICIAL. CUMRA-SE A DECISAO LIMINAR. INTIME-SE OFICIE-SE.

**0004872-11.2010.403.6104** - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO:Vistos ETC.ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a identificação de volumes e o afastamento da aplicação da penalidade de perdimento, pretendendo ao final o imediato desembarço e entrega sete caixas, que sustenta ser sua bagagem.Segundo a inicial, a impetrante que residiu por oito anos nos Estados Unidos da América, tendo retornado ao Brasil em 2008. Na oportunidade, noticia que contratou a empresa de transporte marítimo ADONAI EXPRESS MOVING para efetivação de sua mudança.No entanto, referida empresa encerrou suas atividades, sem cumprir integralmente o contratado, de que modo suas mercadorias estariam acondicionadas no contêiner nº NYKU 546.933-0. Ciente deste fato, aduz que promoveu requerimento para desembarço de bagagem desacompanhada, que até o presente momento não foi apreciado.Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembarço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/82), defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade da impetrante.É o relatório.DECIDO.No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o

tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Ademais, os documentos acostos aos autos, muitos ilegíveis, são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela impetrante, não vislumbro a presença de fundamento na impetração. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int.

**0004881-70.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 22, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

**0004970-93.2010.403.6104** - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DECISÃO:** Vistos ETC. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que lhe assegure o direito à emissão de certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa. Segundo a inicial, a Delegacia da Receita Federal em Santos, após fiscalização, lavrou contra o impetrante auto de infração, através do qual exigiu o pagamento de R\$ 861.000,14, a título de tributos, multa e juros moratórios. Notícia o impetrante, todavia, que, administrativamente, impugnou o lançamento em questão, razão pela qual o tributo estaria com a exigibilidade suspensa, consoante artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com esse fundamento, sustenta que possuiria direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Com a inicial (fls. 02/07) vieram documentos (fls. 08/61). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustenta que não houve instauração da fase litigiosa do processo administrativo, tendo em vista que a impugnação apresentada pelo impetrante foi considerada intempestiva (fls. 69/72). Brevemente relatado. **DECIDO.** A análise do pedido liminar em mandado de segurança deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em questão, não há relevância ao fundamento da demanda, em razão da ausência de eficácia suspensiva à impugnação administrativa intempestiva, de modo que o tributo objeto do lançamento é exigível, obstando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, é fato que a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa (artigo 5º, inciso LIV e LV) e a lei confere ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento de um tributo e de recorrer à superior instância previamente à consolidação da situação gravosa (art. 151, inciso III, CTN e Decreto nº 70.235/72). Todavia, para que assim seja, o administrado deve observar os ritos que lhe foram assegurados, especialmente os prazos que tem à disposição para formular as impugnações e alegações que entender cabíveis, pena de se constituir uma situação jurídica a ele desfavorável. Neste aspecto, impende salientar que somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos interpostos de acordo com as leis reguladoras do processo administrativo tributário (artigo 151, inciso III, CTN). No caso, a impugnação do impetrante foi considerada intempestiva, posto que apresentada após o termo final previsto na legislação vigente, qual seja, trinta dias após ciência da autuação (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72). De fato, observando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante foi intimado em 25/05/2009 (fls. 73) e somente apresentou sua impugnação em 30/06/2009, donde é flagrante a intempestividade do instrumento defensivo. Firmado este quadro, a manifestação do impetrante não possui a mesma eficácia da impugnação tempestiva, posto que não houve instauração regular do processo administrativo no tempo e modo adequados (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72), restando afastada a aplicação do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. No sentido acima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, IV E VI, CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO E LIMINAR. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão ex vi do art. 206. III - O recurso administrativo intempestivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, eis que a dívida tributária goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 e único, CTN). IV - Ausente a prova do deferimento de liminar em processo judicial em curso, inviável a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151 V do CTN. V - Apelação da União Federal, remessa oficial tida por interposta e Agravo Retido da União Federal a**

que se dá provimento.(AMS 305741, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 4ª Turma, DJF3 22/09/2009, grifei).Isto posto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se e officie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005121-59.2010.403.6104** - OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

LIMINAROXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a suspensão da Concorrência nº 07/2010 enquanto perdurar a sua impossibilidade de obter a certidão negativa de falência estabelecida no item 44.2 do correspondente edital. Subsidiariamente, pleiteia seja assegurado o direito de participar da licitação com a documentação de que dispõe para satisfazer referida exigência.Segundo a exordial, a Codesp instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tendo por objeto o arrendamento de área de 38.398,27 m2, localizada na Ilha do Barnabé, na margem esquerda do Porto de Santos. Discorre a Impetrante sobre o seu interesse em participar do certame, mas encontra-se impedida de apresentar em 16 de junho de 2010 (data da abertura dos envelopes), certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor de sua sede, em virtude de greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os quais encontram-se paralisados desde 05 de maio de 2010.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, vez que outros concorrentes não serão afetados pelo movimento grevista. Igualmente, que o óbice constitui fato alheio à sua vontade, não devendo, por isso, ser alijada da concorrência.Sustenta que apesar do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 39 e dos termos do Decreto Judiciário nº 211/2010, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, não logrou obter a certidão almejada.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/212).É o sucinto relatório. Decido.Em sede de cognição sumária antevejo em parte a relevância dos fundamentos da impetração e o perigo da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Com efeito, examinando a prova que instruiu a exordial, verifico que o movimento paredista noticiado na exordial é público, sendo notórios e imensuráveis os prejuízos experimentados por aqueles que dependem da prestação dos serviços judiciários.Todavia, se antevejo violação ao princípio da isonomia, também o enxergo se cogitar daqueles que tiveram êxito na obtenção de certidões por meio da adoção de outras medidas intentadas com essa mesma finalidade, superando, destarte, os óbices causados pela greve.Ademais, outras demandas distribuídas neste Juízo revelaram a imperiosa necessidade de ser dado início à licitação objeto do presente litígio, como forma de garantir a continuidade da relevante operação portuária desenvolvida naquela área, cujo contrato de arrendamento alcançou recentemente seu termo final.Assim sendo, não prospera o pedido de suspensão do certame, o qual representaria perigo reverso caso a sua continuidade ficasse atrelada à situação individual da Impetrante. No contexto apresentado e diante dos documentos juntados às fls. 207 e 208/211 impõe-se o acolhimento da pretensão subsidiária, porque, não obstante a data de validade e a forma, respectivamente demonstram a inexistência de ações de falência requeridas em face da Impetrante.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar à Impetrante, relativamente à exigência do item 44.2 do edital, o direito de participar da licitação em tela com a documentação que possui até a presente, sem prejuízo de oportuna apresentação da certidão negativa de falência na forma ali disposta. Notifique-se, com urgência e em regime de plantão a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 225/226: Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF).Em termos, conforme requerimento de fls. 228/235, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0005305-15.2010.403.6104** - DINAMIK IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 41, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adeque o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º).Intime-se.

**0005371-92.2010.403.6104** - IRACI PRADO DE SOUZA(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO:Vistos ETC.IRACI PRADO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Segundo a inicial, a impetrante era sócia da empresa Sansou Transporte Assessoria e Representação Ltda., falida em 1998, que possui débitos tributários pendentes de adimplemento, ora em fase de cobrança judicial. Aduz ainda que, na condição de responsável pela dívida da empresa, seu nome foi incluído na lista de devedores inscritos em dívida ativa da União.Por essa razão, após a promulgação da Lei nº 11.941/2009, noticia que protocolizou requerimento de parcelamento do débito de pessoa jurídica por pessoa física (em 07.06.2009), o qual foi

deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, honrando a impetrante com o pagamento das prestações no valor mínimo (R\$ 50,00). Em que pese tenha assim procedido, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de exclusão de seu nome da lista de devedores do CADIN. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato questionado (fls. 48/55). Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, ressalte-se, inicialmente, que a impetrante não dirige a impetração para garantir direito à inclusão de tributos devidos pela citada pessoa jurídica no âmbito parcelamento, mas tão-somente pretende afastar a manutenção do seu nome no CADIN, em relação a essa dívida. Sendo assim, resta inviabilizado o pleito, posto que, até o presente momento, não houve plena e completa correção do equívoco quanto ao requerimento de adesão ao parcelamento, consoante noticiou a Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesta medida, em que pese seja incontroversa a formalização pela impetrante de pedido de adesão ao parcelamento, os documentos acostados aos autos dão conta que este foi realizado na qualidade de pessoa física (fls. 22), importando destacar que somente em 10 de junho do corrente foi providenciada a regularização do pleito (fls. 20), a fim de atender ao disposto no artigo 1º, 15 da Lei nº 11.941/2009, que prescreve a obrigatoriedade de anuência da pessoa jurídica devedora do tributo quando o pedido de parcelamento for realizado por pessoa física responsável. A partir desse momento, de fato, poder-se-ia avaliar a possibilidade de saneamento do vício, possibilitando a inclusão dos débitos da pessoa jurídica no âmbito do parcelamento pretendido pela impetrante. Todavia, tal caminho não foi adotado pela Fazenda Nacional, que expressamente negou os efeitos contidos no artigo 1º, 16, da Lei nº 11.941/2009, afastando a inclusão dos débitos objeto da impetração do âmbito do parcelamento: [...] a interessada não preencheu os requisitos para formalização do parcelamento, nos termos legais, de maneira que não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, nem à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 41). Destaque-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentou a negativa de ampliação do objeto do parcelamento na intempestividade do requerimento em relação aos tributos devidos pela pessoa jurídica, anotando, inclusive, que a impetrante efetuou pagamentos no valor mínimo para pessoa física (R\$ 50,00, fls. 26/35), embora pretenda o parcelamento de tributos devidos por pessoa jurídica, cujo valor mínimo é o dobro do recolhido, consoante expressa prescrição legal (artigo 1º, 6º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009). Como referido ato não foi atacado no presente mandado de segurança, vislumbro seja inviável, neste momento, a exclusão do nome da impetrante do CADIN, na qualidade de co-responsável pelos tributos devidos pela empresa Sansou Transporte, Assessoria e Representação Ltda., posto que não houve regular formalização do pedido de parcelamento destes tributos, nem saneamento ulterior do vício. Nestas condições, não se poderia cogitar de suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, efeito que repercutiria, inclusive, nas execuções fiscais ajuizadas (fls. 17/18). Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005455-93.2010.403.6104 - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**DECISÃO:** Vistos em liminar, MERIDIANMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados, do salário-maternidade, de férias e do respectivo terço constitucional. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com prestações vencidas e vincendas de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A título de liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em tela. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pretendendo afastar o contido no artigo nº 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/43). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/71), sustentando a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída relativa aos supostos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, vislumbro parcial presença dos requisitos legais. De início, cumpre destacar que o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica das

impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. Por outro lado, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA,**

TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91, não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito do trabalhador, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção



monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária....(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verba paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. As verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, a vista do exposto, estando parcialmente presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade. Oficie-se, comunicando o teor da presente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 47 PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

**0005731-27.2010.403.6104** - MARCELLA ALVES DEL GIORNO X DANIELA CRISTINA RODRIGUES DE FRANCA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS  
CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE SER IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO TENHA PRATICADO ALGU, ATO ATENTATORIO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO BEM COMO DISPONHA DE PODERES PARA SANAR A ILEGALIDADE (STJ, ROMS 25208, 5 TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 05/05/2008. NO CASO VERIFICA-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE A AUTORIDADE QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO CONCURSO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL ESTABELECEU PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS DE GORDURA PARA OS CANDIDATOS AO CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO (ITEM 12 FLS. 32). LOGO ATACADA A EXCLUSÃO DO CERTAME COM FUNDAMENTO NA ILEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA NÃO HA QUE SE FALAR EM ATO PRATICADO PELO DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. SENDO ASSIM EMENDE A IMPETRANTE NO PRAZO DE CINCO DIAS A PETIÇÃO INICIAL INDICANDO CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. NO MESMO PRAZO CUMPRAM OS IMPETRANTES O DISPOSTO NO ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009 INDICANDO A PESSOA JURÍDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA.

**0005826-57.2010.403.6104** - HENCY SOUTH AMERICA LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0005863-84.2010.403.6104** - CARLA CAROLINA PECORA GOMES X CAROLINA PONTES DE ATAÍDES X CRISTINA BROGES DA COSTA X MARCIA AVINO X ERICK IAN NASCIMENTO LEE (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0005894-07.2010.403.6104** - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
Considerando que não existe a autoridade indicada (Superintendente/Santos), emende o Impetrante a petição inicial, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do Patrimônio da União em Santos, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, indique o endereço para sua notificação. ob pena de indeferimento da petição inicial. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça o valor

atribuído à causa, vez que o mesmo foi apontado de forma divergente. Intime-se.

**0005920-05.2010.403.6104** - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial anulatório de ato administrativo que impôs a penalidade de perdimento às mercadorias objeto da declaração de trânsito aduaneiro nº 09/0220049-6. A título de liminar requereu seja determinado o prosseguimento do processo administrativo nº 11128.007540/2009-41, apreciando-se a defesa que apresentou. Segundo a inicial, contra a impetrante foi instaurado procedimento especial de fiscalização, com fulcro na IN-SRF nº 206/2002, razão pela qual as mercadorias que importou foram retidas. Em face desse ato, notícia que interpôs ação ordinária, distribuída a 14ª Vara Federal de Brasília, no qual não obteve provimento jurisdicional antecipatório. Concluído o procedimento especial, houve lavratura de auto de infração (11128.007540/2009-41), e, em que pese tempestiva apresentação de defesa, incontinentemente decretação da penalidade de perdimento às mercadorias importadas, sob o único fundamento de que a propositura de ação judicial implicaria em renúncia à discussão na esfera administrativa. Sustenta que tal procedimento caracteriza afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante garante a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/185). DECIDO. A análise do pedido liminar em mandado de segurança deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração da relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, os fatos imputados à impetrante no âmbito do processo administrativo fiscal nº 11128.007540/2009-41, que culminou com a aplicação da penalidade de perdimento (fls. 185), são graves, consoante se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, devidamente acostado aos autos (fls. 91/116). Todavia, nada justifica a aplicação de presunção no âmbito da imposição de sanção administrativa. Com efeito, reza a Constituição Federal que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual tenha sido oferecido ao acusado oportunidade de se defender, inclusive contraditando e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses. De outro lado, tratando-se de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora. No caso particular, o ato administrativo sancionador não está adequadamente motivado, visto que deixou de apreciar documentos apresentados pelo impetrante, bem como sua defesa, tempestivamente apresentada, consoante parecer conclusivo acostado aos autos, atentando-se exclusivamente para os efeitos da propositura de uma ação judicial (fls. 182/183). Consta do parecer, no qual se ancorou a autoridade para decretar a penalidade de perdimento, que: ... o atuado ajuizou ação ordinária em trâmite na 4ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2009.34.00.035892-9, na qual é pedida a liberação das mercadorias para Trânsito Aduaneiro ´declarando-se nulo de pleno direito o ato administrativo de retenção do bem da autora, impedindo-se ainda a lavratura de pedido de auto de infração ...´ Cabe observar que, em que pese o interessado ter oferecido enfrentamento ao termo de apreensão, é dizer, antes da lavratura do Auto de Infração, vê-se que sua pretensão é ver anulada qualquer iniciativa fiscal tendente à aplicação da pena de perdimento do bem, caracterizando-se, desse modo, o mesmo objeto. Consoante entendimento abraçado pelo Parecer MF/SRF/Cosit/Dipex nº 2/98, a situação em que incorreu a empresa caracteriza-se, mutatis mutandis, na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996... Sendo assim, verificada a ocorrência de renúncia à esfera administrativa, propõe: ... PENA DE PERDIMENTO da mercadoria (fls. 182/183, grifei). Ou seja, a penalidade de perdimento foi aplicada porque o impetrante recorreu ao Poder Judiciário!!! Inviável, a toda evidência, a manutenção dos efeitos do decreto sancionador, posto que não há amparo legal para aplicação de uma penalidade administrativa fundada exclusivamente no ajuizamento de uma ação judicial, na medida em que este é direito público subjetivo de qualquer pessoa (artigo 5º, inciso XXXV, CF), que não pode ser açoitado por meio de aplicação analógica ao disposto em uma portaria. Não há portanto que se falar em renúncia, nem aplicação imediata de sanção. Além disso, importa salientar, a hipótese não é de processo administrativo tributário, mas sim de imposição de sanção em razão de uma infração administrativa, de modo que a interpretação elástica pretendida pela fiscalização é de todo incabível. Não fosse isso suficiente, ainda que não tivesse sido apresentada defesa formal em face da imputação contida no auto de infração, tenho que não se operam os efeitos da revelia no âmbito de processo administrativo sancionador, pois é dever da autoridade competente apreciar a relevância de todos os documentos acostados aos autos, tenham sido trazidos pela fiscalização ou pelo interessado, e fundamentar adequadamente sua decisão, apontando as razões pelas quais vislumbra possa ser aplicada uma penalidade no caso concreto. Tal assertiva decorre do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo sancionador. Nesse sentido, leciona a doutrina que mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa (Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 87, grifei). Deste modo, ao deixar de motivar adequadamente o

ato sancionador, a autoridade impetrada feriu o direito do administrado de conhecer as razões em que se funda a sanção extrema e os motivos pelos quais não foram acolhidos os documentos e razões apresentados, maculando, por conseqüência, o ato de imposição da sanção. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível destinação da mercadoria objeto da importação, a causar danos irreparáveis à impetrante. De se ressaltar, por fim, que não compete ao juízo determinar desde logo o encerramento do processo administrativo sancionador e a emissão de decisão final, posto que cumpre à autoridade decidir se o feito encontra-se adequadamente instruído. Com base em todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para, suspendendo os efeitos da decisão que decretou a penalidade de perdimento, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11128.007540/2009-41. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5310**

### **ACAO PENAL**

**0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Ficam cientes os advogados constituídos da expedição das cartas precatórias 144/2010 e 145/2010, à Subseção Federal de São Paulo, para fins de audiência dos corréus Elisabeth Rodrigues, Lealdina Rodrigues e Maria do Carmo Afonso rodrigues, para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, 1º da Lei 9.099/95.

**Expediente Nº 5312**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013599-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013599-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARITIME EXPORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA EPP X ROSANA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS X SOFIA MARA RODRIGUES MACHADO

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 196/2009 Folha(s) : 29 Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 306/307), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade de Rosana das Graças Machado dos Santos e Sofia Mara Rodrigues Machado, qualificadas nos autos, em relação aos fatos descritos na representação fiscal para fins penais. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote os nomes de Rosana das Graças Machado dos Santos e Sofia Mara Rodrigues Machado, qualificadas à fl. 15, na condição de representadas, bem como a extinção da punibilidade que ora se decreta. Dou esta por publicada com a entrega em Secretaria. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2064**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 330/338: Requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema Bacenjud, sob argumento de tratar-se de conta salário. Preliminarmente, verifico que não se afigura adequado o ajuizamento de embargos do devedor para obtenção do desbloqueio pretendido, sendo que a impenhorabilidade pode ser agitada por simples petição, inexistindo, assim, interesse processual na manutenção da ação de embargos. Com efeito, recebo a petição de fls. 330/338 como simples pedido de desbloqueio. O executado, através dos documentos juntados, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Apresentou, entretanto, proposta para pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, parcelado. Assim, determino ao executado que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite, para comprovar suas alegações. Após decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca da proposta ofertada pelo executado para pagamento parcelado do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int.

**0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3)** - ISMENIA MEDEIROS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 115/116 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para 09/03/2011, às 14:00h. Int.

**0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)** - JULIA SILVA SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 329/329vº. FL. 329/329Vº - Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados por JULIA SILVA SOUZA em face da decisão de fl. 313, que aplicou a pena de perda do direito de vista ao advogado da parte autora, em virtude da retenção indevida dos autos, nos termos do art. 196 do CPC. Aduz, em síntese, que o advogado dos autores não foi pessoalmente intimado para a devolução dos autos, razão pela qual não se afigura sustentável a aplicação da pena infligida. Alega que o presente feito continha diversos documentos que requereram um estudo mais apurado e, estando o processo em comarca diversa daquela que o advogado possui escritório, não lhe deve ser aplicada a penalidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se que o advogado dos autores retirou os presentes autos em carga, no dia 24/02/2010 (fl. 303), sendo efetuada a cobrança para sua devolução, pela serventaria da Secretaria da 1ª Vara Federal, por contato telefônico, nos dias 05/04/2010 e 07/04/2010, conforme informação de fl. 304. A fl. 304 foi determinada a expedição de carta precatória para que se procedesse à busca e apreensão dos autos, observando-se que o advogado somente restituiu os autos em 16/04/2010, ou seja, quase dois meses após a sua retirada, sendo manifesta a retenção indevida. Constata-se, ainda, que o autor protocolou sua manifestação acerca do despacho de fl. 302 em 18/02/2010, restando, desta maneira, comprovado que não havia qualquer motivo para a retenção dos autos. Com efeito, além de proceder de modo incompatível com a dignidade de sua profissão, falta com a verdade nos autos. Não obstante a reprovabilidade da conduta profissional verificada, é certo que não houve a regular intimação do advogado para a devolução dos autos, uma vez que intimação por telefone não é válida, malgrado tenha sido utilizada como meio para agilizar a prestação jurisdicional e evitar transtornos como o verificado no presente caso, além de facilitar a atuação profissional do causídico. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 313 e afasto a penalidade aplicada ao advogado. Em complemento, determino à Secretaria que, em hipóteses análogas, observe-se a intimação do advogado para devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar (art. 34, XXII, do EA). Intimem-se.

**0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0)** - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 279/286 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

**0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2)** - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000870-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000870-2)** - LIDIA ALVES VIEIRA (SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto julgamento em diligência. Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 73), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001472-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001472-6)** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se do INMETRO, para juntada aos autos em 20 (vinte) dias, nos

termos do art. 399 do CPC, cópia integral do procedimento administrativo referente ao AI nº1343327, lavrado contra a parte autora. Após, dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001911-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001911-6)** - MARCOS PIERIN(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CARLOS VENTURA JUNIOR(SP174398 - DANIEL CHEN)  
Concedo ao corréu o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 196. Int.

**0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7)** - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)  
Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 704,40, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. Para a realização da perícia, as partes deverão fornecer os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 95. Após, ao perito, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor cumprir a solicitação do perito de fls. 96. Int.

**0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6)** - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008281-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008281-1)** - MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA DE SANTANA SILVA X VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA  
Fls. 201/208 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7)** - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 321/338 - Manifestem-se as partes. Int.

**0000735-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000735-7)** - JOSE OSTIANO NARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000598-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000598-8)** - JOIRDES SOARES DA COSTA X ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, publique a decisão de fls. 305/306. Fls. 305/306 - Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados por JOIRDES SOARES DA COSTA E OUTROS em face da decisão de fl. 299, que aplicou a pena de perda do direito de vista ao advogado da parte autora, em virtude da retenção indevida dos autos, nos termos do art. 196 do CPC. Aduz, em síntese, que o advogado dos autores não foi pessoalmente intimado para a devolução dos autos, razão pela qual não se afigura sustentável a aplicação da pena infligida. Alega que o presente feito continha diversos documentos que requereram um estudo mais apurado e, estando o processo em comarca diversa daquela que o advogado possui escritório, não lhe deve ser aplicada a penalidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se que o advogado dos autores retirou os presentes autos em carga, no dia 24/02/2010 (fl. 291), sendo efetuada a cobrança para sua devolução, pela serventuária da Secretaria da 1ª Vara Federal, por contato telefônico, nos dias 05/04/2010 e 07/04/2010, conforme informação de fl. 292. A fl. 293 foi determinada a expedição de carta precatória para que se procedesse à busca e apreensão dos autos, observando-se que o advogado somente restituiu os autos em 16/04/2010, ou seja, quase dois meses após a sua retirada, sendo manifesta a retenção indevida. Constata-se, ainda, que o autor protocolou sua manifestação acerca do despacho de fl. 290 em 18/02/2010, restando, desta maneira, comprovado que não havia qualquer motivo para a retenção dos autos. Com efeito, além de proceder de modo incompatível com a dignidade de sua profissão, falta com a verdade nos autos. Não obstante a reprovabilidade da conduta profissional verificada, é certo que não houve a regular intimação do advogado para a devolução dos autos, uma vez que intimação por telefone não é válida, malgrado tenha sido utilizada como meio para agilizar a prestação jurisdicional e evitar transtornos como o verificado no presente caso, além de facilitar a atuação profissional do causídico. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 299 e afasto a penalidade aplicada ao advogado. Em complemento, determino à Secretaria que, em hipóteses análogas, observe-se a intimação do advogado para devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar (art. 34, XXII, do EA). Intimem-se.

**000046-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000046-0) - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO X LUCIA RIMBANO(SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

**000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos juntados às fls. 90/93 correspondem somente ao período de 06/11/1989 a 05/03/2002, providencie o autor a juntada do formulário e laudo técnico referente ao período de 06/03/2002 a 03/11/2006, que também alega ter laborado em condições especiais na Empresa Autometal S/A, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. - Manifestem-se os autores. Int.

**0001190-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001190-0) - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros. Int.

**0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Concedo aos autores vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, ao perito judicial para início dos trabalhos. Int.

**0002987-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002987-4) - SIDNEY NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 265/283: vista às partes das alegações do INSS. Após, tornem conclusos. Int.

**0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI**

VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada às fls. \_\_\_/\_\_\_ pelo Insituto Réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003059-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003059-1)** - SINVAL ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 66/68 - Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa o oficial de justiça.Int.

**0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3)** - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as alegações do Instituo réu às fls. 106, tornem os autos ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes. Em passo seguinte venham conclusos. Int.FL. 114 - JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

**0003805-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003805-0)** - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada às fls. \_\_\_/\_\_\_ pelo Insituto Réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003819-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003819-0)** - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003887-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003887-5)** - ROZILMAR GONZAGA DE ABRANTES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8)** - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0004177-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004177-1)** - VIRTUDES PARRA NAGY(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada às fls. \_\_\_/\_\_\_ pelo Insituto Réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3)** - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada às fls. \_\_\_/\_\_\_ pelo Insituto Réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2)** - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 195 - Intimem-se as partes acerca da designação de audiência, para 01/03/2011, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos - SP.Int.

**0004556-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004556-9)** - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.95: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista a declaração de não comparecimento da autora à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0004558-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004558-2)** - ROSILDA MARIA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0)** - JORGE DOS PRAZES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0004565-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004565-0)** - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004671-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004671-9)** - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004672-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004672-0)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6)** - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004728-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004728-1)** - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004996-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004996-4)** - ORMINDA DE BRITO BORGES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005055-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005055-3)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 54/57 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7)** - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu às fls. \_\_\_/\_\_\_, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a respota dê-se ciência ao réu. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

**0005400-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005400-5)** - MARIA ARLINDA TELES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4)** - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -



ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu às fls. \_\_\_/\_\_\_, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a respota dê-se ciência ao réu. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

**0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1)** - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Comprove o autor a profissão de mecânico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito a fim de complementar seu laudo, esclarecendo se o autor encontra-se incapacitado para a atividade de mecânico, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, dê-se vista às partes. Int.

**0005548-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005548-4)** - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à ausencia de noticia acerca do efeito concedido no Agravo de Instrumento ventilado nos autos, cumpra a CEF a decisão de fls. 74, em 10 (dez) dias, sob pena de incidencia da cominação legal. Int.

**0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2)** - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143/150 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9)** - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3)** - JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

**0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8)** - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1)** - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 107/117 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005769-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005769-9)** - PEDRO PARRA VALVERDE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, expressamente, qual o período rural e quais os períodos especiais pretende reconhecer na presente ação, considerando a confusão entre os períodos mencionados na inicial (fl. 03 item 1.2.). Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 766/00, que tramitou perante a Comarca de Pacaembu, conforme sentença e acórdão juntados às fls. 137/174, apresentando, ainda, a certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé, a fim de verificar eventual litispendência ou coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005809-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005809-6)** - EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0005833-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005833-3)** - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu às fls. \_\_\_/\_\_\_, manifeste-se a parte autora no prazo de

15 (quinze) dias. Com a respota dê-se ciência ao réu. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

**0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2)** - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006194-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006194-0)** - ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI RODRIGUES(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3)** - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a manifestação do Instituto réu às fls.120, retornem os autos ao Sr. perito para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Em passo seguinte,tornem os autos conclusos. Int.

**0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2)** - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu às fls. \_\_\_/ \_\_\_, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a respota dê-se ciência ao réu. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos. Int.

**0006399-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006399-7)** - VIRGINIA VAZ BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5)** - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada às fls. \_\_\_/\_\_\_ pelo Insituto Réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2)** - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006598-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006598-2)** - CELIA MITIKO SATO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006639-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006639-1)** - LAERTE ALVES DE ALVARENGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 145/148 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int .

**0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3)** - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0006890-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006890-9)** - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 51.Int.

**0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0)** - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

**0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2)** - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4)** - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 68.Int.

**0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4)** - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora corretamente a primeira parte do despacho de fls. 84, regularizando sua representação processual através de procuração publica, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0007228-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007228-7)** - OLGA COZIM BERTONI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2)** - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 43.Int.

**0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2)** - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3)** - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que o petítório de fls. 198/201 encontra-se apócrifo, regularize a nobre procuradora da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007444-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007444-2)** - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo,

qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0007451-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007451-0)** - MARLENE DA SILVA NOVA(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007503-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007503-3)** - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

**0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7)** - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 56. Int.

**0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5)** - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

**0007761-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007761-3)** - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 102. Int.

**0007874-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007874-5)** - YUKIO SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF, cumprindo o despacho de fls. 76. Int.

**0007876-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007876-9)** - FRANCISCO ODILIO PEREIRA(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo do não comparecimento à perícia agendada. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

**0007909-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007909-9)** - ELIANA APARECIDA FRASNELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a autora. Int.

**0007911-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007911-7)** - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a autora. Int.

**0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1)** - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

**0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1)** - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 05/08/2010, às 15:30h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de IPANEMA - MG.Int.

**0008068-27.2008.403.6114 (2008.61.14.008068-5)** - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nas ações que versam sobre expurgos inflacionários deve a parte autora trazer aos autos indícios que revelem a existência da conta poupança, evidenciando, assim, o número da conta e a agência em que era mantida à época dos fatos que embasam a pretensão vertida na inicial. De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incumbe à Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos referentes ao período respectivo, protegendo-se, assim, o consumidor, que padece de hipossuficiência técnica para obtenção da prova. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000028874, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 04/05/2010). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requisite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes à conta poupança da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9)** - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8)** - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifestem-se os autores.Int.

**0008125-45.2008.403.6114 (2008.61.14.008125-2)** - LEONEL MARCELINO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

**0000376-40.2009.403.6114 (2009.61.14.000376-2)** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DECISÃO Autora ajuizou a presente ação em face do INSS para ter reconhecido o direito a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, a qual foi indeferida a fls. 47/47vº. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e o recurso convertido em agravo retido (fls. 79/81). Após apresentação de contestação pelo réu e determinada a perícia judicial, sobreveio aos autos petição da autora requerendo nova análise de pedido de antecipação da tutela. A autora juntou aos autos laudo confeccionado por perito judicial junto a Justiça do Trabalho (fls. 92/110). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito no laudo emprestado, confeccionado por profissional designado pela Justiça do Trabalho, juntado pela autora a fls. 94/110, que concluiu que existe nexo entre a doença da autora e suas condições de trabalho (conclusão - fl. 104), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Proceda a secretaria

a baixa da perícia designada a fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000381-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000381-6)** - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000467-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000467-5)** - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA(PR034201 - ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000620-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000620-9)** - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 39/197 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de eventual acordo. Int.

**0000622-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000622-2)** - DOMINGAS NICASSO CAMILO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0000650-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000650-7)** - DANIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópia da CPTS, a fim de comprovar a alegada função de eletricitista nos períodos de 18/08/1982 a 02/03/1983, 01/10/1983 a 10/10/1983, 17/10/1983 a 17/02/1986, 18/02/1986 a 10/08/1987 e 12/02/1988 a 30/09/2002, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000667-40.2009.403.6114 (2009.61.14.000667-2)** - JOSE DE CAMPOS ROQUE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

A fim de verificar a presença do interesse processual, requirite-se da CEF, nos termos do art. 333 do CPC, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS do autor, devendo mencionar se os créditos pretendidos na presente ação já foram devidamente realizados na esfera administrativa. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos.

**0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2)** - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000914-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000914-4)** - JOSEFA SILVA SILVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0)** - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001340-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001340-8)** - MARCONE PEDRO DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001352-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001352-4)** - ORITO GOMES AZOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001395-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001395-0)** - PAULO MARTINS CIPRIANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001413-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001413-9)** - CICERO GOMES DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001417-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001417-6)** - JOSE DOMINGOS DE MATOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0001439-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001439-5) - AMERICO DE JULIO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 23 de agosto de 2010, às 14:10h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo do não comparecimento à perícia agendada. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

**0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0001753-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001753-0) - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001773-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001773-6)** - ARLINDO DE JESUS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001818-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001818-2)** - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0001829-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001829-7)** - ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001842-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001842-0)** - MARIA JOSE AULETTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício

do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0001848-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001848-0) - MARIA HELENA COSTA PEREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0001924-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001924-1) - MARIA NEUSA FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3) - ELZA NORONHA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO**  
Fls. 105/111 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0) - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002257-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002257-4) - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da ação nº 1996.0011565-6.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a CEF a informar se os valores pleiteados na presente demanda foram prazos administrativamente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

**0002761-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002761-4) - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0002809-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002809-6)** - WILSON JOSE DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.69/70: dê-se ciência à parte autora. Após tornem conclusos para sentença. Int.

**0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor não concorda com os laudos técnicos das Empresas Lafer S.A. Indústria e Comércio Ltda (período de 13/02/1973 a 07/12/1978), Hospital São Bernardo S/A (período de 01/03/1982 a 30/01/1990) e Intermédica Sistema de Saúde S/A (período de 06/04/1992 a 13/06/1995), requerendo a realização de vistoria nos locais de trabalho (fls. 212/214), designe a secretaria prova pericial técnica nas empresas acima citadas, que deverão ser realizadas por engenheiro ou médico do trabalho.O laudo pericial técnico deverá conter: qualificação da empresa, endereço, período trabalhado pelo autor, data da vistoria, jornada de trabalho, descrição da atividade exercida, descrição do local de trabalho, presença de agentes nocivos (físicos, químicos e/ou biológicos), grau de intensidade dos agentes nocivos (quantidade) e grau de exposição (habitual e permanente/ocasional e intermitente) e utilização de EPI, informando, ao final, se é possível atestar que as condições de trabalho constatadas nesta perícia eram as mesmas na época em que o autor laborou na empresa.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003010-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003010-8)** - JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

**0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD nº 35.814.647-0, bem como seja declarada a nulidade do respectivo processo administrativo. Aduz, em síntese, que pela fiscalização do INSS foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e os titulares e sócios da empresa H. KOGA Serviços Médicos S/C Ltda. Alega, outrossim, a inexistência do referido vínculo empregatício a embasar o lançamento das contribuições previdenciárias, porquanto ausentes os requisitos de pessoalidade, subordinação e prestação de serviços não eventual. Assevera que se trata de terceirização de serviços médicos, não havendo qualquer relação com a atividade-fim da empresa. Bate pela nulidade as autuações, bem como pela incompetência da fiscalização para reconhecer a existência de vínculo laboral. Em contestação (fls. 292/320), a União sustenta a legalidade da autuação. Afirma a competência da auditoria para o reconhecimento do vínculo laboral, bem como a existência dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego na espécie dos autos. Instadas a especificarem provas, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a inexistência de vínculo empregatício. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Consoante se extrai da inicial e da contestação, malgrado a presente demanda tenha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de prestação de serviços médicos; em verdade, a questão de fundo da presente demanda consiste em saber da existência ou não de vínculo empregatício a embasar o lançamento das contribuições previdenciárias. Ora, tenho que a discussão acerca da existência de vínculo empregatício refoge à competência da Justiça Federal, porquanto não se limitam a causa de pedir e o pedido formulado na inicial a elencar eventual vício do lançamento tributário, mas, antes, a evidenciar questão prejudicial da análise do mérito que importa considerar a existência ou não de vínculo empregatício. Não se pode negar que a presente demanda constitui-se, portanto, em ação oriunda da relação de trabalho (art. 109, I, da CF/88), a qual foi reconhecida por ente competente para a fiscalização. Cumpre registrar que não se conceberia, no ponto, a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão fática. É dizer, imagine-se que a Justiça Federal reconheça a existência de vínculo empregatício para fins de cobrança das contribuições previdenciárias e a Justiça do Trabalho, em demanda com o mesmo substrato fático, decida pela inexistência do vínculo empregatício, ou vice-versa. Impende ressaltar que na presente demanda foi requerida a produção de prova com o intuito exclusivo de se comprovar a inexistência de relação de trabalho. Desse modo, sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, tenho que a solução que melhor se amolda à espécie é no sentido de que as ações dessa natureza, ou seja, que possuem questão prejudicial referente ao reconhecimento de vínculo laboral em contratos de terceirização de mão-de-obra, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho e não pela Justiça Federal. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA X AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Quando duas ações

versando sobre a mesma relação jurídica tramitam perante jurisdições diferentes, há conflito de competência, e ele se resolve independentemente da precedência cronológica de uma em relação à outra; a precedência do ajuizamento (CPC, art. 106) e a precedência da citação (CPC, art. 219) são critérios adotados quando as ações tramitam na mesma jurisdição. Se a propósito da relação jurídica há duas versões (na ação de consignação em pagamento, existência de um contrato de representação comercial; na reclamatória trabalhista, existência de um vínculo de emprego), cabe à Justiça do Trabalho, por força da competência constitucional, definir, primeiro, a respeito da alegada relação de trabalho; o que lá for decidido constituirá questão prejudicial na jurisdição cível. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no CC 88.010/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 10/06/2008) Vale ressaltar, por fim, que sendo definida a existência ou não de vínculo laboral pela Justiça do Trabalho - questão prejudicial - inexistirá óbice à análise referente à cobrança das contribuições, por força da letra do art. 114, VIII, da CF/88, o que reforça a possibilidade da matéria em questão ser definitivamente analisada pela Justiça do Trabalho. Assim sendo, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, sendo que, na hipótese de discordância, deve o conflito ser suscitado pelo ilustre magistrado do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003197-6) - DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 121/125 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

**0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de cópia da CPTS e das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 107.260.369-9), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0004042-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004042-4) - MARIA NAUZIRETE SILVA DE QUEIROZ(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 346/348 - Indefiro a nomeação de assistente técnico, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Os demais pedidos serão apreciados em momento

oportuno.Int.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido a fl. 139. Nomeio a perita Patrícia Eloin Moreira, engenheira química, CPF nº 108.608.108-01, para esclarecer como se classifica a atividade profissional da empresa autora, devendo informar a necessidade de acompanhamento das atividades da empresa por profissional químico habilitado, nos termos da Lei nº 6.839/80. Intime-se a perita para apresentar a estimativa do valor de seus honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos.

**0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor requer que sua aposentadoria por invalidez (NB nº 535.778.692-1 - DIB 27/05/2009) seja concedida desde o deferimento do auxílio doença (NB nº 506.668.520-7 - DIB 02/02/2005), defiro a realização de prova pericial a ser designada pela secretaria, a fim de comprovar a partir de qual data se deu a incapacidade permanente do autor. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 4. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 5. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 7. É possível determinar a partir de que data houve incapacidade temporária? 8. É possível determinar a partir de que data houve incapacidade permanente? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Int.

**0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção (assistência) formulado pela União a fls. 220/223, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

**0005867-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005867-2) - FELIPE VIAL DE SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA**Vistos, etc. FELIPE VIAL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portador de distrofia muscular de Duchenne, doença genética que causa a degeneração progressiva e irreversível da musculatura esquelética, culminando em fraqueza muscular generalizada, que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral e para os atos da vida diária. Relata que, desde novembro de 2002, realiza tratamento junto à AACD, sendo medicado com Deflazacorte 30 mg e Carvedilol 6,25 mg. Narra que em 29.01.2009 requereu ao INSS o benefício assistencial, ao qual foi negado ao argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo. Sustenta que embora sua mãe trabalhe e perceba R\$ 1.467,00 mensais, a renda não é suficiente para cobrir as despesas da família composta por seu pai (desempregado) e por seu irmão (estudante). Alega que necessita constantemente do acompanhamento de seu pai. Ressalta que grande parte da renda familiar é destinada ao autor em virtude de sua deficiência, resultando na necessidade da concessão do benefício para sua sobrevivência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/107). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 115/121. Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/136). Determinada a realização de perícia médica e social a fls. 138/139. Juntados documentos pelo autor a fls. 145/213. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 215/217. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 228/235 e Laudo Pericial Social a fls. 236/240. As partes se manifestaram a fls. 242/244 e 246/247. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fl. 249. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. É certo que para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Todavia, a interpretação dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com a dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei, devendo-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana (TRF 1ª Região, AC nº 199943000017559/TO, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.11.2005, p. 16) Nesse passo, o Laudo Médico de fls. 228/235 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de distrofia muscular de Duchenne, doença genética que acarreta a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, sendo, ainda, insuscetível de recuperação ou habilitação, caracterizando-se como uma paralisia irreversível, que também causa incapacidade para a vida independente. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a incapacidade deve ser analisada em cotejo com os elementos de ordem social e econômica que envolvem a realidade do Autor, notadamente idade, grau de instrução e região onde vive, de modo a aferir a real possibilidade de sua reintegração ao mercado de trabalho, que se afigura muitas vezes saturado até mesmo para pessoas sadias. Vale trazer à baila, o seguinte precedente jurisprudencial: A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. (TRF 3ª Região, AC 921302/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 02.05.2007, p. 363) Na mesma esteira, confira-se: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da implantação do benefício e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC. - Remessa oficial não conhecida. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Matéria preliminar rejeitada. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a incapacidade total para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional. - Indevido o abono anual, em se tratando de benefício de prestação contínua, conforme artigo 40, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do INSS parcialmente provida para excluir da condenação o abono anual. (TRF 3ª Região, AC 923313/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 27.06.2007, p. 943) Com efeito, o requisito da incapacidade encontra-se plenamente demonstrado nos autos. De outro lado, controverte-se a respeito do requisito da hipossuficiência, centrando-se os argumentos do INSS e do Ministério Público Federal na renda percebida pela mãe do autor, bem como na realização de despesas incompatíveis com a situação de penúria. Sob este prisma, o Laudo Social de fls. 236/240 revela que o núcleo familiar do autor é composto pelo próprio; seu pai, que se encontra desempregado; sua mãe, servidora pública estadual; e seu irmão, que é estudante e não possui renda. A família reside em imóvel (apartamento) financiado, com área de 40,02 m2, o qual possui quatro cômodos e um banheiro. Os móveis que guarnecem o apartamento são antigos e pouco conservados. No que tange à renda familiar, esta provém principalmente dos vencimentos percebidos pela mãe do autor, sendo que o pai, desempregado, trabalha eventualmente como manobrista em uma casa noturna e percebe R\$ 60,00 (sessenta reais) por final de semana. Segundo explicitado no Laudo Social (fl. 239), a mãe do autor percebe, atualmente, um valor líquido no importe de R\$ 711,36 (setecentos e onze reais e trinta e seis centavos). Revela notar que parte da renda da autora encontra-se comprometida em virtude de empréstimo bancário, com desconto em folha, sendo a prestação mensal no valor de R\$ 305,43. Ainda, segundo o mencionado Laudo, as despesas fixas da família são compostas das seguintes prestações: financiamento imobiliário (R\$ 414,00); telefone (R\$ 35,00); Energia Elétrica (R\$ 120,60); IPTU (R\$



29,76); Condomínio (R\$ 168,00); gás (R\$ 19,69); alimentação (R\$ 500,00); medicamentos (R\$ 198,57). Como se verifica, as despesas mensais totalizam R\$ 1.485,58, o que impôs a assunção de dívidas com cooperativas e cartões de crédito, bem como o atraso no pagamento da cota condominial. As dificuldades financeiras atravessadas pela família do autor são evidenciadas pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelo pagamento de empréstimo bancário (fls. 30, 42, 135, 203), pela inadimplência em relação ao contrato de financiamento habitacional, o qual é objeto de ação em trâmite perante esta Vara Federal (fls. 48, 77, 148, 179) e saldo negativo em conta corrente (fls. 65/67). É certo que se poderia argumentar, como fez o Ministério Público Federal, que a família ostenta despesas incompatíveis com a alegação de penúria e de miserabilidade, tais como despesas com TV a cabo (R\$ 39,90) e a manutenção de cartões de crédito. Todavia, tal fato, por si só, não se me afigura suficiente a concluir pela desnecessidade da prestação assistencial ora postulada. Isto porque se sabendo da deficiência do autor (paralisia), talvez a única diversão ou atividade que se possa proporcionar, no reduzido espaço de sua moradia, é a televisão. Também, em relação às despesas com cartão de crédito, não se pode inferir como fato signo presuntivo de riqueza, porquanto a assunção de dívidas com a utilização do crédito mencionado pode ter sido a única saída da família para contornar o já deficitário orçamento doméstico. Não se descarta que o benefício em questão não se presta à melhoria da situação financeira do postulante e não se presta a socorrer aquele que passa por dificuldades que, ademais, encontram-se presentes na maioria dos lares das famílias brasileiras. Todavia, se me afigura, no mínimo, desumano não atentar para a especial condição do autor, que é o verdadeiro postulante do benefício. É certo que nem a Justiça, nem o INSS ou o Estado podem penetrar na consciência daquele que pede ou recebe o benefício, todavia pelo substrato fático carreado aos autos, notadamente pelo Laudo Social realizado, tenho que a situação descortinada nos autos é carecedora do amparo e da assistência estatal. De mais a mais, o benefício assistencial não é conferido de forma vitalícia, podendo o INSS efetuar, a tempo e modo, o devido controle quanto ao atendimento dos requisitos pela família do autor, sendo mesmo de se desejar que em breve não precise mais da assistência estatal. Não se olvida, ainda, que o critério objetivo previsto na LOAS, que estabelece, para fins da renda familiar, o valor de do salário mínimo per capita como requisito para a concessão do benefício assistencial, foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, tenho que o mencionado requisito deve ser considerado apenas como elemento que induz à presunção absoluta de miserabilidade, mas não a única forma de comprová-la, a qual pode se dar por outras maneiras, como é o caso do Laudo Social ora produzido nos autos, em consonância o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. In casu, tendo a sentença reconhecido o estado de miserabilidade da autora, não se pode furtá-la do gozo do benefício assistencial constitucionalmente previsto, inexistindo a aludida necessidade de reexame do contexto fático-probatório. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 938.279/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de

prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - A incapacidade restou demonstrada pelos atestados que comprovam ser o autor portador de deficiência mental grave. II- Quanto ao requisito da renda mensal familiar inferior a do salário mínimo, comungo do entendimento segundo o qual o limite de do salário mínimo é meramente indicativo. Ademais, os depoimentos testemunhais revelam que a família passa por sérias dificuldades financeiras, sendo o rendimento mensal de R\$ 300,00, insuficiente até mesmo para a compra de medicamentos de que o autor necessita. III - Quanto ao preiculum in mora, parece-me que entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravado porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. IV- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AG 200503000960659, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 29/08/2007) Cumpre destacar que o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Assim, considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos. Por fim, registre-se que houve requerimento na esfera administrativa, razão pela qual o benefício é devido desde a data do requerimento, vez que comprovado pelo laudo pericial que a doença que acomete o autor é preexistente à sua realização. Nesse sentido, confira-se: Atendendo a relevância de que se reveste a assistência social, a moderna jurisprudência desta Corte, e em especial a da Primeira Turma Suplementar, sinaliza no sentido de que, quando o laudo pericial indicar que a incapacidade antecede sua realização, o benefício da renda mensal vitalícia tem início a partir do requerimento administrativo, se existente, ou da citação, em caso negativo. (TRF 1ª Região, AC nº 9601335170/MG, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 18.03.2004, p. 74) Consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, dispensando-se, ainda, a caução, considerando a natureza alimentar do benefício e o limite estabelecido no art. 588, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região, AC nº 1151044/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJ 02.05.2007, p. 424) Finda a instrução probatória, em juízo de cognição plena, à vista da prova coligida, notadamente do laudo pericial médico e do estudo social realizado, com especial atenção ao último, porquanto atesta a vulnerabilidade do autor e sua efetiva necessidade quanto à implantação do benefício pretendido, que tem nítido caráter alimentar, considero haver fundado receio de dano irreparável ou de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido o benefício após o trânsito em julgado, máxime tendo em vista a sua atual condição de sobrevivência. É letra do art. 461 do CPC que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reza, ainda, o 5º do art. 461 do CPC que, para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias. Desse modo, preenchidos os requisitos e considerando que a parte autora é incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família, na esteira de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1139282/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 10.05.2007, p. 587; AC nº 921320/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 02.05.2007, p. 363), de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial, para o fim de condenar o Réu a implantar o benefício assistencial previsto no art. 206, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei nº 8742/93, em favor do autor FELIPE VIAL DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2009 - fl. 10), no valor de um salário mínimo. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, combinadas com o Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, C.JF. Juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC 2002, conjugado com o art. 161, 1º, do CTN, desde a citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (5º, art. 461, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005878-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005878-7) - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 106/109 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005942-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005942-1) - ROSA MAXIMINA DA CONCEICAO COIMBRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0006113-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006113-0) - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/08/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0006670-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006670-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006693-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006693-0) - GILDETE BARBOZA BOY(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor alega o recolhimento de contribuições individuais no período de 12/2005 até 09/2007, comprovando apenas as contribuições recolhidas em 12/2005, 10/2006, 11/2006 e 09/2007 (fls. 64/67), deverá comprovar o recolhimento de todas as contribuições alegadas, no prazo de 10 (dez) dias, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC. Int.

**0006696-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006696-6) - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Fls.151/155: oficie-se como requerido pela parte autora. Com a resposta, abra-se vista às partes. Em passo seguinte, tornem conclusos. Int.

**0007707-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007707-1) - MERCEDES DA SILVA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003504-43.2010.403.0000, a qual determinou o restabelecimento do auxílio doença ao autor. Int.

**0007891-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007891-9) - FRANCISCA MARIA HESSEL(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8) - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008189-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008189-0)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008450-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008450-6)** - DILSON IKEDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.59/81: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SPI05394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ajuizada por Maria José da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ao argumento de que a autora era companheira do falecido. Em contestação, o INSS argui, preliminarmente: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que o benefício pretendido decorre de acidente do trabalho; b) falta de interesse processual; c) litisconsórcio passivo necessário com a filha da autora que já percebe o benefício de pensão por morte. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a concessão do benefício de pensão por morte, de natureza eminentemente previdenciária e não acidentária, atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART.109, I, DA CR/88. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.A demanda circunvolve-se ao pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. 2.A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007, afastou a incidência da Súmula nº 15/STJ e consignou o entendimento de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º da Constituição da República. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 106.431/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 200) Com efeito, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. No que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência firmou-se no sentido de sua desnecessidade, em virtude da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental

desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1179627/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Alijo a preliminar. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tenho que merece acolhimento, porquanto a eventual procedência do pedido influirá na esfera jurídica da filha da autora, acarretando a redução do montante do benefício percebido em virtude do rateio imposto pela lei de regência. Assim sendo, intime-se a autora a promover a inclusão da filha do casal no pólo passivo da presente demanda, bem como sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularizado o pólo passivo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da residência em comum com o falecido, notadamente em relação ao período imediatamente anterior ao falecimento. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo mencionado, sob pena de preclusão. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, havendo requerimento de prova testemunhal, designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas, expedindo-se as cartas precatórias em relação às testemunhas que não residirem nesta Subseção, ressalvada a possibilidade de se apresentarem independentemente de intimação, o que deverá ser esclarecido pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Publique-se a parte final do despacho de fl. 48 à ré - CEF.FL. 48 - FINAL - Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0009117-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009117-1) - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009122-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009122-5) - HELENA GROTTI DEVORA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009132-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009132-8) - SANTINO FERREIRA SINESIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009312-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009312-0) - RENATO FILINESI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009322-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009322-2) - AILTON DA SILVA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009327-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009327-1) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009332-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009332-5)** - JEFERSON DE BARROS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009345-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009345-3)** - EDILENE SOUZA PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009562-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009562-0)** - JUVENAL DE BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009672-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009672-7)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0009736-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009736-7)** - VITOR HUGO MAIOCHI(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009737-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009737-9)** - MILTON VANIR MAIOCHI(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009742-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009742-2)** - CELSO MACHADO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0)** - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009770-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009770-7)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009782-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009782-3)** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009813-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009813-0)** - RENATO LADEIA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0009841-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009841-4)** - EDSON BISPO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009843-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009843-8)** - ROMILDO JOSEM ROLIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004804-71.2009.403.6306** - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000127-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000127-5)** - PEDRO BIZAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0)** - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000433-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000433-1)** - JOSE DE JESUS SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000458-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000458-6)** - MARCIO ALVES SMANIOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. A preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS merece acolhida. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente que se pretende revisar nos presentes autos foi concedido em 24.03.1992, quando vigente a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que somente admitia a concessão do auxílio-acidente em decorrência de acidente do trabalho. Note-se que a causa da concessão do auxílio-acidente na espécie dos autos é expressamente mencionada na inicial.



Assim sendo, por força da exceção vazada na letra do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Estadual processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 72.075/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 210) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 343)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; AC 1259826; Proc. 2006.61.05.008262-3; SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 22/01/2009; Pág. 807) Assim sendo, acolho a preliminar e declino da competência para processar e julgar o presente feito. Por medida de economia e celeridade processual, a fim de não causar prejuízo à parte, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, tendo em vista o domicílio do autor. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000502-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000502-5)** - RUBEN DURRE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000506-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000506-2)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000537-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000537-2)** - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8)** - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Int.

**0000571-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000571-2)** - ANTONIO VALADARES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5)** - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000584-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000584-0)** - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000641-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000641-8)** - LAURINDA DA SILVA BRITO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000642-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000642-0)** - LINDAURA GONCALVES RAMALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000661-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000661-3)** - EDINUZIA SOUZA RIBEIRO FERRAZ(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000671-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000671-6)** - MAURINO DUARTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8)** - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000731-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000731-9)** - MARIA FELICIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0)** - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1)** - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000841-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000841-5)** - JOAO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7)** - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000859-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000859-2)** - IRENE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000868-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000868-3)** - JOAO DE OLIVEIRA LEITE X FRANCISCA CASTILHONE LEITE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0)** - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000931-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000931-6)** - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000938-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000938-9)** - LUIZ HENRIQUE FABBRI SCALISSE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4)** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001233-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001233-9)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO

**GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0001235-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001235-2) - TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0001325-30.2010.403.6114 - WALDEMAR DONIZETE JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Fls. 30/44 - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001326-15.2010.403.6114 - FERNANDO GOMES AZOIA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Fls. 29/30 - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 06/10/2010, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0001365-12.2010.403.6114 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0001367-79.2010.403.6114 - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

**0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 162/164 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para integral cumprimento.Int.

**0001454-35.2010.403.6114 - APARECIDA INES MARCOLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Aparecida Inês Marcola, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato que determinou a revisão e cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido. Aduz, em síntese, que em reanálise do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS determinou a cessação de seu pagamento após constatar que houve rasura na data aposta em instrumento de contrato social no qual a autora figura como sócia da Auto Escola Jardim das Orquídeas S/C Ltda. Alega que o motivo relevante para tal decisão é a presunção de que não havia em contrato a retirada de pró-labore ou a

realização de qualquer atividade laborativa na empresa. Diz que, após o trâmite do procedimento administrativo, a ré cancelou o pagamento do benefício e emitiu notificação para pagamento de débito no valor de R\$ 85.180,96. Sustenta a impossibilidade de manutenção da decisão administrativa, uma vez que a autora encontra-se inscrita na Previdência Social como empresária, vertendo as contribuições devidas, sendo comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício. Bate pela ocorrência do dano moral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/327). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 329). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 334/347). Sustenta a regularidade da suspensão do benefício em virtude das irregularidades constatadas pelo órgão administrativo. Bate pela possibilidade de revisão e anulação dos atos administrativos, bem como pela impossibilidade de restabelecimento do benefício. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Ao contrário do alegado pela parte autora, o direito invocado na inicial não se afigura cristalino como afirmado. Com efeito, constatou-se que os documentos apresentados à autarquia previdenciária estavam eivados por irregularidades, consistentes em rasuras nas datas apostas, o que afasta, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada, porquanto necessária a dilação probatória para a apuração dos pontos controvertidos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inexiste, nos presentes autos, prova inequívoca de que a função exercida pela parte agravante junto ao INSS permitiria a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria integral. Mostra-se necessária a dilação probatória para evidenciar a existência dos fundamentos trazidos pelo ora Agravante, no que tange ao efetivo tempo de contribuição, bem como quanto à caracterização de sua atividade como insalubre. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª R.; AG 167317; Proc. 2008.02.01.010774-0; Oitava Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira; DJU 22/04/2009; Pág. 268) Note-se, por fim, que a parte não invocou qualquer vício no procedimento administrativo que culminou na cessação do pagamento do benefício, exurgindo da análise dos documentos dos autos que, prima facie, foram observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, não havendo nulidades aparentes. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, advertindo-se que o silêncio será interpretado como renúncia ao direito de produção de provas. Intimem-se.

**0001577-33.2010.403.6114** - RAIMUNDO GOIS SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

**0002614-95.2010.403.6114** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002673-83.2010.403.6114** - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 162/164 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para integral cumprimento. Int.

**0003522-55.2010.403.6114** - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 88. FL. 88 - DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor na empresa Bombril S/A no período de 25/10/1983 a 29/07/1991. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu os períodos em que laborou em condições especiais. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido

depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004942-95.2010.403.6114** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X INES OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000115-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000115-3)** - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2067**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502575-44.1998.403.6114 (98.1502575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511704-10.1997.403.6114 (97.1511704-0)) PRESS COML/ LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Por derradeiro, apresente a embargante, no prazo de 05 dias, cópia autenticada do instrumento societário comprovando que o signatário da procuração de fls. 429/430 tem poderes de representá-la judicialmente. Após, cumpra-se. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0007330-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000844-0)) JOSE FERNANDES COLETO (Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB/RO 31-B E Proc. IVAN F. MACHIAVELLI OAB/RO 307 E Proc. DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB/RO 1561) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito referente aos honorários advocatícios (fl. 127), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

**0000096-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000096-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-52.2003.403.6114 (2003.61.14.009274-4)) MERIDIEN VIAGENS E TURISMO LTDA (SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito referente aos honorários advocatícios (fl. 135), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

**0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000212-0)) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Vistos, etc. Versam os autos sobre embargos de declaração ajuizados por Endoscopia Medicina Especializada S/C Ltda. em face da sentença de fls. 140/152, que julgou improcedentes os embargos do devedor aforados pela autora. Aduz, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, uma vez que ao se referir à declaração entregue pelo contribuinte em 16.02.2000 (fls. 123/127) para afastar a prescrição, não atentou para o fato de que esta declaração se refere aos tributos cujo vencimento ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999. Alega que em relação às CDAs acostadas a fls. 63, 67, 68 e 72, por se referirem a tributos cujos vencimentos ocorreram entre janeiro e julho de 1999, deve ser reconhecida a extinção do crédito pela prescrição, não tendo relação com a declaração prestada em 16.02.2000. A União manifestou-se a fls. 168/170, pugnando pela manutenção da sentença tal como lançada. A fl. 172 foi determinado que a União esclarecesse as datas das declarações apresentadas pelo contribuinte. A fls. 173/174 sobreveio o esclarecimento pela União. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios merecem acolhimento. Consoante informações prestadas pela União a fls. 173/174, as declarações referentes aos tributos estampados nas CDAs nº 80 5 04 029010-77, 80 6 04 029011-58 e 80 7 04 007768-17, foram entregues no período compreendido entre 14/05/1999 e 12/08/1999. Na espécie, malgrado a data de entrega das declarações seja posterior ao vencimento dos débitos, é forçoso reconhecer que os créditos nela estampados encontram-se extintos pela prescrição quinquenal, porquanto a execução somente foi ajuizada após cinco anos de sua

constituição definitiva. Anote-se que não há que se falar em suspensão do curso do prazo prescricional em virtude da inscrição em Dívida Ativa. Tal argumento, há muito, encontra-se superado pela jurisprudência, porquanto a matéria referente à prescrição deve ser tratada no bojo de lei complementar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Ante o exposto, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos, e lhes dou provimento para, acrescendo a fundamentação supra, determinar a correção do dispositivo da sentença, que passa a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extintos pela prescrição os créditos estampados nas CDAs nºs 80 5 04 029010-77, 80 6 04 029011-58 e 80 7 04 007768-17. À vista da solução encontrada e da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0002818-81.2006.403.6114 (2006.61.14.002818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-63.2004.403.6114 (2004.61.14.002966-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOFIL Taurus LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN E SPI85939 - MARIANGELA DAIUTO)**

Preliminarmente, lance a secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78vº.Fls. 85/86: Não há que se falar em desistência da presente ação pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, uma vez que já prolatada sentença.Fls. 81/84: Intime-se a embargante para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

**0002820-51.2006.403.6114 (2006.61.14.002820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-51.2004.403.6114 (2004.61.14.003316-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOFIL Taurus LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN E SPI85939 - MARIANGELA DAIUTO)**

VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECNOFIL Taurus LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A embargante informou a fls. 49/50 que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargada nos autos principais (EF nº 0002966-63.2004.403.6114 - Fls. 106/108).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Decido.II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu

contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005673-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001994-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES ABC LTDA (SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA Vistos, etc. Indústria e Comércio de Móveis e Decorações ABC Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que o débito não corresponde com a realidade e que a embargante possui crédito com a embargada, uma vez que, em determinado período enquadrou-se no regime SIMPLES e, por falha do escritório de contabilidade, os impostos foram recolhidos no regime normal, ou seja, a maior, motivo pela qual a executada está pleiteando o reembolso junto a Receita Federal (sic). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 18/25. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto traduz-se em negativa geral. No mérito, aduz que o débito foi constituído pela declaração do contribuinte, o que constitui confissão da dívida em cobrança. Sustenta que não foi comprovada a retificação da declaração apresentada pela embargante e não foram apresentados documentos aptos a ensejar a retificação. Bate pela presunção de legalidade e veracidade da CDA que instrui a execução e requer a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. II Por primeiro, insta asseverar que malgrado o conteúdo da inicial se aproxime, em sua essência, de uma negativa geral, como bem ponderou a embargada, é forçoso concluir que possibilitou à embargada que deduzisse, a contento, sua defesa, devendo a embargante arcar com o ônus da coisa julgada por não ter alegado, quando podia, toda matéria de defesa que lhe aproveitava (art. 474, CPC). Assim, não deve ser julgada inepta a inicial, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Alijo a preliminar. No mérito, as alegações vertidas na inicial, desacompanhadas do mínimo substrato probatório para sua sustentação, não merecem acolhida. Alega, em síntese, a embargante, que a classificação errônea em regime tributário diverso do SIMPLES, operada por escritório de contabilidade contratado pela própria embargante, teria gerado o débito em cobrança. Aduz, ainda, que possui crédito em relação à embargada, uma vez que procederá a retificação de sua inclusão no SIMPLES. Nada obstante, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova que corroborasse suas alegações, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, I, do CPC. Como bem ressaltado pela embargada, o crédito tributário em cobrança foi constituído por intermédio de declaração apresentada pela própria embargante e se constitui em verdadeira confissão de dívida. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282/STF. ISS TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. PRECEDENTES. 1. Acórdão que fundamentou sua decisão na ocorrência da decadência, ante o entendimento de que deve haver lançamento tributário se o tributo foi declaração, mas não foi pago no vencimento, não enfrentou a tese da prescrição e, por conseguinte, carente o Recurso Especial de prequestionamento no ponto. 2. A declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, torna prescindível a formalização do crédito pelo lançamento. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido pela notória divergência jurisprudencial para determinar o retorno dos autos com a continuidade do julgamento. (STJ; REsp 1.087.958; Proc. 2008/0199110-9; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 18/12/2008; DJe 18/02/2009) De mais a mais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, somente sendo ilidida mediante prova robusta a cargo do contribuinte (art. 204, parágrafo único, CTN), o que não se verificou na espécie dos autos. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Sem condenação em honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

**0006131-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006131-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-77.2005.403.6114 (2005.61.14.004379-1)) ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS



ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargada informou a fl. 200/202 que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargante às fls. 203/204. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006765-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006765-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008652-9)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargada informou às fls. 168/169 que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargante a fl. 170. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente

pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006767-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008652-9)) MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY X ROBERTO GERARDO ISSAHR ZADEH (SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY E ROBERTO GERARDO ISSAHR ZADEH, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A embargada informou às fls. 129/130 que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pelos embargantes a fl. 134. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a

fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003382-0)) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Vistos, etc. TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de crédito tributário exequendo. Aduz, em apertada síntese, que os créditos com vencimento em 11.02.1999, 24.03.1999, 22.11.2000 e 13.06.2001, referentes à CDA nº 80 2 06 032539-60 e decorrentes do imposto de renda retido na fonte dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, encontram-se extintos pela prescrição. Acresce que, não obstante a prescrição, os créditos tributários executados encontram-se extintos pelo pagamento, o qual ocorreu antes de sua inscrição em dívida ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Apesar de regularmente intimada (fl. 47), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Instadas a especificarem provas, a embargante postulou o julgamento antecipado da lide e a União manifestou-se a fls. 54/55, aduzindo que o crédito tributário em cobrança não foi integralmente adimplido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 59), a embargante manifestou-se a fls. 61/62, repisando os argumentos expendidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, cumpre analisar a preliminar de prescrição arguida pela embargante. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar

lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Fixado o entendimento no sentido de que havendo declaração do contribuinte cogita-se apenas do prazo prescricional em relação ao tributo declarado, necessário se faz determinar quando se inicia este prazo. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de vencimento do crédito tributário, porquanto é a partir da data do vencimento que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Assim, tratando-se de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação tributária. De outra banda, inexistindo declaração pelo contribuinte, não há que se cogitar de homologação, porquanto não há o que se homologar. Neste caso, aplica-se o lançamento ex officio - direto - pelo Fisco, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05. 1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso dos autos, consoante se extrai das CDAs que instruem a inicial de execução fiscal, os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, em relação a qual não se seguiu o pagamento do tributo. Destarte, o início do prazo prescricional deve ser fixado na data do vencimento do tributo. Com efeito, sendo ajuizada a execução fiscal em 28.06.2006, é forçoso concluir que os tributos cujos vencimentos ocorreram nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da execução encontram-se fulminados pela prescrição, considerando-se o teor da Súmula nº 106 do STJ. Assim, os créditos com vencimento em 11.02.1999, 24.03.1999, 22.11.2000 e 13.06.2001, referentes à CDA nº 80 2 06 032539-60 e decorrentes do imposto de renda retido na fonte dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, encontram-se extintos pela prescrição. Com relação ao crédito com vencimento em 07.11.2001, não alcançado pela prescrição, tem-se que, conforme cabalmente demonstrado pela embargante (fls. 42/45), foi integralmente quitado. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I e IV do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presente

embargos para o fim de declarar extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) os créditos com vencimento em 11.02.1999, 24.03.1999, 22.11.2000 e 13.06.2001, referentes à CDA nº 80 2 06 032539-60 e decorrentes do imposto de renda retido na fonte dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, bem como extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN) o crédito com vencimento em 07.11.2001, referente à mesma CDA. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0005828-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000923-4)) MUNDO MELHOR RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA-ME(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP148836E - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MUNDO MELHOR RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA-ME, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução, em face da prescrição dos débitos.A fls. 129/135 peticionou a embargada informando o pagamento de algumas inscrições e cancelamento de outras.Instada a embargante a se manifestar, quedou-se silente.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Considerando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.6.96.146275-25, 80.6.96.146276-06, 80.6.05.048389-78, 80.6.05.048390-01, 80.6.05.070440-00 e 80.6.05.070441-90, que foram canceladas ou pagas, falta interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que parte dos créditos foram extintos pelo pagamento e parte por remissão, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006208-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003222-0)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por VIAMAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. contra sentença de fls. 503/504, de minha lavra, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduz, em síntese, que há contradição na sentença, uma vez que a embargante formulou expressamente pedido de desistência dos embargos e renúncia a qualquer direito a que se funda a presente ação. Nada obstante, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai dos autos, a embargante, ao invés de peticionar referenciando o número dos presentes embargos, peticionou nos processos de execução em apenso, o que impossibilitou o julgamento do presente processo com fundamento na renúncia alegada. Não obstante exista, efetivamente, o pedido de renúncia nas execuções fiscais, formalmente inexistente qualquer pedido de renúncia relacionado aos presentes autos. Conforme examinado na sentença, inexistindo, nos presentes autos, pedido expresso de renúncia pela embargante, outra solução não colhe senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a incompatibilidade de manutenção dos embargos com a confissão de dívida firmada pela embargante para integrar o parcelamento. Vê-se, portanto, que a embargante descuidou-se em formular pedido específico de extinção, com renúncia ao direito, na presente demanda. Sinalo-se, por fim, que as questões referentes à conversão em renda dos valores depositados e conseqüente imputação do pagamento devem ser resolvidas no âmbito dos processos de execução. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Converso o julgamento em diligência. 1- Da prova documental: Por primeiro, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, requirite-se da embargada, para juntada aos autos (em apenso) no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos que embasam a cobrança do ISS em discussão. 2- Da prova pericial: Controverte-se nos autos acerca da natureza dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, para fins de incidência e apuração do valor devido a título de ISS. Sem embargo da argumentação jurídica lançada pelas partes, entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de se esclarecer a efetiva natureza dos serviços tributados, notadamente se podem ser enquadrados como operações de crédito ou simplesmente serviços bancários, ainda que em interpretação extensiva à lista de serviços expressa na lei de regência (Súmula nº 424 STJ). Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como perito do Juízo o Contador André Alessandro dos Santos, CRC nº 060300/O-0. Após a juntada dos documentos determinada no item 1, intimem-se as

partes para ter vista dos documentos juntados, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão suportados pela Caixa Econômica Federal, que providenciará o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Feito o depósito, intime-se o Perito para elaboração do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e assistentes indicados pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008587-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004543-6)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0002535-19.2010.403.6114 (2009.61.14.008079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3)) CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇAS presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora para garantir a execução A fl. 80 foi a embargante intimada a oferecer bens a serem penhorados, sob pena de extinção do feito, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 85. Deste modo, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito, traslade-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal nº 0008079-22.2009.403.6114, desamparando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000905-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) REINALDO REGONIMO MARQUES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, interpostos por REINALDO REGONIMO MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a boa-fé do embargante quando da aquisição do imóvel e requerendo o reconhecimento da insubsistência da penhora. Foi determinada ao embargante a emenda da inicial (fl. 65) É o relatório. Decido. Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir determinação deste Juízo no sentido de atribuir correto valor à causa, recolher as custas processuais, bem como providenciar a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais. Não sendo supridas as irregularidades apontadas, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1501761-66.1997.403.6114 (97.1501761-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEDETIZACAO NOVA ERA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1501762-51.1997.403.6114 (97.1501762-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COTA CEM TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1501774-65.1997.403.6114 (97.1501774-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GRANCK COLOR

COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1501790-19.1997.403.6114 (97.1501790-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JESUS LUIZ VARELA VASQUEZ

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1501860-36.1997.403.6114 (97.1501860-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO CAPPELLO FILHO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504461-15.1997.403.6114 (97.1504461-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AKZO LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504462-97.1997.403.6114 (97.1504462-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BILO CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504465-52.1997.403.6114 (97.1504465-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRICA WAGNER LTDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504540-91.1997.403.6114 (97.1504540-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIA APARECIDA RECHI

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504545-16.1997.403.6114 (97.1504545-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE BAZOLI SORATO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504559-97.1997.403.6114 (97.1504559-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ORDALQUES RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504616-18.1997.403.6114 (97.1504616-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J. SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO LACERDA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504812-85.1997.403.6114 (97.1504812-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X M R - HOTEIS E TURISMO LTDA X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP168019E - JANAINA CARLA DE LIMA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, o qual pleiteou a liberação dos valores bloqueados, dou o mesmo intimado do bloqueio efetuado às fls. 227/228. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de Embargos

à Execução Fiscal, e dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**1504976-50.1997.403.6114 (97.1504976-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504977-35.1997.403.6114 (97.1504977-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SIDNEY APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1504984-27.1997.403.6114 (97.1504984-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANDA RODRIGUES RANGEL - ME

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1505134-08.1997.403.6114 (97.1505134-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1505136-75.1997.403.6114 (97.1505136-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE ANGELIS COSTA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1505420-83.1997.403.6114 (97.1505420-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSVALDO LIMA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1505424-23.1997.403.6114 (97.1505424-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VITOR PAULO FERRARI

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1505427-75.1997.403.6114 (97.1505427-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGINO INOHUE

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**1506993-59.1997.403.6114 (97.1506993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP053835 - ANTONIO MORSE TELLES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1511650-44.1997.403.6114 (97.1511650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA X LINERTE FELICIX X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ouso divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on



line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,**

provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, em REFORÇO, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois,

mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0007244-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007244-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP183773 - OSVALDO NETO JÚNIOR E SP147043E - RODRIGO FERNANDO FANTUCCI DA SILVA) Fls. 197/198: Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 196, no prazo de 05 dias.

**0006337-06.2002.403.6114 (2002.61.14.006337-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI APARECIDA COLONHEZI CASTRO  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0000825-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001903-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001903-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILANO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-ME.  
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005598-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANGOLÂNDIA COMERCIO DE FRANGOS LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JOLIS MERCEARIA E AVÍCOLA LTDA, anteriormente denominada FRANGOLÂNDIA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA, na qual alega sua ilegitimidade passiva. Aduz, em apertada síntese, que no curso da execução foi procedida sua citação na pessoa de seus representantes legais, todavia, trata-se de pessoa jurídica diversa da executada nos presentes autos. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 70/77, concordou com o pedido apenas para o fim de se declarar nula a citação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 49/68 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Razão assiste a excepta. Da análise do instrumento de contrato social apresentado às fls. 33/36, verifica-se que, a despeito de a alteração da denominação social ter ocorrido em 30.03.1992, data bem anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, a exequente juntou aos autos documentos referentes a empresa excepta, e pleiteou sua citação na pessoa de seus representantes legais, como se a empresa executada fosse. Deferido o pleito, efetivou-se a citação, conforme certidão de fl. 47, de pessoa jurídica errada, em face dos dados diversos apresentados pela exequente. Desta feita, não houve a inclusão, ou redirecionamento da execução para a empresa excepta, mas uma sucessão de equívocos que levaram a sua citação. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa jurídica correta, não há que se falar em extinção do processo por ilegitimidade de parte. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-executividade manejada, para o fim de declarar nula a citação efetuada à fl. 47. No que toca ao correto andamento processual, a fim de evitar tumulto processual, penhorando-se bens patrimoniais do representante legal que não se encontra incluído no pólo passivo da presente ação, defiro apenas, a citação da executada na pessoa de seu representante legal, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastrar os novos endereços constante à fl. 72, bem como para emitir carta de citação. Após, cite-se.

**0003405-74.2004.403.6114 (2004.61.14.003405-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEIDIONOR JULIANO APARECIDO

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da executada quanto ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 223/224, bem como o requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 4027, PAB da Justiça Federal de s.B.Campo, a fim de converter em renda da União as quantias de R\$ 64.299,38 e R\$ 108.707,25, conforme guias de fls. 224/225. Com a devida conversão, apresente a exequente eventual saldo devedor, bem como o código da receita, devendo ainda, a executada se manifestar quanto a conversão em renda, possibilitando assim, a extinção do feito.

**0005722-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que houve o recolhimento do valor devido, acrescido dos juros e demais encargos legais, conforme fls. 14/15 e 31/37. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 75/182, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/38 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões

jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido.(TRF 3ªREGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro,julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) Além disso, no caso dos autos, conforme se extrai do documento juntado à fl. 182, o pagamento alegado foi alocado para quitação de outros débitos, de maneira que a CDA embasadora do presente feito continua sendo devida.Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada.Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0007427-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Tendo em vista que os valores constantes das guias de depósitos judiciais de fls. 186/187, foram transferidos para garantir o presente feito, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 0006663-58.2005.403.6114, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 185, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 4027, PAB da Justiça Federal de S.B.Campo, solicitando que seja alterado o número do processo nos referidos depósitos, devendo-se constar n.º 2004.61.14.007427-8.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0008219-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008219-6)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MMR SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ROBERTO TOGNATO

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 60/62 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a regularização, defiro a vista requerida pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0004686-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI JANIKIAN X ANTHONY JEAN KOTROZINIS(SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA E SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA)

Cuidam-se de exceções de pré-executividade ajuizadas por Helene Kotrozinis Janikian e Anthony Jean Kotrozinis (fls. 132/189) e Demetrius Jean Ktrozinis (fls. 194/213), objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. E, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 208/213 e 216, na qual sustenta a legitimidade dos excipientes no pólo passivo, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio das petições de fls. 132/189 e 194/213 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.II Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o

redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Na espécie dos autos, verifica-se que o nome dos sócios consta da CDA, razão pela qual o ônus de comprovar que não agiram na forma do art. 135, III, do CTN é dos executados. Desta feita, a discussão acerca da legitimidade ou não dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal demanda dilação probatória, vez que conforme se extrai da Ficha de Breve relato da JUCESP apresentada às fls. 185/189, os executados-excipientes, a época dos fatos geradores (1999), assinavam pela empresa (fl. 187). Note-se que, mesmo constando o nome do contrato ou estatuto social, os sócios não se encontram impedidos de provar, em regular instrução processual, que não participavam da administração da sociedade. Todavia, a dilação probatória é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e deve ser realizada em sede de embargos à execução. III Passa-se agora à análise da ocorrência ou não da prescrição. A comprovação da existência de adesão a parcelamento de débito importa em reconhecimento inequívoco do mesmo por parte do devedor, fato que, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, ocasiona a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso******

IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp nº 1222567/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010). Sendo este o caso dos autos, não há falar-se em ocorrência da prescrição intercorrente. IV Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as Exceções de Pré-executividade manejadas. Desta feita, tendo em vista que já existem bens penhorados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0005226-79.2005.403.6114 (2005.61.14.005226-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NEOMATER S/C LTDA X JOSE OSMAR CARDOSO X WALTER GILBERTO RAMOS X RUBENS PREARO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Se entre as mesmas partes e na mesma fase processual, defiro o apensamento requerido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 185. Sem prejuízo, intime-se o executado para apresentar a certidão requerida, no prazo de 20 dias. Com a juntada da referida certidão, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0000923-85.2006.403.6114 (2006.61.14.000923-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDO MELHOR RECREACAO INFANTIL S/C LTDA-ME(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

SENTENÇA. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80.6.96.146275-25, 80.6.96.146276-06, 80.6.05.048390-01, 80.6.05.070441-90, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange as CDAs nºs 80.6.05.048389-78 e 80.6.05.070440-00, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004622-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP216680 - ROSEMEIRE DA SILVA FERNANDES E SP250719 - ALINE DE ANDRADE CAPITO E SP142488E - AMANDA PERBONI)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MULTI-PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., na qual se alega a extinção do crédito pela compensação. Aduz, em apertada síntese, que a despeito de ter formulado pedido de compensação de seus débitos, a exequente ingressou com a presente execução. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 288/290, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Requereu, ainda, concessão de prazo para análise do alegado pela executada, o qual foi deferido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 21/284 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei) (AI nº 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126). No caso dos autos, é imprescindível verificar se a compensação é devida, e em relação a quais débitos. Além disso, conforme se extrai do documento apresentado às fls. 304/306, a Delegacia da Receita Federal negou o pedido de compensação, e entendeu pelo prosseguimento da execução, questão cuja discussão demandaria dilação probatória. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada ao parcelamento noticiado às fls. 307/319. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 ( trinta ) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

**0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP179487B - ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por VIRTU'S REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, objetivando a extinção do processo executivo pelo pagamento e pela compensação, bem como pela decadência. Aduz, em apertada síntese, que no que tange à CDA nº 80 2 6058787-04, houve o pagamento. Em relação às demais CDAs, ingressou com a Ação Ordinária nº 97.005927-6, na qual foi autorizada, em primeira instância, a realizar a compensação dos créditos em cobrança. No entanto, a despeito de ter realizado a compensação com base em referida decisão judicial, a exequente ingressou com a presente execução. Por fim, busca a extinção do crédito pela decadência. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 145/182, na qual concordou com a extinção da presente execução em relação à CDA nº 80 2 6058787-04, haja vista seu cancelamento, mas sustentou a validade do título, bem como a inocorrência da decadência em relação às demais CDAs. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 26/122, excetuada a questão da decadência, não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de exceção. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei) (AI nº 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) A despeito de tal entendimento, em face da concordância da exequente, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80 2 6058787-04, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Em relação à compensação dos créditos, bem como à alegada decadência, a fim de se evitar decisões contraditórias, vez que estas matérias estão sendo discutidas nos autos da Ação Ordinária nº 97.0059276-6, a qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento definitivo, em face da oposição de Embargos Declaratórios, aguarde-se em arquivo o desfecho final da referida ação. Intime-se.

**0003144-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003144-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ALVES BATISTA

VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007021-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007021-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG091396 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA E MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X VALMIRIA COLA DE OLIVEIRA



Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pela executada. Deste modo, intime-se a executada Valmiria Cola de Oliveira para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exequente, conforme guia de fl. 09. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int. Cumpra-se.

**0007110-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002048-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002048-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE RAMOS DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pelo executado. Deste modo, preliminarmente, o exequente deverá informar o atual endereço do executado, considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 15. Após, intime-se o executado José Ramos dos Santos para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exequente, conforme guia de fl. 05. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int. Cumpra-se.

**0003535-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003535-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMTECH DO BRASIL S/C LTDA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0004687-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004687-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO OMINE

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007822-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007822-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por RUDGE RAMOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é nulo, vez que indica como fundamentos dispositivos legais que não se coadunam com os tributos cobrados. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 126/129, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 103/115 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisorio. 2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de

executividade. Desta feita, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. 119/125. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 ( trinta ) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( art. 151, VI do CTN ), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

**0002395-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002395-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que houve o pagamento dos valores devidos através de acordos firmados em reclamações trabalhistas. Intimada, a exequente se manifestou as fls. 60/66, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título, bem como a irregularidade dos pagamentos efetuados, cuja análise demandaria dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 12/55 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-ecipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento foi efetuado da forma adequada, o que foi contestado pela exequente, bem como se se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0004678-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004678-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CAROLINA BARBOSA DE SANTANA**

VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005661-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005661-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEYLA CRISTINA MORAES**

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006207-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006207-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA DA SILVA PIRES BRIGIDIO**

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006212-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006212-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO NOFOENTE**

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006240-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006240-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO ANTONIO MIDEA  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006255-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006255-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUGO BLEFARI  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006258-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006258-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA S RIBEIRO  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006266-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006266-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA TEIXEIRA JESUINO  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006280-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006280-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO GARCIA FILHO  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0006293-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006293-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA GARCIA DE MENEZES  
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0008027-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008027-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALASER IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium de fls. tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, apreciarei a petição retro.

**0008598-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008598-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIMONE ALVES DE SOUZA  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pela executada. Deste modo, intime-se a executada Simone Alves de Souza para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exequente, conforme guia de fl. 05. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int. Cumpra-se.

**0008941-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008941-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRINTVERNIZ IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pela executada. Deste modo, intime-se a executada Printverniz Ind e Com de Vernizes Ltda para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exequente, conforme guia de fl. 05. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int. Cumpra-se.

**0009714-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009714-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IRANI MIYASAKA

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001993-98.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZA ALVES MARTINS

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001647-50.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP271422 - MARCELA KILTER MARÇAL VIEIRA)

FLS. 429/432: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 316/328 PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANIFESTE-SE A REQUERENTE SOBRE A CONTESTAÇÃO (FLS. 410/428) E PETIÇÃO DE FLS. 429/432, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM EVENTUAL INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INT. CUMPRA-SE.

#### **Expediente N° 2083**

#### **ACAO PENAL**

**0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES (SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Tendo em vista o requerido às fls. 336 e ss., designo o dia 09/08/2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação ROGERIO, q qual deverá ser também requisitada. Designo a mesma data para a oitiva das testemunhas de defesa RENATA arrolada pelo réu Luiz, bem como JOSE e ROMIRO arroladas pelo corrêu Euclides as quais deverão comparecer independente de intimação. Deverá ser realizado também na data supramencionada o interrogatório de todos os acusados os quais deverão ser intimados e requisitados nos presídios em que se encontram recolhidos. Intimem-se seus defensores e o MPF.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2343**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Vistos em sentença. SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA e outros, devidamente identificados na inicial, opuseram EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em suma, a nulidade da penhora do bem arrematado, bem como a nulidade da arrematação, sob os argumentos de que inexistente um laudo de avaliação detalhado e objetivo e que o preço pago pelo bem arrematado é vil. Às fls. 367/369 e seguintes consta sentença extinguindo esses embargos sem apreciação do mérito. Após, embargos de declaração (fls. 382), interposição de apelação (fls. 389/417) e agravo de instrumento (fls. 456) pleiteando efeito suspensivo a apelação que fora recebido apenas no efeito devolutivo. O agravo de instrumento concedeu o efeito suspensivo a apelação (fls. 808/810) e a apreciação desta ensejou no parcial provimento para anular a sentença para que o juízo de origem estabelecesse o contraditório e após apreciasse o mérito do petitório (fls 471/477). Em cumprimento a decisão superior, estabeleceu-se o contraditório com a citação (fls. 484) e com oportunidade de ofertar impugnação, que veio aos autos às fls. 686/722 e 798/802 e documentos de fls. 723/790. Em 23 de fevereiro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de analisarmos o mérito desses embargos à arrematação, cumpre-nos historiar a execução fiscal. Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos tributários de IPI, do período de 1994. Houve regular citação da empresa executada (fls. 19/20), com certidão de fls. 20 verso. Não houve oferecimento de bens, tampouco pagamento do valor inicial do débito de R\$ 4.387.659,20. Os

autos foram remetidos à Justiça Federal. Esses embargos foram rejeitados liminarmente por serem meramente protelatórios. Isso porque fora alegado que a arrematação se deu por preço vil. O executado em nenhum momento processual na execução fiscal impugnou a penhora tampouco a avaliação. O bem foi a leilão várias vezes e de todas as vezes o executado foi intimado e nunca, repito, nunca questionou o valor da penhora. Só agora quando o bem é arrematado é que o executado intenta esses embargos com a tese do preço vil. Todos os atos processuais praticados nos autos da execução fiscal estão em conformidade com a lei e deles o executado tomou ciência e nunca aludiu a qualquer irregularidade. Foi nesta esteira que os embargos foram antes julgados sem méritos sob o fundamento de protelatórios posto que inoportuna e deslocada do momento processual a tese de que o preço da arrematação teria sido vil. Contudo, em cumprimento a determinação superior, esses embargos são analisados em seu mérito. DA PENHORACompulsando os autos da ação executiva, verifico que o executado manteve-se inerte quando da constrição do bem. Ora, se a avaliação de R\$ 62.244,00 (laudo às fls.15) estivesse em descompasso com o valor real do bem, o momento processual era o da intimação da penhora e nos autos da execução fiscal onde o ato, supostamente impugnável, fora praticado e não quando da arrematação em autos apartados. Ademais, consta destes embargos que o bem imóvel é a sede da empresa e que os empregados ficarão sem emprego. Ora se esse bem fosse realmente indispensável à regularidade de suas atividades, por certo o executado não deixaria de impugnar a penhora ou mesmo como devedor que é - pois jamais negou o débito ao longo da execução - teria oferecido outro bem para saldar o débito. A Embargada rebate esse aspecto da inicial com bastante propriedade e me valho de tais contra argumentos como razão de afastar esse ponto da exordial. É oportuno deixar consignado que a Embargante é executada em muitos outros autos e já intentou outros embargos tanto a execução quanto a arrematação, sempre com intenção procrastinatória, sendo julgados improcedentes e até mesmo sem mérito a exemplo dos embargos à arrematação nº 2009.61.14.002842-4, intentado em face de débito previdenciário. Na execução fiscal pensada não houve embargos à execução fiscal, vale dizer, o Executado, ora embargante à arrematação, deixou o prazo para embargar a execução transcorrer in albis. Logo, a conclusão mais simples: nunca se preocupou com a possibilidade de que um dia o bem pudesse ser arrematado para saldar parte da dívida que beira a casa dos milhões. DA ALEGAÇÃO DO PREÇO VILO embargante pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Aqui, também, melhor sorte não assiste à embargante. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda do bem ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. Unificada, ainda, está a tese de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. No presente caso trata-se de bem imóvel regularmente avaliado por Oficial de Justiça Avaliador, capaz e competente para tal ofício. Não houve impugnação ao valor da avaliação à época, tampouco da reavaliação. Nos termos do art.13 da Lei 6.830/80, a impugnação da avaliação deve ser feita antes de publicado o edital de leilão. Após a publicação do edital, e sendo certo que foi intimado tanto da avaliação quanto do leilão, mostra-se descabida a alegação de nulidade da avaliação. Outro argumento que a inicial apresenta é a de que não houve um laudo pericial para que o valor do bem fosse encontrado. Ainda que se pudesse assim defender tem-se que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador e não houve, repito, impugnação à época. Há julgados no sentido de que se a avaliação judicial não foi impugnada, não há necessidade de perícia para aquilatar se o preço de arrematação foi ou não vil. Ademais a arrematação se deu em segundo leilão e por valor superior a 50% da avaliação. Veja que somente após a terceira praça realizada (fls.47) é que o embargante peticionou nos autos (fls.51/53), pleiteando reavaliação do imóvel penhorado. Esse requerimento foi indeferido consoante a decisão de fls.55. Por fim, a quinta praça realizada obteve êxito com a arrematação do bem penhorado na importância de R\$ 31.122,00, valor superior a 50% da avaliação. Assim, não prospera a alegação de que o valor da arrematação é vil. COMISSÃO DO LEILOEIRO Outro argumento trazido pelo embargante para fundamentar sua tese de que a arrematação deve ser anulada, é a de que não houve o pagamento da comissão do leiloeiro. Com todo respeito que merece o nobre causídico, essa tese é bastante inovadora para não dizer curiosa. Nada tem de relevante para a legalidade da arrematação o fato de ter ou não sido paga a comissão do leiloeiro. Anoto que nos presentes autos foi paga a comissão do leiloeiro. A Embargada a respeito contrapõe com bastante propriedade que ora incorpora nesta razão de decidir. CREDOR HIPOTECÁRIO A Embargante alude o fato de que há credor hipotecário no bem arrematado e que, portanto deveria ser anulada a arrematação. Também não merece guarida esse argumento. É comum haver credor hipotecário e outras penhoras sobre o bem que vai a leilão. Os valores que vierem aos autos em razão de eventual arrematação estarão sujeitos ao concurso de credores, sendo o trabalhista o mais privilegiado, passando pelas Fazendas e assim por diante, nos termos da lei. Se houve ou não a intimação do credor hipotecário sobre a realização do leilão, também não é causa de nulidade da arrematação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que sendo o credor titular de crédito tributário, cujo privilégio impõe-se a direito real de garantia representado por hipoteca, tem-se que a não observância da regra que determina a intimação do credor hipotecário para a praça não produz, em detrimento deste, prejuízo, sendo incapaz de nulificar a arrematação. PARCELAMENTO DO DÉBITO Por fim, vem o Executado, nos autos da execução fiscal, por petição, noticiar que manifestou seu interesse de parcelar o débito com os benefícios da lei 11.941/09. Ora a arrematação se deu muito antes da edição desta lei e muito antes do Executado/Embargante, pretender parcelar o débito. A arrematação é ato jurídico que está perfeito, posto praticado consoante a lei e está acabado. Afastar a arrematação porque há interesse, extemporâneo de parcelar o débito é causar uma insegurança jurídica, que esse juízo

não pode admitir tampouco permitir. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003596-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003596-1) - ADRIANO ANTUNES LAUREANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. ADRIANO ANTUNES LAUREANO, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como janeiro, fevereiro e março de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 88/98), assim como noticiou a não localização dos extratos de eventuais contas pertencentes ao autor (fls. 104/105) Réplica apresentada pela parte autora às fls. 114/116, na qual juntou aos autos comprovante do seu holerite referente ao mês de janeiro de 1991, noticiando que era funcionário do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Às fls. 122 foi juntado ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis para informar a inexistência de dados bancários referente ao prontuário do autor. Manifestação da parte autora às fls. 131/133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN

desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Dessa forma, a parte autora, em tese, tem direito a alguns dos índices pleiteados, cabendo a ela o ônus de comprovar o fato constitutivo de tal direito. No caso em tela, a Autora assim deixou de proceder. A Autora não apresentou os extratos relativos aos períodos pretendidos e, nesse caso, a ação improcede em relação a eles, por não terem se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se a Autora for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Em execução, poderá ocorrer que seja apurada quantia ZERO, pela inexistência de saldo ou conta vinculada. Toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não possuía, e não foi cortado no início. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada. A propósito, cite-se julgado: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A DIFERENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem exame do mérito (art. 295, VI, c/c 267, I, ambos do CPC). 3. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação que se acolhe. 4. Apelação do BACEN provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - 9601400184/DF, QUINTA TURMA, DJ: 16/7/2001, PÁGINA: 86, REL. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA (SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA propõe ação AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do INSS, com objetivo de reaver a importância de R\$383,89 que recolheu como cota previdenciária de sua responsabilidade na ação trabalhista, a qual seria paga pela empresa quando da quitação da última parcela, conforme consignado no item 3 do acordo. A inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/14. Deferida Justiça Gratuita. Contestação da União, às fls. 27/32, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, encaminhou à Receita Federal para se manifestar. Informação da Receita Federal à fl. 45, no sentido de que houve recolhimento em duplicidade e que a legitimidade para requerer a restituição é da empregadora que suportou o ônus financeiro do recolhimento do tributo. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar. O acesso ao Poder Judiciário para reaver quantia indevidamente recolhida é garantia constitucional fundamental do contribuinte. No mérito, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial dão amparo à pretensão da autora. Conforme acordo trabalhista de fls. 07/09, as contribuições previdenciárias (cota do empregado e do empregador) ficaram a cargo da reclamada, que descontaria a cota do empregado da última parcela do acordo, conforme item 1 de fl. 07. A empresa assim o fez, recolhendo concomitantemente a cota da reclamada e da reclamante, conforme

declaração de fl. 06 e guia de fl. 12. A reclamante, ora autora, no entanto, recolheu sua cota de forma indevida, pois este recolhimento ficou incumbido à reclamada, que debitaria o valor da última parcela do acordo. Assim, foi a requerente que suportou o ônus financeiro e tem legitimidade para requerer a restituição. Dessa forma, estão demonstrados os requisitos do artigo 165 do CTN para que seja restituído o valor do tributo pago espontaneamente de forma equivocada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida em 01/11/2005 no valor de R\$383,89 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigida, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando a SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condene a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reembolso de custas em face da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário à vista do valor da condenação. Ao SEDI para substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. P.R.I.

**0004806-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004806-6)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/27), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 49). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 57/67), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 72. Laudo pericial juntado às fls. 100/102, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 103 e 104/105. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciando. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 100/102 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar, artrose no joelho esquerdo. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa pelo exame pericial atual. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0005067-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005067-0)** - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/125), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 128). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 134/161), tendo sido deferida pelo E. TRF da 3ª Região a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até laudo médico conclusivo. (fls. 163/166). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 182/188), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 192/205, acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial (fls. 255/266), sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 267/272. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 279/283, manifestando-se as partes às fls. 284/294. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 255/261) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa de forma permanente. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos



pelo Sr. Perito, o qual atesta que os males de que padece a Autora são passíveis de cura clínica e não acarretam nenhuma incapacidade. Não foi outro o entendimento consignado no laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia, juntado às fls. 279/283: Com base nos fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005870-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005870-9) - HORMINDA RODRIGUES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA HORMINDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/35), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/57), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 80/82 manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 95/100, laudo na especialidade de ortopedia juntado às fls. 101/107 sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 109/verso e 111/113. Laudo médico na especialidade vascular juntado às fls. 119/125, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 128 e 130/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurada da autora, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 19.11.2007, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, conquanto os laudos periciais nas especialidades de psiquiatria e ortopedia tenham atestado a capacidade da autora, através do laudo pericial do vistor oficial na especialidade vascular (fls. 119/125) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: Que a autora, no momento não reúne condições para o trabalho, sugerindo-se auxílio-doença temporário para o tratamento necessário adequado. (...) incapacidade total e temporária para a atividade habitual. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Ademais, há que se registrar que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 21.12.2001 a 24.06.2002, 10.07.2002 a 25.02.2006, 24.04.2006 e 25.11.2006 e 15.01.2007 a 19.11.2007, o que denota período considerável de incapacidade por que passa a autora. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 19.11.2007, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos que atestam a incapacidade da autora em momento posterior (fls. 25/34 e 129). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 519.237.269-7, a partir da data de 20.11.2007, confirmando a tutela anteriormente concedida. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: HORMINDA RODRIGUES 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 20.11.2007. Data de início do pagamento - DIP 14.07.2010. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 519.237.269-7P.R.I.O.

**0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2) - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA LAERCIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/52), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 60/66), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 100/104, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 107/108 e 109/110. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 119/121, manifestando-se as partes às fls. 128/129 e 151/155. Antecipação de tutela deferida às fls. 123. Às fls. 131/145 o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 30.09.2007, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 119/122) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: Com base e fatos expostos e analisando, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.09.2007 (fls. 71), a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos que atestam a incapacidade do autor em momento posterior (fls. 23/34). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 517.162.657-6, a partir da data de 01.10.2007. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LAERCIO PEREIRA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 01.10.2007 5. Data de início do pagamento - DIP: 16.07.2010 6. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 517.162.657-6 P.R.I.O.

**0001798-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001798-0) - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Destarte, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002569-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002569-1) - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DINAMERICA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/29), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 33). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 41/50), alegando que o autor não

faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 70/73 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo pericial juntado às fls. 79/81, e complementado às fls. 91/92, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 84/86 e 95/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 79/81) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: TENDINOPATIA DI SUPRA-ESPINHAL DOS OMBROS E ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Quadro clínico de artrose habitual para a faixa etária e sem acometimento neurológico ou limitação funcional. Não foi outro o entendimento consignado no laudo de fls. 91/92, no qual o vistor oficial atestou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0002921-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002921-0)** - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ONECI DE SOUZA GUEDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/16), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 26/31), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 36/41, acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial (fls. 53/55). Manifestação acerca do laudo pericial (fl. 60/70). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 53/55) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, o qual atesta que os males de que padece a Autora são passíveis de cura clínica e não acarretam nenhuma incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003190-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003190-3)** - EDELTON DEL GRANDE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença VISTOS. EDELTON DEL GRANDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 02/48), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 58/69). Às fls. 87/88 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 95/100, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 102 e o INSS às fls. 103/104. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante documentos de fls. 107/162. No que tange ao requisito da incapacidade,

através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 95/100) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: O autor é portador de coronariopatia, revascularizado, controlado com medicamentos, sob a ótica clínica, encontra-se incapacitado para a função habitual como motorista de ônibus coletivo e restrições para pegar e carregar peso acima de 10 Kg, em caráter definitivo.(...) Sim. O trabalho habitual como motorista de ônibus coletivo, na função habitual o autor necessita de esforço físico moderado e atenção constante, com elevado índice de estresse, podendo ser agravada a doença já existente. (...) incapacidade total e permanente para a atividade habitual. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, há que se registrar que o autor exercia a função de motorista de caminhão e ônibus, que atualmente conta com 62 anos de idade e que possui apenas o primário como grau de escolaridade, fatos que dificultam eventual reabilitação do autor. Dessa forma, a descrição do laudo médico e os dados acima consignados permitem concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho, diante do quadro clínico apresentado. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 18/10/2007 (fls. 70), data em que o autor já havia completo a carência e a qualidade de segurado. Ademais, consoante o laudo pericial de fls. 99 há exame realizado em 18/10/2007, juntado às fls. 26, no qual constatou-se que o autor já apresentava sinais de isquemia miocárdica. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB 18/10/2007, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: EDELTON DEL GRANDE 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 18.10.2007 5. Data de início do pagamento - DIP: 16.07.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 5223274179 P.R.I.C.

**0003529-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003529-5) - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA ANTONIO MOREIRA CARNAUBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/17), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 20). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 25/33), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 43/45 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo pericial juntado às fls. 51/56, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 58/61. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial (fls. 51/56) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito: O autor é portador das seguintes patologias: Lombalgia sem limitação funcional. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA INEZ ALBANEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/55), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 59). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/72), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 83/90 manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 106/112 e laudo da assistente técnica da autora juntado às fls. 115/15 sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 130/139 e 140/142. É o relatório.

DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurada da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 31.01.2009, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 106/112) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia no membro inferior direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em coluna lombar. Há no caso específico restrição a realização de atividades que exijam esforços com a coluna lombar e membro inferior direito, principalmente atividades que exijam deambulação e levantamento de pesos. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 31.01.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos que atestam a incapacidade da autora em momento posterior (fls. 40/42 e 47/48). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 519.659.444-9, a partir da data de 01.02.2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIA INEZ ALBANEZ 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 01.02.2009 5. Data de início do pagamento - DIP 16.07.2010 6. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 519.659.444-9 P.R.I.O.

**0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Cumpre consignar, inicialmente, que a sentença foi julgada procedente, consoante fls. 120/121, e não parcialmente procedente como sustenta o autor. Por conseguinte, impende ressaltar que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de

previsão legal expressa (artigo 62 e 101 da Lei nº 8.213/91), e não está em conflito com a sentença. Dessa forma, eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4) - LUCIA ANISIA DE SOUZA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. LÚCIA ANISIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/53), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/72), alegando que a autora não se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas. Manifestação da autora às fls. 78/80 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo pericial juntado às fls. 87/92, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 95/97 e 98/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Também não vislumbro a necessidade dos laudos elaborados pelas perícias administrativas do INSS, eis que os documentos que constam nos autos são suficientes para avaliar a atual situação da autora. A procedência em parte do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou permanente. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 87/92) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: ... a autora é portadora de miocardiopatia dilatada, bronquite crônica, com repercussão sistêmica, apesar da medicação específica utilizada. Não apresenta condições para exercer atividades laborativas remunerada parcial e permanentemente desde 31/02/2010. Assim, descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. Contudo, a vista da atividade desenvolvida pela autora (tapeceira), a miocardiopatia dilatada e a bronquite crônica, com repercussão sistêmica pode ser considerada como incapacitante para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009) PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o

princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009A qualidade de segurado restou comprovada, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 14.09.2008. Assim, reunidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria, cumpre conceder-lhe o benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, já que há documentos nos autos que atestam que a autora apresentava o mesmo problema em momento anterior à perícia realizada (fls. 46/50). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à autora, com DIB em 15.09.2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIP em 16.07.2010, a ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez) por cento sobre a condenação, compensando-se-os reciprocamente. Isenta está a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LÚCIA ANISIA DE SOUZA. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 15.09.2008. 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.07.2010. 6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 516.249.384-4P.R.I.

**0005683-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005683-3) - ELIZANDRA DE FATIMA VIESBA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ELIZANDRA DE FÁTIMA VIESBA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/50), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 54). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/66), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação da autora às fls. 73/81 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 86/90 e laudo de ortopedia juntado às fls. 91/95, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 97 e 99/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 86/90 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso. As medicações prescritas não prejudicam o desempenho de sua função habitual. Está apta para o trabalho. Não foi outro o entendimento consignado no laudo de fls. 91/95: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O quadro clínico apresentado é de artrose cervical habitual para a faixa etária e sem limitação funcional ou acometimento neurológico. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0009655-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009655-7) - GERALDO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. GERALDO DA SILVA, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 32/48). Réplica apresentada pela autora às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. P.R.I.

**0000483-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000483-5) - ROSELI MORENO CARRIAO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. ROSELI MORENO CARRIAO, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 31/47). Réplica apresentada pela autora às fls. 52/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade



de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0000936-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000936-5) - ALFREDO VENTURIN(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. ALFREDO VENTURIN, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 30/46). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 52/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição.

Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Destarte, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 14/17. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990; **REJEITO O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000977-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000977-8) - GLORIA GUIMARAES CARIBE X MANOEL GOMES DA SILVA (SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

**SENTENÇA VISTOS.** GLÓRIA GUIMARÃES CARIBE E MANOEL GOMES DA SILVA, qualificados nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirmam as partes autoras que mantinham depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 30/46). Réplica apresentada pelos autores às fls. 51/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção

monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001300-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001300-9) - CLAUDIO SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** SENTENÇA VISTOS. CLÁUDIO SILINGARDI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 34/50). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 457/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de

1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 12/12. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Contudo, com relação à parte autora, deixo de condená-la a pagar custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**0001404-09.2010.403.6114 - WILSON IOSHIO KOMATSU (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA VISTOS. WILSON IOSHIO KOMATSU, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 47/63). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 69/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos juntados aos autos. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão divididos pela metade e compensados reciprocamente. P.R.I.

**0001524-52.2010.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI (SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. LUIZA ARSUFFI DEMARCHI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, bem como janeiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 25/41). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 47/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior

corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Contudo, com relação à parte autora, deixo de condená-la a pagar custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001651-87.2010.403.6114 - DAVI SILVA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA VISTOS. DAVI SILVA DOS SANTOS, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 38/54). Réplica apresentada pela autora às fls. 59/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória

189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 18 e 24. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Contudo, com relação à parte autora, deixo de condená-la a pagar custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001668-26.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA VISTOS. JOSÉ HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO E SIMONE LUIZ BRITO, qualificados nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Afirmam as partes autoras que mantinham depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 66/82). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 87/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito

TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, são os autores carecedores do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 18/49. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001677-85.2010.403.6114 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
SENTENÇA VISTOS. VITÓRIO MODESTO DE ABREU JÚNIO, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 29/45). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 50/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da



correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Vencida a ré na parte substancial, condeno-a a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0001696-91.2010.403.6114** - MARIA DAS DORES DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA VISTOS. MARIA DAS DORES DA SILVA E JUVENAL BATISTA DA SILVA, qualificados nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirmam as partes autoras que mantinham depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 36/52). Réplica apresentada pela autora às fls. 57/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 18 e 24. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Contudo, com relação à parte autora, deixo de condená-la a pagar custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0002694-59.2010.403.6114** - SONIA REGINA WISINTAINER(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA VISTOS. SONIA REGINA WISINTAINER, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 36/52). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 58/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 83256-1 e 83173-5 no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.A ré, vencida na parte substancial, arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0004711-68.2010.403.6114** - LINDETE SANTOS CORREIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta do documento juntado às fls. 39 que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 26/02/2008, sem data para a sua cessação. Destarte, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000638-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000638-8)** - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA VISTOS. MIRIAM APARECIDA VALEZINI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 28/44). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 54/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Vencida na parte substancial, a ré arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0) - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA VISTOS.** LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril e maio de 1990, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 31/47). Réplica apresentada pela autora às fls. 58/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Vencida na parte substancial, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006525-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

VISTOS.SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MEDICA S/A., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a)

carência de ação por ausência de hipótese legal para a exação;b) houve denúncia espontânea, devendo ser excluída qualquer penalidade.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/207 e 211/242).Recebidos os embargos à fl. 243 sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 251/258), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Registro, inicialmente, que a lide circunscreve-se à CDA 80 6 08 094261-00, pois a embargante quitou o débito referente à CDA 80 2 08 040057-19.No tocante à CDA 80 6 08 094261-00, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 231/242. O fundamento legal é o do artigo 7º da Lei nº 10.426/02, in verbis:Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo; e IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1o Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.Ao contrário do que argumenta a embargante, o texto do inciso II é claro quanto ao atraso na apresentação da DCTF.Quanto à denúncia espontânea, é inaplicável para obrigações acessórias, conforme jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. STJ, AGRESP 916168, 2ª Turma, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/05/2009Ademais, o próprio artigo 7º, 2º, supratranscrito prevê redução de multa em caso de declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002696-29.2010.403.6114** - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇA ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica.A petição inicial de fls. 02/49 veio acompanhada dos documentos de fls. 50/189.Liminar indeferida às fls. 192/195.Às fls. 203/256 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.Informações da autoridade impetrada, às fls. 265/271, pela denegação da segurança.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 279/280).É o relatório. DECIDO.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1º ..... I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; ..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. .... (NR) Art. 337. .... 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. .... (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº

1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP I Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito

ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de freqüência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de freqüência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro



processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. 3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009) 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0003539-91.2010.403.6114** - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e equidade no custeio da previdência social, além do caráter punitivo do fato acidentário de prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/39. Liminar indeferida às fls. 42/46. Informações da autoridade impetrada, às fls. 53/58, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 64/65). Às fls. 67/88 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-

doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. .... 1o .....I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. .... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTELPresidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no

trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92)

$x 0,3 + \text{número de benefícios por morte (B93)} \times 0,5 + \text{o número de benefícios auxílio-acidente (B94)} \times 0,1) / \text{número médio de vínculos} \times 1.000$  (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados  $\times 1.000$  (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

**3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP**

**3.1.** Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

**Definição 3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

**3.4.** A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

**3.5.** O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:  $\text{Taxa de rotatividade anual} = \text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)} / \text{número de vínculos no início do ano} \times 100$  (cem)

**3.6.** Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:  $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

**3.7.** As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem

que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto,

quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comunicar a sentença proferida nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002863-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002863-4) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 -**



SENTENÇA ELAINE CATARINE BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o requerido exiba os seguintes itens:1) Relacionar todas as empresas, cujos processos judiciais encontravam-se sob a responsabilidade da requerente, e parcelaram seus débitos e mencionar, ainda:1.a) CNPJ;1.b) quais CDAs inclusas;1.c) número dos processos de execução, mencionando quais CDAs o compõe;1.d) valor do débito;1.e) percentual dos honorários incluso;1.f) se estas empresas incluíram nesta modalidade de parcelamento a sucumbência dos embargos;2) informar, também:2.a) se a empresa já quitou o débito através do parcelamento ou o fez na integralidade, por guia;2.b) se o parcelamento ainda está ativo, quanto foi pago do total; em quantas parcelas foi firmado o mesmo; qual o valor pago mensalmente;2.c) se a empresa foi excluída, informar se houve algum pagamento e qual o valor recolhido.3) todas as informações solicitadas devem ser individualizadas por CDAs e comprovadas documentalmente.Alega a requerente que:a) foi contratada pelo INSS em 1991 para defendê-lo nos processos acidentários e previdenciários, bem como para propor e acompanhar as ações de execução fiscal (cobrança dos créditos autárquicos) e os embargos à execução que porventura fossem opostos contra estas;b) no período compreendido entre os anos de 1991 a 2003 a requerente atuou nas execuções fiscais cobrando os créditos autárquicos e nos embargos à execução opostos pelas empresas que discordavam destas cobranças;c) em 2003 o INSS houve por bem substituir a requerente por procuradores federais do quadro;d) várias ações de execução fiscal foram propostas, mas a autarquia não informou quais empresas parcelaram/quitaram seus débitos referentes às execuções fiscais e embargos que se encontravam sob a responsabilidade da requerente;e) dessa forma, faz-se necessária a aplicação do artigo 844, II, do CPC.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos às fls. 06/08.Houve aditamento à inicial (fls. 18/19), com novos documentos (fls. 20/149).Recebido o aditamento e indeferido pedido de Justiça Gratuita (fl. 151).Custas recolhidas à fl. 161.Indeferida a liminar às fls. 164/165.Contestação do INSS às fls. 171/177, em que sustenta que:a) necessidade de ingresso do Comitê Gestor do REFIS no pólo passivo;b) até a efetiva substituição da autora por procuradores federais, o repasse de honorários advocatícios decorrentes de parcelamentos ou condenações em embargos à execução sempre foram feitos em total observância ao Contrato de Prestação de Serviços e respectivas Ordens de Serviço que regulamentam a matéria;c) após definição das normas administrativas, os honorários advocatícios referentes aos pagamentos efetivados através do REFIS, cujos valores puderam ser apurados apenas com a exclusão da empresa do referido Programa, foram devidamente repassados à autoria época dos fatos;d) a autora deixou de atuar na cobrança da dívida ativa do INSS em data anterior à lei do PAES;e) os pedidos formulados na inicial não atendem ao artigo 356, I, do CPC não estão individualizados com os nomes das empresas;f) apresenta lista detalhada de documentos e informações junto com a contestação (fls. 178/1160).A requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 1164/1183.À fl. 1400, despacho para especificação de provas e vista ao INSS dos documentos apresentados pela requerente.Às fls. 1415/1417, o INSS complementa os documentos exibidos.Às fls. 1422/1439, a requerente solicita outros dados e pede ofício ao Comitê Gestor do REFIS.O INSS presta novas informações, esclarecendo os casos levantados pela requerente, às fls. 1450/1463, com documentos às fls. 1464/2461.A requerente manifestou-se às fls. 2468/2477, requerendo a condenação do INSS em multa diária e litigância de má-fé.Esclarecimento do INSS às fls. 2485/2501, com documentos às fls. 2505/2550, e manifestação da autora às fls. 2576/2578.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pelo INSS. O conselho Curador do REFIS não detém personalidade jurídica para figurar como réu em ação cautelar. Ademais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, considerando a relação jurídica travada com a advogada credenciada. A jurisprudência tem decidido que não tem legitimidade passiva na ação preparatória de exibição de documento pessoa contra quem a ação principal não será movida (RT 757/204), porque, nesse caso, a exibição pode ser pleiteada de acordo com os arts. 360 a 363 do CPC.No mais, entendo que o pedido formulado pela autora na petição inicial para relacionar todas as empresas cujos processos judiciais encontravam-se sob a responsabilidade da requerente, e parcelaram seus débitos, e demais dados foi devidamente atendido pelo INSS no imenso volume de documentos juntados aos autos e também nas pastas em apenso. Não houve qualquer resistência da autarquia em fazê-lo juntamente com a contestação e nas demais oportunidades em que intimada. Nesse sentido, ficou consignado à fl. 1416 que:Quanto aos documentos juntados pela parte AUTORA às fls. 1184/1399, conclui-se, da análise dos mesmos, que:I) Todos os questionamentos efetuados por ela no âmbito do Órgão de Arrecadação desta Autarquia Previdenciária foram devidamente analisados pela Chefia local;II) Que tão logo restou determinado, pela Procuradoria-Geral, através do Memo Circular Conjunto/PFE/INSS/CGMT nº 01, de 28 de janeiro de 2005, a substituição da representação judicial desta Autarquia Federal na cobrança de Dívida Ativa, não mais permitindo a atuação de advogados credenciados, foram devidamente oficiadas as Varas Federais e Anexo Fiscal de Diadema, a exemplo dos documentos encartados às fls. 1226/1231;III) Quanto aos documentos referentes a questionamentos formulados à chefia do OA/INSS, no tocante à situação de determinados débitos de empresas ali relacionadas e respectivas telas por ela juntadas, cumpre frisar que os mesmos constituem mera repetição de todo o levantamento efetuado por esta AUTARQUIA-RÉ a fim de atender o quanto postulado na peça inaugural, nada tendo, portanto, a acrescentar. É pertinente a crítica levantada em contestação, no sentido de que o pedido da autora é genérico, não atendendo completamente o inciso I do artigo 356, c.c. artigo 845, ambos do CPC, considerando o teor das Cláusulas 2ª e 3.1 e do Contrato de fls. 23/29. À fl. 1438, a autora chega a pedir seja oficiado o Comitê Gestor do REFIS. Ora, não pode a ação cautelar perpetuar-se para atualizar e detalhar, segundo o interesse da autora, as informações fornecidas pela ré. Compete à requerente, a partir dos documentos fornecidos pelo Instituto, tomar as providências que entender cabíveis para cobrança específica dos honorários, restando esgotado o escopo da exibição judicial, como procedimento preparatório, mesmo porque na ação própria as fases atualizadas de cada processo poderão ser esclarecidas, não servindo de empecilho para ajuizamento da demanda. Nesse sentido, acolho a manifestação

autárquica de fls. 2499/2450, não havendo que se falar em litigância de má-fé, e aplico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao propor a ação principal antes da sentença na medida cautelar de exibição de documentos, além de demonstrar que tais documentos não eram imprescindíveis para a propositura da ação de conhecimento, a parte passa a dispor do direito de requerer a exibição de tais documentos na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC, tornando-se sem utilidade e eficácia a cautelar preparatória. II - A cautelar preparatória não possui autonomia para se perpetuar se a parte propõe a ação principal e nela lhe é facultado, por simples requerimento, pleitear a exibição de todos os documentos que entender necessários para o deslinde da causa, sejam os que anteriormente requereu na cautelar, ou novos documentos. Resta configurada a carência de ação, por perda de objeto. III - Correto o entendimento de extinção da cautelar, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sem apreciação do mérito, pois não há razão para a existência de duas ações com semelhante objeto, prevalecendo a ação principal. IV - Recurso especial a que se nega provimento. STJ, TERCEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 629127 MASSAMI UYEDA, DJE DATA:12/04/2010 Assim, tendo sido juntado aos autos os documentos requeridos, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004935-06.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Vistos. A ação de contraprotesto constitui-se em novo protesto, não se prestando para defesa ao protesto anteriormente procedido. Não há, portanto, confundir o contraprotesto com contestação ao protesto ou declaração de inexistência de interrupção da prescrição. O protesto é medida cautelar para assegurar eventual direito, não cabendo a discussão em sede de contraprotesto da existência ou não do direito a ser eventualmente discutido em uma ação principal. PA 0,10 No bojo de eventual ação principal, poderá a Fazenda Nacional demonstrar seu inconformismo, inclusive, com o protesto, e discutir naqueles autos sua validade, mas não da forma como pretendida. Assim, sendo, indefiro a inicial, extinguindo o feito na forma do artigo 267, I do Código de Processo Civil. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000714-53.2005.403.6114 (2005.61.14.000714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-88.2004.403.6114 (2004.61.14.004484-5)) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará.

#### **ACAO PENAL**

**0005175-34.2006.403.6114 (2006.61.14.005175-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIAS SANTOS COSTA X PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

SENTENÇA (tipo D) I - RELATÓRIO PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO, juntamente com ELIAS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos do inquérito policial que acompanha a presente de denúncia que no dia 14 de julho de 2006, por volta das 14:00 horas, os denunciados foram flagrados caminhando pela Rua José Dias Donadeli, próximos da esquina com a Rua Projetada, no bairro Vila Ferreira, em São Bernardo do Campo, carregando três caixas de papelão repletas de cigarros. Ao todo havia 138 (cento e trinta e oito) pacotes de cigarros, cada qual contendo 10 dez) maços. Os réus confirmaram que tratava-se de produto estrangeiro, proveniente do Paraguai, adquiridos em uma feira na cidade de São Paulo, com a finalidade de revenda em São Bernardo do Campo. Nas residências dos dois réus foram encontrados mais pacotes de cigarros. Na casa de Elias, situada na Rua Professora Maria Inês de Oliveira, nº 3.753, nesta cidade, havia 13 (treze) pacotes da marca Eight, 3 (três) maços avulsos da referida marca e mais 9 (nove) maços avulsos da marca Vila Rica. Na residência de Paulo, situada na Rua Professora Maria Inês de Oliveira, nº 3.760, nesta cidade, foram encontrados mais 10 (pacotes) da marca Eight. Foram

apreendidas, no total, trinta e sete pacotes e nove maços da marca Vila Rica, onze pacotes da marca RL Suave, cinco pacotes da marca RL, dez pacotes da marca Euro, cinco pacotes da marca TE, setenta e três pacotes e três maços da marca Eight, dez pacotes da marca Mill, todos de origem paraguaia, além de dez pacotes da marca Derby, de fabricação brasileira, totalizando um valor comercial de R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), conforme o laudo merceológico de fls. 162 e seguintes. A ciência de que o produto fora fraudulentamente importado (alínea c do artigo 334 do Código Penal) é comprovada pela declaração feita pelos acusados aos condutores em fls. 03 e 06, no sentido de que a mercadoria de origem paraguaia, tendo sido comprada pelos acusados para futura revenda. Reforça tal entendimento o fato de não virem as mercadorias acompanhadas de nota fiscal ou comprovação de sua origem lícita. A autoria é atribuída aos denunciados pelo fato de estarem eles na posse dos cigarros no momento da abordagem pelos policiais civis, pelo fato de ter sido encontrado na casa de ambos mais cigarros importados clandestinamente, bem como pelo fato de terem eles confessado aos policiais que efetuaram a prisão que adquiriram as mencionadas caixas de cigarros para revenda. Assim, os denunciados, livre e conscientemente, mantinham em depósito mercadorias de procedência estrangeira que sabiam serem produto de importação fraudulenta por parte de outrem, crime este tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Auto de prisão em flagrante, às fls. 02/09. Auto de exibição e apreensão, às fls. 15/16. Relatório do inquérito, às fls. 47/50. Depósitos de fiança e alvarás de soltura às fls. 56/60. Antecedentes do acusado Paulo, às fls. 88, 123, 129 e 195/199. Laudo pericial às fls. 112/114. Laudo de exame merceológico, às fls. 162/169. Relatório do inquérito na Polícia Federal, à fl. 171. O MPF manifestou-se às fls. 193/194 no sentido de oferecer proposta de suspensão condicional para o acusado Elias e não oferecer ao co-réu Paulo por ostentar condenação, em primeira instância, pelo crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida à fl. 201, em 30.10.2008. Audiência de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado Elias, à fl. 257. Nomeada a defensora dativa para o acusado Paulo à fl. 269. Defesa preliminar, às fls. 277/288. Audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 318/321). Em alegações finais, o MPF pugna para que seja considerado o valor de atacado dos cigarros e aplicado o princípio da insignificância (fls. 330/332). Em alegações finais, a defesa alega insignificância e estado de necessidade (fls. 337/343). É o relatório.

**Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** No dia 14.07.2006, por volta das 14h, PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO foi flagrado caminhando pela Rua José Dias Donadeli, em São Bernardo do Campo, violando o artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, ao carregar três caixas de papelão repletas de pacotes de cigarros, com maços de procedência estrangeira, introduzidos no País por importação fraudulenta, para revenda. No mesmo dia, em sua residência, ainda foram encontrados mais 10 (dez) pacotes da marca Eight, adquiridos sem a documentação legal. Os fatos restaram material e autoralmente provados.

**2.1 Da materialidade** A materialidade delitiva está robustamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo pericial (fls. 112/114) e laudo de exame merceológico (fls. 162/169). Total de 138 pacotes de cigarros, com 10 maços cada um.

**2.2 Da autoria delitiva** O auto flagrancial de fls. 02/09 e os testemunhos colhidos em juízo, aliados às circunstâncias do flagrante, formam um conjunto probatório consistente e coerente no sentido da autoria delitiva para a aquisição dos cigarros importados fraudulentamente do Paraguai para o Brasil, com objetivo de revenda. As testemunhas de acusação Hildebrando Romano Junior (fl. 319) e Lucas Gouveia da Silva (fl. 320) narraram a abordagem e o encontro das caixas de cigarro na posse do réu e em sua casa. O réu confessou espontaneamente os fatos, afirma que adquiriu os cigarros no Brás, pelo preço de R\$300,00 a R\$350,00 cada caixa com 50 pacotes, e revenderia cada pacote por R\$7,50 a R\$8,00. Os fatos estão devidamente demonstrados e as teses defensivas não resistem à crítica. Os fatos enquadram-se no artigo 334, 1º, alínea c, do CP. A aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada sob o ângulo penal da lesão ao bem jurídico tutelado e não sob o enfoque cível da conveniência administrativa da execução fiscal. Dizer que, no Brasil, objetivamente, pode-se iludir o Fisco até cinco ou dez mil reais com garantia de impunidade penal significa ignorar a realidade do País, desprezar princípios básicos de segurança jurídica da vida em sociedade e negar vigência à norma criminal definida pelo Legislativo, não pelo Executivo, Judiciário ou Ministério Público, ferindo o princípio da indisponibilidade da persecução penal. O próprio E. Superior Tribunal de Justiça chegou a revisar sua jurisprudência e concluiu que o parâmetro utilizado tanto pela acusação como pela defesa para avaliar a insignificância da conduta não é o mais adequado, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM PATAMAR SUPERIOR ÀQUELE FIXADO PARA O CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Convencionou-se, com amparo na Lei nº 9.469/97, que o princípio da insignificância teria aplicabilidade nos casos em que o valor dos tributos elididos não superasse mil reais. Em seguida, com a edição da Lei nº 10.522/2002, o montante utilizado para o arquivamento das ações de execução foi majorado para dois mil e quinhentos reais. Mais recentemente, a Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 21, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os valores consolidados iguais ou inferiores a dez mil reais.

2. Essas freqüentes modificações naqueles patamares suscitaram nesta Corte novas reflexões sobre o critério até aqui utilizado. Neste sentido, observou o eminente Ministro Félix Fischer: ... acredito que esse entendimento há de ser revisto, devendo ser alterado tal critério, pois, como já vinha ressaltando, o valor limite para a execução carece de sentido mesmo em matéria extra-penal (HC 41700/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 321).

3. O valor de referência utilizado pela fazenda pública, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, é, portanto, de cem reais, conforme determina o artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2002, e equivale ao máximo de débito que o Estado está autorizado a cancelar. Desta feita, considerando-se que as instâncias ordinárias apuraram que a quantia devida pelos mencionados réus ao Fisco Federal excede substancialmente R\$ 100,00, é de rigor o afastamento do Princípio da Insignificância.

4. Agravo a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010720 Processo: 200702837172 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 DJE DATA:08/09/2008 JANE SILVA No caso dos autos, o valor, a quantidade e a natureza das mercadorias, aliados aos antecedentes criminais e à afirmação do acusado de que adquiriu por mais de uma vez cigarros contrabandeados não autorizam concluir que o fato seja insignificante, tampouco atípico. Ademais, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região, a tipificação da conduta de internar mercadorias desprovidas de nota fiscal visa também evitar a entrada de bens perigosos, inadequados às normas de vigilância sanitária do país e que possam provocar danos à saúde da população - como o caso do cigarro - e proteger a indústria nacional (1ª Turma, HC 201003000074011, DJF3 27/05/2010). Logo, não se pode falar em insignificância penal no caso concreto. No mesmo sentido: PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (artigo 62, IV, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - PRESCRIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Note-se, ainda, que, além da questão tributária, não se aplica o princípio da insignificância aos casos que envolvem cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, à médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país. Penso que não se pode submeter o descaminho de cigarros a teses sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor do produto apreendido por ocasião do delito (...). Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF3, 5ª Turma, ACR 200461060024088 JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:16/04/2010) De outro lado, o estado de necessidade não está configurado, pois não havia perigo atual justificasse o sacrifício do bem jurídico tutelado. Destarte, comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado, a condenação do réu é inafastável. Por isso, repilo a opinião do MPF pela absolvição, nos termos do artigo 385 do CPP. Por fim, faço consignar que o réu é tecnicamente reincidente, porquanto nos autos do Processo Criminal nº 646/03 foi condenado por roubo, com trânsito em julgado em 20/04/2006, conforme extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Processo 993.05.009100-7 (00853004.3/5-0000-000) Classe Apelação Assunto DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Origem Comarca de Praia Grande / Fórum de Praia Grande / 1ª. Vara Criminal Números de origem 646/03 Distribuição 2ª Câmara de Direito Criminal Relator ALMEIDA BRAGA Volume / Apenso 1 / 0 Apelante Paulo Sergio Moreira Cardoso Apelado Ministério Público - 03/03/2006 Publicado Acórdão DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE PAULO SÉRGIO MOREIRA CARDOSO PARA REDUZIR A PENA PARA 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 8 (OITO) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA. V.U. (ACÓRDÃO REGISTRADO COM 5 FOLHA(S)) - 06/03/2006 Publicado Acórdão Publicado o v. acórdão nesta data - sala 1421 - 20/04/2006 Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e remetidos à vara de origem - sala 142124/04/2006 Remetidos REMETIDO À(O) FÓRUMS DO INTERIOR - TRÂNSITADA EM JULGADO - PELO(A) 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA 2ª CÂMARA - SALA 1421III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c, do Código Penal. 1ª fase) O envolvimento com arma de fogo (porte, fls. 197/199), a ausência de vínculo empregatício definido e o teor do próprio interrogatório permitem afirmar que o réu tem personalidade voltada à prática de ilícitos e passara a fazer da revenda de cigarros contrabandeados meio de vida. Assim, considerando também a quantidade total de maços de cigarro, para ser suficiente e necessária à prevenção e repressão do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase) Aplico a atenuante da confissão no interrogatório judicial e a agravante da reincidência. Nos termos do artigo 67 do CP, a segunda é preponderante em relação à primeira (STJ, HC 10.562-PR, 5ª T., rel. Gilson Dipp, 15.02.2000, DJ 20.03.2000). Agravo a pena em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, do CP, em face da reincidência, fixo o regime inicial fechado. No tocante à substituição da pena por restritivas de direito, o 3º do artigo 44 do CP dispõe: 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. No caso concreto, o réu tinha apenas 21 anos à época do crime, conta atualmente com 25 anos, a reincidência não se operou pela prática do mesmo crime, tem baixo grau de escolaridade e o crime de descaminho ou contrabando de cigarros, em princípio, não recomenda o encarceramento do acusado, mais uma vez, o que pode ser definitivo para eliminar qualquer oportunidade de, ainda jovem, recuperar-se e ter um futuro digno e inserção social. Por isso, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados a entidade que cuide dependentes de tabagismo ou entorpecentes ou, na falta, a qualquer entidade beneficente, conforme condições definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Decreto o perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas às fls. 15/16, devendo ser remetidas à Receita Federal, nos termos do artigo 270, X, do Prov. COGE 64/05, ficando desde já autorizada sua destruição. Deixo de condenar o réu a pagar as custas do processo por fazer jus à Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença,

seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, officie-se à Nossa Caixa S.A. para transferência dos valores depositados a título de fiança (fls. 56/58) para contas vinculadas a este Juízo. Extraia-se cópia das peças principais e desentranhem-se os comprovantes de pagamento para formação de autos desmembrados para o acusado Elias Santos Costa, beneficiário da suspensão condicional do processo. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

SENTENÇA (tipo DJI - RELATÓRIO) HANS RUDOLF KITTLER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 344, 171 c.c. 14, e 331, todos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos do inquérito policial acima aludido que no dia 16/11/2005, no período da manhã, a Sr<sup>a</sup>. Andréa Regina Rodrigues dos Santos, Oficial de Justiça Federal, dirigiu-se à Rua Eng. Franco Zampari, nº 222, Vila Euclides, São Bernardo do Campo - SP, em estabelecimento empresarial de propriedade do réu, a fim de proceder à retirada de bem anteriormente penhorado e arrematado em leilão judicial, bem como a sua entrega ao arrematante. Nesta ocasião a ré, bem como as testemunhas abaixo arroladas, foram recebidos pelo réu HANS RUDOLF KITTLER, que impediu a entrada da referida servidora no interior do estabelecimento, obstaculizando o ato com seu próprio corpo e insinuando que praticaria desforço físico para impedir o cumprimento da ordem judicial. Ele afirmava, mediante ardid, que a máquina arrematada havia sido retirada do local por questão de segurança. A entrada no estabelecimento pela meirinha só foi possível após a chegada da Polícia Militar ao local, acionada por telefone. Já no interior do estabelecimento, visualizada a máquina arrematada, o réu procurou ludibriar a Oficial de Justiça, entregando outro bem da mesma espécie, só que em precário estado de conservação. Vendo que seria levada a máquina efetivamente constatada e arrematada, o réu gritou em alto e bom som que a Oficial de Justiça, o Juiz, a arrematante, o leiloeiro, as testemunhas e todos que tomaram parte naquele leilão eram quadrilheiros, bem como ameaçou gastar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para produzir prova contra tais pessoas. Ao valer-se de força física e grave ameaça contra a Oficial de Justiça, que é autoridade chamada a intervir em processo judicial, com o fim de favorecer interesse próprio, o réu praticou o crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Ao mentir sobre a localização da máquina arrematada, bem como tentar entregar outra depreciada em seu lugar, o réu valeu-se de ardid para induzir alguém em erro, tendo assim praticado o crime de estelionato na forma tentada, previsto no art. 171, c/c art. 14, II, do Código Penal. Ao chamar a Oficial de Justiça ali presente de quadrilheira, o réu praticou o crime de desacato à autoridade, previsto no artigo 331 do Código Penal. (fls. 71/73) Portaria de instauração do inquérito policial, à fl. 02. Boletim de Ocorrência às fls. 04/06. Termo de declarações extrajudiciais de Jairo Rosemberg Pando (fls. 50/51) e Nilton Brancallião (fls. 52/53). Denúncia recebia à fl. 74, em 05.03.2008. Original do mandado de entrega de bens juntado à fl. 102. Defesa preliminar às fls. 150/161 e documentos às fls. 163/214. Testemunhas de acusação Nilton Bracalião e Jairo Rosemberg Pando ouvidas por precatória às fls. 260/261. Novos documentos juntados pela defesa, às fls. 290/310. Audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Andréa Regina Rodrigues dos Santos (fls. 313) e da testemunha de defesa Sandra Soares Pereira (fl. 314), bem como realizado o interrogatório do acusado (fl. 315), o qual não concordou com a transação penal oferecida pelo MPF. O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu apenas pelo crime de desacato, absolvição quanto ao estelionato e a desclassificação do crime de coação no curso do processo para desobediência e conseqüente decretação da prescrição desse delito (fl. 331). A defesa apresentou alegações finais, às fls. 316/331, pugnando pela absolvição do réu, porque não agiu com dolo, não desacatou a vítima, não praticou estelionato e não usou força física. Tentou apenas defender seu patrimônio. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 16/11/2005, na Rua Eng. Franco Zampari, nº 222, São Bernardo do Campo/SP, o acusado HANS RUDOLF KITTLER desacatou a funcionária pública Sra. Andréia Regina Rodrigues dos Santos, no exercício da função de Oficiala de Justiça Federal e em razão dela. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, certidão no verso mandado de entrega de bens de fl. 102 e depoimentos testemunhais constantes dos autos. A autoria delitiva, por sua vez, é inegável. Por ocasião do cumprimento do mandado de entrega de bens de fl. 102, a Oficiala de Justiça desacatada certificou com fé pública a fala delitiva: Certifico e dou fé, que nesta data, procedi à intimação do depositário, Sr. Hans Rudolf Kittler a entregar o bem arrematado, o qual recusou-se a efetuar a entrega alegando que a arrematação fora efetuada ilegalmente, inclusive ofendendo esta oficiala e o arrematante, acusando-nos de quadrilheiros, e que o leilão havia sido fraudado. Solicitei então reforço policial para entrega do aludido bem e procedi a entrega do bem, ou seja, um (01) torno mecânico 900 MM UTIL DEP, fornecedor SOLNA, marca ROMI, modelo HBX 360 BC, ano 1985, acompanhado de seus acessórios, ao arrematante, Sr. Jairo Rosemberg Pando. (grifei) O Boletim de Ocorrência confirma a ofensa: Presente a vítima informando que é Oficial de Justiça Federal, e que na data supra, dirigiu-se ao local dos fatos, a fim de cumprir mandado judicial referente a entrega de bens, sendo acompanhada pelo arrematante Sr. Jairo, e da testemunha Nilton. Que, ao chegar ao local, foi atendida pelo funcionário Milton, sendo que após a vítima identificar-se e dar-lhe ciência do referido mandado, este afirmou que máquina (torno), que deveria ser entregue ao arrematante, não se encontrava no local, pois havia sido removida por motivos de segurança. Que, após um longo período de espera, a vítima adentrou no local, localizando a mesma no setor de usinagem. Que, neste momento, o representante legal da empresa, compareceu ao local exaltado, proferindo as seguintes palavras: ninguém vai tirar a máquina daqui, pois o bem não foi arrematado, e que a arrematação havia sido forjada após o leilão. Que, ato contínuo, o advogado da empresa Sr. Celso, através do contato telefônico disse para a

vítima voltar outro dia pois ia tentar suspender a ordem judicial. Que neste ínterim, o representante disse que o leilão havia sido fraudado e que a vítima, o leiloeiro, o arrematante, o Juiz e a testemunha, eram todos quadrilheiros, e que faziam parte de uma máfia do leilão, e que iria gastar mais de R\$ 100.000,00, para provar que existe essa máfia. Que, proferiu ainda as seguintes palavras: você vai ver se quando você retornar vai encontrar alguma máquina. Salienta a vítima que o autor não permitiu a entrada do caminhão para retirada do bem, o que foi feito apenas com o concurso da viatura da Polícia Militar M-06106, enc. SD PM Abreu. Após certificar o mandado e entregá-lo ao autor para que este assinasse, o mesmo o rasurou. Após a entrega do bem o autor pediu para que seus funcionários seguissem as testemunhas e tirassem fotos do estabelecimento para onde a máquina foi levada, dizendo que ia contratar um pessoal para que os mesmos fossem retirar o bem do estabelecimento à força. Demais circunstâncias a serem esclarecidas. Nada mais. (grifei, fl. 05) Em juízo, a funcionária pública desacatada reconheceu o acusado; afirmou que a entrada na empresa foi negada, demorou quase o dia todo para entrar e teve de solicitar reforço policial; falou por telefone com o advogado a pedido do réu; ligou no Fórum e disseram que deveria ser entregue a máquina em melhor estado; a máquina não possuía numeração; o réu rabiscou o mandado; recorda-se da situação de revolta do réu e, apesar de não se lembrar exatamente das palavras, sentiu-se ofendida e coagida; reconheceu sua certidão no verso do mandado; corrobora o teor do Boletim de Ocorrência. As testemunhas de acusação reproduzem em juízo o discurso desacatador proferido pelo réu: Juntamente com a oficial e o arrematante, cheguei ao local dos fatos. O réu escreveu no mandado e se recusou a entregar a máquina, xingando todos ali presentes de quadrilheiros. Na época foram solicitados dois reforços policiais, pois o réu se recusava em entregar a máquina e dizia que possuía nota fiscal dela que não foi em nenhum momento entregue naquela ocasião. A Oficial mostrou qual seria a máquina objeto do leilão, sendo que esta era diferente da máquina oferecida pelo réu. Fui retirado do local e não presenciei se a Oficial foi agredida pelo réu. (Nilton Brancalião, fl. 260, grifei) Cheguei no local por volta de 8:30 ou 9:00 horas e acredito que só ingressei no local após duas horas. Foi necessária a força policial para que a Oficial conseguisse ingressar no local. A partir do momento que a Oficial indicou que máquina que foi penhorada e que seria retirada seria a outra e não a oferecida pelo réu, já esta última era uma sucata, o réu passou a xingar, proferir palavrões e dizer que todos eram quadrilheiros e pertenciam a uma máfia. (Jairo Rosemberg Pando, fl. 261) É compreensível a aflição no réu na defesa de seu patrimônio. O depoimento da ofendida evidencia que, diante do teor do mandado para imediato cumprimento, chegou a ficar em dúvida sobre qual máquina deveria ser entregue ao arrematante e teve de ligar à vara federal para buscar orientação. Assim, a versão do acusado sobre a entrega de bem diverso do arrematado é crível, juridicamente sustentável nos autos de execução fiscal e justifica o estado de exaltação demonstrado, comum a qualquer outra pessoa que busca defender o direito legítimo de propriedade. O que não se pode admitir é que, uma vez consumada a execução do mandado judicial, o réu tenha rabiscado a certidão e, o mais grave, insultado a autoridade pública, o arrematante e as demais pessoas envolvidas no leilão, qualificando-os como quadrilheiros. Mais que isso, que iria gastar até R\$ 100.000,00 para provar a existência dessa máfia. Ora, é evidente a ofensa, o desrespeito e o desprestígio ao funcionário público e às demais autoridades e indivíduos ligados à arrematação e leilão da mercadoria, revelando claramente o elemento subjetivo do tipo (vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa, com o propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige). A expressão empregada após o cumprimento do ato (quadrilheiros) e a promessa de investigar uma suposta organização criminosa (máfia) objetivavam, decerto, humilhar e denegrir, não servindo mais como retorsão ou justa repulsa. Por isso, entendo comprovado fato típico, antijurídico e culpável de desacato, devendo o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. De outro lado, o réu deve ser absolvido da acusação de estelionato, pois os depoimentos e documentos constantes dos autos provam que sua atividade em procurar mostrar a diferença entre as máquinas não buscava vantagem ilícita. Quanto à acusação de violação ao artigo 344 do Código Penal, não ficou demonstrado o uso de violência ou grave ameaça. A resistência ao ingresso do veículo que retirou a máquina da empresa autoriza a desclassificação para crime de desobediência (art. 330, CP), cuja pena máxima de 06 meses de detenção gera prazo de prescrição em abstrato de 02 anos, o qual restou superado entre os fatos e o recebimento da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) CONDENO o réu HANS RUDOLF KITTLER, qualificado nos autos, às sanções do artigo 331 do Código Penal; b) ASBOLVO o réu HANS RUDOLF KITTLER, qualificado nos autos, da acusação de estelionato do artigo 171 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP; c) nos termos do artigo 383 do CPC, enquadrando o fato descrito na denúncia de impedir a entrada na empresa no artigo 330 do CP, e não no artigo 344 do CP, e RECOHEÇO a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de desobediência, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, VI, ambos do CP. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Apesar de ser primário e com bons antecedentes, entendo que as circunstâncias do evento delitivo justificam majoração da pena-base. Por mais exaltado que estivesse o acusado com a situação das máquinas, o exercício arbitrário das próprias razões não é admitido no ordenamento jurídico. Negar o acesso à empresa, rabiscar o mandado judicial, ofender oficial de justiça, arrematante, leiloeiro e juiz de quadrilheiros e integrantes de máfia, e prometer gastar mais cem mil reais para desbaratar a suposta máfia são atitudes reprováveis que avançam sobre a credibilidade da Justiça e sua administração e implicam grave ofensa ao bem jurídico tutelado. Não foi somente uma grosseira e injuriosa falta de acatamento para configurar o desacato; o réu, além da defesa de seus direitos, atribuiu às pessoas envolvidas na arrematação do bem uma associação em quadrilha para cometer crime, acusação séria, institucional, caluniosa e ultrajante. Dessa forma, e sendo mais de uma pessoa ofendida, para ser suficiente à prevenção e repressão do delito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, qual seja, prestação de serviços à comunidade, de preferência em instituição

ligada ao Poder Judiciário, ou em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu. Condeno o réu ao pagamento de custas, devendo, após o trânsito em julgado, seu nome ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0005054-64.2010.403.6114 (2007.61.14.003038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0003300-87.2010.403.6114** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZADO FEDERAL NR 1 DE BAHIA BLANCA DE BUENOS AIRES X KRONES S/A X MERLO HERMELINDA X INARGIND S/A X CERVEJARIA Y MALTERIA QUILMES S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Deverá o perito responder aos quesitos de fls. 719, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0)** - NANCI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NANCI SIMAO BRAGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O levantamento dos valores creditados poderá ser efetivado diretamente nas agências da CEF, nos termos da Lei nº 8.036/1990. Havendo recusa, deverá a parte autora informar o motivo nos autos.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000073-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000073-6)** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pelo executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, e 475-L, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para alegar a incorreção da penhora realizada via BACENJUD de fls. 87.Afirma o executado que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de proventos de aposentadoria, além de não ter sido intimado de diversos atos processuais. Pede a extinção da execução, em razão de o executado não possuir outros bens passíveis de penhora.Com efeito, verifico que na conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil são efetuados os depósitos referentes à sua aposentadoria por invalidez, o que nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não pode ser penhorado. Destarte, determino a expedição de ofício ao BACENJUD para que efetue o desbloqueio da importância bloqueada na referida conta corrente.Com relação aos demais pedidos, os rejeito. Cumpre ressaltar que nos termos do artigo 234, do Código de Processo Civil, trata-se a intimação de ato pelo qual se dá ciência a alguém para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Nos presentes autos, a procuradora do executado foi intimada de todos os atos no quais deveria manifestar-se. Os demais, ou eram destinados ao Exequente, ou então se direcionaram à Secretaria desta Vara para que providências fossem tomadas.Também não merece acolhimento o pedido para extinção da presente execução, sob o fundamento de que o executado não possui bens.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para que seja oficiado o BACENJUD para desbloqueio dos valores mantidos pelo executado na conta corrente mantida pelo executado no Banco do Brasil. Após, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006592-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006592-1)** - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 101, a qual informa que o referido autor não foi intimado da perícia designada por encontrar-se ausente do endereço informado à fl. 89. Ainda, tendo em vista a proximidade da data da perícia (28/07/2010), deverá o patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões anteriores. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004793-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004793-8)** - MARIO SANCHES ALONSO X JOANA DARC DE ANDRADE MAHFUZ X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290: Indefiro o pedido de intimação pessoal das co-autoras Maria Cândida e Maria Sanches, uma vez que cabe ao advogado constituído nos autos que as representam, providenciar as diligências necessárias para confirmação dos recebimento dos valores oriundo destes autos. Nada mais requerido, no prazo 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3)** - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias, quais os fatos que pretende provar através da produção de prova oral. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora. Int.

**0006772-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006772-8)** - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício juntado às fls. 152-159, ocasião em que deverão apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000213-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000213-1)** - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Johnson & Johnson, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.



**0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls. 107: Vista à parte autora acerca dos ofícios juntados às fls. 123/126 e fls. 127/130.

**0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor através de sua advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 157-158/vº, quanto a regularização da representação processual. Após, intime-se com urgência o Ministério Público Federal.Int.

**0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Johnson e Johnson S/A, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), referente ao período de 20.04.2001 a 15.06.2003. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, abra-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004059-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004059-4) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134: Requer o autor prova pericial para o local onde exerceu suas atividades na empresa PINTUR. Ocorre que o trabalho fora exercido entre os anos de 1974 a 2008, portanto, ante o lapso temporal decorrido e o grande avanço tecnológico, certamente não se encontrará o mesmo o ambiente de trabalho dos dias atuais. Assim, a perícia requerida em nada se prestaria para comprovar os fatos alegados. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial conforme requerido. Por outro lado, defiro a produção de prova material requerida, devendo o autor providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Pintur, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

**0004258-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004258-0) - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls. 55: Vista à parte autora da petição de fls. 57-60.

**0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo último de dez dias para que a parte autora arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, a fim de comprovar o período de trabalho rural, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Intimem-se.

**0006628-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006628-5) - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93: Requer o autor prova pericial para o local onde exerceu suas atividades na WILLYS (FORD). Ocorre que o trabalho fora exercido entre os anos de 1969 a 1971, portanto, ante o lapso temporal decorrido e o grande avanço tecnológico, certamente não se encontrará o mesmo o ambiente de trabalho dos dias atuais. Assim, a perícia requerida em nada se prestaria para comprovar os fatos alegados. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial conforme requerido. Por outro lado, defiro a produção de prova oral requerida, devendo o autor, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Sem prejuízo do exposto, fica deferida eventual prova material de que o autor disponha, ou possa dispor. Com apresentação do rol, venham os autos conclusos.Int.

**0006821-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006821-0) - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/51: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006896-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006896-8)** - JOAO LUIZ MERZBAHER(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 47: Vista às partes do ofício juntado às fls. 50/251.

**0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5)** - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo último de dez dias para que a parte autora arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, a fim de comprovar o período de trabalho rural, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Intimem-se.

**0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0)** - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Indefiro o pedido de produção de prova oral a fim de comprovar que o autor efetivamente trabalhava como ambulante, uma vez a comprovação somente dar-se-á através do efetivo pagamento das contribuições sociais ao INSS.Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para que junte aos autos quaisquer provas material de que disponha.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007637-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007637-0)** - DANIEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6)** - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo último de dez dias para que a parte autora arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, a fim de comprovar o período de trabalho rural, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Intimem-se.

**0009295-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009295-8)** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP283430 - PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA)

Determinação de fls. 238: Vista à parte ré para manifestar-se sobre o pedido da União de inclusão como assistente da autora.

**0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5)** - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001284-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001284-9)** - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002619-39.1999.403.6103 (1999.61.03.002619-0)** - AMAURI MOURA BARBOSA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu a averbação dos períodos trabalhados pela autor nas empresas FORD (23.4.1975 a 17.6.1975 e 11.10.1976 a 30.11.1977) E VOLKSWAGEN (21.11.1985 a 05.3.1997) como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, além da averbação do tempo urbano comum prestado à empresa ARTEFATOS DE MADEIRA ARTEMA LTDA., no período de 02.5.1972 a 30.11.1972.Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação, nos termos do julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004904-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004904-8)** - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu a averbação do período trabalhado pelo autor na condição de rurícola (14.02.1975 a 31.01.1979), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que

cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000629-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000629-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

Fls. 87/89: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400184-61.1998.403.6103 (98.0400184-5)** - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EMILIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 209. Silente, expeça-se ofício requisitório/precatório descontando o valor de 11% (onze por cento), referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS.

**0001954-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001954-5)** - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/258: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1)** - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a advogada Gabriela Lima dos Santos o pedido de fls. 143, quanto ao valor de 10% (dez por cento) da condenação. Caso tenha se referido ao valor do contrato de prestação de serviço advocatícios, deverá juntá-lo aos autos. Int.

**0001853-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001853-1)** - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189-191: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007774-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007774-6)** - MARCILIO SILVA MARINI(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO SILVA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 4894**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009749-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009749-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 326-327: com anuência do autor, defiro à FUNAI o prazo requerido para manifestação nos presentes autos. Decorrido o prazo, com ou sem provocação, renove-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para deliberação. Int..

#### **USUCAPIAO**

**0004530-52.2000.403.6103 (2000.61.03.004530-8)** - ROBERTA SCHERMANN PINON X JULIANA SCHERMANN

PINON-(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SCHERMANN E CAPITANI COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA REGINA MELLO DE CAPITANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X HOUVSEP SERADARIAN X JESUS LOPES ARENAS(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fls. 461-462/verso: em face das informações de fls. 464-465, defiro parcialmente o requerimento do Ministério Público Federal. Intimem-se os promoventes para que tragam aos autos certidões de 15 (quinze) anos relativas às ações possessórias e petições em relação aos autores e todos os antecessores, referentes à essa Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.A seguir, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

**0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0)** - GUSTAV JOHANN AASMANN X ANNELIESE GESINE AASMANN X JOHANN AUGUSTE AASMANN X HANNELORE AASMANN X ANEMARIE AASMANN X LUIZE KUSTER JASCHKE X IRMGARD ANA PUFLEB X GERDA JASCHKE GASPAR(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINE DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Vistos, etc..Fl. 929: Concedo aos autores o prazo último de 10 (dez) dias para que atendam à requisição do Ministério Público Federal, lançada à fl. 892, juntando aos autos o formal de partilha de Johannes Aasmann e Eric John Jaschike, so pena de extinção do feito.Cumprido, nova vista ao Ministério Público Federal.Na ausência do cumprimento, voltem os autos para deliberação. Int..

**0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9)** - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, segundo a União Federal, estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a adocidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º

do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1)** - CHARLES KENDHY YOSHITOMI (SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ALVARO BAPTISTA GUEDES X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO MATIAS GUEDES (SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Vistos, etc.. Expeça a Secretaria o necessário para a citação da FAZENDA SANT ANNA SOCIEDADE LIMITADA, representada por OLIVO GOMES, no endereço indicado pelo autor à fl. 362, bem como da sociedade empresária MATIAS & GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme requerido às fls. 380-381. Após, certifique a Secretaria a respeito das citações realizadas nos autos e renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0010130-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010130-6)** - MARLI DOS SANTOS CRUZ (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Por ora, providencie a Secretaria a publicação do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos terceiros interessados, conforme já determinado à fl. 231. Após, venham os autos para apreciação do pedido de prova testemunhal formulado pela autora à fl. 239. Int..

**0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6)** - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO (SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Fls. 217-218: em face das informações da Secretaria (fls. 221-223), informe a parte autora sobre outro endereço para citação da empresa Agropecuária Coqueiral de que disponha ou esclareça, em caso negativo, se pretende a citação da referida empresa por edital. Após, se em termos, cite-se. Após, nova vista ao MPF. Int..

**0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0)** - JOSE CABELLO (SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc.. Fls. 141 e seguintes: intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o que solicitado pelo Ministério Público Federal, bem como indique o endereço para citação da empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A. Após, cite-se. Intime-se a União Federal a respeito dos documentos juntados pelo promovente às fls. 144-156. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA (SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Por tais razões, cumpre sanear o feito. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações e do saldo devedor do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do embargante, restará preclusa a produção da prova, retornando os autos à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5)** - PAULO CALVINO DE ALMEIDA (SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o co-réu Banco do Brasil S/A o estorno do valor depositado nos autos, conforme noticiado às fls. 177/179. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006926-55.2007.403.6103 (2007.61.03.006926-5)** - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO X SARAH REGINA BUENO DE CAMARGO X LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO X ROSALY VASCONCELOS CONTRUCCI BUENO DE CAMARGO X VERA MARIA BUENO DE CAMARGO ALLERBERGER X RICHARD ANTON ALLERBERGER(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL X ARMANDO HAMAZAKI X SAMIKO HAMAZAKI(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)

Vistos, etc..Fls. 291-296: ciência aos promoventes. Após, voltem para deliberação. Int..

**0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0)** - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS

Vistos, etc..Fl. 713: defiro. Providencie a Secretaria a intimação do perito, para os esclarecimentos requeridos, no prazo de dez dias. Após, nova vista às partes e ao MPF. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006273-24.2005.403.6103 (2005.61.03.006273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NARANGA HOSPEDE SERVICE HOSPEDAGEM LTDA ME X PAULO DE TARSO ALMEIDA ARAUJO X PAULO EDUARDO BERTRRAN

Vistos, etc..Fl. 47: defiro o desarquivamento, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 607**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003485-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006337-68.2004.403.6103 (2004.61.03.006337-7)) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Nos autos da execução fiscal em apenso, a penhora foi desconstituída em razão da inexistência de comprovação da legitimidade do signatário da anuência à penhora de bem pertencente a terceiro, vício que implica na nulidade do ato. Assim, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil e art. 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Fl. 14. Defiro. Providencie a embargante a juntada da certidão de inteiro teor do processo 1999.61.00.036011-6, no prazo de quinze dias.

**0000142-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-21.2005.403.6103 (2005.61.03.005536-1)) TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 323.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

**0001533-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5)) INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls. 5438/5439 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001651-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001651-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)) RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

**0001698-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001698-0)** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

**0005636-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005636-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000989-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0005637-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001386-9)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000989-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 93/101 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0001386-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001386-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 61/69 - Despachado no processo principal.Cumpra-se a determinação de fl. 52.

**0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Verifico que a Fazenda Nacional, equivocadamente, endereçou a estes autos de execução fiscal, a impugnação aos embargos à execução nº 2006.61.03.009016-0. Desta feita, desentranhe-se referida impugnação para a juntada nos autos de embargos supra.

**0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.001651-7 E 2006.61.03.001698-0).

**0006337-68.2004.403.6103 (2004.61.03.006337-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Diante da inércia do executado em dar cumprimento à determinação de fl. 67, condição indispensável à validade da penhora, nos termos do inciso I, do art 104 do CC, prejudicada a comprovação da capacidade do signatário do termo de anuência de fl. 19, tornando nula a penhora realizada Às fls. 15/18. Indique o exequente, bens hábeis a garantir a dívida ou queira o que de direito.

**0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie o embargante, em cinco dias, instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos com urgência. Cumprida a determinação supra, considerando que os documentos referentes aos pagamentos do FGTS foram juntados nos autos da execução fiscal, como aduzido na peça inicial, e sendo, por ora, desnecessária sua reprodução nestes autos, uma vez que a embargada pode acessá-los, determino que esta manifeste-se conclusivamente quanto aos documentos juntados nos autos da execução fiscal, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos com urgência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Providencie o embargante, em cinco dias, cópias autenticadas do documento de fl. 11, no qual consta a alienação do veículo ao Banco BMG, bem como do contrato de financiamento. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403488-39.1996.403.6103 (96.0403488-0)** - INSS/FAZENDA X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 280/282 - Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos bloqueios realizados na conta da requerente, uma vez que a conta indicada à fl. 282 não se encontra dentre o rol daquelas impenhoráveis, quais sejam, conta-salário, conta para recebimento de benefícios ou conta-poupança, esta nos valores inferiores a quarenta salários mínimos. Cumpra-se a determinação de fl. 278, dando-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado às fls. 259/260. Regularize a executada Jorgette Maria Oliveira, sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Após a manifestação da exequente, tornem conclusos com urgência.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005639-31.2010.403.6110** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 791/792 remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, a autora informa na petição inicial que efetuará depósito judicial dos valores vincendos referentes à contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, autorizo à autora os depósitos judiciais, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pela autora. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Cite-se na forma da lei. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-46.2008.403.6110 (2008.61.10.005067-0)** - BENEDITO APARECIDO CORREA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 264, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 262, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5)** - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 103, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903980-21.1994.403.6110 (94.0903980-0)** - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA

PIEROTTI) X TARGINO WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito conforme expressa manifestação da parte autora às fls. 247, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0904410-70.1994.403.6110 (94.0904410-3)** - VALDEMAR DE LAZARI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR DE LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 268, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 267, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901270-57.1996.403.6110 (96.0901270-1)** - VALDEMAR NUNES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X VALDEMAR NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 259, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 257, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0)** - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 272, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 271, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação aos autores MOACIR DA SILVA, GILSON DE MORAES e ODETE DE MORAES LEITE, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cumpra-se o determinado às fls. 265 quanto à expedição de precatório em favor do autor Marcello José Domingos Novelli.Sem honorários.P.R.I.

**0000929-17.2000.403.6110 (2000.61.10.000929-4)** - GERALDA SOARES LIMA ROCHA X NIVALDO ROCHA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDA SOARES LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 261, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 258, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0001750-50.2002.403.6110 (2002.61.10.001750-0)** - CARMEN GOMES IORIO X ALBERTO FRANCISCO IORIO X JUDITH IORIO DE OLIVEIRA X ELISEU GUILHERME IORIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRANCISCO IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH IORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU GUILHERME IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 310, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 308, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0013264-92.2005.403.6110 (2005.61.10.013264-8)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 174, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 171, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0002254-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002254-2)** - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 264, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito nos termos do r. despacho de fls. 263, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2006**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010393-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010393-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-16.1999.403.0399 (1999.03.99.021286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Mércia Correa de Brito alegando excesso de execução. Juntou demonstrativo de cálculo (fls. 09/10).Decorreu o prazo sem impugnação (fl. 15).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - Dos FundamentosO acórdão proferido pelo TRF3 no processo de embargos à execução fiscal apenso (n. 1999.03.99.021286-0 - fl. 75), que reformou a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Estadual, condenou a FN em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. No caso, a iniciativa da embargada e a citação da Fazenda Nacional para a execução dos honorários advocatícios devidos (fls. 134 daqueles autos) ocorreu em 2009, perante a Justiça Federal.Dessa forma, razão assiste à embargante, já que a Tabela da Contadoria da Justiça Federal é que deve ser aplicada, a teor do art. 454, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, que dispunha à época, in verbis:Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.No mesmo sentido, o art. 454, com redação dada Provimento n.º 95 de 16.03.2009:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.o artigo com a redação dada pelo Provimento n.º 95 de 16.03.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.De outro lado, não poderia a embargada acrescentar ao seu cálculo juros de mora de 1% ao mês, pois a execução deve ater-se à sentença exequenda, que nada dispôs quanto a incidência de juros. Vale ressaltar, ademais, que não há que se falar em mora haja vista que o valor da causa foi atualizado e somente a partir da citação do devedor para pagamento é que este ficou constituído em mora (art. 219, CPC). De toda sorte, é devida correção monetária quando do efetivo pagamento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 350,92 (trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas indevidas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 09/10 e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 1999.03.99.021286-0.Após, desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 173: indefiro, eis que a parte embargante mencionada na decisão que rejeitou os embargos de declaração é a União Federal - Fazenda Nacional (fls. 107/110 e 112/118). Assim sendo, e considerando o teor da certidão supra, remetam-se os autos arquivado findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007825-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007825-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3)) RONALDO HENRIQUE PASTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RONALDO HENRIQUE PASTOS na execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de nulidade da execução alegando, em síntese, cerceamento de defesa na fase administrativa bem como a nulidade da penhora em razão de o bem ser de família. A inicial foi emendada (fls. 25/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeada advogada dativa ao embargante e recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 35). O INSS apresentou impugnação pedindo a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão do reconhecimento do pedido pelo embargante. Alega que os valores exequendos tiveram origem em lançamento de débito confessado (LDC), de modo irretroatável e irrevogável, para adesão ao PAES. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e a penhora sobre 50% do bem imóvel, do qual o embargante é legítimo proprietário (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/91). Decorreu o prazo para o embargante se manifestar sobre a impugnação (fl. 92). Intimados a especificarem provas (fl. 93), o embargante pediu perícia contábil (fl. 95) e a Fazenda não pediu provas (fl. 96). O julgamento foi convertido em diligência para o embargante comprovar a propriedade de 50% do imóvel penhorado, juntado cópia da partilha feita na separação ou documento equivalente, bem como foi expedido mandado de constatação no imóvel em questão (fl. 99). A advogada da parte embargante pediu sua intimação pessoal a fim de dar cumprimento ao determinado pelo juízo (fls. 103/106). Foi juntado mandado de constatação cumprido (fls. 108/109). A Fazenda reiterou o pedido de julgamento dos embargos (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Dos Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial do embargante eis que impertinente no caso dos autos para a prova da alegação de bem de família. II. a) Da preliminar Alega o embargante cerceamento de defesa em razão de o processo administrativo não ter sido juntado à inicial da execução fiscal. Como é cediço, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Vale dizer, a juntada do processo administrativo aos autos é ônus da parte que pretende impugnar eventual irregularidade na sua constituição ou desenvolvimento, o desacerto da atividade fazendária não se tratando de requisito da execução fiscal uma vez que não existe previsão legal para a referida exigência. Por fim, observo que a embargante não apresentou um argumento específico sequer que infirmasse a presunção de legalidade do processo administrativo. Assim, afastado a preliminar alegada. II. b) Do mérito De início, quanto à alegação de reconhecimento do pedido por parte do embargante, observo que, de fato, o entendimento que se firmou nos Tribunais é no sentido de que a adesão a parcelamento, com a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, resulta na carência dos embargos para discussão do débito. No caso, a opção pelo PAES se deu antes do ajuizamento da execução fiscal proposta justamente em razão do não-cumprimento pelo embargante dos termos do parcelamento (fls. 45/91). Ainda assim é inequívoca a carência da ação porque o fato de a embargante ter sido excluída do PAES posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretroatável do débito exequendo quando da opção da embargante pelo PAES (TRF3. PROC.: 2003.61.82.026891-6 AC 940961 RELATOR: JUÍZA FED. CONV. MÓNICA NOBRE / QUARTA TURMA, Julgado em 26/02/2009). Vale dizer, uma vez confessado o débito de modo irrevogável e irretroatável não há espaço para sua discussão. Logo, o embargante seria carecedor da ação. Há que se convir, porém, que a confissão irrevogável não pode impedir que se discutam nulidades posteriores à mesma. Assim é que, a alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família deve ser conhecida como matéria de ordem pública. A propósito, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar que nele resida e não apenas pelo próprio titular do domínio (nesse sentido, REsp 151281 / SP, Min. Sálvio Figueiredo). No caso, o imóvel cuja fração ideal de 50% foi constrita pertence ao embargante e sua ex-mulher desde julho de 1987 (fl. 21 vs.). Todavia, não há prova nos autos de que a fração ideal penhorada se trate de bem de família. De acordo com a certidão de fl. 109, em cumprimento de mandado de constatação, a oficial executante de mandados constatou que se trata de um único imóvel que foi dividido, em uma parte, nos fundos, reside Gisélia Barboza Danhez, ex-esposa de Ronaldo Henrique Pastos, na parte da frente reside Eduardo Fernando Deolino, que é locatário do embargante. Assim, conquanto o embargante não resida no imóvel, alugando-o para terceira pessoa, tratando-se do único imóvel de sua propriedade é de se aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar (Processo RESP 200500022098 RESP - RECURSO ESPECIAL - 714515 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/12/2009) Dessa forma, a fração ideal de 50% do bem em questão é impenhorável. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob matrícula 19965 por se tratar de bem de família e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para determinar o cancelamento da penhora sobre o bem. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários tendo em vista que a embargante deu causa à execução fiscal. Por outro lado, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a

parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 2005.61.20.002951-3 (NU 0002951-42.2005.403.6120), levantando-se a penhora e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara informando o inteiro teor desta sentença.

**0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos propostos por USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Foi suspenso o curso do processo até a comprovação da garantia do juízo (fl. 130), sendo recebidos os embargos em seguida, com prosseguimento da execução (fl. 139). Emenda à inicial (fls. 136/139). A embargante pediu a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento da execução (fls. 140/149), sendo mantida a decisão (fl. 150). A embargante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 153/174) e o TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 191/192). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 176/186) e juntou processo administrativo anexo (fls. 187). Houve réplica (fls. 198/205). Tendo em vista a informação de que na execução fiscal o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 207). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 que dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2006.61.20.006509-1 (N.U. 0006509-85.2006.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo do inteiro teor da sentença e da decisão de fl. 118 da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005431-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005431-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002650-0)) SUPERMERCADO 14 LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 220/221: Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 730/2010, observando-se as formalidades de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará em nome do patrono da embargante Dr. Eduardo Gutierrez, OAB/SP n. 137.057, intimando-o a retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias (contados da expedição), sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, proceda a secretaria a exclusão do nome da advogada Dra. Juliana Ferreira Pinto Rocha no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual deste Juízo. Int. Cumpra-se.

**0005165-30.2010.403.6120 (2009.61.20.001462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001462-0)) BRUNO NAVI FILHO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRUNO NAVI FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito,

observo que a execução fiscal nº 0001462-28.2009.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 16. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0001462-28.2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LEA REGINA BOTARO X DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEAGALL**

Tendo em vista o cumprimento ao ofício n. 41/2010, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Após a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Fl. 123: Indefiro, eis que a presente execução já foi julgada extinta (fl. 99/109 e 121). Desta forma, declaro insubsistente a penhora efetivada à fl. 93. Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004007-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO-ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS em face de VIRGÍLIO APARECIDO GIROTTO - ME e OUTROS. Citado, o executado não pagou o débito nem nomeou bens à penhora (fl. 21). Inexistentes bens penhoráveis, a Fazenda pediu a extinção do processo em face da decadência decretada por súmula vinculante (fl. 53). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Verifico que os tributos ora executados se referem à contribuição para a seguridade social, cujo prazo prescricional, como é cediço, já sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, considerava-se o débito previdenciário como de natureza tributária sujeitando-se, portanto, ao prazo de prescrição quinquenal; a seguir, descaracterizada a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60; após a Constituição Federal de 1988, se entendeu que o prazo voltou a ser quinquenal, já que a Carta conferiu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (caput do art. 149 c/c art. 174 CTN). A seguir, embora a Lei nº 8.212/91 tivesse previsto prazo decenal de prescrição, entende-se que se tratando de Lei Ordinária Federal não tem autoridade para estabelecer prazo diferente para a cobrança do crédito tributário, matéria esta reservada à Lei Complementar. Daí porque passei a adotar o posicionamento de que atualmente o prazo prescricional da pretensão do INSS para cobrar crédito relativo às contribuições previdenciárias é de 05 anos, devendo a verificação da decadência e da prescrição, no caso, pautar-se pelo prazo do art. 173 e 174 do CTN, respectivamente. E, de fato, este foi o entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, em junho de 2008, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882 e 560626, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 sob o mesmo fundamento, vale dizer, que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, como prescrição e decadência. Nesse diapasão, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo E. STF, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com base na Súmula Vinculante, a Fazenda reconheceu a decadência do crédito tributário (fl. 53) e pede a extinção da execução. Ante o exposto, nos termos do art. 795, do CPC, reconheço a ocorrência da decadência do crédito tributário objeto da CDA 35.3.08.2554 e julgo extinta a presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004541-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Fl. 130: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 530,48 (valor consolidado em 21/06/2004, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o

artigo 16 da Lei 9.289/96.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002168-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fl. 199: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 337,85 (valor consolidado em 14/03/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0005924-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005924-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Antes de se dar cumprimento à decisão proferida à fl. 103, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 104/452.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fl. 113: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 49: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 187,29 (valor consolidado em 26/01/1998, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002452-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002452-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENI RIBEIRO DOLTRARIO

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0001364-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001364-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMEIRE TEREZINHA ORDINE VERSUTTE  
Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO EmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001366-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001366-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FRANCISCA MENDES DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são

competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001367-61.2010.403.6120 (2010.61.20.001367-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMO OTAVIO PENA**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001368-46.2010.403.6120 (2010.61.20.001368-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FRIGERI**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001369-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA BERGAMO**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes



Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001957-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SANTOS REGIS**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001958-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIVA VITORELLE DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001961-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI LAILA JOAQUIM**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001962-60.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEUZA MARIA DOS SANTOS**

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são

competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002409-48.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA APARECIDA DA COSTA

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002412-03.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIA LORETO

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002413-85.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANJI APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002415-55.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA ROCHA SILVA RAMOS

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002416-40.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA INES DE SOUZA

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002480-50.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ANTONIO DA SILVA SIMAO

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002481-35.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO BRITO SALES

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro

Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002483-05.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE MORAES MENDES

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002484-87.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA TOMAZ

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002485-72.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido:RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)EROS GRAUSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002486-57.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SIMONE BURATO**

Chamo o feito a ordem. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado na jurisdição do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Nas comarcas que não sejam sede de vara federal, os juízes de direito são competentes para apreciar as execuções fiscais em que sejam parte a União ou suas autarquias, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Neste sentido: RE-AgR 232472RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008. Descrição- Acórdão citado: RE 390664. Número de páginas: 6. Análise: 21/08/2008, CRE.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, restitua-se os presentes autos ao à E. Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005891-16.2001.403.6121 (2001.61.21.005891-7) - MIRIA ANTUNES VIEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP144536 - JORGE DO CARMO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

- Recebo as apelações das PARTES em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista somente aos RÉUS para contra-razões, uma vez que a parte autora já as apresentou, conforme juntada de fls. 545/567. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006078-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006078-0) - CLOVIS GOULART FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que houve oposição e julgamento de recurso de embargos de declaração após a interposição de recurso de apelação, com fundamento no art. 538 do CPC e no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e ao AUTOR para que, querendo, aditar a primitiva apelação

**0000680-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000680-6) - SONIA ALVES SILVA X PAULO MARCIO ALVES SILVA (REP POR SONIA ALVES SILVA)(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X UNIAO FEDERAL (DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM)(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0)** - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1)** - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador.

**0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8)** - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS S/C LTDA(SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001884-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001884-2)** - JOAO VICENTE SENOBIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 192/195 e 212/213, requereu o autor a extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente de interesse na pretensão deduzida, pois foi concedido na via administrativa benefício previdenciário mais vantajoso.Todavia, não há como acolher o pedido de desistência da ação, uma vez que houve sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (fls. 176/185), tendo sido interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 198/207), no qual esse réu também não concorda com a desistência manifestada.De outra parte, não há como extinguir a execução do julgado, uma vez que não houve trânsito em julgado.Outrossim, o interesse recursal mostra-se presente ante a possibilidade de reforma do julgado e inversão do ônus da sucumbência em favor do INSS.Desse modo, recebo o recurso de apelação do INSS em seus regulares efeitos de direito (devolutivo e suspensivo).Vista ao autor apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3)** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE JESUS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré Maria Benedita de Jesus.II- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002289-12.2004.403.6121 (2004.61.21.002289-4)** - JOSE NORIVAL ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002545-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002545-7)** - JOSE ORLANDO MATIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004006-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004006-9)** - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004480-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004480-4)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000285-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000285-1)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000377-43.2005.403.6121 (2005.61.21.000377-6)** - EDUARDO RODRIGUES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000426-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000426-4)** - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001661-86.2005.403.6121 (2005.61.21.001661-8)** - CELSO GOMES X ANAEL FELICIO CASSIANO X PAULO ROBERTO AMARAL GAMA X VALTER CESAR FERNANDES FILHO X AULETE DE FARIA MORAES X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO CAPUCHO BASTOS X MAURO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002635-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002635-1)** - SERGIO BASSINI PEREIRA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002959-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002959-5)** - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0)** - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003827-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003827-4)** - ERICA VALERIA DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000637-86.2006.403.6121 (2006.61.21.000637-0)** - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001657-15.2006.403.6121 (2006.61.21.001657-0)** - BENEDITA DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4)** - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002663-57.2006.403.6121 (2006.61.21.002663-0)** - MARIA CILA ROQUE X GERALDO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002837-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002837-6)** - PEDRO FARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1)** - NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003478-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003478-9)** - NEUZA MARIA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Considerando que houve oposição e julgamento de recurso de embargos de declaração após a interposição de recurso de apelação, com fundamento no art. 538 do CPC e no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias ao AUTOR para que, querendo, aditar a primitiva apelação

**0003479-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003479-0)** - ANTONIO MARIA X JOVANICE FRANCISCA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003481-09.2006.403.6121 (2006.61.21.003481-9)** - DOMINGOS MIGUEL DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003863-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003863-1)** - MARIA ALAIDE DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001263-71.2007.403.6121 (2007.61.21.001263-4)** - JOSE CAMILO DE LELLIS SOUZA X ANA PAULA FERNANDES LOUZADA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista aos RÉUS para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL



I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2)** - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001485-39.2007.403.6121 (2007.61.21.001485-0)** - VALMIR DA SILVA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação de fls.148/155 em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002015-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002015-1)** - ELZA BENEDITA DE MELO NASCIMENTO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação de fls.79/87 em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002198-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002198-2)** - JOSE MILTON SANTOS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002208-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002208-1)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002222-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002222-6)** - ELCY BRAGA DA CRUZ(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP235727 - ALESSANDRA BARBIERI E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls.135/143 em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002267-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002267-6)** - TOSHIO IKEDA X MARIA CLELIA IKEDA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002272-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002272-0)** - MARIA APPARECIDA DIAS DA SILVA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002307-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002307-3)** - GIOVANA CRISTINA PEREIRA MACHADO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002335-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002335-8)** - WANDERLEY ANTONIO ANGARANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls.101/109 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002359-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002359-0)** - ANTONIO DOS SANTOS GONZAGA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 100/108 em seus regulares efeitos.II - Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002361-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002361-9)** - JORGE ZUIM(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002365-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002365-6)** - DARCY TAKAKI(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002418-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002418-1)** - BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO X RONALDO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002437-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002437-5)** - JOAO MARTINS DA SILVA X THEREZA ALVES DA SILVA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002445-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002445-4)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002710-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002710-8)** - SEBASTIANA IVONE DE FARIA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002866-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002866-6)** - FRANCISCO FLAVIO DE ABREU(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003450-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003450-2)** - ALAN LEITE DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003515-47.2007.403.6121 (2007.61.21.003515-4)** - SILVIA REGINA MALHEIROS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003557-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003557-9)** - FRANCISCO DIONIZIO CAVALCANTE(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista a parte autora para contrarrazoes.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004177-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004177-4)** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004297-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004297-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003390-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003390-0)) ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004329-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004329-1)** - HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004716-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004716-8)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004839-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004839-2)** - PAULO ROBERTO TOSETTO(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004951-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004951-7)** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005131-57.2007.403.6121 (2007.61.21.005131-7)** - JAIME LEITE(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005135-94.2007.403.6121 (2007.61.21.005135-4)** - ARMANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005161-92.2007.403.6121 (2007.61.21.005161-5)** - LERCIO RUSSI DO NASCIMENTO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000356-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000356-0)** - RUBENS SALES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000361-84.2008.403.6121 (2008.61.21.000361-3)** - BENEDITO SERGIO MARTINS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000375-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000375-3)** - MARCELINO LOURENCO DA FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000376-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000376-5)** - NILSON VALADAO DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000665-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000665-1)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 66/74 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000854-61.2008.403.6121 (2008.61.21.000854-4)** - IRACI ALVES DE PAULA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000856-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000856-8)** - KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 94/100 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000863-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000863-5)** - ANTONIO MARIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 55/61 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000864-08.2008.403.6121 (2008.61.21.000864-7)** - ADIL DA CUNHA MARINS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001015-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001015-0)** - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO X PLINIO CANINEO FILHO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP213006 - MARCO AURÉLIO CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 92/95 é omissa no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão em parte o embargante, pois após 30/06/2009, renovando-se a mora, esta se deve pautar consoante a nova redação do art. 1.ºF da Lei 9494/97, isto é, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada e determinar que após 30/06/2009, as diferenças serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09.P. R. I.....DESPACHO PROFERIDO EM 23/03/2010: Considerando que houve oposição e julgamento de recurso de embargos de declaração após a interposição de recurso de apelação, com fundamento no art. 538 do CPC e no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias ao AUTOR para que, querendo, aditar a primitiva apelação

**0001169-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001169-5)** - JOSE ALEXANDRE DIAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001219-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001219-5)** - WILMA MARIA SALVADOR SORRENTI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001324-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001324-2)** - CARLOS COSSERMELLI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001803-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001803-3)** - ELAINE CRISTINA LOUZADA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela autora foi interposto recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 68/70). No entanto, a sentença proferida à fl. 66 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pois não procedeu a autora à retificação do polo ativo para inclusão de seu cônjuge. Deste modo, ausente no recurso interposto um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - a regularidade formal. Com efeito, os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e de mérito, sendo que o primeiro é realizado pelo juízo a quo e pelo juízo ad quem em se tratando de apelação. Segundo lição doutrinária, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, indicando a possibilidade de ser analisado o mérito do recurso interposto, e compõem-se de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Mais precisamente no que diz respeito ao requisito extrínseco regularidade formal, este indica a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se, compreendida em seu contexto a apresentação de razões recursais que impugnem especificadamente as razões da decisão recorrida. No presente caso, a apelação interposta pela autora em nenhum momento impugnou o reconhecimento pelo juízo da irregularidade no polo ativo, mas, ao contrário, tratou de se estender sobre o mérito do pedido inicial e outras formalidades, sendo que nem sequer esses foram analisados pelo juízo, haja vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta ante a manifesta inadmissibilidade recursal por conta do defeito no procedimento recursal. Int.

**0002123-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002123-8)** - JAIR LEANDRO CHARLEAUX X NELLY CHARLEAUX MOREIRA X LUCELIA PEREIRA CHARLEAUX X HERCILIA PEREIRA CHARLEAUX X MARIA APARECIDA CHARLEAUX X ADILSON LEANDRO CHARLEAUX(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Em vista da informação supra, providenciem os autores, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002158-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002158-5)** - JOSE BRANDAO FILHO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002202-17.2008.403.6121 (2008.61.21.002202-4)** - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0002209-09.2008.403.6121 (2008.61.21.002209-7)** - ANTONIO JOAO DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002211-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002211-5)** - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002554-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002554-2)** - THEREZINHA DA SILVA(MG108796 - SABRINA RIBEIRO

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Providencie a ré a complementação das custas de preparo, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

**0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)** - ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002615-30.2008.403.6121 (2008.61.21.002615-7)** - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LUCIA SILVA PEREIRA(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003105-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003105-0)** - CLOVIS GOULART FARIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003237-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003237-6)** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003688-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003688-6)** - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO X LUIZ FELIPE LOPES COUTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003813-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003813-5)** - DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003943-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003943-7)** - LETICIA APARECIDA AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003982-89.2008.403.6121 (2008.61.21.003982-6)** - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004061-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004061-0)** - ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004455-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004455-0)** - CELIA REGINA REINO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004747-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004747-1)** - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004751-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004751-3)** - SANDRA APARECIDA DIAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004791-79.2008.403.6121 (2008.61.21.004791-4)** - NANCI DE BARROS DA SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004871-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004871-2)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004873-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004873-6)** - SILVIO LUIS GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004887-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004887-6)** - MARIA AMELIA DE MOURA CHAGAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004909-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004909-1)** - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004913-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004913-3)** - JULIANA BASTOS DE LARA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004956-29.2008.403.6121 (2008.61.21.004956-0)** - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004961-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004961-3)** - FERNANDA MARIA SANTOS DE LIMA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004977-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004977-7)** - ISABELLE MASCARENHAS MENDIZABAL(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005001-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005001-9)** - ZANDRA RODRIGUES HENRIQUES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005021-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005021-4)** - CHOSEI AKAMINE(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005056-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005056-1)** - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005063-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005063-9)** - FABIANA MITIE TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005110-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005110-3)** - SEBASTIAO DOBENZETE DA CUNHA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005193-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005193-0)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005243-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005243-0)** - ANTONIO AUGUSTO DO AMARAL(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005244-74.2008.403.6121 (2008.61.21.005244-2)** - ROMUALDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005264-65.2008.403.6121 (2008.61.21.005264-8)** - EDITH GOBBO - ESPOLIO X NAIR GOBBO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005265-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005265-0)** - NAIR GOBBO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005266-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005266-1)** - LENYR GOBBO FANTUS X JOAO FANTUS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)



I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005276-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005276-4)** - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000347-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000347-2)** - EMILIO CADORINI NETO X ADELIA CADORINI DOS SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000389-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000389-7)** - LUIZA MOREIRA DE SOUZA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000395-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000395-2)** - ALVARO BIAJONI PONTIL SCALA(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000409-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000409-9)** - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000583-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000583-3)** - MARIA TEREZINHA BRAGA CAMARGO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Fls. 66: defiro. Proceda a Secretaria as alterações necessárias. II - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001095-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001095-6)** - ONDINA CORREA VICENTE X SELMA VICENTE PINTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 49/55 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001466-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001466-4)** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001494-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001494-9)** - FERNANDO HELY FONTES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 42/51 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001552-33.2009.403.6121 (2009.61.21.001552-8)** - MAGALI DE CASTRO FARIA(SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001971-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001971-6)** - ALZEMIRA TEREZINHA VERDI(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação de fls. 48/57 em seus regulares efeitos.II- Vista ao Autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002247-84.2009.403.6121 (2009.61.21.002247-8)** - ELIANA GRANDCHAMP(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002725-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002725-7)** - JOAO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002752-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002752-0)** - EVANDRO PAULO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002802-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002802-0)** - ISOLDE ZIMMERMANN(SP285510 - ADALBERTO VERGILIO FILHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002904-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002904-7)** - ROGERIO JOSE BASSANELLI DA CONCEICAO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003725-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003725-1)** - AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003726-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003726-3)** - NIVALDO DE BRITO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003745-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003745-7)** - JOSE GOMES(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003453-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5)) UNIAO FEDERAL X HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao EMBARGADO para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 1454**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002107-16.2010.403.6121** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KARL HEINZ BAUERMEISTER(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X ANDREIA CRISTINE DA COSTA X FLAVIA REGINA ORTIZ STRHLER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 24 \_\_\_\_ de agosto \_\_\_\_ de 2010, às 15h30\_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu, pessoalmente, uma vez que reside nesta cidade. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001073-06.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

ARNÓBIO ARUS interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 16/17, pois sustenta que não houve fundamentação suficiente, conforme determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, acrescentando que, em relação ao acusado, este Juízo não é competente, seja em razão da matéria, seja em razão do lugar, requerendo que as omissões sejam sanadas, a fim de ficar claro a competência do Juízo, desde o princípio.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. (grifei)Os presentes embargos são tempestivos.Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer.Verifico que não ocorreu a omissão apontada pelo embargante, notadamente porque o fundamento da decisão que declarou competente o Juízo é o fato de que o pedido de quebra de sigilo telefônico (interceptação telefônica) que foi determinado por esta Magistrada é que tornou preventiva a 1ª Vara Federal, estando superadas as demais regras de fixação de competência estatuídas no Código de Processo Penal, notadamente a que a define pelo lugar da infração.Assim, reitero o entendimento de que a fixação da competência deste Juízo para processar e julgar o fato descrito na denúncia é o instituto da prevenção, fundamento que foi devidamente esgotado na decisão embargada, não exigindo deste Juízo maiores considerações.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002074-26.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

ARNOBIO ARUS, qualificado nos autos, requereu seja concedida liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que na ocasião da decretação da prisão preventiva não estavam presentes os requisitos necessários, pois ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo caso de lhe conceder o benefício de responder ao processo em liberdade, considerando que não representa qualquer perigo à ordem pública, não tem antecedentes criminais, é empresário do ramo de alimentação, tem residência fixa, não se furtará a cumprir a pena de eventual condenação, razões pelas quais não há necessidade da custódia cautelar. O requerente não juntou qualquer documento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido.É hipótese de indeferimento do pedido de liberdade provisória.Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos:O fumus delicti, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida constritiva da liberdade do réu e não houve qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento do Juízo, ainda que em sede de cognição não exauriente.Ademais, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, o ônus de comprovar que tem residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, por meio de documentos, é do requerente. Nesse passo, ressalto que a defesa não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, prejudicando, desta maneira, a apreciação de seu pedido.Por fim, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, as alegações que dependem de instrução probatória serão apreciadas em momento adequado, cabendo à defesa buscar os meios de impugnação disponíveis no sistema processual penal, se entende que houve equívoco na decisão deste Juízo quando decretou a prisão preventiva do requerente.Assim, considerando que, ao menos até a presente data, os requisitos da prisão preventiva se mantêm presentes, de rigor o indeferimento do pedido.Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1455**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7)** - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Ciência às partes sobre o ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 16h50min.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1892**

#### **MONITORIA**

**0001122-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001122-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X FERNANDA SOARES ORTOLAN X DULCILIA MEDEIROS SOARES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000406-3)** - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002173-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002173-4)** - ELCIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0)** - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 140...

**0000965-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000965-0)** - REINALDO MODOLO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intime(m)-se.

**0001169-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001169-3)** - GENI MOREIRA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001256-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001256-9)** - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001499-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001499-2)** - MARIA CRISTINA COELHO ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001512-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001512-1)** - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001739-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001739-7)** - INES DA SILVA CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0001825-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001825-0)** - MARIA JERONIMO NUNES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0000026-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000026-2)** - VALDEMAR FERRARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000066-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000066-3)** - ANTONIO ZENARO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0)** - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

**0000163-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000163-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0000491-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000491-7)** - KENIA CARLA TEIXEIRA NASCIMENTO(SP229285 -

ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000650-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000650-1)** - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000656-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000656-2)** - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000750-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000750-5)** - MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intime(m)-se.

**0000781-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000781-5)** - ADAO MIGUEL CANHACO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000813-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000813-3)** - ELZA GUINAM VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0)** - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa, uma vez eu defiro a AJG postulada (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

**0000834-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000834-0)** - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000842-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000842-0)** - DERALDINA PEREIRA DE MELLO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000849-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000849-2)** - LUIZ OTAVIO LEITE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELVIRA CRISTIANE DE SOUZA LEITE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000879-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000879-0)** - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000931-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000931-9)** - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001138-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001138-7)** - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0)** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

**0001380-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001380-3)** - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001426-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001426-1)** - JOAO PEREIRA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5)** - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002257-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002257-9)** - FRANCISCO MARTINS FERNANDES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0303.013.00003310-2 e 0303.013.00054322-4, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil...

**0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8)** - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000193-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000193-3)** - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000657-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000657-8)** - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001953-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001953-6)** - ERMELINDA GIMENES SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

**0000953-51.2010.403.6124** - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folha 116 e 133/134: mantenho a decisão de folha 111 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, e aquele no sentido de se aguardar a concessão ou não de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto. Inexiste previsão legal nesse sentido. Observo, a propósito, que, em caso análogo (n.º 00002648-74.2009.403.6124), idêntico, não fossem diferentes os autores, este Juízo decidiu da mesma forma.



Interposto recurso contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa, foi a ele negado seguimento (n.º 0011275-72.2010.4.03.0000/SP), por decisão monocrática terminativa, prolatada em 18.05.2010 pelo Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Por fim, considerando que, embora intimada da determinação em 05.07.2010 (fl. 111), a autora não deu o devido cumprimento à ordem, certifique-se o decurso do prazo e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001147-95.2003.403.6124 (2003.61.24.001147-0)** - ANEZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000062-40.2004.403.6124 (2004.61.24.000062-1)** - MARIA PAPACIDERO DURIGON(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000272-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000272-9)** - ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 94 no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, entender-se-á que ocorreu renúncia tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3)** - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifique a Secretaria da Vara Federal o decurso do prazo para que a autora se manifestasse sobre o teor da petição apresentada pela União Federal, nos termos do despacho lançado à folha 246. Folha 269: manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 10 dias, informando se insiste na oitiva da testemunha, ou se dela desiste. Havendo insistência, expeça-se carta precatória, observando-se para o cumprimento do art. 412, caput, do CPC. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta 2, do CNJ. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001075-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001075-5)** - JOAQUIM CARDOZO FILHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001258-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001258-2)** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0001405-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001405-0)** - VALDETE MODESTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0001547-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001547-9)** - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

**0001587-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001587-0)** - VALDECIR MODESTO CRISTINO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001012-39.2010.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X VARCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA MONCAO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000407-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-08.2000.403.0399 (2000.03.99.025216-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARMELO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)  
Fl. 100: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003153-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112840-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000967-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000967-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE JALES  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000966-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X TOSHIMASSA DOHO X SHOJI MARUYAMA X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X FREDERICO TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR DE ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)** - WALDEMAR DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até a decisão no Agravo de Instrumento nº 98.03.089991-0. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002171-56.2006.403.6124 (2006.61.24.002171-2)** - MARIA LUCIA SABINO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Esclareça a autora Maria Lucia Sabino da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos docs. de fls. 15/20 com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF de fl. 132; providenciando, ainda, a necessária regularização, para viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Após, regularizado o feito, cumpra-se a determinação de fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

**0000883-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000883-2)** - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO VENANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de que conste Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000241-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000241-8)** - ALVARO GIMENEZ GONCALVES X ANTONIO CARLOS CANTARELLA X HIDEAKI NAKAI X SEIKO FUJIWARA NAKAI X JOAO NONATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN) X ALVARO GIMENEZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

**0000366-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000366-0)** - VALDIR TONDATO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0000839-20.2007.403.6124 (2007.61.24.000839-6)** - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0001387-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001387-2)** - APARECIDO CASTILHA BONILHA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios..

**0001035-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001035-8)** - CARLOS IWAO SUEDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CARLOS IWAO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP, a fim de alterar a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000891-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5)) SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Fl. 121: Defiro a solicitação de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1921**

#### **MONITORIA**

**0000040-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA CENTRAL S/C LTDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVEIRA X JOSE NATALINO DA SILVEIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

...Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos oferecidos pelos réus. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, conseqüentemente, a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 1102 - C, 3.º, do CPC, visando a cobrança do valor indicado na petição inicial. Transitada em julgado, a Caixa deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Arcarão os réus com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (v. art. 26, caput, e , do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001124-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X WELLINGTON LUIZ BORGES X SIMONE CRISTINA MORELI DOS SANTOS X EDSON REIS DOS SANTOS(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Regional (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da desistência haver sido motivada pela renegociação da dívida cobrada. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000051-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000051-8)** - CICERO OLIVEIRA LIMA(SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000891-8)** - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013-00001897-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que o requerente é beneficiário da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001213-2)** - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001377-0)** - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas de poupança n.º 0799-013.00011031-8, 0799-13.00011734-7 e 0799-013.00011310-4, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente....

**0001985-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001985-0)** - ACRISIO GREGORIO DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2007). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 140.563.756-82. Nome do beneficiário: Acrísio Gregório de Souza3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade.4. DIB: 25/04/20075. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002043-02.2007.403.6124 (2007.61.24.002043-8)** - VITORIA VEIGA DE GODOY(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000067-5)** - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000293-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000293-3)** - FLORINDA PEREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, ventilado pela parte autora à fl. 42, e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000429-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000429-2)** - LUCIANO DA SILVA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 63). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000438-3)** - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Luiz Paulo de Andrade, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a partir da citação (v. folha 112 - DIB - 22.5.2009). Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS também ficará obrigado a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com

honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI

**0000581-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000581-8)** - ANA LUCIA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 78). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000885-6)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita...

**0001202-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001202-1)** - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.

**0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4)** - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.178. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Tendo em conta que a parte autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, alterando para tanto a verdade dos fatos, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: (...)Condeno o advogado da parte autora solidariamente à pena acima imposta, considerando que teve ciência da tentativa da demandante de ludibriar este juízo. Com efeito, o documento que comprova a deslealdade processual foi trazido aos autos juntamente com a petição inicial. Dessa forma, fica claro que o patrono teve prévio acesso a seu conteúdo, incorrendo juntamente com sua cliente na inobservância do dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001260-4)** - MARIA APARECIDA MARTIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3)** - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Dirce Plácido Ribeiro, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, como segurada especial, a partir da citação (v. folha 31 - DIB - 20.10.2008). Juros de mora, desde então, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Condeno, ainda, o INSS, a responder, por inteiro, pelas despesas processuais eventualmente

havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI

**0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9)** - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**0001447-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001447-9)** - OSWALDO YEMBO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, do CPC). Por, no mínimo três vezes (fls. 18, 22 e 26), foi determinado que o autor promovesse a regularização de seus documentos pessoais. Regularmente intimado para tanto, o autor não cumpriu a determinação até o presente momento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

**0000909-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000909-9)** - FRANCISCO RUIZ HERNANDES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque nos artigos 285-A e 269, inc. I, do CPC. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar em mãos da instituição autora a posse e domínio dos bens dados em garantia da dívida, constantes do rol do auto acostado à fl. 128. Tendo em conta que a Balança Eletric CS 15 não foi localizada pelo Oficial de Justiça quando da realização da medida de busca e apreensão, determino que a parte requerida proceda ao depósito do referido aparelho, descrito na nota fiscal da fl. 20, ou de seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, conforme determina o artigo 904, do CPC...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009071-71.2000.403.0399 (2000.03.99.009071-0)** - SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ALVES NOGUEIRA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0031611-16.2000.403.0399 (2000.03.99.031611-5)** - ODAIR ANTONIO HERRAN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000233-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000233-1)** - BENEDITO CARLOS DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000271-14.2001.403.6124 (2001.61.24.000271-9)** - ERCILIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...PA 0,15 ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001561-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001561-1)** - ELVIRA GROTO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001929-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001929-0)** - WALDOMIRO PANISSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000617-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000617-1)** - ILDA RICARDO RODRIGUES DA CRUZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...PA 0,15 ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000109-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000109-8)** - MARIA DA SOLEDADE DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000715-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000715-5)** - JOAO RIBEIRO CAPARROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001671-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001671-5)** - LOURDES DE LIMA CAVALCANTE VENDIT X VENANCIO VAGNER CAVALCANTE VENDIT X FERNANDO CAVALCANTE VENDIT X SILAS CAVALCANTE VENDIT(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5)** - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 147/148...

**0001213-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001213-5)** - MARIA DAS DORES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...PA 0,15 ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0000795-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000795-8)** - JOAQUIM AUGUSTO ALVES X LAZARA CRISTINA ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se os exequentes Joaquim Augusto Alves e Lazara Cristina Alves, para que indiquem os dados da conta corrente (única) de que seja(m) titular(es), para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folhas 137/138 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001029-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001029-2)** - JOSE POIATI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente José Poiati, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Carlos Alberto Martins, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 61/62 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000495-70.2006.403.6125 (2006.61.25.000495-4)** - LUZIA NATALINO MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 437, do Estatuto Processual Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Com efeito, analisando detidamente o laudo pericial de fls. 201-209, observo a seguinte conclusão: avaliação inconclusiva sobre a situação incapacidade laborativa atual, sob ótica médica(fl.205). Em respostas aos quesitos, o expert assim afirmou: existe a necessidade de avaliação por expert na área de psiquiatria para a adequada avaliação quanto à capacidade laborativa da periciada (quesitos do autor, ítem 07, fl. 205). Ademais, constato várias respostas nesse sentido: esse perito não é capaz de responder a este quesito. Nesse contexto, nomeio o(a) Dr(a). Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM n.59.372, como perito(a) deste Juízo Federal, que deverá responder os quesitos oferecidos oportunamente pelas partes (fls. 04 e 37-38), inclusive os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, Sala 34, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Intime(m)-se.

**0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9)** - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a necessidade de esclarecer o grau de acometimento visual do autor, nomeio para realização de perícia

médica o Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Para tanto, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos unificados do INSS e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001057-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001057-5)** - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PECINI SILVEIRA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 178 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 177. Int. (DESPACHO DE FLS. 177: Vistos em Inspeção. Fls. 176 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.)

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 82/92 - Ciência à parte autora. Int.

**0002061-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002061-1)** - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 129/131 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4)** - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2)** - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 176: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez), dias ao autor, sob as mesmas penas.

**0001968-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001968-6)** - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 110/115 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8)** - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
No prazo de cinco dias, recolha a ré as custas recursais, sob pena de deserção. Int.

**0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7)** - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de 10(dez) dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda incluindo os demais sucessores, sob pena de extinção. Int.

**0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4)** - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS

ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001799-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001799-2)** - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 91/92 para que requeira o de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7)** - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/68 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001692-15.2010.403.6127** - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001863-69.2010.403.6127** - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 22048-5, bem como se houve encerramento do inventário de Nivaldo Maniesse, retificando o polo ativo se o caso. Int.

**0002343-47.2010.403.6127** - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002346-02.2010.403.6127** - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002347-84.2010.403.6127** - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002348-69.2010.403.6127** - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002351-24.2010.403.6127** - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Intime-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual e instrua a inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Int.

**0002365-08.2010.403.6127 - ADALBERTO VUOLO JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002366-90.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FROZONI LOMONACO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002367-75.2010.403.6127 - MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002372-97.2010.403.6127 - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002374-67.2010.403.6127 - JOAO CAETANO JANINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002375-52.2010.403.6127 - CAROLINO AUGUSTO DO AMARAL FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002376-37.2010.403.6127** - CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002377-22.2010.403.6127** - IDUILHO CAMARGO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002378-07.2010.403.6127** - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002379-89.2010.403.6127** - ANDREA SQUILICE DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002380-74.2010.403.6127** - NORIVAL DE MATTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002381-59.2010.403.6127** - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002382-44.2010.403.6127** - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002386-81.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO GIMENES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002389-36.2010.403.6127 - RODRIGO GALESSO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002390-21.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DELBIN(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial:1 - Regularize o autor sua representação processual;2 - Apresente o autor cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção;3 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002391-06.2010.403.6127** - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002392-88.2010.403.6127** - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002393-73.2010.403.6127** - YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002396-28.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002397-13.2010.403.6127** - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002398-95.2010.403.6127** - ARMANDO GEROMEL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002402-35.2010.403.6127** - CLOVIS DONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO

FEDERAL

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002407-57.2010.403.6127** - ADALBERTO FELIPE VUOLO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002413-64.2010.403.6127** - JOAO CAETANO JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o autor a sua representação processual, instruindo a mesma com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como determina o artigo 283 do CPC. Apresente, também, cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apresentação dos efeitos da tutela. Int.

**0002421-41.2010.403.6127** - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como determina o artigo 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela. Int.

**0002422-26.2010.403.6127** - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002423-11.2010.403.6127** - ANTONIO MACIEL MANSANARES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002430-03.2010.403.6127** - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito. Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Intime-se.

**0002434-40.2010.403.6127** - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante da inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 14 da Lei 9289/96. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Regularize o autor sua representação processual; 2 - Instrua o autor sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.



**0002437-92.2010.403.6127** - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o polo passivo da demanda, Int.

**0002438-77.2010.403.6127** - CIRINEU AVANCINI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor retificar o polo passivo da demanda. Intime-se.

**0002441-32.2010.403.6127** - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK X PETRONELA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X FABIO ELTINK(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002442-17.2010.403.6127** - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, apresentar cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de p revenção. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002444-84.2010.403.6127** - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002446-54.2010.403.6127** - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, retificar o polo passivo da demanda, instruir sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002455-16.2010.403.6127** - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da qualificação da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá o autor regularizar sua representação processual, retificar o polo passivo da demanda, bem como recolher as custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a petição de nº. 2010.270009183-1. Int.

**0002458-68.2010.403.6127** - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da qualificação da parte autora, conforme constante na inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, deverá o autor apresentar cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e recolher as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002489-88.2010.403.6127** - NELSON BELENTANI(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais. Int.

**0002490-73.2010.403.6127** - FERNANDO MACHADO(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais. Int.

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Int.

**0002549-61.2010.403.6127** - DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, bem como recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002584-21.2010.403.6127** - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0002585-06.2010.403.6127** - LUIZ PEREIRA BRAGA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, em especial documento comprobatório da inclusão do nome do autor no cadastro de devedores. No mesmo prazo, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002586-88.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o polo passivo da demanda, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e proceda ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6)** - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual. Int.

**0000889-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000889-4)** - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001598-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001598-9)** - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6)** - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000677-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000677-8)** - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X MARIA LUIZA ROMAO MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1)** - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1)** - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 295/296: Trata-se de pedido de reconsideração dos termos da decisão de fl. 293, a qual teria rejeitado embargos de declaração de fls. 290/291, face ao caráter infringente dos mesmos. Os embargos de declaração rejeitados alegam erro material na parte dispositiva da sentença, que não incluiu em seus cálculos a diferença relativa ao Plano Bresser para a conta poupança nº 99218004-0. Vejamos. Trata-se de ação ordinária proposta visando obter o pagamento da diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado em saldos depositados em contas de poupança nos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989. Consta na inicial que os autores eram titulares das seguintes contas de poupança e solicitam as diferenças dos seguintes planos: A) Julia Milan Giordano conta poupança nº 99002039.8 diferença do plano Bresser; b) Divo Freddi conta poupança nº 99218004.0 diferença dos Planos Bresser e Verão; c) Fábio Galvani Giordano conta poupança nº 99001017.1 diferença do Plano Bresser; d) Sérgio Galvani Giordano conta poupança nº 99001678.1 diferença do Plano Bresser. A sentença de fls. 150/159 analisou o pedido referente às diferenças dos Planos Bresser e Verão, terminando por julgar procedente o pedido para condenar a CEF a pagar, em relação às contas 990002039-8, 99001017-7 e 99001678-1, a diferença apurada relativa ao Plano Bresser, e em relação à conta nº 99218004-0, a diferença relativa ao Plano Verão. Veja-se, assim, que houve erro material no dispositivo da sentença que, ao julgar totalmente procedente o pedido, deixou de consignar o nº da conta 99218004-0 também para as diferenças decorrentes do Plano Bresser, tal como pedido na inicial. A conta de nº 99218004-0 é a única que pedia diferenças relativas a ambos os planos, Bresser e Verão. A sentença analisou ambos os planos, reconhecendo o direito de seu titular às diferenças decorrentes dos dois mas, no dispositivo, consignou o nº dessa conta somente na condenação referente ao plano Verão. A parte autora comunica o erro ao juízo em sua petição de fls. 269/272, não havendo análise específica sobre o tema. Os autos são remetidos ao setor de contadoria judicial, que também não se atentou ao fato de que, em relação à conta nº 99218004-0, foi pedida, e concedida em sentença (que, repita-se, julgou procedente o pedido, e não parcialmente procedente), a diferença decorrente dos planos Bresser e Verão. Evidente, assim, o erro material, que pode ser retificado por esse juízo nessa oportunidade. Dessa feita, determino sejam os autos remetidos ao contador para elaboração de nova conta, nela fazendo constar nas contas as seguintes diferenças: a) conta poupança nº 99002039.8 diferença do plano Bresser; b) conta poupança nº 99218004.0 diferença dos Planos Bresser e Verão; c) conta poupança nº 99001017.1 diferença do Plano Bresser; d) conta poupança nº 99001678.1 diferença do Plano Bresser. Com retorno dos autos do Setor de Cálculos, abra-se vista às partes. Intime-se.

**0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2)** - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001743-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001743-0)** - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0)** - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002040-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002040-4)** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002108-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002108-1)** - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1)** - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004727-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004727-6)** - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0)** - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004617-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004617-3)** - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004623-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004623-9)** - VALDIR ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005123-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005123-5)** - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005237-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005237-9)** - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005290-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005290-2)** - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005338-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005338-4)** - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005344-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005344-0)** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005470-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005470-4)** - ISMAEL JOAO BONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005516-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005516-2)** - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000281-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000281-2)** - BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000324-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000324-5)** - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004293-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004293-0)** - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 157: Indefiro o pedido contido no item B da manifestação de fls. 151/152, já que a decisão de fl. 155 limitou o valor do contador, nos limites do pedido da parte exequente, ou seja, no valor de R\$ 2.882,33, conforme fls. 119/120. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, onde será apreciado o pedido de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 3417**

##### **ACAO PENAL**

**0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa para o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3418**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000872-5)** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Geraldo Consul Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 139), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei.P. R. I.

**0000033-10.2006.403.6127 (2006.61.27.000033-4)** - LUIZ VENTURA DE FREITAS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Ventura de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 160), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001623-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001623-8)** - LUZIA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 155/158), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 155), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.866,91, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 155. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001717-67.2006.403.6127 (2006.61.27.001717-6)** - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pericles de Almeida e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000036-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000036-3)** - TEREZINHA MARTINATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Martinato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000320-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000320-0)** - ZAIRA BERTI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zaira Berti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 150), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001211-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001211-0)** - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Antonio Torezan e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 310/314), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl.

310), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 14.963,14, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 310. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001952-97.2007.403.6127 (2007.61.27.001952-9)** - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Celia Ribeiro Bizigato Portes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002417-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002417-3)** - JOAO GOMES DAMACENO NETO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Gomes Damasceno Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Inaplicável, no caso, a multa do art. 475-J do CPC, como pretendido pelo exequente. Isso porque, a sentença condenatória não fixou quantia certa, sendo, portanto, dependente de liquidação. Nos exatos termos do referido dispositivo, fixado o valor do débito em regular liquidação, a executada dispõe do prazo de 15 dias para efetuar o pagamento voluntariamente, sob pena de multa. Contudo, no presente caso, intimada do valor apresentado pelo exequente, a executada efetuou o pagamento, dentro do prazo legal, de modo que não há que se falar em aplicação de multa. Isso posto, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004812-71.2007.403.6127 (2007.61.27.004812-8)** - PAULO BALASINI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Balasini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 112), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001162-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001162-6)** - GERALDO FRANCO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Franco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 118), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000078-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000078-4)** - FLAVIA VILAS BOAS QUINTEIRO X FERNANDA VILAS BOAS QUINTEIRO (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Flávia Vilas Boas Quinteiro e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 195), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000565-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000565-4)** - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI (SP155003 - ANDRÉ RICARDO

ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Ruy Junqueira Andreoli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 205). Em face desta decisão a parte exequente interpôs agravo de instrumento e o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 214). Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o julgamento do agravo de instrumento negando seguimento ao recurso, bem como o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**000031-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000031-4) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Antonio Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002391-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002391-0) - NAIR PETRI LOURENCO X NAIR PETRI LOURENCO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Petri Lourenço em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 214), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Sendo o valor da execução impugnado, não se aplica a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que não houve a aceitação do valor pela parte executada. Aliás, no caso, com razão a CEF em não aceitar, pois estava equivocado, havia excesso, como confirmado pelo Contador do Juízo. Improcede, igualmente, o pedido de fixação dos honorários advocatícios na execução da sentença, pois esta verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu no presente feito. No mais, não há que se falar em atualização do cálculo do contador, cujo valor foi fixado para a execução, pois se tratando de depósito judicial incide a correção legal. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001729-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001729-9) - JOAO CARLOS LEME X NEIDE CONCEICAO DORA FIORI X ARLETE TODESCO RIBEIRO CORBELLI X BENEDICTO CANDIDO SOUZA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Carlos Leme e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 202), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001979-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001979-3) - LEO D AVILA E SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leo Davila e Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 187), com ciência às partes. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 4.367,54 - fl. 126). Inaplicável, no caso, a multa do artigo 475-J do CPC, uma vez que houve impugnação da execução pela CEF. Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.



**0002028-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002028-0)** - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria Gaiotto de Queiroz e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 157), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002131-65.2006.403.6127 (2006.61.27.002131-3)** - ELVIRA SARAN X ELVIRA SARAN X MARIA GENESIA SARAN X MARIA GENESIA SARAN(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elvira Saran e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 139), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002198-30.2006.403.6127 (2006.61.27.002198-2)** - GENI AVELINO BOERI X GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geni Avelino Boeri e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 150), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002265-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002265-2)** - APARECIDO PIROLA X APARECIDO PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Pirolla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Improcede o pedido do exequente de atualização do cálculo do contador, cujo valor foi fixado para a execução, pois em se tratando de depósito judicial incide a correção legal. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002268-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002268-8)** - JOSE CARLOS DONTAL X JOSE CARLOS DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Carlos Dontal e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 236), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002545-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002545-8)** - JOAO OLINTO GUSMAO X VERA LUCIA POTENZA GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Olinto Gusmão e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 170), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Improcede o pedido da parte exequente de atualização do cálculo do contador, cujo valor foi fixado para a execução, pois em se tratando de depósito judicial incide a correção legal. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000037-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000037-5) - BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedita Leopoldino Vicente em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 123), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000039-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000039-9) - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM X MARIA DE LOURDES BARON COTRIM (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Baron Cotrim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 163), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000044-05.2007.403.6127 (2007.61.27.000044-2) - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ruth Silveira Bueno Zorzetto em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 114/120) ao fundamento de excesso de execução, pois o julgado violou disposição literal de lei, dada a renovação da conta n. 0323.013.00009840-8 depois do dia 15. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que e-laborou sua conta (fls. 152/155), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A sentença (fls. 61/76) que determinou a correção das contas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 transitou em julgado, sem reforma (fls. 100/104). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 152), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 30.653,16, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 152. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001271-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001271-7) - YARA CERRI MAURI (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Yara Cerri Mauri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 152), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004058-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004058-0) - JOSEPHINA MARIA NIERI X JOSEPHINA MARIA NIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josephina Maria Nieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004828-25.2007.403.6127 (2007.61.27.004828-1)** - MILTON FRANCISCO MELLO DANTE X MILTON FRANCISCO MELLO DANTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Milton Francisco Mello Dante em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004829-10.2007.403.6127 (2007.61.27.004829-3)** - IVETE PILLA X IVETE PILLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ivete Pilla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 60), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000080-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000080-0)** - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Franco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 118), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000226-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000226-1)** - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Felipe Rehder Bonon em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000778-19.2008.403.6127 (2008.61.27.000778-7)** - NILDO PEREIRA DE LIMA X NILDO PEREIRA DE LIMA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nildo Pereira de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 123), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000820-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000820-2)** - DONIZETI CARMONA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donizeti Carmona em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos

autos que foi fixado o valor da execução (fl. 172), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002588-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002588-1) - FELIPE REHDER BONON X FELIPE REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Felipe Rehder Bonon em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002589-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002589-3) - JOAO CARLOS BONON X JOAO CARLOS BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Carlos Bonon em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1372**

**ACAO PENAL**

**0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)**

**A DEFESA DOS ACUSADOS EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, ELZA APARECIDA DA SILVA E JOSE SEVERINO DA SILVA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO APRESENTADO PELO MPF.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1408**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004942-74.1995.403.6000 (95.0004942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA) X HUILTON JOSE DOMINGUES(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA)  
Intimacao do exequente para atualizacao de divida do executado e verificacao de onus dos imóveis penhorados com a finalidade realizacao de Hasta Publica, conforme item 2 do despacho de f.183.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005294-61.1997.403.6000 (97.0005294-0)** - MAURICIO BULDI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X EUSTORGIO WANDERLEY ALVES VIEIRA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X MARIO ALMEIRA MATOS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ADERALDO SILVA DA CUNHA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
F. 409. Defiro à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, archive-se

**0012421-40.2003.403.6000 (2003.60.00.012421-7)** - ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA(MS009534 - ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0013634-81.2003.403.6000 (2003.60.00.013634-7)** - INSTITUTO DA VISAO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
F. 358. Defiro o pedido de vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

**0007566-47.2005.403.6000 (2005.60.00.007566-5)** - INACIO VACCHIANO(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0001074-34.2008.403.6000 (2008.60.00.001074-0)** - ANTONIO TORRES NETO X JANAINA MANSANO NUNES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0006794-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006794-7)** - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA X LAURIANE AMARAL PARADA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 415/455) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014017-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014017-1)** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 161/164, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014354-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014354-8)** - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Relatório FERRAGEM ALVORADA LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Busca a impetrante a não exigibilidade do recolhimento referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto entende que tais verbas são de natureza indenizatória, não existindo remuneração por serviços prestados nessas hipóteses. Sustentou que a norma do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991 estabelece que a base de cálculo da contribuição deve ser formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Entende que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a exigibilidade da contribuição em questão ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Também disse que o Decreto n.º 3.048/1999, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, afastava a tributação decorrente dos valores pagos referente a tais títulos. Pediu a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a suspender, nos termos do art. 151, IV, do CTN a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (f. 20). No mérito, pediu segurança para que não recolha a contribuição social sobre as verbas supramencionadas, mesmo após a publicação do Decreto n.º 6.727/2009 e da IN/INSS n.º 925/2009. Também pediu o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Representação processual à f. 23-4. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 25-32 e 34-35. Comprovante de recolhimento das custas à f. 33. Devidamente notificado (f. 71, verso) o impetrado prestou informações às fls 74-82. Sustenta a legalidade da cobrança da contribuição e pugna pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Alega que as compensações de créditos reconhecidos judicialmente só são autorizadas após o trânsito em julgado da decisão. A liminar foi indeferida, conforme se vê às fls. 84-5. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-8). Valor atribuído à causa: R\$ 1000,00 (mil reais) à época da efetiva distribuição (1/12/2009). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca do entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC n.º 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n.º 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado; 2) a devida compensação dos valores em favor da impetrante, pagos a esse título; 3) a abstenção do impetrado de impor sanções referentes a tais títulos. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010357-38.2009.403.6100 (2009.61.07.010357-8) - JOAO RISOLIA FILHO(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)**

JOÃO RISOLIA FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter interposto recurso administrativo contra dois Autos de Infração, impugnando na mesma peça, os Autos de Infração n. 032625-D e o n. 032626-D. Porém, a peça apenas foi anexada ao Processo n. 02014001673/2005-76, que se refere ao Auto de Infração n. 032626-D, enquanto o Processo Administrativo n. 02014.001672/2005-21 foi instaurado separadamente e sem qualquer menção ao recurso. Por fim, pede a condenação do Ibama para reconhecer e declarar a nulidade no Processo Administrativo n. 02014.001672/2005-21 desde a sua instauração. Juntou documentos de fls. 16-103. O Dr. Pedro Luís Piedade Novaes, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, declarou incompetência absoluta por conta da autoridade coatora estar situada em Campo Grande, MS. Citado (f. 118), o Ibama apresentou informações de fls. 122-125. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 126-128). O Impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 138-150). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 152-158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A matéria discutida nos autos pressupõe a análise do tratamento constitucional dispensado ao procedimento administrativo e, em especial, do papel reservado pela Carta Magna ao devido processo legal. Como cediço, tratando-se de procedimento administrativo, mister se faz observar os princípios constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, cujos enunciados dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto implica dizer que, tanto na órbita administrativa como na judicial, tem-se a garantia de um devido processo legal, abrangendo aspectos procedimentais e substanciais, com a plenitude do direito de defesa, isonomia processual, e o contraditório, que tem o condão de instituir a bilateralidade dos atos procedimentais. No escólio de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, pp. 100/101, 2ª edição, editora Atlas S/A, São Paulo, 1997), nos ensina que o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Júnior, que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio contraditório. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. In The Oxford Companion to Law, by David M. Walker, Clarendon Press, Oxford, 1980, p.381, tem-se como due process the conduct of legal proceedings according to established principles and rules which safeguard the position of the individual charged. The concept of due process is rooted in English common law and expressed in Magna Carta, Art. 39 (1215), whereby the King promised that No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed...except by the legal judgment of his peers or by the law of the land. This was later

interpreted to require trial by jury. In later statutes and books the phrase was used with or in lieu of the phrase, the law of the land. The concept was adopted by the U.S. Constitution in the fifth amendment (1791) which was extended to state action by the fourteenth amendment (1867) and has been said by the Supreme Court to mean the same as the law of the land. Maria Chaves de Mello (in Dicionário Jurídico, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro) toma por due process of law processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na expressão inglesa LAW OF THE LAND (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). No caso vertente, apesar de o impetrante ter apresentado defesa administrativa contra as duas autuações, conforme se vê às fls. 27-35, as infrações foram autuadas de forma separada e a peça de defesa foi juntada apenas no processo administrativo nº 02014.001673/2005-76, relativo ao auto de infração nº 032626-D. Assim, no segundo processo administrativo, o impetrante foi considerado revel (fls. 75-77), o que lhe ensejou multa no valor de R\$ 100.000,00 (f. 85). A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que cabia ao impetrante apresentar as defesas separadamente (fls. 123). Tal entendimento não merece prosperar, uma vez que fere o princípio da razoabilidade. Isso porque os dois autos de infração foram lavrados na mesma data, no mesmo local (fls. 24 e 70) e a defesa apresentada faz menção a ambos em sua primeira página para, logo em seguida, narrar um contexto fático comum a ambos e, por fim, impugná-los separadamente (fls. 27-35). Bastaria que fosse juntada cópia da defesa no segundo processo, para que fossem respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que não ocorreu no caso, de modo que é descabida a cobrança da multa questionada. Dessume-se, por conseguinte, que o procedimento administrativo foi dissonante das diretrizes constitucionais, por falta de acuidade ao princípio do contraditório e ampla defesa consecutórios do devido processo legal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determino à autoridade coatora que receba e conheça a defesa apresentada nos autos do processo administrativo nº 02014.001672/2005-21, bem como seja efetuado o cancelamento da dívida ativa nº 500000080360, no valor originário de R\$100.000,00 (cem mil reais) com a exclusão do nome do impetrante do CADIN, caso a inscrição tenha relação com a dívida aqui discutida. Custas ex lege. Sem Honorários. Intime-se para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**  
Fls. 59-61: defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias. Int.

**0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)**  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0002730-55.2010.403.6000 - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL**  
Financial Empreendimentos Florestais S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em síntese, o fornecimento de certidão informativa em que conste a quantidade de árvores plantadas em projetos de reflorestamento. O autor, contudo, já havia ajuizado, o mandado de segurança nº 2009.60.00.000008-7, que foi julgado improcedente e se encontra em grau de recurso, cujo objeto reside em pedido de efetivação do registro dos créditos de reposição florestal. Como bem asseverou o eminente membro do Parquet Federal, não obstante os pedidos não sejam idênticos, o resultado prático almejado é o mesmo nas duas demandas, fato assaz para configurar a litispendência. Diante de todo o exposto, evidenciada resta a litispendência, regulada no art. 301, do Código de Processo Civil: Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: ...Inciso V - litispendência; Parágrafo 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ...Parágrafo 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício a matéria enumerada neste artigo. Configura-se a litispendência quando reproduz-se ação idêntica a outra, ainda que esta esteja em curso, pendente de julgamento. Desta forma, verifica-se a litispendência, na forma do art. 301, 1º, quando é ajuizada ação igual à outra anteriormente proposta, sendo certo que a existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova



causa. Não se admite, pois, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mérito. Neste sentido corrobora o arresto transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES QUE BUSCAM O MESMO RESULTADO PRÁTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL ENTRE O PROCESSO PRINCIPAL E MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 301, 2º C/C ART. 54 DO CPC I - Apesar do art. 301, 2º, do CPC afirmar que a identidade entre ações ocorre quando se verifica entre elas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, em sede de ação mandamental, a análise da litispendência deve levar em conta o resultado prático buscado pelas partes com a demanda. II - Considerando-se que o instituto da litispendência tem por finalidade exatamente impedir que a mesma pretensão seja levada ao Judiciário mais de uma vez - evitando-se, com isso, decisões conflitantes - é inegável que a identidade entre duas ações estará configurada quando o efeito concreto pretendido nos dois casos for idêntico. III - O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio, prevendo soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, do art. 301, do CPC). IV - In casu, em que pese os municípios agravantes terem atuado na condição de assistentes no mandado de segurança, o fato é que o provimento jurisdicional proferido na referida ação influenciou diretamente na relação jurídica entre os municípios que atuaram como assistentes e a ANP no processo principal, devendo, portanto, os referidos municípios serem considerados assistentes litisconsorciais da parte principal (Município de Casimiro de Abreu), e não meramente assistentes simples, a teor do disposto no art. 54, do CPC, restando configurada a litispendência parcial. V - (Agravo interno desprovido. AG 200602010150855AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151968 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:09/06/2009- Página::121/122) Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por força do disposto no art. 267, inciso V, combinado com o art. 301, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C. Anote-se.

**0002788-58.2010.403.6000** - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE X ANTONIO GOMES DO VALE X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR (MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

1. Relatório ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE, ANTONIO GOMES DO VALE e EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR devidamente qualificados na petição inicial, impetraram presente mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e art. 5º, LIXI, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora. Buscam os impetrantes a anulação das questões 28, 32, 47, 52, 67 e 93 da primeira fase do 3º Exame de Ordem do ano de 2009, atribuindo-lhe, portanto, a respectiva pontuação, com o objetivo de alcançar o número de pontos necessários para serem classificados para a segunda fase do exame. Representação processual à f. 33. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 34-97. Comprovante de recolhimento das custas à f. 98. Devidamente notificado (f. 106, verso) o impetrado prestou informações às fls. 107-13. Discorrendo sobre o pedido de liminar, disse que não há prova inequívoca para a concessão da tutela. Sustentou que não há qualquer erro material nas questões aplicadas aos impetrantes. Por derradeiro, ressaltou que o recurso administrativo interposto pelos impetrantes não convenceu a banca examinadora em anular as questões impugnadas. Pediu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Representação processual do impetrado à f. 114. O impetrado juntou os documentos de fls. 115-21. A liminar foi deferida, conforme se vê às fls. 122-30. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Valor atribuído à causa: R\$ 100,00 (cem reais) à época da efetiva distribuição (15.03.2010). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com efeito, na decisão de f. 122-30, a liminar foi concedida para que os impetrantes fossem admitidos na segunda fase do exame de ordem. Sucede que, conforme a cota ministerial de fls. 142-3, nenhum dos impetrantes foi aprovado na prova prático-profissional aplicada pelo impetrado. Portanto, forçoso é reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial. (TRF - 1ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200834000128554, 8ª Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. E- DJF de 28.08.2009, p. 736). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelos impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-33.2010.403.6000** - IRACEMA ALVES DOS SANTOS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos

termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para decisão. Notifique-se. Intimem-se.

**0003989-85.2010.403.6000** - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 150/152). Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0004370-93.2010.403.6000** - HENRIQUE YUICHI KOMATSU(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Henrique Yuichi Komatsu e Tarsila Pimentel, qualificados na petição inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-FUFMS, pleiteando medida liminar para determinar a imediata transferência dos Impetrantes do curso de Direito, no campus de Corumbá, para o mesmo curso no campus de Campo Grande-MS. Alegaram, como causa de pedir, que ambos solicitaram remoção interna para o campus de Campo Grande, por força da remoção do primeiro impetrante, que é servidor público federal do TRF da 3a. Região e, nesta qualidade, entrou em concurso de remoção de Corumbá para Campo Grande. Esclarecem que, apesar de terem solicitado a remoção interna à Universidade, em razão de a remoção funcional do primeiro Impetrante não ter sido de ofício, o requerimento foi indeferido, sob o argumento de que a remoção funcional não se dera no interesse da Administração, mas voluntária. A medida liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. O MPF ofereceu parecer pela denegação da segurança. Vieram os Autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: O pedido formulado nesta demanda deve ser deferido. Em primeiro lugar, a norma do art. 1º da Lei n. 9.536/97 trata de transferência entre instituições congêneres, não obstante, no caso em exame, verifica-se que a pretensão dos Impetrantes é a remoção interna dentro da mesma instituição: campus de Corumbá-MS para o campus de Campo Grande-MS. Dessa forma, a questão deve ser tratada sob um enfoque menos rigoroso que a transferência entre Universidades. Veja-se: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. A ratio da norma acima transcrita é evitar desvios de finalidade do interesse público no respeito ao processo seletivo. No caso em julgamento, todavia, não existe risco de burla a este processo seletivo, pois os impetrantes já são acadêmicos do curso de direito da FUFMS no campus de Corumbá. À evidência, o primeiro impetrante prestou o vestibular para o campus de Corumbá porque foi lotado de ofício pela Administração na Vara Federal de Corumbá (fl. 127), fato que lhe impossibilitava de fazer o vestibular para o curso de direito no campus de Campo Grande, o mesmo se diga de sua companheira Tarsila Pimentel, que estava morando em Corumbá para acompanhar o cônjuge. Ademais, como se infere da análise do documento de fl. 29, o primeiro Impetrante passou no vestibular para o curso de direito no campus de Corumbá em primeiro lugar, com pontuação 8.430,6777, o que demonstra que estaria apto a ser aprovado no vestibular para o mesmo curso no campus de Campo Grande. O art. 99 da Lei n. 8.112/90, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Ressalta-se que a expressão no interesse da administração não deve se restringir à transferência de ofício, na medida em que os concursos de remoção implementados pela Administração também visam atender ao interesse público da administração. O fato de haver coincidência do interesse do servidor com o interesse público não descaracteriza o interesse da administração. No caso vertente, a própria Administração, conforme certidão de fls. 05, atesta de forma inequívoca que a remoção do Impetrante Henrique de Corumbá para Campo Grande ocorreu tendo em vista o interesse da Administração em prover os cargos vagos existentes nesta subseção de Campo Grande-MS. Além disso, como já ressaltado, pretendem os Impetrantes a remoção interna em campus de uma mesma Universidade. Vejam-se os seguintes arestos favoráveis em casos semelhantes aos dos Impetrantes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DE UNIVERSIDADE PÚBLICA DE UM ESTADO PARA OUTRO EM VIRTUDE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. ALUNO QUE JÁ INTEGRA O CORPO DISCENTE DA UNIVERSIDADE. CONTINUAÇÃO DOS ESTUDOS EM CAMPUS DIVERSO. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Pretende o impetrante, estudante do curso de Ciências Contábeis da UNIR, campus de Porto Velho/RO, obter sua transferência para o campus de Vilhena/RO, da mesma Instituição de Ensino, em razão de mudança de domicílio, realizada em decorrência da aprovação em concurso público. 2. O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11/12/97, assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o , será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade

mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. 3. Não obstante a restrição legal, no tocante àqueles que assumem cargo público efetivo em razão de aprovação em concurso público, a presente hipótese é diferente, tendo em vista que o impetrante já integra o corpo discente da UNIR, encontrando-se regularmente matriculado no curso de Ciências Contábeis, pretendendo, apenas, continuar sua graduação na mesma instituição de ensino superior, entretanto, em Campus diverso, em face de primeira investidura em cargo público estadual. 4. Com a edição da norma aludida, o legislador ordinário buscou claramente evitar a prática de desvio de finalidade na concessão de transferência entre instituições de ensino superior, sobretudo quando envolvidas instituições não congêneres. Portanto, a concessão da transferência pleiteada não configura burla ao processo seletivo de acesso ao ensino superior, visto que o impetrante já pertence ao quadro de alunos da UNIR. 5. Tendo sido concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à transferência do impetrante, em 29/03/2004, com a conseqüente matrícula no 4º período do Curso de Ciências Contábeis, não tendo sido referida determinação cassada até a presente data, pelo decorrer normal do tempo, muito provavelmente, o impetrante já deve ter concluído, ou está prestes a concluir, o curso objeto de discussão. 6. Em tais casos, esta Corte, bem como o STJ, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida. 7. Apelação da UNIR e remessa oficial não providas (TRF1 AMS 200441000013216 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200441000013216, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PAGINA:61)(grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que se deve garantir a servidor público estudante vaga em instituição superior de ensino congênera de origem, em decorrência de remoção mediante concurso de remoção, posto que há, no caso, o interesse primeiro da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAC 200633000166147 (AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000166147 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:133) Nesta ordem de idéias, o pedido deve ser julgado procedente, pois o Impetrante Henrique foi removido no interesse da Administração e, por força da unidade familiar resguardada pela Constituição da República, sua companheira Tarsila Pimentel (fl.06) também deve ser removida compulsoriamente para o campus de Campo Grande. . 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que, de imediato, proceda à transferência dos Impetrantes para o campus de Campo Grande, com o respectivo aproveitamento das atividades já realizadas, mormente os créditos relativos ao semestre já cursado. Sem honorários. Sem custas. Intimem-se para imediato cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005143-41.2010.403.6000** - MIRIAM SANTOS MIRANDA (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre as informações da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para decisão. Int.

**0005540-03.2010.403.6000** - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio-acidente. Representação processual às fls. 27. A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 28-41. Custas recolhidas à f. 42. Notificada (f. 47, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 51-6). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e

abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132-PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaqueiPROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaqueiTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.1- Remetam-se os autos ao MPF.5-Após, conclusos para sentença.Int.

**0005619-79.2010.403.6000** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS013043 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MUNICÍPIO DE PARANAÍBA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, 13º proporcional ao aviso-prévio indenizado e salário-maternidade.Representação processual às fls. 28-9.A inicial veio instrumentada pelos documentos de f. 30-166.Custas recolhidas à f. 167.Notificada (f. 172, verso) a autoridade impetrada prestou informações (f. 176-82). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de

liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória dessa verba, com a não incidência da contribuição, vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário, proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade. 1- Anote-se o substabelecimento de f. 30. 2- Intime-se o impetrante para que emende a inicial, devendo indicar corretamente o ente federativo que compõe o polo ativo, porquanto a Prefeitura Municipal de Paranaíba não tem personalidade jurídica. 3- Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 182-217, dado não pertencerem a estes autos. 4- Remetam-se os autos ao MPF. 5- Após, conclusos para sentença. Int.

**0006696-26.2010.403.6000** - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(MS012801 -

PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES E TRANSPORTES LTDA, qualificada na petição inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida pelo Impetrante em sua propriedade rural, bem como a compensação com outros tributos das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a Impetrante, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empresa proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, a Impetrante também ficou obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 2. Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte Impetrante deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 7o., inciso III, da novel Lei n. 12.016/2009 e no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a relevância dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no ?2o. (já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97) a ementa ficou redigida da seguinte forma: Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao ?2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o ?2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O ?4o. do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do ?2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02 Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, ?2o. da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Quanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, nos termos da última parte da norma do inciso II, do art. 7o da Lei n. 12.016/09, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda, seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Notifique-se a autoridade

impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0006775-05.2010.403.6000** - JOSE LUIZ GENARO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**0006909-32.2010.403.6000** - VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA(PR037919 - LUCIANO MEDEIROS PASA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS  
Decidirei o pedido de liminar, após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 Cumpra-se o despacho de f. 45

**0006936-15.2010.403.6000** - MARIA LUCIA INSFRAN(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA INSFRAN, objetivando a concessão do benefício assistencial, decorrente da morte de seu companheiro. Afirma que seu pedido administrativo foi indeferido junto a autoridade impetrada. Não obstante, alega ter direito líquido e certo ao benefício em razão de sua idade avançada, que a impossibilita de prover meios para sua própria sobrevivência. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A petição inicial não comporta deferimento, vez que falta à impetrante interesse processual em razão da inadequação da via eleita. Com efeito, a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos, porquanto a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado demanda a realização de dilação probatória. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, reconheço a inadequação da via eleita. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007070-42.2010.403.6000** - GRAZIELLI BRANDAO GOMES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72(setenta e duas) horas, tendo em vista que a prova em questão está designada para o dia 25.7.2010. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**0007109-39.2010.403.6000** - LUIZ CARLOS HENDGES OJEDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. Anote-se. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao procurador jurídico da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**0007118-98.2010.403.6000** - RONIVALDO MARTINS(MS009347 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao procurador jurídico da UCDB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002848-31.2010.403.6000** - SEMENTES AGROFORMA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela requerente às fls. 202-5.2. Prestados os esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007472-62.2002.403.0000 (2002.03.00.007472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-33.2000.403.6000 (2000.60.00.001713-8)) UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013520-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013520-5)** - LAIANNA MARIA ORTIZ MENDONCA X FABRICIO JOSE ORTIZ MENDONCA X MARKUS VINICIOS ORTIZ MENDONCA X JONATHAN ARANDU ORTIZ

MENDONCA(MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA  
Diante do exposto: 1) Defiro o pedido formulado por Laianna Maria Ortiz Mendonça e Fabrício José Ortiz Mendonça, reconhecendo-os como brasileiros natos, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988; 2) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que os requerentes nasceram em Assunção, Paraguai, no dia 27.03.1992, filhos de Maurício Agapito Ortiz Ocariz e de Leliana Renata Mendonça de Ortiz; 3) acolho parcialmente o pedido formulado por Markus Vinícios Ortiz Mendonça e Jonathan Arandu Ortiz Mendonça, para autorizar o registro dos seus termos de nascimento no Livro E, do 1º Ofício do cartório civil local (art. 32, 2º, da Lei 6.015/73); 4) Sem custas; 5) Sem honorários.P.R.I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 720**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006735-23.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO E OUTRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/07/2010, às 14h10min, para ouvir Marcus Vinícius Queiroz de Sá, arrolado como testemunha pela acusação.Intimem-se. Requisite-se a testemunha.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006817-54.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES E OUTROS X MARCIO PRADO DA SILVA X EVERSON CIDADE NOGUEIRA X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X SIDNEI TADEU CUISSI X ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/08/2010, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de acusação, Sidinei Tadeu CuiSSI e Adriano Ricardo de Paiva Santos, bem como para interrogar os acusados.O acusado Flávio Miguel de Oliveira Martins, único réu solto, é residente no município de Ponta Porã e declarou em fls. 36 que comparecerá neste Juízo para ser interrogado.Intimem-se as advogadas de Flávio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se o acusado comparecerá independentemente de intimação.Intimem-se. Requistem-se testemunhas, réus presos e respectivas escoltas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003638-15.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES, dando-o como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, incisos I e II, e art 35, caput, c/c art 40, incisos I e II, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, e contra ADILSON TEIXEIRA ALECRIM, dando-o como incurso nas penas do art 35, caput, c/c art 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa prévia de Cléber, a qual se encontra juntada em fls. 312/314, arrola três testemunhas, todas residentes no Estado do Pará.A defesa prévia de Adilson, apresentada pela Defensoria Pública da União em fls. 329, arrola como suas as testemunhas de acusação.Designo o dia 12/08/2010, às 13h50min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa de Adilson.Citem-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, os presos e respectiva escolta, atentando-se a secretaria para o fato de que Cléber, por estar recolhido no Presídio Federal (fls. 324/325), deverá ser escoltado pelos agentes penitenciários do DEPEN.Depreque-se ao Juízo Federal de Belém a oitiva da testemunhas Maria Carlene dos Santos Lopes e Dayana Maria da Silva Magno.Depreque-se ao Juízo Federal de Santarém/PA a oitiva da testemunha Clarice dos Santos Lopes.Encaminhe-se, sob sigilo de justiça, cópia integral deste feito ao Corregedor Geral da Polícia Civil, subscritor do ofício nº 410/10/CORPC/MS (Fls. 328).Oportunamente,



ao SEDI para alteração de classe.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### **ACAO PENAL**

**0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Arlindo Cardena e Sílvio Ramão Ayala Ibarra, requeridas pela defesa de Sanger Garcia Kersting em fls. 500.Tendo em vista que a testemunha Arlindo Cardena também foi arrolada pela acusação, abram-se vistas ao Ministério Público Federal que se manifeste acerca da certidão de fls. 559.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Fls. 5105/5106. Expeça-se carta rogatória para a oitiva da testemunha Erlan Chaves Menacho, residente em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia. Nomeio para traduzir a Carta Rogatória, a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato, para assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários.Apresentada a proposta, intime-se o acusado Itacir Fernandes Sebben para efetuar o depósito do valor dos honorários da tradutora, em conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Efetuado o depósito, intime-se a tradutora para apresentar as traduções no prazo de 15 (quinze) dias. As custas relativas ao envio da carta rogatória também ficarão a cargo do acusado Itacir (art. 222-A, do CPP), que deverá ser intimado para recolhê-las, oportunamente.Já foram expedidos mandados de intimação das demais testemunhas (fl. 5118).Fls. 5107/5117. Mantenho a decisão de fls. 5064/5065, que indeferiu a oitiva de Andrey Galileu Cunha e Reginaldo da Silva, por seus próprios fundamentos.Já foram expedidos mandados de intimação das demais testemunhas (fls. 5118).Intime-se a defesa do acusado Márcio Socorro Pollet para informar o novo endereço da testemunha Márcio Alves Nogueira, tendo em vista a certidão de fls. 5215.Intime-se a defesa de Gandi Jamil Georges para que informar o endereço do réu, tendo em vista a certidão de fls. 5100, bem para informa o endereço da testemunha Dijalma Diniz Albres, à vista da certidão de fls. 5092.Intime-se a defesa de Jamil Name Filho para informar o endereço do réu, tendo em vista a certidão de fl. 5102, bem como os endereços das testemunhas Francisco Araújo Mendes e Carlos Echeverria Gonzales, tendo em vista as certidões de fls. 5097 e 5098-verso).Intime-se a defesa do réu Andrey Galileu Cunha para informar o endereço da testemunha Elias da Silva Correa Júnior, à vista da certidão de fl. 5217. Após o cumprimento dos atos processuais acima, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade do acusado Raimondo Romano, à vista da certidão de óbito de fl. 5069. Intimem-se. Ciência ao MPF.Avoquei os presentes autos.Verifico na decisão de fls. 5230/5231 que para expedição da carta rogatória para a oitiva de Erlan Chaves Menacho, há necessidade de que a defesa de Itacir Fernandes Sebben apresente os quesitos que deseje serem respondidos pela testemunha, a fim de que conste do corpo da rogatória.Intime-se, pois, a defesa de Itacir para, no prazo de cinco dias, apresentar os quesitos, pertinentes aos fatos, que deseje serem respondidos pela testemunha Erlan.Depois de juntados os quesitos da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, apresente os seus quesitos.Após, cumpram-se os quatro primeiros parágrafos da decisão de fls. 5230/5231.

**0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 1402: O acusado Marmo Marcelino Vieira de Arruda não foi encontrado para ser pessoalmente intimado da data designada para seu interrogatório.Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou em fls. 4025 pela

decretação da revelia do acusado. Ocorre que Marmo Marcelino Vieira de Arruda é Major da Polícia Militar, conforme qualificação nos autos e informação de fls. 3916. Sendo assim, determino à secretaria que, nos termos do art. do art. 370, c/c art 358, ambos do CPP, proceda-se à requisição do acusado ao Comandante Geral da Polícia Militar. Cumpra-se com urgência.

**0007707-95.2007.403.6000 (2007.60.00.007707-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X IVAN LOURENCO DA COSTA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu IVAN LOURENÇO DA COSTA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

(...) A prescrição do crédito tributário representado pela anuidade 2001 PF (f. 20) não retira a liquidez do título executivo. Excluído o valor correspondente à anuidade de 2001, a execução prosseguirá com a cobrança dos demais valores materializados na CDA. Posto isso, defiro, em parte, o pedido formulado pelo autor (f. 13), mas apenas para suspender o curso da execução fiscal até o julgamento da presente ação ordinária. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4) - AIRTON FARIA VARGAS(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Os presentes embargos foram recebidos (f. 312). O INSS apresentou impugnação (f. 313-323). Houve réplica (f. 337-339). O processo encontra-se suspenso (f. 354) à espera das providências quanto à garantia da execução. É um breve relato. Tenho que os embargos devem prosseguir, uma vez que já foram realizadas 3 (três) penhoras (f. 90, 157 e 196). A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o executado tem direito a manejar os embargos, ainda que a garantia da execução não seja integral. Assim, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a natureza da matéria de mérito e os termos da impugnação (f. 315-316), intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo. Após, conclusos para decisão sobre a necessidade de se realizar perícia contábil. Intimem-se.

**0003304-49.2008.403.6000 (2008.60.00.003304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007894-4)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SELECTA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)**  
Sobre a impugnação aos embargos (f. 103-106), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008674-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-97.2006.403.6000 (2006.60.00.003661-5)) JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

(...) Assim, rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2006.60.00.003661-5. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012170-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-06.2006.403.6000 (2006.60.00.010082-2)) VALESCA GONCALVES ALBIERI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)**

A demora se deve ao excesso de serviço. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar todos os documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Presentes os requisitos de

admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.010082-2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006285-03.1998.403.6000 (98.0006285-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X RICARDO MARIA FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(...) Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta por Maria Nai Coelho Figueiro. (...) Posto isso, acolho a alegação de decadência do crédito tributário e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por Ar Condicionado Comércio e Serviços Ltda, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a ação executiva nº 2000.60.00.007598-9. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento (f.526), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.007598-9P.R.I.

**0000678-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000678-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA

Diante das considerações acima expostas, indefiro o pedido de f. 163-169. Acolho os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão constante da decisão de f. 156-162 e rejeitar a exceção de pré-executividade 52-61 no que tange a arguição de prescrição e decadência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1615**

#### **ACAO PENAL**

**0000536-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000536-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Fls. 414/415: Assite razão à digna representante ministerial em seu parecer de f. 419. Havendo sentença prolatada (fls. 412/412v), restou prejudicado pedido do nobre defensor constituído do réu. Intime-se o nobre defensor da sentença prolatada às fls. 412/412v.

**0000777-02.2000.403.6002 (2000.60.02.000777-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Vistos, Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de UNIVALDO VERDANA, por estelionato, na modalidade de disposição de coisa alheia como própria, como incurso nas penas do artigo 171, 2.º do Código Penal. Narra a denúncia que através do contrato de depósito de produtos vinculados a Aquisições do Governo Federal, firmado em 03 de abril de 1995, entre a empresa pública federal Companhia de Abastecimento - CONAB e a Maracajú Armazéns Gerais Ltda, esta assumiu a responsabilidade de guarda e conservação, pronta e fiel entrega de grão; que o acusado foi nomeado fiel depositário; no dia 18 de abril de 1996 foi constatado a falta de 551.971 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um) quilos de milhos em relação à safra 94/95, que deveriam encontrar-se depositados. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2005. O réu em citado em 12 de abril de 2006 (fls. 136), e interrogado em fls. 137. A defesa prévia foi apresentada em fls. 140. As

testemunhas de acusação não foram ouvidas pois esta não as arrolou, mas a de defesa o foram em fls.,281/2, 232, 266.O Ministério Público Federal apresenta alegações finais em fls. 383/393 protestando pela condenação do requerido pelo crime de apropriação indébita com a causa de aumento de pena prevista no 1.º, inciso I do Código Penal , levando-se em conta os antecedentes, as conseqüências do delito e a quantidade. A defesa de UNIVALDO VERDANA, em alegações finais de fls. 396/403 sustenta que não há o dolo específico da apropriação indébita; que não ficou provada a má-fé; que a pena ser fixada no mínimo legal.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente acolho o pleito do Ministério Público Federal vindicado em alegações finais haja vista que era incorreta a capitulação vindicada na denúncia. O delito versado nestes autos é de fato o de apropriação indébita, pois houve a inversão do ânimo de posse. Na alienação de coisa alheia como própria, o agente não dispõe do bem, diferentemente da apropriação indébita, na qual como nos autos, por força de contrato, o agente teria o bem, mas se desfez dele.No mesmo sentir:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. GRÃOS EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. 1. A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa se as demais provas coligidas aos autos são robustas o suficiente para assentar a convicção de que o apelante cometeu o crime de apropriação indébita de grãos armazenados em depósito. De fato, o art. 167 do Código de Processo Penal destaca que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito à vista do desaparecimento de vestígios. 2. Não há que se falar, no presente caso, em contrato de depósito com natureza de mútuo. Se é verdade que, em contratos de mútuo, cujo objeto é sempre bem fungível, ocorre a transferência do domínio, obrigando-se o mutuário a restituir o bem emprestado em equivalência de gênero, qualidade e quantidade ao mutuante, observa-se que, no contrato de depósito, salvo autorização expressa, o depositário não pode usar a coisa, devendo guardar e conservar a coisa como se sua fosse e entregá-la nos termos pactuados. 3. A presença do dolo de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) se constata pelo desvio consciente de mais de metade dos grãos de milho armazenados, valendo anotar que o crime de apropriação indébita se consuma no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se fosse seu dono. 4. O contrato de depósito de grãos não contorna hipótese de prisão civil por dívida, já que não se cuida de prisão de depositário infiel, compreendida na esfera cível, mas de situação da qual se depreende a conformação de conduta criminalizada pelo legislador brasileiro, sendo certo que a pena de prisão decorre de condenação criminal. Dessa maneira, é descabida a tese de violação ao Pacto de San José da Costa Rica ou ainda ao art. 5º, LXVII, da Constituição da República. 5. Apelação desprovida. Quanto à materialidade delitiva, esta é evidente.Segundo fl.s 03 do apenso, a vistoria realizada pela CONAB apurou o desvio de 595.971kg de milho em grãos à granel, safra 94/95 em poder da empresa Marcaju Armazéns Gerais Ltda.Igualmente, o termo de notificação/vistoria de fls. 12 reforça a perda do alimento, que estava, por força do contrato de depósito de fls. 22/8 do apenso, em poder da empresa Marcaju Armazéns Gerais.Diz a avença:cláusula primeira-objeto.O presente tem por objeto a guarda, a conservação, a pronta e fiel entrega dos produtos/embalagens, vinculados às operações de aquisição do governo federal-agf, conforme definido no recibo de depósito ou conhecimento de depósito e warrant, e na qualidade indicada no certificado de classificação(fl.s 13).Do mesmo modo, o demonstrativo de estoque de fls. 23 dos autos, revela a perda do produto.Igualmente, a autoria é incontestada.O acusado confessou a autoria do delito na fase extrapolicial, fls. 83, quando afirmou que efetivamente ocorreu diferenças no estoque de grãos referentes às safras de 94/95, no armazém denominado MARCAJU ARMAZÉNS GERIAS LTDA, localizado na Br 267, km 700, de propriedade do interrogando, conforme constatado pela CONAB, através dos termos de notificação/vistoria.Em juízo o acusado atesta que era o efetivo administrativo da empresa Maragel na época dos fatos, e recebeu em depósito os grãos referidos na denúncia.Do mesmo modo, o contrato social de fls. 323/25 dos autos, nos revela que o acusado exercia ao tempo dos fatos a gerência da empresa.Dessa forma, a responsabilidade penal dos administradores ou sócios-gerentes está consubstanciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito.Sobre a teoria do domínio do fato,:Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato. No caso, o acusado detinha amplos poderes de administração, interferindo na condução da empresa e participando das decisões relevantes do negócio, inclusive assinando o contrato de depósito celebrado com a CONAB.Vejo que a defesa do acusado sustenta a ausência de dolo específico por parte do acusado pois ele não teria o desiderato de prejudicar a CONAB.Ora, o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita é o dolo genérico, bastando, para a consumação do crime, a simples inversão do ânimo da posse para o de proprietário. Quando o acusado dispôs do milho armazenado em seu armazém realizou o tipo penal.Não há que se perquirir especial intenção de ânimo do agente, ou objetivo que se encontra mais além do puro resultado ou produção da objetividade típica.No mesmo sentir:O crime de apropriação indébita é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia (animus rem sibi habendi). Não se exige qualquer especial fim de agir. O dolo seria, assim, genérico, não exigindo nossa lei, como a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem. (...)Costuma-se dizer que neste crime o dolo é subseqüente, pois a apropriação se segue à posse lícita da coisa. Se o agente recebe a coisa de má fé, mantendo em erro quem a entrega, pratica o crime de estelionato (art. 171). Não existe dolo subseqüente (cf. PG nº 146). O dolo deve necessariamente dominar a ação (ressalvada a situação excepcional de actio libera in causa), e no caso se revela com a apropriação ou seja, quando o agente inverte o título da posse. No caso dos autos, o Ministério Público Federal demonstrou que o autor tinha a consciência da ilicitude de sua conduta quando o próprio acusado confirma que acabou entregando parte dos grãos de que era depositário.Percebe-se que o acusado comercializou o produto esperando aumentar sua margem de lucro, mas como

produtores deixaram de entregar-lhes os produtos em razão de problemas com o preço da venda e na safra, saiu-se prejudicado. O acusado, evidentemente, quis fazer dinheiro com o estoque que tinha, comercializando-o, e esperando que o produto retornasse para o estoque, mas o plano não deu certo. Quanto à tese de mero descumprimento contratual, levantada pela defesa, vejo que ela não pode ser acolhida, pois o fato de a infração discutida ser um ilícito contratual isto não afasta a tipicidade delitiva ora constatada. O Direito Penal somente tem o caráter fragmentário, sobressaindo-se como ultima ratio quando os demais ramos do direito deixam de repudiar tal conduta, o que não é o caso. De outro ponto, vejo que está presente a qualificadora prevista no artigo 168, 1º, inciso I do Código Penal. De outra parte, cumpre registrar ser aplicável, na espécie, a majorante descrita no art. 168, 1º, III, do Código Penal, verbis: A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Com efeito, a jurisprudência define ser majorada a apropriação sempre que o agente recebe a res para finalidade relacionada a seus misteres ou, como ocorre no caso em tela. In casu, o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão do acusado, sócio-gerente de uma empresa que se dedica a armazenar grãos, Marcaju Armazéns Gerais Ltda, o que lhe conferia maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRATO DE DEPÓSITO. CONAB. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA DEPOSITANTE. RETENÇÃO COMPENSATÓRIA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) 9. A majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP foi corretamente aplicada, já que o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão do apelante, o que lhe conferia um maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. A majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 também deve ser aplicada, já que o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão do acusado, o que lhe conferia um maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. Assim, vejo que o acusado UNIVALDO VERDANA é culpado pelo delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal com a majorante prevista no 1.º inciso III do artigo 168 do referido diploma punitivo. Passo a dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado tem não possui antecedentes negativos, pois as informações constantes de fls 310/1, e 381 referem-se a processos ainda não transitados em julgado, não podendo ser relevados para aumento da pena, muito menos para aferir sua personalidade, nos termos de orientação súmula pelo STJ. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois as dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. A culpabilidade para o caso é aferida em grau normal, pois exige-se para ele o dolo para a consumação da conduta. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito fortes, pois o acusado lesou a política de preços mínimos do governo federal, usada para regular um produto alimentar que serve à população brasileira com o mesmo valor. As consequências do crime foram nefastas pois o acusado lesou a política de preços mínimos do país em 551.971 (quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um) quilos de milho em relação à safra 94/95, gerando um prejuízo em números atuais (cotação em São Paulo, na saca, em 15,17) de mais de cento e quarenta mil reais. E num país em que milhões passam fome, a conduta do acusado ganha relevo por impedir a regulação de um preço do produto que poderia estar na mesa de milhares de pessoas. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em três anos de RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, vejo que o acusado confessou o delito. A confissão do acusado foi crucial para fundamentar-lhe o edito condenatório, razão pela qual diminuo a pena-base na razão de um terço, atingindo 2 anos. Na terceira fase da dosimetria, vejo que o acusado incide na causa de aumento de pena do 1.º inciso III do artigo 168 do CP, razão pela qual aumento a pena em terço, chegando à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, inicialmente, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, igualmente, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. No caso dos autos, o réu UNIVALDO VERDANA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a existência de atenuantes, causas de aumento, fica mantida como definitiva no montante de 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, tendo em vista que o acusado era administrador da empresa, declarando-se comerciante, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para CONDENAR: UNIVALDO VERDANA, brasileiro, portador do RG 37034, SSP/RS e CPF 136.048.210-53, como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal com a majorante prevista no 1.º

inciso III, a cumprir a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos. Fica também condenado o réu a pagar o valor correspondente a 13 (treze) DIAS-MULTA, a razão de um salário mínimo cada, vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene o acusado nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações e anotações de praxe.

**000809-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000809-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NEDILE REGINATO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN)

Ficam os nobres defensores do réu intimados para que, no prazo legal, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 378.

**000836-82.2003.403.6002 (2003.60.02.000836-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXSANDER LOPES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X EMERSON COSTA DE OLIVEIRA(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO X NADIA TORRES DE MORAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Trata-se de perseguição penal movida contra os réus Douglas José Lima dos Santos, Emerson Costa de Oliveira, Alexsander Lopes e Nádia Torres de Moraes, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no mês de outubro do ano de 2002, em dia e horário certos mas ainda não esclarecidos nos autos, no Hotel Laguna, localizado na rua Onofre Pereira de Matos, 2083, no Município de Dourados/MS, o ora denunciado Douglas José Lima dos Santos guardou e cedeu para Nilton Cezar Alves do Carmo 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); o ora denunciado Nilton Cezar Alves do Carmo adquiriu, guardou e cedeu a Emerson Costa de Oliveira 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); ainda no mês de outubro do ano de 2002, em dia e horário certos mas ainda não esclarecidos nos autos, em uma garagem financiadora localizada no Município de Dourados/MS, o ora denunciado Emerson Costa de Oliveira adquiriu e cedeu a Alexsander Lopes 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); ainda no mês de outubro do ano de 2002, em dia e horário certos mas ainda não esclarecidos nos autos, na Rua Pureza Carneiro Alves, 3370, Bairro Izidro Pedroso, no Município de Dourados/MS, o ora denunciado Alexsander Lopes tinha adquirido e cedeu para Nádia Torres de Moraes 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que nos dias 20/10/2002 e 21/10/2002, em horário certo mas ainda não esclarecido nos autos, na rua antiga W-5, esquina com a Rua L, bairro Izidro Pedroso, no Município de Dourados/MS, a ora denunciada Nádia Torres de Moraes introduziu em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Virgílio Reis, proprietário de uma barraca de cachorro quente, sito na rua antiga W-5, esquina com a rua L, bairro Izidro Pedroso, no Município de Dourados-MS, compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS no dia 23/10/2002, quando informou que recebera da ora denunciada Nádia Torres de Moraes duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); a denunciada respondeu que realmente utilizou as referidas cédulas para comprar lanches e que estas foram cedidas pelo ora denunciado Alexsander Lopes; este, por sua vez, respondeu que sabia que as mencionadas cédulas eram falsas e que as recebera da pessoa de nome Emerson Costa de Oliveira; Emerson Costa de Oliveira asseverou que sabia da inautenticidade das cédulas e que as recebera de Nilton Cezar Alves do Carmo; este, por sua vez, aduziu saber da inautenticidade das mencionadas cédulas e que as recebera de Douglas José Lima dos Santos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/06, a qual foi recebida em 24/06/2004 à fl. 73. Devidamente citados foram interrogados às fls. 110/117. Apresentaram alegações escritas às fls. 141 (Alexsander Lopes), 142 (Emerson Costa de Oliveira), 143 (Nádia Torres de Moraes) e 228 (Douglas José Lima dos Santos). Designadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 200/203 e 244/245. Determinada a citação do réu Nilton Cezar Alves do Carmo e a expedição de precatória para oitiva de testemunha às fls. 198/199. O Ministério Público Federal à fl. 212 pugnou pela citação, via edital, do denunciado Nilton Cezar Alves do Carmo, bem como o desmembramento do processo, com fulcro no art. 80, in fine, do CPP. Apreciada foi acolhida a cota ministerial à fl. 213. O Ministério Público Federal pugnou, nos termos do art. 402, do CPP, a juntada de folhas de antecedentes da ré Nádia Torres de Moraes à fl. 297. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 298. As defesas de Douglas José Lima dos Santos, Emerson Costa de Oliveira nada requereram, nos termos do art. 402, do CPP à fl. 307 e 309; as defesas dos réus Alexsander e Nádia deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 310. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 312/322 pugnando pela: a) condenação dos réus Douglas, Emerson e Alexsander, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, com a incidência da atenuante da confissão, e, em relação a apenas o réu Emerson, seja fixada a pena-base acima do mínimo legal, por ser detentor de maus antecedentes e a agravante da reincidência; e, b) absolvição da ré Nádia, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Nas alegações finais da defesa de Douglas José Lima dos Santos às fls. 330/333 pugnou a nobre defensora pela absolvição do acusado; caso

contrário, que seja aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do CP. Nas alegações finais da defesa de Nádia Torres de Moraes às fls. 334/333 pugnou o nobre defensor pela improcedência, com a absolvição da acusada da imputação que lhe é feita. Nas alegações finais da defesa de Alexsander Lopes às fls. 337/339 pugnou o nobre defensor pela improcedência, com a absolvição do acusado da imputação que lhe é feita. Nas alegações finais da defesa de Emerson Costa de Oliveira às fls. 341/343 pugnou a nobre defensora pela absolvição do acusado; caso contrário, que seja aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do CP. É o relatório. Decido. Não há preliminares. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. De fato, evolva-se a materialidade delitiva, pelo Auto de Apreensão às fls. 11/12 e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (papel-moeda) às fls. 15/17, os quais concluem pela falsificação das cédulas. 1) Do corréu Douglas José Lima dos Santos: Em seu interrogatório, o réu Douglas José Lima dos Santos às fls. 112/113, em síntese, disse que ..trabalhava como recepcionista do Hotel Laguna. No dia dos fatos passou pela frente do Hotel um bêbado que deixou cair no chão duas notas de cinquenta reais;..pegou as notas e as guardou em uma gaveta, juntamente com outros papéis. Neste mesmo dia, após manusear as notas, percebeu a falsidade das mesmas. Alguns dias após o encontro das cédulas, passou no Hotel o acusado Nilson César juntamente com um garçom da Pizzaria Bela Itália, sendo que passaram no Hotel para tomarem tereré. O acusado Nilton percebeu, no momento em que o interrogando abriu a gaveta, que as duas cédulas encontravam-se no seu interior, demonstrando surpresa em relação à quantidade de dinheiro que ali se encontrava. As notas foram encontradas em poder do acusado Nilton e provavelmente deve ter apontado o interrogando como co-autor. Não merece crédito a versão do corréu Douglas José Lima dos Santos, uma vez que não se pode excluir o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade delitiva da sua participação na empreitada criminosa. A uma, porque não restou demonstrado que, de fato, guardou na gaveta, do Hotel Laguna, onde trabalhava as notas falsificadas; a duas, porque quando ouvido em termo de declarações na polícia, consoante peça à fl. 19, declarou que há algum tempo passou um homem e deixou as duas cédulas de R\$ 50,00 falsas, dizendo que eram falsas e que iria trazer mais uns mil reais falsos. Ficou com as duas cédulas falsas e num dia da semana passada, enquanto tomavam tereré, mostrou as cédulas a seu colega CEZAR. Cezer resolveu ficar com as cédulas Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos desta. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Douglas José Lima dos Santos, quando da empreitada criminosa; por outro lado, não resta a menor dúvida que tinha ciência de que as 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) adquiridas, guardadas e posteriormente cedidas ao corréu Nilton Cezar Alves do Carmo eram falsas. Assim, não resta a menor dúvida de que o corréu Douglas José Lima dos Santos, quando da aquisição, guarda e cessão das cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concorria com vontade e consciência na empreitada criminosa. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, a testemunha de acusação/defesa ouvida confirma os fatos da exordial às fls. 244/245. Paulo Roberto Colle, em síntese, disse que confirma o depoimento prestado no Inquérito Policial; na ocasião da abordagem os acusados reconheceram que sabiam que a nota era falsa, exceto a acusada nádia; teve acesso às notas quando foram levadas pelo dono da lanchonete; pelo que viu as notas passariam se o recebedor fosse leigo Logo, pela comunhão das provas, não há dúvida de que o corréu Douglas José Lima dos Santos tinha plena consciência da ilicitude. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do correu Douglas é reprovável, pois, ao adquirir, guardar e ceder moedas falsas, colocou em insegurança a circulação monetária nacional, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões às fls. 102, 130/132, 265, 274, 281 e 288; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do correu Douglas, pois denotou uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração desenvolvia-se no mês de outubro de 2002, no Hotel Laguna, localizado na Rua Onofre Pereira de Matos, 2.083, município de Dourados/MS, quando o corréu Douglas adquiriu, guardou e cedeu ao correu Nilton Cezar Alves do Carmo as 02 (duas) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo corréu Douglas faz presumir um perigo ao bem jurídico (fé pública) e a conduta do correu Douglas estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao correu Douglas, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há que se sustentar o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), na medida em que, em juízo, o corréu Douglas não procedeu, como na primeira fase da persecução penal, de forma espontânea, sincera e desejada em admitir contra si a imputação da infração penal. Não há incidência de causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual a torna definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do corréu Douglas, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao correu Douglas a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o

cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art.45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o correu Douglas concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. 2) Do correu Emerson Costa de Oliveira: Em seu interrogatório, o réu Emerson Costa de Oliveira às fls. 110/111, em síntese, disse que Nega a acusação constante na denúncia. O acusado encontrava-se em frente a sua residência conversando com o acusado Nilson César Alves Carmo, quando o acusado Alexander Lopes aproximou-se oferecendo ao interrogando a aquisição de uma máquina de lavar carro..Após a saída do acusado Alexander Lopes, o acusado Nilton César manifestou ao interrogando seu interesse pela aquisição do produto, indagando se o interrogando poderia entregar o valor solicitado por Alexander, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais) Não merece crédito a versão do correu Emerson Costa de Oliveira, uma vez que não se pode excluir o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade delitiva da sua participação na empreitada criminosa, na medida em que quando ouvido em termo de declarações na polícia, consoante peça à fl. 21, declarou que recebeu duas cédulas de R\$ 50,00 falsas de CEZAR na semana passada. CEZAR lhe havia dito que as notas eram falsas. Conhece CEZAR há dois anos, do bairro Jardim Água Boa. O dinheiro foi utilizado para comprar uma máquina de pressão água de ALEX. ALEX ficou sabendo que as notas eram falsas e concordou em vender a máquina. ALEX não conhece CEZAR Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos desta. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o correu Emerson Costa de Oliveira, quando da empreitada criminosa; por outro lado, não resta a menor dúvida que tinha ciência de que as 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) adquiridas e posteriormente cedidas ao correu Alexander Lopes eram falsas. Assim, não resta a menor dúvida de que o correu Emerson Costa Oliveira, quando da aquisição e cessão das cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concorria com vontade e consciência na empreitada criminosa. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, a testemunha de acusação/defesa ouvida confirma os fatos da exordial às fls. 244/245. Paulo Roberto Colle, em síntese, disse que confirma o depoimento prestado no Inquérito Policial; na ocasião da abordagem os acusados reconheceram que sabiam que a nota era falsa, exceto a acusada Nádia; teve acesso às notas quando foram levadas pelo dono da lanchonete; pelo que viu as notas passariam se o recebedor fosse leigo Logo, pela comunhão das provas, não há dúvida de que o correu Emerson Costa de Oliveira tinha plena consciência da ilicitude, não se podendo, com isso, sustentar uma mera intermediação de compra e venda de uma máquina de lavar carro. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico que:i) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do correu Emerson é reprovável, pois, ao adquirir e ceder moedas falsas, colocou em insegurança a circulação monetária nacional, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;j) Antecedentes: são desabonadores, consoante certidões às fls. 103/104, 133/135, 266, 270/273, 275, 278, 280, 282/283, 289/290 e 294, sem considerar a reincidência a ser analisada infra;k) Conduta social: nada de desabonador consta;l) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;m) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do correu Emerson, pois denotou uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil;n) Circunstâncias objetivas: a infração desenvolvia-se no mês de outubro de 2002, em uma garagem financiadora, localizada no município de Dourados/MS, quando o correu Emerson adquiriu e cedeu ao correu Alexander Lopes as 02 (duas) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas;o) Conseqüências: a infração perpetrada pelo correu Emerson faz presumir um perigo ao bem jurídico (fé pública) e a conduta do correu Emerson estava a contribuir com isso;p) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao correu Emerson, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há que se sustentar o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), na medida em que, em juízo, o correu Emerson não procedeu, como na primeira fase da persecução penal, de forma espontânea, sincera e desejada em admitir contra si a imputação da infração penal. Há a incidência da agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, I c.c. o art. 63), conforme certidão de objeto e pé à fl. 278, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há incidência de causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual a torna definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, aumentado em 1/3 (um terço), perfazendo 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do correu Emerson, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1.º, 2.º, a, e 3.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime fechado. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, bem como do art. 77 e seguintes, ambos do Código Penal. 3) Do correu Alexander Lopes: Em seu interrogatório, o réu Alexander Lopes às fls. 114/115, em síntese, disse que ..recebeu as notas indicadas na denúncia, pois o acusado Emerson as entregou ao interrogando como pagamento por uma máquina de lavar carros...Como o interrogando devia um dinheiro para sua irmã Nádia Torres de Moraes, o interrogando entregou-lhe as referidas notas. O acusado Emerson não afirmou ao interrogando que estaria adquirindo a máquina para uma terceira pessoa. O interrogando não percebeu a falsidade das notas no momento em que recebeu do acusado Emerson Não merece crédito a versão do correu Alexander Lopes, uma vez que não se pode excluir o dolo e,



conseqüentemente, a tipicidade delitiva da sua participação na empreitada criminoso, na medida em que quando ouvido em termo de declarações na polícia, consoante peça à fl. 22, declarou que recebeu uma máquina de pressão água de seu pai para trabalhar na lavagem de carro. Vendeu a máquina para EMERSON, um conhecido do bairro, recebendo pela máquina duas cédulas de R\$ 50,00, que sabia serem falsas, pois Emerson lhe havia dito. NO sábado deu as cédulas para sua irmã para que ela comprasse lancha na barraca de cachorro quente do tio. No domingo deu outra cédula para NADIA novamente comprar lanche no tio. NADIA não sabia que as cédulas eram falsas Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos desta. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Alexsander Lopes, quando da empreitada criminoso; por outro lado, não resta a menor dúvida que tinha ciência de que as 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) adquiridas e posteriormente cedidas à corre Nádia Torres Moraes eram falsas. Assim, não resta a menor dúvida de que o corréu Alexsander Lopes, quando da aquisição e cessão das cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concorria com vontade e consciência na empreitada criminoso. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, a testemunha de acusação/defesa ouvida confirma os fatos da exordial às fls. 244/245. Paulo Roberto Colle, em síntese, disse que confirma o depoimento prestado no Inquérito Policial; na ocasião da abordagem os acusados reconheceram que sabiam que a nota era falsa, exceto a acusada nádia; teve acesso às notas quando foram levadas pelo dono da lanchonete; pelo que viu as notas passariam se o recebedor fosse leigo Logo, pela comunhão das provas, não há dúvida de que o corréu Alexsander Lopes tinha plena consciência da ilicitude, não se podendo, com isso, sustentar um simples prejuízo patrimonial daquele. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: q) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do correu Alexsander é reprovável, pois, ao adquirir e ceder moedas falsas, colocou em insegurança a circulação monetária nacional, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; r) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões às fls. 105, 127/129, 267, 276, 284, 291 e 296; s) Conduta social: nada de desabonador consta; t) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; u) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do correu Alexsander, pois denotou uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; v) Circunstâncias objetivas: a infração desenvolvia-se no mês de outubro de 2002, na Rua Pureza Carneiro Alves, 3370, Bairro Izidro Pedroso, município de Dourados/MS, quando o corréu Alexsander adquiriu e cedeu à corre Nádia Torres de Moraes as 02 (duas) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas; w) Conseqüências: a infração perpetrada pelo corréu Alexsander faz presumir um perigo ao bem jurídico (fé pública) e a conduta do correu Alexsander estava a contribuir com isso; x) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao correu Alexsander, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há que se sustentar o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), na medida em que, em juízo, o corréu Alexsander não procedeu, como na primeira fase da persecução penal, de forma espontânea, sincera e desejada em admitir contra si a imputação da infração penal. Não há incidência de causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual a torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do corréu Alexsander, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao correu Alexsander a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o correu Alexsander concorde, poderá o juízo das execuções substituir está prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. 4) Da corre Nádia Torres de Moraes: Em seu interrogatório, a ré Nádia Torres de Moraes às fls. 116/117, em síntese, disse que ..recebeu as notas indicadas na denúncia do seu irmão Alexsander Lopes;...este lhe passou as notas como pagamento de uma dívida. E de posse das notas a interroganda foi até uma barraca de cachorro quente, de propriedade de uma pessoa conhecida como Tio, a fim de comprar cachorro quente. Não percebeu a falsidade das notas Merece crédito a versão apresentada pela ré Nádia, uma vez que esta desde a primeira fase da persecução penal, consoante termo de declarações às fls. 23/24, vem sustentando desconhecimento na empreitada criminoso. Com efeito, as testemunhas de acusação/defesa ouvidas confirmam os fatos da exordial às fls. 200/209 e 244/245. Virgílio Reis, em síntese, disse que A acusada falou para o depoente que foi o irmão dela que passou as notas. A acusada disse para o depoente que não sabia que as notas eram falsas Paulo Roberto Colle, em síntese, disse que confirma o depoimento prestado no Inquérito Policial; na ocasião da abordagem os acusados reconheceram que sabiam que a nota era falsa, exceto a acusada nádia; teve acesso às notas quando foram levadas pelo dono da lanchonete; pelo que viu as notas passariam se o recebedor fosse leigo Ressalte-se que o correu Alexsander Lopes afasta a participação da corre Nádia na empreitada criminoso, afirmando, no termo de declaração à fl. 22, na primeira fase da persecução penal que Nádia não sabia que as cédulas eram falsas.

Desse modo, não merece acolhida a imputação formulada à corre Nádia, pela petição inicial apresentada pelo parquet federal, por não ter concorrido para a infração penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) condenar: a) DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS, NATURAL DE PONTA PORÃ, MATO GROSSO DO SUL, SOLTEIRO, RECEPCIONISTA, NASCIDO AOS 05/10/1972, FILHO DE NICANOR DOS SANTOS E DE ENEIDE LIMA DOS SANTOS, RG: 726545 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo a importância de R\$ 100,00 (cem reais), como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal; b) EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, NATURAL DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL, CASADO, CABISTA, NASCIDO AOS 20/05/1973, FILHO DE JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E DE MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA, RG: 648370 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Fixo a importância de R\$ 100,00 (cem reais), como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal; c) ALEXSANDER LOPES, NATURAL DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL, SOLTEIRO, AUXILIAR MECÂNICO, NASCIDO AOS 28/02/1983, FILHO DE VICENTE GARCIA LOPES E DE LAURINDA ODETE CASANAS LOPES, RG: 1370359 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo a importância de R\$ 100,00 (cem reais), como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal; 2) absolver: a) NÁDIA TORRES DE MORAES, da imputação que lhe é formulada na exordial, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos corréus Douglas, Emerson e Alexsander no rol dos culpados e seja expedido mandado de prisão em face do corréu Emerson. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000635-22.2005.403.6002 (2005.60.02.000635-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS PAULO PERCINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)**

Fica o nobre defensor do réu intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 222.

**0001519-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001519-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X EDILA MARIA DE MENEZES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA)**

Tendo em vista a certidão supra, recebo o recurso de apelação, nos termos do art. 593, e seguintes, do Código de Processo Penal. Intime-se a nobre defensora do sentenciado Alexandre da Cunha Ferreira para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2340**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002196-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8)) JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por José Luiz Mastriani nos autos da execução fiscal que lhe move Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores não recolhidos a título de FGTS e inscritos em dívida ativa. Sustenta o embargante que a dívida ora guerreada já se encontra adimplida, razão pela qual a ação de execução deve ser extinta. Pugna ainda pelo levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado no CRI de Dourados sob o n. 62.792 por se tratar de bem de família (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/108. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do feito principal (autos n. 2003.60.02.000346-8). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 120/125, aduzindo, inicialmente, preencherem as CDAs que embasam a presente execução todos os requisitos legais. Sustenta que a eventual impenhorabilidade do bem constrito já foi objeto de apreciação nos autos principais assim como os valores recolhidos pelo embargante já foram abatidos do montante devedor, apresentando novas certidões de dívida ativa às fls. 128/158. A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 165/166, pugnando pela concessão de dilação de prazo para manifestação acerca das CDAs apresentadas bem como que a exequente informe quais competências ensejam o prosseguimento da execução, pedindo ainda a produção de prova pericial. Juntou novos documentos às fls. 168/573. Às fls. 579/580 a CEF se manifestou novamente, mantendo os lançamentos apresentados quando da impugnação e informando não pretender produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme asseverado à fl. 582, a controvérsia posta nos autos pode ser dirimida apenas com os documentos apresentados pelas partes, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que impertinente para o deslinde do feito. Em relação ao pedido de dilação de prazo para que a embargante se manifeste acerca das CDAs, observo que tal possibilidade precluiu para a parte quando da manifestação de fls. 165/166, em prestígio à concentração dos atos de defesa, corolário do princípio da eventualidade. No que atine ao pedido de levantamento da penhora do bem constrito, observo que referido pedido foi apreciado nesta data, conforme decisão lançada na execução fiscal apensa. Busca o embargante seja extinta a execução sob o argumento de já ter adimplido os débitos inscritos em dívida ativa em seu desfavor. Conforme se verifica às fls. 07/24 e 108/138, a dívida em apreço oriunda de não recolhimento de valores a título de contribuição ao FGTS da competência abril de 1996 a março de 1999. Como se observa às fls. 129/144 e 148/156, os valores recolhidos pelo embargante após a propositura da ação de execução fiscal foram devidamente abatidos do montante devedor, depreendendo-se tal fato da comparação do valor originário histórico (4ª coluna) e valor histórico inscrito (10ª coluna), restando cristalina a utilização dos valores constantes de abatimentos (6ª coluna) para se apurar o total. Cabe não olvidar que na quase totalidade dos recolhimentos efetuados pelo embargante estes foram feitos com demasiado atraso, conforme se verifica nas datas das autenticações bancárias postas nas guias trazidas por aquele, implicando em uma mora que varia de alguns meses a até 10 (dez) anos (fl. 350). Logo, em sendo o recolhimento feito com excessivo atraso, em dissonância ao previsto no art. 15 da Lei 8.036/90 (até o dia 07 do mês subsequente à competência), os encargos previstos para o não recolhimento de valores a título de contribuição ao FGTS, quais sejam, multa de 20% sobre o valor devido na competência até 06.10.99 e 10% a partir de tal data (art. 22, 2º-A da Lei n. 8.036/90), juros de mora de 1% ao mês até 06.10.99 e 0,5% a partir de tal data (art. 22, 1º da Lei n. 8.036/90) e ainda a incidência da atualização monetária pela TR por dia de atraso (art. 22, 2º da Lei n. 8.036/90), culminam, em razão da mora do embargante, em majoração do saldo devedor, motivo pelo qual houve pequena redução do valor a ser pago. Conforme se verifica nos recolhimentos trazidos pelo embargante, aqueles se deram por meio de GFIP, GRF e GRE, as quais não contemplam o pagamento do encargo previsto no art. 8 da Lei n. 9.964/2000, pago somente por GRDE, como bem apontou a CEF em sua impugnação. Cumpre observar ainda que várias guias trazidas aos autos não dizem respeito ao período contido na execução fiscal (fls. 459/533 e 544/573 - competência abril/1999 - maio/2000), sendo razoável apenas a diminuição no saldo devedor e não sua integral quitação, já que a demanda executória foi proposta em março de 2003 e a incidência de atualização monetária, juros moratórios e outros encargos legais é decorrência natural da legislação protetiva ao FGTS. Infere-se, por conseguinte, não ter ocorrido a quitação da dívida, como acredita a embargante, mas apenas a sua diminuição, devendo a execução prosseguir de acordo com os valores indicados na nova CDA apresentada pela CEF. Cabe observar, aliás, que embora o valor atual da dívida seja semelhante ao da certidão de dívida ativa primitiva, a redução do débito foi substancial, já que entre a CDA substituída e a substitutiva se passaram seis anos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, acolho em parte os embargos, para o fim de reconhecer o pagamento parcial do débito, remanescendo a dívida ilustrada nas certidões de dívida ativa FGMS200200188 e FGMS200200160 (fls. 128-158). Determino o prosseguimento da ação n. 2003.60.02.000346-8, devendo a CEF ser intimada a apresentar, nos autos da execução fiscal, novos cálculos atualizados da dívida, esclarecer quais competências e quais encargos remanescem na demanda executória, e informar sobre a possibilidade de parcelamento do débito, indicando as condições, se for o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.60.02.000346-8.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001117-14.1997.403.6002 (97.2001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS MOREIRA X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X ESPOLIO DE JOAQUIM JOSE MOREIRA**

SENTENÇAI APAS, sucedida processualmente pela Fazenda Nacional, ajuizou execução fiscal em face de José Elias Moreira, Rádio Dourados do Sul Ltda e Joaquim José Moreira, este último sucedido por seu espólio, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. O exequente, nas fls. 210/212, indicou que o registro do débito foi cancelado administrativamente e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA)  
Intime-se o exequente para que informe o CPF correto do executado, uma vez que o número declinado na inicial (043.399.721/00) não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil.Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 132.

**0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)  
Intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo atual do débito.Após, voltem para análise do pedido de desconstituição parcial da penhora.

**0002120-28.2003.403.6002 (2003.60.02.002120-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA  
Considerando que a precatória deve ser cumprida na Comarca de Ivinhema, intime-se o credor para que providencie o preparo da deprecata. Comprovado o recolhimento das despesas processuais, expeça-se a precatória.

**0003802-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003802-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA  
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Incobel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda e Mario Antônio de Dea, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.OP exequente, nas folhas 172/182, indicou que o registro do débito foi cancelado administrativamente e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830-80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA)  
Tendo em vista a avaliação dos bens de fl. 56, conforme Laudo de fl. 61, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 57, intimando-se o credor.Fls. 57: Vistos em Inspeção:Avalie-se conforme requerido às fls. 56.Após, dê-se vistas ao exequente.

**0003288-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RUY CARLOS RITTER  
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Ruy Carlos Ritter, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.Às fls. 34/35 a exequente informou o pagamento integral da dívida, pugnando pela extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002076-04.2006.403.6002 (2006.60.02.002076-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP  
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de ACM - Comércio e Industria Ltda. EPP, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.Às fls. 85/91 a exequente informou o pagamento integral da dívida, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000758-38.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8)) DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Diz o requerente que: a) o art. 44 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional; b) não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva; c) é primário; d) é mecânico de formação e atualmente é vendedor ambulante; e) tem residência fixa em seu país de origem (fls. 02/14). Requereu a concessão de sua liberdade provisória (fls. 02/04). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/22). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocavam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido

processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do crime; d) ameaça à aplicação da lei. Quanto a (a), verifica-se às fls. 77/80 dos autos principais a existência de laudo de exame de substância positivo para cocaína. Quanto a (b), o próprio réu admitiu - em seus interrogatórios na polícia e em juízo - estar transportando as embalagens de suco em pó (embora afirme que não sabia da existência de droga nas mercadorias). Quanto a (c), o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela a natureza dolosa do crime. Quanto a (d), não há elementos seguros nos autos que demonstrem que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita. O documento de fls. 118/119 dos autos principais atesta que o requerente foi mecânico formalmente empregado entre 1994 e 2005. Porém, não há prova de que o acusado esteja atualmente desempenhando trabalho honesto. A afirmação de que exerce a atividade informal de ambulante se limita ao plano das meras alegações incomprovadas. Além do mais, a documentação de fls. 124/131 dos autos principais não aponta como residência do requerente o imóvel da Avenida Salazar de La Veja, 470, bairro 27 de Mayo, Porto Quizarro, Bolívia. Como se percebe, há nos autos elementos indicativos de que o autor pode evadir-se do distrito da culpa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 2502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)**

Vistos etc. Alega a União que: a) em razão da prática de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelos Ministérios da Saúde e da Cultura ao Município de Corumbá/MS, o ex-Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA teve as suas contas julgadas irregulares pelo TCU, o que redundou em sua condenação ao pagamento de indenização e multa; b) em 16.03.2007, o crédito da União atingia o valor de R\$ 88.537,97; c) os valores estão sendo cobrados nos autos do processo de execução sob o nº 2005.60.04.000452-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS; d) nestes autos, o ex-Prefeito indicou à penhora um veículo usado no singelo valor de R\$ 9.500,00; e) com o objetivo de fraudar os credores, em 2001, o ex-Prefeito e a sua mulher doaram três imóveis urbanos, com reserva de usufruto vitalício, a seus filhos; f) tratando-se de alienação a título gratuito, prescinde-se da demonstração de má-fé (consilium fraudis) (fls. 02/07). Requereu a anulação das referidas doações. Grosso modo, os réus disseram em contestação que: a) houve decadência; b) o crédito da União não é anterior à data do registro das doações; c) não houve o eventus damni; d) as alienações não reduziram os doadores à condição de insolventes (fls. 78/95). Houve réplica (fls. 112/118). É o que importa como relatório. Decido. Lendo-se as certidões imobiliárias de fls. 34/39, nota-se que os imóveis matriculados sob o nº 177.376, nº 168.574 e nº 168.575, perante o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, foram transferidos pelo casal EDER MOREIRA BRAMBILLA e MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA a ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA, LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA e DANIEL DA COSTA BRAMBILLA mediante escrituras públicas de doação, com reserva de usufruto vitalício e cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, lavradas no dia 31.01.2001 e levadas a registro em 07.05.2001. À época, vigia o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o qual assim dispunha: Art. 178. Prescreve: [...]. 9º Em 4 (quatro) anos: [...]. V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: [...]. b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; [...]. A jurisprudência sempre entendeu que, em se tratando de ação pauliana em que se postula a invalidação da doação de imóveis, com base em alegação de fraude, o termo inicial do prazo de decadência conta-se da data do registro da respectiva escritura e não da lavratura desta (STJ, Terceira Turma, RESP nº 118.051, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, p. 256, in RSTJ 142/225). E nem poderia ser diferente: a transmissão da propriedade só ocorre com a transcrição do título

translatício no Registro do Imóvel (CC de 1916, art. 530, I). Também é unânime na jurisprudência do STJ que o prazo decadencial da ação pauliana sempre foi de 4 (quatro) anos: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PAULIANA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. 2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, averiguar questão atinente ao prazo prescricional para a propositura de ação pauliana se, para tanto, faz-se necessário o reexame das provas e dos fatos que compõem o litígio, especificamente, das circunstâncias relativas à ocorrência de registro de contrato de compromisso de compra e venda e de sua respectiva validade. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Encontram-se atendidos os pressupostos do instituto da fraude contra credores na hipótese em que, na celebração de compromisso de compra e venda, o promissário vendedor, já se encontrando em estado de insolvência, dispõe de bem, e o promitente comprador, ciente dessa circunstância, conclui o negócio jurídico. 4. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Recursos especiais não-conhecidos (STJ, Quarta Turma, RESP 710.810, rel. Ministro João Otávio Noronha, DJE 10.03.2008, in Lex-STJ 224/84). Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação pauliana. Prazo Decadencial. Termo inicial. Registro Imobiliário. - A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. - O termo inicial do prazo decadencial de quatro anos para propositura da ação pauliana é o da data do registro do título aquisitivo no Cartório Imobiliário, ocasião em que o ato registrado passa a ter validade contra terceiros. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, Terceira Turma, AGRESP 743.890, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.10.2005, p. 250). Lembre-se que o fundamento do pedido da autora NÃO é a nulidade das doações feitas sem reserva para a subsistência do doador (hipótese prevista no art. 1.175 do CC/1916 e cuja desconstituição é regida pelo prazo decadencial de vinte anos do artigo 177), mas a anulabilidade dos negócios por fraude contra credores (hipótese prevista no art. 106 do CC/1916 e cuja desconstituição se rege pelo prazo decadencial de quatro anos previsto do artigo 179, 9º, V, b). Na petição inicial e na réplica, a União concentra-se em demonstrar a presença dos elementos nucleares do suporte fático da pretensão que se põe à base de toda e qualquer ação pauliana: i) anterioridade do crédito; ii) consilium fraudis [má-fé]; iii) eventus damni [insolvência do devedor]. Enfim, a União está sempre a falar em revocatória ou pauliana, que é a ação para combater fraude a credores, não doação inoficiosa. Pois bem. Eis que sobreveio o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que manteve o prazo decadencial de quatro anos nos seguintes termos: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Assim sendo, não há razão para que se aplique no caso presente qualquer regra de direito intertemporal (como o art. 2.028 do CC de 2002, que prescreve que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Isso significa que a União tinha até o dia 07.05.2005 para propor a ação pauliana, pois. Não o fez, porém. Logo, decaiu do direito de anular os negócios firmados entre os réus. Nem se sustente que - à luz do 4º do artigo 37 da Constituição Federal - a presente ação pauliana é imprescritível. Aqui, a imprescritibilidade é da pretensão de direito material a ressarcir-se prejuízo causado ao erário (que no plano jurídico-processual se apresenta como pedido condenatório pecuniário). Quando muito essa imprescritibilidade - por força do princípio accessorium sequitur suum principale - é extensível às respectivas pretensões de direito material à segurança (que no plano processual se apresentam como pedidos mandamentais e que estão subjacentes a ações cautelares como o arresto, o seqüestro e a indisponibilidade de bens). Nesse sentido, não se fala em imprescritibilidade de ação pauliana (ou revocatória). Trata-se de uma ação autônoma, de natureza constitutiva negativa. Ela não se submete a prazo prescricional, mas a prazo decadencial, vista que à sua base não está uma pretensão a prestação, mas um direito potestativo (sobre o tema, p. ex.: AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT 744, pp. 725-750). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, artigo 269, inciso IV). Condene a União a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0000473-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000473-7) - SANDRO DE MOURA TAVARES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 13.12.1989; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requeveu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser

matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 103/114).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129/137).Houve réplica (fls. 145/152).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 15.04.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações



de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000564-38.2010.403.6004** - EUFLAVIO FELIX DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...] Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso

XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas à da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de conseqüência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da

remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

**0000565-23.2010.403.6004 - MOZART FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...].XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA.

DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido,

enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmação da conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

**0000683-96.2010.403.6004** - CARLOS CORREA DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por CARLOS CORREA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-81.2010.403.6004 - ADAO BISPO DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...] Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibía a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA.

DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art.

472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cr\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

**0000685-66.2010.403.6004** - MANOEL PAIXAO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANOEL PAIXAO

RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação



jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-51.2010.403.6004 - IZAIL PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/48).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...].XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA.

DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do

Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

**0000687-36.2010.403.6004** - GLAUCO SIDNEI RAMALHO TAQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por GLAUCO SIDNEI RAMALHO TAQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/19.É o

relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-21.2010.403.6004 - MANOEL DE ARAUJO CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MANOEL DE ARAUJO CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/13.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000460-46.2010.403.6004** - VLG TRANSPORTADORA, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende tutela jurisdicional para a nulificação de auto de infração e a liberação de veículos apreendidos (fls. 02/12).Houve deferimento parcial de pedido de liminar (fls. 27/29).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39).O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 57/60).É o relatório.Decido.As informações e os documentos de fls. 37/55 comprovam que a própria Administração Federal Tributária nulificou o auto de infração impugnado pela impetrante e liberou os veículos apreendidos.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material deduzida em juízo pela impetrante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional mandamental definitiva.Diante do exposto, denego a segurança mediante extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2503**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001121-59.2009.403.6004 (2009.60.04.001121-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PURA ROJAS DE SOLIZ

VISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PURA ROJAS DE SOLIZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: a) No dia 23 de setembro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no posto fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR-262, Município de Corumbá/MS, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) flagraram PURA ROJAS DE SOLIZ, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; b) Após entrevista com a ré, foi realizada revista pessoal e em seus pertences, tendo sido percebido um invólucro abrigado por baixo das suas roupas, na altura do abdômen, contendo a mencionada substância entorpecente; c) Diante do flagrante, PURA confessou estar transportando 03 (três) invólucros com cocaína, tendo afirmado tê-los obtido no país vizinho; d) Aduziu a acusada que, pela realização desse serviço, consistente no transporte da mercadoria ilícita até a cidade de Campo Grande/MS, havia recebido ajuda financeira de uma pessoa de nome EUGÊNIA, bem como ainda receberia outra importância quando chegasse ao destino; e) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.155g (mil cento e cinquenta e cinco gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante de PURA ROJAS DE SOLIZ às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/39; V) Defesa Prévia à fl. 68; VI) Laudo Definitivo em Substância às fls. 51/53.A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2010 (fl. 69).Redesignada a audiência anteriormente marcada para 10.02.2010, ante a impossibilidade de comparecimento da intérprete, esta ocorreu aos 24.02.2010. A oitava das testemunhas deprecada para Dourados/MS (fls. 107/110), realizou-se aos 6.4.2010 (fls. 121/125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 128/136, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos termos da denúncia; bem como o perdimento dos bens apreendidos em poder da acusada.Em alegações finais, a defesa de PURA ROJAS DE SOLIZ requereu a sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea da ré, conforme teor do artigo 65, III, d, do Código Penal (fls. 138/139).Antecedentes da acusada às fls. 67, 104 e 142.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório foi colhido por MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que a ré se encontra presa desde 23.09.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10, em que consta a apreensão de 3 (três) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total de 1.155g (mil cento e cinquenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 51/53.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Afirmou ter recebido o encargo de levar a droga mediante promessa de pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais), mas que, em verdade, foi-lhe entregue apenas um maço de notas no valor total de R\$300,00 (trezentos reais).Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou a mesma versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratada para o transporte

da droga do território boliviano à capital sul matogrossense, por pessoa de nome EUGÊNIA, que conheceu trabalhando como cabeleireira. Aduziu que a empreitada foi aceita mediante promessa de pagamento. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente obtida na Bolívia até o município de Campo Grande/MS. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré PURA ROJAS DE SOLIZ, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 104 e 142), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do depoimento prestado por todas as testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, em que ela confessa a obtenção da mercadoria na República da Bolívia; bem assim do fato de viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE,

AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Quanto aos valores apreendidos na posse da ré, não restam dúvidas, do quanto declarado pela condenada e pelas testemunhas, de que se destinavam ao financiamento da empreitada criminosa, devendo, então, ser decretado o seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000856-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000856-1)** - MARIA DO COUTO MORENO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para a data de 17/08/2010, às 16:00 horas, a se realizar na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para depositarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou informarem se elas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2505**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000760-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000760-6)** - CELESTINO EGUES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova tesmunhal. Designo audiência para o dia 17/08/2010, às 15:30h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 09. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de dez dias, documentos hábeis a comprovar o labor em atividade especial junto a empresa SEBIVAL, quais sejam SB40, DSS8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2506**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000784-36.2010.403.6004** - ANDRAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Uma vez que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (cf., p. ex., STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Elie Gracie; STF, RE-ED 556515, rel. Min. CEZAR PELUSO; STJ, AGA 200900797973, rel. Min. LUIZ FUX; STJ, RCREAG 200901587842, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), indefiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela empresa. Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias. Tão logo recolhidas, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 2507**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001053-46.2008.403.6004 (2008.60.04.001053-1)** - VICENTE MARTINS (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC. VICENTE MARTINS ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos de junho e julho/87, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 013-0002004-4, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 10/28), dentre os quais os extratos da conta nº 013-0002004-4, relativos ao período de 10/87 a 01/88, 01/89 a 01/90. Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente o plano econômico indicado no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede. Trouxe a parte autora cópia dos extratos relacionados à conta de poupança de nº 013-0002004-4, relativos ao período de 10/87 a 01/88, 01/89 a 01/90, um comprovante de depósito datado de 12/07/76, bem como cópia de pedido formulado à ré para que lhe fossem fornecidos os extratos relacionados à referida conta de poupança, para o período cujo crédito pretende Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER (JUNHO E JULHO/87) A preliminar de prescrição argüida pela ré, em relação aos índices devidos pelo denominado Plano Bresser, deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 15/09/2008 (fl. 02), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE



JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001487-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001487-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC. CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e março/1990, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 00663355, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 10/16), dentre os quais os extratos da conta nº 00663355.2, relativos ao período de 02/89 a 03/89, 03/90 a 04/90, 12/90, 01/91 a 02/91, 02/91 a 03/91. As custas foram recolhidas às fls. 22/23. Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PLANO BRESSER (JUNHO/87) A preliminar de prescrição argüida pela ré, tão-somente em relação aos índices devidos pelo denominado Plano Bresser, deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação no ano de 2008 (fl. 01), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida procede apenas quanto aos extratos da conta poupança atinentes ao período de junho de 1987. Trouxe a parte autora cópia dos extratos relacionados à conta de poupança de nº 00663355.2, relativos ao período de 02/89 a 03/89, 03/90 a 04/90, 12/90, 01/91 a 02/91, 02/91 a 03/91. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada,

documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência daquele vínculo até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, existentes nos autos os documentos comprobatórios da conta poupança, a questão deverá ser decidida no mérito, não cabendo, destarte, o acolhimento dos argumentos expendidos na preliminar, especialmente quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão procede em parte. PLANO VERÃO (JANEIRO e FEVEREIRO/89) A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n° 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160) PLANO COLLOR (MARÇO/90) Anoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispondo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6° da Lei 8.024/90, nos seguintes

termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Assim, quanto ao índice de março/1990, correta a assertiva da ré que o mesmo foi aplicado, nos termos supra. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula n 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 227) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360) Convém salientar que o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são

atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00663355, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

**000215-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000215-0) - LUIZ DA CONCEICAO COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC.LUIZ DA CONCEIÇÃO COSTA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89 e março a junho/1990, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 21174-5, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 05/14), dentre os quais os extratos da conta nº 21174-5, relativos ao período de 03/90 a 04/90, 01/89 a 02/89, 12/88 a 01/89 e 11/88 a 12/88. Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. Foi apresentada impugnação à contestação, entretanto, tratada matéria estranha aos autos e mediante causídica não atuante no feito. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER (JUNHO e JULHO/87) e PLANO VERÃO (JANEIRO/89) A preliminar de prescrição argüida pela ré, tão-somente em relação aos índices devidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão de janeiro/89, deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 20/02/2009 (fl. 02), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA A alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede. Trouxe a parte autora cópia dos extratos relacionados à conta de poupança de nº 21174-5, relativos ao período de 03/90 a 04/90, 01/89 a 02/89, 12/88 a 01/89 e 11/88 a 12/88, bem como cópia de pedido formulado à ré para que lhe fossem fornecidos os extratos relacionados à referida conta de poupança, para o período cujo crédito pretende. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça

contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.No mérito a pretensão procede em parte.PLANO VERÃO (FEVEREIRO/89)A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I).A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160)PLANO COLLOR (MARÇO/90)Anoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispoendo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas

monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.<sup>3º</sup> os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Assim, quanto ao índice de março/1990, correta a assertiva da ré que o mesmo foi aplicado, nos termos supra. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula n 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confiram-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 227) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360) Convém salientar que o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989 (fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 21174-5, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000965-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000965-0) - MARIA LUCIA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS ETC.MARIA LÚCIA MARTINS ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e maio e junho/1990, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 00017875.6, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 09/17), dentre os quais o extrato da conta nº 00017875.6, relativo ao período de 01/88 e comprovantes de depósitos datados de 10/86, 01/87, 02/87 e 04/87.Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. É o relatório. D E C I D OO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição argüida pela ré, tão-somente em relação aos índices devidos pelo denominado Plano Verão, deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 20/08/2009 (fl. 02), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ART. 1º DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. Precedentes. III - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1300233/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVAA preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao conhecimento da lide fica acolhida.Com a inicial, o autor não juntou quaisquer documentos a comprovar a existência das contas de poupança que alegou possuir junto à CEF nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Limitou-se a parte autora a coligir o extrato da conta nº 00017875.6, relativo ao período de 01/88 e comprovantes de depósitos datados de 10/86, 01/87, 02/87 e 04/87, todos anteriores ao período pleiteado.Compulsando os autos, constato, ainda, que, deferida a oportunidade para as partes especificarem provas, permaneceu o autor inerte.Ora, os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento de ação, visando à aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, deve acompanhar a inicial, minimamente, a prova dessa titularidade, indicativa de crédito no período vindicado, sob pena de infringência aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, todos do CPC. Referidos artigos assim dispõem:Art. 282. A petição inicial indicará:()VI - as

provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Ainda, na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835). Segue, ademais, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos referidos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação improvida. (AC 200761140038330, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/08/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001372-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) FAZENDA NACIONAL X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação (fls. 02/09). A Fazenda Nacional impugnou (fls. 407/422). É o que importa como relatório. Decido. Os presentes embargos são manifestamente improcedentes. Sustentam os embargantes que a arrematação é nula, pois: (a) não foram intimados da atualização do valor do débito exequendo; (b) não foram intimados da avaliação dos bens arrematados; (c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação. Sem razão, porém. No que concerne a (a), não houve nulidade. Ora, no sistema de processo civil vigente, não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo (CPC, art. 249, 1º) [pas de nullité sans grief]. No caso presente, muito embora os embargantes afirmem que discordam veementemente do valor da atualização dos débitos, não apontam na petição inicial quais seriam os erros na conta da Fazenda Nacional e qual é o valor que entendem correto. Se os executados realmente tivessem um interesse sincero na remição da execução, bastar-lhes-ia: 1) depositar o quantum debeatur (à luz da conta que lhes era conhecida) e complementar posteriormente o depósito (à luz da conta de liquidação mais recente); ou 2) acessar o site da PGFPN e - clicando no ícone Consulta de Débitos - obter o valor corrigido dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Todavia, não fizeram uma coisa nem outra. Como bem frisado pela Fazenda Nacional, os débitos inscritos em DAU são mensalmente atualizados por sistema eletrônico programado sob critérios legais. No que concerne a (b), também não se pode falar em nulidade. Aqui também os executados não indicaram o prejuízo que tiveram. Não demonstraram que a avaliação dos bens arrematados foi equivocada, enfim. É bem verdade que não houve avaliação no ato da penhora. Porém, a irregularidade foi oportunamente sanada. Recorde-se, ademais, que os executados tiveram ciência da avaliação do imóvel arrematado por meio do edital de leilão, razão pela qual poderiam ter impugnado o valor antes da ocorrência da hasta pública. No que concerne a (c), mais uma vez não há vício algum. Na execução fiscal, vige a regra do artigo 22 da LEF, que prescreve que o edital será publicado uma só vez em órgão de imprensa oficial. Consequentemente, por força do critério da especialidade, não se aplica o artigo 687 do CPC ao caso. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à arrematação. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal P.R.I.

**0000077-68.2010.403.6004 (2010.60.04.000077-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação (fls. 02/09). A Fazenda Nacional impugnou (fls. 307/322). É o que importa como relatório. Decido. Os presentes embargos são manifestamente improcedentes. Sustentam os embargantes



que a arrematação é nula, pois:(a) não foram intimados da atualização do valor do débito exequendo;(b) não foram intimados da avaliação dos bens arrematados;(c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação.Sem razão, porém.No que concerne a (a), não houve nulidade.Ora, no sistema de processo civil vigente, não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo (CPC, art. 249, 1o) [pas de nullité sans grief].No caso presente, muito embora os embargantes afirmem que discordam veementemente do valor da atualização dos débitos, não apontam na petição inicial quais seriam os erros na conta da Fazenda Nacional e qual é o valor que entendem correto.Se os executados realmente tivessem um interesse sincero na remição da execução, bastar-lhes-ia:1) depositar o quantum debeatur (à luz da conta que lhes era conhecida) e complementar posteriormente o depósito (à luz da conta de liquidação mais recente); ou2) acessar o site da PGFPN e - clicando no ícone Consulta de Débitos - obter o valor corrigido dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.Todavia, não fizeram uma coisa nem outra.Como bem frisado pela Fazenda Nacional, os débitos inscritos em DAU são mensalmente atualizados por sistema eletrônico programado sob critérios legais.No que concerne a (b), também não se pode falar em nulidade.Aqui também os executados não indicaram o prejuízo que tiveram.Não demonstraram que a avaliação dos bens arrematados foi equivocada, enfim.É bem verdade que não houve avaliação no ato da penhora.Porém, a irregularidade foi oportunamente sanada.Recorde-se, ademais, que os executados tiveram ciência da avaliação do imóvel arrematado por meio do edital de leilão, razão pela qual poderiam ter impugnado o valor antes da ocorrência da hasta pública.No que concerne a (c), mais uma vez não há vício algum.Na execução fiscal, vige a regra do artigo 22 da LEF, que prescreve que o edital será publicado uma só vez em órgão de imprensa oficial.Conseqüentemente, por força do critério da especialidade, não se aplica o artigo 687 do CPC ao caso.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à arrematação.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principalP.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000445-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000614-1)) A. V. DE LIMA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)  
Vistos etc.Grosso modo, sustenta a embargante que: a) a multa de R\$ 1.368.948,02, imposta por suposta infração ao artigo 3o do Dec. 23.258/33, é insubsistente, pois o aludido decreto, editado na Resolução 4.182/20 do Congresso Nacional, não foi recepcionado pela Constituição de 1988; b) como se não bastasse, o Decreto foi expressamente revogado pelo art. 4o do Decreto federal de 26.04.1991; c) o Decreto federal de 14.05.1998 reconheceu a nulidade do Decreto federal de 26.04.1991 na parte em que este revogou o Dec. 23.258/33, mas não mencionou qualquer tipo de preestinação; d) o Decreto federal 1998 não declinou as causas de nulidade parcial do Decreto federal de 1991; e) o prazo para o fechamento das operações de câmbio nas exportações imputadas à embargante expirou entre 1994 e 1996, período em que não mais vigia o Decreto 23.258/33 (fls. 02/15).Na impugnação, disse o Banco Central do Brasil que: a) o Dec. 23.258/33 - editado com base no Decreto 19.398/30, que deu plenos poderes legislativos ao Chefe do Governo Provisório - tem força de lei e não poderia ter sido revogado pelo Decreto federal de 26.04.1991; b) o Decreto federal de 14.05.1998 tem efeito meramente declaratório (fls. 167/174).É o que importa como relatório.Decido.A improcedência dos embargos é palmar.O Decreto 23.258, de 19.10.1933, constitui verdadeiro ato legislativo.Iso porque foi emanado do Chefe do Governo Provisório, que, por força do Decreto 19.393, de 11.11.1930, havia dissolvido o Congresso Nacional e assumido, em toda a plenitude, a função legislativa.Logo, não houve afronta ao princípio da legalidade.Iso significa que o Decreto 23.258/33 não poderia ter sido revogado pelo Decreto Federal de 26.04.1991 [princípio da hierarquia das normas].Nesse sentido a jurisprudência do STJ:PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio. II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente. III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008). IV - Recurso especial parcialmente provido (Primeira Turma, RESP 1.088.405, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE 01.04.2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da

sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008.

3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido (Primeira Turma, RESP 828.362, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 03.11.2008).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido (Primeira Turma, RESP 1.009.956, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJE 04.06.2008).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001172-41.2007.403.6004 (2007.60.04.001172-5) - JUSSARA SAAB DE LIMA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/04). Afirmo a embargante que: a) é casada com Antonio Valtemir de Lima em regime de comunhão universal de bens; b) isso significa que metade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 2003.60.04.000614-1 pertence a ela; c) a dívida exequenda não foi por ela contraída nem assumida em seu benefício; d) não foi intimada da penhora; e) o valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça ao imóvel é inferior ao valor de mercado (fls. 02/04). Requeiru: i) a título de tutela provisória, a suspensão liminar da praça; ii) a título de tutela definitiva, a nulificação dos atos praticados a partir da penhora em razão da falta de sua intimação e a exclusão de sua meação. O Banco Central do Brasil contestou (fls. 20/21). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, ao contrário no que foi sustentando na petição inicial, a parte embargante foi efetivamente intimada da penhora. É o que consta da certidão de fl. 29 dos autos de execução fiscal. Em segundo lugar, o credor não provou que o enriquecimento resultante do ato ilícito praticado pelo devedor tenha sido aproveitado pelo casal (cf. Súmula 251 do STJ), razão por que tem a meeira o direito de livrar da penhora a parte que lhe cabe no bem (especialmente porque a embargante provou à fl. 07 ser casada com o devedor sob o regime de comunhão universal de bens). Passo, assim, à análise do pedido de tutela de urgência. Entrevejo in casu a presença de *fumus boni iuris*. Como já dito, incide no presente em tela o enunciado da Súmula 251 do STJ. Também diviso a presença de *periculum in mora*: a efetivação da hasta pública, nos termos em que originariamente determinada, pode fazer com que a embargante tenha sérias dificuldades de reaver o valor correspondente à parte que lhe cabe na meação. Todavia, não há razão para paralisar-se o curso da execução fiscal. É suficiente que seja reservado à meeira aquilo que lhe cabe no produto da alienação judicial, já que o bem constricto é indivisível. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido (Segunda Turma, RESP 508.267, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.03.2007, p. 244). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002). 2. Recurso especial conhecido em parte e provido (Segunda Turma, RESP 107.017, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005, p. 170). Portanto, se houver o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos de terceiro, a embargante levantará a importância; contudo, se sobrevier acórdão de improcedência, o dinheiro será revertido aos cofres públicos. Ante o exposto: a) concedo a tutela liminar para (CPC, art. 1.051) para determinar em favor da embargante a reserva da metade do preço eventualmente obtido no leilão do imóvel penhorado, a ser designado nos autos da execução fiscal nº 2003.60.04.000614-1 (CPC, art. 1.052, segunda parte); b) julgo procedentes os embargos de terceiro e confirmo a liminar. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios

no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), pois a parte embargante experimentou gastos com a constituição de advogado, cuja participação nos autos não pode ser ignorada. Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

**0001296-53.2009.403.6004 (2009.60.04.001296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) ROSILDO BENTO DA SILVA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/09). A embargada não se opôs à pretensão do embargante (fls. 132/136). É o que importa como relatório. Decido. Houve reconhecimento da procedência do pedido do autor (CPC, art. 26, caput). Nesse caso, deve o processo ser extinto com a resolução do mérito (CPC, art. 269, II). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para manter o embargante na posse dos imóveis mencionados na petição inicial e desconstituir a penhora efetuada sobre os aludidos bens (lote 48 da Avenida Joaquim Wenceslau de Barros - matrícula 17.315 do CRI da 1ª Circunscrição, situado em Corumbá/MS; lote 145 da Rua Porto Carreiro - matrícula 2.028 do CRI da 1ª Circunscrição, situado em Corumbá/MS; lote 147 da Rua Porto Carreiro - matrícula 2.029 do CRI da 1ª Circunscrição, situado em Corumbá/MS). Havendo provas suficientes da posse, e não tendo ainda sido apreciado o pedido de liminar formulado no item c da petição inicial, antecipo na própria sentença os efeitos práticos da tutela jurisdicional mandamental pretendida ao final, mantendo o embargante na posse dos referidos imóveis (CPC, art. 1.051). À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios, uma vez que o embargante deixou de proceder ao registro do título aquisitivo, dando ensejo às penhoras indevidas. Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000893-81.2009.403.6005 (2009.60.05.000893-8)** - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 01) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 199/202 verso. Após, conclusos.

**0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4)** - APARECIDO CORREIA DA SILVA (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 01) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 510/512 verso. Após, conclusos.

**0004653-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004653-8)** - RENATO FIORAVANTE DAMETTO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 01) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 158/160 verso. Após, conclusos.

**0005325-46.2009.403.6005 (2009.60.05.005325-7)** - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 01) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 131/134 verso. Após, conclusos.

**0005374-87.2009.403.6005 (2009.60.05.005374-9)** - ERMENSON EDER RECH (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 01) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 201/203

verso.Após, conclusos.

**0005924-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005924-7)** - ESTANCIA LAGUNITA SOCIEDADE DE REPONSABILIDADE LTDA.(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 223/225.Após, conclusos.

**0006180-25.2009.403.6005 (2009.60.05.006180-1)** - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às fls. 132/134 verso.Após, conclusos.

**0000178-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000178-8)** - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA DE PONTA PORÁ/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

#### **Expediente Nº 2773**

##### **ACAO PENAL**

**0000853-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000853-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Redesigno a audiência de reinterrogatório dos acusados para o dia 20 de setembro de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2774**

##### **ACAO PENAL**

**0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 665, cancelo a audiência designada para o dia 23 de julho de 2010.2. Manifeste-se o MPF a respeito da referida certidão.

#### **Expediente Nº 2775**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8)** - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido de produção de prova formulado pela autora na petição de fls. 206.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 09 de 2010, às 13:30 horas.3. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC, a fim de possibilitar a intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5)** - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a ausência justificada desta Juíza, bem como as férias da Exma. Sra. Juíza Substituta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 16.09.10.2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2010, às 16:30 horas.3. Mantenho, no mais, o despacho de fls. 107.Intime-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000665-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000665-6)** - PEDRO ADAO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da justificativa apresentada às fls. 78/81, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 14:30 horas.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0005574-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005574-6)** - APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MANHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Ante a petição de fls. 67, designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, a(s) testemunha(s), comparecerão independentemente de intimação como informado às fls. 67.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000687-33.2010.403.6005** - VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000696-92.2010.403.6005** - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000826-82.2010.403.6005** - DORALINA DOS SANTOS PEDROZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000828-52.2010.403.6005** - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000830-22.2010.403.6005** - EUGENIA SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000862-27.2010.403.6005** - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000898-69.2010.403.6005** - NOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000918-60.2010.403.6005** - ANA PAULA MARTINS DE JESUS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000968-86.2010.403.6005** - ROQUE ORTIS LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001039-88.2010.403.6005** - APARECIDA CASIMIRO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001120-37.2010.403.6005** - ILMO IVO BRAUN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001122-07.2010.403.6005** - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001124-74.2010.403.6005** - LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001126-44.2010.403.6005** - ALICE MOREIRA DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001128-14.2010.403.6005** - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001136-88.2010.403.6005** - CELIA DORNELES ARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001510-07.2010.403.6005** - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a ausência justificada desta Juíza, bem como as férias da Exma. Sra. Juíza Substituta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 16.09.10.2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 30.09.2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.3. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 34/35.Intime-se. Cumpra-se.

**0001534-35.2010.403.6005** - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**Expediente Nº 2776**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000504-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000504-7)** - JUSTICA PUBLICA X PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Uma vez que a atuação deste Juízo está adstrita ao cumprimento do ato deprecado, mantenho a audiência designada às fls. 76, haja vista inexistir manifestação do Juízo deprecante em sentido contrário.Intimem-se.